



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 62/2009 – São Paulo, quinta-feira, 02 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 589/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015308-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE e outro

: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APELADO : MARIA BARBOSA SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado à fl. 43, tendo em vista que o Dr. Daniel Michelan Medeiros - OAB/SP nº 172.328 não tem poderes para representar a CEF em juízo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : FABIO FACIN e outro

: FRANCISCO PUELKER

ADVOGADO : MARIA PERPETUA DE FARIAS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.007352-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO FACIN e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação monitória nº 2006.61.05.007352-0, em trâmite perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal

de Campinas/SP, que indeferiu o requerimento de esclarecimentos pela Sra. Contadora a respeito da perícia contábil realizada nos autos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000676-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDUARDO PEPE e outro
: ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
No. ORIG. : 98.00.07481-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser repartido em partes iguais entre as rés (fls. 291/297).

À fl. 331, com anuência do Banco Itaú S/A, os apelantes requerem a desistência do recurso interposto.

O subscritor da petição tem poderes para desistir (procuração à fl. 241 da ação cautelar em apenso).

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050915-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDUARDO PEPE e outro
: ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 228/229, os apelantes requerem a desistência do recurso.

A procuração apresentada confere poderes ao subscritor da petição para desistir.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006172-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELANTE : HEWERTON QUESADA CERDAN e outro
: ANDREA APARECIDA TANUS SANTIAGO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 490. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRANCISCO ROBERTO SCILIPOTTI e outro
: ROSEMARY RESENDE LAGOA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os patronos dos apelantes não comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuarão a representá-los nos presentes autos.

I.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000706-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APELADO : REGINALDO DARDIN e outro
: ANDREA DIMITROV PEDROMO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado à fl. 69 tendo em vista que o Dr. Daniel Michelan Medeiros - OAB/SP nº 172.328 não tem poderes para representar a CEF em juízo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.005336-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 365. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.003956-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DANIEL ROBERTO FERMINO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 298.

I.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.002885-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : EZIO BARCELLOS JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

DECISÃO

Às fls. 347/348, a apelante alega que recebeu notificação enviada pela CEF informando que o imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto de discussão nestes autos, será levado à hasta pública, razão pela qual, requer seja determinado à apelada que se abstenha de alienar o imóvel.

Consoante se verifica de fls. 287/288 verso, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial em 04 de maio de 2000 e arrematado pela CEF, tendo sido a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel.

Assim, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 347/348.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003551-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ERALDO CESAR LUCIO e outro

: ROSANA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fl. 37. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016140-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FELIPE BRUNELLI DONOSO e outro

APELADO : NEWTON JORGE KEHDY e outro

: SIDNEY BARBOSA KEHDY

ADVOGADO : JOSE ALFREDO RE SORIANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

"Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 105/113 e julgo parcialmente procedente a ação monitória, para o fim de condenar Newton Jorge Kehdy e Sidney Barbosa Kehdy ao pagamento de: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor de 30 de setembro de 2001; R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor de 30 de setembro de 2001, descontando-se as parcelas pagas.

Sobre os valores acima incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, no entanto, serem observadas as seguintes correções:

- 1) sem a capitalização de juros, desde o início do contrato;
- 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença;

Face à sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios".

Às fls. 210/214, a apelante informa que houve composição amigável acerca do débito, razão pela qual, requer a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme se verifica de fls. 211/214, houve composição amigável para quitação do débito discutido nestes autos.

Assim, restam prejudicados a apelação e o recurso adesivo interpostos (fls. 170/175 e 183/190), face à ocorrência de fato superveniente à sentença, capaz de influir na lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento aos recursos interpostos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021012-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCIA ALICE ALVES

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO
: ADILSON MACHADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

À fl. 193, a apelante, com anuência da CEF, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuará o pagamento/transfêrencia/liquidação da dívida. Informa, ainda, que arcará com as custas e que os honorários advocatícios serão pagos à ré, na via administrativa.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC. No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Verifico que a procuração apresentada confere poderes ao subscritor da petição, Dr. Tiago Johnson Centeno Antolini - OAB/SP 254.684, para renunciar (fls. 39 e 186).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.001100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES
APELADO : ALEXANDRE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO : EDNILSON BOMBONATO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente a ação monitória para determinar que, no cálculo do montante devido, os encargos contratuais remuneratórios, incluindo os juros contratuais incidentes dentro do prazo de vencimento da dívida e a taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência, incidam exclusivamente sobre o valor principal da dívida, sem capitalização, ficando, no mais, mantida a sistemática de cálculo utilizada pela autora às fls. 12/17 e 56/57. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Às fls. 112/116, em petição subscrita pelas partes, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo firmado para a quitação do débito discutido nestes autos.

Isto posto, **homologo a transação**, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação interposta pela CEF.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : THALIA CRISTINA PRATES
ADVOGADO : MOACYR SALLES AVILA FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
PARTE RE' : JUNIA FERRETTI PRATES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal d 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os embargos, constituindo o crédito, em benefício da CEF, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.295,00 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais), atualizado até 17.04.2006, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. A ré foi condenada a pagar à CEF as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito.

Às fls. 111/114, a apelada alega que as partes firmaram Termo de Renegociação da dívida, razão pela qual, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Intimada, a apelante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme se verifica de fls. 112/114, as partes firmaram acordo para a quitação do débito discutido nestes autos.

Assim, resta prejudicado o recurso interposto em 03/07/2008, face à ocorrência de fato superveniente à sentença, capaz de influir na lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento de documentos, devendo o requerente substituí-los por cópia nos autos.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.61.00.024217-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : CARLOS APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os requerentes, qualificados na inicial, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel situado à Rua Eid Maluf, 387, apto. 31, Bloco 31, Santo Amaro, cuja abertura das propostas recebidas no período de 08 de agosto a 10 de setembro de 2007 se deu no dia 17 de setembro de 2007.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 77/79.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 109/124).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos principais (apelação cível 2006.61.00.001001-0), verifico que, em 03.04.2007, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 79/101).

Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 122/158).

Com a juntada de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

À fl. 197, os autores requereram a desistência do recurso.

À fl. 201, foi proferida decisão homologando o pedido de desistência do recurso e, consoante certidão de fl. 203, não houve interposição de recurso contra a decisão.

É o relatório.

Decido.

Aplica-se à presente à presente ação cautelar incidental os termos do disposto no Artigo 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar :

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, tendo sido homologado o pedido de desistência do recurso, com o conseqüente trânsito em julgado da sentença, perdeu o objeto a presente ação cautelar, que tem por escopo a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondente, ficam prejudicadas pela perda do objeto.

Remessa oficial julgada prejudicada. (TRF-3, REO nº 95.03.093143-6, Dês. Fed. Marli Ferreira, v.u. 10.01.02).

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, desapensem-se os autos, após, arquivem-se.

I.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.61.00.025534-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : CARLOS APARECIDO RAMOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os requerentes, qualificados na inicial, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel situado à Rua Eid Maluf, 387, apto. 31, Bloco 31, Santo Amaro, consubstanciada na Concorrência Pública nº 0042/2007-CPA/SP-São Paulo, cuja abertura das propostas recebidas no período de 02 a 31 de agosto de 2007 se deu no dia 06 de setembro de 2007.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/47.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 53/62).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos principais (apelação cível 2006.61.00.001001-0), verifico que, em 03.04.2007, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 79/101).

Os autores interpuseram recurso de apelação.

Com a juntada de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

À fl. 197, os autores requereram a desistência do recurso.

À fl. 201, foi proferida decisão homologando o pedido de desistência do recurso e, consoante certidão de fl. 203, não houve interposição de recurso contra a decisão.

É o relatório.

Decido.

Aplica-se à presente ação cautelar incidental os termos do disposto no Artigo 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar :

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, tendo sido homologado o pedido de desistência do recurso, com o conseqüente trânsito em julgado da sentença, perdeu o objeto a presente ação cautelar, que tem por escopo a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondente, ficam prejudicadas pela perda do objeto.

Remessa oficial julgada prejudicada. (TRF-3, REO nº 95.03.093143-6, Dês. Fed. Marli Ferreira, v.u. 10.01.02).

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, desapensem-se os autos, após, arquivem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008683-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : META TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ASCENÇÃO AMARELO MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.006929-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra decisão que lhe determinou o preparo do recurso de apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento por deserção.

A agravante pede sejam-lhe reconhecidas as mesmas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, tanto em relação à isenção das custas quanto à contagem dos prazos processuais na forma do artigo 188 do Código de Processo Civil e à prerrogativa da intimação pessoal. Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal já consagrou a recepção integral do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 pela Constituição Federal. Pede antecipação da tutela recursal.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, deixo de conhecer do agravo em relação às questões da contagem dos prazos processuais na forma do artigo 188 do Código de Processo Civil e da prerrogativa da intimação pessoal, na medida em que a decisão agravada não as abordou, inexistindo sucumbência da ECT nestes pontos.

O artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispõe que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT "...gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais" (grifei).

A questão posta nesta seara recursal cinge-se em saber se referido dispositivo tem o condão de estender os privilégios concedidos à Fazenda Pública à citada empresa pública federal, em especial, no tocante à isenção de custas processuais. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da recepção do referido decreto pela atual Carta Magna, *verbis*: "1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (destaquei, Tribunal Pleno, RE 220906/DF, Rel. Ministro Maurício Correa, j. 16.11.2000, DJU 14.11.2002). Todavia, referido decisum é específico e centrado na impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e necessidade de precatório para fins de execução.

Assim, embora certa a recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, cumpre considerar a superveniência da Lei nº 9.289/96, que "dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências", e que prevê em seu artigo 4º:

"Art. 4º. São isentos de pagamento de custas:

I- A União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações".

Como se vê, a Lei de Custas da Justiça Federal não prevê isenção para as empresas públicas, como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Portanto, a superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto ao ponto, o disposto no Decreto-lei nº 509/69 e, assim, a agravante não está isenta do recolhimento de custas processuais. Esta E. 1ª Turma, aliás, assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS PARA PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO - LEGALIDADE - AS LEIS Nº 9.289/96 E Nº 9.469/97 NÃO EXCEPCIONARAM DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DEVOLVER O PRAZO PARA SUA REGULARIZAÇÃO. 1. Agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra decisão monocrática que determinou o recolhimento de custas processuais no agravo de instrumento por ela interposto, a fim de que o mesmo tivesse prosseguimento. 2. Legalidade da exigência porquanto existe lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei nº 509/69 regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal - Lei 9.289/96, que não isentou do pagamento das custas as empresas públicas federais. 3. Mais frontalmente à pretensão da agravante está o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97, que estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental parcialmente provido apenas para conceder à recorrente a renovação do prazo de 05 dias para regularização das custas processuais, conforme determinado na decisão que ora se mantém.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.089724-0, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 03/10/2006, p.298

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.001347-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : SERGIO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

DESPACHO

Fls. 239/242.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pelo advogado Alexandre Ramalho Ferreira, inscrito na OAB/SP n. 128.507, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.008745-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : PAULO SERGIO DE SALLES e outro
: ELIANA APARECIDA FREMA DE FREITAS
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA e outro
DESPACHO

Fl. 175.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038100-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOREIRA e outro
AGRAVADO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.17.002095-2 1 Vr JAU/SP
DESPACHO

Fls. 96/97: Nada a decidir, à vista da decisão terminativa de fl. 91.
Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075790-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANDRE LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LOPES FILHO
: MAURY ISIDORO
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
No. ORIG. : 97.00.31582-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o despacho de fl. 130, do seguinte teor:

"*Vistos etc.*

1. Fls. 122: *Indefiro por falta de amparo legal.*

2. *Promova a autora a habilitação do sucessor do falecido réu, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.*

3. *Intimem-se.*"

A embargante alega que o despacho recorrido é omissivo e contraditório "quanto à tese invocada [...], consubstanciada no artigo 265, § 1º, alínea "b" do Código de Processo Civil". Sustenta que seu pedido, de que fosse proferido acórdão e

posteriormente suspenso o feito, à vista o falecimento do apelante, encontra-se em consonância com a legislação e com o entendimento jurisprudencial. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e enfrentada a questão suscitada, aclarando o despacho atacado.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no despacho embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A embargante pretende discutir o acerto da determinação suprarreferida, o que não é admissível. O despacho embargado é claro e não apresenta vício a ser sanado nesta via recursal. A norma invocada pela autora (artigo 265, par.1o., alínea b do CPC) somente tem aplicação no caso de julgamento já iniciado, o que não ocorre no caso dos autos. Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame das decisões, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a determinação de fl. 130. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002170-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS e outros

: CICERO DE OLIVEIRA GOMES

: CLAUDEMIR BIZARRIA

: CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA

: CLEUZA CAETANO SOARES

: DANIEL TAVARES

: DEBORA CRISTINA XAVIER

: DIRCE MACEDO D ALMEIDA

: DONISETH SOARES RIBEIRO

: ELISA ANGELINA COCITE FORTE

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : KAREN VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de expedição do alvará judicial para levantamento do valor depositado, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026307-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : DIRCEU GALDINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

No. ORIG. : 97.00.05990-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não foi intimada para responder ao recurso adesivo interposto às fls. 92/95.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a baixa dos autos à vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009610-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

APELADO : CLAUDINEI BESSANE e outro

: JOANA APARECIDA FERREIRA BESSANE

ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR BASTOS

DECISÃO

Fls. 208/209.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelados, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052260-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MORGANA SIQUEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.005326-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 144/145.

O requerimento deverá ser efetuado no Juízo por onde tramita o feito principal.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.001432-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JERVASIO DE MATOS CARDOSO e outro

: MARCILIA DE LUSENA CARDOSO

ADVOGADO : TANCREDO BENEDITO ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
DESPACHO

Fls. 139/140.

Manifeste-se a apelada sobre o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Após, conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045511-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI e outro
: CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI
ADVOGADO : EDER MARCOS BOLSONARIO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.007988-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes contra a decisão monocrática de fls. 156/156vº que, na forma dos artigos 527 inciso I, e, 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da falta de declaração de autenticidade das cópias que instruíram o recurso.

Os embargantes afirmam que a decisão padece de omissão, na medida em que não teria se manifestado expressamente acerca da presunção de veracidade das peças que formam o instrumento. Sustentam que a exigência de apresentação de cópias autenticadas não encontra respaldo no artigo 525, I, do Código de Processo Civil e que no Superior Tribunal de Justiça o entendimento é pacífico no sentido de não ser essencial a autenticação das peças do agravo de instrumento, cabendo à parte contrária alegar eventual irregularidade.

Por fim, pedem que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, para que seja suprido o vício apontado e aclarada a decisão atacada.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os embargantes pretendem rediscutir questão solucionada, o que não é admissível. Confira-se:

"Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC. Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização. Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil".

Tendo o relator encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender dos embargantes, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade. Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043875-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : AGNALDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012136-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante Aginaldo Ferreira Lima contra decisão monocrática de minha lavra, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

O embargante alega que o acórdão padece de contradição, na medida em que constou da decisão que "quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 10.931/04", sendo que, ao final, foi inferida a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. O embargante pretende discutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível. Confira-se:

"[...] Com relação ao pedido de depósito das prestações, no montante apurado pelos agravantes, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelos autores.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venha a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionálissimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extra-judicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246. [...]

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal".

Vê-se que a decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, a questão da ausência de requisitos para a concessão do pretendido efeito ativo ao agravo, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100102-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : RUBENS FRANCO DE MELLO espolio

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro

REPRESENTANTE : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO

ADVOGADO : MANOEL BOMTEMPO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE' : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2004.61.07.002389-5 2 Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Espólio de Rubens Franco de Mello, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação nº 2004.61.07.002389-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, que indeferiu o pedido de prova pericial/avaliação, ao argumento de estar configurada a preclusão.

Conforme informado às fls. 260/261, pela MMA. Juíza *a quo*, a decisão agravada foi reconsiderada, após nova análise dos autos, tendo sido deferida a realização da prova pericial que deu origem ao presente recurso.

Diante disso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004674-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOAO OLIVEIRA PULPA e outro
: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PULPA
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, em que foi reconhecida a capitalização de juros, determinando-se o recálculo do valor da dívida.

À fl. 264, os apelantes João Oliveira Pulpa e Maria Auxiliadora da Silva Pulpa requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que formalizaram acordo para renegociação da dívida. Informaram, ainda, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos à ré, na via administrativa.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC. No caso de desistência da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u., j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u., j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u., 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos recursos interpostos.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Nro 594/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCIA DINIS

: SHEILA LUSTOZA

: ROBERTA ZURLO

PACIENTE : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA

ADVOGADO : MARCIA DINIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CO-REU : ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO

No. ORIG. : 2005.61.04.008463-1 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção proposta por Fernando Lima Barbosa Vianna, por meio do qual objetiva a declaração da suspeição desta Relatora para o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

O excipiente alega, em síntese, que esta Desembargadora, quando da apreciação do pedido de liminar, julgou antecipadamente o mérito do *habeas corpus*. Aduz, ainda, que "*ressaltou sua certeza sobre a culpabilidade do excipiente e analisou a qualidade da prova produzida, extrapolando o alcance da matéria que deveria abordar*". Afirma, ainda, que alguns dos fundamentos da decisão foram extraídos da representação oferecida pelo suposto prejudicado na ação penal, o que denota que não houve imparcialidade por parte desta Relatora.

Com efeito, a exceção de suspeição tem por finalidade o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes, o que violaria o princípio do juiz natural.

Nos termos do que estabelece artigo 254 do Código de Processo Penal:

Art. 254 O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I- se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II- se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III- se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV- se tiver aconselhado qualquer das partes;

V- se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI- se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo".

Como cedição, o referido rol é taxativo.

Nesse sentido a Jurisprudência:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo: 200200347887 UF:SP - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:22/08/2005 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7). IMPOSSIBILIDADE.

- "*As hipóteses de suspeição são taxativas, não admitindo ampliação, e nelas não se subsumem os fatos sub judice*".
Precedentes.

(...)

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 897 - Processo: 200761100033357 UF:SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 390/391 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Ementa PROCESSO PENAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MMA. JUÍZA FEDERAL DA 3a. VARA CRIMINAL DE SOROCABA FORMALIZADA PELO RÉU - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - ARTIGO 254 DO CPP - ROL TAXATIVO - ISENÇÃO DA DOUTA MAGISTRADA - IMPRODECÊNCIA DA EXCEÇÃO.

1. Exceção de suspeição que busca afastar da presidência de processo criminal - que apura a suposta incursão do excipiente no delito elencado no artigo 168-A do Código Penal - a MMA. Juíza da 3a. Vara Criminal Federal de Sorocaba, atribuindo-lhe - em razão de decisão que indeferiu a produção de prova pericial - "pré-julgamento" da causa com intento de condenar o réu.

2. Os motivos capazes de ensejar a recusa do julgador através da exceção são *numerus clausus* e encontram-se exauridos no artigo 254 do Código de Processo Penal. Dá-se, em síntese, quando há um vínculo do julgador com alguma das partes (amizade íntima, inimizade capital, sustentação de demanda por si ou por parente, conselhos emitidos, relação de crédito ou débito, tutela ou curatela, sociedade) ou um vínculo do julgador com o assunto debatido no feito (por si ou por parente seu que responda por fato análogo).

3. A matéria argüida na exceção de suspeição não traduz nenhum vício de ordem moral referente à parcialidade da douta Juíza, tendo o próprio excipiente assinalado a lisura e isenção de sua atuação, bem como mencionado expressamente que constitui cerne da presente exceção "*motivos meramente técnico-processuais*", o que implicitamente afasta a incidência do artigo 254 do Código de Processo Penal.

(...) 6. Exceção improcedente.

Assim, considerando que não existem razões fáticas ou jurídicas que comprovem o interesse pessoal desta Desembargadora Federal no deslinde da ação penal originária deste *habeas corpus* e, ainda, que as alegações do excipiente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal, não reconheço a suspeição.

Nos termos do artigo 284 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desentranhamento da petição de fls. 500/507.

Após, remeta-se a petição à UFOR para autuação e livre distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009491-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA
PACIENTE : IVAN APARECIDO BORGES reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.002169-6 3 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Aguiar de Oliveira em favor de **Ivan Aparecido Borges**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória ao paciente nos autos da ação penal nº 2008.61.13.002169-6 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que o fato do delito de tráfico de entorpecentes ser equiparado a hediondo não pode ser motivo suficiente à manutenção da prisão preventiva. Aduz, ainda, que o paciente é primário, tem bons antecedentes e se compromete a comparecer em Juízo sempre que solicitado.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado que o paciente faz *jus* à liberdade provisória, não acostou aos autos sequer a cópia da denúncia e dos documentos que demonstram a alegada primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa do paciente, o que impede o exame de eventual ilegalidade.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.006051-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RUBENS PUC CETTI
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Considerando a manifestação de fls. 561/562 determino a intimação do advogado de defesa, Dr. Antônio Russo, OAB nº 14.596, para apresentar as razões de apelação consoante o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005446-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES
: CLAUDIO MELO DA SILVA
PACIENTE : JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN
: JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN
ADVOGADO : FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : ANTONIO TROITINO DAPENA
No. ORIG. : 95.06.06985-9 1 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 130/132 por seus próprios fundamentos legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009353-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA
PACIENTE : IVAN APARECIDO BORGES reu preso
ADVOGADO : BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.002169-6 3 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Aguiar de Oliveira em favor de **Ivan Aparecido Borges**, por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2008.61.13.002169-6 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, não acostou aos autos sequer a cópia da denúncia, o que impede o exame de eventual ilegalidade.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.
O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.
(...)*

Writ não conhecido.

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.
Habeas corpus não conhecido.*

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JOSE ARAO MANSOR NETO
PACIENTE : FRANCISCO ANTONIO MARIA SUZANO GIANTAGLIA
ADVOGADO : JOSE ARAO MANSOR NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ARMANDO GRAZIANO JUNIOR
: CLAUDE BAROUKH
: ELIE HAMAOU
No. ORIG. : 2008.61.81.014468-2 5P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Arão Mansor Neto em favor de **Francisco Antonio Maria Suzano Giantaglia**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal n.º 2008.61.81.014468-2, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente deixou de ser sócio e administrador da empresa Prema Empreendimentos Imobiliários Ltda. no ano de 1994, ou seja, 11 (onze) anos antes dos fatos descritos na denúncia, fato que autoriza o trancamento da ação penal em relação ao paciente.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que Armando Graziano Junior, Claude Baroukh, Elie Hamaoui e **Francisco Antonio Maria Suzano Giantaglia**, na qualidade de representantes legais da empresa Prema Empreendimentos Imobiliários Ltda., deixaram de recolher, no prazo legal, Imposto de Renda Retido na Fonte, descontado sobre rendimentos do trabalho assalariado durante o período de janeiro a dezembro de 2.005, motivo pelo qual foi lavrado do Auto de Infração nº 19515.000920/2008-11 no valor de R\$ 11.266,07 (onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos).

Às fls. 28/32 o impetrante acostou aos autos cópia da "ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL PARA A MODIFICAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO, A GERÊNCIA E O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL", com registro na JUCESP sob o nº **465240/94-0**, datada de 30.09.1994, no qual se estabeleceu, consoante Instrumento Particular de Permuta de Participações Societárias firmado entre os sócios quotistas da Prema Empreendimentos Imobiliários Ltda., *"a cessão e transferência em favor de Armando, Claude e Elie da totalidade das 3.636,36 (três mil, seiscentas e trinta e seis vírgula trinta e seis) quotas do valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma no capital social da Prema detidas por Francisco, totalizando R\$ 3.636,36 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), já nos termos da Lei nº 8.880 de 27.05.94 e da Medida Provisória 635 de 27.09.94, que alteraram o padrão da moeda nacional, representativas de 25% do capital da sociedade. Com essa transferência, Armando, Claude e Elie aumentam suas respectivas participações societárias em 1.212,12 (uma mil duzentas e doze vírgula doze) quotas cada um no capital social da Prema. Por seu turno, Francisco perde a qualidade de sócio-quotista da Prema retirando-se da sociedade. Assim, ao retirar-se do quadro societário, Francisco retira-se da mesma forma da gerência da sociedade, que passa a ser exercida pelos sócios remanescentes (fls. 28/29)."*

O impetrante acostou, ainda, o referido Instrumento Particular de Permuta de Participações Societárias, datada de 30.09.1994, no qual consta que *"Francisco perde a qualidade de sócio quotista da Silbrás, Helebel e Prema, retirando-se destas sociedades (cláusula 6ª)".*

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que está caracterizado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade.

As provas documentais demonstram que o paciente não era mais sócio da empresa Prema Empreendimentos Imobiliários Ltda. no período descrito na denúncia (janeiro a dezembro de 2.005), já que havia se retirado da sociedade

no ano de 1994, por meio de Instrumento Particular de Permuta de Participações Societárias registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 465240/94-0, não havendo indícios de que **Francisco Antonio Maria Suzano Giantaglia** tenha praticado o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para sobrestar o andamento da ação penal nº 2008.61.81.014468-2 em relação ao paciente **Francisco Antonio Maria Suzano Giantaglia** até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.039893-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : FABIO BISKER

PACIENTE : EDUARDO MANOEL LOPES

: ADILSON FERREIRA NAVAS

ADVOGADO : FABIO BISKER e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.81.010533-7 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 200/208:

Dispõe o artigo 250 do Regimento Interno sobre o cabimento do agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Dessa forma, inexistente previsão legal ou regimental quanto ao seu cabimento contra decisão do órgão colegiado.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Certifique-se a Subsecretaria eventual trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.04.008191-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : JORGE LASCANE JUNIOR

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando a manifestação de fls. 501/502 determino a intimação do advogado de defesa, Dr. Eugênio Carlo Balliano Malavasi, OAB nº 127.964, para apresentar as razões de apelação consoante o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 43/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.11.005022-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ENEAS CANTIDIO DA SILVEIRA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - APTIDÃO ILUSÓRIA DA MOEDA FALSA - ARGUMENTO QUE NÃO SERVE À DEFESA SE ISOLADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. O auto de exibição e apreensão (fl. 08) e o laudo de exame de moeda de fls. 28/30 confirmam a falsificação do material apreendido, assim como sua aptidão para ludibriar o homem de conhecimento mediano (imitatio veri).
2. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento.
3. Autoria do recorrente inconteste. De fato, os réus foram encontrados com notas falsas, parte delas ocultada dentro da sola do sapato do ora recorrente. Uma das testemunhas, Jessé Marcos Gonçalves, afirma que eles confessaram que traziam notas falsas sabendo de sua falsidade. O motivo pelo qual estariam todos a vagar a esmo pelo interior do Estado de São Paulo também não fora por eles declinado.
4. Apelação do acusado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.057344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DALRI JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOKWA e outro

APELANTE : ADRIANO ROMANHOLI

ADVOGADO : JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.03.07717-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FALSIDADE POR UM DOS CO-RÉUS. DOLO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

I. Embora não haja nos autos insurgência quanto à capacidade iludente das cédulas apreendidas, o laudo documentoscópico foi conclusivo para a falsidade das notas, sendo que o não reconhecimento imediato da contrafação pela vítima milita a favor da inexistência de falsificação grosseira, pelo que resulta comprovada a materialidade delitiva.

II. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa

III. Embora o co-réu tenha negado em juízo a introdução em circulação de dinheiro falso, o conjunto probatório é harmonioso e coerente a embasar o decreto condenatório.

IV. As condutas de guardar moeda falsa e introduzir em circulação encontram tipificação legal no artigo 289, § 1º, do Código Penal e restaram demonstradas pelas provas coligidas, inclusive pelo relatado em interrogatório.

V. O dolo de guardar e repassar a moeda falsa é evidente na conduta do co-réu ADRIANO ROMANHOLI. Entretanto, embora seja incontroverso que o co-réu DALRI JOAO DOS SANTOS tenha introduzido em circulação duas cédulas falsas correspondentes a R\$ 5,00 (cinco) reais cada uma, o Ministério Público Federal não provou ter ele agido com o dolo necessário à tipificação do delito, devendo prevalecer, *in casu*, o princípio "favor rei".

VI. Apelação de ADRIANO ROMANHOLI desprovida e apelação de DALRI JOAO DOS SANTOS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo de ADRIANO ROMANHOLI e deu provimento ao apelo de DALRI JOAO DOS SANTOS, para absolvê-lo da acusação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.09.002189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : BENEDITO ALVES DA CRUZ FILHO reu preso

ADVOGADO : JOSE SILVESTRE DA SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO INDEFERIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. PROVA DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. NÚMERO DE DIAS-MULTA REDUZIDO.

1. Tendo em vista que o pedido de adiamento do julgamento do recurso, formulado pelo causídico, não veio acompanhado da comprovação do compromisso inadiável por ele alegado, a ocorrer em mesma data e hora da presente sessão, não se há falar de seu deferimento.

2. É dos autos que a revelia foi decretada antes da juntada da petição de renúncia do mandato. Confira-se, para tanto, fl. 216 (decreto da revelia em 20/01/2005) e fl. 227 (renúncia em petição protocolada em 24/01/2005). Quando do decreto da revelia o réu estava solto. Verifica-se de fl. 239, folha de antecedentes, que somente veio a ser preso vinte e quatro dias depois, em 14/02/2005. Se a revelia foi corretamente decretada - réu estava solto e advogado ainda não havia renunciado - não há por que se falar em nulidade.

3. O auto de exibição e apreensão (fl. 14) e o laudo de exame de moeda de fls. 42/46 confirmam a falsificação do material apreendido, assim como sua aptidão para ludibriar o homem de conhecimento mediano (*imitatio veri*).

4. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento.

5. A estória do réu é inverossímil. Para explicar que saiu correndo quando viu a polícia - e ainda, em clara tentativa de se esquivar da autoria do delito de moeda falsa, jogou ao chão uma carteira na qual se encontrou dinheiro falso -, o réu quer fazer crer que estava apavorado por que não conseguira assinar sua carteira de condicional. Autoria bem atestada nos autos.

6. Em se tratando de crime cuja objetividade jurídica é a tutela da fé-pública, por mais irrisório seja o valor da moeda apreendida, não há de se cogitar da aplicação do princípio da insignificância, visto não tratar a norma proibitiva de bens patrimoniais. Assim, carece a conduta dos atributos da mínima ofensividade e da nenhuma periculosidade social.

7. A apenação de 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão é retributiva para a situação dos autos. No entanto, a pena de multa deve ser fixada com obediência aos mesmos critérios e percentuais aplicados à pena privativa de liberdade,

motivo pelo qual remanesce em 16 (dezesesseis) dias-multa, continuando o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento (fechado) justificado nos autos, se atentarmos para a personalidade e conduta social do acusado.

8. Preliminar rejeitada. Apelação do acusado improvida. Redução, de ofício, do número de dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade arguida, negar provimento ao apelo do acusado e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, continuando o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.04.000104-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FERNANDO TOBITA BENINI

ADVOGADO : WALTER BENTO DE OLIVEIRA e outro

: DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI

: EDSON ROGERIO MARTINS

APELANTE : HENRIQUE SCAFF PASSOS

ADVOGADO : WALTER BENTO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - PROVA HOMOGÊNEA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. O auto de exibição e apreensão (fls. 12/14) e o laudo de exame de moeda de fls. 130/135 confirmam a falsificação do material apreendido, assim como sua aptidão para ludibriar o homem de conhecimento mediano (imitatio veri).

2. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. No entanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum prestam-se a demonstração, irrefutável, do dolo do agente, máxime quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas no espírito do julgador.

3. o testemunho dos policiais não pode ser afastado como meio probatório sem que alguma oposição específica seja levantada, pois têm, aprioristicamente, o mesmo valor que qualquer outro. Precedente desta Corte.

4. A descrição das testemunhas da Acusação é homogênea em todos os depoimentos colhidos. A posse do dinheiro falso foi noticiada aos policiais que atuaram no caso tanto quanto os réus assumiram que mantinham mais dinheiro falso em casa, assim se comprovando por diligência desde logo empreendida juntamente com os acusados, que franquearam o ingresso dos agentes no recinto em que as demais notas estavam guardadas. Avulta, pois, a conclusão de que os acusados tinham ciência da falsidade das notas. A versão esboçada de ignorância da contrafação não se apóia em elemento algum haurido com a instrução.

5. A consumação do crime de moeda falsa ocorre com a mera posse do dinheiro adulterado.

6. No que toca à pena imposta aos réus, a fixação foi adequada, levando em conta o histórico penal diferenciado de cada um, bem como adequada foi a substituição da pena privativa de liberdade como fixado na sentença.

7. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.20.007669-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FLAVIA RAMOS DI RIENZO ZAGATTO
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO SELOTO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ARIEL ZAGATTO JUNIOR

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA.

I. Cumpre reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com relação aos fatos ocorridos até 11/2000, restando íntegra a persecução penal quanto ao período subsequente (12/2000).

II. Os documentos anexados às fls. 255/256 não comprovam a regular situação da pessoa jurídica junto ao Programa de Recuperação Fiscal, pelo que não se encontra suspensa a exigibilidade do débito.

III. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório por crime de apropriação indébita previdenciária.

IV. Materialidade delitiva comprovada pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD's nº 35.424.394-2 e nº 35.424.395-0, às fls. 17/44, e folhas de pagamento de salários, às fls. 49/81.

V. A ausência de repasse do tributo, pelo extenso lapso de cinco anos, e a falta de provas documentais contemporâneas aos fatos, como, por exemplo, protestos de título, pedido ou decreto de falência, concordata ou recuperação fiscal, contrato de empréstimo, de venda de bens particulares para recomposição do patrimônio da empresa, protesto de títulos ou cheques devolvidos, são circunstâncias que não demonstram a excepcional gravidade da situação experimentada pela empresa.

VI. O dolo está presente na conduta praticada pela ré, configurando-se com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

VII. É de rigor a redução da pena ante o reconhecimento da prescrição punitiva dos delitos praticados nos meses de 03/1996, 03/1997, 01/1998 a 07/1998 e 10/1998 a 06/1999, eis que tal incidência configura excesso na dosimetria, devendo ser reformada a douda sentença tanto em relação à pena privativa de liberdade quanto em relação à pena pecuniária, excluindo-se a causa de aumento de pena prevista no Art. 71 do CP.

VIII. Pena fixada, em definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

IX. Apelação da defesa desprovida e, de ofício, declarada parcialmente extinta a punibilidade e excluído o aumento de pena pela continuidade delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade em relação às condutas ocorridas no período de 03/96 a 06/99, e, por conseguinte, remanescendo apenas a conduta perpetrada em 12/2000, excluiu a causa de aumento de pena prevista no Art. 71 do CP, reduzindo a pena privativa de liberdade para 2 anos, mais 10 dias-multa, arbitrados conforme sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada; e negou provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.003420-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO
ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : MAURO SUAIDEN
: NEY AGILSON PADILHA
: GERALDO ANTONIO PREARO

: MILTON PREARO
: MAURICIO SUAIDEN JUNIOR
: JOSE ADILSON MELAN
: JELICOE PEDRO FERREIRA
: HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA
: CLAUDIO MEIRA CAMPOS ARRUDA
: JAIME VALLER
: RICARDO FERNANDO RIVALTA BARROS
: WALTER CHEDE DOMINGOS
: WAGNER BALERA
: LUIZ CARLOS FURLAN
: FABIO LUIZ DUTRA SILVA
: JOSE ANTONIO FURLAN
: PAULO ROBERTO CACHEIRA
: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
: LUIZ ANTONIO FARIA DE CAMARGO
: MARIO BRAUSIO BOLZAN
: NORIVAL FERRATO DA SILVA
: ANTONIO CARLOS SILVEIRA VILLELA
: MILTON CERAVOLLO MORANDI
: JOSE CARLOS LIBANO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 118 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1- Verifica-se que, para a conclusão acerca da imprestabilidade dos bens e documentos apreendidos à investigação dos fatos criminais apurados na operação deflagrada pela polícia federal, é indispensável a realização de perícia técnica, por meio da qual será possível conhecer do conteúdo de cada objeto apreendido.

2- Ademais, podendo indicar quais materiais não mais interessariam à instrução penal, não o fez o apelante, preferindo pleitear a restituição integral dos bens, em relação aos quais aduz imprescindibilidade para dar continuidade às suas atividades profissionais, mas que, devido ao tempo então decorrido, não se cogita da plausibilidade da assertiva.

3- Outrossim, nos moldes do art. 4º, § 1º, da Portaria nº 1.287/05-MJ (que estabelece instruções sobre a execução de diligências da Polícia Federal para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão), está previsto o backup/espelhamento dos dados/discos rígidos de microcomputadores.

4- Destarte, encontrando-se em trâmite a ação penal nº 2002.60.000077570 (fase de oitiva de testemunhas) os objetos apreendidos somente poderão ser restituídos em momento processual oportuno, ou seja, ao final da ação, ou, antes, se não mais interessarem à instrução, o que não é o caso dos autos, conforme prescreve o art. 118 do CP.

5- Por fim, a não realização da perícia até o momento encontra-se devidamente justificada pelo fato haver acúmulo de serviço em razão da quantidade de equipamentos apreendidos durante a operação da Polícia Federal (194 HD's, 146 ZIP DRIVE, 97 DAT e 2.186 disquetes), bem como pela existência de apenas um perito em informática na Vara.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.09.003458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUIS FERNANDO MULLER DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS CARCANHOLO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - CORRUPÇÃO DE MENOR - PROVA HOMOGÊNEA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. O auto de exibição e apreensão (fls. 31/33) e o laudo de exame de moeda de fls. 95/99 confirmam a falsificação do material apreendido, assim como sua aptidão para ludibriar o homem de conhecimento mediano (imitatio veri).
2. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento.
3. Avulta a conclusão de que o acusado tinha ciência da falsidade das notas que recebeu e pediu para seu filho menor guardar consigo. Tendo recebido o dinheiro de terceiro, no momento em que estava no interior de seu automóvel acompanhado de seu filho menor, entregou o pacote com a moeda contrafeita ao garoto, então com 13 anos de idade, que o condicionou embaixo da camiseta, preso na bermuda. Seja como for, o que importa e basta, do ponto de vista penal, é que o réu tinha ciência da contrafação do dinheiro que recebeu e, através de seu filho menor, assim corrompido, tomou em guarda. De efeito, das 118 (cento e dezoito) notas que o acusado recebeu e passou para seu filho, havia 08 (oito) notas de dez reais impressas em apenas uma face. É, pois, de todo óbvio, que se cuidava de um grupo de notas contrafeitas.
4. [Tab] Apesar das versões apresentadas no sentido de excluir a responsabilidade criminal do réu, existem provas contundentes da ciência da falsidade das cédulas, que não foram postas em dúvida ante a simples alegação genérica de desconhecimento e a ausência de esforço da defesa em reunir um único elemento indiciário no sentido contrário do dolo evidenciado a partir da forma como se sucederam os fatos.
5. Dosimetria penal corretamente realizada, em face dos antecedentes e reincidência do réu. Condenação superior a 4 anos impede a concessão de substituição da pena privativa de liberdade.
6. [Tab] Apelo do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.20.000042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANA CLAUDIA AMARAL GRATAO

: ALEXANDRE CESAR GRATAO

ADVOGADO : FRANCISCO MARIANO SANT ANA

APELADO : Justica Publica

CO-REU : LUIZ GUIDORZI

: MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PRELIMINARES REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ. DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VIOLADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PRESCINDÍVEIS AO JULGAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADOS. FIXADA A PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO É IMPOSSÍVEL REDUZÍ-LA NA SEGUNDA FASE POR FORÇA DE CIRCUNSTANCIA ATENUANTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTO DIVERSO DA PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO.

1. Não assiste razão à defesa quanto à alegação de nulidade da sentença, por falta de intimação da data designada para a oitiva de testemunha de defesa, uma vez que, à fl. 141, "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (Súmula 273 do egrégio STJ).
2. A preliminar de nulidade da sentença por afronta ao princípio do devido processo legal previsto no art. 5º inciso LV da CF não merece ser acolhida, pois o pedido formulado na fase do Art. 499 do CPP de expedição de ofício à Vara do Trabalho e Justiça Estadual de Matão, visando demonstrar eventuais ações trabalhistas ajuizadas em face da empresa,

assim como ações propostas por outros credores, foi indeferido à fl. 240, ("Indefiro, já que as diligências requeridas podem ser obtidas por esforço próprio"), de forma fundamentada, não se impondo ao julgador acolher diligências que, pelo tempo decorrido entre a acusação e aquela fase processual, poderiam ter sido realizadas, com êxito, pela parte.

3. Quanto ao pedido de extinção da punibilidade em razão da adesão ao REFIS, observa-se que a empresa aderiu a referido programa de parcelamento em 27 de abril de 2000 (fl. 123), porém, por deixar de quitar o débito nas datas aprazadas, foi dele excluída.

4. A materialidade está provada pelo procedimento administrativo. O contrato social da empresa, já com a alteração contratual promovida em 27 de setembro de 1996, registrada em cartório em 06 de dezembro de 1996, em sua cláusula 7ª, dispõe sobre a gerência e administração, as quais são exercidas em conjunto por ambos os sócios. Outrossim, na delegacia e em interrogatório judicial (fls. 46/47, 52/53 e 107/110), os recorrentes não negaram a condição de responsáveis pelos pagamentos.

5. A prova testemunhal dificilmente, em situações tais, é hábil a comprovar a situação extrema que autoriza a exclusão da culpabilidade, porque, como dito, não basta a existência de dívidas; é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores.

6. Não é demasiado ainda ponderar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso lapso de cinco anos durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória.

7. Há de se ressaltar que a prestação pecuniária é pena restritiva de direito, que não se confunde com a multa, e, por assentar-se em finalidade diversa, não é definida com base nos parâmetros exigidos à fixação daquela.

8. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.60.00.009322-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : EUSEBIO CESAR POICHE FLORES reu preso

ADVOGADO : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO PREVISTA NA LEI. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à correção de julgados omissos, contraditórios, ambíguos ou obscuros, e, por isso, não são apropriados para discutir seu acerto ou desacerto, enfoque para o qual a legislação processual prevê recursos específicos.

2. O prequestionamento não se inclui dentre as citadas hipóteses de cabimento recursal, haja vista que ou o acórdão é omissivo (ou contraditório, ambíguo e obscuro) e, portanto, acolhe-se dos embargos em razão de tais vícios, ou não padece de qualquer vício e, portanto, prequestionadas estão as questões suscitadas.

3. A retroatividade da Lei 11.343/06 considerada prejudicial ao réu e ausência de pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ainda que se considere amplo referido o efeito devolutivo do apelo, na medida em que o Código de Processo Penal admite a concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, quando diante o julgador de ilegalidade manifesta, não é o caso de se acolher o pedido, somente agora formulado, pela Defensoria Pública, tendo em vista os motivos concretos desfavoráveis ao réu.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044498-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : VALDIR DA SILVA SOUTO
PACIENTE : VALDIR DA SILVA SOUTO reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.000832-0 3P Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDOS POSTERIORES À INICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TUMULTO PROCESSUAL. PENITENCIÁRIA EM SANTA CATARINA. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE. INADEQUAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

1. Pedidos sucessivos de diligências indeferidos, por ausência de previsão legal. O rito célere do *writ* não comporta instrução *a posteriori*, razão pela qual todas as provas devem estar pré-constituídas nos autos no momento da impetração.
2. Indeferido pedido de informações sobre andamento de outro *writ* cujo número do processo sequer foi declinado pela impetração, seja pela impossibilidade de identificá-lo, seja para evitar tumulto processual neste feito, sem prejuízo, é claro, de ser o paciente intimado das decisões proferidas nos supostos autos a que faz vaga referência.
3. Não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, que o presídio de Florianópolis reúne condições de receber presos de alta periculosidade. Foram encontradas drogas e armas em poder dos detentos. Assassinatos, princípios de rebelião e fugas ocorreram nas dependências da unidade, demonstrando a fragilidade da segurança.
4. O paciente é preso de alta periculosidade. Já possui condenações pela prática de crimes como roubo duplamente qualificado e extorsão mediante seqüestro, além de ter se evadido do Presídio de Joinville/SC.
5. A hipótese de transferência para um presídio inadequado poderia colocar em risco tanto a incolumidade pública como a integridade física do próprio paciente.
6. Prevalência da garantia da ordem pública sobre o direito do paciente de cumprir a pena privativa de liberdade em localidade próxima da residência de familiares. Precedentes do STJ.
7. Ordem denegada. Pedidos posteriores à inicial indeferidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* e indeferir os demais pedidos formulados durante o processamento do *writ*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : AZEIR VIEIRA DUARTE
PACIENTE : CLAUDIO SPILARE reu preso
ADVOGADO : AZEIR VIEIRA DUARTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
: VALDIR PAPARAZO
No. ORIG. : 2008.61.81.013976-5 4P Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. OPERAÇÃO "GALO CAPOTE". MOEDA FALSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado por integrar organização criminosa especializada em diversos crimes relacionados à fabricação e distribuição de moeda falsa, revelada no bojo da chamada "Operação Galo Capote".
2. Conduta que vinha sendo praticada reiteradamente há quatro anos, atestando o caráter habitual do delito. Paciente fazia da atividade criminosa o seu meio de vida. Prisão preventiva decretada também em relação a outra ação penal em curso.
3. Necessidade da custódia para a desarticulação da organização criminosa. A prática contumaz de delitos denota uma personalidade desajustada para o convívio social, razão pela qual a prisão deve ser mantida para a salvaguarda da ordem pública.
4. Eventuais condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e primariedade, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.
5. Diante do grau de sofisticação das operações perpetradas pela organização criminosa, bem como a localidade em que os pacientes encontram-se custodiados (Guarulhos/SP e Contagem/MG), demandando que suas intimações sejam realizadas por cartas precatórias, não se vislumbra a demora para o início da instrução criminal.
6. O lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a designação da audiência de instrução foi aumentado em razão do atraso na apresentação da defesa escrita do co-réu Abel Augusto dos Santos Silva, e não se verifica qualquer lentidão na marcha processual causada pelo r. Juízo impetrado.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002147-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JOAO ALVES DA CRUZ

PACIENTE : JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO ALVES DA CRUZ

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS

No. ORIG. : 2008.60.06.000914-5 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo se apurou, o paciente foi preso em flagrante delito portando cerca de 81 (oitenta e um) quilogramas de substância entorpecente conhecida como "maconha", oriunda do Paraguai, e uma pistola calibre 09mm, ocultos nas portas do veículo pertencente ao co-réu Abel Rodrigues Martins.
2. Não restou demonstrado nos autos que eventual demora na realização dos atos processuais tenha sido provocada por omissão do magistrado *a quo*.
3. Tendo em vista as localidades em que o paciente e o co-réu Abel Rodrigues Martins encontram-se custodiados (São José dos Pinhais/PR e Curitiba/PR, respectivamente), demandando que suas intimações sejam realizadas por cartas precatórias, não se vislumbra a demora para o início da instrução criminal.
4. As comunicações entre o r. Juízo impetrado (Navirai/MS) e o *Parquet* Federal (Dourados/MS) também são realizadas em tempo maior, em razão da distância entre as respectivas sedes - aproximadamente 135 (cento e trinta e cinco) quilômetros.
5. Não há erro do magistrado ao não aproveitar o ato da defesa preliminar apresentada com fulcro na lei especial antidrogas, determinando, na conversão do rito para o ordinário, a intimação dos causídicos a fim de que oferecessem defesa prévia.
6. Facultada à defesa a prática do ato processual, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se há falar de nulidade cujo interesse na declaração apenas subsistiria em face da inobservância do rito, e não na sua observância.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 591/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.049879-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERGUS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : TANIA MARA RAMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00032-6 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do agravante, oficie-se ao MM. Juízo "*a quo*" para que informe acerca do andamento da ação originária (autos nº 326/92), solicitando cópia da sentença, caso proferida, instruindo-se o ofício com cópia da petição de fls. 76/77.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA e outro
: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros
: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
: ARAES AGROPASTORIL LTDA
: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
: BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A
: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
: EXPRESSO BRASILIA LTDA
: HOTEL NACIONAL S/A
: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
: TRANSPORTADORA WADEL LTDA
: VOE CANHEDO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.000806-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, face à intempestividade na interposição do recurso.

Opõe o embargante o presente recurso alegando omissão, pois as partes foram intimadas por carta precatória e, considerado o caso dos autos, "sequer ter-se-ia iniciado o prazo recursal".

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Primeiramente, observo que a teor do que reza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

Não é o que ocorre *in casu*.

O que se constata da leitura das razões dos embargos de declaração apresentadas é que tal insurgência não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, consistindo em verdadeiro inconformismo da embargante com a solução dada ao caso *sub examine*.

Ademais, é de responsabilidade do agravante instruir os autos com todas as peças essenciais à análise do feito, ditas obrigatórias, tais como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme preceitua o artigo 525, I do CPC, para que se possa analisar a tempestividade do agravo de instrumento.

A inexistência deste documento, bem como a impossibilidade de se aferir seu conteúdo, no ato da interposição do recurso, torna a questão preclusa.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento.

2. omissis.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 889.214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DA APELAÇÃO. FALTA. PEÇA ESSENCIAL PARA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. SÚMULA 288/STF. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Compete ao agravante juntar aos autos do agravo, além das peças obrigatórias à sua instrução, aquelas que sejam essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (Súmula n. 288/STF). II - A formação do agravo é responsabilidade do agravante, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada. III - Não se admite, por força da preclusão consumativa, a juntada posterior de documento com a finalidade de suprir a falha na formação do instrumento.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1047504/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - Recurso desprovido." (STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANDERSON NUNES

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.007892-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANDERSON NUNES contra decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu os pedidos liminares para: a) autorização de depósito judicial das prestações vincendas de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); b) o montante das parcelas vencidas seja incorporado ao saldo devedor residual; c) a execução extrajudicial seja suspensa; d) que a agravada se abstenha de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob o pálio do Decreto-Lei 70/66.

Às fls. 97/114, a então Relatora deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente intimada, a CEF apresentou sua contra-minuta.

Decido.

Combate o agravante a constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei no 70/66.

Cumprе ressaltar que a bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos, a requerida, ora agravada, cumpriu sua parte ao entregar ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débitos vinculado ao financiamento, o requerente não honrou seus encargos.

O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a regra contida na mencionada legislação não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos pactos de mútuos firmados no âmbito do SFH, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 287453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63) e

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/98, pág. 22).

Nesta esteira também vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de

ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Portanto, no que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, o avençado entre as partes constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063, este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto que o SACRE não enseja a capitalização de juros, como já pacificado na jurisprudência, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 572729/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 12.09.2005, p. 273)".

Ainda, relativamente ao pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004, *verbis*:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."*

Como bem salientado na decisão de fls. 97/114, o agravante ao firmar acordo de mútuo com a instituição agravada, o fez sob os ditames das Leis n.ºs. 4.380/64 e 5.049/66, com prazo para cumprimento em 240 (duzentos e quarenta) meses e amortização de juros pelo SACRE, bem como prestações iniciais de R\$ 539,38 (quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), não havendo fundamentos para o requerimento de depósito no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), vez que ao assinar o contrato teve conhecimento do *quantum* da obrigação, sendo incabível o depósito de valor incontroverso.

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)".

Assim, devido à efetiva inadimplência do agravante, não há como impedir a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VULCABRAS S/A
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.05.013950-9 3 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de medida cautelar, indeferiu a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Às fls. 87/89 foi proferida decisão que negou seguimento ao agravo. Dessa decisão foi interposto agravo legal.

Às fls. 104/108, informa o MM. Juízo "*a quo*" que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Assim, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, resta **prejudicado** o inconformismo de fls. 93/101.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 89, "*in fine*".

São Paulo, 27 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.28957-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, ora agravada, no pólo passivo da lide.

Alega a agravante que a responsabilização pretendida decorre do Art. 124, II, do CTN e Art. 13 da Lei nº 8620/93, os quais preveem a responsabilidade subsidiária dos sócios gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora pelos créditos tributários, independentemente do exercício de cargo de gerência ou prática de infração à lei.

Decido.

Se a execução é proposta contra a empresa e seus sócios gerentes, constando da Certidão de Dívida Ativa - CDA seus nomes, como no caso dos autos (fls. 16/22), cabe a estes demonstrar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 135, do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Ademais, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos a ser feita em sede de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

(AgRg no Ag 748254/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

(omissis)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.03.2007)".

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a inclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo da lide.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043673-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : VANDERLEI EURAMES BARBOSA

ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA

AGRAVADO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011014-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, liminarmente, indeferiu, nos autos dos embargos oferecidos pelo acusado (Processo 200860000110149 da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), o pedido de exclusão do leilão dos veículos de sua propriedade, seqüestrados por supostamente apresentarem origem ilícita (tráfico ilícito de drogas e lavagem ou ocultação de bens ou valores), no Processo 2006.60.00.009985-6 (Inquérito Policial).

A decisão, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 297/302, fundamentou-se na existência de indícios de que tais veículos sejam produto de lavagem ou ocultação de bens ou valores, e, ainda, no fato de os prazos indicados na lei para a conclusão da instrução criminal não serem peremptórios, sendo a discussão sobre a origem lícita dos bens própria do exame de mérito dos embargos.

O embargante requer a concessão de efeito suspensivo (em verdade, antecipação da tutela recursal) para que a alienação judiciária dos bens seja sobrestada e, ao final, anulada a decisão que determinou a realização do leilão, bem como levantada a constrição (seqüestro). Argumenta que a alienação dos bens ocasionará prejuízos irreparáveis, sobretudo considerando-se que foram seqüestrados há dois anos, sem que as investigações ainda tenham se encerrado, restando ultrapassado, em muito, o prazo de 120 dias previsto na Lei 9.613/98. Ademais, os veículos não se enquadrariam no conceito de bens deterioráveis, a tal ponto de poderem ser leiloados, de ofício, antes do trânsito em julgado de eventual ação penal.

Decido.

O Código de Processo Penal não prevê recurso para a hipótese em apreço, daí existir divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da via impugnativa cabível, alguns defendendo o uso do mandado de segurança, enquanto outros, por aplicação analógica do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento.

No caso em comento, no entanto, tendo o agravante optado pela impugnação da decisão via mandado de segurança (MS 2008.03.00042413-1, 1ª Seção, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello), não poderia ele se valer simultaneamente do presente recurso, sob pena de advirem julgados conflitantes sobre a matéria, visto que distribuídos os feitos para Órgãos distintos desta Corte, ou ineficácia das decisões, por impossibilidade de prevalência de uma jurisdição sobre a outra.

O princípio da unirrecorribilidade das decisões não se restringe aos recursos propriamente ditos, uma vez que, autorizado o manejo da ação constitucional para contestar atos judiciais, funciona *o writ*, nestes casos, como verdadeira via impugnativa. Daí concluir-se que a proibição de impetração de mandado de segurança para atacar decisões, quando previsto recurso adequado, assenta-se não apenas no prazo privilegiado de 120 dias que se estaria a conceder aos que permaneceram inertes durante o lapso recursal, mas também no mencionado postulado.

Mesmo aos que possam ter o referido princípio como aplicável apenas aos recursos (em sentido estrito), há outro fenômeno processual, a preclusão consumativa, a obstaculizar, uma vez altercada a decisão, seja esta novamente questionada por outro meio processual. De fato, o mandado de segurança foi protocolizado e distribuído antes do agravo de instrumento, o que impede o conhecimento deste último.

Até mesmo o teor da súmula 202 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, concernente às insurgências de terceiros, o que não é o caso dos autos, mas apenas para exemplificar, ao não condicionar a impetração do *mandamus* à interposição do recurso, autoriza que aquele opte pela via mandamental, mas não por ambas.

Nessa linha, confira-se:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 267/STF - AGRAVO INTERNO - MULTA - EXCLUSÃO.

I - O mandado de segurança não pode ser utilizado para impugnar decisão judicial recorrível que não configura manifesta ilegalidade ou abuso de poder (Súmula 267/STF).

II - Fere o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

III - Se o agravo interno não tem contornos protelatórios, é indevida a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente provido. (g.n.)

(RMS 14.852/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 04/11/2002 p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES COM TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EM PRINCÍPIO, DESCABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS JURISDICIONAIS DO STJ. A INVIABILIDADE DA AÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EXIGE QUE, ANTES, SE INTERPONHA O RECURSO ADEQUADO, PARA EVITAR A PRECLUSÃO, OU PARA QUE NÃO SE CONVOLE O REMÉDIO HEROICO EM AÇÃO RESCISÓRIA. O ATAQUE DIRETO DA DECISÃO JUDICIAL, PELA VIA DO "MANDAMUS", CONVERTE A SEGURANÇA EM RECURSO COM O PRAZO PRIVILEGIADO DE CENTO E VINTE (120) DIAS. E INJURIDICO **O DESAFIO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, SIMULTANEAMENTE, PELA VIA DO RECURSO E DA SEGURANÇA, COM IGUAL OBJETIVO, AFRONTANDO-SE O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO UNÂNIME. (g.n.)
(MS 4.784/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/1997, DJ 14/04/1997 p. 12674)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 202/STJ. APELAÇÃO ANTERIORMENTE MANEJADA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. Inviabilidade de mandado de segurança, nos termos da Súmula 202/STJ, quando a impetrante não conseguiu comprovar devidamente sua condição de terceiro interessado e não de parte.
2. **Não cabe a via mandamental quando pretensão terceiro interessado prejudicado por sentença de primeiro grau manejara, anteriormente, apelação cível, por força do princípio da unirrecorribilidade.**
Ocorrência de preclusão consumativa.
3. Recurso ordinário improvido.
(RMS 21.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 19/10/2006 p. 268)

De outro lado, ainda que formulado pedido mais amplo neste recurso, qual seja, suspensão do leilão dos bens e levantamento do seqüestro, observo que este último, a par de também dever ter sido veiculado no referido *mandamus*, sob pena de se dar a parte por conformada com este aspecto do *decisum*, é matéria a ser decidida no mérito dos embargos oferecidos em 1º grau, cujo rito não prevê apreciação do pedido em sede de liminar.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, por manifestamente inadmissível.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001092-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA e outros
: ANTONIO ORTEGA
: SALVADOR ORTEGA OHIA
: MOYSES ESCOBAR OHIA
ADVOGADO : MARIA TERESA DEL PONTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00004-5 1 Vr CABREUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a penhora dos imóveis indicados e a expedição de ofício à Receita Federal para solicitar as duas últimas declarações de bens dos executados, ora agravantes.

Observo que os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003997-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.10.014765-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar requerida.

Às fls. 313/316, informa o MM. Juiz *a quo* que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Assim, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.10.014765-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida.

Às fls. 184/187, noticia o MM. Juiz *a quo*, que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Assim, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008885-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.011327-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu a apelação nos autos de embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, que o suposto crédito tributário consubstanciado nas inscrições nos 31.837.397-1 e 31.837.404-8 são totalmente ilegais, pois a agravante é entidade imune às contribuições destinadas à Seguridade Social e que referida dívida encontra-se extinta pela prescrição e decadência, o que preenche os requisitos da lesão grave e de difícil reparação a conceder o efeito pleiteado. Ressalta a recorrente o seu caráter assistencial, reconhecido pelo Conselho de Assistência Social (CNAS), inclusive nos períodos executados, especialmente na área da educação, como forma de inclusão social de crianças e adolescentes.

Decido.

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumpra registrar, logo de início, que o recurso de apelação, interposto contra embargos à execução julgados improcedentes é recebida, via de regra, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no Art. 520, inciso V, do CPC: "**Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que;; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;**".

No entanto, se restar evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, é justificada a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o Art. 558, Parágrafo único, do CPC.

Verifico, ao consultar o Sistema de Acompanhamento Processual da Corte, que nos autos do mandado de segurança (nº1999.61.00.029565-3), impetrado pela ora agravante, cuja cópia da inicia encontra-se juntada às fls. 119/148, foi proferida sentença concedendo a segurança para afastar as alterações introduzidas pelo Art. 1º, na parte em que alterou a redação do Art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos Arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98, devendo a impetrante, para a manutenção de sua imunidade tributária, submeter-se apenas aos requisitos elencados no Art. 14, do CTN e pela primitiva redação do Art. 55, da Lei nº 8.212/91. O E. Desembargador Federal Cotrim Guimarães negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que "*a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98, está suspensa até o julgamento final da ação de inconstitucionalidade pela Corte Suprema. Lembre-se, por oportuno, que a decisão do STF, ainda que em sede de medida cautelar em ADIN, gera efeitos contra todos e força vinculante em relação aos órgãos do Judiciário e da Administração Pública. Disso tudo, é de se extrair a conclusão de que, ao menos provisoriamente, permanece em vigor a redação originária do art. 55 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91. Uma vez que já existe decisão judicial que vincula a Administração Pública, da qual faz parte o INSS, impedindo-a de dar aplicabilidade aos combatidos preceitos legais, deixa de fazer sentido a apreciação da lide em questão, mesmo porque a decisão pela procedência do pedido, única possível no momento, nenhuma utilidade trará à impetrante. Em outras palavras, o ato coator futuro que a impetrante pretende afastar com o writ não poderá mais ser praticado, ao menos com base na Lei nº 9.732/98, por força da decisão do STF. Ademais, o eventual descumprimento desta decisão pela impetrada gerará uma situação fática nova, que não se confunde com os fatos objetos do presente mandamus. E nem se*

diga que o processo deve ser suspenso, sob a assertiva de que uma possível reversão do quadro do julgamento da ADIN poderá modificar a atual situação da impetrante, visto que, caso o Supremo venha a reconhecer a constitucionalidade do referido dispositivo, tal decisão gerará efeitos por si só, de modo que a este E. Tribunal não restará saída outra que não acatá-la. Nesse caso, o ato praticado com esteio na Lei nº 9.732/98 não poderá ser taxado de ilegal ou abusivo. Patente, pois, que o presente mandado de segurança não se mostra necessário, e tampouco útil, para tutelar a pretensão ajuizada pela impetrante, exurgindo, na hipótese, a carência do interesse de agir da autora.".
A r. decisão encontra-se pendente do exame do agravo legal interposto pela ora agravante.

Considerando que a agravante obteve o reconhecimento de sua imunidade pelo E. Desembargador Federal Relator do MS referenciado, bem como vem depositando mensalmente 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto, conforme determinado pelo MM. Juízo "a quo", é prudente, por zelo ao princípio da segurança jurídica, que se atribua o duplo efeito à apelação dos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA E A EXECUTÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 151 DO CTN INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE.

I - ... "omissis".

II - No que se refere à suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

III - Outro precedente citado: REsp 591255/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2004 IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 859.340/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 337);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. ... "omissis".

2. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 747.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 305) e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. CARÁTER DEFINITIVO.

APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. ART. 558 DO CPC.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, recebida apenas no efeito devolutivo, como dispõe o art. 520, V, do CPC, implica o prosseguimento da ação executiva de forma definitiva, segundo norma prescrita no art. 587 do citado diploma.

2. O abrandamento do princípio que afirma o caráter definitivo da execução, consoante peculiar regra prescrita no art. 558 do CPC, somente deve ser autorizado pelo magistrado quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 905.517/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 30/06/2008)"

Destarte, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência da Colenda Corte Superior, **dou provimento** ao presente recurso, com fulcro no Art. 557, §1º-A do CPC, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos, comunicando-se ao Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010071-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO LIMA
ADVOGADO : PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SPDPU (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005706-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu a medida liminar com expedição de mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando a agravante, em síntese, que: a) ficou, por um período, impossibilitada de trabalhar em decorrência de problemas de saúde; b) precisa sustentar uma filha (de 15 anos) e três netos (de 12 anos, de 8 anos e de 8 meses); c) tentou, por diversas vezes, firmar acordo com a CEF para quitação da dívida, mas esta, por seus representantes, apenas facultava o pagamento da dívida à vista, o que era impossível em razão de sua situação financeira; d) tem a intenção de quitar o saldo devedor. Assim, diante da ausência de má-fé por parte da agravante, pois não ficou inadimplente voluntariamente, não haveria que se falar em ato esbulhador.

Argumenta, ainda, a inexistência de comprovação da mora, posto não ter efetivado a regular notificação pessoal da ora agravante, com a informação do valor das parcelas em atraso, a taxa de juros, o valor dos juros, o valor da multa, o saldo devedor e o prazo para pagamento, de forma que a notificação feita é nula, restando ausente a caracterização do esbulho possessório.

Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por conter cláusulas abusivas no contrato, e também sobre a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei 10.188/2001. Por fim, requer, subsidiariamente, prazo razoável para a desocupação do imóvel.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, defiro o pedido de justiça gratuita para os fins específicos deste recurso, sem prejuízo da análise posterior pelo juízo "a quo".

Anoto, de início, que a caracterização do esbulho, no caso em testilha, decorre da simples inadimplência da arrendatária, após o decurso *in albis* do prazo fixado na notificação, consoante o artigo 9º, da Lei 10.188/2001, que assim expressa:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

É certo que a Caixa Econômica Federal, depois de algumas diligências infrutíferas, na tentativa de notificar extrajudicialmente a arrendatária, como demonstra a certidão negativa de 19.07.2007, passada pelo 3º Ofício de Títulos e Documentos da Capital, reproduzido às fls. 79, ajuizou medida cautelar de notificação, relacionando os valores devidos e concedendo prazo para a quitação da dívida (fls. 58/61).

Assim, tenho que merece ser mantida a r. decisão atacada.

A propósito, a matéria já foi enfrentada pelos Tribunais, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante

não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que se encontra adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra "a" que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido." (TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou o Réu-Agravante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". IV - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 462)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que recebeu meramente no efeito devolutivo a apelação da sentença que deferiu a liminar pleiteada pela CEF, para efeitos de reintegrá-la na posse do imóvel descrito na inicial. (fl. 11). (...) A notificação prévia e pessoal ao arrendatário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão do requerente. Ademais, anoto que no caso dos autos a agravante, devidamente notificada, está inadimplente desde dezembro/2004. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Anoto que há precedentes desta Turma no sentido de conceder a reintegração de posse quando caracterizado o inadimplemento, verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01.

INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.: (AI 2004.04.04.048141-7, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU de 16/3/2005). Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a Agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. Porto Alegre, 23 de novembro de 2006." (TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006)

Destarte, consoante entendimento jurisprudencial colacionado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 576/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LOPES CAETANO e outros

: JOAQUIM DE SOUZA FORMIGA

: JOSUE MARTINS

ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL e outros

No. ORIG. : 96.00.00055-4 9 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, **"utilizando-se de todos os salários-de-contribuições, nos exatos termos da Lei, isto é: que seja considerado como salário-de-contribuição, o valor realmente recebido pelo Autor, conforme consta das folhas de pagamentos anexas. b - Que sobre esses valores (salário (s) recebido (s) pelo (s) Autor (es), seja (m) aplicado (s) todos os índices integrais do INPC, medido pelo IBGE, com a inflação real ocorrida nos meses de março 1.990, abril/1990 e maio de 1.990, de 84,32%, 44.80 e 7,87% respectivamente, submetendo-se somente os salários- de- contribuições ao valor teto, no mês a que se referirem, nos termos da Lei. c- Efetuar o pagamento das diferenças daí oriundas, corrigidas mês a mês, desde as datas em que seriam ordinariamente devidas. d- Efetuar ao pagamento das diferenças existentes, entre os benefícios pagos mensalmente reajustados pelo IRSM e os benefícios devidamente corrigidos pelos Índices Integrais maiores, como determina a Constituição Federal. e- Efetuar o pagamento das diferenças existentes, a partir da criação da URV (lei 8700/93) até a efetiva data do pagamento, de todos os benefícios pagos, adotando-se para cálculo os seguintes coeficientes: 1,3517, 1,3492, 1,3489 e 1,3735 para os meses de setembro/93, outubro, novembro e dezembro/93"** (fls. 10).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS **"a proceder a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, apurando os salários-de-contribuição do período de cálculo da renda mensal inicial segundo critérios da legislação em vigor quando do recolhimento previdenciário, observados os limites máximos de contribuição vigentes naquela época"** (fls. 218), bem como ao recálculo das rendas mensais iniciais **"aplicando-se sobre os salários de contribuição relativos aos meses de março a maio de 1990, os índices integrais de variação inflacionária aferidos pelo IPC, com reflexos nas rendas mensais subsequentes e gratificações natalinas"** (fls. 218).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, **"divididos entre as partes na proporção de 25% para os requerentes e 75% para o requerido, ressalvadas as isenções legais"** (fls. 218).

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: **"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"**.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 1º/7/93 (fls. 15), 26/5/93 (fls. 84) e 15/12/93 (fls. 142), tendo ajuizado a presente demanda em 3/4/96 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava

integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

No que tange ao pedido de "*que seja considerado como salário-de-contribuição, o valor realmente recebido pelo Autor*" (fls. 9), verifico, pelos documentos juntados a fls. 14/185, que a autarquia considerou de forma correta os salários-de-contribuição, respeitando-se os limites máximos vigentes nos meses a que se referiram, em consonância com o art. 135, da Lei nº 8.213/91.

O art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em **10 salários mínimos**, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, quer porque inexistem nos cálculos dos benefícios dos autores salários-de-contribuição anteriores a 30/6/89, quer porque os requisitos para a concessão das aposentadorias - com datas de início em 1º/7/93 (fls. 15), 26/5/93 (fls. 84) e 15/12/93 (fls. 142) - foram implementados posteriormente à edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei nº 7.787/89.

2. A análise da arguição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistem direitos à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos salários-de-contribuição, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. **INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. **Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).*

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.008395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AUREO ZAGO e outros

: AUGUSTO MESSIAS DA SILVA

: ARLINDA OLIVEIRA DE MORAES

: JOSEFA LEAL COROCHANA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP

No. ORIG. : 1999.61.17.004841-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Jaú/SP que, nos autos suplementares nº 408/91 (atual nº 1999.61.17.004841-7), indeferiu o pedido de "declaração de ilegitimidade da cobrança do valor constante do precatório nº 97.03.040779-0" (fls. 76).

A fls. 80/81, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, examinando os autos do processo em apenso (AC nº 2007.61.17.003043-6), observei que a sentença que fixou o valor constante do referido precatório foi anulada (V. Acórdão de fls. 220/225, mantido pelas decisões de fls. 277/280, fls. 317/322, fls. 354/360, fls. 375/380, fls. 408/409, fls. 422/424, fls. 429/431 e fls. 441/445), sendo que já foi proferida nova sentença (fls. 515/517), julgando parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo agravante "para fixar o valor devido em R\$ 180.160,80 (cento e oitenta mil, cento e sessenta reais e oitenta centavos)" (fls. 517). Destaco, outrossim, que o MM. Juiz *a quo* proferiu decisão determinando a expedição de ofício "ao E. TRF para cancelamento do precatório nº 97.03040779-0" (fls. 451).

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 77, diante da nova sentença já proferida nos autos dos embargos à execução.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.013476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE APARECIDO FOGACA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 97.00.00101-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente mês a mês e acrescidas de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação a ser calculada por ocasião da execução do julgado. "Deixo de condenar o réu ao pagamento da multa pleiteada na inicial, por não verificar a comprovação de qualquer infração que tivesse sido por ele praticada" (fls. 94).

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação acrescida de 12 meses referentes às parcelas vincendas.

O INSS, também, recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção ao pagamento de custas processuais e alega que "a verba de sucumbência não foi fixada, "concessa maxima venia", moderadamente, devendo, se procedente a pretensão do apelado, ser reduzida, obedecendo os termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 115).

Com contra-razões do Instituto-réu (fls. 120/122) e da parte autora (fls. 124/133), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 150).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 151/157, tendo se manifestado a fls. 167/173.

É o breve relatório.

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 30/7/60 (fls. 7), bem como da sua CTPS com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/2/84 a 31/7/86 (fls. 11/13), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 152, verifiquei que o demandante possui registros de atividades em empregador "NÃO CADASTRADO" com data de admissão em 1º/2/84 e CBO nº: 61.215 - "Agricultor" e 1º/10/84, CBO nº 61.200, sem as respectivas datas de saída.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 87/88), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente testemunhal*.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, *como conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, *como conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de

novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao recurso do autor e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 29/8/97.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.034005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA MODESTO GONCALVES

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 98.00.00006-4 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, com pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros desde o ajuizamento da ação, ficando "*garantidos à autora todos os demais benefícios atribuídos aos segurados da Previdência Social Urbana, presentes e futuros, inclusive o pagamento de abono, previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal vigente*" (fls. 40). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o "*montante devido nos moldes ora fixados, atualizado até a data do efetivo pagamento*" (fls. 40), sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a isenção no pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 57/70), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 97/105, com manifestação da demandante a fls. 124/133.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 12/9/53, de óbito de seu marido, falecido em 31/1/78 (fls. 8), e da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju/SP deste último, com data de admissão em 5/9/68 (fls. 16), nas quais consta a qualificação de lavrador do cônjuge da demandante, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" e ocupação "*Sem atividade anter.*" desde 3/4/95 (fls. 101), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de abril a agosto de 1995, outubro de 1995 a janeiro de 1996, março de 1996 a novembro de 1998 e janeiro a agosto de 1999 (fls. 100 e 102/103), bem como ter recebido auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*FACULTATIVO*" nos períodos de 20/3/96 a 23/4/96 e 1º/5/97 a 7/11/97 (fls. 98/99), conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 97/105, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Outrossim, verifiquei que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural no ramo de atividade "*DESEMPREGADO*" desde 1º/1/78 (fls. 97).

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente testemunhal*.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como

instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 21/10/98 (fls. 35/40) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...) (grifos meus)

Poder-se-ia cogitar da impossibilidade de aplicação da referida norma no presente caso concreto, tendo em vista que a Lei nº 10.352/01 teve vigência a partir de 27/3/02, posteriormente, portanto, à data da prolação da sentença.

Essa objeção, no entanto, já foi objeto de análise pelo I. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, ao comentar as alterações do art. 475, do CPC, em sua obra "A Reforma da Reforma", *verbis*:

"Assim, como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante - supra, nn. 84, 88 e 89). **Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão transitadas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga.** Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando portanto a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)" (pp. 133/134, 5ª ed., 2003, Malheiros Editores, grifos meus)

A discussão, porém, não é nova, já tendo sido objeto de exame, em 1974, pelo também E. Prof. Galeno Lacerda ao comentar a supressão do duplo grau de jurisdição obrigatório relativamente às sentenças proferidas nos processos de desquite por mútuo consentimento, quando instituído o novo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/1/73), *verbis*: "*Pelo Código antigo, das sentenças homologatórias de desquite amigável haveria apelação necessária (art. 822, II). O novo Código, ao tratar, com melhor técnica, das hipóteses legais de duplo grau de jurisdição, não na parte relativa aos recursos, e sim na que dispõe sobre a coisa julgada, silencia quanto à exigência de duplo grau, ou do chamado "recurso de ofício", nos processos de desquite por mútuo consentimento (art. 475).*

A supressão do segundo grau cria, sem dúvida, o problema de direito transitório de mais difícil solução, de quantos vimos analisando. Em que situação ficam os recursos de ofício ainda não julgados pelos Tribunais, ou baixados em diligência, diante da entrada em vigor do novo Código?

Cumpra advertir, desde logo, que, na espécie, não vigora a regra de que a lei do recurso é a mesma da sentença, exclusiva para os recursos voluntários. E não vigora, porque o chamado recurso necessário, ou de ofício, não constitui, na verdade, uma impugnação à sentença, e sim, tão-só, a modalidade que a lei impõe ao juiz para assegurar, em determinados casos de interesse público, o duplo exame da causa, independentemente da vontade das partes, de forma a impedir, assim, o trânsito em julgado da primeira decisão. Daí, o acerto do novo Código em eliminar a providência do elenco dos recursos, para incluí-la, sim, no capítulo da coisa julgada. Aliás, Alfredo Buzaid, em notável monografia, já sustentara, com inteira razão, que "a apelação necessária não é um recurso" (Da Apelação 'ex officio', 1951, pág. 57).

A dificuldade de análise resulta da circunstância de que a supressão do segundo grau apresenta, aqui, implicação de direito público e de direito privado.

Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem" (in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", pp. 72/73, 1974, Forense).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, conforme precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE IMEDIATA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RESIDÊNCIA NA CIDADE. ATIVIDADES DOMÉSTICAS.

- A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC ¼ acrescentada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 ¼ tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

- Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não se deve conhecer da remessa oficial.

- A prova do exercício laboral rural pode ser feita por início razoável de prova material complementado por depoimento testemunhal idôneo.

- Não é óbice para a consecução da atividade rurícola o fato de o segurado residir na cidade, dada a habitualidade do trabalho, bem como a realização concomitante de tarefas domésticas."

(TRF-4ª Região, Apelação Cível n.º 001.70.03.005632-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2003, DJU 2/4/2003, p. 730, v.u., grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade imediata do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 29/1/98 a 21/10/98, ou seja, 9 (nove) prestações de valor mínimo, acrescidas de abono anual, juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada e para isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 29/1/98.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007878-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IRINEU PESTRINI

ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00136-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 77/81) julgou procedentes os embargos à execução, eis que já pago o débito cobrado no processo executivo, com base no art. 741, VI do CPC. Em face da sucumbência, condenou o embargado a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do débito cobrado na execução e com as custas e despesas processuais, verbas estas que somente poderão ser-lhe exigidas se preenchidas as condições dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1060/50, posto

que beneficiários da Justiça Gratuita. Honorários do Perito Judicial arbitrados em R\$ 500,00, devendo ser observadas as citadas normas da Lei 1060/50.

Inconformado, apela o exequente, alegando que o magistrado decidiu os embargos como se julgasse ação rescisória, posto ter resolvido que, em razão do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, somente podem ser pagas ao segurado diferenças eventualmente devidas a partir de junho/92, quando o título exequendo determinou a revisão do benefício com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento de todas as diferenças apuradas entre o que deveria ter sido pago e o que efetivamente pagou. Por fim, impugna a condenação nos ônus da sucumbência. Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 44/46) julgou procedente a ação para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, devendo, para tanto, corrigir os 36 últimos salários-de-contribuição, mês a mês, de acordo com a variação integral dos indexadores das respectivas épocas, e, em seguida, recalculando o valor do salário de benefício e da renda mensal inicial, sendo que esta deverá ser convertida no número de salários mínimos correspondentes por ocasião da concessão, a fim de que o benefício, ao longo do tempo, mantenha o mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão. Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento de todas as diferenças apuradas entre o que deveria ter sido pago e o que efetivamente pagou, incidindo correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, e daí em diante pelos critérios da Lei 6899/81, acrescidas de juros de mora contados da citação. Verba honorária arbitrada em 15% sobre o total da condenação atualizada. Sem custas. O v. acórdão (fls. 74/78) negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso do autor para que o reajuste do benefício, visando a equivalência salarial, seja feito com base no salário mínimo contemporâneo ao último salário de contribuição (dezembro/89).

O Supremo Tribunal Federal conheceu em parte o Recurso Extraordinário interposto pela Autarquia (fls. 97/102), e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar a incidência do critério de atualização estabelecido pelo art. 58 do ADCT, bem como determinar, na espécie, tendo em vista a data da concessão do benefício previdenciário, a aplicação do disposto na Lei 8.213/91.

Em tal decisão ainda constou a ementa do RE 157571-9-SP, cujos fundamentos o relator expressamente acolheu a fls. 99:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A DITO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de um regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris).

Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).

Transitado em julgado o *decisum*, a Autarquia juntou demonstrativo de revisão de benefício (fls. 116) e apresentou cálculos, apurando a diferença negativa de R\$ 60.113,27 (fls. 121/127).

Em dezembro de 1997 (fls. 159/168) o INSS trouxe Consulta de Revisão de Benefícios e Histórico de Créditos da Dataprev, além de Demonstrativo de Revisão de Benefício, para o fim de comprovar o pagamento de atrasados no valor de CR\$ 38.954.787,19, correspondente à revisão nos termos do art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (diferenças relativas ao período de 06/92 à 12/92).

O autor trouxe memória discriminada de cálculo (fls. 172/175), apurando o montante de R\$ 11.490,09, atualizado para 02/98.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. e a oposição de embargos à execução, julgados procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor tem DIB em 09/01/90 (fls. 11-apenso), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal. Assim, a eficácia de tal mandamento Constitucional estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, "por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" - decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE nº 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Foi nesse sentido o acórdão dos Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (fls. 97/101).

Assim, para os benefícios concedidos no período a que se convencionou chamar de "buraco negro" (entre 05/10/88 e 05/04/91) foi determinada a revisão na forma do artigos 144 da Lei 8.213/91, pela qual, segundo a dicção do parágrafo único, prevê efeitos financeiros somente a partir de junho/92. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 202/CF. AUTO-APLICABILIDADE. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI 8.213/91.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal. Precedente.

2. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto no art. 144 daquele diploma legal.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 237831 - Processo: 199901020700 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 08/02/2000 - DJ DATA:28/02/2000 PÁGINA:132)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91; perfeitamente aplicável o Art. 144, da referida lei.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada com a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pelos critérios do INPC, condicionada a incidência de seus efeitos a partir de junho de 1992.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 212700 - Processo: 199900394860 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 07/10/1999 - DJ DATA:03/11/1999 PÁGINA:129)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O ART. 202 DA CF DE 1988, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL, CONSTITUINDO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, NECESSITANDO DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, QUE SOMENTE OCORREU COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PORTANTO, CABENDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ ÓBICE À FIXAÇÃO DE TETO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CONFLITANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (AI Nº 479518 - AGR/SP, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) E DO STJ (AGRESP Nº 395486/DF, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6 UF: SP - Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004; Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334)

E constou expressamente do v. acórdão do E. STF a determinação de aplicação do disposto na Lei nº 8.213/91 à espécie "tendo em vista a data da concessão do benefício previdenciário".

Assim é que, nesta hipótese, o segurado tem direito apenas à revisão nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992. Entretanto, os demonstrativos carreados aos autos indicam que já foi efetuada a revisão na forma preceituada por esse diploma legal

Por conseguinte, nada é devido ao exequente.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do exequente, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016328-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMILSON NUNES

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

No. ORIG. : 92.00.00043-4 1 Vr POA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 26/27) julgou procedentes os embargos para determinar a expedição de ofício requisitório com base nos cálculos de fls. 20, que constatou um crédito do embargado correspondente a R\$ 15.214,61, em dezembro/99. Em razão da sucumbência, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução, com a ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, que os cálculos acolhidos incluem honorários advocatícios indevidos, bem como que utilizam índices da Tabela de Correção do Tribunal, estranhos à Previdência. Aduz, ainda, que por tratar-se de benefício de caráter temporário, a conta não pode prevalecer, posto que, da data do laudo - outubro/94 - até a elaboração do cálculo, passaram-se cinco anos e meio, prazo suficiente para tratamento e total recuperação do autor.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 14/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 71/75), julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em quantia equivalente a 10 (dez por cento) do valor atribuído à inicial, corrigido desde a propositura da ação, e salários periciais, conforme tabela de fls. 54, restando condicionada a cobrança dos valores aos termos da Lei 1060/50, por tratar-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária.

O v. acórdão (fls. 94/106) deu parcial provimento ao recurso para o fim de conceder ao autor auxílio-doença, a partir da citação, bem como determinar a Autarquia o pagamento das diferenças devidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais (aplicação da Súmula 08 desta E. Corte), bem como juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários periciais fixados em R\$ 260,00. Inversão do ônus da sucumbência, mantendo a verba honorária fixada.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor, no valor de R\$ 18.517,56, atualizado para 04/2000 (fls. 208/221).

Citados nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, alegando que os honorários periciais não devem integrar o cálculo do autor, já que o Sr. Perito recebe seus honorários diretamente do Instituto.

Remetidos ao contador judicial, retornaram com a informação de que o cálculo do autor, no que diz respeito aos juros, foi elaborado equivocadamente. Dessa forma, retificou a conta, apontando o total de R\$ 15.214,61, além de honorários periciais no valor de R\$ 302,98.

A r. sentença determinou a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 15.214,61, motivo do apelo, ora apreciado.

A irrisignação do INSS, na inicial dos embargos, dizia respeito à inclusão dos honorários periciais na memória de cálculo ofertada pelo autor.

Em sede de apelo, a Autarquia impugna a inclusão dos honorários advocatícios, bem como os índices de atualização utilizados para correção do débito, além do termo final da conta elaborada pelo autor, retificada pela contadoria judicial somente no que diz respeito ao cômputo dos juros de mora.

Necessário observar que os embargos à execução não são mero incidente **do** processo de execução, mas ação de conhecimento e defesa, autônoma, incidente **ao** processo de execução, ajuizável por meio de petição inicial.

Assim, verifico que pretende o apelante tratar neste recurso matéria não veiculada na inicial dos embargos à execução, o que lhe é vedado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS POR MOTIVO DE PRETERIÇÃO AO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DE PRECATÓRIO.

1. Nos termos do art. 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação" (grifou-se). A respeito da extensão do efeito devolutivo da apelação, o processualista José Carlos Barbosa Moreira registra a impossibilidade de inovar a causa no juízo da apelação, em que é vedado à parte invocar outra causa petendi.

2. No caso, constam da petição inicial do mandado de segurança apenas quatro fundamentos jurídicos para o pedido de anulação da ordem de seqüestro, quais sejam: a) ausência de participação, nos autos do pedido de seqüestro, na

condição de litisconsorte ativo, da co-credora do precatório preterido; b) falta de citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, de quem foi beneficiado com a quebra da ordem cronológica dos precatórios; c) desrespeito ao devido processo legal por não ter sido individualizada, na fase de liquidação da sentença, a quantia destinada a cada uma das credoras do precatório; d) interesse fiscal de que seja compensado o valor objeto do seqüestro com créditos tributários devidos pela credora do precatório. Diante de tais limites da lide, não se conhece do recurso ordinário quanto aos tópicos em que os fundamentos jurídicos não guardam pertinência com a causa de pedir exposta na petição inicial da ação mandamental. (...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18729; Processo: 200400584654; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/10/2007; Documento: STJ000308453; Fonte: DJ; DATA:08/11/2007; PG:00162; Relator: DENISE ARRUDA)

RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR NÃO EXPLICITADA NA PETIÇÃO INICIAL. INVIABILIDADE.

I - Na hipótese dos autos o contribuinte, na peça inaugural da ação, buscava o afastamento de autuação fiscal sob o fundamento de ter havido irregularidade na notificação e, após julgada improcedente a ação, inaugura nova causa de pedir, alegando a incidência de "bis in idem" na cobrança da exação.

II - É vedado, em sede de apelação, inovar a causa de pedir não explicitada na petição inicial, inexistindo a alegada violação ao artigo 515 do CPC. Precedentes: REsp nº 658.715/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 51.687/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24/10/1994.

III - Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 819778; Processo: 200600059130; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Documento: STJ000276152; Fonte: DJ; DATA:28/09/2006; PG:00218; Relator: FRANCISCO FALCÃO)

Além do que, como o v. acórdão inverteu os ônus da sucumbência, é devido o pagamento da verba honorária ao autor. Afora isso, verifico que foram utilizados os índices legais para atualização monetária do débito, prescritos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, caberia ao próprio INSS realizar novo exame médico a fim de constatar a permanência da incapacidade para o trabalho. Se não o fez, não lhe cabe beneficiar-se da própria desídia.

Em suma, de qualquer modo o apelo restaria desacolhido.

Pelas razões acima expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018464-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINO PAGANELLI

ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

No. ORIG. : 94.00.00084-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 65/67) julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou o prosseguimento do feito pelo montante apurado no cálculo do Perito Judicial de fls. 40/48 (R\$ 805,12, atualizado para janeiro/99). Em razão da sucumbência recíproca, condenou o embargante e o embargado a pagar, na proporção de 50% cada um, a verba honorária do perito. Deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios umas às outras, pois, tendo ambas decaído em partes iguais, essa verba deve se compensar.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, que não existem diferenças a favor do autor, posto que seu benefício sempre foi pago de forma correta.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 20/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 43/45) julgou procedente a ação para condenar a Autarquia a aplicar o índice integral da política salarial nos cálculos dos reajustes dos proventos de aposentadoria a partir de setembro/91, mantendo o valor equivalente ao número de salários mínimos da data da concessão, pagando-lhe a diferença que for apurada em execução (em relação ao benefício efetivamente pago e gratificação natalina esta a contar da promulgação da Carta), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR até edição da Lei 6.899/81, e, a partir daí, nos termos da referida lei e alterações posteriores. Juros moratórios devidos a partir da citação inicial no percentual de 6% ao ano sobre o principal corrigido. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O v. acórdão (fls. 58/65) deu parcial provimento ao recurso do INSS para excluir da condenação o reajuste dos proventos com base na equivalência salarial e diferenças decorrentes. Constatou expressamente do v. acórdão que: "(...) A partir da vigência da Lei 8.213/91, a sistemática de correção dos benefícios deve obedecer aos critérios nela previstos, inexistindo direito adquirido a outros anteriormente utilizados(...)".

Transitado em julgado o *decisum*, o embargado ofereceu os cálculos de liquidação (fls. 93/95), no valor de R\$ 7.602,76. Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. e a oposição de embargos à execução, em que a Autarquia afirma que sempre pagou o benefício de forma correta, não havendo diferenças a favor do autor.

Sucedeu a nomeação de Perito Judicial, que elaborou o laudo de fls. 41/48, apurando o valor de R\$ 805,12, para 04/99, montante este acolhido pela sentença, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor teve DIB em 19/08/1983 (fls. 07-apenso).

Fazendo o cotejo da sentença com o v. acórdão, verifica-se que o título judicial determina que a partir de setembro/91 a sistemática de correção dos benefícios deve obedecer aos critérios da Lei 8.213/91.

Examinando os autos, notadamente a relação de valores recebidos pelo autor, juntada a fls. 76/79, verifica-se que o INSS efetuou o reajuste do benefício em tela de acordo com a regra do art. 41 da Lei 8.213/91 (variação do INPC e dos demais índices que o sucederam).

Cumpra observar que não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA REDUZIDA - AFASTADO O REAJUSTE DE 15% DE MAIO/96 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - 147,06% - PROVA PAGAMENTO PARCIAL - DESCONTO DE EVENTUAIS VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - INCORPORAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 NA RENDA MENSAL - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO -

AUSÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA - IMPROVIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA E APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual merece reforma a r. sentença quanto a esse aspecto, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- Ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é indevida a incorporação do IRSM integral nas rendas mensais dos benefícios concedidos antes de fevereiro de 1994 e, em consequência, o reajuste de 42,857% a partir da competência de maio/95.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388033; Processo: 97030590055; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004; Fonte: DJU; DATA:28/07/2004; PÁGINA: 250; Relator: JUIZA EVA REGINA)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. INPC. LEI 8.213/91. TETO MÁXIMO.

(...)

II - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 366057; Processo: 200101310789; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 19/02/2002; Documento: STJ000156511; Fonte: DJ; DATA:11/03/2002; PG:00273; Relator: FELIX FISCHER)

Assim, como os reajustes administrativos foram efetuados de acordo com os preceitos da Lei 8.213/91, não subsistem diferenças a favor do autor.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C, para julgar extinta a execução, com fundamento no art. 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023214-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM LUCAS e outros

: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

: JOSE ADAO DE MOURA

: NICOLAU DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 96.00.00154-2 4 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 18) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, considerando corretos os cálculos apresentados pelos credores.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que efetuou corretamente a correção monetária das parcelas pagas administrativamente a título da diferença de 147,06%, nada sendo devido aos autores a esse título.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 09/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os autores ajuizaram ação alegando a ausência da devida correção monetária no valor referente à competência dezembro de 1991, liberado em janeiro de 1992, quando do pagamento administrativo da diferença de 147,06%.

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 47/49) julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar aos autores a s diferenças entre os valores pagos e os devidos, com correção monetária, desde a época correta, juros de mora, à base legal, a contar da citação, custas e honorários advocatícios, estes de quinze por cento do valor corrigido da condenação.

O v. acórdão (fls. 61/66), deu parcial provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial tida por determinada, para excluir a condenação referente às custas processuais, consignando que o benefício pago administrativamente deve ser acrescido da correção monetária que nada mais é que a recomposição do valor da moeda, aviltado pela inflação.

Transitado em julgado o *decisum*, veio conta de liquidação elaborada pelos autores, apurando o total de R\$ 914,39, atualizado para janeiro/99.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, afirmando nada dever aos autores, eis que efetuou corretamente a correção monetária das parcelas pagas administrativamente.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação de fls. 16, dando como corretos os cálculos apresentados pelos autores.

Sobreveio a sentença de fls. 18, julgando improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que os cálculos acolhidos pelo julgado não merecem prevalecer, vez que elaborados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº26/01 da CGJF- 3a Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I -A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Além do que, é regra contábil elementar que se paga a obrigação pecuniária mensal sucessiva sempre vencida, e não antecipadamente aquela a vencer. Em outras palavras, por ter o índice de correção periodicidade mensal, ele só é apurado após o encerramento do mês, resultando na impossibilidade de aplicação do índice do mês de pagamento na parcela referente àquele mês.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DOS 147,06%.

- Indevida a aplicação do índice do mês do pagamento na correção monetária das parcelas dos 147,06%.

Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 334953; Processo: 96030672289; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 20/10/2008; Fonte: DJF3; DATA:13/01/2009; PÁGINA: 1669; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Cumpra observar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria Ministerial nº 302, de 20 de julho de 1992, *in verbis*:

"(...)

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. (...)

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

"(...)"

A Portaria nº 485, também do MPS, publicada em 05.10.92, em seu art. 1º, dispôs que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."

Conforme constata-se da NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 1/93, que analisa a correção monetária dos reajustes de 147,06%, o procedimento adotado pela Autarquia foi o seguinte:

"Assim a atualização monetária das diferenças até a competência novembro de 1992 foi apurada na forma do Esquema 1 em anexo, ou seja:

1. corrigindo-se a diferença apurada em cada competência pelo INPC acumulado desde o mês de competência até outubro de 1992;
2. somando-se todos os valores atualizados na forma do item anterior;
3. um doze avos deste total foi pago juntamente com os benefícios da competência novembro de 1992;
4. o saldo remanescente foi atualizado pelo IPC de novembro;
5. um onze avos deste saldo foi pago juntamente com os benefícios da competência dezembro de 1992;
6. o saldo remanescente foi atualizado pelo INPC de dezembro;
7. um décimo deste saldo foi pago juntamente com os benefícios da competência janeiro/93;

8.o mesmo processo foi repetido mensalmente, agora com a utilização do IRSM em substituição ao INPC, nos termos da Lei nº 8.542/92, até a competência outubro/93, quando foi paga a última parcela."

Dessa forma, observa-se que a Autarquia previdenciária corrigiu devidamente os valores pagos em atraso, nos termos das normas acima mencionadas, posto que utilizou o índice do mês anterior a cada competência, sendo-lhe facultado, ainda, efetuar o crédito em favor do segurado até o 10º dia útil do mês subsequente.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Documentos trazidos demonstram que o pagamento do percentual devido se deu com correção monetária, não havendo demonstração de qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo INSS.

3. Apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331827; Processo: 96030611646; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/08/2008; Fonte: DJF3; DATA:24/09/2008; Relator: JUIZ NINO TOLDO)

Assim, não persistem diferenças a favor dos autores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, julgando extinta a execução, com fundamento no artigo 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025754-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO LUCIO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SANTOS

No. ORIG. : 93.00.00041-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 32/32-verso, julgou parcialmente procedentes os embargos, homologando os cálculos de fls. 27, no valor de R\$ 586,05, atualizado para julho/00. Os ônus da sucumbência foram repartidos.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a diferença do 13º salário de 1988 e 1989, bem como o salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00, não fazem parte do pedido inicial e tampouco da condenação, razão pela qual não subsistem diferenças a favor do autor.

Devidamente processados, subiram os autos a esta E. Corte em 23/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido inicial era de pagamento do benefício, desde o seu início, na proporção de salários mínimos da concessão.

A sentença (fls. 48/49) julgou procedente a ação para condenar o INSS a proceder ao recálculo do benefício do autor, nos termos do art. 58 do ADCT (a partir de sua vigência), até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91), e, a partir daí, conforme a mesma Lei 8.213/91. Correção monetária a partir dos vencimentos das parcelas, observando-se que as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação seguirão o critério da Súmula 71 do TFR, enquanto as parcelas posteriores obedecerão a Lei 6.899/81.

O v. acórdão (fls. 73/85) deu parcial provimento ao apelo da Autarquia para que a correção monetária seja devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos elaborados pelo autor, somente no que diz respeito aos 13ºs salários de 1988 e 1989 e ao valor da prestação de junho/89, adotando-se o salário mínimo de NCz\$ 120,00, totalizando a importância de R\$ 908,10, atualizada para dezembro/99.

Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS embargou a execução, alegando que o benefício do autor foi concedido judicialmente com RMI de Cr\$ 768,00 (conforme faz prova cópia da CTPS juntada na inicial), correspondente a 100% do salário mínimo vigente à época, não fazendo jus ao artigo 58 do ADCT, sendo que as diferenças pretendidas não fazem parte do julgado.

O magistrado *a quo* entendeu que o 13º salário integra a indenização (fls. 26) e determinou a remessa dos autos ao contador judicial, que os devolveu com a conta de fls. 27, apurando as diferenças das gratificações natalinas, acrescidas do salário de junho/89, na importância de R\$ 586,05, para julho/00.

A sentença de fls. 32/32-verso acolheu os cálculos da contadoria, motivo do apelo, ora apreciado.

O título exequendo diz respeito à aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor.

Cumpra observar que a Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, **sete meses após sua vigência**, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos o valor que possuíam a época de sua concessão, **até** a eficácia da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de **equivalência ao salário mínimo** previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e **restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991**, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. **Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".**

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300- negritei)

A cópia da carteira de trabalho juntada a fls. 08 dá conta que o benefício do autor, em 04/77, foi pago na importância de R\$ 768,00 (valor do salário mínimo na época).

Observando o demonstrativo dos valores recebidos pelo requerente (fls. 36/37-verso), verifica-se que a partir de 04/89 o seu benefício foi regularmente pago no valor de 1 salário mínimo, exceto as gratificações natalinas.

Assim, a partir da vigência do art. 58 do ADCT foi aplicada administrativamente a equivalência salarial ao benefício do autor, restando inócua a presente execução.

Ressalte-se que não há nos autos determinação para que o pagamento das gratificações natalinas seja efetuado com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano (art. 201 da CF), bem como para que o valor do salário mínimo de junho/89 seja pago na importância de NCz\$ 120,00.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, **vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.**

2. **No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.**

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data:14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Assim, assiste razão à Autarquia, vez que pretende o autor executar diferenças resultantes de matéria não apreciada pelo julgado, ou seja, totalmente divorciadas do comando exarado pelo título exequendo.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, extinguindo a execução, com fundamento no artigo 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.026260-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 93.00.00087-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 21/22 e 32/33, sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito, eis que, anteriormente à citação em execução, a Autarquia havia concordado com o cálculo apresentado pela embargada. Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, que na oportunidade em que concordou com a conta, a sistemática de homologação de cálculos já havia sido abolida do CPC, não sendo mais possível o pagamento direto, sem precatório. Assim, tendo posteriormente sido citado nos termos do art. 730 do CPC, ofereceu embargos à execução, posto que a autora não descontou do valor devido os valores pagos administrativamente, incidindo a conta em erro material, que pode ser argüido a qualquer momento. Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, passo à análise do feito.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento, (fls. 40/41), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar à autora um salário mínimo mensal, desde outubro de 1988 até abril de 1991, inclusive 13º salário, descontando-se os valores já pagos administrativamente, com incidência de correção monetária pela Súmula 71 do TFR

e juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação devidamente corrigida, além das despesas processuais e custas de reembolso.

O v. acórdão (fls. 55/59) deu parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que a correção monetária das diferenças devidas seja efetuada pela Lei 6899/81 e legislações posteriores, desde quando devida cada parcela, bem como para excluir a condenação em custas.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pela autora (fls. 65/66), apurando diferenças no total de R\$ 1.868,82, atualizado para 11/95.

Intimado a manifestar-se, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora (fls. 72).

Sobreveio citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição de embargos à execução, acompanhado de cálculos totalizando a importância de R\$ 447,40, para 09/97.

Sucedeu a prolação da sentença, julgando improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Cabe considerar que à data da apresentação dos cálculos de liquidação, já estavam em vigor as alterações introduzidas no art. 604 do C.P.C, pela Lei 8.898/94, de 29/06/1994. Nesses termos, inócua a intimação do INSS para manifestar-se acerca dos cálculos, eis que sua concordância, ou não, com a conta, só produziria efeito após a citação nos termos do art. 730 do CPC.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 604 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE.

I - Há entendimento pacífico da doutrina no sentido de que a lei processual tem efeito imediato, incidindo sobre os processos em andamento, todavia é verdadeiro dizer também que esta não pode interferir nos atos ocorridos sob o império da lei revogada, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

II - A instauração do processo executivo, concretizada pela protocolização da petição de fl. 88 (10.11.1995), e a sentença que homologou o cálculo apresentado pelo autor-exequente (fl. 96vº; 13.02.1996) são posteriores à vigência da Lei n. 8.898/94, ocorrida em 30.08.1994 (art. 2º do referido diploma legal), que combinado com os ditames do art. 730 do CPC, introduziu nova sistemática de liquidação de sentença, consistente na imputação ao credor da responsabilidade pela apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo e da necessidade de citação da Fazenda Pública, que abrange a autarquia previdenciária, para oposição de embargos à execução.

III - Não obstante o autor-exequente tenha agido de acordo com a legislação em vigor à época, o d. Juízo a quo deixou de promover a citação da autarquia previdenciária, tendo apenas a intimado mediante simples publicação de despacho de fl. 96, incorrendo, assim, em nulidade absoluta, que pode ser declarada de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição.

IV - Sentença que se declara nula de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 332919; Processo: 96030633348; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 30/09/2008; Documento: TRF300194628; Fonte: DJF3; DATA:29/10/2008; Relator: JUIZ NINO TOLDO)

Cumpra ainda observar que os cálculos apresentados pela autora deixam de descontar os valores pagos administrativamente, conforme fora determinado na r. sentença.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Além do que, observo que o INSS instruiu a inicial dos embargos à execução com cópia dos extratos da Dataprev, que demonstram os valores pagos administrativamente em razão das disposições contidas no artigo 201 da CF.

Ressalto, na oportunidade, que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data: 06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assim, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referente ao art. 201 da CF, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade aos exequentes.

Nesses termos, verifico que os cálculos das diferenças, apresentados pelo INSS na inicial dos embargos, encontram-se corretos, eis que efetuada a devida compensação entre o valor devido e o pago administrativamente.

No entanto, deve ser acrescido ao *quantum debeatur* (R\$ 447,40, em setembro/97), o valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 44,74), em respeito ao comando exarado pelo título exequendo.

Por tais razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 492,14, atualizados para setembro/97. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026297-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : BENEDICTO DA SILVA

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00089-4 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 60/64 julgou procedentes os embargos, reduzindo o valor executado para R\$ 1.000,27, atualizado para 01.08.99. Condenou a embargada a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Honorários periciais fixados em R\$ 100,00, pelo embargante. Sem custas.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor sustenta, em síntese, que não há que se cogitar de pagamento administrativo, mormente ante a Portaria MPS nº 714/93, que determinou a exclusão, de sua sistemática de pagamento, dos beneficiários que litigavam na Justiça. Alega, ainda, que os extratos da Dataprev juntados aos autos são desprovidos de veracidade. Aduz, por fim, que, caso tenha havido algum pagamento administrativo, os honorários advocatícios são devidos sobre esses valores.

O INSS, por sua vez, impugna, além da condenação ao pagamento dos honorários periciais, o cálculo dos honorários advocatícios, afirmando que o percentual de 15% deveria incidir sobre o valor devido, que no caso é o valor das parcelas resultantes da revisão, compensados os valores pagos administrativamente.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento, (fls. 62/63), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar à autora os proventos do mês de junho/89 de acordo com o salário mínimo daquele mês, além das diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990, atentando-se para o valor do mês de dezembro de cada ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças de proventos pagos entre outubro de 1988 e setembro de 1991, de acordo com a regra do § 5º do artigo 201 da CF, que vedou benefícios previdenciários em valor inferior ao salário mínimo. Determinou que a correção monetária incidirá sobre cada parcela devida, desde o vencimento, na forma da Súmula 71 até o ajuizamento da ação e, depois, pela Lei 6.899/81. Juros a partir da citação. Custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito corrigido. Por fim, o *decisum* estabeleceu que, quando da execução da sentença deverão ser abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

O v. acórdão (fls. 82/87) deu parcial provimento ao recurso do Instituto para excluir da condenação as custas processuais.

Em sede de Recurso Especial (fls. 104/110) foi afastado o comando da Súmula 71/TFR no cálculo da correção monetária, que deverá ser efetuada nos termos da Lei 6.899/81, desde quando vencidas as prestações.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor (fls. 114/119), no total de R\$ 3.561,18, atualizado para 06/97.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, alegando ter efetuado o pagamento administrativo do débito, por força da Portaria 714/93.

Houve nomeação de Perito Judicial, que trouxe aos autos cálculo das diferenças devidas, descontando-se o valor pago administrativamente, no valor de R\$ 2.365,91, atualizado para 01/11/98.

A fls. 38/43 o Sr. Perito Judicial corrigiu o laudo anteriormente apresentado, apresentando duas novas contas: a primeira, apurando o valor de R\$ 3.396,72, para 08/99, sem o desconto das parcelas pagas administrativamente; a segunda, no montante de R\$ 1.000,27 (R\$ 557,22 a título de principal e R\$ 443,05 correspondente aos honorários), atualizada para 08/99, efetuada com a compensação das parcelas pagas administrativamente por força do art. 201 da CF. Sucedeu a prolação da sentença, julgando procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que, apesar do art. 4º da Portaria 714/93, com a nova redação dada pela Portaria 813/94, ter excluído da sistemática de pagamento por ela definida os beneficiários que litigam na justiça, o fato é que houve pagamento administrativo das diferenças devidas por força do art. 201 da CF, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 50/51.

Na oportunidade ressalto que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Além do que, houve determinação expressa na r. sentença para, quando da execução da sentença, serem abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Nessa medida, eventual ofensa ao art. 4º, II, da Portaria Ministerial 714/93 não há de ser analisada nesta ocasião, por não ter sido matéria debatida na fase de conhecimento.

Assim, em respeito ao comando exarado pelo título exequendo, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referente ao art. 201 da CF, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade à exequente.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a r. sentença prolatada na ação de conhecimento arbitrou-os em 15% sobre o valor do débito corrigido, e, *in casu*, o débito corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos.

Nesses termos, os cálculos acolhidos não podem prevalecer, vez que o Sr. Perito Judicial fez incidir o percentual de 15% sobre o total das diferenças devidas, sem o desconto dos valores já pagos.

Dessa forma, a verba honorária deveria ter sido assim calculada: R\$ 557,22 (principal) x 15% = R\$ 83,58.

Quanto aos salários periciais, vale frisar que o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 440/2005, estabelecendo as diretrizes sobre pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita.

É importante destacar que, a teor do artigo 20 do CPC, a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência.

Logo, sucumbente a autora, beneficiária da justiça gratuita, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Por tais razões, nego seguimento ao apelo da autora e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 640,80 (R\$ 557,22 a título de principal e R\$ 83,58 a título de honorários advocatícios), bem como para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026718-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDICTA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00076-3 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 59/61 julgou procedentes os embargos, reduzindo o valor executado para R\$ 665,43, atualizado para 01.08.99. Condenou a embargada a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Honorários periciais fixados em R\$ 100,00, pelo embargante. Sem custas.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora sustenta, em síntese, que não há que se cogitar de pagamento administrativo, mormente ante a Portaria MPS nº 714/93, que determinou a exclusão, de sua sistemática de pagamento, dos beneficiários que litigavam na Justiça. Alega, ainda, que os extratos da Dataprev juntados aos autos são desprovidos de veracidade. Aduz, por fim, que, caso tenha havido algum pagamento administrativo, os honorários advocatícios são devidos sobre esses valores.

O INSS, por sua vez, impugna, além da condenação ao pagamento dos honorários periciais, o cálculo dos honorários advocatícios, afirmando que o percentual de 15% deveria incidir sobre o valor devido, que no caso é o valor das parcelas resultantes da revisão, compensados os valores pagos administrativamente.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento, (fls. 67/68), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar à autora os proventos do mês de junho/89 de acordo com o salário mínimo daquele mês, além das diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990, atentando-se para o valor do mês de dezembro de cada ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças de proventos pagos entre outubro de 1988 e setembro de 1991, de acordo com a regra do § 5º do artigo 201 da CF, que vedou benefícios previdenciários em valor inferior ao salário mínimo. Determinou que a correção monetária incidirá sobre cada parcela devida, desde o vencimento, na forma da Súmula 71 até o ajuizamento da ação e, depois, pela Lei 6.899/81. Juros a partir da citação. Custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito corrigido. Por fim, o *decisum* estabeleceu que, quando da execução da sentença deverão ser abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

O v. acórdão (fls. 86/91) deu parcial provimento ao recurso do Instituto para determinar que a correção monetária do débito seja efetuada pela Lei 6.899/91 e legislação subsequente, bem como para excluir da condenação as diferenças das gratificações natalinas, as custas e as despesas processuais.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pela autora (fls. 95/99), no total de R\$ 2.634,20, atualizado para 11/96.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, alegando ter efetuado o pagamento administrativo do débito, por força da Portaria 714/93.

Houve nomeação de Perito Judicial, que trouxe aos autos duas contas distintas, atualizadas para 01/08/98: a primeira, descontando os valores pagos administrativamente, apurando o total de R\$ 566,97; a segunda, sem efetuar tais descontos, no importe de R\$ 2.526,42.

A fls. 34/39 o Sr. Perito Judicial corrigiu o laudo anteriormente apresentado, apurando o valor devido de R\$ 665,43, para 01/08/99 (R\$ 285,10 a título de principal e R\$ 380,32 correspondente aos honorários advocatícios), ou o valor de R\$ 2.831,47, sem efetuar o desconto dos valores pagos administrativamente.

Sucedeu a prolação da sentença, julgando procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que, apesar do art. 4º da Portaria 714/93, com a nova redação dada pela Portaria 813/94, ter excluído da sistemática de pagamento por ela definida os beneficiários que litigam na justiça, o fato é que houve pagamento administrativo das diferenças devidas por força do art. 201 da CF, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 50/51.

Na oportunidade ressalto que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Além do que, houve determinação expressa na r. sentença para, quando da execução da sentença, serem abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Nessa medida, eventual ofensa ao art. 4º, II, da Portaria Ministerial 714/93 não há de ser analisada nesta ocasião, por não ter sido matéria debatida na fase de conhecimento.

Assim, em respeito ao comando exarado pelo título exequendo, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referente ao art. 201 da CF, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade à exequente.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a r. sentença prolatada na ação de conhecimento arbitrou-os em 15% sobre o valor do débito corrigido, e, *in casu*, o débito corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos.

Nesses termos, os cálculos acolhidos não podem prevalecer, vez que o Sr. Perito Judicial fez incidir o percentual de 15% sobre o total das diferenças devidas, sem o desconto dos valores já pagos.

Dessa forma, a verba honorária deveria ter sido assim calculada: R\$ 285,10(principal) x 15%= R\$ 42,76.

Quanto aos salários periciais, vale frisar que o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 440/2005, estabelecendo as diretrizes sobre pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita.

É importante destacar que, a teor do artigo 20 do CPC, a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência.

Logo, sucumbente a autora, beneficiária da justiça gratuita, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Por tais razões, nego seguimento ao apelo da autora e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 327,86 (R\$ 285,10 a título de principal e R\$ 42,76 a título de honorários advocatícios), bem como para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027610-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OLINDA RODRIGUES LOURENCO e outros

: MARCOS RODRIGUES LOURENCO incapaz

: MARCIO RODRIGUES LOURENCO incapaz

: MARCIA RODRIGUES LOURENCO incapaz

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 00.00.00083-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 118/119) julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Inconformados, apelam os exequentes, sustentando, em síntese, a existência de diferenças a título de juros de mora e correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo (março de 2003) e a data da requisição do pagamento (março de 2005).

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 21/09/2007.

Remetidos ao MPF, em vista da existência de interesse de incapaz, retornaram com a manifestação de fls. 143/146, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere. Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.
(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2005.03.00.022085-8 foi distribuída nesta E. Corte em 02.05.2005 e pago (R\$ 16.797,75) em 30/06/2005 (fls. 83), no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda. Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.
4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão,

porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiêndo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalto que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos exequêntes, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : RAFAEL MORA FILHO
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00111-1 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 28/30), acolheu os embargos para adotar os cálculos apresentados pela Autarquia a fls. 11/17, condenando o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa, dispensado o seu pagamento por força da gratuidade processual.

Em sede de embargos de declaração (fls.35/36), corrigiu-se a parte dispositiva do *decisum* para constar a REJEIÇÃO dos embargos à execução, bem como a condenação do embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa.

Inconformadas, as partes apelam.

O autor insurge-se contra o acolhimento dos embargos à execução, pleiteando a manutenção da sua conta.

O INSS sustenta que seus cálculos obedeceram às regras impostas pela CLPS/84, merecendo acolhida. Aduz, ainda, que em execução de sentença não são devidos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/04/2001, sendo redistribuídos a este E. Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente observo que resta prejudicado o apelo do autor, vez que a sentença foi reformada em sede de embargos de declaração, para o fim de rejeitar os embargos à execução.

Assentado esse ponto, passo a apreciar o apelo do INSS.

O INSS alega excesso de execução, apontado erro no cálculo da RMI, notadamente no que diz respeito à parcela adicional prevista no art. 23 do Decreto nº 89.312/84.

Nesta hipótese, a DIB do exequente é 04/1985 (fls. 09 dos autos principais). Portanto, o benefício do apelado foi concedido sob a égide da sistemática da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/84).

Referido diploma legal determinava (art. 23, II), para os casos em que o salário de benefício fosse **superior ao menor valor teto**, a divisão deste em duas parcelas: a primeira igual ao menor valor teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos na Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

O valor da RMI corresponderia à soma das duas parcelas calculadas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Compulsando os autos, verifico que tanto o autor quanto o réu calcularam o mesmo valor na 1ª parcela: **1.344.715,50**.

No entanto, o exequente subtraiu do valor do salário de benefício (3.276.238,52) o valor do menor valor teto (1.415.490,00) e encontrou o valor de 1.860.748,52. Nesse valor, aplicou o coeficiente de 11/30, que resultou em 682.274,46, valor tido como sendo da 2ª parcela.

A soma das duas parcelas (1.344.715,50 e 682.274,46), resultou na RMI de 2.026.989,96.

Cumprido observar que o exame dos autos demonstra que, a partir de abril de 1984, os recolhimentos efetuados pelo autor foram superiores ao teto máximo do salário de benefício.

Como resultado, o salário de benefício apurado (1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento - com atualização dos 24 primeiros pela variação das ORTN/OTN/BTNs, a teor do comando exarado pelo título exequendo), restou superior ao teto máximo do salário-de-benefício, restando necessária sua limitação.

Necessário ressaltar, que desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social, o legislador se preocupou em restringir o salário de benefício dentro de um certo patamar. Na redação original da Lei 5.890/73, ele estava limitado a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Posteriormente, a Lei nº 6.205/75 descaracterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, determinando que na atualização dos limites considerados no art. 5º da Lei nº 5.890/73, nos quais está implícita a circunscrição do salário de benefício, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei nº 6.147/74. Por fim, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 determinou a atualização dos limites pelo INPC. Esta regra foi consolidada no § 4º do art. 26 da CLPS/77 e depois no § 4º do art. 21 da CLPS/84.

Em obediência ao artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979 e legislação subsequente, foi editada a Portaria nº 1.897, de 14/11/1984, publicada no D.O.U de 16.11.84, páginas 16.946/16.947, determinando que a partir de 1º de novembro de 1984 o teto máximo do salário de benefício seria de Cr\$ 2.830.980,00.

Dessa forma, *in casu*, para o cálculo da segunda parcela, deve-se subtrair do valor do salário de benefício limitado ao teto, o valor do menor valor teto. Na diferença encontrada (1.415.490,00) deve ser aplicado o coeficiente de 11/30, que resultará no valor da segunda parcela (519.013,00).

A soma da primeira (1.344.715,50) e da segunda parcela (519.013,00), resulta no valor da RMI: Cr\$ 1.863.728,50.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. CÁLCULOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO EM UNIDADES SALARIAIS. CONTA ACOLHIDA ELABORADA POR ADVOGADO - SUSPEIÇÃO.

I. O título executivo judicial trouxe previsão no sentido da revisão da renda mensal inicial, por meio da incidência de correção monetária pelos critérios da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, sobre os primeiros 24 (vinte e quatro) dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

II. Por ocasião do início de gozo do benefício . 04 de fevereiro de 1985 ., o cálculo do valor de aposentadoria obedecia aos critérios da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, segundo os quais a RMI era apurada com a incidência do coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, calculado este à base de 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; aferido o salário-de-benefício, passava-se à fase seguinte, com a operação referente ao maior e menor valor-teto, tudo conforme o artigo 35, § 1º, combinado aos artigos 30, § 1º; 21, II; e 23, incisos I a III e § 1º, todos da mencionada CLPS/84.

(...)

V. Por força do fenômeno inflacionário então presente na economia do País, o maior e o menor valor-teto eram atualizados por normas internas do Ministério da Previdência Social, vigendo, em fevereiro de 1985, a Portaria SG/MPAS nº 1.897, de 14 de novembro de 1984, que estabeleceu tais quantias em Cr\$2.830.980,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil e novecentos e oitenta cruzeiros) e Cr\$1.415.490,00 (um milhão, quatrocentos e quinze mil e quatrocentos e noventa cruzeiros), referentes a 20 (vinte) e 10 (dez) unidades salariais, respectivamente.

VI. Diante da consideração de que tais valores eram aqueles legalmente previstos para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria especial, para a utilização de outros critérios mais vantajosos ao réu, exige-se explícita previsão em título executivo judicial, o que inexistia na espécie, em que a controvérsia sequer foi debatida no processo de conhecimento, daí porque não poderia integrar, de qualquer modo, o título exequendo e, por consequência, o cálculo do quantum debeat, em virtude de mezinha ofensa à coisa julgada material.

(...)

XIV. Em se tratando de aposentadoria especial deferida com data de início em 04 de fevereiro de 1985, a renda mensal inicial do benefício é de ser calculada por meio da aplicação do coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, calculado este à base de 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, com a incidência de correção monetária sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, segundo os critérios da Lei nº 6.423/77, obedecido, no tocante ao maior e menor valor-teto, o que estabelecido pela Portaria SG/MPAS nº 1.897/84, que estabeleceu tais quantias em Cr\$2.830.980,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil e novecentos e oitenta cruzeiros) e Cr\$1.415.490,00 (um milhão, quatrocentos e quinze mil e quatrocentos e noventa cruzeiros), respectivamente.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4509; Processo: 200503000409682; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/09/2007; Documento: TRF300138396; Fonte:DJU; DATA:10/01/2008; PÁGINA: 285; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, correta a RMI apurada pelo INSS.

Na oportunidade observo que a Autarquia instruiu a inicial dos embargos à execução apenas com o cálculo da RMI, deixando de trazer a conta das diferenças devidas.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação de fls. 83, que além de ratificar a RMI apurada pelo INSS na inicial dos embargos, constatou que a renda mensal inicial concedida administrativamente pela Autarquia restou superior à calculada nos exatos termos do título exequendo, razão pela qual não subsistem diferenças a favor do autor.

Dessa forma, em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para extinguir a execução, nos termos do art. 795 do CPC. Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035164-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : GIOVANNI MORACCHIOLI
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.36142-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 66/69), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de R\$ 23.651,87, para maio/00. Sem condenação em custas e honorários.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que a conta acolhida não utilizou o índice integral no primeiro reajuste do benefício do autor, sendo que o título exequendo condenou o INSS a obedecer os critérios das Leis 6.708/79 e 6.950/81 para os reajustamentos, e tais dispositivos legais não autorizam a aplicação do índice proporcional no primeiro reajuste.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 30/05/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 87/89), condenou o INSS a pagar ao autor os proventos de aposentadoria calculados corretamente, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 72, sendo considerado o valor de Cr\$ 236.058,00 para o cálculo da primeira parcela, obedecendo-se os critérios das Leis nº 6.708/79 e 6.950/81 para os reajustes posteriores. As diferenças daí decorrentes deverão ser corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros, a partir da citação. Custas despendidas pelo autor, reembolso das despesas com honorários periciais e advocatícios, calculados no percentual de 10% sobre a conta de liquidação.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor (fls. 95/99), no valor de Cr\$ 13.759.139,85, atualizados para 10/91.

Sobreveio intimação do INSS para apresentação de conta, resultando na juntada dos cálculos de fls. 114/120, no valor de R\$ 5.867,43, para 07/94.

O autor trouxe nova memória de cálculo, apurando o valor de R\$ 47.164,20, atualizado para dezembro/94 (fls. 123/129).

Citado em execução do julgado, o INSS opôs embargos à execução, alegando que os cálculos dos embargados não obedecem os parâmetros estabelecidos no *decisum* a na legislação pertinente a matéria. Impugnou a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização do débito, e a aplicação de juros no percentual de 65% sobre o total do valor apurado, pleiteando sua incidência de forma decrescente a partir da citação.

Remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de conta nos termos do Provimento nº 24/97, da CGJF, retornaram com os cálculos de fls. 47/54, acolhidos pela sentença de fls. 66/69, motivo do apelo, ora apreciado.

Cumprir observar que o autor pretendeu a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço alegando que o INSS deixou de cumprir a Lei 6.708/79, no que diz respeito à correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos que integraram o PBC da RMI, bem como a Lei 6.950/81, que elevou o limite máximo do salário de contribuição para vinte vezes o maior salários mínimo vigente no país.

Não fez parte do pedido inicial a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício do autor (Súmula 260 do TFR), razão pela qual tal matéria não foi apreciada pela sentença prolatada na ação de conhecimento.

Além do que, não há qualquer disposição na Lei 6.708/79 ou na Lei 6.950/81 no que diz respeito aos reajustes dos benefícios previdenciários.

Ou seja, pretende o autor a utilização, para apuração do *quantum debeatur*, de critério dissociado do título exequendo.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO SEGURADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - TETO DE BENEFÍCIO - JULGADO QUE NÃO APRECIA A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8213/91 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DESTA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - ÍNDICES EXPURGADOS - PERÍODO APURADO QUE NÃO REMONTA ÀQUELA ÉPOCA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se nos cálculos apresentados pelo segurado se verifica a aplicação do coeficiente 1,3967 nos salários-de-contribuição de fevereiro/94 e anteriores, não é necessário que o contador judicial elabore nova conta, bastando que informe a exatidão daquela.

2. Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

3. O julgado objeto da presente execução não determinou o afastamento do chamado "teto de benefício", e nem poderia fazê-lo, pois que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413716; Processo: 98030248359; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 21/06/2004; Fonte: DJU; DATA:26/08/2004; PÁGINA: 500; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS- *negritei*)

Assim, não há como acolher a insurgência do autor.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES TOGNOLO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TOGNOLO e outro
No. ORIG. : 97.06.14121-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 40/41 julgou parcialmente procedentes os embargos, extinguindo-os com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 2.787,00. A sucumbência foi recíproca. Sem condenação em custas.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a conta acolhida, além de aplicar indevidamente os índices expurgados na atualização do débito, também faz incidir os juros anteriormente à citação, quando a sentença determinou que fossem aplicados a partir dessa.

Devidamente processados, subiram os autos a esta E. Corte em 19/09/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que tange à aplicação dos índices inflacionários expurgados na conta de liquidação, esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

A Jurisprudência encontra-se consolidada nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. O dispositivo tido por violado não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF)

2. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 456745; Processo: 200200906714; UF: PE; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/03/2003; Fonte: DJ; DATA:08/05/2006; PÁGINA:302; Relator: PAULO GALLOTTI)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedentes.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não se constituíram em objeto de impugnação na via do recurso especial.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 301943; Processo: 200100098770; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/09/2001; Fonte: DJ; DATA: 04/02/2002; PÁGINA:594; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São devidos expurgos inflacionários na atualização monetária do reajustamento dos benefícios previdenciários, por se tratar de prestações de natureza alimentar, bem como para preservar o valor real da moeda. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543332; Processo: 200300858799; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/12/2006; Fonte: DJ; DATA:05/02/2007; PÁGINA:326; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81.

Tampouco há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página: 22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

No que concerne aos juros de mora, cumpre observar que essa questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data: 06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Portanto, totalmente descabido o argumento da Autarquia de que não incidem juros sobre as parcelas anteriores à citação.

Em suma, merece ser mantida a decisão ora recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.002390-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSEANE MARIA DE SOUZA DINIZ SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 05/07/2001 (fls. 34).

A sentença de fls. 80/85 (proferida em 20/06/2002), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 114.028.306-31 (27/12/2000) a partir da cessação indevida. Condenou-o, ainda, a pagar à parte autora, as prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal contado a partir da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos sob o mesmo título com o valor da presente condenação. O quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária a partir da citação. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante vencido e aos honorários do perito judicial. Sem custas pelo INSS.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Novo laudo pericial juntado a fls. 175/177, em face da determinação de fls. 147.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é restabelecimento de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 37 (trinta e sete) anos de idade (data de nascimento: 24/03/1972); atestados médicos e CTPS com os seguintes registros: de 19/11/1986 a 06/12/1988, para Chuluck e Chuluck Ltda, como empacotador; de 01/02/1989 a 03/10/1989, para Master Comércio de Materiais Elétricos Ltda, no cargo de serviços gerais; de 01/03/1990 a 31/12/1990, para Instaladora Mixiglass de Vidros Ltda, como auxiliar de escritório; de 04/02/1991 a 22/04/1991, para Comercial e Construtora Paraíso Ltda, também como auxiliar de escritório; de 01/04/1992 a 30/05/1992, para Matel Comércio de Materiais Elétricos, como balconista e de 03/05/1993 a 23/10/1995 e de 01/11/1995 a 08/01/2001, para Ecosystema - Gerenciamento de Resíduos Industriais S/C Ltda, como auxiliar de compras e comprador.

A fls. 49 e seguintes, há cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 31/114/028.030/6, do qual destaco os seguintes documentos: requerimento de 14/06/1999; perícia médica informando estar em convalescença após cirurgia (CID Z54.0) e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 16/06/1999.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 67/70 - 29/10/2001), referindo queda do telhado de sua casa, quando sofreu fratura de punho direito e tornozelo direito. Foi submetido a procedimento cirúrgico, mas devido às seqüelas das fraturas, sente dor e limitação em antebraço direito e dificuldade para caminhar, com dor no tornozelo direito.

Declara, o *expert*, ser portador de fraturas múltiplas de antebraço (CID S52.6) e artrose pós-traumática (CID M19.1.7). Aduz apresentar limitação parcial dos movimentos do antebraço direito e do tornozelo direito. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Em face à determinação de fls. 147/148, submeteu-se o requerente a nova perícia médica (fls. 175/177 - 05/12/2007), na qual o perito declara que apresenta restrição motora leve para movimentos de rotação do punho direito, mas sem atrofia ou desvios importantes. Apresenta, ainda, artrose da articulação do tornozelo direito, com restrição motora leve a moderada, sem atrofia ou inchaços importantes. Conclui que o requerente é portador de incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que exija esforços acentuados da articulação do tornozelo direito. As seqüelas da fratura do punho direito não apresentam critérios de incapacidade laboral.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Observe-se que, as funções de comprador e auxiliar de compras, constantes nos últimos registros da CTPS do autor, demonstram que não exercia funções nas quais fosse necessário o uso de força física, não havendo, portanto, incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : VALTER VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.005247-3 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, sobreveio aos autos informação da MM.^a Juíza de primeiro grau, comunicando que proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 92/111).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 71/72, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDUARDO GODINHO PIMENTEL
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 02.00.00115-4 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Ipaçu/SP que, nos autos do processo nº 1.154/02, determinou à autarquia que antecipasse o depósito dos honorários periciais, fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Processado o recurso, sobreveio aos autos ofício da MMª. Juíza de primeiro grau (fls. 36), informando que o feito principal já foi sentenciado, tendo sido julgado extinto sem exame de mérito (fls. 38). Destaco, outrossim, que o *decisum* transitou em julgado em 28/10/07, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo (fls. 36).

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 12, diante do trânsito em julgado da sentença proferida.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE GONZAGA DE ANDRADE

ADVOGADO : ALESSANDRA GIMENE MOLINA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00134-6 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*revisão da renda mensal inicial do benefício, que foi calculada de maneira incorreta*" (fls. 12), bem como "*que seja aplicado os reajustes integrais, utilizando-se os mesmo índices que foram utilizados para a correção dos valores dos benefícios de um salário mínimo, nos reajustes já concedidos pelo INSS, e determinado a sua aplicação para os reajustes futuros, no caso de ser menor que o índice de reajuste do valor do benefício de um salário mínimo*" (fls. 12), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, despesas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 12/3/93 (fls. 15), ajuizou a presente demanda em 30/11/01, a "*revisão da renda mensal inicial do benefício, que foi calculada de maneira incorreta*" (fls. 12).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do

valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 12/3/93 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, "o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício." (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por***

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da *retro* mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(*STJ*, EDcl no Agrg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(*STJ*, *REsp* nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010077-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RENI SEBASTIAO MACIEL

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00031-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Fls. 212/214: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO ACCIARINI

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00147-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição pelo índice previsto no art. 146 da Lei nº 8.213/91 e art. 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%).

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 11/1/93(fl. 8), ajuizou a presente demanda em 11/10/01, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição nos termos do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e art. 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre reajustes dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE XAVIER DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 01.00.00074-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo do "benefício devido ao autor, computando-se para todos os salários-de-contribuição até 28 de fevereiro de 1994 a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na escala de 39,67%, sem prejuízo dos indexadores já avalizados pela administração previdenciária até janeiro de 1994; II - à atualização do valor da aposentadoria do autor, como obtido a partir do determinado acima, pelos índices oficiais" (fls. 115). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido, bem como a condenação das partes ao pagamento da verba honorária nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 19/4/94 (fls. 17), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 19/4/94 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 19/4/01.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor decaiu de parte mínima do pedido, devendo, portanto, ser fixados nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o Instituto do pagamento das custas e despesas processuais e reduzir a verba honorária para 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença, devendo a correção monetária incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000371-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO MARTINS e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17.06.2003 (fls. 20 v.).

A r. sentença, de fls. 135/142, proferida em 28.05.2008, concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (21.01.2003), por se tratar de verba assistencial. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1% ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do CPC. Condenou a Autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (súmula 111, do STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além de se tratar de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é

necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25.03.2003, a autora com 39 anos, nascida em 20.10.1964, representada por sua irmã (fls. 125), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/12, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 21.01.2003, devido a parecer médico contrário.

A fls. 125, certidão dos autos de interdição, nº 30/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, sentença transitada em julgado em 29.05.2007, nomeando como curadora da requerente a Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA.

O laudo médico pericial (fls. 87), realizado em 13.06.2005, informa que a requerente é portadora de deficiência mental leve/moderada, oligofrenia, necessita de ajuda para realizar atos do dia-a-dia. Conclui que está incapacitada para exercer atividade laborativa, bem como para gerir atos da vida civil.

O assistente técnico do INSS, a fls. 72/73, traz laudo pericial, datado de 23.02.2005, informando que a autora é portadora de retardo mental moderado, congênito. Conclui que está apta para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 69), datado de 01.02.2005, dando conta que a requerente reside com a irmã e o sobrinho, menor, em casa alugada. A requerente não trabalha, devido a doença que a comete, e é dependente da irmã. A renda mensal advém do labor da irmã, como doméstica, que percebe R\$ 260,00 (um salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a autora reside com a irmã, em um núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em casa alugada, com renda de um salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (21.01.2003), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARIA DE FATIMA DE SOUZA, representada por sua irmã, MARIA APARECIDA DE SOUZA, com DIB em 21.01.2003 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.001873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS GEREMIAS incapaz
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA e outro
REPRESENTANTE : MARLY SOARES DE ANDRADE GEREMIAS
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07.08.2003 (fls. 37).

A sentença, de fls. 60/63, proferida em 08.10.2003, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implementar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Fixou honorários de advogado em R\$ 400,00, nos termos da portaria 001, de 07.03.2003. os valores pendentes receberão correção monetária e juros pela SELIC. Nos termos do art. 5º, XXXV da CF, cominado com o art. 273 do CPC, antecipou os efeitos da tutela, ante a caracterização da necessidade econômica do autor, determinando ao INSS que implemente o benefício no prazo de 20 dias. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela e a necessidade da remessa oficial. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.266/269).

A fls. 146/147 e 246, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica e de estudo social. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, verifica-se que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

A questão relativa a antecipação dos efeitos da tutela se confunde co o mérito e com ele será analisado.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 24.07.2003, o autor com 12 anos, nascido em 24.05.1991, representado por sua mãe, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/31, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo familiar e renda familiar da pessoa portadora de deficiência, datado de 09/2002, indicando que reside com os pais e o irmão menor; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 04.04.2002, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

A perícia médica (fls. 217/221), datada de 09.04.2007, informa que o requerente é portador de deficiência mental grave, por provável paralisia cerebral espástica, decorrente do parto. Destaca que o aparelho locomotor apresenta movimentos desordenados e estereotipados da cabeça, membros superiores e membros inferiores, utiliza fraldas. Conclui que está incapacitado total e definitivamente para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 176/179 complementado a fls. 188/191 e 257/260), realizados em 16.01.2006, 30.03.006 e 21.08.2008, dando conta que o requerente reside com a mãe, o padrasto e o irmão, menor, em casa própria. Apresenta problemas de crises convulsivas, coordenação motora e, a maior parte do tempo, frequenta a APAE. A renda mensal advém do labor da mãe, como rurícola, no valor de R\$ 596,75 (1,43 salário mínimo) mensais, e de R\$ 600,00 (1,44 salário mínimo) mensais auferido pelo padrasto, rurícola, ambos trabalham na empresa COSAN S/A, além do benefício assistencial percebido pelo autor, a cunho de antecipação de tutela. Destaca que antes de ir trabalhar no corte de cana, a genitora possuía um bar.

A representante legal (fls. 64/65) afirma que o requerente sofre de deficiência física e mental, frequenta a APAE e faz uso de medicamentos. Reside com a ela, o padrasto e o irmão, menor, em casa própria. O padrasto trabalha como tratorista e auferido de R\$ 350,00 mensais, possui um veículo, Corcel II, e mãe não trabalha em razão dos problemas de saúde do requerente.

A testemunha (fls. 66/67) confirma o depoimento da representante legal.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de 2,14 salários mínimos mensais, além do que o padrasto possui veículo.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001314-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE FRANCISCO GUIMARAES e outros

: JOAO LUCIANO

: ITAMAR PEREIRA DA SILVA

: MARIA DOLORES DE CARVALHO HONORIO

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

CODINOME : MARIA DOLORES DE CARVALHO

APELANTE : MATTEO ROBERTO DE FERRARI

: JOSE GONCALVES DA SILVA

: JOSE CARLOS DE FREITAS

: JOSUE BENEDITO PEREIRA

: JOSE NUNES DUARTE

: JOSE ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão de benefícios previdenciários, "com o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (ou do benefício que eu origem a sua pensão por morte), que o salário mensal inicial de seu benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto), e que sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período" (fls. 21), e "com cálculo do salário de benefício aplicando como índice de correção monetária em junho de 1997 o percentual de 9,97%, em junho de 1999 o percentual de 7,91%, em junho de 2000 o percentual de 14,19%, e, em junho de 2001 o percentual de 10,91%, todos correspondentes à variação do IGP-DI no período" (fls. 21), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros e honorários advocatícios. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70/71).

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de não limitação do teto e improcedente o pedido com relação ao reajuste do benefício.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, cujas datas de início deram-se em 27/5/97 (fls. 24), 6/8/98 (fls. 29), 1º/10/97 (fls. 33), 15/10/97 (fls. 36), 5/2/98 (fls. 40), 19/5/95 (fls. 44), 15/2/95 (fls. 48), 24/3/94 (fls. 56), 14/6/95 (fls. 59) e 26/8/97 (fls. 64), ajuizaram a presente demanda em 31/10/03, visando a revisão de benefícios previdenciários, "com o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (ou do benefício que eu origem a sua pensão por morte), que o salário mensal inicial de seu benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto), e que sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período" (fls. 21). A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, às datas da concessão dos benefícios previdenciários aos autores - 27/5/97 (fls. 24), 6/8/98 (fls. 29), 1º/10/97 (fls. 33), 15/10/97 (fls. 36), 5/2/98 (fls. 40), 19/5/95 (fls. 44), 15/2/95 (fls. 48), 24/3/94 (fls. 56), 14/6/95 (fls. 59) e 26/8/97 (fls. 64) - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, *"o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício."* (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

No presente caso, como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*, os autores carecem de interesse processual uma vez que o valor dos salários-de-benefício e das rendas mensais iniciais não atingiram valores superiores ao da média dos salários-de-contribuição, conforme se depreende do exame das cartas de concessão juntadas aos autos.

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observe que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis**:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto n.º 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da *retro* mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- [Tab]Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- [Tab]A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o

IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO BICARATO e outros

: YUKIO IKEDA

: JOSE DIAS

: ALUISIO JOSE TORRES DE PAULA SANTOS

: TETSURO NISHI

: ROSA MARIA ALVES DA SILVA

: ELEIR CARLOS RUZZENE

: GRACA BEATRIZ NOVAES DE PAULA SANTOS

: ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO

: VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão de benefícios previdenciários, "com o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (ou do benefício que eu origem a sua pensão por morte), que o salário mensal inicial de seu benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto), e que sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período" (fls. 21), e "com cálculo do salário de benefício aplicando como índice de correção monetária em junho de 1997 o percentual de 9,97%, em junho de 1999 o percentual de 7,91%, em junho de 2000 o

percentual de 14,19%, e, em junho de 2001 o percentual de 10,91%, todos correspondentes à variação do IGP-DI no período" (fls. 21), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros e honorários advocatícios. Foram deferidos aos autoers os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81/82).

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de não limitação do teto e improcedente o pedido com relação ao reajuste do benefício.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando "a revisão do benefício previdenciário, com o cálculo do salário de benefício aplicando como índice de correção monetária em junho de 1997 o percentual de 9,97%, em junho de 1999 o percentual de 7,91%, em junho de 2000 o percentual de 14,19%, e, em junho de 2001 o percentual de 10,91%, todos correspondentes à variação do IGP-DI no período" (fls. 21).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da *retro* mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.000671-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PAULO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23.04.2003 (fls. 16).

A sentença, de fls. 137/147, proferida em 20.06.2008, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que o autor não está incapacitado para os atos da vida independente.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais,

conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 08.03.2003, o autor com 49 anos, nascido em 07.05.1953, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/10, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 22.02.2002, devido a parecer médico contrário.

A fls. 37/66, o INSS traz cópia do processo administrativo.

O laudo médico pericial (fls. 91/95), datado de 18.01.2005, informa que o autor, não possui o 1º grau completo, é portador de osteomielite crônica da perna direita, que surgiu após ter fraturado o membro. Conclui que a incapacidade laborativa apresentada é parcial para o trabalho genérico e total para a função desempenhada pelo requerente, de entregador.

Neste caso, apesar de o resultado do laudo pericial indicar que a incapacidade laborativa é parcial, verifico que a moléstia que o acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ele até então desenvolvida, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade, muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 104/111), datado de 06.01.2006, dando conta que o requerente reside sozinho, em casa, de madeira, com chão de terra, cedida pelo irmão, falecido. A casa é composta por dois cômodos em rua não asfaltada e o banheiro é externo. Destaca que o autor sofre de diabetes, não usa corretamente os antibióticos, porque são muito fortes e necessita de leite para ingeri-los, apesar de ganhar doze litros por mês, não possui geladeira, de modo que, consome um litro ao dia, para não perecer. Não possui renda mensal. Recebe uma cesta básica da comunidade.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o autor reside sozinho, em casa cedida, de madeira, não possui renda mensal, dependendo de colaboração da comunidade.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (22.02.2002), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 23.04.2003), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.001060-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : VIRGILIO PROCOPIO DE MOURA NETO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, "*obedecendo-se a EQUIVALÊNCIA SALARIAL PELO SALÁRIO MÍNIMO*" (fls. 17).

Foram deferidos ao autor (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre

esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002180-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DURVAL BERNARDES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*Revisão da Renda Mensal Inicial para que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC correspondente e posteriormente corrigidos monetariamente, também mês a mês, como determina o art. 202 da Constituição Federal*" (fls. 8), "*reajustar o benefício como sempre na mesma época e com os mesmo índices do salário-de-contribuição, conforme art. 20, § 1º da Lei 8.212 e demais citados, a fim de manter íntegra a relação salário-de-benefício/salário-de-contribuição*" (fls. 9), com "*reflexos das revisões determinadas sobre a Gratificação Natalina, prevista no art. 201, § 6º da Constituição Federal*" (fls. 9), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 1º/9/93 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 27/3/03, a "*Revisão da Renda Mensal Inicial para que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC correspondente e posteriormente corrigidos monetariamente, também mês a mês, como determina o art. 202 da Constituição Federal*" (fls. 8).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º,

sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs n.ºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Outrossim, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs n.ºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria da parte autora reporta-se a 1º/9/93. É claro que esse período anterior a setembro de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 1º/9/93 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, "o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício." (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA

DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- [Tab]Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade.

II.-[Tab]A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
 2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
 7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
 8. **Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."**
(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)
- Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.
- Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.
- Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.
- Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO MAZZOLIN
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, alegando excesso de execução, pelo cômputo dos juros de mora não constantes do *decisum* condenatório.

O Juízo a quo julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS requerendo a reforma da R. sentença, tendo em vista que "*não houve condenação ao ressarcimento de juros de mora, quer no julgado de fls. 46 dos autos principais, quer no V. Acórdão dessa E. Corte*" (fls. 42).

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Em que pese o fato de a sentença proferida no processo de conhecimento ser omissa quanto à adoção dos juros moratórios, o certo é que referida matéria pode ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater sobre os mesmos.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme jurisprudência pacífica, os juros de mora são devidos *ex vi legis*.

Nesse sentido transcrevo a Súmula n.º 254 do C. STF, *in verbis*:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Seja-me permitido, em sede jurisprudencial, transcrever os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA.

1. Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente infringente impõe que sejam rejeitados, sem que isso importe violação do art. 535 do CPC, pelo e. Tribunal a quo.

2. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles (Súmula 254/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag n.º 692568/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 6/10/05, votação unânime, grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA LIQUIDANDA OMISSA. SUMS. 98/STJ E 254/STF.

1. NÃO ESTANDO EVIDENCIADO O CARATER PROCRASTINATORIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MORMENTE PORQUE O ACORDÃO NÃO SE MANIFESTOU EXPLICITAMENTE SOBRE O ART. 610 DO CPC, INDICADO NO ESPECIAL COMO VIOLADO, DEVE-SE AFASTAR A CONDENAÇÃO NA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PAR. UNICO, DO MESMO DIPLOMA.

2. A TEOR DA SUM. 254/STF, "INCLUEM-SE OS JUROS MORATORIOS DA LIQUIDAÇÃO, EMBORA OMISSO O PEDIDO INICIAL OU A CONDENAÇÃO." PRECEDENTES DA CORTE.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E NESSA PARTE, PROVIDO."

(STJ - REsp n.º 36068/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/12/97, votação unânime)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ADIEL DANTAS CORREA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*Revisão da Renda Mensal Inicial para que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC correspondente e posteriormente corrigidos monetariamente, também mês a mês, como determina o art. 202 da Constituição Federal*" (fls. 8), "*reajustar o benefício como sempre na mesma época e com os mesmo índices do salário-de-contribuição, conforme art. 20, § 1º da Lei 8.212 e demais citados, a fim de manter íntegra a relação salário-de-benefício/salário-de-*

contribuição" (fls. 9), com "reflexos das revisões determinadas sobre a Gratificação Natalina, prevista no art. 201, § 6º da Constituição Federal" (fls. 9), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 29/9/92 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 23/4/03, a "Revisão da Renda Mensal Inicial para que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC correspondente e posteriormente corrigidos monetariamente, também mês a mês, como determina o art. 202 da Constituição Federal" (fls. 8).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Outrossim, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria da parte autora reporta-se a 29/9/92. É claro que esse período anterior a setembro de 1992 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 29/9/92 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, "o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um

determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício." (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- [Tab]Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II.-[Tab]A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.013884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE REZENDE MANCIO
ADVOGADO : FLORA MARILI ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

O exame dos autos revela que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte - acidente do trabalho (espécie 93), conforme documentos de fls. 9 e 23.

Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso e da remessa oficial.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- *Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.*

- *Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.*

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.*

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.
(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)
Considerando-se, porém, que o processo tramitou perante a Justiça Federal, alternativa não há senão anular a sentença de fls. 76/86 e todos os demais atos decisórios, antes da remessa dos autos à Justiça Estadual competente.
Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, §2º, do CPC, declaro, *ex officio*, a nulidade da sentença de fls. 76/86 e de todos os demais atos decisórios e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, julgando prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001879-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA BRASÍLIA FRANCO DE ANDRADE NUNES
ADVOGADO : JOSE ABÍLIO LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00039-6 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 20/6/03.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : EMÍLIA DA SILVA LUCIANO
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00060-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11/06/1999 (fls. 26).

A sentença de fls. 156/160 (proferida em 11/04/2003), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora perdeu a qualidade de segurada e não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora de anquilose de quadril, estando incapacitada para o trabalho. Aduz, ainda, que o perito não se reportou aos outros problemas de saúde dos quais é portadora.

Assevera, por fim, que a perícia médica é vaga, uma vez que afirma que seu quadro é passível de controle, deixando de elaborar uma conclusão. Por fim, argumenta que não perdeu a condição de segurada, uma vez que deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde.

A fls. 171, a requerente juntou atestado médico, emitido em 16/04/2005.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 05/01/1947), constando, ainda, os seguintes registros: de 01/01/1985 a 29/02/1988, para Carlos Baracat, como operária agrícola e de 01/07/1989 a 30/07/1991, para Reynaldo E. de Barros, na Fazenda N.S. da Conceição, como trabalhadora rural; e atestado médico.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 33/38 - 24/10/1999), informando apresentar dores no joelho e nas costas.

Em resposta ao quesito número um, da autora, declara que não é portadora de artrose grave em quadril esquerdo.

Acrescenta que a requerente não está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Conclui que a patologia da autora é passível de controle clínico.

A fls. 55/67, foi juntado prontuário da autora na UNESP - Universidade Estadual de Campinas.

O perito judicial, após análise do prontuário retro mencionado, ratificou seu laudo na íntegra (fls. 72).

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o perito judicial, após examinar a autora, teve acesso ao prontuário feito na UNESP e ratificou suas conclusões, pela ausência das enfermidades alegadas.

A fls. 120 de seguintes, constam recibos firmados pela autora como funcionária da Fazenda São João de Baracat.

A requerente juntou, a fls. 131, atestado médico de 16/04/2003, informando ser portadora de osteoartrose de coluna cervical e osteoartrose grave de coxa femural, com limitação de movimentos em membro inferior esquerdo, gerando incapacidade.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos, sendo, o último registro de 01/03/1988 a 30/06/1991. No entanto, ocorreu a perda da qualidade de segurada, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 29/04/1999.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Ademais, a perícia médica também não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO NEIVOCK

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00218-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "que os benefícios percebidos pelo autor sejam revisados corrigindo o seu valor desde o primeiro até os dias atuais, aplicando-lhes a devida correção legal, conforme cálculo em anexo, para alcançar seu valor real" (fls. 8).

Foram deferidos ao autor (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
É o breve relatório.
Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.***"

"Art. 15. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.***"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida

Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003774-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELICIA DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 03.00.00025-0 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescidos de "*juros moratórios e legais*" (fls. 32) desde a citação, bem como custas de reembolso. A verba honorária foi arbitrada em 10% "*sobre o valor a ser pago ao (à) autor (a)*" (fls. 32).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência de prévio requerimento administrativo e a não observância ao período de carência previsto na Lei nº 8.213/91. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, , requer a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia, a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 69/75), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "*instância administrativa de curso forçado*" ou "*jurisdição condicionada*", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.[Tab]O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.[Tab]O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.[Tab]O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Com relação às preliminares de ausência de documentos e não cumprimento do período de carência, observo que as mesmas envolvem matéria de mérito, razão pela qual serão com ele analisadas a seguir.

Passo, então, à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7/8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial tão-somente as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 31/1/67, constando a sua qualificação de *"doméstica"* e de *"carroceiro"* de seu marido e da CTPS da requerente (fls. 10/13), sem registro de atividades, não constituindo, dessa forma, início de prova material. Outrossim, a cópia do *"CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRÍCOLA"* (fls. 14/17), firmado em 27/9/99, com início em 27/9/99 e término em 27/9/04, embora conste a qualificação de *"parceiros lavradores"* da demandante e de seu cônjuge, não constitui prova hábil para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documento recente.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 33/34) e das testemunhas arroladas (fls. 35/39) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a apelada e seu marido sempre exerceram atividade rural. A autora declarou em audiência realizada em 30/7/03 que faz *"uns trinta e poucos anos"* que mora na cidade, que seu marido *"cata as coisas na rua, latinha para ganhar um trocadinho"* e que *"ele era empregado de uma pessoa, era carroceiro aqui na cidade"* (fls. 34). Por sua vez, a testemunha Sra. Aparecida Mochetti de Moraes afirmou que o cônjuge da demandante trabalhou como rurícola e como carroceiro, entretanto, não o conhecia muito bem (fls. 35/37). Por fim, o depoente Sr. Lauro Aparecido de Toledo declarou que o marido da apelada *"trabalhava de pedreira, calceteiro e carroceiro"* (fls. 39).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WALTER INACIO DOMINGUES

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00146-4 4 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 25/3/98 (fls. 11).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da sua aposentadoria por tempo de serviço reporta-se a 25/3/98, sendo o que o primeiro salário-de-contribuição utilizado para o cálculo da renda mensal inicial refere-se ao mês de março de 1995, conforme revela a carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 11. É claro que esse período posterior a março de 1995 - no qual, evidentemente, estão os 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI - está cronologicamente situado **após** o mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004870-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : KAZIMIERZ BALKOWSKI
ADVOGADO : KENTARO KAMOTO
CODINOME : KAZIMIERS BALKOWSKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00178-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*a revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1 de março de 1994, pelo artigo 20, I e II da Lei 8.880/94, desconsiderando-se as Portarias 929/94 e 1.108/94 do Ministério da Previdência Social, por ilegais e inconstitucionais*" (fls. 4); bem como "*incluir no mês de fevereiro de 1994 a inflação de 36,63% ocorrida no período de 01.02.94 a 28/02/94*" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23vº).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, "*condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 45).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamentos das custas e verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005161-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO CARLOS DIAS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00086-8 1 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a *"pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, O MAIOR TETO E NUNCA INFERIOR A ESTE"*, *"os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício"*, *"considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição"*, *"considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subseqüentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício"*, *"pagamento das diferenças devidas quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo INPC ou outro que o substituta, na forma do artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91"* e *"aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, verificando-se assim as diferenças devidas a serem aplicadas no benefício inicial"* (fls. 13/14), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando *"o réu ao pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos ao autor em atraso, a partir da data em que deveriam ter sido pagos ao autor em atraso, conforme o artigo 41, § 6º e 7º, da Lei 8.213/91, pelos índices governamentais aplicáveis à espécie, bem como pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidas monetariamente, desde seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 148 e 43 do E. STJ e da Súmula 8, do E TRF/3ª Região, acrescidos dos juros legais, de 1% ao ano, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com metade dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito, tudo devidamente atualizado por ocasião do pagamento"* (fls. 78).

Inconformado, apelou o demandante, alegando, preliminarmente, que *"caberia à apelada e não à apelante o ônus da prova"* (fls. 80/81). No mérito, pleiteia a reforma da R. sentença para que seja julgada totalmente procedente a demanda, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a total improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observo ser despicienda a pretensão de prova, pois a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora independe da produção de qualquer outra prova que não seja o exame dos próprios índices de correção legalmente estabelecidos.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 19/6/98 (fls. 18), ajuizou a presente demanda em 5/9/02, pretendendo *"aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 últimos (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição"* (fls. 14).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 19/6/98 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" (grifos meus)

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, "o art. 136 não interfere em qualquer determinação do

art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício." (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Por outro lado, tendo em vista que o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão", é devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Neste sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O

PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

In casu, a carta de concessão da aposentadoria juntada a fls. 18 revela que o benefício foi requerido em 19/6/98, tendo sido disponibilizado somente a partir de 10/8/98.

Observo que a autarquia não comprovou que o atraso deu-se por culpa da segurada.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Primeiramente, no tocante à incidência de "juros legais, de 1% ao ano, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, a partir da citação" (fls. 78), de ofício, retifico a incidência dos juros para 1% ao mês a partir da citação, haja vista o evidente erro material constante na R. sentença.

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, pp. 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, ainda, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de "reformatio in pejus"."

Com efeito, os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso da parte autora, e, de ofício, retifico a R. sentença para que conste a incidência dos juros à taxa de 1% ao mês a partir da citação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEVERINO PEDRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00037-4 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a correção do *"benefício, para a renda mensal correta, ou seja, R\$ 307,80 (trezentos e sete reais e oitenta centavos), para 02.02, devendo, ainda, ser condenado a pagar de uma só vez todas as diferenças vencidas"* (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença, *"condenando-se o apelado nos exatos termos do pedido inicial, ou seja, compelindo-se o INSS, a aplicar os índices integrais de 1,4025% e 1,3967% nos meses de fevereiro e março de 1994 respectivamente, devendo ainda, ser condenado a pagar de uma só vez todas as diferenças vencidas"* (fls. 86).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 18/6/84 (fls. 9).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01) "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 18/6/81. É claro que esse período anterior a junho de 1981 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário, com a adoção do IRSM, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005715-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOPES DA SILVA e outro

: ANTONIO BEDA FERREIRA

ADVOGADO : SIBELE STELATA DE CARVALHO

No. ORIG. : 03.00.00049-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS "*ao pagamento aos autores dos benefícios em valores de salários mínimos, conforme artigo 202 da Constituição Federal e artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao recálculo da renda mensal inicial pela atualização dos salários de contribuição dos últimos 12 meses pela ORTN/OTN e manutenção dos benefícios, com base na Súmula 260 do TFR, com a atualização dos salários de contribuição*" (fls. 70). Determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão corrigidas monetariamente "*na forma estabelecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça e normas da Corregedoria Geral de Justiça*" (fls. 71) e acrescidas de juros de 6% ao ano a partir da citação, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. A MM.^a Juíza *a quo* condenou o INSS "*ao pagamento aos autores dos benefícios em valores de salários mínimos, conforme artigo 202 da Constituição Federal e artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao recálculo da renda mensal inicial pela atualização dos salários de contribuição dos últimos 12 meses pela ORTN/OTN e manutenção dos benefícios, com base na Súmula 260 do TFR, com a atualização dos salários de contribuição*" (fls. 70).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(*in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001*)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à aplicação da Súmula nº 260 do TFR e à correção dos últimos 12 salários-de-contribuição, não pleiteados na inicial. No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço com vigência a partir de 11/12/84 (fls. 13) e 3/5/83 (fls. 41), tendo ajuizado a presente demanda em 18/6/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para restringir a sentença aos limites do pedido para excluir da condenação a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e a atualização dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, explicitar ser devido o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, e determinar a incidência da correção monetária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ANGELICO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 02.00.00234-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 6/9/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 03.00.00009-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial com base no artigo 284, Parágrafo Único, do CPC.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora, para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (audiência de instrução e julgamento - fls. 86), condenando o INSS ao pagamento do benefício "*da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032-74*" (fls. 88). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer sejam os honorários advocatícios "**fixados na proporção de 10% do valor da causa, e, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença**" (fls. 108).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 117/132, tendo decorrido *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/2/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de casamento da autora, celebrado em 5/6/71 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido e da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Delegacia Regional Tributária de Pres. Prudente - Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, informando a inscrição do cônjuge da apelada no referido Posto Fiscal, na condição de parceiro rural, no período de 28/4/81 a 1º/10/91 (fls. 12), bem como as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, todas emitidas em nome do marido da demandante.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 125/128, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades para "*BAPTISTA & MARTINS LTDA ME*" nos períodos de 1º/4/91 a 15/3/93, 1º/12/93 a 12/3/96, 2/5/97 a 31/7/00, 1º/4/01 a 13/5/02 e 2/5/03, sem data de saída, (CBO nºs 77.620 e 8.483 - padeiro), bem como recebe aposentadoria por idade desde 9/4/08, estando este cadastrado como "*COMERCIÁRIO*".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAMARTINE DIAS e outros

: JOSE CARLOS DOS SANTOS

: JOSE SEBASTIAO FILHO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 01.00.00066-1 1 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Nacir Batagin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas, "*acrescidas de correção monetária*,

nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação" (fls. 83). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária sobre o valor das prestações vincendas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 2/5/94 (fls. 50), 1º/11/95 (fls. 55) e 24/11/95 (fls. 60), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, observo ser despicinda a pretensão de juntada dos documentos requeridos, pois a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora independe da produção de qualquer outra prova que não seja o exame dos próprios índices de correção legalmente estabelecidos.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadorias por tempo de contribuição, cujas datas de início deram-se em 2/5/94 (fls. 50), 1º/11/95 (fls. 55) e 24/11/95 (fls. 60), ajuizaram a presente demanda em 22/2/01, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94. A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00178-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, "*acrescidos os valores vencidos de juros de 06% ao ano, a contar da citação, e correção monetária nos termos da lei, bem como a gratificação natalina, emitindo, em favor da Autora, carnê de benefícios para tanto*" (fls. 49). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para "*expedição de ofício ao Posto do Seguro Social, para implantação do benefício da Autora, dentro de trinta dias, a contar do recebimento deste, sob as penas da lei*" (fls. 49).

A fls. 64/68, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido, bem como aduzindo que a sentença proferida é *ultra petita*, uma vez que "a MM. Juíza a quo ao prolatar a r. sentença condenando o Instituto-réu, ora apelante, em quantidade superior ao que lhe foi demandando, ou seja, a pagar "gratificação natalina", feriu o disposto nos artigos 2º, 128, 262, 458, inciso I, 459 e 460 do Código de Processo Civil, haja vista que tal prestação não foi pedida pela autora, ora apelada, posto que na peça vestibular ela pleiteia "a concessão do benefício..., além dos ônus da sucumbência" e nada mais" (fls. 55/56). No mérito, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*, "reiterando todos os termos da contestação e do memorial" (fls. 62). Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência de correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, §2º da Lei nº 6.899/81, bem como a redução da verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 83/93, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Analisando, preliminarmente, o agravo retido.

Apesar da controvérsia ínsita ao tema, entendo incabível a interposição de agravo contra antecipação dos efeitos da tutela proferida no contexto da sentença.

Primeiramente, como se sabe, o Código de Processo Civil menciona três espécies de provimentos jurisdicionais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos de mero expediente (art. 162, §§ 1º, 2º, 3º).

Conforme dispõe o art. 162, § 1º, do CPC, sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O mesmo não se pode dizer a respeito das decisões interlocutórias. Conforme observa Teresa Arruda Alvim Wambier:

" Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo".(Os Agravos no Código de Processo Civil Brasileiro, 3ª ed., RT, 2000, p. 79)

Como bem salienta o E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "A Reforma da Reforma", "*O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença.*" (5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 146).

No presente caso, observa-se que o provimento impugnado é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que, com supedâneo no art. 273, do CPC, trata da antecipação de tutela. Mas tudo resume-se, em substância, a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária, como pretende o agravante.

Nesse sentido, também doutrina o já citado Prof.º Dinamarco:

"Decisão interlocutória é o nome de um ato processual, não de uma decisão que o juiz toma. Decisão interlocutória é, na definição legal e no entendimento de todos, o ato com que o juiz decide no curso do processo sobre algum pedido ou requerimento das partes (leitura racional do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil). O fato de uma matéria estar ordinariamente sujeita a pronunciamento do juiz no curso do processo não significa que, ao decidir a seu respeito no corpo da sentença, o juiz estivesse a realizar dois atos - um que julga o mérito, outro decidindo sobre a matéria que poderia ou deveria haver sido decidida antes. Não há uma decisão interlocutória nesse caso, não-obstante o juiz esteja a decidir algo que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória. O que há, repito, são capítulos heterogêneos de um ato só, que é a sentença." (ob. cit., pp. 147/148).

Como se não bastassem as considerações decisivas do ilustrado Mestre, permito-me acrescentar, *ex abundantia*, que a lei processual estabelece íntima correlação ontológica entre a natureza da decisão judicial e o recurso a ela correspondente. Desse modo, enquanto o art. 513, do CPC, estabelece caber apelação da sentença, o art. 522 dispõe que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo. E, observando-se o princípio da unicidade, para cada ato judicial existe um único recurso.

Como se vê, o agravo é o recurso cabível apenas das decisões que não impliquem a extinção do processo.

No caso, não obstante os termos em que foi lavrado o R. *decisum*, houve essa extinção e, portanto, sua real natureza só pode ser, efetivamente, a de uma sentença. Mas, se assim o é, o recurso adequado somente poderia ser a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não conheço da apelação na parte em que se reporta genericamente à matéria argüida na contestação e no memorial, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, conforme disposto no art. 514, inc. II, do CPC.

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegação de que a sentença proferida é *ultra petita*, uma vez que, no que concerne ao abono anual, a gratificação natalina - direito assegurado pela Constituição - é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Passo, então, à análise do mérito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 26/11/58, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS da requerente (fls. 8), com registro de atividade em estabelecimento no meio rural no período de 8/7/85 a 24/7/85, das fichas de registro de empregados (fls. 9/12), todas em nome da demandante, com registros de atividades como "*empregado rural*" nos períodos de 5/8/85 a 25/10/85, 11/6/86 a 2/8/86, 27/6/88 a 23/9/88 e 12/9/89 a 31/1/90, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 83/93, verifiquei que a apelada também possui registro de atividade rural no período de 12/5/87 a 14/7/87 (fls. 86).

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da requerente possuir vínculos urbanos nos períodos 1º/2/75 a abril de 1986, 1º/6/92 e 1º/6/92 a 5/11/95 e 1º/7/92, com última remuneração em outubro de 1995 (fls. 88), bem como este ter deixado pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" desde 5/11/95 para a Sra. Carolina Silva de Lima, qualificada como cônjuge deste (fls. 90/93), tendo em vista que, *in casu*, encontram-se juntados documentos em nome da própria demandante, indicativos de que a mesma exerceu atividade no meio rural (fls. 8/12).

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de

transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 7/12 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que a MM.^a Juíza de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANGELO SAGIORATTO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00064-2 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a revisão da média dos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN" (fls. 5), bem como a "revisão da renda mensal inicial da prestação, que deverá ser fixada mediante simples aplicação do percentual a que tem direito o Autore, eliminando-se o critério de menor e maior valor teto" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição da ação, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, "com a ressalva de que sendo ele beneficiário da Justiça Gratuita somente poderá lhe ser cobrada tal verba quando perder a condição de hipossuficiente" (fls. 90).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a "correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, dos 36 (trinta e seis) que entram para o cálculo, os quais integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77) ou pela média atualizada dos salários mínimos, acaso resulte melhor critério do que o efetuado pela Autarquia, conforme se apurar em liquidação" (fls. 97), o "recálculo da renda mensal inicial do benefício, para os fins do artigo 58, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, efetuando o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes, o mesmo percentual então atualizado (Súmula 260 - TRF)" (fls. 97/98), bem como o "recálculo da renda inicial do benefício, para fins de incluir os percentuais inflacionários de Junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (70,28%), assim como os IPCs de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991, na base de 21,1%" (fls. 98).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), **gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991**. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 23/8/01 (fls. 2vº), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir desde quando devida e não paga cada parcela, adotando-se o art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No presente feito não há que se falar em adoção dos índices expurgados requeridos na correção monetária das parcelas devidas, tendo em vista o reconhecimento da prescrição das prestações anteriores a 1996.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT, devendo a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA (= ou > de 65 anos) e outros

: ARLINDO BERTOZZO (= ou > de 65 anos)

: BENICIA ESPER ABRAO (= ou > de 65 anos)

: IRACY DE FARIA (= ou > de 65 anos)

: JOSE RUBENS BUENO DEDONO (= ou > de 65 anos)

: JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI (= ou > de 65 anos)

: LEONOR ESPER NAMIAS (= ou > de 65 anos)

: LEONOR CORREA VIANA (= ou > de 65 anos)

: JOSE BROCCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA e outro

No. ORIG. : 97.00.20550-9 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada dos extratos ora determino, verifiquei constar o óbito dos autores Leonor Correa Vianna, em 6/3/04, Antonio Braziliano Bezerra, em 25/9/07 e Arlindo Bertozzo, em 1º/2/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA BUENO BIZARRE

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 03.00.00155-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 8) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora (sobre o total corrigido) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, corrigidas até o efetivo pagamento. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e o não cumprimento do período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a concessão da tutela antecipada. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa ou a sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 77/83, tendo se manifestado a fls. 90.

É o breve relatório.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial de ausência de documentos, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Com relação a preliminar de não cumprimento do período de carência, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual serão com ele analisadas a seguir.

No mérito, faz-se mister estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/5/60 (fls. 7), cujo divórcio deu-se em 22/10/98, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 29/10/93 como contribuinte "*Doméstico*", conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que referida consulta não demonstra vínculo empregatício urbano, tampouco recolhimentos. Ademais, verifiquei que a requerente se inscreveu no Regime Geral como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Indeterminada*" em 1º/6/91 com recolhimentos de agosto de 1991 a outubro de 1993 e como "*Segurado Especial*" e ocupação "*SEG. ESP.*" em 1º/3/04. Também não se mostra relevante o fato de o ex-cônjuge da autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/4/87, como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Pedreiro (etc)*" com recolhimentos no período de abril a junho de 1987, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e ter exercido atividade urbana de 1º/3/76 a 1º/6/77, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 83, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Isso porque o ex-marido da demandante recebe aposentadoria por idade desde 19/3/04, estando cadastrado no ramo de atividade "*RURAL*", conforme a consulta realizada no mencionado sistema (fls. 81). Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 36/41), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é." (STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja

vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação

gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.

2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.

3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei nº 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula nº 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo "ad quem". O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelo documento acostado a fls. 6 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 36/41). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Vem a ser correta a condenação do Instituto no pagamento de honorários advocatícios. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora não exime a autarquia do referido pagamento, consoante verbete sumulado n.º 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HILDA VAZ DE LIMA e outro

: MANOEL VIEIRA BARROZO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE BACHA CANZIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00158-4 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor Manoel Vieira Barrozo em 22/8/04.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022907-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JULIA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00120-6 2 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, como trabalhadora rural e empregada doméstica. A Autarquia foi citada em 23/10/2000 (fls.84v).

A r. sentença de fls. 145/149, proferida em 13/08/2003, julgou improcedentes os pedidos por considerar que o laudo pericial não comprovou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez, considerando, ainda, que a autora não demonstrou ter sofrido lesão cujas seqüelas tenham implicado em redução de sua capacidade laboral, condição necessária para a concessão do auxílio-acidente.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, haver nexos de causalidade entre suas atividades e a incapacidade laborativa. Alega, ainda, que está incapacitada para funções braçais, que sempre exerceu, devendo-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

De outro lado, o auxílio-acidente, previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 10/12/1945), com o seguinte registro: de 23/04/1986 a 06/05/1986, para Agropecuária Anel Viário S/A, como rurícola; certidão de casamento, de 20/05/1972, informando a profissão de lavrador do marido, com averbação do divórcio ocorrido em 11/04/1990; atestado e relatório médicos; recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - 13ª Junta de Recursos, constando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, por perícia médica contrária, de 17/08/1999; documento de cadastramento do INSS, de 01/08/1997, constando como "dona de casa" e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, de 11/1997 a 08/1998.

A fls. 32 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 68.520.619/030, do qual destaque: requerimento de renda mensal vitalícia, de 14/07/1994; extrato da CTPS com os seguintes registros: de 15/12/1983 a 05/04/1984, como empregada doméstica; de 24/02/1986 a 12/04/1986, no cargo de serviços gerais e de 23/04/1986 a 06/05/1986, como trabalhadora rural; atestado de inatividade e de inexistência de rendimentos ou outros meios de subsistência, para fins de concessão do amparo previdenciário, informando que, desde 1985, não exerce atividade remunerada e não auferir rendimento, sob qualquer forma, superior à metade do maior salário mínimo vigente no país; termos de depoimentos de testemunhas, declarando que a autora trabalhou como doméstica, de 1964 a 1969 e termo da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, indeferindo o pedido, por perícia médica contrária. A fls. 94/95, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a requerente efetuou recolhimentos de 10/09/1997 a 10/09/1998.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 109/114 - 13/10/2001 - complementada a fls. 140/141) informando ser portadora de osteoartrose generalizada, hipertensão arterial sistêmica e senilidade precoce. Acrescenta que, embora a requerente tenha referido queda de altura em acidente de trabalho não notificado, como causa inicial de limitações

funcionais de ombro e coluna lombar, não trouxe documentos comprobatórios do ocorrido nem foram encontrados sinais específicos de traumatismo agudo antigo no exame médico pericial. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para trabalhos com sobrecarga na coluna vertebral e/ou que exijam excessivo esforço físico. Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 126 e 129/130, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente. A primeira depoente conhece a autora há 4 (quatro) anos e informa que trabalhou como lavradora, sendo que, há cerca de 3 (três) anos deixou de laborar em razão de problemas de saúde. Afirma que a requerente também laborou como doméstica e que, desde que deixou o trabalho, vive da venda de livros e conta do auxílio da família, vizinhos e amigos. O segundo depoente conhece a requerente há 15 (quinze) anos e informa que, durante 10 (dez) anos laborou na Fazenda Galo Bravo e para o Sr. Waldomiro Cavalline, não sabendo esclarecer quando deixou de trabalhar. O último depoente aduz conhecer a autora há 15 (quinze) anos e informa que trabalhou como doméstica, na fazenda do Sr. José Luiz Romagnoli e na fazenda Conquista. Declara que a requerente deixou de trabalhar há 10 (dez) anos, em razão de problemas de coluna. Informa, por fim, que nas fazendas, a autora trabalhava como doméstica e não como rurícola.

Como visto, a requerente esteve filiada junto à Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, no entanto, seu último recolhimento foi efetuado em 08/1998 e a demanda foi ajuizada em 18/01/2000, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Além do que, a autora também não comprovou sua condição de segurada especial, uma vez que o frágil início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e contraditórios quanto ao seu labor rural. Neste sentido, um dos depoentes aduz que a autora deixou de trabalhar há 3 (três) anos e as outras testemunhas informam que deixou o labor rural há 10 (dez) anos. Ademais, as testemunhas afirmam seu trabalho como doméstica. Um dos depoentes declara, inclusive, que a autora exercia a função de empregada doméstica nas fazendas onde alega ter trabalhado.

Desta maneira, não restou comprovada sua condição de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Correta, portanto, a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.
3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.
4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Ademais, embora caiba à Justiça Estadual julgar os pedidos relativos a acidente do trabalho, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, não restou demonstrado fazer jus ao auxílio-acidente pleiteado, eis que o perito médico informa que a autora não trouxe documentos comprobatórios do acidente que alega ter ocorrido e o laudo atesta que não foram encontrados sinais específicos de traumatismo agudo antigo no exame médico pericial.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024655-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORISA GOMES TAVARES

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 02.00.00029-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 9/5/02 por Florisa Gomes Tavares em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 30/7/03, a MM. Juíza de primeiro grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social proceda, no prazo máximo de trinta (30) dias a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no valor equivalente a um salário mínimo, bem como o 13º salário" (fls. 59), sob pena de "multa diária correspondente a 1/30 do valor do benefício para o caso de descumprimento do prazo" (fls. 59/59 vº), deixando "de conceder a tutela em relação às parcelas vencidas, pois não há como conciliar o Instituto com as regras das vias executivas impostas no caso de débito do Poder Público, em especial o artigo 100 da Constituição Federal" (fls. 59 vº).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido em 30/7/03, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, "contados mês a mês, inclusive o 13º salário, a partir da citação" (fls. 63). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

A fls. 75/78, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido, bem como a necessidade de a sentença ser submetida ao duplo grau obrigatório. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para "o percentual de 5% sobre o valor da causa, ou, quando muito, 5% sobre o valor das prestações atrasadas até a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição" (fls. 73).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 88/95, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos - , a Lei n.º 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei n.º 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo n.º 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu.

Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de setembro de 2002 a julho de 2003, ou seja, 10 (dez) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa

forma, a sentença de fls. 60/63, proferida em 30/7/03, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei n.º 10.352/01.

Passo, então, à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/5/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 26/7/75 (fls. 14), constando a sua qualificação de "prezadas domésticas" e de "servidor municipal" de seu marido, não constituindo, dessa forma, início de prova material. A cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP (fls. 16), em nome da requerente, datada de 17/12/01, não constitui prova hábil para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documento recente.

Outrossim, a declaração do proprietário de imóvel rural - datada de 19/11/01 - afirmando que a autora foi parceira/meeira na sua propriedade no período de outubro de 1983 a novembro de 2001, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 88/95, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na Prefeitura Municipal de Piacatu/SP, nos períodos de 23/9/74, sem data de saída e 1º/6/81, com última remuneração em agosto de 2004, bem como recebe o benefício de aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 2/6/04. Observo, ainda, que a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 43/48), afirmou que o seu marido trabalhou na Prefeitura como zelador.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Tendo em vista que o pedido será julgado improcedente, com a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, julgo prejudicado o agravo retido.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00263-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.031791-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PAULO PAULINO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00161-6 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação, "que deverá perdurar até que recobre a total capacidade de trabalho, situação a ser reavaliada em dois anos. Responderá o Instituto, ainda, pelos juros moratórios a contar da citação, atualização monetária das parcelas atrasadas, remuneração do perito conforme já fixada em um (01) salário mínimo e honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento" (fls. 112).

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a fixação do termo *a quo* de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão do benefício somente a partir da data da juntada aos autos do laudo médico-pericial.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, cujos pressupostos estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) anos consecutivos."

In casu, a sentença recorrida concedeu o auxílio-doença.

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do benefício concedido compreendem a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios, incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à prova da condição de segurado e carência, encontra-se acostada aos autos a cópia da CTPS do autor, com registros de atividades nos períodos de 1º/4/81 a 30/11/82, 3/1/83 a 1º/3/83, 2/3/83 a 14/9/83, 1º/12/84 a 21/5/85, 20/2/86 a 12/1/87, 1º/2/87 a 6/9/88, 1º/10/88 a 30/6/89, 7/6/90 a 12/11/90, 7/5/91 a 4/9/91 e 15/8/95 a 3/9/98 (fls. 10/13).

Assim, efetuado o requerimento administrativo em 19/9/98 e comprovado o trabalho por período superior a 12 (doze) meses, ficam superados os requisitos da qualidade de segurado e carência.

A incapacidade da parte autora ficou plenamente demonstrada mediante perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 31/33 e 111/112). O segurado encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Concluiu o esculápio que o requerente é portadora de lombalgia e "não deve exercer atividade física de muito esforço" (fls. 64). Outrossim, alegou que "não é passível de cura, é uma doença crônica que pode ter controle medicamentoso e fisioterápico" (fls. 53).

Embora caracterizada a incapacidade somente para o trabalho que exija "atividade física de muito esforço", devem ser considerados outros fatores, como a idade do segurado (nascido em 12/8/47), seu nível sócio-cultural, bem como a natureza das atividades que desempenhava (tratorista, trabalhador rural, operador de rolo em construção civil e trabalhador braçal). Tais circunstâncias nos levam à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade no seu atual estado de saúde.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

II. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

III. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IV. Apelação do INSS improvida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2007.03.99.028257-4, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/8/08, v.u., DJ 10/9/08, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita.

- O termo inicial do benefício é questão que diz respeito, na verdade, ao mérito, e como tal deve ser apreciada.

- **Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.**

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 23.01.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 23.01.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, fixar os critérios de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2007.03.99.025715-4, 8ª Turma, Relator Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18/8/08, v.u., DJ 10/9/08, grifos meus)

Assim, caracterizada a incapacidade temporária do segurado, correta a concessão do benefício.

Tendo em vista que na cópia da conclusão médica presente no processo administrativo (fls. 44) consta a CID 724.27 ("lumbago"), correta a fixação do termo *a quo* de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo efetuado.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo e nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.60.02.001023-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : CARMOZINA BARROS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DESPACHO

I - A fls. 275 o INSS informa o falecimento da autora Carmozina Barros dos Santos, em 26/6/05, conforme certidão de óbito de fls. 277.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WILSON DOS SANTOS BASTOS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados quando da atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição (IPNC, Lei 8.542/92 - IRSM 8.700/93 - IPC-R, Lei 8.880/94 e IPG-DI, Medida Provisória 1.415 e Lei 9.711/98), diante dos índices a menor utilizados pelo INSS quando do cálculo da RMI do autor*", "*pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, O MAIOR TETO E NUNCA INFERIOR A ESTE*", "*os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição"*", "*considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos*

salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição", "considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício", "o pagamento das diferenças devidas desde junho de 1997 a junho de 2001, em total conformidade com a Medida Provisória nº 1.415/96 e a Lei nº 9.711/98, apurando-se as diferenças do período, bem como incidentes no benefício do autor mês a mês" (fls. 19), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, condenando o ora apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 27/8/97 (fls. 25), ajuizou a presente demanda em 26/4/04, pretendendo "aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados quando da atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição (INPC, Lei 8.542/92 - IRSM 8.700/93 - IPC-R, Lei 8.880/94 e IPG-DI, Medida Provisória 1.415 e Lei 9.711/98), diante dos índices a menor utilizados pelo INSS quando do cálculo da RMI do autor" (fls. 19).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.*

5. *Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.*

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 27/8/97 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" (grifos meus)

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, *"o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício."* (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. *Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.*

3. *O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - *Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.*

2 - *No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.*

3 - *As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.*

4 - *Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).*

5 - *Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."*

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 6. Embargos de divergência acolhidos."*

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003587-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PAULINO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "incluídos os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, referentes à aplicação do IPC integral de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Os juros de mora incidirão, a contar da citação, e conforme o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, elevando os juros para 1% (um por cento ao mês)" (fls. 157). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 250,00.

Inconformado apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros a partir da citação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial de incidência dos juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário da parte autora foi concedido em 20/7/85 (fls. 19), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 20/7/85 (fls. 19), tendo ajuizado a presente demanda em 26/4/04 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários

mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 26/4/99.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa não merecem reforma, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da correção monetária os índices expurgados na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002056-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PAULA FERREIRA CAMPANINI

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, "*somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita*" (fls. 77).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 89/94), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/9/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13/15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 8/7/75, constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS da requerente (fls. 16/21), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 24/2/86 a 24/3/86, 8/9/88 a 15/2/89, 1º/3/89 a 24/8/89, 1º/2/91 a 19/11/91, 26/11/91 a 1º/2/92, 1º/6/92 a 16/10/92 e 16/9/94 a 28/2/97.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 55/57) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*Com relação à prova oral, os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 56/57) não foram suficientes para corroborar as informações contidas na inicial. Embora as testemunhas Maria Aparecida Santana e Aparecida Pereira tenham afirmado que trabalharam junto com a autora no ano de 2003, por um período de seis meses, observo que mesmo sendo reconhecido tal lapso temporal, não fica comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por idade rurícola. Ressalto que as testemunhas ouvidas em Juízo conhecem a autora há menos de 07 (sete) anos, nada podendo esclarecer acerca da atividade laborativa da autora à época de seu*

casamento. Esclareceu MARIA APARECIDA SANTANA que: "**que conhece a autora há cerca de 06 anos, sendo ambas amigas e vizinhas no bairro de Jardim Icarai, na cidade de Ibaté; que trabalhou junto com a autora no ano de 2003 por 06 meses na Fazenda Monte Belo, próxima de Ribeirão Bonito, onde ambas colheram laranjas; que depois disso nunca mais trabalhou junto com a autora; que atualmente a autora vende roupas em sua casa, o que já faz há cerca de 02 anos; que a autora trabalhou em outros sítios e fazendas, exercendo atividades rurais, propriedades estas cujos nomes a testemunha desconhece; que sabe que a autora exercia atividades rurais pois via a autora saindo e voltando do trabalho; que a autora trabalhava até o ano de 2003 exclusivamente nas safras". De igual modo, a testemunha APARECIDA PEREIRA, relatou: "**que conhece a autora há cerca de 04/05 anos, sendo sua amiga; que trabalhou junto com a autora, exercendo ambas atividades rurais em lavoura de laranja na Fazenda Monte Belo, próxima de Ribeirão Bonito/SP, o que fizeram por uma safra no ano de 2003; que depois disso nunca mais trabalhou junto com a autora; que indagada por três vezes declarou não saber quais as atividades da autora, além do fato de que há três meses vende roupas em sua casa, no Jardim Icarai, em Ibaté/SP". Por outro lado, note-se que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que há seis vende roupas de porta em porta, de forma que não se pode afirmar que ela sempre trabalhou na atividade rural. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, vez que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido em lei" (fls. 75/76).****

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como "*Contribuinte Individual*" e ocupação "*Vendedor Ambulante*" desde 9/6/03, bem como efetuou recolhimento em julho de 2003. Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000406-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 18/08/2004 (fls. 51v).

A r. sentença de fls. 170/175 (proferida em 12/11/2007), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da alta médica conferida pela perícia médica do INSS (17/03/2004). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente tenha recebido administrativamente. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença e ao reembolso das despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União. Sem custas em reembolso. Concedeu a antecipação da tutela.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer a fixação do termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo.

A Autarquia argüi, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho e a perda da qualidade de segurado. Alega que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil em confirmar o real estado de saúde do requerente. Requer que eventual concessão se restrinja ao benefício de auxílio-doença e a alteração do termo inicial para a data da perícia. Pleiteia, ainda, a redução ou isenção da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A preliminar argüida pela Autarquia será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 15/10/1951) e cartas de concessão do auxílio-doença, com início em 17/11/2000 e em 03/02/2003.

O autor juntou, a fls. 23 e seguintes, cópia de peças do procedimento administrativo relativo à concessão dos benefícios retro mencionados, do qual destaco: resumo informando tempo de contribuição de 17 anos, 6 meses e 3 dias e extratos do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 16/11/2000 a 08/01/2001, de 15/04/2002 a 28/06/2002 e de 03/02/2003 a 17/03/2004.

A fls. 93 e seguintes, constam comprovantes de recolhimentos efetuados ao INSS, de 08/1987 a 12/1987 e cópia da CTPS do autor, com vários registros, de forma descontínua, de 1974 a 2002, em sua maioria como trabalhador rural, constando apenas dois registros, por curto período, como servente e operário braçal.

O requerente juntou, a fls. 119/123, laudos e exames médicos.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 125/126 - juntada aos autos em 16/08/2005 - complementada a fls. 146/147), informando que, ao exame médico o requerente apresentou ombros simétricos, com cifose torácica, dor à palpação das apófises espinhosas e dor a flexo extensão do tronco (com dificuldades), Clonus negativo, Patric positivo direito e esquerdo, Lasegue positivo direito e esquerdo, com dificuldade para abdução do quadril direito e esquerdo. Assevera ser o autor portador de dor nas costas, nos quadris direito e esquerdo e nos joelhos direito e esquerdo, sendo, estas patologias, as mesmas que ensejaram a concessão do auxílio-doença anteriormente cessado. Aduz que começou a sentir dor há cerca de 5 (cinco) anos, intensificando-se com o passar do tempo. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. A fls. 165/166, constam extratos do sistema Dataprev, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1976 a 2000 e o recebimento de auxílio-doença, como trabalhador rural, de 16/11/2000 a 08/01/2001, de 15/04/2000 a 28/06/2000 e de 03/02/2003 a 17/03/2004.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 03/02/2003 a 17/03/2004 e a demanda foi ajuizada em 17/03/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (17/03/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Quanto ao termo inicial, verifica-se que os registros em CTPS informam que o requerente trabalhou até o ano de 2002 (fls. 116), demonstrando que não estava incapacitado para o labor de forma total e permanente na época do primeiro requerimento administrativo. Da mesma maneira, como o perito judicial não fixa a data de início da incapacidade total e permanente para o trabalho, limitando-se a afirmar que as dores foram se intensificando ao longo do tempo, o termo inicial deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial (fls. 16/08/2005).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor, mantendo a tutela anteriormente concedida. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/08/2005 (data da juntada do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001117-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : GENARIO AURELIANO
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 24/11/2004 (fls. 35v).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide em face do reconhecimento do pedido na via administrativa. Junta carta de concessão do benefício, com início em 06/07/2005.

A r. sentença de fls. 74/76 (proferida em 18/11/2005) julgou extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência superveniente do direito de ação. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), exigíveis somente se ficar comprovada a modificação da situação econômica, nos termos do art. 12, da lei 1.060/50. Sem custas.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que não deu causa e nem pediu a extinção do feito. Pede a anulação da sentença e o julgamento do processo, nos termos do art. 269, II, do CPC. Requer, ainda, o pagamento das parcelas de aposentadoria por invalidez desde a data da citação ou, alternativamente, desde o laudo pericial, até a efetiva implantação administrativa.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento pretoriano, decido:

Cuida-se de ação com pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta em 21/07/2004.

A Autarquia foi citada em 24/11/2004.

O autor passou a receber aposentadoria por invalidez, concedida na via administrativa, a partir de 06/07/2005 (fls. 65). Neste caso, o benefício foi concedido administrativamente antes mesmo da instrução processual com a realização da perícia médica, sendo o autor carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.

Neste sentido, é a orientação pretoriana, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.

2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267,VI, do CPC).

3. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000036240/MG - Segunda Turma Suplementar - Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv) - DJ 22/04/2004 - pág 49).

Ademais, não há como se inferir se o requerente já estava incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, na época do ajuizamento da demanda.

Por fim, é entendimento desta Colenda Turma que o termo inicial do benefício deva ser fixado na data do laudo pericial, não havendo que se falar em parcelas vencidas desde a propositura da ação.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GUILHERME GONCALVES AGUIAR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios "por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence" (fls. 123).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 131/134), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/10/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 9 comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da CTPS do autor (fls. 11/13), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/12/92 a 30/10/99 (fls. 13) e da sua ficha registro de empregado (fls. 100), datada de 1º/12/92, referente ao mencionado estabelecimento, informando que o demandante exerceu a atividade de "trabalhador rural".

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 80/82, verifiquei que o requerente está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 1º/4/78 (fls. 81).

Outrossim, em pesquisa realizada pela Junta Comercial de São Paulo/SP, juntada a fls. 107/110, observei que o autor possui um estabelecimento comercial com início de atividade em 31/1/78 e no ramo "Comércio Varejista Independente de Mercadorias em Geral (Mercearias, Mercados, etc.)" (fls. 107).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos do requerente (fls. 76) e das testemunhas arroladas (fls. 77/79) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou a MM. Juíza a quo: "**O único período de tempo rural comprovado não é suficiente para as exigências do artigo 143 da Lei n. 8213/91, ainda mais que não aconteceu imediatamente antes de ter completado 60 anos exigidos pela lei. Não é demais acrescentar que o registro trabalhista acima mencionado, não apareceu no CNIS do autor de fls. 80/82. Ademais, não foi juntado nenhum outro documento apto a indicar, ainda que de forma indiciária, que antes de 1992 ou depois de 1999, o autor exerceu atividade rural. Sendo assim, o documento apresentado, isolado, é insuficiente para servir de indício do tempo rural necessário à concessão do benefício, como exigido pela Lei n. 8213/91. No decorrer da instrução, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas. Porém, tais testemunhos foram insuficientes, não indicando com exatidão os marcos inicial e final do trabalho do autor, não corroborando as alegações contidas na inicial, nem a prova documental. Neste aspecto, o que se observou quando da colheita da prova oral foi que o depoimento pessoal do autor se revelou vago e impreciso, pois ele não soube dar detalhes do trabalho que exercia, nem tampouco se lembrou dos nomes dos patrões onde teria trabalhado. Pela sua idade e com a afinidade que diz ter com o trabalho rural, poderia ter descrito todas as atividades recheadas de detalhes, mas tal não se deu. Ao contrário, o autor sequer sabia descrever a ordem e o nome dos patrões que teve. Tal não pode ser imputado à idade ou ao natural esquecimento pelo tempo transcorrido, pois nem mesmo os trabalhos rurais que diz recentemente ter cumprido foram suficientemente descritos. Ademais, na consulta CNIS juntada aos autos, consta que o autor registrou-se junto ao INSS como empresário, em 1978. Tal informação restou confirmada pela informação da JUCESP de fls. 106/110. Da mesma forma, não foi detectado por esta magistrada, como é comum acontecer em casos similares, a afinidade do autor com a lida rural, seja pelas vestimentas, seja pelo linguajar, seja pelas características pessoais. As testemunhas prestaram depoimentos vagos, tendo a testemunha Vicente dos Santos (fl. 77) dito: "que conhece o autor há mais de 20 anos porque moram no mesmo bairro, vizinhos de quarteirão; que ultimamente o autor estava trabalhando na zona rural, sendo que parece que o último lugar que ele trabalhou foi na Fazenda do Sr. Washington Ribeiro na saída para Cândido Mota; que não se recorda do nome da propriedade; que chegou a ir na fazenda que o autor morava e trabalhava, pois era época de manga e foi buscar a fruta; que faz tempo, mais ou menos três anos; que melhor esclarecendo o autor morava com a mãe, que faleceu; que faz um tempinho que ela faleceu, mas não se recorda; que sabe que ele sempre trabalhou na lavoura, mas o que acompanhou foi só a fazenda do Sr. Washington; que atualmente o autor não está trabalhando e sobrevive com a ajuda das pessoas; que a casa onde o autor mora é própria". A testemunha, Genésio Aparecido Vicente (fl. 78), disse "que conhece o autor há mais ou menos quinze anos pois são vizinhos de bairro, sendo que o autor mora duas ruas para baixa da casa da testemunha; que há muito tempo atrás a testemunha fez um serviço na parte elétrica na casa do autor; que também a testemunha trabalha na empresa elétrica da cidade e fazia medição no sítio do Dr. Orson Mureb e quando ia tirar leitura encontrava o autor no sítio; que o autor fazia de tudo, capinava, o que fosse necessário; que parece que o autor saiu do Dr. Orson há mais ou menos 05 ou 06 anos atrás e de lá para cá ele faz "bico" na roça; que sabe que o autor trabalhava na roça porque o via indo para o serviço de manhã; que de uns tempos para cá o autor nem mais está trabalhando; que o autor sobrevive porque tem sempre alguém que o ajuda; que não sabe informar o que o autor fazia antes de ir trabalhar no Dr. Orson; que ouviu falar vagamente que o autor teve um comércio na Vila Progresso, mas não sabe dar detalhes; que não sabe detalhes de que tipo de comércio era este; que não sabe informar se o autor desempenhou alguma atividade na cidade". Por fim, a testemunha Olívio Barizon (fl. 79) disse "que conhece o autor há mais de 20 anos, pois já faz 27 anos que a testemunha mora aqui em Assis, vindo de Cândido Mota; que a testemunha é motorista profissional de caminhão; que não trabalhou com o autor; que todo o tempo que conhece o autor ele trabalhou na lavoura; que sabe que o autor sempre trabalhou na lavoura porque ele sempre chegava tarde do serviço com a roupa suja; que o autor trabalhava colhendo milho, café, carpindo, sendo que as ferramentas ficavam no serviço; que mora há três quadras, mais ou menos da cada do autor; que o autor mora sozinho; que a casa era da mãe do autor, mas ficou para ele agora que ela faleceu; que dos locais em que o autor trabalhou só conheceu a propriedade do Orson, não sabendo informar o nome da propriedade; que inclusive a testemunha morou naquela propriedade por uns dois meses, mas antes do autor iniciar o trabalho naquele local; que a testemunha lá morou em 1981 mais ou menos; que nunca ninguém comentou com a testemunha que o autor tenha tido algum comércio; que também não sabe se o**

autor trabalhou em alguma indústria; que atualmente o autor está carpindo terrenos na cidade; que a testemunha é motorista da Prefeitura Municipal de Assis e só trabalha dentro da cidade" (fls. 120/122, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001916-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 21/05/2005 (fls. 83v).

A r. sentença de fls. 159/163 (proferida em 31/10/2007), julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a restabelecer ao autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença e a fornecer-lhe reabilitação profissional, mais o abono anual, com termo inicial a partir da data da perícia médica (08/02/2006) ou do efetivo afastamento do trabalho, se posterior. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da data da perícia, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença ou qualquer outro benefício previdenciário. Condenou-o,

ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença e ao reembolso das despesas com honorários periciais. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de incapacidade total para o trabalho, estando apto ao exercício de atividades que não demandem esforço físico e a falta de qualidade de segurado. Requer a fixação do termo inicial na data da perícia médica e a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

O autor interpôs recurso adesivo argumentando que sempre foi trabalhador rural, desempenhando a função de cortador de cana-de-açúcar, serviço que exige esforço físico, para o qual está totalmente incapacitado. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Prejudicada a preliminar argüida pela Autarquia, uma vez que não há notícia da concessão da tutela antecipada nos autos.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 20/12/1958); requerimento administrativo de 22/09/2003; resumo de documentos emitido pelo INSS, atestando tempo de contribuição de 10 anos, 2 meses e 24 dias; perícia médica realizada pela Autarquia, em 05/12/2001, informando ser portador de dor lombar baixa (CID M54.4); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1992 a 2001, como trabalhador rural; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 06/12/2001 e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 01/09/2004, por perda da qualidade de segurado.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 136/140 - 13/03/2006), informando ser portador de lombociatalgia, hipertensão arterial e glaucoma. Afirma que apresenta lombociatalgia desde 2001 e que tal problema impossibilita-o de trabalhar em funções que exijam esforço físico, na fase aguda da dor. Declara que a patologia do autor determina incapacidade temporária (durante as fases agudas ou rescidivantes), devendo ser submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico. Aduz, ainda, que a enfermidade impede o exercício da atividade desenvolvida pelo requerente, somente durante as crises de dor. Conclui que o autor apresenta lombociatalgias crônicas com surtos rescidivantes, passíveis de tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico, podendo retornar ao trabalho após melhora do seu quadro doloroso.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que o autor recebeu auxílio-doença, como empregado rural, de 06/12/2001 a 20/03/2003, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 06/12/2001 a 20/03/2003 e a demanda foi ajuizada em 10/11/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, § 1º, da Lei 8.213/91.

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (10/11/2004) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurada, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.
Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Observe-se que, a perícia médica foi realizada em 13/03/2006 e não em 08/02/2006, conforme constou na r. sentença. Assim, de ofício, corrijo a r. sentença para constar o termo inicial do benefício em 13/03/2006 (data do laudo pericial). Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende.

Segue que, por essas razões, julgo prejudicada a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recuso adesivo do autor.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 13/03/2006 (data do laudo pericial) no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES PEREIRA BERGAMO

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 26/10/2004 (fls. 19).

A r. sentença de fls. 130/135 (proferida em 29/08/2007), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (05/01/2007). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive o abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as prestações em atraso, incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês. Honorários periciais fixados no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurada, inclusive pela ausência de recolhimento das contribuições referentes a 1/3 da carência legalmente exigida.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 29/12/1943); certidão de casamento, de 04/07/1987, atestando a profissão de pedreiro do marido; CTPS com os seguintes registros: de 01/06/1981 a 31/08/1981, para Telecomunicações do Oeste Paulista S/A e de 01/09/1981 a 03/01/1983, para Crintel - Comércio Representação Instal. Telefônicas Ltda, ambos como faxineira; de 27/08/1983 a 20/10/1983, para Crintel - Com. Repres. Inst. Telef. Ltda, sem ocupação definida e de 01/10/1991 a 01/04/1993, para Suely Z. Spolon, como empregada doméstica.

A fls. 36 e seguintes, consta extrato do sistema Dataprev, com os seguintes vínculos empregatícios: de 01/06/1981, sem data de término, para Telecomunicações do Oeste Paulista S/A; de 01/09/1981 a 12/1982, para Crintel Comércio, Representação e Instalações Telefônicas Ltda e de 02/10/2000 a 10/11/2000, para Diagonal Saneamento e Serviços Ltda; tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 10/1991 a 03/1993 e de 05/1993 a 08/1993.

Consta, ainda, que recebeu auxílio-doença, de 06/01/1993 a 21/01/1993 e 05/03/1993 a 25/03/1993, como empregada doméstica.

Submeteu-se a requerente a duas perícias médicas, sendo a primeira, em 27/03/2006 (fls. 70/71) e a segunda, em 05/01/2007 (fls. 91/94).

O primeiro perito, especializado em cardiologia, informou que, apesar da autora ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabete mellitus tipo II, pode praticar atividade laborativa normalmente, desde que sem muito esforço, já que suas enfermidades estão sob controle.

O segundo perito, especializado em ortopedia, informou ser a requerente portadora de hérnia discal (neuropatia) e polineuropatia, com lesão das raízes nervosas lombo-sacras. Aduz que se trata de uma patologia progressiva e que a requerente não pode deambular, sentindo dores constantemente. Declara, ainda, que as neuropatias por hérnias discais crônicas são refratárias ao tratamento e que, se houver tratamento cirúrgico pode ficar com seqüelas irreversíveis.

Afirma que está incapacitada para o trabalho desde 1993 e que sente dores constantemente. Usa colete de Putti. Conclui pela incapacidade total e permanente para o labor.

Parecer do Assistente Técnico do INSS, juntado a fls. 102/103, de 01/03/2007), atesta que a requerente apresenta hérnia de disco, hipertensão arterial sistêmica e diabete mellito. Afirma que a autora está enferma desde 1993 e que a hérnia de disco não pode ser operada devido ao prognóstico ruim e à idade avançada. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 125/126, que afirmaram que a autora trabalhou na lavoura.

A autora não juntou prova material do exercício de atividade rural. Por outro lado, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro em CTPS ocorreu de 01/10/1991 a 01/04/1993 e a demanda foi ajuizada em 31/03/2004. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, tendo em vista que o perito médico e o assistente técnico da Autarquia informam que já era portadora da enfermidade incapacitante em 1993, ou seja, quando ainda ostentava a qualidade de segurada. Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;
- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;
- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (31/03/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, ante a ausência de recurso da autora para sua alteração e de acordo com o entendimento pretoriano. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/01/2007 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001468-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IOLANDA DE VASCONCELOS GARCIA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 02.11.2005 (fls. 48).

A sentença, de fls. 151/156, proferida em 21.02.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrado a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 27.10.2004, a autora com 61 anos, nascida em 07.05.1943, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/24.

A fls. 67/69, o INSS traz extrato ao sistema Dataprev, indicando que o marido recebe aposentadoria especial, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 10.08.1994.

O laudo médico pericial (fls.115/119), datado de 20.05.2006, informa que a autora é hipertensa, caquética, com lombociatalgia, apresentando limitação física, sem possibilidade de recuperação. Conclui que está incapacitada parcial e definitivamente para o exercício do trabalho proposto (braçal - bóia-fria).

O laudo do Assistente Técnico do INSS (fls. 132/135), datado de 05.06.2007, conclui que a periciada, de idade avançada, é portadora de osteoartrose de coluna (inerente a idade), com baixa escolaridade, está inapta para o trabalho. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 81/86), datado de 10.02.2006, dando conta que a requerente vive com o marido, aposentado, e dois netos, menores, em casa cedida. Sempre trabalhou como rurícola, mas, devido a problemas de sua saúde, não possui condições de continuar exercendo atividade laborativa. Realiza tratamento através do Sistema Único de Saúde e usa medicamentos, não sendo regular seu fornecimento pela rede pública de saúde. Têm quatro filhos que não têm condições de colaborar com requerente. Aponta que é responsável pelos dois netos, não recebe pensão, bem como colaboração econômica. A renda mensal advém da aposentadoria mínima percebida pelo marido.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, dois menores, que sobrevivem apenas com aposentadoria mínima do marido, em imóvel cedido.

O termo inicial deve ser fixado na data citação (02.11.2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 02.11.2005), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.000917-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ODETE GARCIA DELLE VEDOVE
ADVOGADO : CLAUDIO PANISA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, requerido judicialmente em 20/10/1992.

A Autarquia foi citada em 29/10/1992 (fls. 12).

A autora manifestou-se em 16/04/2004 (fls. 114), informando a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez e requerendo seja oficiada agência da Previdência Social de Sto. André para informar qual moléstia ensejou a aposentadoria, enviando ainda, o laudo realizado em sede administrativa.

A r. sentença de fls. 215/220, proferida em 08/11/2005, em virtude de Acórdão desta E. Corte (fls. 70/77), que anulou a decisão anterior, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a realização do laudo pericial (23/03/2005), corrigido monetariamente desde o respectivo vencimento e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 406, do Novo Código Civil e artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS pede a extinção do feito, sem julgamento do mérito, eis que a autora percebe aposentadoria por invalidez, concedida na via administrativa, desde 16/03/2001. Requer a sucumbência recíproca.

A requerente argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz "a quo" deixou de oficiar à agência do INSS conforme pedido de fls. 114, deferido a fls. 117. Requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da suspensão do benefício (16/08/1991) ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício, em 17/08/1991 até 23/03/2001. Pleiteia, ainda, a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal, sendo o feito distribuído a esta relatora em 17/01/2007.

O INSS juntou manifestação, a fls. 247, informando que, devido ao tempo transcorrido, os documentos referentes às concessões dos benefícios 31/7.792.711-6, 31/83.912.370-1, 31/83.635.927-5, 31/83.736.745-5 e 31/85.915.015-1, foram eliminados. Encaminha cópia do processo administrativo e da ficha de benefício em manutenção, nº 31/88.409477-4.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar argüida pela autora será analisada com o mérito.

De outra feita, não assiste razão à Autarquia, quanto ao pedido de extinção da ação, por falta superveniente do interesse de agir. Embora a Autarquia tenha concedido à autora aposentadoria por invalidez no curso da ação, o pedido de extinção do pleito, sem julgamento do mérito, não pode prosperar, uma vez que a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 16/03/2001, não atende à totalidade dos pedidos da requerente.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Falta de interesse de agir superveniente, não ocorrência. Na petição inicial o autor requereu a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 24.02.2006, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, a concessão administrativa, no curso da ação judicial, do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 10.01.2007, não atende em sua totalidade o pedido da parte autora.

II - Acolhidas as razões expendidas pela parte autora. O laudo pericial judicial, elaborado em 15.12.2006, não deixou dúvidas quanto à incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, sendo que a enfermidade relatada é idêntica à que ensejou a concessão dos benefícios de auxílios-doença concedidos administrativamente ao autor, nos períodos de 25.10.2002 a 19.01.2003, de 21.10.2003 a 09.03.2004 e de 18.03.2004 a 23.02.2006.

III - O grave quadro clínico atestado no laudo pericial e o curto intervalo de tempo transcorrido entre a data da indevida cessação do benefício e a elaboração do laudo, demonstram que a incapacidade já estava presente à data da alta médica pela autarquia previdenciária

IV - À época da liquidação de sentença, proceda-se à compensação das parcelas já recebidas.

V - Recurso da parte autora provido. Recurso do INSS parcialmente provido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 1206322 - Processo 200703990279216 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 13/02/2008 Página: 2121 - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).

Dessa forma, passo a analisar os recursos.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame

médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, com os seguintes registros: de 04/06/1985 a 05/09/1986, para Trol S/A - Indústria e Comércio, como premissa e de 11/02/1987 a 05/05/1992, para Metagal Indústria e Comércio Ltda, com premissa plástico "C".

A autora juntou, a fls. 49, declaração médica informando que esteve em tratamento psiquiátrico, de 30/01/1991 a 17/02/1992 e em tratamento psicológico, de 22/08/1991 a 19/08/1992.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 136/145 - 23/03/2005) informando ser portadora de transtorno depressivo recorrente. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A autora juntou os seguintes documentos: resultados de exames médicos efetuados pelo INSS, informando a existência de incapacidade para o trabalho, até 18/01/1991 e até 01/06/1993; comunicação de resultado de exame médico, de 03/06/1993, atestando a aptidão para o trabalho; declaração médica, informando que a requerente está internada na Clínica de Repouso Ribeirão Pires Ltda, desde 25/06/1997, para tratamento psiquiátrico especializado e comunicação de resultado de exame médico, emitida em 30/09/1997, atestando a incapacidade para o trabalho, sendo que, a data da realização do próximo exame será comunicada por ocasião do pagamento do benefício.

A fls. 236, consta documento informando a concessão de aposentadoria por invalidez, com início em 16/03/2001.

O INSS juntou manifestação, a fls. 247, informando que, devido ao tempo transcorrido, os documentos referentes às concessões dos benefícios 31/7.792.711-6, 31/83.912.370-1, 31/83.635.927-5, 31/83.736.745-5 e 31/85.915.015-1, foram eliminados. Encaminha cópia do processo administrativo e da ficha de benefício nº 31/88.409.477-4, constando o requerimento, de 19/08/1991. Prejudicada, portanto, a manifestação da requerente, de fls. 114.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa a existência dos seguintes vínculos empregatícios: 21/07/1977 a 03/07/1979, para Randi Indústrias Têxteis Ltda; de 08/08/1979 a 09/07/1980, para Tintas Coral Ltda; de 01/12/1980 a 15/06/1984, para Cofap Fabricadora de Peças Ltda; de 19/09/1984 a 13/05/1985, para ISS Catering Sistemas de Alimentação Ltda; de 04/06/1985 a 05/09/1986, para Trol S/A Indústria e Comércio; de 11/02/1987 a 05/05/1992, para Metagal Indústria e Comércio Ltda; de 01/12/1994 a 12/1994, para Maria Marta Amorim Quero ME e de 03/06/1996 a 30/05/1997, para Brasão Cozinha Industrial Ltda, tendo recebido auxílio-doença, 16/08/1991 a 18/09/1991, de 27/03/1993 (sic) a 05/05/1992, 25/06/1997 a 29/06/1998 e de 24/11/1998 a 15/03/2001, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Possui vínculos empregatícios de 11/02/1987 a 05/05/1992 e a demanda foi ajuizada em 20/10/1992, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (20/10/1992) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.**
- 2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.**
- 3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.**
- 4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.**
- 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.**
- 6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.**
(...)
- 7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.**
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Quanto ao termo inicial, observe-se que, a autora possui vínculo empregatício de 03/06/1996 a 30/05/1997. Desta forma, não há como se deferir o pedido da requerente, quanto à concessão de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (16/03/1991) ou aposentadoria por invalidez desde a data da citação (ocorrida em 29/10/1992), uma vez que o exercício de atividade remunerada em período posterior demonstra que não estava incapacitada para o labor, naquela época.

O termo inicial do benefício deve, então, ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. *Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Tendo a autora decaído em parte ínfima do pedido, mantenho a honorária conforme fixada.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (23/03/2005), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente a este título, em razão do impedimento de cumulação.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento aos apelos da Autarquia e da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/03/2005 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.003450-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE ROBERTO BOMFIM DOMENICI

ADVOGADO : SIZUE MORI SARTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*Revisão da Renda Mensal Inicial para que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC, conforme determinava o artigo 31 da Lei 8.213/91 e posteriormente corrigidos monetariamente, que é uma simples atualização do valor devido - artigo 202 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL*" (fls. 5), com "*reflexos das revisões determinadas sobre a Gratificação Natalina, prevista no artigo 201, § 6º da Constituição Federal*" (fls. 5), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 19/3/93 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 15/7/04, a "*Revisão da Renda Mensal Inicial para que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC, conforme determinava o artigo 31 da Lei 8.213/91 e posteriormente corrigidos monetariamente, que é uma simples atualização do valor devido - artigo 202 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL*" (fls. 5).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Outrossim, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoia a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria da parte autora reporta-se a 19/3/93 (fls. 10). É claro que esse período anterior a março de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 19/3/93 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, "o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício." (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO LASCHI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVANA MARIA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da "aposentadoria do autor atualizando monetariamente os salários-de-contribuição dos meses de março até agosto de 1991, com a utilização dos mesmos índices usados nos cálculos originário, porém, acrescidos do percentual de 147,06%, assim apurando novos valores em relação ao seu salário de contribuição e da renda mensal inicial", "incorporar à renda mensal inicial da aposentadoria assim recalculada, a variação do IRSM/IBGE, relativa aos 29 primeiros dias do mês de concessão do benefício (Outubro de 1992)", "revisar os índices aplicados a título de reajustamento da renda mensal dessa mesma aposentadoria, substituindo os concedidos nos meses de maio de 1996 (de 1,5 para 1.1822), junho de 1997 (de 1,0776 para 1,0871) e junho de 2001 (de 1,0766 para 1,0733), representativa da variação do INPC/IBGE dentro dos respectivos períodos de aferição", "recompor o valor das prestações vencidas e vincendas, em decorrência do recálculo e revisões feitos" (fls. 10), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros e honorários advocatícios.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 29/10/92 (fls. 15), ajuizou a presente demanda em 17/9/04, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição nos termos do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e art. 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre o reajuste dos benefícios previdenciários utilizando-se o índice de 147,06%, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.
4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"*Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.***" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "*tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício."*

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito

adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OLIVEIROS ALVES FERREIRA

ADVOGADO : HIROMI SASAKI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição, a adoção do art. 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do direito de ação, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, pela aplicação do art. 58 do ADCT no período

compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, bem como proceder ao pagamento dos valores em atraso. Condene ainda o INSS a pagar os reflexos monetários da correção acima mencionada, observada a prescrição quinquenal e com os acréscimos relativos à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, com juros de 1º ao mês, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes (art. 21, CPC)" (fls. 83/84).

Inconformado, apelou o demandante, requerendo o recálculo da "renda mensal inicial dos valores de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de condenar o apelado a pagar a diferença do benefício apurado desde a data da concessão, até a liquidação do feito, considerando que cabe ao apelado a obrigação de assegurar ao apelante o direito de ter o seu benefício mantido no valor real, aplicadas que sejam as correções posteriores, acrescidos de juros legais, correção monetária, honorários advocatícios na forma do § 3º, do Artigo 20, do CPC, honorários periciais, custas processuais" (fls. 93).

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência de juros à razão de 6% ao ano.

Com contra-razões do autor, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 31/12/80 (fls. 9), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 31/12/80 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 20/4/04 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses comundo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.*

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (*MP* nº 1.572-1/97), 4,61% (*MP* nº 1.824/99), 5,81% (*MP* nº 2.022/2000) e 7,66% (*Decreto* nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir nos termos da Resolução nº 242/01, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para deferir o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma indicada, observada a prescrição quinquenal, e nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON ANCHANGELO BOTTURA

ADVOGADO : MARIA CECILIA DE MENEZES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, sustentando que "*os benefícios deferidos e pagos até então encontram-se defasados, quer pela própria defasagem dos valores que não foram corrigidos e pelo reajuste salarial não repassado ao benefício do autor*" (fls. 3). Foram deferidos ao autor (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou a reforma da R. sentença, bem como o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, descabida a alegação de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, pois a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora independe da produção de qualquer outra prova que não seja o exame dos próprios índices de correção legalmente estabelecidos.

No mérito, devo ressaltar que a apelação da parte autora será parcialmente conhecida, uma vez que a pretensão com relação ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT, não será objeto de exame, por se tratar de matéria nova, não aventada na peça vestibular da presente ação.

Na parte conhecida, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CARLOS MARIN

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a *"Revisão da Renda Mensal Inicial para que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC, conforme determinava o artigo 31 da Lei 8.213/91 e posteriormente corrigidos monetariamente, que é uma simples atualização do valor devido - artigo 202 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL"* (fls. 5), com *"reflexos das revisões determinadas sobre a Gratificação Natalina, prevista no artigo 201, § 6º da Constituição Federal"* (fls. 5), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 13/1/93 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 4/10/04, a "*Revisão da Renda Mensal Inicial para que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC, conforme determinava o artigo 31 da Lei 8.213/91 e posteriormente corrigidos monetariamente, que é uma simples atualização do valor devido - artigo 202 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL*" (fls. 5).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Outrossim, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria da parte autora reporta-se a 13/1/93 (fls. 10). É claro que esse período anterior a janeiro de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 13/1/93 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, "o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um

determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício." (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : REYNALDO GOMIDE

ADVOGADO : ELIANA RUBENS TAFNER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, "*sendo que quando das atualizações seja utilizado o teto de 20, e não 10 salários mínimos*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, "*devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 8 do E. TRF desta 3ª Região, com a aplicação do item 2.1 bem como dos expurgos inflacionários mencionados no item 1.5.2, ambos do Capítulo V, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento nº26/CGJF, de 10 de setembro de 2001, incidindo sobre tal valor juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o § 4º do artigo 45 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência parcial das partes*" (fls. 67).

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a limitação dos "*salários-de-contribuição a 20 mínimos, afastando-se o teto no que tange ao salário de benefício e ao benefício em si*" (fls. 76).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 1º/2/83 (fls. 14), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/2/83 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 8/10/04 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação às limitações ao salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, à luz do princípio tempus regit actum, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, in casu, o Decreto nº 77.077/76.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 8/10/99.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o INSS do pagamento das custas processuais e determinar a incidência da correção monetária na forma indicada e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 04/02/2005 (fls. 78).

A tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença foi deferida em 14/06/2005 (fls. 98/100).

A r. sentença de fls. 128/130 (proferida em 28/02/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (24/04/2003), até que venha a recobrar

sua total capacidade para o trabalho. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10/01/2003, a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e do art. 161, do CTN. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a prolação da sentença. Custas de lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo a fixação do termo inicial na data do laudo médico pericial e a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O INSS manifestou-se, a fls. 149, informando que, perícia médica realizada em 17/08/2007 prorrogou o benefício do autor até 17/02/2008.

O requerente juntou manifestação a fls. 155 e seguintes, informando que esteve internado no período de 29/10/2007 a 14/11/2007. Requer a manutenção da tutela antecipada até o trânsito em julgado ou até nova reavaliação médica, por perito judicial. Pleiteia, ainda, que o INSS se abstenha de notificá-lo para comparecimento periódico às perícias médicas.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 16/06/1967); atestados e declarações médicas, informando ser portador de doenças psiquiátricas (CID F31.2 e F20.0), emitidos entre 2003 e 2004; transcrição do prontuário médico do autor, constante no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, informando que o requerente apresentou o primeiro surto psicótico aos 21 (vinte e um) anos de idade, que se iniciou com quadro catatoniforme e evoluiu com ideação delirante profusa, sem agitação ou agressividade; que desde então o autor apresentou diversos surtos (em 1988, 1989 e 1990), com duração de aproximadamente 30 (trinta) dias cada; em 1989, esteve em acompanhamento em regime de hospital dia, sendo que, apresentava novos surtos em intervalos de 5 meses, aproximadamente; no período de 28/03/1996 a 17/04/1996, esteve internado no serviço de Psiquiatria, tendo como diagnósticos psicose induzida por drogas e encefalopatia; foi transferido para o hospital de convênio São João de Deus por estar muito agressivo com outros pacientes; em 11/12/1998, foi internado novamente com quadro de humor exaltado, ideação delirante de caráter místico e exótico, agressividade verbal e crítica e pragmatismo prejudicados; em 18/12/1998, foi transferido para outro hospital, por apresentar agitação, agressividade, franca ideação delirante e pensamento desorganizado; o diagnóstico de alta foi quadro delirante com agitação psicomotora (CID F23.) sendo que, não há mais passagens no hospital após esta data; relatório emitido pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo, informando que o autor foi internado em 24/06/1995 com alta em 06/10/1995, sendo que, continua em tratamento ambulatorial, tendo retornado para consulta em 28/03/1996; comunicação de decisão administrativa, sem data de emissão, indeferindo o pedido de auxílio-doença, por perda da qualidade de segurado.

A fls. 41/45 juntou o laudo médico emitido por perito do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, de 12/04/2004, informando que o requerente apresentou múltiplos quadros psiquiátricos, a maioria por transtornos de conduta comportamentais induzidos por diferentes e comprometedoras drogas, sendo que, entre as conseqüências, produziram-se surtos e condutas psicóticas com internações específicas e alterações de comportamento; como comorbidade e seqüelas o requerente apresenta quadro de transtorno do humor bipolar, hoje em clara evidência, cuja perturbação fundamental é a alteração do humor e do afeto com depressão, associada à ansiedade, agressividade, labilidade com freqüentes ciclos de aumento e diminuição da energia e perturbações das atividades normais, podendo ir da mania, hipomania ou depressão; declara que a recuperação entre os episódios é completa e que, no momento, está em tratamento, ligeiramente compensado mas não recuperado; conclui o *expert*, que, na fase atual está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência e fixa o início da doença aos 30 (trinta) anos de idade.

Constam, ainda, da inicial, extratos do sistema Dataprev, indicando a existência de cadastro, desde 03/08/1995, como autônomo/datilógrafo; com recolhimento de contribuições, de forma descontínua, de 1995 a 1997 e CTPS com os seguintes registros: de 30/11/1983 a 18/12/1984, para Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, como contínuo; de 03/03/1986 a 28/02/1987, para Fundação Prefeito Faria Lima, como auxiliar de serviços gerais; de 01/09/1988 a 31/05/1989, para Carlos Ari V. Sund, como auxiliar administrativo; de 02/09/1996 a 21/10/1996, para Sindicato da

Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, como técnico administrativo; de 02/12/1996 a 31/12/1996, para HI FI Novidades em Alta Fidelidade, como vendedor; de 05/05/1997 a 13/10/1998, para Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, como auxiliar administrativo; de 03/01/2000 a 08/12/2001, para OP Importação e Exportação, como encarregado de manutenção e de 06/02/2003 a 11/04/2003, para Assessoria desenhos Ltda, como preparador de dados.

A fls. 92 e seguintes, consta cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 31/005.115.551-6, do qual destaque: extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados e requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, de 24/04/2003.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seus últimos vínculos empregatícios ocorreram de 03/01/2000 a 08/12/2001 e de 06/02/2003 a 11/04/2003 e a demanda foi ajuizada em 01/12/2004. Entretanto, há documentos informando que se manteve em tratamento médico, com quadro de enfermidades psiquiátricas (CID F31.2 e F20.0) entre 2003 e 2004 (fls. 29/31). Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (01/12/2004) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, eis que o perito médico informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando prejudicada a manifestação do requerente (fls. 155 e seguintes).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

No que se refere à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Dou parcial provimento ao reexame necessário para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 24/04/2003 (data do requerimento administrativo), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.006718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VERDEVAL VIANA SILVA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, bem como a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, a aplicação do "*reajuste do INPC/IBGE, em substituição àquele efetivamente aplicado, conforme a tabela acima demonstrada, para os anos de 1996, 1997, 2001 e 2003*" (fls. 7) ou, subsidiariamente, a aplicação do "*reajuste do IGP-DI/FGV, em todos os reajustes, quando mais favorável ao índice aplicado, reajustando o Salário de Benefício do autor e toda a renda posterior até os dias atuais*" (fls. 7).

Foram deferidos ao autor (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 15/6/93 (fls. 15), ajuizou a presente demanda em 7/12/04.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º,

sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre o reajuste dos benefícios previdenciários utilizando-se o índice de 147,06%, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício".

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado: "Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." *(grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011022-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES

ADVOGADO : NATAL SANTIAGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00426-7 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 9).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 28/12/79 (fls. 5), tendo ajuizado a presente demanda em 17/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis n° 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto n° 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n° 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. **3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991.** 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE n° 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n° 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n° 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, e ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VENANCIO DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 02.00.00090-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "*mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/91*" e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação "*(de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois)*" (fls. 70). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. "*Outrossim, condeno o réu no pagamento das despesas processuais antecipadas pela autora. Sem prejuízo disso, aplicar-se-á a eventual isenção de custas, prevista no artigo 128 da Lei n. 8.213/91*" (fls. 70).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da verba honorária somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do atestado emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" em 17/12/99 (fls. 7), afirmando que a autora e seu marido, qualificados como lavradores, são beneficiários do Projeto de Assentamento Maturi no município de Caiuá/SP, desde 15/1/98, onde ocupam regularmente o lote rural nº 167 com área de "18 ha", do termo de autorização de uso expedido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Instituto de Terras em 23/7/98 (fls. 9), declarando que a requerente e seu cônjuge, igualmente qualificados como lavradores, recebem autorização de uso de "*uma área de terras rurais, com lote(s) agrícola Nº 167, de 18,00 ha*", das notas fiscais referentes aos anos de 1997 e 1999 (fls. 10 e 12/13) e da declaração cadastral de produtor, datada de 22/12/99 (fls. 16), todas em nome do marido da demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de constar na certidão de casamento da requerente (celebrado em 23/4/77) a sua qualificação de "*prendas domésticas*" e a de "*pedreiro*" de seu marido, conforme demonstra a cópia acostada a fls. 94, bem como o fato do cônjuge da demandante possuir registros urbanos nos períodos de 7/1/76 a 12/11/77, 16/11/77 a 28/3/81, 3/9/81 a 1º/7/83, 26/6/85 a 1º/9/88 e 1º/9/88 a 14/2/95, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 105, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua*."

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 60 meses.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente testemunhal*.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o

exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 23/10/02.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014633-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TUTO KONO

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00179-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20 vº).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Por força da sucumbência, arcará o requerente com custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigência fica sujeita ao disposto na Lei 1.060/50*" (fls. 53).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido com relação à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Quanto ao reajuste da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94 aduziu que "*embora tenha decidido ser devida a aplicação do índice de 39,67%, o índice se refere a fevereiro de 1994, quando a autora ainda não tinha obtido benefício, implantado em 20.09.96, faltando-lhe, portanto, interesse de agir*" (fls. 50).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 20/9/96 (fls. 17), ajuizou a presente demanda em 8/11/02, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação ao IGP-DI o recurso não será conhecido, por ser defeso extravasar os limites da postulação inicial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido e conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%) e ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015858-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE AUGUSTA NOVAS FERRARESI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00308-6 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula nº 260 do TFR.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT e na Súmula nº 260 do TFR. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do § 7º, do art. 41 da Lei 8.213/91, e alterações posteriores, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, "*decrementemente, mês a mês, observando-se o posto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 204*" (fls. 56). Por fim, condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, "*sendo dito reembolso devido quando da efetiva prova de despesas pelo (a)(s) autor (a)(es), dado que demandou sob os benefícios da gratuidade da justiça, caso contrário, incabendo condenação da autarquia ré em dita parte da sucumbência*" (fls. 57).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer que "*seja observada a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 21, § 4º, do Decreto nº 89.312/84 e arts. 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença*" (fls. 68), bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 14/1/80 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 19/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Quanto à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação. Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 19/11/03 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, *in casu*, o §4º, do art. 26, do Decreto nº 77.077/76.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano - englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente - não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - *O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

§2.º - *As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais, determinar a aplicação do teto previdenciário, reconhecer a prescrição da aplicação da Súmula nº 260 do TFR e explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença, devendo os juros de mora e a correção monetária incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HUDSON CARLOS FALEIROS

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 04.00.00035-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o "Reajuste em Janeiro/1994: IRSM de Setembro/1993 a Dezembro/1993; Reajuste e conversão para URV em Março de 1994: IRSM de Janeiro e Fevereiro/1994 e conversão; Reajuste de maio de 1995: IPC-r acumulado de julho de 1994 a Abril de 1995, com aumento de 10, 2743%; Reajuste de Maio de 1996: IGP-DI de Maio e Junho de 1995 e INPC de Julho de 1995 a Abril de 1996, com aumento real de 15%" (fls. 8/9), a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, bem como do IPCA nos anos de 2001, 2002 e 2003. Alega a parte autora ter direito à "inclusão do resíduo de 10% do IRSM de Janeiro/94 e do IRSM de Fevereiro/94, este fixado em 39,67% (Res. IBGE nº 20/94), antes da conversão pela URV de 28.02.94" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), "bem como as posteriores rendas mensais, observando, ainda, os índices legais de correção criados pelas medidas provisórias acima referidas, nos respectivos períodos" (fls. 101). A fls. 101, determinou que "Da concessão do benefício até junho de 2001 a aposentadoria do autor deverá ser reajustada pela variação do IGP-DI/FGV (MP 1.415/96, de 29/04/96, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.98, que revogou o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94), nos termos da súmula 02 da turma de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais federais. Após, o benefício deverá passar a ser reajustado com base do IPCA-e, nos termos das Medidas Provisórias n. 2.060/2000, 2.129/2001 e 2.187/2001, alteradoras do art. 41, da Lei n. 8.213/91, vedada, outrossim, qualquer redução de benefício por força de índices indevidamente aplicados pelo INSS até então". Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do STJ e Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação (art. 406 do novo Código Civil c/c art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional)" (fls. 101). Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. "Custas de lei" (fls. 102). Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, decadência e prescrição do fundo do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 10/12/96 (fls. 16), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP n.º 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp n.º 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp n.º 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 10/12/96 (fls. 16), ajuizou a presente demanda em 6/4/04 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto ao pedido de reajuste do benefício previdenciário do autor, com a aplicação do IGP-DI e IPCA, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela **aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido concernente ao reajuste do benefício, com a aplicação do IGP-DI e do IPCA-e nos períodos acima indicados e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA TEIXEIRA XAVIER
ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00186-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2003. Alega a parte autora que o Instituto "*deixou de atualizar monetariamente o valor do benefício da segurada ora REQUERENTE de acordo com os índices previstos, principalmente aquele correspondente ao IGP-DI e portaria 2005/95 e 3971/97, arts. 2º e 5º, referente ao todo o período após a concessão do benefício em 28/08/95, de forma acumulada, gerando diferenças mês a mês pelo não cumprimento do procedimento legal previsto, cuja perda monetária é significativa*" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS "*a proceder a revisão do benefício da autora, a partir de 1997, com aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, pagando as diferenças encontradas com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, incidindo juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da citação*" (fls. 57).

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o Instituto arguindo, preliminarmente, carência da ação, decadência e prescrição do fundo do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a reforma parcial da R. sentença, com a condenação do INSS à revisão da renda mensal inicial, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Com contra-razões da parte autora e do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não conheço da apelação na parte em que se reporta genericamente à preliminar de carência da ação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, conforme disposto no art. 514, inc. II, do CPC.

Outrossim, deixo de conhecer do recurso adesivo, por ser defeso extravasar os limites da postulação inicial. Isso porque, da leitura da exordial, verifica-se que a parte autora requer o reajuste do benefício com a adoção do IGP-DI, sendo-lhe defeso inovar no recurso para pleitear a incidência do IRSM no salário-de-contribuição.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 28/8/95 (fls. 12), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe provimento, bem como à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e negar seguimento ao recurso adesivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.021063-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSARIA CANDIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00069-1 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento do auxílio-doença.

O INSS foi citado em 22/10/2002 (fls. 44).

A r. sentença de fls. 90/91 (proferida em 06/05/2004), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (24/11/2000), corrigindo-se as prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, nos moldes do art. 103, da Lei 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos juros moratórios a contar da citação, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total dos atrasados, excluídas as prestações vincendas e honorários periciais fixados em R\$ 300,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a ausência de cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou a incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que, a cessação do benefício de auxílio-doença, em 23/12/2000, decorreu da recuperação de sua capacidade laborativa. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurada. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a incidência da prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial na data do laudo médico e a isenção de custas e despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida.

O eventual vício por falta de documentação que acompanha a exordial na contra-fé foi suprido, uma vez que a Autarquia contestou o feito e teve acesso a tal documentação, não havendo qualquer prejuízo.

No tocante à autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, esta não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 69 (sessenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 17/05/1939); entrevista para fins de benefício pecuniário junto ao INSS, realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, sem homologação do órgão competente, de 23/11/1995, constando declaração do Sr. Pedro Soldera, na qual afirma que a autora prestou-lhe serviços como diarista, de 01/1980 a 31/12/1988; declaração do referido sindicato, emitida em 23/11/1995, afirmando que a autora foi entrevistada e ratificou a informação quanto a seu labor, exercido de 01/1980 a 1988, tendo como empregador o Sr. Pedro Soldera, também sem homologação do órgão competente; declarações e atestados médicos; laudo realizado pelo assistente técnico da requerente, nos autos do processo 881/96, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Botucatu, de 03/09/1996, informando ser portadora de transtornos neuro-psíquicos e somáticos estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho; laudo realizado por perito judicial, relativo ao processo retro mencionado, de 10/01/1997, atestando que a requerente é portadora de lombociatalgia crônica moderada e varicosidade bilateral crônica moderada, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho; audiência de instrução e julgamento, de 07/05/1997, que julgou procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (16/04/1996) e comunicação de resultado de perícia médica realizada pelo INSS, informando a existência de incapacidade para o trabalho até 23/11/2000.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a autora recebeu auxílio-doença, como contribuinte individual/comerciária, de 16/04/1996 a 23/11/2000 e percebe amparo social ao idoso, desde 08/02/2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 77/82 - 25/08/2003), informando ser portadora de lombalgia e reumatismo, além de alteração pulmonar e neurológica. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 93/94, que prestaram depoimentos genéricos e imprecisos, limitando-se a declarar que a autora trabalhou no campo, não indicando os nomes de seus empregadores, os locais onde laborou ou quaisquer outros detalhes. Não sabem informar de quais patologias a requerente é portadora e afirmam apenas que deixou de trabalhar há 10 (dez) anos.

Neste caso, verifica-se que, a autora perdeu a qualidade de segurada, eis que recebeu auxílio-doença até 23/11/2000 e a demanda foi ajuizada em 15/05/2002, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Além do que, sua condição de segurada especial não restou caracterizada, em face da ausência de prova material do exercício de atividade rural e dos imprecisos e genéricos depoimentos testemunhais, inábeis a confirmar o exercício de labor rural pelo tempo de carência legalmente exigido.

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Além do que, a declaração prestada junto ao Sindicato Rural não veio homologada pelo órgão competente.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 555683 Processo: 199903991134132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300090649 DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 479 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RAUL REIS CORREA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00078-5 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição nos termos do art. 202 da Constituição Federal, bem como o "pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo índice do INPC ou outro que o substitua, na forma do artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91" (fls. 6). Alega que "o requerimento da aposentadoria do autor deu-se em 25/02/98, sendo que sua vigência também à partir da data supra, sendo SOMENTE PAGO SEU PRIMEIRO BENEFÍCIO em MARÇO/98, ou seja, NOTORIAMENTE MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DE SEU BENEFÍCIO, em TOTAL AFRONTA AO ARTIGO 41, §§ 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, "do que ficará dispensado, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida, com ressalva da hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 48).

Inconformado, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 25/2/98 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 12/8/02.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao pedido de correção das parcelas pagas com atraso, dispõe o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 que "o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão", sendo devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Neste sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.
2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.
3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

In casu, a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi requerida em 25/2/98, com data de início do benefício em 25/2/98 e data de início do pagamento em 30/3/98 (fls. 11). Assim sendo, resta evidente que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício do autor foi efetuado dentro do prazo legal, ou seja, dentro do período de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação dos documentos necessários para a sua concessão, consoante o disposto no § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido concernente à correção das parcelas pagas em atraso pleiteado na exordial.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00077-2 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 68/72, proferida em 14/12/2004, julgou improcedente o pedido, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus probatório, uma vez que deixou de comparecer injustificadamente à perícia médica. Condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 300,00, ficando suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, ser pessoa simples, de pouca instrução, motivo pelo qual deixou de comparecer à perícia médica. Pede a anulação da sentença e a designação de novo exame médico.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Razão não assiste ao autor.

O art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que havendo negligência das partes, ficando o processo parado durante mais de 01 (um) ano e, ainda, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do processo será declarada, no entanto, se faz necessário que a parte seja intimada pessoalmente e permaneça inerte.

Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo intimado (fls. 59/60), o autor deixou de comparecer à perícia médica e não apresentou justificativa (fls. 62 e 62v).

E, ainda, intimado pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção, o requerente ficou-se inerte (fls. 66 e seguintes).

Além do que, trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, em que se faz necessário o laudo médico, um dos pressupostos processuais para prosseguimento do feito, tendo em vista que a comprovação da incapacidade total e permanente do autor apresenta-se como um dos requisitos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Finalmente, observe-se que, por equívoco, no dispositivo da r. sentença de fls. 68/72, constou a improcedência do pedido do autor. Desta forma, de ofício, corrijo a impropriedade técnica do dispositivo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

I - O art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que havendo negligência das partes, ficando o processo parado durante mais de 01 (um) ano e, ainda, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do processo será declarada. No entanto, é necessário que a parte seja intimada pessoalmente e permaneça inerte.

II - O autor foi intimado por duas vezes e antes de declarar a extinção do feito, o juiz a quo, por se tratar de ato personalíssimo, intimou pessoalmente o requerente (fls. 56v.), para comparecer no dia e hora, novamente marcados para a realização da perícia médica, que continuou silente.

III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, em que se faz necessário o laudo médico, um dos pressupostos processuais para prosseguimento do feito, tendo em vista que a comprovação da incapacidade total e permanente do autor apresenta-se como um dos requisitos para que faça jus ao benefício pleiteado.

IV - Apelação do autor improvida.

V - Sentença mantida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 693613 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 10/11/2005 - Página 375 - Rel. Des. Federal Marianina Galante).

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do requerente. De ofício, corrijo a impropriedade técnica do dispositivo, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.025874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA PEREIRA ROSA DOS ANJOS

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 03.00.00066-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, *"assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora na razão de 0,5% ao mês, vencíveis também a partir da citação e de 1% ao mês a partir de 12/01/2003 (Novo Código Civil)"* (fls. 56). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária *"a partir do vencimento de cada prestação do benefício, aplicando-se o Provimento n.º 26 da Corregedoria do TRF da 3ª Região e critérios considerados válidos na época de execução"* (fls. 64), bem como a isenção das custas processuais.

Com contra-razões (fls. 66/71), as quais foram apresentadas fora do prazo legal, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/6/78 (fls. 12), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 41/44) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. O depoente Sr. Ananias Duarte afirmou conhecer a demandante há trinta anos, sendo que **"a autora e o seu marido tem uma propriedade rural onde trabalham juntamente com os filhos e sem o auxílio de empregados"** (fls. 41, grifos meus). Informou, ainda, que *"há mais de um ano já não possui (sic) essa propriedade. Depois disse acredita que a autora não trabalhou mais"* (fls. 41). Por fim, asseverou que **"a autora é casada. O marido da autora trabalhava como pedreiro. Acredita que nessa propriedade plantavam apenas para o sustento da família"** (fls. 41, grifos meus). Já a testemunha Sra. Marta dos Santos Oliveira declarou conhecer a demandante há mais de trinta anos, sendo que **"a autora trabalhou como lavradora (sic) para diversos produtores. Recordar-se que ela trabalhou para Alípio Calota e Maximiliano Moraes"** (fls. 43, grifos meus). Aduziu, ainda, que a requerente *"parou de trabalhar há algum tempo por problemas de saúde mas não se recorda quanto tempo"* (fls. 43). Por derradeiro, informou que **"acredita que a autora não plantava nada em seu terreno. Acredita que a autora sempre tirou o sustento desse trabalho. Acredita que o marido da autora também trabalhava no mato e por isso acha que ele era lavrador"** (fls. 43, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Egr. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034063-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
No. ORIG. : 02.00.00184-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17/01/03 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 76/78, proferida em 30/08/04, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de renda mensal vitalícia, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescidos os valores vencidos de juros e correção monetária, nos termos da lei. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Fixou os honorários advocatícios em 15% do valor da ação, devidamente atualizado. Deixou de condená-los nas custas, em face da condição da autora de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 114/115 foi determinada a baixa dos autos em diligência para realização de perícia médica.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 29/10/02, o (a) autor(a), com 41 anos, nascido(a) em 11/03/61, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/19.

O laudo médico (fls. 58), datado de 22/10/03, conclui que a requerente possui gastroduodenite crônica de causa emocional.

O auto de constatação (fls. 44/45), datado de 02/07/03, informa que a requerente reside em apartamento, com a filha de 21 anos, que é doméstica. A renda familiar é de R\$ 200,00 (um salário mínimo) auferido pela filha. Destaca uso de medicação.

A fls. 132/133, vem novo laudo pericial, datado de 29/12/06, informando que a autora não é portadora de patologia digestiva, destaca que apresenta quadro sugestivo de depressão, que deve ser avaliado por médico especialista (psiquiatra).

O Auto de Constatação (fls. 145), datado de 28/05/07, aponta que a requerente reside sozinha e sobrevive com um benefício mínimo.

O laudo do perito especializado em psiquiatria (fls. 156/157), protocolado em 06/08/08, conclui que a requerente é portadora de transtorno depressivo decorrente das dificuldades sócio-econômicas-culturais, apresenta melhoras com os tratamentos com os medicamentos e psicoterapias realizadas e que não se trata de doença depressiva grave, psicótica, que a tornaria incapaz para o trabalho.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da incapacidade, essência do benefício assistencial, já que o laudo pericial conclui que sua moléstia não a torna incapaz para o trabalho.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita -

artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036314-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LENI VAZ DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00019-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17/08/00 (fls. 90) e interpôs agravo retido (fls. 124/141) da decisão que afastou a preliminar de prévio pedido na via administrativa, não reiterado nas razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 216/218, proferida em 06/05/08, em virtude de v. acórdão (fls. 69/74) que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor, o benefício de prestação continuada (art. 203, inc. V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93), no valor de um salário mínimo mensal, benefício devido desde a data da citação do réu, cada parcela acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir do momento em que passou a ser devida. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o total da condenação. Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03/03/05, o(a) autor(a) com 66 anos, nascido(a) em 20/04/1939, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/28.

A fls. 78/79 junta comunicado de indeferimento do pedido de BPC assistencial à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 03/12/04.

Veio estudo social (fls. 174/187), datado de 03/09/07, dando conta que a autora, reside com o marido, idoso, em casa própria, de quatro cômodos, adquirida durante o período em que o casal trabalhava. A requerente exercia labor rural, teve otite que lhe causou surdez, gerando dificuldade de comunicação com pessoas estranhas à família. O marido é aposentado com um salário mínimo. Os filhos são todos casados, pessoas humildes que não tem condições para prestar auxílio financeiro aos pais.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente é idosa, doente, sobrevive com o cônjuge, também idoso, apenas com a aposentadoria mínima por ele auferida.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, não conheço do agravo retido e do reexame necessário e nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 17/08/00 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037125-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAFALDA BERETA BORGES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

No. ORIG. : 04.00.00081-1 2 V_r FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidos dos juros de mora conforme Súmula nº 204 do C. STJ. Determinou a *"Atualização conforme o disposto (sic) nos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91"* (fls. 33 vº). A verba honorária foi arbitrada em 15% *"sobre o montante devido até a efetiva implantação do benefício ora concedido, sem incidência sobre as prestações vincendas decorrentes da implantação (Súmula 111 do STJ)"* (fls. 33vº).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o benefício seja concedido nos termos do art. 143 da Lei de Benefícios, afastando-se a aplicação dos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 58/71, tendo se manifestado a fls. 82/83.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 15/9/57 (fls. 9) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 7/8/58 e 9/1/60 (fls. 10/11), do título eleitoral de seu marido, datado de 5/8/74 (fls. 12), constando em todos a qualificação de lavrador deste último, da escritura pública de venda e compra (fls. 13/14), referente a aquisição pela requerente e seu cônjuge de um imóvel rural com área de 25.27,13 hectares em 22/12/89, constando a qualificação de lavrador do marido da demandante, das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1987, 1988, 1990, 2002 e 2003 (fls. 15/16 e 21/23), da ficha de inscrição cadastral de 29/3/01, bem como da declaração cadastral de produtor recebida pelo Posto Fiscal em 7/8/90, todas em nome do cônjuge da ora apelada, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Pedreiro (etc)*" em 1º/10/85 (fls. 61), conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 61, bem como ter recebido auxílio-doença previdenciário de 11/3/93 a 31/8/96 e aposentadoria por invalidez previdenciária de 1º/9/96 a 4/3/99, no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVIDUAL*" (fls. 41 e 43), tendo em vista que se encontram acostados à exordial outros documentos indicativos de que a requerente e seu cônjuge exerceram suas atividades como lavradores em regime de economia familiar, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Ademais, conforme consulta realizada no mencionado sistema (fls. 64/67), verifiquei que o marido da demandante recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "*RURAL*" e forma de filiação "*SEGURADO ESPECIAL*" de 22/2/05 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 7/1/08. Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o art. 143, inc. II, da Lei nº 8.213/91 ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A aposentadoria por idade deve ser concedida no valor de um salário mínimo mensal, em conformidade com o 143 da Lei de Benefícios, não havendo que se falar, *in casu*, na adoção dos artigos 41 e 145 da referida Lei.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in*

casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar que o benefício seja concedido no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se aplicando os artigos 41 e 145 da referida Lei e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 17/2/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038196-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JIVANILDO ATANASIO

ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

No. ORIG. : 03.00.00061-0 4 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para regularizar a representação processual do presente feito, juntando aos autos cópia de eventual instrumento de mandato outorgado à advogada Valéria Cruz que, apesar de subscrever o recurso de apelação de fls. 89/92, não consta da procuração de fls. 103.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMELINDA RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00184-0 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11/04/2003 (fls. 28) e interpôs agravo retido, a fls. 60/61, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 96/103 (proferida em 05/01/2005) julgou a demanda procedente para o fim de condenar o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação (26/12/2002), ressalvada eventual prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei 6.899/81 (Súmula 148, STJ), a partir das datas em que deveriam ter sido pagas cada uma delas. Incidirão juros de mora de 0,5% ao mês em cada uma das parcelas vencidas e não pagas, mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas, inclusive os honorários periciais fixados em 4 salários mínimos, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas. Não há custas em reembolso, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora já estava incapacitada para o trabalho quando reingressou ao RGPS. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a incidência da prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial na data do laudo médico e a isenção das custas e despesas processuais.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 73 (setenta e três) anos de idade (data de nascimento: 30/05/1935), constando, ainda, os seguintes registros: de 01/01/1977 a 01/01/1977, para Ana Regina Rolin; de 14/03/1986 a 30/12/1986, para Marcos A. Freitas de Paula Santos e de 01/01/1987 a 30/12/1987, para Sérgio Adelmo Lúcio Filho, todos como empregada doméstica e guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições, de 09/2002 a 12/2002.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 73/78 - 21/06/2004), informando ser portadora de hipertensão arterial com repercussões sistêmicas e miocardiopatia hipertensiva, com sinais clínicos evidentes de descompensação cardíaca, déficit funcional da coluna vertebral devido a lombociatalgia e déficit visual bilateral. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em consulta ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Andamento Processual do TRF da 3ª Região, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora ajuizou pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em 31/08/1995 (processo 97.03.057487-4), sendo que, esta E. Corte, em decisão de 15/09/1998, julgou improcedente o pleito por considerar que, embora o laudo médico tenha concluído pela incapacidade definitiva para o trabalho, a autora havia perdido a qualidade de segurada, visto que seu último contrato de trabalho terminou em 30/12/1987 e a ação foi proposta em 1995.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho, sendo que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 30/12/1987 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 27/12/2002, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

No entanto, voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 09/2002 a 12/2002.

Ocorre que, do Acórdão prolatado por esta E. Corte em 15/09/1998 (AC 97.03.057487-4), consta que o laudo pericial concluiu pela incapacidade definitiva da autora. E, nesta demanda, quando da realização da perícia médica, a requerente referiu não trabalhar há mais de 8 (oito) anos. Conclui-se, portanto, que a incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os

requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Logo, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.049619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA MENIN DE TOLEDO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 02.00.00201-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 27.01.2003 (fls. 101).

A r. sentença de fls. 139/141 (proferida em 14/03/2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, desde a citação. O valor do benefício será calculado conforme estipulado no art. 44, da Lei 8.213/91 e legislação posterior, não podendo ser inferior a um salário mínimo. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros moratórios. Os juros legais são devidos a contar da citação. A incidência da correção monetária deve se dar a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula 148, do E. STJ, Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e legislação superveniente. A Autarquia arcará com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, não incidindo, porém sobre as prestações vincendas. Honorários periciais fixados em R\$ 312,00. Excluído da condenação o pagamento das custas processuais, concedida a gratuidade processual.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada. Alega, ainda, que a patologia da autora é suscetível de tratamento ambulatorial, não sendo caso de aposentadoria por invalidez. Requer a fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado da decisão ou na data do laudo pericial. Pleiteia, ainda, que o cálculo do benefício deverá observar o preceito contido nos artigos 28 e seguintes, da Lei 8.213/91.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 11/11/1951); documento de cadastramento do INSS, de 31/10/1994, constando como contribuinte facultativa; relatórios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, referentes à Tecelagem Saturnia S/A, de 01/12/1992 e Campo Belo S/A - Indústria Têxtil; de 13/09/1994; CTPS com o seguinte registro: de 05/11/1984 a 30/09/1994, para Campo Belo S/A - Indústria Têxtil, como servente/embalagem; comprovantes de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, emitidos de forma descontínua, de 1994 a 2001; ficha de identificação e registro de empregado, constando sua admissão em 05/11/1984, na Fiação e Tecelagem Campo Belo e atestado médico.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 129/133 - 27/08/2004), referindo que trabalhou na indústria e que, desde setembro de 1994 não trabalha ou faz "bicos".

Declara, o *expert*, ser a requerente portadora de osteoartrose da coluna vertebral e hipertensão arterial sistêmica.

Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de funções que demandem esforços físicos severos, principalmente aqueles que recaiam sobre a coluna vertebral.

Neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000569-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VERDEANO MENDONCA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.01.2006 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 108/112 (proferida em 24.03.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/21, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 06.04.1932) de 13.08.1960, qualificando o autor como lavrador;
- instrumento particular de arrendamento de imóvel rural, Fazenda Primavera, com uma área de 3,60 ha, em nome do autor, qualificado como comerciante, no período de 14.09.1998 a 14.09.2001.
- certidão de nascimento de filho, em 01.10.1962, com domicílio no Sítio São Sebastião, atestando sua profissão como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 35/46, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a esposa do requerente tem cadastro como contribuinte individual/empresário, de forma descontínua, de 10.1988 a 01.1992.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o requerente tem cadastro como contribuinte individual de 10.1987 a 11.1987, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas (fls. 87/88) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1992, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, do sistema Dataprev extrai-se que o autor e sua esposa têm cadastro como contribuinte individual/empresário, afastando a alegada condição de rurícola, em regime de economia familiar.

Observo, ainda, que o requerente em contrato de arrendamento, em 1998, está qualificado como comerciante.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuado esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.04.001527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : SOCRATES CARDOSO FILHO

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da E.

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 17/2/95 (fls. 17), ajuizou a presente demanda em 17/3/05, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargadora Federal Revisora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.006227-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TERESA ROSA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.12.2006 (fls. 92v).

A r. sentença, de fls. 142/147 (proferida em 28.03.2007), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/31, 41/84 e 97/122, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 15.04.1941), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- protocolo (fls. 13), comunicado de indeferimento (fls. 27) e processo administrativo (fls. 98/122), todos referentes ao pedido do benefício de aposentadoria por idade rural, formulado em 13.12.2004;

- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, em nome da autora, informando que laborou no período de 1959 a 1976, como trabalhadora rural, em regime de economia familiar;

- certidões de nascimento de filhos em 05.10.1961, 23.10.1963, 07.06.1965, 25.08.1968, 22.10.1970, 16.02.1975, 21.12.1976 e de casamento de 06.06.1959, todos qualificando o marido como lavrador

- CTPS da autora, com registro de 13.01.1986 a 04.05.1993, como empregada doméstica (fls. 41/84).

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.09.1976 a 11.11.1998, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, comerciário, no valor de R\$ 731,17, desde 22.02.1999, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 124, declara que trabalhou na roça e também como doméstica.

As testemunhas, ouvidas a fls. 125/126, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que parou de trabalhar na roça há muito tempo e que laborou como empregada doméstica.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, da CTPS e dos depoimentos, extrai-se que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, como empregada doméstica, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, comerciário, no valor de R\$ 731,17, desde 22.02.1999.

Destaco, também, que as declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONIZIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual.

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (8/7/05 - fls. 23 vº), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, "*não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ)*" (fls. 110), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a necessidade de a sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição e pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que "*os honorários advocatícios não deverão ultrapassar a 5% do valor da condenação tendo em vista a simplicidade da demanda, e muito menos incidir sobre as parcelas vencidas*" (fls. 120/121).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS propôs acordo (fls. 143/152), tendo decorrido *in albis* o prazo para a resposta do autor.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei n.º 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional. A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei n.º 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo n.º 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita. Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC." (Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto veio para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". **Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."**

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 8/7/05 a 31/5/07, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 98/111, proferida em 31/5/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei n.º 10.352/01.

Quanto ao mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peça *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/7/77 (fls. 9), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 12/13), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/10/95 a 3/2/96, 1º/6/97 a 26/9/97 e 2/8/99 a 30/9/99, constituindo inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 53/54, verifiquei que o autor também possui registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 11/1/80 a 17/4/80, 11/6/80 a 13/2/81, 9/3/81 a 24/11/81, 17/12/81 a 30/8/83, 20/8/85 a 20/12/85, 19/11/86 a 27/2/87, 1º/2/89 a 8/8/89, 10/8/89 a 1º/1/93, 10/9/89, sem data de saída, 1º/3/93, sem data de saída e 1º/8/94 a 25/8/95, sendo que a fls. 73/74 e 77/84 vº o demandante juntou aos autos as cópias dos livros de registros de empregados dos vínculos de 11/6/80 a 13/2/81, 9/3/81 a 24/11/81, 17/12/81 a 30/8/83, 20/8/85 a 20/12/85 e 19/11/86 a 27/2/87.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 38/43), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o requerente exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que o apelado comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 148/149, o autor recebe amparo social ao idoso desde 8/2/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 8/2/07 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 8/7/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004335-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUSA RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO e outro

REPRESENTANTE : SEBASTIAO SERGIO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 13.02.2006 (fls. 33 v.).

A fls. 77/79 foi concedida a antecipação da tutela.

A sentença, de fls. 93/100, proferida em 15.12.2006, julgou procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela, e condenou o réu ao pagamento do benefício de amparo assistencial de um salário mínimo à autora, na forma do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo (21.07.2005). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária, nos termos da Resolução 242/01, do CJF e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória. Juros, a contar da citação, nos termos da taxa do art. 406, do CC, que considerou como sendo a taxa SELIC, consoante art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, em razão da natureza subsidiária do art. 161, § 1º, do CTN. Honorários pelo INSS, em favor da autora, no importe de 15% sobre a condenação até a sentença (súmula 111, do STJ). Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária. Pede que a decisão seja submetida ao duplo grau.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do apelo da Autarquia, para modificar os juros de mora e a honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais,

conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 29.09.2005, a autora com 41 anos, nascida em 05.05.1963, representada por seu companheiro, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/14 e 135, dos quais destaco: atestado, da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, de Marília, datado de 11.08.2005, informando que a requerente faz tratamento psiquiátrico especializado; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 21.07.2005, devido a parecer médico contrário e termo de curador provisório, nomeando o Sr. SEBASTIÃO SERGIO DA SILVA, em decisão proferida em 09/01/09, no processo nº 344.01.2008.028690-3/000000-000 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. A perícia médica, de fls. 73/76, realizada em 22.06.2006, informa que a requerente é portadora de esquizofrenia, com CID F 20, com crises psicóticas, desde a infância. Conclui que está total e permanentemente incapacitada de exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 44/52), datado de 07.03.2006, dando conta que a requerente reside com o marido e dois filhos, menores, em casa própria, em região periférica e pobre. A casa está inacabada, as paredes internas e externas carecem de reboco e banheiro externo. A requerente faz uso de medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde. O marido é servente de pedreiro e catador de papel. Destaca que o filho mais velho sofre de distúrbio mental e faz uso de medicamentos. A renda mensal advém do labor do marido que percebe R\$ 150,00 (0,5 salário mínimo) mensais. Recebem colaboração de terceiros concernentes à alimentação.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, o filho, mais velho, é deficiente mental e sobrevivem com 0,5 salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (21.07.2005), momento que Autarquia tomou ciência da pretensão da autora. Destaco que para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, a condição de miserabilidade em que vive o(a) requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros de mora, conforme fundamentado, excluindo a aplicação da Taxa SELIC e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para CREUZA RODRIGUES, representada por seu companheiro, SEBASTIÃO SERGIO DA SILVA, com DIB em 21.07.2005 (data do requerimento administrativo).

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILEIDE CARRIJO DE ANDRADE

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 04.04.2006 (fls. 46).

A fls. 121/125 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença, de fls. 155/161, proferida em 04.03.2008, julgou procedente o pedido deduzido e condenou o INSS a conceder à autora, MARILENE CARRIJO DE ANDRADE, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir de 29.01.2007 (data da juntada do laudo socioeconômico - fls. 89), compensando-se os valores percebidos na esfera administrativa. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o art. 406, do CC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (súmula 204, do STJ). O INSS arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas (súmula 111, do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, não adentrando no mérito, requer apenas a exclusão da Taxa SELIC.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvemento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso, o INSS se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Assim passo analisar o apelo.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC.

Por essas razões, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC, para a fixar os juros de mora, conforme fundamentado, excluindo à aplicação da Taxa SELIC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARILEIDE CARRIJO DE ANDRADE, com DIB em 29.01.2007 (data da juntada do laudo socioeconômico). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.007359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EROTILDES VIEIRA DANTAS

ADVOGADO : RUBENS MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS em face de Erotildes Vieira Dantas, alegando excesso de execução.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

A parte autora apelou a fls. 48/56.

Adesivamente recorreu o INSS (fls. 64/65).

Com contra-razões da autarquia e do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

A fls. 76, a parte autora requereu a desistência do recurso interposto.

Considerando o referido pedido, o recurso adesivo do INSS não será conhecido, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora a fls. 48/56, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e nego seguimento ao recurso adesivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA PATRICIO GAMA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP

No. ORIG. : 03.00.00058-6 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 12.09.2003 (fls. 25v.).

A r. sentença de fls. 107/108 (proferida em 08.07.2005) julgou improcedente o pedido inicial, por ausência de prova material e insuficiência da prova testemunhal para comprovar o alegado exercício de atividade rural.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório comprova sua qualidade de lavradora e que está total e permanentemente inválida para o trabalho.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar atualmente 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento: 18.02.1959); certidão de casamento, em 27.09.1980, indicando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora, constando um registro de labor urbano, como doméstica, de 01.04.1997 a 02.06.1997; CTPS do marido, com um registro como trabalhador urbano, de 04.04.1994 a 19.08.1994, e registros como trabalhador rural, de forma

descontínua, de 03.04.1995 a 02.05.2002, sem data de saída; atestado médico do Centro de Saúde de Getulina, atestando que a autora se acha incapacitada para o trabalho (CID Z.03), datado de 18.07.2002.

Em depoimento pessoal, a fls. 69, afirma que trabalha na lavoura desde os sete anos de idade, tendo exercido o labor rural até o ano de 2003. Diz que trabalhou em diversas propriedades da região, sem nunca ter sido registrada. Nunca exerceu atividade urbana e parou de trabalhar devido a problemas na tireóide e na coluna. Faz tratamento médico, com consultas de seis em seis e uso de medicação. Informa que os primeiros sintomas da doença manifestaram-se em 1999, quando, então, passou a tratar-se, sem interromper o trabalho, até 2003.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 70/71, que conhecem a autora há 20 e 15 anos, respectivamente. Informam os depoentes que a autora sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades da região e dizem que nunca exerceu atividade no meio urbano. Não fornecem, no entanto, informações precisas acerca de períodos e/ou nomes de empregadores e de propriedades, onde se teria dado o labor campesino.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 86, complementada a fls 97 - 14.09.2004), que informou sofrer de doença que lhe impossibilita exercer a atividade rural, há cerca de nove anos, permitindo-lhe somente desempenhar atividades leves, sem possibilidade de retorno às suas atividades habituais.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe aos autos documentos que comprovassem o exercício de labor rural pelo período necessário à concessão do benefício.

Além do que, a prova testemunhal é genérica e imprecisa, não corroborando as alegações da inicial.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do cônjuge, como pretende, em face do exercício de labor urbano por ambos, conforme demonstrado pelas CTPS apresentadas.

Desta forma, não restou comprovada sua condição de segurada especial.

Neste sentido é a orientação pretoriana, *in verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;
2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;
3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;
4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;
5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BIANCO CANELA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

No. ORIG. : 01.00.00260-1 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 04/02/2002 (fls. 21) e interpôs agravo retido, da decisão que indeferiu as preliminares argüidas em contestação quanto à inépcia da inicial, alegando a impossibilidade de formulação de pedidos alternativos em face da natureza distinta dos benefícios pretendidos e quanto à falta de interesse de agir, em razão da inexistência de prévio pedido administrativo.

A r. sentença de fls. 99/139, proferida em 19/08/2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de amparo assistencial - prestação continuada, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo. Os valores devidos em atraso (da data da citação até a implantação do benefício), deverão ser pagos de uma única vez, atualizados pela correção monetária e pelos juros de mora, aplicando-se os preceitos sumulares e jurisprudenciais em relação aos reajustes dos benefícios previdenciários (correção monetária - Súmula 148 do STJ e Súmula 8, do TRF da 3ª Região e juros de mora - art. 219 do CPC, c.c. artigo 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil - 1916 e artigo 406, do CC de 2002 e art. 161, do CTN - meio por cento ao mês e um por cento com a vigência do novo código), considerando o valor do salário mínimo à época da efetiva liquidação. Este é o índice de atualização, expedindo-se carnê quanto às prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal. Isento de custas, não cabendo o reembolso, pois não realizado pagamento. Condenou-o, por fim, ao pagamento da verba honorária fixada no montante de 10%, incidente sobre os valores apurados em liquidação, retirando-se da incidência o referente às parcelas vincendas e honorários periciais do perito judicial nomeado e assistente técnico da parte (se apresentou trabalho técnico - não bastando a indicação), no montante fixado pela legislação (Resolução nº 281/2002 - Conselho da Justiça Federal) e para este em um terço do valor.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a renda mensal *per capita* do grupo familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo. Argumenta o não cabimento do acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91 e da fixação de multa caso haja atraso na implantação do benefício. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido.

Não se pode ter por inepta a petição inicial que, embora de forma resumida, expõe os fatos, desenvolve os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda, sobremaneira porque as regras de indeferimento da petição inicial recebem interpretação restritiva.

A análise de ações previdenciárias, dadas as peculiaridades inerentes a esta lide, clama por abrandamento de rigorismos, devendo ser decretada a inépcia da petição inicial unicamente quando não satisfeitos os requisitos estritamente impostos no Diploma Processual Civil.

Além do que, os artigos 289 e 292, § 1º, do CPC, autorizam a cumulação em ordem sucessiva de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que se trate de pedidos compatíveis entre si, adequados ao mesmo procedimento eleito e que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo.

Desta forma, entendo ser possível elaboração em ordem sucessiva dos pedidos de aposentadoria por invalidez e benefício de prestação continuada, sobremaneira porque disso não se tira prejuízo para a defesa.

No mais, não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer *jus* a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos (data de nascimento: 17/07/1947); CTPS com os seguintes registros: de 01/02/1968 a 22/11/1972, para Arroz Brejeiro e de 01/04/1973 a 16/06/1974, para Produtos Alimentícios Orlândia S/A - Comércio e Indústria, ambos como servente e atestado médico.

Veio o Estudo Social (fls. 59/60 - 17/06/2002), informando que o grupo familiar é composto pela autora e seu companheiro, sem filhos. Residem em casa própria, composta por sala, cozinha, dois quartos, banheiro e varanda, com condições de higiene e organização adequadas. A moradia não possui acabamento interno e é guarnecida por poucos móveis e utensílios domésticos, os quais atendem às necessidades básicas do núcleo familiar. O cônjuge trabalha no

D.E.R., no município de São Joaquim da Barra, com rendimento de R\$ 190,00 (salário mínimo da época = R\$200,00). A autora não desenvolve atividade produtiva. As despesas de água e energia elétrica totalizam R\$ 22,00. O grupo familiar não está inserido em programa social. A requerente refere ter trabalhado como empregada doméstica e faxineira, sem registro em CTPS, funções que deixou de desempenhar há um ano, em razão de problemas de saúde. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 78/83 - juntada aos autos em 11/06/2003), referindo que trabalhou como doméstica e no empacotamento de arroz. Acrescenta que não trabalha há 20 (vinte) anos, devido à dor generalizada pelo corpo e lombalgia.

Declara, o *expert*, ser a autora portadora de quadro de osteoartrose avançada em coluna lombo-sacra e mãos. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 95/96, que declaram que a requerente deixou de trabalhar há cerca de 4 (quatro) anos, em razão de problemas de saúde.

Como visto, a autora esteve filiada junto à Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Entretanto, seu último vínculo empregatício se deu em 1974 e a própria autora declara, durante a perícia médica, que deixou de trabalhar há 20 (vinte) anos, em contradição com a prova testemunhal que informa que deixou de laborar há 4 (quatro) anos e com o estudo social, no qual refere ter deixado de trabalhar há cerca de um ano. Além do que, o perito judicial não fixa a data de início da incapacidade. Portando, como a presente ação foi ajuizada em 17/12/2001, ocorreu a perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

De outro lado, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, uma vez que o núcleo familiar é constituído apenas pela autora e seu companheiro, que exerce atividade remunerada e percebe rendimento mensal no valor de um salário mínimo.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, não fazendo jus ao benefício assistencial.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005290-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ARLINDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00099-7 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 25.10.2004 (fls. 18v.).

A sentença de fls. 64/66 (proferida em 30.09.2005) julgou improcedente o pedido formulado, uma vez que o laudo médico-pericial foi taxativo ao afirmar que não há incapacidade laboral.

Inconformada, apela a autora, sustentando que o laudo pericial comprova sua incapacidade total e permanente para o labor habitual.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial não é instruída com documentos, constando apenas a informação de que a autora está atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, tendo nascido em 10.03.1952.

A Autarquia juntou extrato do sistema Dataprev (fls. 31), constando que a requerente recebeu auxílio-doença de 21.12.1993 a 20.06.1994, como trabalhadora rural.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 58/60 - 17.08.2005), a qual informou que a autora não padece de nenhum mal, enfermidade ou lesão que a incapacite para o exercício de qualquer atividade laborativa, não havendo restrições para desempenhar trabalho que lhe garanta a subsistência.

Registre-se que, na peça inaugural, afirma a autora, inicialmente, ser trabalhadora rural, para, logo em seguida, dizer que trabalhou como ajudante do lar, assistente administrativa e escriturária, não sendo possível, pois, aferir-se qual sua verdadeira qualificação, ante a ausência de documentação.

De qualquer maneira, seja como trabalhadora rural, seja como urbana, a requerente não logrou comprovar a incapacidade para o trabalho, para fazer jus à aposentadoria por invalidez; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Logo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006992-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE CABRAL DO REGO

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 04.00.00027-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido. "*Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991 deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a entrada do requerimento judicial, caso exista, ou da citação, atualizado pelos índices da correção monetária acrescido de juros legais*" (fls. 68). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da data da prolação da sentença, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a isenção do pagamento das despesas processuais, a incidência da correção monetária utilizando-se os índices

ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC_r/INPC/IGPDI, bem como dos juros de mora somente a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 91).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 92/99, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 26/7/60 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como as notas fiscais referentes os anos de 1968 a 1971 e 1978 a 1985 (fls. 9/22), todas em nome do cônjuge da requerente.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 92/99, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade urbana no período de 16/11/87 a 1º/2/89, na "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA".

Verifiquei, ainda, que a requerente recebe pensão por morte desde 29/3/94, em decorrência do falecimento de seu marido, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS NEVES DAMACENA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 04.00.00033-0 1 Vt BORBOREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, declarando o direito da requerente "*ao tempo de trabalho relativo à atividade rural*" (fls. 47), condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço a partir do ajuizamento da ação.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, de ofício, foi declarada a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo abono anual, "*nos termos do art. 48, §§1º e 2º, c.c. art. 143, ambos da Lei 8.213/91, c.c. art. 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal*" (fls. 95), a partir da citação, com pagamento das prestações vencidas "*atualizadas na forma da Lei*" (fls. 95) e acrescidas de juros "*(art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional)*" (fls. 95). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "*valor atualizado da causa*" (fls. 95).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreu a autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, "*até a data do efetivo pagamento*" (fls. 106).

Com contra-razões da autora (fls. 107/109) e do INSS (fls. 111/115), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 118/123, com manifestação da demandante a fls. 126/131 e do Instituto a fls. 133/134.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 7/10/74, constando a qualificação de agricultor de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 118/123, não obstante a autora possua registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/6/05 a 31/8/05 (fls. 120), verifiquei que esta possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e "*Contribuinte Individual*" e ocupação "*Costureiro em Geral*" nos períodos de 13/9/99 a 30/11/00 e 1º/2/03 a 31/5/03 (fls. 118), efetuou recolhimentos nos períodos de setembro de 1999

a novembro de 2000 e fevereiro a maio de 2003 (fls. 119), bem como recebe "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 28/9/05 (fls. 122).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010598-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA ALVES SOARES

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.00065-3 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total da condenação referente aos atrasados.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões (fls. 53/57), na qual foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 62).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 63/76, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/12/76 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 63/76, verifiquei que a demandante recebeu auxílio-doença nos períodos de 20/4/04 a 15/8/04, 22/2/05 a 23/12/05, 19/1/06 a 19/4/06 e 5/6/06 a 4/6/06 e está recebendo aposentadoria por invalidez desde 5/6/06, todos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "FACULTATIVO", bem como possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 28/6/02 como "Facultativo" e ocupação "Sem atividade anter.", com recolhimentos no período de junho de 2002 a dezembro de 2004.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do requerido na exordial, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MARIA CANDIDO DICO

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 05.00.00059-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas vencidas fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora legais calculados mês a mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência dos juros de mora a partir da citação, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando a Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a incidência da correção monetária nos termos das Leis n.os 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, além das Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS propôs acordo, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação do demandante.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 29/11/79 (fls. 4), na qual consta a sua qualificação de lavrador, do contrato de arrendamento de imóvel rural, firmado em 5/10/00 (fls. 6), no qual o requerente consta como "arrendatário" de uma propriedade agrícola com área total de "9,6 hectares", bem como da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos no meio rural nos períodos de 20/10/84 a 14/5/87, 1º/3/89 a 26/5/89, 21/6/89 a 20/8/90, 1º/3/91 a 18/6/93, 8/7/97 a 2/1/98, 12/1/98 a 13/1/99 e 5/11/01 a 31/12/02 (fls. 8), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir registro de trabalho urbano no período de 4/1/88 a 7/1/89, conforme revela a sua CTPS a fls. 8, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 32/33), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de

contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar

consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele preponderasse sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária nos moldes do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros a partir da citação e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019383-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES VASQUES GARCIA

ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00174-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença. Alegou que o "*MM. Juiz a quo, invocou argumentos, legislações que não são pertinentes à pretensão*" (fls. 88) e requereu "*a aplicação do índice vigente em agosto de 1993*" (fls. 98, grifos meus).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, ajuizou a presente ação pretendendo "*a revisão do benefício pleiteado, realizando por sua vez, o pagamento das prestações em atraso desde o requerimento pela via administrativa, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais consectários*" (fls. 6), aduzindo, ainda, que "*houve um truncamento dos valores atinentes aos índices de correção monetária, aplicados aos salários de contribuição, que compõem o período básico de cálculo, produzindo um decréscimo no valor do benefício do de cujus, agora repassado na pensão da autora, quando na verdade pautou o legislador, pela preservação de valores reais do benefício (Artigo 31 da Lei 8.213/91 - final)*" (fls. 25).

A fls. 61/82, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"(...) Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o cálculo do benefício era regido pelas Leis nºs 3.807/60, 5.890/73, 6.423/77 e 6.887/80, e pelos Decretos nºs 710/69, 77.077/76 e 89.312/84. Os reajustes subsequentes se davam pela Súmula 260 do extinto TFR, pelo artigo 58 do ADCT e pela Lei nº 8.213/91, respectivamente. O critério de revisão previsto na Súmula 260 é diverso do estabelecido no artigo 58 do ADCT, da CF/88. Aliás, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.04.89 (...). Em outras palavras, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT em 24.07.91, não existe direito adquirido a permanente equivalência com o salário mínimo, que não é mais índice de correção e não pode servir como tal. (...) Na vigência da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de janeiro de 1993, substituiu-se o INPC pelo IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. (...) A planilha de cálculo de fls. 03 contém critério de reajuste mensal jamais adotado pela Legislação brasileira (...). Ora, o cálculo de fls. 03 aplicou no mesmo período acima discriminado a variação mensal do IGP-DI, sistemática não adotada pelo Legislador. E assim procedeu o autor em todo o período de cálculo, reajustando mensalmente sua renda mensal de forma a obter ganho real e não recomposição do padrão aquisitivo de sua aposentadoria (...). Assim, o cálculo de fls. 03 não atende aos percentuais estabelecidos na legislação em vigor, até porque houve atualização mensal do benefício, contrariando a sistemática de reajustes anuais de acordo com o índice acumulado desde o último reajuste (...). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida por MARIA DE LOURDES VASQUES GARCIA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (fls. 61/81).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*. Isto porque a demandante, na inicial, não está se insurgindo contra a não aplicação da forma de reajuste imposta pela Súmula nº 260 do TFR e pelo art. 58 do ADCT, e nem requer a aplicação do IRSM ou do IGP-DI no reajuste de seu benefício previdenciário mas, conforme já foi dito, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/9, questão esta que não foi abordada na R. sentença. Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
4. Recurso especial provido."
(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.
É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."
(REsp nº 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 29/10/03 (fls. 11), derivada de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 11/8/93 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 28/9/04.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei n.º 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei n.º 8.213/91, pelo art. 12, da Lei n.º 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP n.º 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs n.ºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei n.º 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP n.º 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs n.ºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto n.º 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto n.º 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto n.º 611/92, o art. 31 do Decreto n.º 2.172/97 e o art. 33 do Decreto n.º 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto n.º 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que *"tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício".*

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, anulo a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, nego seguimento à apelação, tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022966-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IRENE SCARSO

ADVOGADO : ERIKA APOLINARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00157-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 26.11.2004 (fls. 32 v.).

A fls. 52 foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 72/75, proferida em 26.10.2005, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 95/96, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 08.09.2004, a autora com 42 anos, nascida em 13.02.1962, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/17.

O laudo médico pericial (fls. 120), datado de 23.10.2007, conclui que a autora, doméstica, apresenta síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), há 12 anos e faz uso de medicação. Conclui que não está incapacitada para exercer seu labor atual, pois não apresenta seqüelas e sintomas que possam definir incapacidade.

Veio estudo social (fls. 47/48), datado de 13.01.2005, dando conta que a autora vive com dois filhos, menores, em casa alugada. Faz tratamento ambulatorial e usa medicamentos. A renda mensal advém da pensão alimentícia auferida pelos filhos, no valor de R\$ 70,00 reais (0,29 salário mínimo), e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, recebida pelas crianças, no valor de R\$ 50,00 reais (0,19 salário mínimo). Destaca que a requerente recebe ajuda de um filho, casado, concernente a alimentos e medicação.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 47 anos, não logrou comprovar os requisitos essenciais à concessão do benefício assistencial, já que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, considerando que a perícia médica indica que, apesar de ser portadora de HIV, não está incapacitada para o trabalho.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARCOS ROBERTO RONCADA

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00002-2 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 20.01.2006 (fls. 14).

A sentença, de fls. 26/30, proferida em 28.03.2006, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade, bem como a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 45/46, o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social e de perícia médica.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 29.12.2005, o autor com 26 anos, nascido em 05.01.1979, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/10.

O laudo médico pericial (fls. 57/68), realizado em 21.03.2007, indica que o autor é portador de transtorno mental, decorrente de transtornos delirante ansioso depressivos psicose orgânica. Faz tratamento psiquiátrico, usa medicação específica, com comprometimento do seu estado mental. Conclui que está incapaz total e permanentemente para o exercer atividade laborativas .

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Assistente técnico do INSS, em seu laudo pericial (fls. 70), realizado em 21.03.2007, informa que o autor sofre de transtorno mental que o incapacita de exercer atividade laborativa, contudo, não está incapacitado para gerir os atos da vida civil.

Veio estudo social (fls. 89/90), realizado em 25.05.2008, dando conta que o autor reside com os pais e o irmão, em casa própria. A casa possui um porão que a família aluga. O requerente e sua mãe usam medicamentos que são fornecidos pela rede pública de saúde. O pai, realiza trabalho de pedreiro, esporadicamente. A renda mensal advém do labor do irmão, como pedreiro, auferindo R\$ 30,00 por dia, o que resulta R\$ 600,00 (1,44 salário mínimo) mensais, e de R\$ 150,00 (0,36 salário mínimo) mensais, provido do aluguel.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 30 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que reside com os pais e o irmão, em casa própria, com 1,8 salários mínimos, além do que o pai, pedreiro, não informou sua renda mensal.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 04.00.00093-2 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044027-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OLENICE APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00126-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença c.c. danos morais, ajuizada em 10/12/2004.

A Autarquia foi citada em 13/01/2005 (fls. 81).

A autora manifestou-se requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que houve o deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta carta de concessão do benefício, com início em 30/09/2004.

A r. sentença de fls. 114/116 (proferida em 28/07/2006), julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, por considerar que, em face da comprovação da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, não há que se deferir o auxílio-doença, cujo requisito é a existência de incapacidade parcial e temporária para o labor, ressaltando que não houve pedido alternativo para concessão de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, apela a requerente sustentando, em síntese, que o MM. Juiz "a quo" extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Pede o julgamento do mérito do pedido.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O MM. Juiz "a quo", julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, por considerar que, como a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, é o caso de aposentadoria por invalidez (como, aliás, já foi deferido), não sendo a hipótese de auxílio-doença, único pedido constante na inicial.

Dessa forma, houve o julgamento do mérito, pela improcedência do requerimento.

Neste sentido, a apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, que julgou o pedido improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, por considerar que a autora não está incapacitada para o trabalho de forma temporária, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Posto isso, nego seguimento à apelação da autora, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.044481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MURAGAKI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 04.00.00131-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Muragaki em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da Súmula n.º 148 do C. STJ e acrescidas de juros de mora de 1% a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 53/59), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

O recurso de apelação é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Otrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador do INSS Dr. Renato Urbano Leite não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 13/4/05, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 19/19 vº. Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à 13/4/05, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 17/10/05 (fls. 45), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a retirada dos autos pelo Dr. Renato Urbano Leite (fls. 43) posterior à publicação da sentença em audiência não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.07.000182-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA TOLEDO DE ANDRADE

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.03.2007 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 70/72 (proferida em 26.03.2008), julgou a ação procedente para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos da Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF. Sobre os valores atrasados deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condenou-o, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal e não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

A autora interpõe recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/18, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 12.03.1948) de 24.02.1968, qualificando o marido como criador e residência na Fazenda Santa Rosa;

- identificação do cônjuge no Cadastro Nacional de Eleitores, como agricultor, datas de domicílio em 15.05.1986 e 04.05.1992;

- CTPS da requerente, com registros, de 09.01.1999 a 08.04.1999, como cozinheira, em Fazenda, de 02.05.2002 a 26.04.2005, como trabalhadora agropecuária polivalente

- CTPS do esposo, com registros de 01.02.1987 a 30.11.1991 e de 09.01.1999 a 08.04.1999, como capataz, de 01.02.1997 a 28.02.1997, 01.07.1997 a 08.10.1997 e de 01.06.1999, sem data de saída, como trabalhador rural. A Autarquia juntou, a fls. 62/68, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho da autora.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se a existência de vínculos empregatícios do cônjuge que confirmam as anotações constantes na sua carteira de trabalho, bem como, de 01.06.1999 a 26.12.2005, em atividade rural e que recebe aposentadoria por idade rural, desde 27.12.2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 58/59, declara que sempre trabalhou na roça, especificando o nome das fazendas em que exerceu a função de rurícola.

As testemunhas, fls. 60/61, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, especificando os nomes das propriedades e o período em que laborou. Afirmam que o marido foi trabalhador rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (20.03.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.03.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.001723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita*" (fls. 56).

Inconformada, apelou a parte autora, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO TEODORO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC nos anos de 1996 a 2006, ou o "*pagamento da diferença devida a partir de maio de 1996 até a presente data, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor*" (fls. 11)

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com relação ao pedido de aplicação do INPC integral dos doze meses anteriores ao reajuste do benefício, referente aos anos de 1996 a 2006, nos termos do art. 267, V, do CPC, e julgou improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1996, na forma do art. 269, I, do CPC. Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.002067-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DO CARMO DE JESUS

ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

A sentença (fls. 65/67) indeferiu a inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, e art. 295, VI, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I e IV, do mesmo diploma legal, por não ter o demandante cumprido a decisão de fls. 49/50, no sentido de trazer aos autos as vias originais ou cópias autenticadas dos documentos essenciais à apreciação da lide e regularizar sua representação processual.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores Federais determinam o normal prosseguimento do feito mesmo com a falta de autenticação dos documentos que instruem a inicial.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/05/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

A autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se mostra como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Além do que, não se verifica qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

Ressalte-se que constitui ônus da parte, contra quem foram apresentados, impugnar a autenticidade dos documentos carreados aos autos, conforme se depreende do teor dos artigos 372, "caput" e 390, do Diploma Processual Civil.

Confira-se:

RESP. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 260465; Processo: 200000510777; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/08/2000; Documento: STJ000134307; Fonte: DJ; DATA:04/09/2000; PG:00190; Relator: FELIX FISCHER)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717460; Processo: 200500069866; UF: CE; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/05/2007; Documento: STJ000295015; Fonte: DJ; DATA:11/06/2007; PG:00352; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Cumpra ainda observar que a autora, a fls. 54/55, pleiteou a designação de data específica, com intimação pelo Diário Oficial, para que a autenticação fosse efetuada pela Secretaria da Vara mediante a apresentação dos originais, requerimento este que não foi apreciado pelo magistrado *a quo*.

No que diz respeito à irregularidade na representação processual, verifico que a autora também peticionou requerendo fosse oficiado a Procuradoria Geral do Estado para nomeação de advogado para tanto, requerimento este que também não foi apreciado pelo magistrado *a quo*.

Ora, tendo sido instado a manifestar-se através de petição, não pode o magistrado furtar-se a apreciar o requerimento da parte.

Além do mais, tratando-se de interesse de incapaz, deveria ter sido dado vista dos autos ao Ministério Público, o que não foi feito. Vale lembrar que a ausência da manifestação do *parquet* em primeira instância, nos casos em que a r. sentença monocrática resultou em prejuízo ao interesse do incapaz, acarreta a nulidade do processo.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 84 E 246 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA.

1 - Não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC).

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade do requerente.

3 - Nos processos versando sobre interesse de incapaz é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

4 - A ausência da manifestação do Parquet em primeira instância acarreta a nulidade do processo. Inteligência dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260249; Processo: 200703990489715; UF: MS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 02/06/2008; Documento: TRF300170054; Fonte: DJF3; DATA:16/07/2008; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1- Envolvendo a lide discussão de interesse de incapaz, torna-se obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme dispõe o artigo 82, I e 84 da lei adjetiva.

2- Sentença monocrática anulada ex-officio, para que outra seja proferida após a manifestação do Ministério Público Federal.

Apelação da CEF prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 987319; Processo: 200461270001494; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 15/08/2007; Documento: TRF300126663; Fonte: DJU; DATA:03/09/2007; PÁGINA: 704; Relator: JUIZ LAZARANO NETO)

Logo, outra alternativa não há senão declarar, de ofício, a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial. Prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.012137-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : WILSON DIAS RAMOS

ADVOGADO : ANISIO RODRIGUES DOS REIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A sentença (fls. 30/31) indeferiu a inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, e art. 295, VI, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I e IV, do mesmo diploma legal, por não ter o demandante cumprido a decisão de fls. 16/17, no sentido de informar com quem residia.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que na inicial já constava informação de que reside com sua mãe, não havendo razão para a extinção do processo.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 21/05/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifico que na inicial o autor afirma:

"A pensão de sua genitora não é suficiente para garantir as suas necessidades e muito menos do requerente, vez que os gastos da casa, como luz, água, mantimentos remédios, vestuários, calçados, em resumo, tudo o que ali se compra, **tem que ser dividido por dois**, dificultando por demais, **a sobrevivência de ambos**, onde ficam sem condições mínimas, até mesmo para comprar itens básicos, como carne, leite fruta, etc..., que há muito não vê" - **(grifo meu)**

Assim, da leitura da inicial é possível aferir que o autor reside com sua mãe.

E mesmo que assim não fosse, essa informação não é requisito da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283 do CPC, e tampouco é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação, até porque a realização do estudo social sanaria essa dúvida.

Confira-se a jurisprudência em matérias análogas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 105 E 106 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. VEDAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. ART. 282 DO CPC. ROL TAXATIVO. CÓPIA AUTENTICADA DO CPF. IMPOSIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - É vedada a exigência de requisitos não previstos em lei para que a petição inicial seja conhecida. O Código de Processo Civil elenca, de forma taxativa, os pressupostos necessários para tanto.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 539219; Processo: 200300952848; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/06/2004; Fonte: DJ; DATA:01/07/2004; PG:00260; Relator: GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. FATO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS LOCAIS E JORNADA DE TRABALHO, NOME DE EMPREGADORES E GANHOS PERCEBIDOS. PEDIDO DEFINIDO.

1. Os requisitos da petição inicial são disciplinados pelos arts. 282 e 283 do CPC e se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII).

2. Não há necessidade de indicação na peça inaugural dos locais e jornada de trabalho, nome de empregadores e ganhos percebidos, caso a parte realize pedidos certos, informando sempre ter exercido atividade rural, pretendendo ser reconhecida a sua condição de segurado especial, na qualidade de trabalhador rural, para concessão de posterior aposentadoria por idade.

3. A comprovação do labor e do lapso de tempo em que exercitada a atividade rural pode ser estabelecida por meio das provas produzidas nos autos.

4. Agravo de instrumento provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343949; Processo: 200803000299944; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 15/12/2008; Fonte: DJF3; DATA:28/01/2009; PÁGINA: 659; Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Dessa forma, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, §1-A, do CPC, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA incapaz

ADVOGADO : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR

REPRESENTANTE : FABIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11.09.2006 (fls. 41 v.).

A sentença, de fls. 126/136, proferida em 30.05.2008, julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder ao autor, CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA, representado por FABIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, o benefício de amparo assistencial, na forma do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do indeferimento administrativo (07.07.2006). Antecipou os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do CC, c.c art. 161, § 1º, do CTN. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111, do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, deve ser suportado pelo réu (art. 6º, da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da Autarquia e requer a cassação da tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18.08.2006, o autor com 8 anos, nascido em 20.04.1998, representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/29, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, datada de 07.07.2006, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

O INSS traz extrato ao Sistema Dataprev (fls. 109/110), indicando que o genitor do requerente possui vínculo empregatício de 04/2006 até a data da consulta, na Empresa Circular de Marília, auferindo, em setembro de 2007, R\$ 575,09 (1,51 salário mínimo).|

A perícia médica, de fls. 87/90, datada de 27.02.2007, informou que o periciado é portador de epilepsia, tonico clonica generalizada, retardo mental moderado e seqüela de meningoencefalite na infância. Não realiza atividades diárias sozinho, necessita de cuidados permanentes, usa fraldas, frequenta escola especializada, APAE, e faz tratamento com especialista em neurologia, em Marília. Está incapacitado total e permanentemente para exercer atividade laborativa. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio mandado de constatação (fls. 69/78), realizado em 22.10.2006, dando conta que o requerente reside com os pais e a irmã, menor, em casa financiada. Frequenta a APAE, faz tratamento médico pelo SUS, mas necessitam pagar parte dos remédios utilizados pelo autor que não são encontrados na rede pública de saúde. A renda mensal advém do labor do genitor, como cobrador, na Empresa Circular de Marília, percebendo R\$ 450,00 (1,28 salário mínimo) mensais.

Destaca que, em virtude do genitor ter ficado um ano desempregado, contraiu um empréstimo, a ser pago em 12 meses, para quitar as prestações da casa.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo dois menores, que sobrevivem apenas com a atividade laborativa exercido pelo genitor, no valor de 1,51 salários mínimos mensais, possuindo despesas com o financiamento da casa e a medicação do autor.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (07.07.2006), momento que Autarquia teve ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a CAÍQUE VINÍCIUS DOS SANTOS PEREIRA, representado por FABIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com DIB em 07.07.2006 (data do requerimento administrativo).

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002064-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 26.02.2007 (fls. 59).

A r. sentença, de fls. 116/125, proferida em 18.03.2008, julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder em favor do autor, SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 25.10.2007, nos moldes legais. As diferenças apuradas em liquidação deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas. Os juros de moratórios a razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC, c.c. 161 §1º, do CTN, e Enunciado 20 do CEJ do Conselho Nacional de Justiça, até o efetivo pagamento. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a sentença (art. 20, § 4º, do CPC, e Súmula 111, do STJ). Determinou ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial, antecipando a tutela, em nome do autor. Custas *ex lege*.

Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade da antecipação da tutela. Requer alteração do termo inicial do benefício, da honorária, correção monetária, juros de mora e custas.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria preliminar será analisada com o mérito, no caso de procedência da ação.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08.06.2006, o autor com 59 anos, nascido em 15.09.1947, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/32.

A fls. 55/56 e 77/83, extratos aos Sistema Dataprev, indicando o indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 21.03.2006, em razão de parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 92/97), realizado em 01.08.2007, informa que o requerente é portador de hipertensão arterial maligna e seqüelas de acidente vascular cerebral, ocorrido em 23.01.2006. Apresenta dificuldades de deambular e para reter objeto nas mãos, tem limitação dos movimentos da mão esquerda e faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 99/103), datado de 25.10.2007, dando conta que o requerente reside com a esposa e seis filhos, menores, em casa própria. A casa não tem forro, tem piso cimentado, a cozinha inacabada, sem reboco na parte interna. Destaca que dois filhos são portadores de doença visual e fazem uso de colírio não fornecido pela rede pública de saúde. O requerente não tem condições físicas de exercer atividade laborativa, em virtude da doença que o acomete, faz tratamento através do SUS e usa medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém do labor do filho, como empacotador de supermercado, R\$ 380,00 (1 salário mínimo), de R\$ 200,00 (0,52 salário mínimo) do trabalho, eventual, da esposa, como coladeira de peças, em casa, e da Bolsa Família, no valor de R\$ 112,00 reais (0,29 salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto pelo requerente, sua esposa e seis filhos, menores, dois com problemas visuais, que sobrevivem com 1,81 salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do laudo social (25.10.2007), a mingua de recurso do autor neste aspecto, já que a Autarquia tinha ciência da pretensão do autor desde o requerimento administrativo.

A prescrição quinquenal não merece ser acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data laudo social, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária, conforme fundamentado.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA, com DIB em 25.10.2007 (data do laudo social). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. *"As diferenças devidas desde a citação serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do Código de Processo Civil, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região"* (fls. 75). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ). *"Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade da justiça"* (fls. 75). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum* e insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou a sua incidência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Adesivamente, recorreu a demandante (fls. 117/120), pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da autora (fls. 121/128) e do réu (fls. 132/134), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS propôs acordo (fls. 138/140), tendo decorrido *in albis* o prazo para a demandante se manifestar sobre a referida proposta de acordo (fls. 142).

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação à incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo, bem como relativamente à redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que o valor fixado na sentença é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, *"O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer"* (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Relativamente à parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 14/6/75 (fls. 11) e de nascimento de sua filha, lavrada em 17/3/81 (fls. 16), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 12/14), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/8/89 a 16/10/90, 1º/9/91 a 13/12/91, 1º/5/92 a 30/1/95, 1º/4/96 a 5/10/98 e 3/1/00, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe o benefício de aposentadoria por idade, ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 19/12/07.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 79/84), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Observe, por oportuno, ser irrelevante o fato de a própria autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte facultativo na ocupação "Desempregado" desde 5/10/05, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de outubro de 2005 a janeiro de 2006, março de 2006 e outubro de 2006 a junho de 2007, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua."*

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a seguradora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 11/14 e 16 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 79/84). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que a MM.^a Juíza de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe seguimento e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 31.08.2006 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 61/64 (proferida em 19.11.2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar totalmente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que apresenta diversos problemas de saúde e que a produção da prova oral é fundamental para o julgamento da lide. Requer a determinação da realização da audiência de instrução e julgamento.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 03.11.1952); certidão de casamento, em 19.07.1969 (lavrada em 30.09.2005), indicando a profissão de lavrador do marido; receituários médicos, em nome da requerente; programação ambulatorial de consultas e exames médicos, emitida em 14.07.2005 e em 03.07.2006.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 51/53 - 20.08.2007), informando que é portadora de cardiopatia por estenose de válvula mitral, controlada com o uso de medicamentos. Conclui pela inexistência de incapacidade para atividades laborativas.

Quanto à questão da prova testemunhal, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo é claro ao descrever as enfermidades da autora, concluindo que não está incapacitada para o trabalho, sendo que a prova testemunhal não teria o condão de afastar a prova técnica.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARIANA GALANTE

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001655-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE JARDIM DA FONSCECA

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 23.02.2007 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 102/107, proferida em 30.06.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido deduzido para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora, MARIA ALICE JARDIM, a partir da data do requerimento administrativo (21.03.2006 - fls. 20), previsto no art. 203, V, da CF, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo. Nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, determinou que o benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 405, do CC, c.c. art. 161, do CTN. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09.10.2006, a autora com 55 anos, nascida em 26.11.1950, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/21, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, datado de 21.03.2006, em razão da renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

A fls. 38/45 o INSS junta extratos do Sistema Dataprev indicando que o pedido de amparo social a pessoa portadora de deficiência foi formulado na via administrativa em 21/03/06 e que o cônjuge auferia aposentadoria por invalidez previdenciária desde 14/03/1996.

O laudo médico pericial (fls. 63/69), realizado em 08.06.2007, informa que a requerente é portadora de osteoartrose da coluna e anquilose do joelho direito, sendo que a moléstia evoluiu para a cronicidade. Apresenta síndrome depressiva bipolar. Conclui que está incapacitada total e definitivamente para exercer atividade laborativa.

O assistente técnico do INSS em seu laudo (fls. 74/76), realizado em 08.06.2007, indica que a requerente sofre de problema na coluna e artrose de joelhos, esquerdo e direito, não sendo possível reabilitação. Conclui que está incapacitada parcial e permanentemente, para exercer atividade laborativa que necessite ficar em pé ou deambular. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 52/59), realizado em 08.05.2007, dando conta que a requerente reside com o marido, a filha e duas netas, menores, em casa alugada. A requerente e seu marido usam medicamentos manipulados. A filha reside com a requerente, em razão da recente separação, sendo que grande parte da mobília pertencente a ela. A renda mensal advém do labor da filha, que percebe um salário mínimo e da aposentadoria mínima do marido. Destaca que possuem dívidas na farmácia e no açougue, no montante de R\$ 600,00 reais.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três adultos e duas crianças, que vivem com dois salários mínimos, residem em casa alugada e faz uso de medicamentos manipulados. O termo inicial deve ser mantido na datado requerimento administrativo (21.03.2006), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação socioeconômica pode ser alterada.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a MARIA ALICE JARDIM DA FONSCECA, com DIB em 21.03.2006 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO BORGES ARANTES

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00083-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

I- Proceda-se ao apensamento do presente aos autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.025667-1, certificando-se e anotando-se.

II- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Atibaia/SP que, nos autos do processo nº 833/07, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de amparo social ao autor no valor de um salário mínimo.

Ocorre que foi proferida sentença nos autos principais em apenso, ratificando a tutela concedida e julgando procedente o pedido (fls. 82/87).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003190-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE ALVES FERREIRA

ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO

No. ORIG. : 04.00.00058-5 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, conforme previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, incluindo o abono anual.

Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal nº 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS propôs acordo, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da parte autora.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial de concessão do benefício, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 6), celebrado em 24/11/78 e de óbito de seu marido (fls. 18), falecido em 14/9/00, constando em todas a qualificação de lavrador deste último, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a requerente possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 28/12/98, como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Sem atividade anter.", conforme revelou a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 59, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Também não se mostra relevante o fato de o cônjuge da demandante ter exercido atividade urbana no período de 22/5/91 a 15/1/92 (fls. 72), uma vez que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Isso porque o marido da ora apelada voltou a trabalhar no campo a partir de 24/2/92 e recebeu auxílio-doença previdenciário de 11/4/93 a 30/9/93, estando cadastrado no ramo de atividade rural, conforme a consulta realizada no mencionado sistema (fls. 72/73).

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelada pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o art. 143, inc. II, da Lei nº 8.213/91 ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto (mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" (e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo (já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos (e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática (calcada nos princípios e garantias constitucionais (e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda (para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" (afigura-se mais justo que ele preponderar sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 108, a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 14/2/05.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 14/2/05 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 4/8/04.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006934-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO GIORDANO OLIVEIRA
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00073-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 29/08/2003 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 94/97 (proferida em 29/08/2006) julgou improcedente a demanda, por considerar que a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que restou comprovado que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho por ser portadora de lesão neurossensorial profunda irreversível, com repercussão social, não sendo possível o uso de prótese. Argumenta não poder concorrer em igualdade no mercado de trabalho.

Alega, ainda, que trabalhou e contribuiu para os cofres públicos, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 04/05/1969); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1986 a 2002, como auxiliar de produção, operadora do grupo de costura, "espuladeira", "oveloquista" e no cargo de serviços gerais, sempre na indústria têxtil; e atestados e exames médicos.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls 60/61 - 20/01/2005 - complementada a fls. 77), referindo que desde os 7 (sete) anos de idade evoluiu com perda total da audição. Não sabe informar sobre lesões prévias, negando qualquer patologia atual.

Declara, o *expert*, ser a requerente portadora de lesão neurossensorial profunda, com repercussão social, não sendo possível uso de prótese e irreversível. Assevera que se trata de enfermidade congênita. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Neste caso, verifica-se que a própria autora aponta o início da enfermidade aos 7 (sete) anos de idade e o perito judicial informa tratar-se de patologia congênita, sendo que, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que

não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Além do que, em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora continuou laborando, demonstrando que é portadora de enfermidade que não a incapacita para o trabalho.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007860-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00008-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 06.05.2004 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 76/78, proferida em 10.07.2006, julgou o pedido improcedente, por considerar que a autora não comprovou nenhum dos requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, necessários à concessão do benefício pleiteado.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, a existência de provas materiais e testemunhais que comprovam o exercício de labor rural e a incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (arts. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 08.08.1951); CTPS, sem registros; certidões de nascimento de filhos, em 15.04.1981 e 19.11.1976, atestando a profissão de lavrador do pai; recibo de quitação de verbas rescisórias, emitido em 11.11.1987, em nome do cônjuge, referente a contrato de trabalho como rurícola; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como lavrador, em 31.01.1988; atestado médico, em nome da autora, emitido em 24.07.2003, e histórico de consultas posteriores.

Em depoimento pessoal, a fls. 40, afirma o labor rural e que adoeceu há três anos da data da audiência, razão porque parou de trabalhar naquela época.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 41 e 55, que prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca da atividade da autora, não sabendo informar períodos nem locais em que se deu o alegado labor rurícola.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 64 - 21.11.2005), informando ser portadora de cirrose hepática, sem condições de fazer esforço físico e trabalhar na lavoura. Declara que a requerente necessita de tratamento para cirrose hepática e já vem tomando remédio para insuficiência hepática. Conclui pela incapacidade relativa e parcial, isto é, para a atividade habitual da requerente, com caráter definitivo e irreversível. Afirma não ser possível determinar a provável data de início da enfermidade incapacitante.

Neste caso, a autora juntou início de prova material frágil e antigo, relativo aos documentos do falecido marido, não contemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural.

Assim, não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da requerente, não cumprindo os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana, *in verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;
2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;
3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;
4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;
5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008735-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLAUDIO FRANCISCO DE MORAES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00039-2 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 18/05/2005 (fls. 34v).

A sentença de fls. 98/100 (proferida em 18/05/2006), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que recebeu auxílio-doença durante um longo período o que comprova a existência de enfermidade. Aduz que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil em comprovar seu real estado de saúde. Reitera o pedido pela aposentadoria por invalidez, alegando estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com extratos do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 14/05/2003 a 16/06/2003, de 08/07/2003 a 08/08/2003 e de 13/01/2004 a 03/01/2005; cédula de identidade, atestando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 26/07/1961) e atestados médicos e exames médicos.

A fls. 52 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev, indicando que, além dos benefícios retro mencionados, o autor recebeu auxílio-doença, de 12/08/2003 a 28/11/2003, constando, ainda, a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1978 a 1995 e recolhimentos efetuados como contribuinte individual/pintor de obras, de 11/2002 a 03/2003 e de 02/2005 a 04/2005.

O Assistente Técnico da Autarquia, em laudo de 19/10/2005 (fls. 77/80), informa que o autor foi submetido a artroscopia no joelho direito em 19/06/2001. Assevera que, apesar do requerente ser portador de quadro de tendinite patelar de repetição em joelho direito, está apto para o trabalho.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 82/86 - 16/01/2006), declarando que, mesmo sendo portador de artralgia intensa em joelho direito, oriunda de queda ocorrida há 3 (três) anos, está apto ao exercício de suas atividades diárias e laborativas, inclusive aquelas que exercia anteriormente.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o perito mérito é claro ao afirmar que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00039-3 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença de trabalhadora rural com conversão em aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 12.05.2006 (fls. 49).

Em despacho de fls. 29 (proferido em 23.03.2006), o MM. Juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente prestado à autora.

A r. sentença, de fls. 70/74 (proferida em 17.10.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença equivocadamente revogado. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não pagas até a data da efetiva reimplantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios legais, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculadas na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados, pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Confirmou a antecipação da tutela deferida *initio litis*. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze) por cento sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, entendidas estas como as devidas a partir da liquidação da sentença. Isentou o INSS de custas e despesas processuais, cabendo apenas as reembolso, visto ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que as provas trazidas aos autos não foram concludentes a respeito da incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 22.11.1959); certidão de nascimento da autora, constando a profissão de lavrador do pai; CTPS da requerente, com registro como trabalhadora rural, de 01.09.2003 a 01.02.2006; protocolo de requerimento de benefício previdenciário - auxílio-doença -, em 28.07.2004; Documento de Cadastramento/Alteração de Pessoa Física - Previdência Social, em nome da autora, em 18.02.2005; carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, com vigência a partir de 27.01.2005; comunicado do resultado da avaliação da incapacidade da autora, com a conclusão de que não há incapacidade para o trabalho, em 30.01.2006; atestados médicos, com diagnóstico de hérnia discal C4/C5, C5/C6, C6/C7, L4/L5 e L5/VT, com quadro crônico de cervicobraquialgia, lombociatalgia, refratário a tratamento conservador, datados de 02.03.2006, de 16.01.2006, de 09.12.2005 e de 04.08.2004; receituários de tratamentos

fisioterápicos e medicamentosos; atestado para afastamento do trabalho por 15 dias, em 07.07.2004; histórico de consultas no Serviço de Anestesiologia e Tratamento da Dor, da Santa Casa de Dracena, de 12.01.2005 a 02.02.2005. Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 67 - 06.09.2006), informando que sofre de cervicgia, lombocitalgia, hipertensão arterial e discopatia lombo-sacra, males diagnosticados por meio de Raios X da coluna vertebral e de tomografia, encontrando-se incapacitada para o exercício da atividade que exercia habitualmente. Em resposta a um dos quesitos do INSS, o perito médico menciona tratar-se de caso crônico e da necessidade de tratamento clínico e uso de medicação para reaver sua capacidade laborativa.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu em 01.02.2006, e a demanda foi ajuizada em 10.03.2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, nesse período de readaptação.

Neste caso, a requerente apresenta cervicgia, lombocitalgia, hipertensão arterial e discopatia lombo-sacra e de, acordo com o laudo médico, deve submeter-se a tratamento adequado. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, nesse período de tratamento e reabilitação.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (10.03.2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial dever ser mantido na data da cessação do benefício anteriormente concedido (30.01.2006 - fls.06 e 17), uma vez que os atestados médicos confirmam que a autora apresentava quadro de incapacidade para as tarefas habituais desde aquela época.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.01.2006 (data da cessação do benefício - fls. 6 e 17), devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017396-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE MORAES DO CARMO

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 06.00.00054-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 62) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, a partir do "*pedido formulado administrativamente (08/12/2004 - fls. 55)*" (fls. 92), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, "*corrigidas monetariamente*" (fls. 92), nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, determinou que "*após o trânsito em julgado o Instituto-réu deverá proceder a implantação do benefício na esfera administrativa, sob pena das prestações serem liquidadas nestes autos, acrescidas de juros de mora e correção monetária*" (fls. 92).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação e via precatório, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, bem como a incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 114/122), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 127/132, com manifestação da demandante a fls. 141/143.

A fls. 146/148, a autora juntou as certidões de seu casamento (fls. 147) e de óbito de sua genitora (fls. 148).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/3/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 11/14), emitidas em 2/9/04, referentes ao cadastro do "Sítio São José", em nome do genitor da autora e da "Estância Moraes IV", em nome de seu irmão, das declarações cadastrais de produtor (fls. 15/29), em nome da requerente e de seus irmãos, datadas de 5/9/90, 8/11/95 e 1º/6/89, referentes aos imóveis rurais "Ret. Luzitano", de 60,5 hectares, "Sít. Morada do Sol", de 41,1 hectares, "Est. Moraes", de 48,4 hectares e "Sít. São João", de 27,9 hectares, do certificado de matrícula do "Sítio São José" (fls. 22), emitida em 17/2/89, dos certificados de cadastro de imóvel rural referentes aos exercícios de 1996/1997 e 2000/2001/2002 (fls. 30/32), referentes aos "Sítios São José", de 32,6 hectares e "Estância Moraes IV", de 48,4 hectares, classificando-os como "pequena propriedade" e das notas fiscais de produtor dos anos de 1989 a 2004 (fls. 33/47 e 52/53), referentes à comercialização de 42, 127, 9, 30, 45 e 32 cabeças de gado aos preços de Cz\$11.760.000,00, R\$28.264,00, R\$2.880,00, R\$10.462,0, R\$11.250,00 e R\$9.600,00, respectivamente (fls. 37, 44/47 e 52).

No entanto, verifiquei que na certidão de casamento da autora (fls. 147), celebrado em 14/4/85, consta a sua qualificação de "comerciante" e de "subencontrado aposentadoria" de seu marido, bem como a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 127/132) **revela que a genitora da requerente recebeu pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPRESÁRIO" no período de 18/1/94 a 12/9/94** (fls. 129).

Outrossim, observei que a quantidade e extensão das propriedades, descritas nas declarações cadastrais de produtor e nos certificados de cadastro de imóvel rural acostados a fls. 15/29 e 30/32, a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 37, 44/47 e 52, bem como a guia de recolhimento-GR de 6/3/90, revelando a presença de 01 (um) empregado (fls. 29), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 93/94) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sr. Eurides Lopes Corado declarou que "*conhece o(a) autor(a) há 50 anos. (...) Durante todo esse tempo a autora sempre trabalhou na lavoura, junto com o seu marido. Atualmente sabe que a autora mora na cidade e que ainda toca roça lá no Bairro Córrego Seco. Sabe que a autora*

arrendou um pedaço de terras do seu irmão, onde toca lavoura" (fls. 93, grifos meus). No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da autora possui somente registros de atividades urbanas, nos períodos de 16/8/76 a 1º/9/77, 23/2/78 a 20/11/79, 27/8/81 a 15/7/83, 2/9/83 a 9/4/84, 26/4/84 a 16/7/87 e 20/1/88 a 10/9/90, está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 1º/3/90, efetuou recolhimentos nos períodos de março a maio de 1990, julho de 1990 a janeiro de 1991, março de 1991 a julho de 1993, janeiro a fevereiro de 1994, fevereiro de 1994 a dezembro de 1996, janeiro a fevereiro de 1997, março de 1997 a dezembro de 1999, julho a agosto de 2000, dezembro de 2000, novembro de 2003 a janeiro de 2004, novembro de 2004 e dezembro de 2005, bem como recebeu auxílio doença previdenciário e recebe aposentadoria por invalidez, ambos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" no período de 24/7/01 a 3/11/03 e desde 4/11/2003, respectivamente. Por sua vez, o depoente Sr. Leonardo Lopes Corado afirmou que "sabe dizer que de vez em quando a autora ainda vai trabalhar na lavoura" (fls. 94).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00127 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.018741-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : ZELIA DE SOUZA RUIZ

ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI

CODINOME : LUCIANA DE SANTANA AGUIAR BUSSOLETTI
PARTE RÉ : ZELIA DE SOUSA RUIZ
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 06.00.00003-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço no período de 05 de maio de 1957 a 20 de junho de 1963, em que a autora exerceu atividade como trabalhadora rural/doméstica, na Fazenda Santa Ernestina, localizada no município de Valparaíso, propriedade do Sr. José Pereira Neto, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 44/45, proferida em 02.08.2006, julgou procedente o pedido, declarando como efetivamente trabalhado pela requerente, o período de 05 de maio de 1957 a 20 de junho de 1963, na Fazenda Santa Ernestina, condenando o INSS a processar a averbação do referido lapso temporal junto a seus registros para os devidos fins e de outros benefícios previdenciários a que possa fazer jus a autora, bem como a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, produzindo a sentença, no caso de não cumprimento da condenação no prazo estipulado, todos os efeitos da declaração não expedida. Condenou, ainda, o réu em eventuais despesas processuais, desembolsadas pela requerente, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, atualizados monetariamente, a partir da sentença, até a data do efetivo pagamento. Isentou de custas.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de contagem de tempo serviço em atividade rural/doméstica para fins de expedição da respectiva certidão.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019874-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO NOGUEIRA

ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00158-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 20.02.2006 (fls. 29v.).

A r. sentença de fls. 62/66 (proferida em 08.11.2006) julgou procedente a ação e condenou o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (19.11.2005), corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos, e com juros de mora, no percentual legal (1% ao mês), incidente

sobre o valor principal devidamente corrigido. O requerido arcará com honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ, com sua nova redação. Custas "ex lege". Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários periciais, fixados em um salário mínimo da época do pagamento.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade total, parcial ou definitiva, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Requer a fixação do termo inicial na data da realização da perícia e a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (arts. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 05.07.1955); CTPS do autor, constando os seguintes vínculos empregatícios, a maioria como trabalhador em serviços gerais da lavoura: de 02.01.1980 a 05.09.1980, para Jaime Nogueira Miranda; de 26.02.1981 a 03.07.1981, para José Eduardo Rodrigues de Barros; de 15.07.1981 a 15.08.1983, para Arttur Brancalone; de 01.09.1983 a 31.05.1984, para Cia. Agropecuária Noroeste; de 01.07.1984 a 09.03.1985, para José Dirillo; de 01.06.1985 a 09.10.1990, para Luiz Bottino Junior; de 18.10.1990 a 08.08.1992, para Agropecuária Dinamérica S/A; de 01.03.1995 a 26.07.1997, para Fábio Henrique Sardenberg de Faria; de 22.11.1997 a 03.10.2000, para Maria Alice Cestari de Faria e Outro; extratos de pagamentos, emitidos pelo Sistema DATAPREV, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 17.07.2002 a 21.07.2005 e de 17.08.2005 a 19.11.2005, e atestados médicos.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 53/59 - 14.09.2006), informando que é portador de espondilose, hipertensão essencial (primária), *diabetes mellitus* não especificado, sem complicações, espondiloartrose lombar severa e lombalgia crônica. Declara que o quadro de lombalgia, com irradiação para membro inferior direito, manifestou-se há cerca de seis anos e, a partir de 2000, apresentou *diabetes mellitus* insulino-dependente, estando em tratamento até o momento. Não sabe precisar o início da hipertensão arterial. Foi afastado das atividades, após perícia no INSS, em 17.07.2002. Informa, por fim, que as patologias são crônicas e definitivas e que podem cursar com piora ou complicações, estando o periciado incapacitado para atividades que exijam grande esforço físico (exemplo: como ruralista/safrista/serviços gerais na lavoura). Conclui pela incapacidade parcial e definitiva.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 17.07.2002 a 21.07.2005 e de 17.08.2005 a 19.11.2005, e a demanda foi ajuizada em 06.12.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta espondilose, hipertensão arterial (primária), *diabetes mellitus* não especificado, sem complicações, espondiloartrose lombar severa e lombalgia crônica, estando incapacitado para o exercício de atividades que demandam grande esforço físico, o que impossibilita o seu retorno às atividades que exercia, todas ligadas ao trabalho braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (06.12.2005) e é portador de doença que o incapacita total e definitivamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA

PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa (19/11/2005), eis que o perito informa ser o autor portador de enfermidades crônicas e degenerativas, e há documentos comprovando que continuou incapacitado para o trabalho desde lá.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/11/2005 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023660-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTENOR MILHORANCA

ADVOGADO : LILIA KIMURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 05.00.00114-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 06.09.2005 (fls. 32v.).

A r. sentença, de fls. 74/76 (proferida em 19.10.2006.), julgou procedente o pedido, para declarar a incapacidade do autor e condenar o requerido a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a citação, com o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas pelos índices da correção monetária e juros legais. Condenou, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 400,00. Concedeu a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da incapacidade para o trabalho e da qualidade de rurícola e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, quanto a este último requisito. Requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta anos) de idade (data de nascimento: 02.01.1949); certidão de casamento, em 08.11.1969 (emitida em 01.08.2005), indicando a profissão de lavrador do requerente e com averbação de separação litigiosa, em 14.07.1998; matrícula nº 8.215, de 30.12.2003, referente ao imóvel rural denominado "Sítio Santa Emília", com área de 9,176 alqueires paulistas (22,205ha), de propriedade comum do autor e de seus irmãos, comunhão essa extinta, na data supra, com a aquisição do imóvel pelo requerente, passando a denominar-se "Sítio Nossa Senhora Aparecida"; certificados de cadastro de imóvel rural denominado "Sítio Santa Maria", com área de 41,0ha, referentes aos anos de 1984/1987, em nome do requerente; Declaração para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAM, de 08.03.1996, constando o autor como contribuinte, com endereço no sítio retro citado; Notas Fiscais de Produtor, em nome do requerente, emitidas de maneira descontínua, de 31.07.1995 a 07.06.2005, referentes, na sua maioria, à comercialização de gado bovino; pedido de talonário de produtor - PTP, em 14.10.1996, em nome do autor; atestado médico, de 13.07.2005, indicando a impossibilidade de o requerente trabalhar, devido a dores na coluna lombar, joelhos e tornozelos, com quadro de osteofitose, osteoartrose, diminuição do espaço intervertebral e atitude escoliótica (CID: M54.5, M54.2 e M17.0); laudos radiológicos, de 28.06.2005, que embasam o diagnóstico retro citado.

A fls. 81/84, o autor junta novos documentos: atestado médico, datado de 02.06.2006, com diagnóstico de hipotireoidismo, osteoartrose, insuficiência venosa de membros inferiores, miocardiopatia isquêmica dilatada e hipertensão arterial, com uso de medicamentos, apresentando limitação e comprometimento de suas atividades laborativas; ecocardiografia, datada de 28.03.2006, com diagnóstico de miocardiopatia dilatada de grau discreto e dilatação da aorta ascendente.

A Autarquia junta informações do Sistema CNIS da Previdência Social, a fls. 41, constando que o requerente fez recolhimentos em 08/1991 e 09/1991.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 64/66 - 24.02.2006), informando ser portador de osteoartrite, doença de caráter permanente, que determina diminuição da capacidade laborativa para trabalhos que demandam maior esforço físico. Conclui pela aposentadoria para funções que exijam grande esforço físico.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 78/79, que conhecem o autor há 44 e 35 anos, respectivamente. Afirmam que o requerente sempre trabalhou em atividade rural, auxiliando o pai na propriedade da família e que, com a morte do genitor, herdou a propriedade e continuou nela trabalhando.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e sua condição de segurado especial.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial para o trabalho desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta osteoartrite, doença de caráter permanente, com diminuição da capacidade laborativa, impedindo seu retorno à atividade que exercia, como rurícola. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, uma vez que já conta com 60 (sessenta) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada, para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Assim, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

Tendo em vista que o perito não atesta com precisão a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, do E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.02.2006 (data do laudo médico). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

No. ORIG. : 06.00.00053-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor "*correspondente a 100% do salário de benefício*" (fls. 68) a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora (Súmula nº 204 do C. STJ) nos termos da lei, incidentes desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, devidamente corrigidas (Súmula nº 111, do C. STJ). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, insurge-se contra o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, bem como requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/5/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/4/66 (fls. 9), cuja separação judicial consensual deu-se em 5/3/82, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 47/50, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 2/8/74 a 21/7/78 e 1º/2/77 a 24/6/77.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 70/72) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "*Atualmente dei uma parada de trabalhar na roça, pois tenho problema de rim e não consigo mais trabalhar. Eu sou sustentada pela minha filha que trabalha como empregada doméstica. Existem outras pessoas que trabalharam comigo na roça, mas a sra.*

Enedina se ofereceu para ser minha testemunha e achei chato chamar outra porque tinha dado a minha palavra" (fls. 70). A primeira depoente, Sra. Enedina de Almeida Miranda aduziu que "**Conheço a autora faz mais ou menos 02 anos. Não sei no que ela trabalha. Conheço ela de vista. Nunca vi a autora trabalhando e nunca ninguém comentou**" (fls. 71, grifos meus). Por sua vez a testemunha, Sra. Maria R. de Souza, afirmou que "*Conheço a autora faz 15 anos e desde que a conheço ela sempre trabalhou na roça. Quando conheci a autora ela já era viúva. Na roça ela fazia todo o tipo de serviço, plantando, colhendo. Ela trabalhava por dia. Até hoje a autora trabalha*" (fls. 72, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036533-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEUZA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00043-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 15/07/05 (fls. 26v.).

A sentença, de fls. 94/98, proferida em 02/08/06, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser

pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26/04/05, a autora com 43 anos, nascida em 02/03/61, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/23.

A perícia médica (fls. 84/86), datada de 12/06/06, informou que a requerente é portadora de epilepsia e transtorno depressivo orgânico. Conclui que o transtorno depressivo é curável, prevê tratamento de dois meses, enquanto que a epilepsia é controlável com medicação adequada.

Veio o estudo social (fls. 137), datado em 05/07/07, dando conta de que a requerente vive com o marido e três filhos menores. Aponta que o cônjuge trabalha por dia e aufera em média R\$ 100,00 ao mês (0,26 salários mínimos). Destaca que recebem bolsa família de R\$ 124,00 ao mês (0,32 salários mínimos).

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a perícia médica indica que suas moléstias (epilepsia e transtorno depressivo) são passíveis de tratamento e controle medicamentoso.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036925-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00143-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferida à parte autora (fls. 19) a isenção do pagamento das custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, após à taxa de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, "*salvo aquelas comprovadas*" (fls. 66).

Inconformada, apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios "*no máximo permitido por lei*" (fls. 70), incidindo sobre as prestações vencidas, acrescido de doze vincendas.

Por sua vez, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da autora (fls. 82/86) e do réu (fls. 88), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/8/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/11/00 a 1º/5/02 (fls. 10vº), bem como os recibos de comercialização de produtos agrícolas em nome da autora, datados nos anos de 2001 e 2003 (fls. 13/18), não constituindo prova hábil para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido em lei, por se tratarem de documentos recentes.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.040193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ROSA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00121-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEL SILHA RUFINA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
No. ORIG. : 06.00.00009-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91 a partir da citação. Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 1º/2/07, com a presença da autora "*Nersilha Rufina da Silva, acompanhado(a) de seu(sua) Procurador(a), Dr(a). Dirceu Rodrigues de Freitas e o Procurador do Instituto-réu, Dr. Paulo Medeiros André*" (fls. 24).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros legais mês a mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial de concessão do benefício e de incidência dos juros moratórios se dê a partir da citação, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da correção monetária conforme as Leis nos 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis nos 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente e as Súmulas nos 148 do C. STJ e 8 do E. TRF-3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 59, determinei a baixa dos autos em diligência à Comarca de Apiaí, a fim de que fosse certificada eventual suspensão dos prazos no período de 1º/2/07 a 5/3/07.

Retornando os autos à origem, foi expedida a certidão de fls. 65, na qual consta que *"houve suspensão em 19 e 20/02/2007 (Carnaval).*

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, tendo a R. sentença sido publicada em audiência (1º/2/07-fls. 25), o prazo findou-se em 5/3/07 (segunda-feira). O recurso, no entanto, foi interposto em 7/3/07 (fls. 39), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMINDO MORAES

ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 05.00.00171-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Pretende o autor a manutenção do auxílio-doença concedido administrativamente e a concessão de aposentadoria por invalidez. A fls. 98, verifica-se que se cuida de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. O próprio perito médico conclui que o autor está incapacitado desde 2004, ano em que sofreu acidente do trabalho, conforme

Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 20 e 32).

Portanto, a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 134/135), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 143).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).*

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELMIRA HELENA ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : OLIMPIO SEVERINO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00069-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora "*os benefícios da ISENÇÃO DE CUSTAS*" (fls. 19).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, "*contados mês a mês a partir da citação*" (fls. 28). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 7/7/71 (fls. 12), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 13), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 28/11/79 a 17/5/81, bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio/SP, em nome da requerente, datada de 24/3/81 (fls. 16), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a demandante exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido já se manifestou a E. Primeira Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA FORA DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL E PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS.

1. O Estatuto da Advocacia não prevê consequência à capacidade postulatória, quando o advogado excede o limite de causas patrocinadas fora de seu domicílio.

2. Desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa em face da garantia constitucional do acesso à jurisdição, consagrada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.
4. A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
5. Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
6. O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
7. Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, não subsiste a incidência de custas processuais.
8. Despesas processuais, embora devidas a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do CPC, não houve efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.
9. Honorários de 10% da condenação, excluídas as prestações vincendas do benefício.
10. Apelação do INSS parcialmente provida.
11. Agravo retido e apelação do autor não provida. Remessa oficial não conhecida." (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.047558-1, 1ª Turma, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 1/4/03, v.u., DJU 6/5/03, grifos meus)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da autora possuir vínculos urbanos nos períodos de 7/4/79 a 27/4/79, 5/9/79 a 4/11/79, 26/6/80 a 14/4/88, 2/9/88, com última remuneração em dezembro de 1992 e 20/9/88 a 21/12/96, bem como ter recebido o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 28/11/94 a 21/11/96 e receber o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 22/11/96, estando cadastrado como "COMERCIÁRIO", conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo em vista que encontram-se acostados à exordial documentos indicativos de que a requerente exerceu atividades no meio rural (fls. 13 e 16).

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013675-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO MENEZES PARANHOS

ADVOGADO : VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 52/56, denegatória da segurança, em que o impetrante pretende o restabelecimento de benefício acidentário, suspenso em face do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Em apertada síntese, alega o impetrante que, desde 19/06/1996, passou a receber o auxílio-acidente. Quando, em 27/07/2006, lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, o benefício acidentário foi cessado, por ato ilegal da autoridade coatora que, inclusive descontou os valores percebidos de 27/07/2006 a 28/02/2007 (período de análise do processo de aposentadoria). Entende ter direito adquirido à continuidade do benefício, devendo ser restabelecido desde 27/07/2006, bem como pede a devolução dos valores descontados.

A questão comporta breve digressão.

É verdade que ambos os benefícios percebidos pelo impetrante tiveram DIB posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regidos pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. Todavia, considerando que o impetrante já percebia, desde 19/06/1996, auxílio-acidente, aplica-se à hipótese a orientação pretoriana firmada pela E.Terceira Seção do C.Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulando-o com aposentadoria, leva-se em conta a data do infortúnio, que deverá sempre ser anterior à Lei 9.528 de 10/12/1997.

Em outras palavras, o fato gerador do benefício acidentário precedeu a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese em que se respeita o direito adquirido.

Os arestos destacados, então, amoldam-se como uma luva ao caso dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE ANTERIOR À LEI. 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, tendo a incapacidade do obreiro ocorrido em momento anterior à vigência da Lei 9.528/97, como na hipótese, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço.

- Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 468906; Processo: 200201237776 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/11/2006 Documento: STJ000724208; DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:405; Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

2. No caso, ainda que o autor/recorrido tenha requerido o auxílio-acidente quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, o aresto hostilizado reconheceu expressamente que a incapacidade se deu em momento anterior à sua vigência.

3. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

4. Recurso parcialmente provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576013; Processo: 200301454331 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000720820; Fonte: DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:366; relator: PAULO GALLOTTI).

Observe-se que, a orientação pretoriana firmou-se no sentido de que, o valor do auxílio-acidente não deve integrar o cálculo do salário-de-contribuição, em face de seu caráter autônomo e indenizatório. Assim, deve a Autarquia Previdenciária proceder ao recálculo do valor do salário-de-contribuição para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo a incidência do auxílio-acidente.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ART. 6º, § 1º, DA LEI 6.367/76.

O benefício do auxílio-acidente, dada sua natureza vitalícia e autônoma, não pode integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo de aposentadoria, sob pena de ocorrência de bis in idem. Precedentes.

Recurso provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461158 - Processo: 200201129516 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: FELIX FISCHER - Data da decisão: 19/11/2002 DJ DATA:24/02/2003 PÁGINA:290.)

Quanto à questão da devolução dos valores eventualmente descontados no período de 27/07/2006 a 28/02/2007, observe-se que, segundo a Súmula 271, do E. STF "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C..P.C, dou parcial provimento ao apelo do impetrante, reformando a sentença denegatória da segurança, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-acidente, devendo o ente previdenciário proceder ao recálculo do valor do benefício, conforme fundamentado. P..I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.003179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : YVES SANFELICE DIAS e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CHIOKO OTSUKA NAKANO (= ou > de 60 anos) e outro

: NIYOSHI NAKANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO SILVA GODOY e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 149/151: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00139 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.007098-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : CARMO ANTONIO DOMINGUES

ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA FONTOURA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos. Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido. A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.
2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).
3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:
"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição - Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente
- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."
4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".
5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.
6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.
7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : GUSTAVO HENRIQUE COUTINHO incapaz
ADVOGADO : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REPRESENTANTE : RENATA DE AZEREDO COUTINHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo.

A Autarquia foi citada em 01/02/08 (fls. 51).

A fls. 75/77 o autor interpõe agravo retido da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, não reiterado na razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 128/130 (proferida em 28/08/08), julgou parcialmente procedente o pedido do autor para conceder em seu favor o benefício assistencial, previsto no art. 203. V. da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data da realização da perícia médica (16/01/08 - fls. 101). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula nº 148 do C. STJ. E Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, § 1º do CTN e Enunciado nº 20 do CJF), desde a citação. Isentou de custas. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10 sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformado, apela o autor, pleiteando alteração do termo inicial do benefício, pede que seja fixado na data do pleito na via administrativa.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Neste caso, não houve apelo da Autarquia e o recurso do autor versa apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

O termo inicial do benefício foi fixado na sentença, em 16/06/08, data da realização da perícia médica (fls. 101).

Verifico que na inicial o autor pede que o benefício lhe seja concedido desde 12/09/07, data do requerimento administrativo, tendo demonstrado, a fls. 40, que formulou o pleito nesta data.

Desta forma, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento na via administrativa, 12/09/07, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor, considerando que não há notícia nos autos, de que o quadro médico do autor (deficiência mental), desde o requerimento administrativo até a data da perícia médica, tenha sido alterado.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício do autor na data do requerimento administrativo.

Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 12/09/07 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOSEFA VIDAL DOS PASSOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.04.2008 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 51/57 (proferida em 16.07.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 10.12.1946), em 28/10/1967, qualificando o marido como agricultor;
- comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, apresentado na via administrativa em 09.10.2006. Em consulta ao sistema Dataprev, fls.46/49 e 58/67, verifica-se que o marido tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 18.06.1976 a 20.11.1993, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por invalidez, como industriário, desde 01.10.1996.

Em depoimento pessoal, a fls. 34/35, audiência realizada em 13.05.2008, declara que trabalhou na roça com seu pai desde os 10 anos de idade e depois, quando se casou, com o seu marido, até mudar de Pernambuco para Américo Brasiliense/SP. Como não tinha com quem deixar os filhos em São Paulo, teve que parar de exercer atividade agrícola, isto ocorreu há 30 anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 36/39, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que parou de trabalhar na roça depois da mudança para São Paulo, a autora passou a laborar somente em sua própria casa.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil.

Além do que, dos depoimentos, extrai-se que a autora exerceu atividade agrícola até 30 anos atrás, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria por invalidez, como industriário, desde 01.10.1996.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001304-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DOMINGOS HELENO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.04.2008 (fls. 41).

A r. sentença, de fls. 63/67 (proferida em 25.07.2008), julgou a ação improcedente, por não comprovação da atividade rural.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/21, 39 dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 14.06.1947), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certificado de alistamento militar, de 30.08.1972, atestando a profissão de lavrador do autor;

- declaração do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista, na qual o autor informa ser agricultor em 21/03/07;

- Ficha de atendimento ambulatorial no SUDS-SP, identificando o requerente como lavrador e residência na Chácara Nossa Senhora Conceição, sem data;

- certidão de casamento de 09.09.1974;

A Autarquia juntou, a fls. 26/27 e 48/52, consulta efetuada ao sistema Dataprev, que não há vínculos empregatícios em nome do autor.

Em depoimento pessoal, a fls. 54, audiência realizada em 10.07.2008, declara que, atualmente, exerce função de caseiro, vem desenvolvendo tal atividade há, aproximadamente, 6 anos e que, também, laborou para o Marcelo Marchi, durante 7 anos. Relata que trabalha de forma exclusiva para os patrões. Afirma que a esposa, inclusive, labora na chácara, limpando a casa dos proprietários da chácara.

As testemunhas, ouvidas a fls. 56/61, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. A primeira afirma que o autor atualmente é caseiro e a segunda declara que o autor laborava para o avô com serviço de empreita.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil.

Além do que, dos depoimentos extrai-se que o autor exerceu atividade urbana, ora como caseiro, ora com empreita, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.006178-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEOFILO GRIMBERGS e outro
: JOAO GRIMBERG
ADVOGADO : VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região", acrescidas de juros de mora "fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, ate 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, § 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, § 1º do CTN)" (fls. 53). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Correto o Juízo *a quo* ao rejeitar a preliminar de indeferimento da inicial por não ter a parte autora demonstrado que "a correção dos vinte e quatro (24) salários-de-contribuição anteriores aos doze (12) últimos pela variação da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) seria mais favorável na apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário" (fls. 34), tendo em vista ser ônus da autarquia provar, de forma efetiva - conforme determina o art. 333, inc. II, do CPC -, que o pedido de adoção da Lei nº 6.423/77 não irá trazer o efeito pretendido pela parte autora, qual seja, o aumento de sua renda mensal inicial.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 15/5/86 e 1º/11/85, antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.
2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.
3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, cujas datas de início deram-se em 15/5/86 (fls. 13) e 1º/11/85 (fls. 24), tendo ajuizado a presente demanda em 14/9/07 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00144 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.007644-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : ARMINDO LOPES DA CRUZ

ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a

inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : BRAYAN HENRIQUE CARVALHO BISPO
ADVOGADO : CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : MORGANA ROBERTA CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.001564-8 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brayan Henrique Carvalho Bispo contra a decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.07.001564-8, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ocorre que, sobreveio ao autos informação do MM. Juiz de primeiro grau, comunicando que proferiu sentença, julgando procedente o pedido, ocasião em que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, *in verbis*: "*Defiro a antecipação da tutela pleiteada, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário*" (fls. 70vº).

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante da antecipação de tutela já deferida.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 08.00.00021-3 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia da Silva contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ipuã/SP que, nos autos do processo nº 213/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A fls. 110/117, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau informando que proferiu sentença, julgando procedente o pedido, ocasião em que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante da antecipação de tutela já deferida.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RITA DE MORAES
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.003627-0 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 57, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de benefício de pensão por morte à autora, ora recorrida.

Considerando o teor do correio eletrônico enviado pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, tendo sido confirmado neste ato a antecipação dos efeitos da tutela, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALMERITE VALVERDE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.004281-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 76/77, que deferiu pedido de antecipação de tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício assistencial, em favor da ora agravada.

Considerando o teor do "e-mail" acostado a fls. 85/93, enviado pela MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, tendo sido confirmado neste ato a antecipação dos efeitos da tutela, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045963-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ELI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.003623-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Eli Alves de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 33, que, em ação previdenciária objetivando a averbação de tempo de contribuição combinado com a concessão de aposentadoria, indeferiu pedido de afastamento da OS n.º 55/96 e determinou que a Autarquia Previdenciária apresente as planilhas de cálculos que geraram os valores devidos pelo autor, ora agravante, com data de abril/2008, a fim de que sejam recolhidos, no prazo de 60 dias.

Aduz o recorrente, em síntese, que exerceu a atividade de motorista autônomo nos períodos de 07/1972 a 12/1974, de 10/1975 a 10/1979, e de 11/1979 a 06/1982. Sustenta que o cálculo dos valores devidos foram realizados sob a égide da OS n.º 55/96 e do disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Argumenta que a legislação aplicável à espécie deve corresponder àquela vigente à época do fato gerador das contribuições.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Instado a manifestar-se acerca de seu interesse processual, ante o advento de nova lei disciplinando a matéria que fundamentou o pedido, o ora recorrente requereu o prosseguimento do feito.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, decido.

Não assiste razão ao agravante.

De início, deve ser ressaltado, que o presente recurso tem por objeto o afastamento da OS n.º 55/96, no cálculo dos valores a serem recolhidos pelo ora recorrente, referentes aos períodos de 02/1972 a 12/1974 e de 10/1979 a 06/1982, laborados como motorista autônomo.

Todavia, com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, bem como a promulgação da Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, que revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A, a OS n.º 55/96, que regulamentava o extinto § 2º, do art. 45, da Lei n.º 8.212/91, deixou de existir no ordenamento jurídico pátrio, ante a regra de que o acessório segue o destino do principal.

Assim, em face do princípio *tempus regit actum*, o cálculo a ser realizado pelo INSS, nos termos da nova legislação vigente, não incluirá o disposto na OS n.º 55/96.

Além do que, a nova conta efetuada poderá ser ainda mais vantajosa ao agravante do que a aplicação da lei do fato gerador, acrescido de juros e correção monetária.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049055-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ARMANDO ANEAS NUNES
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.10.011254-7 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.10.011254-7, indeferiu o pedido de liminar formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que a MM.^a Juíza *a quo* denegou a segurança pleiteada.

A extinção do processo acarreta a revogação da liminar anteriormente concedida, seja pelo Juízo monocrático, seja em sede recursal. Se procedente o pedido, a sentença substitui a liminar; se improcedente ou se extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar perde sua eficácia.

Ora, "*o ato de cognição incompleta (liminar) não pode prevalecer diante de uma decisão proferida a partir da cognição completa, sendo a mesma, com o proferimento da decisão final, revogada automaticamente*" (*In Liminar em Mandado de Segurança*, volume 3, Cassio Scarpinella Bueno, 1998, Editora Revista dos Tribunais).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001296-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : VANDERLEI LINO DE ARAUJO
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.04625-1 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19.01.2006 (fls. 54).

A r. sentença de fls. 127/131, proferida em 02.05.2007, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, pela não apreciação do pedido de oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 22.07.1968); CTPS, com registros como carvoejador, de 07.03.1994 a 30.07.1994, e como trabalhador rural, de 05.05.2003 a 26.04.2004, sem data de saída, ambos de forma descontínua; atestados médicos, emitidos entre 23.09.2004 e 11.07.2005, com diagnóstico de psoríase vulgar e indicações de afastamento do trabalho, por 15 (quinze) dias, em 23.09.2004, e por tempo indeterminado, em 21.03.2005; carta de concessão/memória de cálculo - auxílio-doença, a partir de 09.10.2004; requerimentos e comunicados de concessão de auxílio-doença, reiterados diversas vezes, no período compreendido entre 11.11.2004 a 12.07.2005.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 79/91 - 17.09.2006, complementada a fls. 109/110), referindo ser portador de psoríase há dois anos (faz uso de pomada), dor de cabeça e patologia da coluna. O exame pericial aferiu ser o periciando portador das patologias alegadas na inicial: psoríase, lombalgia e enxaqueca. Conclui o experto, no entanto, que tais entidades médicas não determinam incapacidade laborativa.

Quanto à questão de cerceamento de defesa, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo pericial é claro ao atestar que o autor está apto para o trabalho. Neste sentido, a oitiva das testemunhas não teria o condão de afastar a prova técnica.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
 - 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
 - 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
 - 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*
 - 5. Recurso improvido.*
- (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).*

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo do requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MELO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00150-4 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 04.11.2004.

A sentença, de fls. 78/80 (proferida em 05.01.2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar totalmente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que apresenta incapacidade total, permanente e irreversível para o exercício de suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 01.08.1955); CTPS, com registros como trabalhadora rural, de forma descontínua, de 10.07.2003 a 19.07.2004, sem data de saída; recibo de pagamento de salários de 26.07.2004 a 01.08.2004 e de 16.08.2004 a 22.08.2004; atestados médicos, de 17.08.2004 e 03.08.2004, respectivamente, com indicação de afastamento do serviço, por 15 (quinze) e 5 (cinco) dias e diagnóstico de lombo-ciatralgia e osteoartrose da coluna lombar; exame radiológico, datado de 18.03.2004, indicando a presença de osteófitos em corpo vertebral; EEG Digital, indicando existência de surtos de ponta-ondas persistentes e síncronas.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 65/67 - 13.03.2006), referindo que há cerca de 2 (dois) anos iniciou com quadro de dor na região lombar, após queda da escada, sem fratura. Fez uso de medicação, havendo diagnóstico de "bico-de-papagaio". Apresentou exames complementares, com diagnóstico de osteoartrose de caráter incipiente.

Conclui o experto pela existência de quadro de lombalgia aos esforços decorrentes de processo osteoartrótico lombar, de caráter incipiente, oriundo de processo degenerativo compatível com a faixa etária e sexo da pericianda, sem gerar incapacidade laborativa.

Em depoimento pessoal, a fls. 39, declara que parou de trabalhar porque não está "dando conta". Afirma que trabalhou pela última vez na Fazenda Constância, com contrato de trabalho registrado em Carteira, como nos demais vínculos empregatícios. Diz ter dores de cabeça, bico-de-papagaio e "esquecer das coisas".

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 40/41, que afirmam o labor rural da autora e que deixou o trabalho em razão das doenças, há cerca de dois anos da data da audiência.

Neste caso, o laudo médico é taxativo em afirmar que a requerente não apresenta qualquer limitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência.

Portanto, não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002393-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00007-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 05.09.2006 (fls. 22v.).

A sentença, de fls. 67 (proferida em 27.07.2007), julgou improcedente a demanda, por considerar que não há comprovação de estar a autora total e permanentemente inválida para atividade laboral.

Inconformada, apela a requerente, sustentando que está incapacitada para exercer a atividade laborativa para a qual está habilitada - lavradora.

Regularmente processados, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar atualmente com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 04.03.1962); certidão de casamento, em 27.03.1978 (lavrada em 07.12.2005), indicando a profissão de lavrador do marido; atestado médico, emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde de Riversul, em 27.11.2003, com diagnóstico de hipertensão arterial, diabetes melito tipo II, reumatismo e depressão nervosa, com a conseqüente impossibilidade de exercer suas atividades.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 54/60 - 30.03.2007), referindo trabalhar como dona-de-casa há quarenta anos e ser portadora de palpitações, falta de ar, diabetes e hipertensão arterial, há vinte anos, fazendo uso de medicamentos para a pressão e diabetes. Perguntada, afirma que esteve internada várias vezes - a última delas em 2004 -, em decorrência do diabetes. Apresentou exames complementares. Conclui o experto não haver lesões ou reduções funcionais significativas que configurem incapacidade laboral.

Neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003193-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DALVA DE FATIMA RODRIGUES

ADVOGADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00039-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 11.10.2006 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 86/88, proferida em 07.08.2007, julgou o pedido improcedente, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, a existência de provas materiais e testemunhais que comprovam o exercício de labor rural e a incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (arts. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 20.02.1957); CTPS, com registros como trabalhadora rural, de forma descontínua, de 22.05.2000 a 15.07.2005; atestado médico, de 06.04.2006, com diagnóstico de osteoporose e osteófitos; receituário médico, de 30.03.2006.

A fls. 34/37, a Autarquia junta consulta ao Sistema DATAPREV, da qual constam indeferimentos de pedidos de auxílio-doença, em 16.11.1997, 01.07.2002, 23.07.2002 e 08.12.2004, o primeiro e o último por falta de período de carência, e os demais por parecer contrário da perícia médica.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 82/83, que prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca da atividade da autora, não sabendo informar períodos nem locais em que se deu o alegado labor rural.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 54/63- 15.01.2007), informando ser portadora de lombalgia crônica, com crises esporádicas de agudização, apresentando alteração degenerativa leve de coluna torácica. Afirma o experto que as

discretas alterações na coluna são próprias da faixa etária, correspondendo ao envelhecimento natural. Conclui pela inexistência de incapacidade laboral.

Neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004662-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVAL CELIO DOS SANTOS LEONARDO

ADVOGADO : ROGERIO CALAZANS PLAZZA

No. ORIG. : 06.00.00082-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 26.01.2007 (fls. 25).

A r. sentença de fls. 62/66 (proferida em 18.07.2007) julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir da citação, sendo a renda calculada na forma dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a 1 salário mínimo, conforme preceitua o art. 201, § 2º, da Constituição Federal. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, deduzidas as que forem eventualmente adiantadas. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, conforme a Súmula 111 do E. STJ. Não há despesas processuais, por força do artigo 6º da Lei nº 11.608/03. Honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (fls. 35).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, considerando o disposto no § 2º do art. 475 do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que as provas trazidas aos autos não foram concludentes a respeito da incapacidade total do autor para desempenhar qualquer atividade laboral. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e

resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (arts. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 44 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 20.08.1964); certidão de nascimento de filha, em 28.09.1993, indicando a profissão de aposentado do autor.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 51 - 24.05.2007), informando que sofreu Acidente Vascular Cerebral - AVC, em 23.11.2006, tendo parestesia irreversível em membro superior esquerdo. Conclui pela incapacidade total para o trabalho, devido à perda da sensibilidade em membro superior esquerdo.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 47/49, que conhecem o requerente, respectivamente, há 20, 5 e 20 anos.

Informam os depoentes que o autor sempre trabalhou no meio rural, citando nomes de diversos proprietários para os quais o requerente prestou o labor campesino. Aduzem que o autor parou de trabalhar em razão de ter sofrido um "derrame", há cerca de dois anos.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial.

Assim, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, eis que o perito informa que já estava incapacitado desde lá.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.01.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014527-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANTONIO LOPES
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00036-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 07.07.2005 (fls. 17v.).

A sentença, de fls. 73 (proferida em 27.09.2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que a perícia médica concluiu não haver incapacidade para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho, não podendo exercer atividades que demandem esforços físicos.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 11.06.1951); certidão de casamento, em 21.07.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente; ficha de atendimento médico, sem data e sem indicação de origem; resultado de exames laboratoriais, emitido 07.06.2001, pelo Laboratório Local de Fernandópolis, indicando taxa de triglicéridios aumentada; atestado de residência.

A Autarquia juntou extrato do sistema Dataprev (fls 26/34), constando inscrições, em nome do autor, como empregado urbano e como contribuinte individual, em 01.10.1979 e em 01.04.1993, respectivamente.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 60/61 - 21.11.2006), atestando ser portador de hipertensão arterial, não havendo incapacidade para o trabalho.

Neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019556-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00043-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 05.05.2006 (fls. 38v.).

A r. sentença de fls. 117/120 (proferida em 21.09.2007), julgou improcedente a demanda, por considerar que a autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, nem mesmo a temporária.

Inconformada, apela a requerente, sustentando que deixou de laborar em razão de seus problemas de saúde, estando incapacitada para sua atividade profissional - trabalhadora rural.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 04.10.1970); CTPS, com registros como trabalhadora rural, de forma descontínua, de 14.07.1986 a 30.11.1999; carta de concessão/memória de cálculo de benefício previdenciário - auxílio-doença - a partir de 02.05.2001; extrato de pagamentos de benefício, no período de 02.05.2001 a 20.05.2001; documentos referentes à concessão do benefício retro mencionado, como requerimento, recurso da autora, recurso do INSS, acórdão de concessão; receituários médicos, datados de 18.08.2004 e 20.03.2006, com prescrição de antiinflamatórios e analgésicos.

A fls. 48/54, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, da qual constam vínculos empregatícios rurais, em nome da requerente, de 06.12.1986 a 06/2001.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 74 - 15.02.2007), informando ser portadora de hérnia discal L4L5 e seqüela de paralisia infantil na perna direita - enfermidades degenerativas, mas passíveis de tratamento. Conclui o experto pela inexistência de patologia que incapacite a requerente para toda e qualquer atividade, aduzindo que apresenta capacidade laborativa residual para o exercício de atividades profissionais que não envolvam grandes esforços físicos.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 100/102, que afirmam o trabalho rural e que a requerente deixou de laborar, devido a problemas de deficiência numa perna.

Assim, neste caso, conforme atestado pelo perito médico judicial, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de

aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

Portanto, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024595-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEUSA DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00058-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18/08/2006 (fls. 79).

A sentença, de fls. 168/170, proferida em 07/12/2007, julgou improcedente o pedido, considerando ausentes os requisitos autorizadores.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 06/07/2006, a autora com 53 anos (data de nascimento: 03/06/1953), instrui a inicial com os documentos de fls. 16/69.

O laudo médico pericial (fls. 129/130), protocolado em 08/01/2007, indica que a autora sofreu cirurgia (colecistectomia e histerectomia). Conclui que a incapacidade é temporária, até a recuperação do pós operatório.

Veio estudo social (fls. 140/141), datado de 22/02/2007, dando conta que a requerente reside com o marido e um neto menor, em casa própria. O marido recebe aposentadoria por invalidez e os remédios são conseguidos no SUS.

Em depoimento pessoal (fls. 157), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 14/11/07, afirmou que reside com o marido e um neto, que sobrevivem com a pensão que o marido recebe e fez cirurgia há um ano e meio, tirou vários órgãos em razão de tumores e talvez precise de quimioterapia.

As testemunhas (fls. 158/159), vizinhos, confirmam o depoimento pessoal.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 55 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo pericial afirmou que a incapacidade é temporária, perdurando apenas até a recuperação cirúrgica.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025223-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZA SANCHES DA COSTA

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00119-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo "a partir da distribuição da presente" (fls. 6), incluindo o abono anual. Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "desde os respectivos vencimentos" (fls. 28) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, "contados mês a mês, a partir da citação" (fls. 28). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração da verba honorária para "15% da soma das prestações em atraso, até a prestação de contas" (fls. 44).

Por sua vez, o INSS também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões da autora (fls. 53/55), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, uma vez que

o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/6/77 (fls. 11) na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 29/30), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Observe, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da autora ter recebido o benefício de auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*EMPREGADO*", nos períodos de 23/9/02 a 24/9/02 e 23/6/04 a 30/7/04, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo em vista que a referida consulta e a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada também determino, revela que o marido da requerente possui vínculos em estabelecimentos rurais nos períodos de 19/8/85 a 25/10/85, 8/7/86 a 18/8/86, 29/9/86, sem data de saída, 1º/8/89 a 11/8/89, 14/5/90 a 11/1/91, 17/5/91 a 20/12/91, 3/5/93 a 17/12/93, 16/5/94 a 10/12/94, 14/8/95 a 24/12/98 e 16/4/99 a 14/1/09, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 7/6/02 a 30/6/02, estando cadastrado como "*RURAL*".

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe provimento e nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025667-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO BORGES ARANTES
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00083-3 3 Vr ATIBAIA/SP

Desistência

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

A fls. 68/69 o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário argüida pela autarquia.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

O INSS apelou a fls. 94/97, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido.

Adesivamente recorreu o autor (fls. 105/107).

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

A fls. 128, o INSS requereu a desistência do recurso interposto.

Considerando o referido pedido, o agravo retido do INSS não será conhecido, bem como o recurso adesivo do demandante, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo INSS a fls. 94/97, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e nego seguimento ao agravo retido e ao recurso adesivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030407-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.00040-5 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, tendo em vista que "*atendidos os requisitos do art. 48 e segs. e bem como do art. 143, ambos da Lei 8.213/91*" (fls. 43/44), condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação atualizado, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não

seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês a partir da citação, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *in verbis*: "*O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que "confirmar a tutela", donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação*" (*in* "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *in initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "*a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01).*" (*in* "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 13/14 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 17/10/64 (fls. 13) e de óbito de seu marido (fls. 14), lavrado em 12/3/83, constando a qualificação de lavrador deste último, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" e ocupação "*Desempregado*" em 20/3/06 e ter efetuado recolhimentos de contribuições de março a agosto de 2006, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada pelo INSS a fls. 36/37, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para explicitar o termo inicial de incidência dos juros de mora e a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031165-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VERA LUCIA BOMBONATO DELGADO

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00157-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

Desistência

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pela parte autora a fls. 126, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA CARDOSO DE PROENCA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 06.00.00075-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação" (fls. 37). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "de acordo com os índices legais e jurisprudenciais" (fls. 37) e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. "Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza" (fls. 37). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação e a incidência da correção monetária nos termos das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observando-se, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, bem como as Súmulas 148 do C. STJ e 8 do E. TRF.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/9/69 (fls. 8), cuja separação judicial deu-se em 20/2/03, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito/SP deste último, datada de 22/3/79 (fls. 13).

No entanto, a cópia da CTPS da própria demandante (fls. 9/10) revela registros de atividades no cargo de "doméstica", no período de 1º/9/03 a 30/7/04, e no cargo de "caseira", no período de 3/9/04 a 25/1/06, sendo que referido registro consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme verifiquei em pesquisa no mencionado sistema,

cuja juntada ora determino, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, verifiquei, ainda, que a requerente possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 3/9/03 como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico", tendo efetuado recolhimentos no período de setembro a novembro de 2003.

Ademais, o ex-marido da demandante possui registro de atividade na função "CASEIRO" de 1º/2/93 a 20/1/95, conforme revela a CTPS juntada a fls. 12.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035750-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARGARIDA DIAS DOS REIS

ADVOGADO : JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00026-4 1 Vr DUARTINA/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.06.2002 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 184/186 (proferida em 14.11.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material contemporânea.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/10 e 59/70, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 22.10.1932) de 24.10.1953, atestando a profissão do cônjuge como lavrador;
- cópia da CTPS da autora, sem registros, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de óbito do marido de 29.12.1997, qualificando-o como lavrador (fls. 62).
- cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício que gerou a pensão por morte para requerente de 29.12.1997 (fls. 60/70).

A Autarquia juntou, a fls. 43/45, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 29.12.1997.

As testemunhas, fls. 115/116, cuja oitiva se deu na audiência em 25/07/06, conhecem a autora há 14 e 16 anos, ambas afirmam que não sabem informar onde a requerente exercia seu labor, pois a conheceram quando passou a residir em Duartina. Destacam que a autora comentava que juntamente com o marido trabalhou com bicho da seda e café, para terceiros.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 59/61, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material não foi corroborado pelo depoimento testemunhal, considerando que as testemunhas conhecem a autora há, aproximadamente, 16 anos e apenas destacaram que a requerente alegava já ter trabalhado no campo antes de ir residir em Duartina.

Desta forma não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036597-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEZENA MARIA DE GOES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG. : 06.00.00019-6 1 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05/04/2006 (fls. 16, v.).

A r. sentença, de fls. 48/50 (proferida em 10/05/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, com gratificação natalina, devida desde a data da citação.

Determinou que o valor das prestações vencidas será calculado de acordo com os arts. 50 e 143 da Lei nº 8.213/91, sendo que as prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, e corrigidas monetariamente (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF3), desde a data dos respectivos vencimentos, incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia Federal sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 04/12, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 23/02/1934) (fls. 05);
- b) Certidão de casamento, realizado em 04/06/1955, indicando a profissão de lavrador do cônjuge, Benedicto Maciel de Góes (fls. 06);
- c) Título eleitoral do marido, emitido em 18/12/1957 (segunda via expedida em 20/06/1978), constando a sua profissão de lavrador (fls. 07);
- d) Certidão de registro de imóvel de 12,1ha no bairro Água da Fartura, em Palmital - SP, em nome da autora e seu cônjuge, qualificando-o como agricultor, desde 03/05/1999 (Cadastro no INCRA nº 627.127.006.882-6) (fls. 09/11);
- e) Certificado de cadastro de imóvel rural emitido em 09/06/1999 em nome do esposo, referente ao imóvel denominado Sítio São João, em Água da Fartura, Palmital - SP, com 60,5ha (Código no INCRA nº 627127 006882 6) (fls. 12).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da requerente possui registro de vínculo empregatício com o Serviço Autônomo de Água e Esgotos, com admissão em 04/11/1964 (sem data de saída) (CBO 96.940 - operador de estação de bombeamento).

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 51/52) que afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos e que sempre laborou no campo com seu marido, sem o auxílio de empregados. Relatam que o esposo, além de exercer as atividades rurais em seu sítio, também trabalhava na Prefeitura.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arribo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que

de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre que, confrontando os relatos testemunhais com as informações constantes no CNIS, extrai-se que ele trabalha há muitos anos com bombeamento de água para a Prefeitura, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhador agrícola.

Logo, impossível estender à requerente a qualificação de trabalhador rural do cônjuge.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o recurso adesivo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIA PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA

No. ORIG. : 07.00.00058-6 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação (4/6/07), devendo as parcelas vencidas ser atualizadas até a efetiva implantação do benefício e acrescidas de juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária para 5% sobre o das parcelas vencidas, "*a aplicação da isenção de custas, (...), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, que estendeu às Autarquias a aplicação do artigo 475 do CPC.*" (fls. 105).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 121).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 122/127, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento da ação, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional. A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona 'condenação ou direito controvertido', ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC." (Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo 'direito controvertido' for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado 'direito controvertido'. Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu.

Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao 'direito controvertido', todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de junho/07 a abril/08, ou seja, 10 (dez) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 89/91, proferida em 2/4/08, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/11/68, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 16), bem como da CTPS da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 17/6/96 a 17/8/96, 26/8/96 a 24/9/96, 26/2/97 a 20/11/97, 17/6/98 a 25/2/99, 25/10/00 a 23/2/01, 18/6/01 a 24/7/01, 24/9/01 a 22/11/01 e 3/6/02 a 19/3/04 (fls. 17/22), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a demandante possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/6/95 a 12/6/95, 3/7/95 a 18/9/98, 8/9/98 a 13/11/99 e 7/10/99 a 11/9/02, bem como ter recebido auxílio-doença de 31/10/02 a 15/12/02 e 12/2/03 a 19/12/03, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO", conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 51/59 e 122/127, tendo em vista que a consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstrou vínculos empregatícios rurais da autora nos períodos de 17/6/96 a 17/8/96, 26/8/96 a 24/9/96, 26/2/97 a 20/11/97, 17/6/98 a 25/2/99, 25/10/00 a 23/2/01, 18/6/01 a 24/6/01, 24/9/01 a 22/11/01, 3/6/02 a 19/3/04, sendo que mencionados registros constam de sua CTPS (fls. 17/22), ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua." Também não se mostra relevante o fato de o cônjuge da demandante ter recebido auxílio-doença de 18/12/01 a 26/7/02 e receber aposentadoria por invalidez previdenciária desde 27/7/02 no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" (fls. 126/127), tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 18/22).

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 54, verifiquei que a requerente recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 28/9/98 a 18/1/99, no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPREGADO", bem como seu marido possui registros de atividades rurais nos períodos de 27/8/96 a 28/12/96 e 22/4/97 a 20/11/97, conforme consulta realizada no mencionado sistema. Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 92/93), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038248-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AZINI DOMINGOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI
No. ORIG. : 06.00.00179-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 13/09/2006 (fls. 38).

A r. sentença, de fls. 75/79 (proferida em 20/11/2007), julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Determinou que as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a descaracterização do regime de economia familiar. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 21/30, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 08/10/1921) (fls. 23);
- b) Certidão de casamento, realizado em 15/07/1939, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 24).
- c) Registro do imóvel denominado "Sítio Alecrim", situado no Distrito do Taquaral, em Pitangueiras - SP, de 48ha, indicando que a requerente e seu marido (qualificado como agricultor) foram seus proprietários entre 31/03/1978 e 14/09/1988, quando o doaram e passaram a ser seus usufrutuários vitalícios, condição que perdurou até 18/01/1996, quando ela renunciou ao referido usufruto (fls. 26/30).

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da autora recebeu aposentadoria por idade, na qualidade de empregador rural, entre 11/05/1983 e 06/03/1991 e que ela recebe pensão por morte de empregador rural desde 06/03/1991.

Em depoimento pessoal (fls. 71), afirma que trabalha na lavoura desde a infância e que, após se casar, trabalhou para diversos proprietários. Relata que trabalhava no sítio de seu marido, de aproximadamente 20 alqueires, sem o auxílio de empregados, e que ele também exercia atividades campesinas.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 72/73), que aduzem conhecer a autora há muitos anos, confirmando o seu labor rural no Sítio Alecrim juntamente ao marido, sem o auxílio de empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserida no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Consultando o Sistema Dataprev, verifica-se que o seu marido recebia aposentadoria por idade na qualidade de empregador rural, que posteriormente ensejou a pensão por morte recebida por ela.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito, considerando o tamanho da propriedade do casal.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DENIRA DO NASCIMENTO LUZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00083-6 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 420,00, "*mas isento do pagamento por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50*" (fls. 38).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 64/74, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 78/79.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 15/7/61 (fls. 9) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 17/7/62 e 5/9/64 (fls. 10/11), bem como do certificado de reservista de 3ª

categoria de seu marido, dispensado da corporação no ano de 1959 (fls. 12), constando em todas a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 64/74, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social no período de 1º/12/77 a 31/12/80 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", tendo efetuado recolhimentos nos períodos de dezembro de 1977 a dezembro de 1978, maio de 1978 a novembro de 1980, dezembro de 1982 a fevereiro de 1983 e em dezembro de 1995.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 07.00.00084-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29/8/07 por Geraldo Duarte de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade desde a data em que "*completou a idade exigida 60 anos*" (fls. 8).

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem corrigidas monetariamente desde o ajuizamento e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, determinou: "*Após o trânsito em julgado o Instituto-réu deverá proceder a implantação do benefício na esfera administrativa, sob pena das prestações serem liquidadas nestes autos, acrescidas de juros de mora e correção monetária*" (fls. 43).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que "*os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação*" (fls. 55).

Com contra-razões (fls. 57/58), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 61/74, sendo que apenas o INSS se manifestou a fls. 78. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 71 (setenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 21/6/58 (fls. 13), constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 61/74, verifiquei que, embora o requerente possua registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 1º/6/99 a 3/8/99 e 4/6/01 a 8/7/01, possui também vínculos urbanos nos períodos de 19/4/77, sem data de saída, 3/11/77 a 15/5/78, 6/2/79, sem data de saída, 1º/12/80 a 5/2/81, 1º/3/89 a 25/7/89, 1º/2/91 a 5/5/92, 13/7/94 a 30/11/94 e 16/6/95 a 16/12/98, bem como recebe amparo social ao idoso desde 8/1/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : THEREZA DE JULI DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

: MATHEUS RICARDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00043-2 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora de 14/5/90 (fls. 16) e de óbito de seu marido, com registro em 8/10/98, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge, da declaração de óbito, emitida pela empresa funerária "Cristo Rei" em 7/10/98 (fls. 18), constando a qualificação do mesmo como "lavrador aposentado", bem como da CTPS deste último, com registro de atividade em estabelecimentos do meio rural no período de 20/1/78 a 27/8/92 (fls. 21), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora receber pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" em decorrência do falecimento do seu cônjuge desde 7/10/98, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 47, tendo em vista que o marido da requerente recebeu aposentadoria por idade no período de 11/9/92 a 7/10/98, estando este cadastrado no ramo de atividade "RURAL", conforme verifiquei na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, bem como na data do óbito consta a sua profissão de "lavrador" (fls. 17).

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiarо, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocа-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

No que concerne ao abono anual, a gratificação natalina - direito assegurado pela Constituição - é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 15/6/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARTA MENDES RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00018-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, "*em face da natureza e da gratuidade da ação*" (fls. 66).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/9/49 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

No que concerne ao abono anual, a gratificação natalina - direito assegurado pela Constituição - é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 7/7/06. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMENEGILDO FERRAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00073-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados pelo C. STJ e acrescido de juros de 12% ao ano. Determinou, ainda, que "*Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento*" (fls. 53). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 78).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 79/84, tendo a demandante se manifestado a fls. 99/102. É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 24/9/66 (fls. 8) e de seu título eleitoral, emitido em 27/8/74 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador do requerente, bem como da sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito/SP, datada de 1º/2/75 (fls. 9), da folha de cadastro de trabalhador rural produtor, datada de 18/2/76 (fls. 15), da guia para pagamento do I.T.R. do ano de 1995 (fls. 17), na qual consta a área total de "1,2 ha" e o enquadramento sindical de "trabalhador rural", ambas em seu nome, da declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 23/10/92 (fls. 18/20), na qual consta como ocupação principal do autor "trabalhador agrícola", das notas fiscais dos anos de 1979, 1980, 1982 e 1983 (fls. 27/34), todas em nome do requerente, bem como dos recibos de entrega da declaração do I.T.R. referentes aos anos de 2001 a 2005 (fls. 35/39), todos também em nome do demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 79/84, verifiquei que o demandante possui registros de atividades na "SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA HELENA LIMITADA", no período de 13/10/84 a 3/5/90 (CBO: 65.120 - "Cortador de árvores"); na "FLORITA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA", de 3/9/90 a 1º/7/91 (CBO: 99.990 - "Ocupação não cadastrada"); na "JURACI MANOEL FERREIRA", de 2/9/91 a 12/1991 (CBO: 65.110 - "Trabalhador da exploração de madeira, em geral"); na "SIDNEI CLAUDIO FERREIRA", de 1º/2/92 a 12/1993 (CBO: 73.210 - "Serrador de madeira, em geral") e na "GWARA FLORESTAL LTDA", de 1º/8/95 a 3/2/96 (CBO: 65.110 - "Trabalhador da exploração de madeira, em geral"), bem como recebeu "AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRAB. RURAL" no período de 26/9/90 a 23/10/90, no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Desempregado".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente testemunhal*.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILIETES ONGARO REIS
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
CODINOME : ILIETES ONGARO
No. ORIG. : 03.00.00149-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente conforme "*critérios de atualização especificados na Lei de Benefícios e no Provimento 24/97 e atos normativos subseqüentes*" (fls. 79), e acrescido de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, apresentando nas razões de recurso a proposta de acordo. Caso não seja aceita, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Requer, outrossim, a incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ, dos juros de mora desde a citação, bem como a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 104, a parte autora informou que concorda com a proposta de acordo oferecida pela autarquia, requerendo a sua homologação.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 85/92 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050898-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA MARIA DO ROSARIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.00154-6 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 23/11/2006 (fls. 21, v.).

A fls. 47/49 e 50/51 a Autarquia interpõe agravo, o primeiro da decisão que afastou a necessidade de prévio requerimento do benefício na via administrativa e, no segundo aduz a respeito da necessidade de laudo social, não reiterados das razões de apelação.

A r. sentença, de fls. 61/68 (proferida em 29/05/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou que a Autarquia deverá pagar as prestações vencidas, atualizadas conforme os critérios da Lei nº 8.213/91, desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. Condenou a Autarquia ao pagamento das custas, com exceção da taxa judiciária, conforme o art. 6º da Lei nº 11.608/03, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/18, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 16/05/1934) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 12);
- b) Certidão de casamento, realizado em 26/07/1958, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 15);
- c) Comunicação de decisão negatória de pedido de aposentadoria por idade rural (apresentado em 14/08/2006), sob o motivo de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício" (fls. 16/17).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da autora, Arcidílio Rosário, possui registro de vínculos empregatícios com: Agro Pecuária São Bernardo Ltda, entre 30/10/1980 e 03/02/1981 (CBO 62100 - trabalhadores da cultura de gramíneas); Mario Romualdo Zanin - Fazenda da Prata, entre 24/06/1985 e 28/06/1991 (CBO 62120 - trabalhador da cultura de trigo); Tofer Engenharia Comércio e Indústria Ltda., de 12/08/1991 a 19/12/1991 e de 02/03/1992 a 01/07/1992 (CBO 99920 - trabalhador que declara ocupação não identificada); Prestadora de Serviços São Martins S. C. Ltda., de 25/04/1994 a 23/07/1994 (CBO 63150 - trabalhador da cultura de cana-de-açúcar); Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, de 01/12/1994 a 31/12/1994 e entre 06/01/1995 e 13/11/1995 (CBO 99190 - outros trabalhadores braçais não classificados); Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda., de 14/11/1995 a 24/11/2000 (CBO 55215 - trabalhadores de serviços gerais - serviços de conservação, manutenção e limpeza). Consta também a informação de que recebe aposentadoria por idade, pela atividade de comerciante, desde 21/07/2003.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 56/57) que afirmam conhecer a autora há muitos anos. Relatam que já exerceu atividades rurais no Paraná e em São Paulo, em diversas propriedades, entre elas as fazendas Ipê e de Nivaldo Rosseto. A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o marido da autora possui registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos entre 1991 e 2000, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhador rural. Além disso, recebe aposentadoria por idade, em atividade comerciária, desde 21/07/2003.

É, portanto, impossível estender à requerente a qualificação de trabalhador rural do marido.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide resta prejudicado o recurso adesivo da autora.

Logo, não conheço dos agravos retidos e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052633-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINORA RUFATO ZOCCA

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 05.00.00106-9 1 V_r ITAPIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20/12/2005 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 101/104, proferida em 22/10/2007, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da propositura da demanda, incidindo, sobre as prestações atrasadas, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de juros, bem como isenção de custas processuais.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/20, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 29/06/1938) (fls. 09);
- b) Certidão de casamento, realizado em 01/09/1956, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 10);
- c) Certidões de casamento dos filhos, realizados em 19/12/1992 e 12/02/1977, indicando o domicílio da autora e de seu cônjuge nas fazendas Novo Horizonte e São Francisco nas respectivas datas (fls. 11/12);
- d) Escritura de pacto antenupcial do filho Airton Carlos Zocca, de 19/03/1993, informando o seu domicílio na Fazenda São José (fls. 13/15);
- e) CTPS do marido, com registro de trabalhos rurais entre 01/06/1978 e 11/12/1978; 07/03/1985 e 23/07/1985, 01/08/1985 e 30/05/1989; 01/07/1989 e 28/02/1990; 14/06/1990 e 06/05/1991; 01/10/1991 e 03/03/1993; 01/03/1995 e 09/08/1995; e de 02/03/1998 a 30/11/2001 (fls. 16/18);
- f) Certificado de reservista do cônjuge, de 25/02/1960, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 19).

A fls. 41, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que se verifica que a requerente não está inscrita como segurada.

Em depoimento pessoal (fls. 75), afirma ter trabalhado como rurícola nas fazendas Palital, São José, Predreira, Recreio e no Sítio Alegria.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 76/78), que relatam conhecer a autora desde a infância, confirmando terem com ela laborado no campo por diversos anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, os juros de mora conforme fundamentado, e isentá-la de custas, cabendo apenas as reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/12/2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIA RODRIGUES

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00046-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15/6/07). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, "que alcança as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 61), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando "a implantação do benefício previdenciário em questão no lapso temporal improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de, em não o fazendo, incidir a demandada no pagamento de multa diária no valor de um (01) salário mínimo" (fls. 61).

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou "considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença" (fls. 77).

Com contra-razões (fls. 80/91), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto a fls. 100/116, com manifestação da demandante a fls. 122/125. É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 75 (setenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 7/5/55, de casamento de sua filha (fls. 14), celebrado em 13/5/89, do título eleitoral de seu cônjuge (fls. 19), emitido em 7/8/74, todas constando a qualificação de lavrador deste, dos contratos particulares de parceria agrícola (fls. 20/21), firmados em 26/10/73 e 26/9/83, figurando o seu marido como parceiro e posteriormente como proprietário do imóvel rural, da caderneta agrícola de seu cônjuge (fls. 22/23), sem data de emissão, do "passe do idoso" em nome deste (fls. 24), sem data de emissão, constando como endereço "Chácara Alvorada", da carteira da "Associação de Aposentados e Pensionistas de Osvaldo Cruz (fls. 24), sem data de emissão, também em nome de seu marido, constando como endereço "Sítio São José", da escritura de venda e compra (fls. 25/27), lavrada em 8/11/79, informando que o cônjuge da demandante adquiriu um imóvel rural de 2,75 alqueires, denominado "Chácara Alvorada", das notas fiscais de produtor (fls. 28/33), emitidas em 8/7/82, 10/11/77, 5/9/74, 26/1/86 e 29/8/87 e das certidões de nascimento e casamento de seus filhos (fls. 15/18), não informando qualificação da autora ou de seu marido.

No entanto, os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandante (fls. 63/64) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 100/116. A testemunha Sr. José Valcir de Souza, na audiência realizada em 27/5/08, afirmou em seu depoimento que a autora trabalhou na roça "até cerca de três ou quatro anos atrás" e que "a autora trabalhava na companhia de seu marido" (fls. 63), enquanto o depoente Sr. Benedito Nicolau de Freitas declarou que "a autora sempre trabalhou na roça, na gleba rural que é proprietária, assim o fazendo até os dias de hoje" e que "o marido da autora também é lavrador, sendo que ela trabalha com seus filhos" (fls. 64). Por sua vez, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV revelou que **a requerente**

recebeu o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "DESEMPREGADO" no período de 10/9/93 a 16/4/01 (fls. 101 e 114), bem como seu cônjuge recebeu **aposentadoria por invalidez de trabalhador rural no período de 5/3/86 a 17/4/01** (fls. 101/102). Outrossim, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 17/4/01 (fls. 107), em decorrência do falecimento de seu marido. Desse modo, tendo em vista que a autora ficou incapacitada no período de 1993 a 2001 e seu marido ficou inválido no período de 1986 a 2001, tendo falecido em 2001, não poderiam ter exercido atividades rurais ininterruptas até, aproximadamente, 2004 ou até 2008, tal como afirmado pelos depoentes.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste magistrado no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINDA DE SORDI MARQUES

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 07.00.00113-2 1 Vr SÃO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 96) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91*" (fls. 176) a partir do requerimento administrativo (20/11/06), incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se, ainda, a Súmula nº 148 do C. STJ e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% "*sobre o débito existente por ocasião desta sentença*" (fls. 176). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da data da audiência de instrução (3/6/08) e a redução dos juros para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 208).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 209/219, tendo a mesma se manifestado a fls. 225/226.

A requerente alega que "*é produtora rural em especial de repolho e que para vender a mercadoria colhida na propriedade junto ao CEASA DE POÇOS DE CALDAS, a mesma precisava de inscrição junto a Previdência para cadastro no CEASA e poder entregar a mercadoria (repolho), e que desde 1998 tem cadastro segurada especial e como vendedora justamente dos produtos agrícolas que produz no sítio*" (fls. 225).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 9 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/12/71 (fls. 15), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais dos anos de 1990, 1991, 1995 a 1997 e 1999 a 2004 (fls. 16/28), todas em nome do cônjuge da requerente, da matrícula no registro de imóveis da Comarca de São José do Rio Pardo referente a um imóvel rural com área de "8,47 ha", na qual a demandante e seu marido constam como "*adquirentes*" em 12/7/82 (fls. 53/58), das declarações cadastrais de produtor, datadas de 12/9/94 e 7/7/98 (fls. 60 e 62), da guia para pagamento do I.T.R do ano de 1992, em nome do cônjuge da autora (fls. 63 e 66), da escritura de

compra e venda, datada de 5/9/96, na qual o marido da requerente consta como "outorgado comprador" de "uma gleba de terras, (...) com área de 11.503,00 metros quadrados" (fls. 67/69), bem como de outras notas fiscais de produtor dos anos de 1983, 1985 e de 1990 a 2006 (fls. 70/88), todas também em nome do cônjuge da demandante.

No entanto, a cópia da CTPS da própria demandante (fls. 13/14) revela registros de atividades urbanas no cargo de "doméstica", nos períodos de 1º/3/76 a 31/5/76 e 1º/5/79 a 31/7/79, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 108/111 e 209/219, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social no período de 5/8/98 a 14/9/05 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Vendedor Ambulante", bem como recebeu auxílio-doença nos períodos de 1º/7/04 a 30/9/04 e 10/2/05 a 3/3/05, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059900-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA MARIA ALVES BARBOSA incapaz
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
REPRESENTANTE : LUIZA SANTA ROSA MARCURIO
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00169-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 26/10/2006 (fls. 37 v.).

A sentença, de fls. 113/115, proferida em 23/06/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 21/09/2006, a autora com 31 anos (data de nascimento: 10/10/1974), representada por LUIZA SANTA ROSA MARCÚRIO, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/32, dos quais destaco: certidão de interdição, do processo 514/98 da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nomeando como curadora definitiva LUIZA SANTA ROSA MARCÚRIO.

As fls. 92/97, vem o laudo médico, realizado nos autos de interdição, datado de 23/07/99, apontando que a autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil em razão de distúrbio neuropsiquiátrico.

Veio perícia social (fls. 62/65), datada de 17/07/2007, dando conta que a requerente reside com o pai, a mãe e o irmão, em casa cedida por uma irmã. O genitor trabalha informalmente como pedreiro, auferindo cerca de R\$ 300,00 (0,78 salário mínimo) por mês, a mãe recebe aposentadoria, no valor de R\$ 570,00 (1,5 salários mínimos) e o irmão em atividade de vigilante, auferindo R\$ 464,04 (1,22 salários mínimos) mensais. Destaco que a requerente foi adotada, legalmente pelos tios paternos, porque os pais, doentes, não tinham recursos financeiros para cuidar dela; com a morte da mãe adotiva e o novo casamento do pai, os pais biológicos assumiram o sustento da autora.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 34 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive com os pais e o irmão, a renda familiar mensal é de 3,51 salários mínimos.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA LINO

ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

No. ORIG. : 06.00.00085-3 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (10/8/06), conforme previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, atualizadas nos termos da Súmula nº 8 desta E. Corte e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação, bem como eventuais despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 3/3/62, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifiquei que o cônjuge da requerente exerceu atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 20/6/83 a 20/4/85, 1º/3/90 a 12/5/99, 28/3/95 a 29/5/96, 1º/4/96 a 9/10/96, 1º/5/96 a 12/5/99, 2/5/97 a 2/7/97, 20/9/97 a 23/12/97 e 13/5/02 a 10/10/02, bem como recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "RURAL" a partir de 29/5/96 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 17/6/05.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00031-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 30.05.2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 42/46 (proferida em 09.10.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora pensão mensal e vitalícia equivalente a um salário mínimo, em razão da aposentadoria rural por idade, a partir da citação, satisfazendo-se as parcelas vencidas de uma só vez, com atualização e juros de mora legais, a contar da citação, com fulcro no art. 11, incisos VI e VII c.c. art. 48, parágrafos 1º e 2º c.c. art. 143, da Lei nº 8.213/91, bem como artigo 201, parágrafos 2º e 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação fornecida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, ainda, em estrita observância ao disposto no art. 3º da referida emenda. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até da data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do STJ. Isentou de custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 31.01.1948) de 12.09.1964 e de nascimento de filha em 25.08.1974, ambas qualificando o marido como lavrador e;
- CTPS do cônjuge, com registros, de 03.04.1989 a 18.04.1989, 02.10.2006 a 24.02.2008, em atividade rural, de 01.10.1989 a 06.01.1990, como oleiro, de forma descontínua, de 10.04.1990 a 29.05.1992, como vigia, de 01.03.2002 a 04.11.2005, como caseiro.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora possui cadastro como contribuinte individual, como costureira, de 06.06.1990 a 22.12.1990 e vínculos empregatícios do cônjuge que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho, bem como, de 11.02.1994 a 30.11.1998, para Birigui Prefeitura, como vigia, que possui cadastro como contribuinte individual, empregado doméstico, de 03.2002 a 03.2006 e de 04.2006 a 09.2006 e que recebeu auxílio doença por acidente do trabalho, como comerciante, no período de 07.11.2007 a 23.02.2008, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas (fls. 47/49) prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora tem cadastro como contribuinte individual, como costureira, afastando a alegada condição de ruralista.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que a maior parte de sua vida exerceu atividade urbana.

Esclareça-se que, o marido, também, laborou como caseiro em Chácara, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de ruralista.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor ruralista seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do

labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061907-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CAETANO PEREIRA

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

CODINOME : ANA CAETANA PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00133-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 02/02/2007 (fls. 46).

A r. sentença, de fls. 104/106 (proferida em 26/10/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação, incluindo-se o 13º salário. Determinou que todas as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento e que os juros de mora serão devidos desde a citação. Condenou a Autarquia a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, desconsiderando-se as prestações vencidas após a implantação do benefício. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários, custas e despesas processuais.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/38 e 41, dos quais destaco:

- a) Certidão de casamento, realizado em 19/07/1969, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 16),
- b) RG (nascimento em 01/08/1951) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 17);
- c) CTPS, sem registros (fls. 18);
- d) Comunicação de decisão negativa de concessão de aposentadoria por idade, pedido apresentado na via administrativa em 19/07/06, sob o motivo: "falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural" (fls. 19);
- e) Protocolo de requisição de benefício, de 19/07/06 (fls. 20);
- f) Contratos particulares de parceria agrícola firmados entre Alcides Debiazzi, como parceiro-proprietário, e a autora e seu marido, como parceiros-agricultores, com prazo de vigência entre 02/01/2001 e 01/01/2004 e de 02/01/2004 a 01/01/2007, indicando ser o conjunto familiar composto pelo casal e seu filho (fls. 21/25);
- g) Declaração cadastral de produtor (DECAP) em nome do esposo e outro, de 21/09/2004, relativo a imóvel com 4,8ha, indicando o início de sua atividade em 15/08/2001 (fls. 26);
- h) Autorização de impressão de documentos fiscais, de 21/09/2004, a favor do cônjuge (fls. 27);
- i) Notas fiscais de produtor em nome do cônjuge e outro, emitidas em 10/12/2001, 30/07/2002, 05/08/2002, 29/03/2003, 07/03/2003, 03/01/2005, 18/01/2005, 09/05/2006 e 15/05/2006 (fls. 28/38).

A fls. 79/85, constam informações do Sistema Dataprev, indicando vínculos empregatícios na Açucareira Corona S. A., entre 11/05/1976 e 19/07/1976 (CBO 99.999); Engenharia Souza Barker Ltda., de 29/12/1978 a 19/01/1979 (CBO 97.400 - operador de máquina de construção civil, mineração e de equipamentos afins); e em atividades agrícolas, de forma descontínua, entre 01/06/1980 e 02/03/2000.

Em depoimento pessoal (fls. 107), afirma que trabalhou por cerca de 35 anos na roça, em Minas Gerais, e por mais 17 anos em Itajobi. Relata que nunca trabalhou na cidade e que seu marido também exerce lides rurais.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 108/109) que aduzem conhecer a autora há, aproximadamente, 17 anos, confirmando a sua atividade campesina na colheita de limão, juntamente ao seu marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02/02/2007 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063370-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIZ CARLOS BENEDITO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00091-1 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 08/05/2006 (fls. 55).

A sentença, de fls. 122/125, proferida em 09/08/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 26/08/2005, o autor com 53 anos (data de nascimento: 26/12/1951), instrui a inicial com os documentos de fls. 10/32.

O laudo médico pericial (fls. 97/103), protocolado em 30/03/2007, indica que o autor apresenta Doença de Chagas e hipertensão arterial. Conclui que o requerente está incapacitado total e definitivamente para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 86/88), datado de 26/12/2006, dando conta que o autor reside com a esposa, pensionista, em casa financiada. A renda mensal familiar advém da aposentadoria recebida pela mulher, no valor de R\$ 500,00 (1,42 salários mínimos).

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 57 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por duas pessoas, sobrevive com a renda proveniente de aposentadoria recebida pela esposa, de 1,42 salários mínimos.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063449-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DE MORAIS FREITAS
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 06.00.00059-8 1 Vr IGUAPE/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11/09/2006 (fls. 19, v.).

A r. sentença, de fls. 68/70 (proferida em 12/03/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor mínimo do benefício, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo atraso. Isentou de custas. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, entre a data inicial do benefício e a data da sentença, corrigida e acrescida de juros.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, em preliminar, a carência de ação, por falta de requerimento administrativo do benefício. No mérito, sustenta a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar suscitada, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/12 e 73/87, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 09/08/1946) (fls. 11);
- b) Certidão de casamento, realizado em 30/11/1971, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 12);
- c) Notificações de lançamento/comprovantes de pagamento de ITR, de 1993/1996 (emitidas em 15/05/1998), relativos ao imóvel "Sítio São Sebastião", com 12,1ha, situado no Município de Iguape - SP, em nome da requerente (fls. 73/74);
- d) Registro de declaração de direitos possessórios, em que Malvimo Muniz, Antônio Carlos de Alencar e Nilson Guimarães afirmam que a autora mantém-se na posse mansa e pacífica de imóvel com 125.000m² (12,5ha), situado em Iguape - SP, (fls. 75 e 85);
- e) Declaração para cadastro do citado imóvel rural, de 22/04/1998, indicando o início de sua posse em 04/1994, filiação da requerente a sindicato rural de trabalhadores, ausência de atividades não relacionadas com a produção agrícola, exploração direta do imóvel e informações sobre a mão-de-obra familiar (fls. 76/78);
- f) Declarações de ITR (DIAC/DIAT), em nome da requerente, relativas aos exercícios de 1994 e 1997, datadas de 22/04/1998 (fls. 79/84);
- g) Certidões de nascimento dos filhos, ocorrido em 06/06/1975 e 25/12/1972, indicando a profissão de lavrador da requerente e de seu marido (fls. 86/87).

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 71/72), que afirmam conhecê-la há aproximadamente 20 anos e que sempre exerceu a atividade rural, desde que a conheceram.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11/09/2006 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063844-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA SILVERIA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00053-3 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 21/06/2007 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 47/49, proferida em 04/08/2008, julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 21/06/2007, no valor de um salário-mínimo, conforme o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez, atualizadas conforme a Súmula 8 do TRF3 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Estabeleceu que o réu arcará com eventuais despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/17, dos quais destaco:

- a) CTPS com registros em trabalho urbano entre 02/05/1990 e 17/06/1991 e em atividades rurais em 02/06/1995 (data de saída ilegível); entre 13/05/1996 e 18/08/1996; 01/07/2004 e 13/09/2004; e de 04/10/2005 a 15/09/2006. Consta ainda registro de trabalho incerto, entre 2000 e 2004 (datas exatas ilegíveis), tendo por empregadora Beatriz Almeida Rodrigues dos Santos (fls. 08/15);
- b) RG (nascimento em 28/12/1942) (fls.16);
- c) Certidão de casamento, realizado em 16/12/1961, indicando a profissão de lavrador do cômjuge (fls. 17).

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 43/45), que relatam conhecer a autora há muitos anos, confirmando sua atividade rural desde a década de 1980.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21/06/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DE SOUSA POLONIO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

CODINOME : JOANA DE SOUZA POLONIO

No. ORIG. : 07.00.00132-1 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08/01/2008 (fls. 37, v.)

A r. sentença, de fls. 58/60, proferida em 17/09/2008, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, conforme o art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/11/2007 (data da propositura da ação). Condenou o réu, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, atualizadas até a sua efetiva implantação, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação, e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se, para o cálculo, apenas as prestações vencidas desde o ajuizamento da ação até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/23, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 27/12/1951) (fls. 13);
- b) Certidão de casamento, realizado em 18/01/1969, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 15);
- c) Certidão de nascimento do filho, ocorrido em 11/03/1981, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 16);
- d) Ficha de cadastramento do esposo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, indicando a sua associação em 06/01/1981 (fls. 17);
- e) Cópias das CTPS da autora e de seu marido, coligidas desordenadamente, impossibilitando a distinção de seus registros. Indicam vínculos empregatícios em atividades rurais entre 01/10/1988 e 07/11/1995; 01/11/1989 e 30/01/1990; 20/10/1992 e 18/11/1992; 02/05/1997 e 10/01/1999; 01/12/1994 e 16/08/1995; 06/07/1999 e 14/09/1999; 01/10/1999 e 20/03/2001; e de 01/05/1996 a 31/12/1996.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 62/63), que relataram conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, confirmando sua atividade rural e de seu marido nas fazendas Branco Peres, Santa Terezinha, Palmeirão, Santa Cândida e na empresa agrícola Citrovita.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação, à minguada de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23/11/2007 (data da propositura da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000085-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ADELAIDE DE JESUS RAMOS

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 14.05.2008 (fls. 41v).

A r. sentença, de fls. 69/76 (proferida em 28.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/36, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 18.01.1939), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidões de casamento de 06.07.1960 e de óbito do cônjuge de 24.08.1981, ambos qualificando o marido como lavrador;
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, sem homologação do órgão competente, informando que a autora, no período de 1985 a 1994, exerceu atividade rural;
- consulta ao Sistema Dataprev, dando conta de que, a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.08.1981 e pensão por morte de comerciário, desempregado, desde 18.08.2000;
- comunicado do INSS do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, apresentado em 22.01.2007 (fls. 33).

Em depoimento pessoal, a fls. 62, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas (fls. 63/64) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 72 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos são antigos, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Destaco, também, que a declaração de atividade rural emitida pelo sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

Observo que a requerente recebe duas pensões por morte, uma iniciada em 01/08/81 e a outra em 18/08/00, sendo essa segunda, proveniente de no ramo de atividade de comerciante.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000938-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ZENILDA FEITOZA CAVALCANTE

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A fls. 16, antes mesmo da citação do réu, a autora requereu a desistência da ação.

Em consequência, foi prolatada a r. sentença de fls. 18, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, deixando de condenar o INSS em honorários advocatícios, posto que deixou de ser efetuada a citação.

Todavia, sobreveio apelação da autora, sustentando incabível a exigência de comprovar-se o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, eis que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício, muito embora na época não a tenha requerido.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que foi a própria autora que manifestou seu interesse na desistência da presente ação, através da petição juntada a fls. 16.

Portanto, *in casu*, operou-se a preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada.

Confira-se a jurisprudência em matéria análoga:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PAGAMENTOS DE PRESTAÇÕES FEITO COM ATRASO. PRECLUSÃO.

1. Tendo o exequente expressamente concordado com os cálculos de atualização, incabível posterior pleito de inclusão de eventual débito, por evidente preclusão lógica, já que incoorreu fato novo.

2. Agravo improvido.

(Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 9301330008; Processo: 9301330008; UF: DF; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/8/2000; Fonte: DJ, Data: 21/9/2000, página: 11; Relator: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PROVA. LIMITES DA SENTENÇA HOMOLOGATORIA.

1. NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ESTA O JUÍZO LIMITADO A SENTENÇA E AO QUE FOI REQUERIDO.

2. PRECLUSÃO LÓGICA PARA A PARTE QUE CONCORDA COM OS CÁLCULOS, SEM RESSALVAS.

3. RECURSO IMPROVIDO.

(Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 9401030731; Processo: 9401030731; UF: MG; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 2/3/1994; Fonte: DJ, Data: 28/4/1994, página: 18961; Relator: JUÍZA ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

Tendo em vista que ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, operou-se, assim, a preclusão lógica, tornando-se inadmissível impugná-los.

Recurso improvido, por unanimidade.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 316254 Processo: 200051015203760 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: TRF200109332 DJU DATA:18/11/2003 PÁGINA: 83 JUIZ RICARDO REGUEIRA)

Além do que, a apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

A r. sentença julgou extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, em razão do pedido de desistência formulado.

Em seu apelo, a autora insurge-se em face da exigência de comprovar-se o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

Tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

Logo, a apelação é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.001127-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA CATARINA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 19/20 (proferida em 31.10.2008), indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que exigir do trabalhador rural o início de prova material é inviabilizar o benefício de aposentadoria, que tem assento constitucional.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas no documento de fls. 04/06, do quais destaco: RG da autora (nascimento 18.08.1948).

O único documento juntado não traz nenhum indício de que a autora tenha desenvolvido trabalho rural e nem pode ser considerado como início de prova material.

Por fim, há, ainda, consulta efetuada ao sistema Dataprev, fls. 11/13, indica que a requerente tem vínculos empregatícios em atividade urbana, de 08.04.1974 a 11.03.1977, afastando a alegada condição de rurícola

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de pesca, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELITA RODRIGUES BORGES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011048-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.04.011048-5, deferiu o pedido de liminar requerido pela ora agravada.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o MM. Juiz *a quo* já proferiu sentença, concedendo a segurança pleiteada.

A extinção do processo acarreta a revogação da liminar anteriormente concedida, seja pelo Juízo monocrático, seja em sede recursal. Se procedente o pedido, a sentença substitui a liminar; se improcedente ou se extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar perde sua eficácia.

Ora, "o ato de cognição incompleta (liminar) não pode prevalecer diante de uma decisão proferida a partir da cognição completa, sendo a mesma, com o proferimento da decisão final, revogada automaticamente" (In *Liminar em Mandado de Segurança*, volume 3, Cassio Scarpinela Bueno, 1998, Editora Revista dos Tribunais).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002484-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE LUIZ ROMBALDO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 03.00.00014-5 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 280, que, em ação previdenciária, em fase de execução de julgado, determinou a intimação do INSS para expedir certidão de tempo de serviço, com a averbação do período prestado em regime especial, em favor do autor, ora recorrido.

Aduz o Instituto recorrente, em síntese, que a exigência contida no v. acórdão executado foi cumprida pela declaração apresentada nos autos. Sustenta que a certidão de contagem de tempo especial não foi determinada no r. *decisum* e que a Autarquia não pode emitir certidão sem o respectivo recolhimento das contribuições correspondentes.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

O recorrido apresentou contraminuta, sustentando que a decisão que determinou a averbação do tempo de serviço é a de fls. 241 dos autos originários. Argumenta que não tendo o INSS se insurgido naquele momento, a matéria foi alcançada pela preclusão, pois a decisão recorrida apenas complementa a anterior (fls. 284/325).

Compulsando os autos, verifico que o ora agravado, propôs ação previdenciária, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

A ação foi julgada procedente, reconhecendo como tempo de serviço em atividade especial o período compreendido entre 03/11/1975 e 26/04/1980 e de 01/07/1991 a 26/01/2001, condenando o INSS a implantar o benefício pleiteado, com data de início retroativa ao requerimento administrativo.

Em acórdão proferido nesta E. Corte, em 02/04/2007, foi dado parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 03/11/1975 a 26/04/1980 e de 01/07/1991 a 26/01/2001.

Instado a cumprir o r. *decisum*, o INSS declarou que foram averbados os períodos de 03/11/1975 a 26/04/1980, junto a empresa Valdemar Barioni & Cia. Ltda.; de 01/07/1991 a 30/04/1993 e de 01/06/1993 a 30/04/2000, como contribuinte individual.

Informa a Autarquia que os períodos de 01/05/1993 a 31/05/1993 e de 01/05/2000 a 26/01/2001 não foram incluídos ante a não comprovação das contribuições devidas (fls. 271).

Inconformado, o autor, ora recorrido, requereu ao Juiz *a quo* a averbação de todo o período, ao argumento de que assim determinou v. acórdão executado.

Por seu turno, o Magistrado acolheu o pedido do agravado e determinou que o INSS fosse novamente intimado para expedir a certidão nos termos requeridos.

Desta decisão a Autarquia interpôs o presente agravo.

De início, afasto a ocorrência de preclusão, vez que apenas com a decisão agravada surgiu o interesse recursal (binômio utilidade/necessidade) do Instituto agravante, a justificar a interposição do instrumento.

Observo que, diante da decisão de fls. 241, dos autos originários, o INSS agiu para dar cumprimento à determinação judicial, e isso é claramente percebido nos documentos de fls. 324/325.

Apenas quando intimada para proceder a averbação de modo diverso ao procedido, evidenciou-se a contrariedade da Autarquia para com a decisão de primeiro grau.

Diante disso, concluo que a decisão agravada, não se trata de mera reiteração da anterior, possuindo cunho decisório capaz de ensejar a apresentação de recurso.

No mérito, embora o aresto executado tenha reconhecido que, nos períodos de 03/11/1975 a 26/04/1980 e de 01/07/1991 a 26/01/2001, o ora agravante desenvolveu atividades sob condições especiais, o recolhimento das

contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, do período laborado como motorista autônomo, é essencial para a contagem do tempo de serviço e a emissão da respectiva certidão nos moldes pretendidos.

Nestes termos, a recusa do INSS não caracteriza descumprimento ao v. acórdão.

Além do que, o *decisum* em questão, sequer deliberou acerca da emissão da certidão, ou apreciou questão referente ao recolhimento das contribuições correspondentes, que não formam objeto da ação.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, reconhecendo o integral cumprimento do v. acórdão executado, mediante a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição a fls. 271.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003272-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLY MARIA RODRIGUES CAMARGO

ADVOGADO : NILSON GILBERTO GALLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00151-1 2 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 20/21, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida recebeu auxílio-doença no período de 28/08/2006 a 03/10/2007, sendo que em 19/03/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, nascida em 03/08/1970, afirme ser portadora de fibromialgia e depressão, apresentando isolamento social, déficit cognitivo importante, sentimentos de ruína e ansiedade aumentada, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 85/100).

Observo que a perícia médica realizada pelo Instituto em 01/04/2008 conclui que o quadro clínico da requerente é estável, não apresentando comprometimento funcional para atividades compatíveis.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003334-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : NICODEMOS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.014597-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Nicodemus Rodrigues Martins, da decisão reproduzida a fls. 72/75, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 46/61).

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003694-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000173-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecido Barbosa, da decisão reproduzida a fls. 14/15, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 18/12/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, motorista, nascido em 16/06/1953, é portador de cardiopatia isquêmica, submetido a duas angioplastias, em 2006 e 2007. Apresenta hipertensão arterial estágio 2/3, ansiedade extrema e limitações cardiovasculares de grau significativo aos esforços, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 39/55).

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13/11/2006 a 21/12/2008, todavia, os atestados médicos datados de 01/12/2008 e 23/12/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003934-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CREUSA FRANCO DO NASCIMENTO DA CRUZ

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.006872-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 130/131, que, em autos de ação previdenciária, determinou a imediata reativação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Alega o recorrente, em síntese, que foi realizada nova perícia e constatada a capacidade da autora para o trabalho, ensejando a suspensão do benefício na via administrativa.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que foi concedido auxílio-doença à ora agravada, por decisão judicial, conforme sentença proferida em 06/08/2008 (fls. 118/122).

Ainda no prazo de interposição de recurso de apelação a Autarquia realizou nova perícia médica, em 24/06/2008, e informou a cessação do benefício na mesma data.

O auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, sem delimitação de duração máxima. Por esta razão, encontra-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias

médicas periódicas para averiguar eventual manutenção da incapacidade do segurado, sua recuperação para o trabalho habitual ou ainda a possibilidade de reabilitação para outra atividade.

Todavia, encontrando-se o benefício sob apreciação judicial, sem decisão definitiva, a nova perícia médica realizada pelo Instituto deverá ser submetida ao órgão processante, para apreciação e eventual modificação da decisão proferida. Em respeito à harmonia dos poderes instituídos, não pode haver sobreposição de uma decisão administrativa àquela proferida na esfera judicial, passível de recurso.

No caso examinado, o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença sem antes submeter a perícia médica à decisão do juízo, o que não se pode admitir. Neste passo, a decisão agravada guarda amparo no zelo do Juiz de Primeira Instância, em garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional, no exercício do seu poder diretor.

Vale frisar, que esgotado o ofício jurisdicional do Magistrado que determinou a implantação ou o restabelecimento do benefício, o pedido de cassação deve ser formulado perante o órgão *ad quem*.

Desta forma, não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OLIRIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00163-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Taquarituba/SP que, nos autos do processo n.º 1.635/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 07/01/09 (fls. 40), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o agravante implantou o benefício NB 146.867.060-0, com DIP em 20/01/09.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 04/02/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 40. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003943-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DE CAMPOS (= ou > de 60 anos) e outro
: CELSA ALVES DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 06.00.00117-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 30, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação de aposentadoria por idade rural em favor dos autores, ora agravados.

Aduz o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do mais, embora os agravados aleguem ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que contam respectivamente com 60 e 63 anos e declaram que sempre laboraram nas lides rurais, o início de prova material apresentado deve ser corroborado pela prova testemunhal, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que as afirmações produzidas pelos autores, ora agravados, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, cassando a tutela antecipatória concedida em primeiro grau.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004036-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : BENEDITO BARBOZA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 09.00.00197-0 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Barboza, da decisão reproduzida a fls. 82/83, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 18/11/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, nascido em 05/03/1955, é portador de deficiência auditiva neurossensorial de grau severo bilateral, hipertensão arterial, labirintite, protusão discal e hérnia de disco lombar, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 42/79).

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/04/2008 a 15/10/2008, todavia, os atestados médicos datados de 24/11/2008, 25/11/2008, 06/01/2009, 13/01/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004187-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALMIR MAZZETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00176-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 72, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o ora agravado, recebeu auxílio-doença no período de 06/03/2007 a 20/01/2008, sendo que em 28/02/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravado, nascido em 25/02/1968, afirme ser portador de artrite reumatóide, tenossinovite, derrame articular em punho direito e tendo sofrido surto psicótico após ser assaltado (CID-10 - F23.0), conforme declaração médica, em 16/08/08 (fls. 53), os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 51/64).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004230-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE BATISTA DE PAIVA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.004013-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 125, que, em ação previdenciária, objetivando a revisão do benefício com aplicação do índice relativo ao IRSM, ora em fase executiva, homologou a transação extrajudicial celebrada entre o autor e o INSS, sem prejuízo dos honorários advocatícios arbitrados em sentença transitada em julgado.

Alega o agravante, em síntese, que, nos termos do art. 7º, inc. V, da Lei 10.999/04, um dos efeitos da transação é a renúncia dos honorários advocatícios e juros de mora quando devidos. Sustenta que em face do pagamento administrativo, não há título executivo a ser executado e não havendo valor da condenação, não há base de cálculo a amparar o recebimento de honorários advocatícios.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em 01/09/1999, com sentença proferida e 18/08/2000, julgando procedente o pedido e arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 60/63).

O *decisum* restou confirmado no mérito, em decisão monocrática de minha relatoria, proferida em 27/10/2005, tendo sido alterada a condenação em honorários advocatícios para 10% do valor da condenação até a sentença (fls. 82/86).

Iniciada a execução, os autos foram remetidos ao INSS para apresentação de cálculos de liquidação. A Autarquia informou que o autor aderiu ao acordo extrajudicial em 2004 e requereu a extinção do feito, ressaltando serem indevidos os honorários advocatícios.

O Juiz *a quo* homologou a transação, sem prejuízo dos honorários advocatícios arbitrados em sentença transitada em julgado.

Desta decisão o INSS interpôs o presente instrumento.

A matéria não comporta maior digressão.

A Lei n.º 10.999/04, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, dispõe claramente no art. 7º, inc. V, que:

"Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

(...)

V - renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei."

Nestes termos, o acordo firmado extrajudicialmente pelo agravado implicou na renúncia dos honorários sucumbenciais, nos termos do dispositivo citado.

Vislumbro, assim, nesta fase inaugural de cognição, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica acolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004424-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : PAULO MANOEL CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.011251-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Manoel Conceição Santos, da decisão reproduzida a fls. 11, que deixou de receber recurso de apelação interposto em face de decisão interlocutória.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o apelo foi interposto de decisão que pôs fim ao processo, encerrando a execução do julgado.

Argumenta que após a edição da Lei 11.232/05 foi modificado o conceito de sentença, que passou a ser considerada como o ato do juiz que põe termo ao processo, e também a decisão que encerra uma de suas fases processuais.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

De acordo com o princípio da singularidade recursal e as regras estampadas no ordenamento jurídico pátrio, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis.

No caso dos autos, a decisão de fls. 31 (424 dos autos originários) possui natureza interlocutória, razão pela qual o único recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.

Vale frisar que a alteração no conceito de sentença trazida pela Lei n. 11.232/05, com vigência a partir de 24/06/2006, dando nova redação ao art. 162, § 1º, do CPC, não modificou o conceito de decisão interlocutória a desafiar impugnação pelo recurso de agravo.

Assim, mantendo a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto de decisão com conteúdo interlocutório.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004507-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO ADIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
CODINOME : JOAO ADIR OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00160-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 40, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação de aposentadoria por idade rural em favor do autor, ora agravado.

Aduz o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do mais, embora o agravado alegue ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que conta com 61 anos, apresenta alguns registros em CTPS e declara que sempre laborou nas lides rurais, o início de prova material apresentado deve ser corroborado pela prova testemunhal, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravado, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, cassando a tutela antecipatória concedida em primeiro grau. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SAMPAIO

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 08.00.00145-3 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Carlos Sampaio, da decisão reproduzida a fls. 61, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 12/08/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, nascido em 19/03/1953, é portador de gota úrica, com limitações nas funções articulares em ambas as mãos, diabetes leve, policitemia vera e crises hipertensivas, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 33/34 e 43/57).

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/01/2006 a 12/06/2008, todavia, os atestados médicos datados de 05/08/2008 e 12/08/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. Ressalto que as perícias médicas realizadas pelo INSS em 02/01/2008 e em 12/06/2008, afirmam que o recorrente é obeso e portador de gota, apresentado dificuldades e limitações nos movimentos flexores dos dedos das mãos, com incapacidade para o trabalho (fls. 79/80).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 04 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004772-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : SANTINA CALDARDO RAMOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00145-7 2 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Santina Caldardo Ramos, da decisão reproduzida a fls. 73, que diante do pedido de expedição de alvará de levantamento, anteriormente deferido no Juízo *a quo*, determinou que seja aguardado o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de recurso.

Aduz o recorrente, em síntese, que faz jus ao levantamento da importância depositada, independentemente do processamento do apelo interposto.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz de Primeira Instância, diante da comprovação do depósito dos valores devidos à recorrente, a fls. 43, determinou a extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC e, na mesma decisão, deferiu pedido de expedição de alvará, em favor da autora, ressaltando que no prazo de cinco dias após o levantamento, o defensor deverá prestar contas ao Juízo.

Desta decisão, a ora recorrente opôs embargos de declaração, insurgindo-se contra a extinção da obrigação, que não foram conhecidos. Por seu turno, apresentou recurso de apelação, recebidos em seus regulares efeitos.

A ora agravante, requereu novamente a expedição do alvará, junto ao juízo processante, tendo sido determinado que seja aguardado o trânsito em julgado da decisão. Desta decisão, foi interposto o presente instrumento.

Neste contexto, observo que, tendo a execução seu andamento concluído, com o depósito dos valores devidos à autora, a interposição do recurso de apelação, em face da extinção do processo executivo, não apresenta óbice ao levantamento da quantia depositada. Isto porque qualquer inconformismo da exequente somente poderá referir-se a resíduo, e não terá reflexos no quantum do depósito, que já lhe pertence.

Aliás, a providência da extinção da execução, em regra, é posterior ao respectivo levantamento e ao exame de que, de fato, o devedor cumprir sua obrigação.

Vislumbro, assim, nesta fase inaugural de cognição, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica acolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para que seja expedido o alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da autora, ora agravante, sem prejuízo do processamento do recurso de apelação interposto.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : PEDRO MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 09.00.00013-2 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Pedro Manoel de Carvalho, da decisão reproduzida a fls. 169, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 05/03/2004 a 30/03/2008, sendo que em 02/07/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, pedreiro e mecânico ajustador, nascido em 12/09/1959, afirme ser portador de gonartrose em joelhos (CID 10 - M17.9), com indicação para fazer prótese, os atestados médicos e fisioterápico que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 135/142 e 149/153)

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VANDA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

No. ORIG. : 08.00.01719-6 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 59/59v., que deferiu pedido de tutela antecipada, para restabelecer pensão por morte, em favor da ora agravada, por considerar irregular a cassação do benefício mediante Memorando, com efeitos retroativos.

Aduz o recorrente, em síntese, que não restou demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, instituidor da pensão, quando de seu falecimento em 2000. Sustenta que não podem ser considerados os recolhimentos referentes a 04/1994, 05/1995, 05/1996, 05/1997, 05/1998, 05/1999 e 02/2000, efetuados em 2007 e 2002.

Argumenta que, na qualidade de contribuinte individual (pedreiro), o recolhimento das prestações deveria ter ocorrido pelo segurado em vida, nos termos do art. 45, da Lei 8.212/91.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos verifico, nos termos das informações prestadas pelo INSS a fls. 56/57, que o *de cujus*, instituidor da pensão, inscrito no RGPS em 13/12/1983, realizou recolhimentos por diversos períodos, até a competência 04/94, vindo a falecer em 25/03/2000.

Em 07/04/2000 foi requerido, pela dependente, o benefício de pensão por morte, deferido em 16/12/2002. Para a concessão foi efetuado o recolhimento relativo à competência 02/2000.

Em 06/09/2004, conforme orientação da Autarquia Previdenciária, deveria haver ao menos uma contribuição anual a partir de 1995, a fim de manter a qualidade de segurado do falecido, até a data do óbito, nos termos do art. 274, inc. III, da IN 95/03, vigente na data da concessão do benefício.

Por inércia do Instituto, a notificação para a regularização somente foi enviada à pensionista em 31/10/2007, tendo sido efetuados os recolhimentos em 30/11/2007.

Em maio de 2008, entretanto, o benefício foi cessado, com fundamento no Memorando 60/2006, que deixou de considerar possível a regularização de débitos após o óbito.

Com efeito, embora se reconheça o poder de autotutela da Autarquia Previdenciária, para rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF), há que se considerar, neste caso, que à época do deferimento do benefício vigia orientação administrativa permissiva de regularização da qualidade de segurado do contribuinte individual.

Assim, seguindo orientação da própria Autarquia, a pensionista, de boa-fé, realizou as contribuições, a fim de regularizar sua situação perante a Previdência.

Vale frisar, que a beneficiária da pensão por morte não pode ser prejudicada por ter sobrevivido nova orientação administrativa, durante a inércia da Autarquia em notificá-la, deixando de tornar possível a regularização da qualidade de segurado do instituidor da pensão, nos termos da IN 95/03.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADOS APOSENTADOS ANTES DO ADCT. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVA INTERPRETAÇÃO. LAPSO DE 10 ANOS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DAS REVISÕES DE 1988.

O exercício da autotutela deve estar fundado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da boa-fé. É vedada a sua aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, quanto à aplicação de lei (L. 9.784/99, art. 2º, III).

Apelação provida.

(TRF - Terceira Região- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 239303 Processo 2002.03.99.030048-7 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Fonte: DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 436 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 207 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.784/99.

1. Antes do advento da Lei n.º 9.784/99, inexistia prazo prescricional para a revisão dos benefícios concedidos.

2. Havendo boa-fé do segurado e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, não poderia a autarquia cancelar o benefício, passados mais de seis anos da concessão.

(TRF - QUARTA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 199804010597363 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - v.u. - Data da decisão: 05/08/1999 Documento: TRF400072942. Rel. JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

Além do que, a Autarquia agravante recebeu os valores pagos pela ora recorrida, sinalizando a regularidade no recolhimento das contribuições.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Há que se ressaltar ainda neste caso, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, a garantia da estabilidade das relações jurídicas constituídas e a boa-fé da segurada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REGINA HELENA GASPAR
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00237-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 89/90, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 04/06/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, costureira, nascida em 20/05/1952, sofreu atropelamento em maio/2007, com fratura de platô tibial do joelho esquerdo, evoluindo com artrose pós-traumática, em tratamento conservador, sem melhora. Apresenta transtorno fóbico-ansioso, com medo de sair de casa e muito choro, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos do exames médicos da Santa Casa de Atibaia e do departamento de saúde mental da Prefeitura da Estância de Atibaia a fls. 51/85.

Vale destacar que a recorrida esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23/05/2007 a 31/01/2008, todavia os atestados produzidos em 20/05/2008, 04/08/2008, 26/08/2008 e 04/09/2008 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005572-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE DONIZETI DAVID

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

CODINOME : JOSE DONIZETTI DAVID

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.000322-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 50/53, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 28/11/1957, é portador de hérnia de disco lombar, abaulamento discal e síndrome do manguito rotador associados a tuberculose pulmonar e hepatite B, em tratamento, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos de fls. 24/46.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26/03/2003 a 03/04/2008, todavia os atestados produzidos em 24/03/2008, 23/06/2008 e 28/06/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SEVERINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.000955-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Severino José da Silva, da decisão reproduzida a fls. 70/71, que, em ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria especial, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, no tocante ao pedido de aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, ao benefício do autor. Na mesma decisão, determinou o prosseguimento da ação em relação aos demais pedidos.

Aduz o recorrente, em síntese, que as demandas anteriores versavam sobre a aplicação dos índices das emendas constitucionais citadas no reajuste anual do benefício, ao passo que a ação atual versa acerca da atualização dos novos tetos de salário de contribuição trazidas pelas emendas, como novos limitadores do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

De acordo com o art. 162, § 1º do CPC, "*a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*". Por seu turno, dispõe o art. 513, do CPC, que "*o recurso cabível da sentença é a apelação*".

No caso dos autos, verifico que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do CPC, ante o reconhecimento de coisa julgada material, para um dos pedidos da demanda, ensejando, neste ponto, a interposição do apelo.

Neste sentido, a jurisprudência assente no E. STJ e dominante nesta C. Corte, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

"De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação."

Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 663921 Processo: 200400762163 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:368 - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O recurso cabível contra sentença é a apelação, cabendo o agravo de instrumento somente contra decisão interlocutória.

II - Não há que se falar no princípio da fungibilidade, já que se trata de erro grosseiro e manifesta inadmissibilidade o recorrente interpor recurso de agravo de instrumento em face de decisão terminativa de processo.

III - Desta forma, só seria possível conhecer do agravo de instrumento como apelação desde que houvesse dúvida objetiva, na doutrina ou na jurisprudência sobre o recurso cabível, o que, no presente caso, não ocorre.

IV - Recurso improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334101 Processo: 200803000162148 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300170169 DJF3 DATA:17/07/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ROSALINA DE CARVALHO CORREA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00155-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosalina de Carvalho Correa contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 1.556/08, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 60 dias, o requerimento administrativo do benefício.

O presente recurso, protocolado em 20/02/09 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

O termo de vista acostado a fls. 37 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso. Nada impede que tenha havido a intimação da autora - cuja data se desconhece - e, em razão dela, tenha o procurador obtido a vista dos autos. A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equivale a conferir à agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, competia-lhe *fiscalizar* as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES MADEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 09.00.00360-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Regente Feijó, reproduzida a fls. 34, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravada.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da cópia da petição inicial, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 13/21), bem como da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, demonstrando a concessão de benefício na espécie 91 (fls. 22/23), que a presente demanda possui natureza acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00326-2 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP que, nos autos do processo n.º 125/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 27/01/09 (fls. 27), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera implantado o benefício NB 534.191.797-5.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 20/02/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 27. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DALVINA MARIA AMANCIO incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
REPRESENTANTE : WANDA AMANCIO TERCENIO GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00190-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo n.º 1.905/08, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

A R. decisão impugnada foi proferida em 23/12/08 (fls. 61), sendo que o recorrente foi intimado do *decisum* no dia 04/02/09, conforme demonstra a certidão de fls. 65vº.

O agravante, nos termos do art. 522, *c/c* com o art. 188, do CPC, dispunha de 20 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 24/02/09. Considera-se, porém, conforme o disposto no art. 184 do mesmo Código, prorrogado o referido prazo até o primeiro dia útil subsequente se o *dies ad quem* cair em dia em que não há expediente forense. Tendo em vista que o vencimento do prazo se deu no dia 24/02/09 e, de acordo com o Provimento nº 1.623/09 do E. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, os prazos processuais ficaram suspensos nos dias 23/02 e 24/02, o prazo se escoou somente em 25/02/09.

Como o presente recurso só foi interposto em 26/02/09 (fls. 02), está claramente intempestivo.

Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006763-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO
ADVOGADO : ALEX MEGGLORINI MINELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00009-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul/SP que, nos autos do processo n.º 96/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 22/01/09 (fls. 82/83), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 02/02/09, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 26/02/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 82/83. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006882-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NATALINA ANTONIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00098-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 33/34, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a implantar benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a agravada alegue ser portadora de neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O Estudo Social realizado indica que o núcleo familiar é composto pela agravada, de 64 anos e seu esposo de 71, residentes em imóvel próprio composto de 8 cômodos, com piso frio e sem forro no teto. Informa que a recorrida possui quatro filhos casados e um filho padre. A renda familiar é de R\$ 415,00, recebidos pelo cônjuge, a título de aposentadoria. Todavia, não demonstrou com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006916-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : REGINA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00046-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina Aparecida de Andrade da Silva contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 468/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a comprovação do requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006923-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANANIAS DE SANTANA

ADVOGADO : ANDREA CAROLINE MARTINS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.001938-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ananias de Santana contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.09.001938-2, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, tendo em vista que os laudos periciais já se encontram nos autos, conforme expressamente consignado na decisão agravada "... eis que os laudos pertinentes já constam dos presentes autos" (fls. 62).

Isso posto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006924-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.006024-6 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.11.006024-6, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 06/02/09 (fls. 11/15), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 10/02/09, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 02/03/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 11/15. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007133-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JAIR LOUREIRO DE CASTILHO
ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00155-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Taquarituba/SP que, nos autos do processo n.º 1.552/08, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 11/12/08 (fls. 32), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 31/12/08, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 20/02/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 32. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007745-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : BENICIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010643-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, por Benício Alves dos Santos, da decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara de Previdenciária de São Paulo/SP, reproduzida a fls. 42/43, que acolhendo exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual da comarca de Mauá.

Argumenta a recorrente que embora tenha a faculdade de propor a ação no foro de seu domicílio, nos termos do artigo 109, § 3º, da CF, optou por ajuizá-la diretamente na sede da Justiça Federal da Capital do Estado, com amparo na Súmula 689, do STF.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro, concluo que a Súmula 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente.

Neste passo, a possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de vara federal.

No caso dos autos, o segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de vara federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, § 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007938-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : APARECIDO CARLOS POVA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012431-7 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Carlos Pova contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.012431-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 12/03/09, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. O documento de fls. 25 refere-se a recorte do DOE remetido ao advogado, o qual não atende ao comando legal.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

*I-Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta **peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.***

II-Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

*III-O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, **não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.***

IV-Precedentes.

V-Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 454.313, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j.04/09/03, DJU 06/10/03, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1.A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

*2.A responsabilidade pela formação do instrumento do agravo é exclusiva do Agravante. **Ante a ausência da referida peça nos autos do processo, caberia ao causídico provar o alegado, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias, o que, in casu, não foi feito.***

3.Agravo regimental desprovido."

(STJ - 2ª Turma, AGA nº 399.217/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJU 27/05/02, grifos meus)

Dessa forma, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MATILDE DE OLIVEIRA OLIANI

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00011-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Matilde de Oliveira Oliani contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema/SP que, nos autos do processo nº 117/09, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 10 dias, o requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. **Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOAO PAULINO GONCALVES

ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00214-3 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Paulino Gonçalves contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guaíra/SP que, nos autos do processo n.º 2.143/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

A R. decisão impugnada foi proferida em 10/12/08, sendo que o recorrente foi intimado do *decisum* no dia 27/02/09, conforme demonstra a certidão de fls. 19.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 11/03/09. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 13/03/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008648-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00016-4 1 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Adamantina, reproduzida a fls. 136, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da cópia da petição inicial, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 27/37), bem como da comunicação do INSS, informando que foi restabelecido o auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 142), que a presente demanda possui natureza acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008685-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : GERALDA TEIXEIRA
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 02.00.00062-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Geralda Teixeira agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 48 e 104, que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão reproduzida a fls. 43 e 99, a qual, além de entender que os juros de mora não incidem entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, deu como correta a atualização monetária do valor deprecado, e, conseqüentemente, o valor depositado na RPV.

Alega a agravante, em síntese, que resta diferença entre o valor depositado e o devido, a título de atualização monetária. Sustenta, ainda, que os juros de mora devem incidir entre a data da última conta homologada e a data da expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)

No caso dos autos, verifico que a decisão que deu como correto o valor depositado na RPV, proferida em 17.12.2008, foi publicada em 07/01/2009 (certidão a fls. 43 e 99), pelo que deve ser reconhecida a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 17/03/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008806-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : QUIRINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 07.00.00200-7 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Quirino Bispo dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 13/19, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, com fundamento no art. 109, inc. I e §3º, da CF e arts. 87, 2ª parte e 113 do CPC.

Aduz o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao recorrente.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Francisco Morato, onde é domiciliado o autor, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.00034-2 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itu/SP que, nos autos do processo n.º 342/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 25/02/09 (fls. 84/85), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que, em 1º/03/09, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 16/03/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 84/85. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aqui escência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : CLARICE FILASI SOARES CORREIA

ADVOGADO : FABIANA FRANCISCA DOURADO

CODINOME : CLARICE FILASI SOARES CORREA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00050-0 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Clarice Filasi soares Correia, da decisão reproduzida a fls. 65/66, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Campinas. Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66322Processo: 200601537390 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000738256 DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:201 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43188Processo: 200400569930 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/05/2006 Documento: STJ000699059 DJ DATA:02/08/2006 PÁGINA:225 - Relator(a) PAULO MEDINA)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), quanto a Justiça Federal.

- Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

- Recurso provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 629 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade da autora, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que a Comarca de Sumaré, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o feito tenha seu regular processamento perante a 2ª Vara de Sumaré/SP.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009432-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : DUCIRLEI BERTANI LOPES

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00127-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ducirlei Bertani Lopes, da decisão reproduzida a fls. 19, que determinou a comprovação, no prazo de 60 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos. Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009747-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CANDIDA PISSOLATO GALAVOTTI e outros

: MARIA DE LOURDES LUPINACCI HOFF

: MARIO DE SOUZA

: MARLENE VICTORIA FELICE PIROLLO

: SYLVIO PESCE

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 96.00.00253-5 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 09, que concluiu pela incidência de juros de mora desde a data de elaboração dos cálculos até a expedição do precatório, determinando a expedição de mandado ao INSS para pagamento das diferenças em 60 dias.

Alega o recorrente, em síntese, que os juros cobrados pelo agravado pressupõe a mora, todavia, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Sustenta que a demora na expedição dos ofícios requisitórios

se deu por culpa exclusiva dos exequentes que, não aceitando os cálculos por ele ofertados, apresentaram conta equivocada, resultando na oposição de embargos à execução, os quais foram extintos em vista da expressa concordância dos embargados com a conta apresentada pelo Instituto. Por fim, aduz que os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere. Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as RPVs nº 2006.03.00.106573-7; 2006.03.00.106574-9; 2006.03.00.106575-0 e 2006.03.00.106576-2 foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 01/11/2006 e pagas (R\$ 20.740,53; R\$ 3.338,58; R\$ 16.035,44 e R\$ 16.046,70, respectivamente) em 30/11/2006 (fls. 36/39), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor dos exequentes. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem às providências quanto à extinção da execução. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001353-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEREZA SOARES DE ARAUJO MORAIS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00073-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A sentença, de fls. 25/27 (proferida em 18.05.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e

julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001990-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NOEL VITOR DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00063-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.11.2006 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 40 (proferida em 29.08.2008), julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Inconformado apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que foi revogado em 2006. O art. 41-A, §, 5º foi incluído na Lei 8.213/91 em abril de 2008, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz *a quo*, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002007-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROQUE VAZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00062-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.11.2006 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 47 (proferida em 29.08.2008), julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Inconformado apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que foi revogado em 2006. O art. 41-A, §, 5º foi incluído na Lei 8.213/91 em abril de 2008, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz *a quo*, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 08.00.00048-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida*" (fls. 49), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$500,00. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para "*determinar que o réu implante o benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais)*" (fls. 49).

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano desde a citação e da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a fixação da correção monetária "*pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2001, do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região*" (fls. 58) desde o ajuizamento da ação, "*nos termos da Lei n.º 6.899/81 (Súmula 148 do STJ)*" (fls. 58).

Com contra-razões (fls. 62/69), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 72/78, com manifestação da demandante a fls. 81/94 e do Instituto a fls. 96/97.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/2/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 10), sem registro de atividades, da certidão de seu casamento (fls. 11), celebrado em 1º/6/70, do certificado de dispensa e incorporação do Ministério do Exército, datada de 21/10/74, ambos constando a qualificação de lavrador de seu marido e das notas fiscais de produtor (fls. 14/20), todas em nome de seu sogro, emitidas em janeiro e março de 1981.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 72/78, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas na Prefeitura Municipal de Piacatu/SP, no período de 17/8/70 a 28/2/77, na "Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP", de 14/3/77 a 1º/9/82, no estabelecimento "Moacir Cardoso Birigui ME", de 1º/5/83 a 18/7/83, 4/4/88 a 11/11/88, nas funções "TRAB DA C CIVIL TRABALHADORES ASSEMEL N SOB OUTRAS EPIGRAFES - CBO nº 95.900" e "ENCANADOR, EM GERAL - CBO nº 87.105" respectivamente, na Prefeitura Municipal de Birigui, nos períodos de 18/10/83 a 10/1/84, 20/1/97 a 20/3/98 e 20/3/98 a 15/9/98, nas ocupações "ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - CBO nº 31.125" e "OPERADOR DE MÁQUINAS DE CONSTR CIVIL E MINERAÇÃO, EM GERAL - CBO nº 97.410" e no empregador "Wilson Loli", no período de 1º/8/90 a 1º/12/90, na função "PEDREIRO, EM GERAL - CBO nº 95.110" (fls. 72/73).

Outrossim, observei que o marido da apelada está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Eletric. Inst. Geral" desde 1º/9/82 (fls. 74), bem como efetuou recolhimento em setembro de 2004 (fls. 75).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA APARECIDA CARDOSO SOARES

ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00060-2 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 13.10.2008 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 36/40 (proferida em 27.11.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária desde então, bem como juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

A Autarquia Federal argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/11, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 19.02.1951), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento de 07.09.1968, qualificando o marido como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 02.01.1974 a 14.06.1991, em atividade urbana e de 02.05.2006 a 04.2007, para Prefeitura Municipal de Piracaia, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 41/50, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Um dos depoentes declara que o marido trabalhou na fábrica de Batatuba.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que o cônjuge exerceu atividade urbana.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. *Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

2. *Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

3. *Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.*

4. *Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LAURA INDALECIO CAMASSUTTI

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00008-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais "atualizadas desde o desembolso" (fls. 72), bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa "atualizados desde a distribuição" (fls. 72), "verbas pelas quais só responderá caso perca a

condição de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11 e 12 última parte da Lei n.º 1060/50" (fls. 72).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 82/84), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/1/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 17/5/80, constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS da requerente (fls. 10/11), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 29/3/82 a 20/8/82, 7/2/83 a 2/3/84, 29/7/86 a 10/1/87 e 11/6/91 a 21/6/91 (fls. 11).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 20/24 e 58/63, não obstante o marido da demandante também possuía registros de atividades rurais nos períodos de 3/6/85 a 28/10/85, 12/6/86 a 2/7/86, 2/2/88 a 12/11/90, 2/2/88, com última remuneração em dezembro de 1989, 17/4/91 a 28/11/91, 9/8/93 a 30/11/93, 7/2/94 a 22/10/94, 20/2/95 a 1º/11/95, 8/5/96 a 28/10/96, 20/1/97 a 11/11/97, 10/1/98 a 13/11/98 (fls. 62), verifiquei que a autora possui vínculos urbanos na Prefeitura Municipal de Paraíso/SP, nos períodos de 1º/12/91, com última remuneração em dezembro de 1993 e 17/8/93, com última remuneração em dezembro de 1994 (fls. 59 e 22).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 46/47) revelam-se inconsistentes e imprecisos.

Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: *"Em outras palavras, não se pode extrair uma conclusão segura de tais documentos para afirmar que a autora teria efetivamente trabalhado no meio rural, durante o período necessário, ou seja, durante a carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data em que completou 55 anos de idade, em 20 de outubro de 2006. Tais informações poderiam ter sido complementadas por outras provas, mas isto não aconteceu de maneira eficaz nos autos, pois só foram ouvidas testemunhas e algumas apresentaram depoimentos pouco esclarecedores, sem especificação de datas e períodos trabalhados, não permitindo um juízo seguro sobre o tempo efetivamente trabalhado pela autora na condição de rurícola após a cessação de seu vínculo com a Previdência Social. Dessa forma, a escassa prova material, não corroborada por prova testemunhal idônea das eventuais atividades rurais da Autora durante todo o período exigido pela lei são fatores que indiscutivelmente depõem contra a pretensão por ela formulada. Seu pedido é improcedente, portanto"* (fls. 71).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004059-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00078-1 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 17/24 (proferida em 19.12.2008), indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 c/c com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, I, do mesmo diploma processual, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando que com o julgamento antecipado da lide, houve cerceamento de defesa.

Requer a anulação da sentença.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento dos pais de 02.03.1946, qualificando o genitor como lavrador.

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a citação e a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, são essenciais para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005014-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAEL FRANCISCO MARCELI

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 08.00.00116-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferida ao autor (fls. 21) a isenção ao pagamento das custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrados em 1º/9/62 (fls. 10) e 7/10/00 (fls. 16), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, bem como da certidão da Justiça Eleitoral, onde consta a qualificação do demandante como "agricultor" e estando o mesmo domiciliado desde 6/10/99, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 1º/8/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005413-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA BRITO DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : ORLANDO LOLLI JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00071-0 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05/09/2008 (fls. 30, v.).

A r. sentença, de fls. 40 (proferida em 19/11/2008), julgou o pedido procedente, para condenar a Autarquia a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, contados mês a mês a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 28/12/1945) (fls. 10);

b) Ficha de identificação expedida pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - Coordenadoria de Saúde da Comunidade, com data de matrícula em 23/06/1978, indicando a ocupação de trabalhadora rural e a residência em zona urbana de Ouro Verde (fls. 13);

c) Ficha de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, com data de admissão em 19/10/1976 e recolhimento de contribuições sindicais entre 01/1985 e 12/1986 (fls. 14);

d) Certidão de casamento, realizado em 04/05/1974, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 15);

e) Certidões de nascimento dos filhos Alex da Silva de Souza e Silvia da Silva de Souza, ocorrido em 27/01/1975 e 20/11/1976, respectivamente, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 16/17);

f) Ficha de filiação partidária, com inscrição em 27/11/1985, indicando a profissão de lavrador do esposo (fls. 18).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da autora possui registro de vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de Ouro Verde, entre 01/05/1978 e 01/11/1978 (CBO 99.900 - trabalhadores que não podem ser classificados segundo a ocupação); Sindicato

dos Trabalhadores Rurais de Dracena, entre 22/11/1984 e 05/02/1985 (CBO 95.110 - pedreiro em geral); Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Presidente Venceslau, em 29/08/1985 (sem data de saída) (CBO 6.315), de 15/05/1991 a 04/12/1991 e de 22/04/1992 a 22/09/1992 (CBO 63.150 - trabalhador da cultura da cana-de-açúcar); Pavimentadora Tietê Ltda., entre 12/01/1989 e 20/07/1989 (CBO 99.990); Bimetasa Birigui Metalúrgica Ltda., entre 02/02/1993 e 23/04/1993 (CBO 72.990 - outros trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos não-classificados sob outras epígrafes); Metalúrgica Bíbica Ltda., de 11/01/1994 a 11/03/1994 (CBO 55.120 - zelador de edifício); Mimo Indústria de Calçados Ltda., de 01/06/1994 a 03/1995 (CBO 55.220 - faxineiro); Canadá Serviços Empresariais Ltda., de 13/03/1995 a 30/04/1995 (CBO 55.250 - gari); Ki Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 02/05/1995 a 06/11/1996 (CBO 58.330 - vigia); Arttel-Araçatuba Trabalho Temporário Ltda., de 09/09/1997 a 16/10/1997 (CBO 72.990); Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda., de 02/05/1998 a 22/06/1998 (CBO 63.150); Atlanta Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., de 03/11/1998 a 14/02/2001 (CBO 95.932 - servente de obras); e Construtora Lix da Cunha S. A., em 03/11/1998.

Em depoimento pessoal (fls. 42/43), relata que sempre trabalhou na roça, tendo prestado serviços rurícolas a Ilso Bueno, José Romano e Kuroshi, e que seu marido também é lavrador.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 44/47) que afirmam conhecer a autora há muitos anos e que sempre trabalhou na roça. A primeira, Pedro Wilson Romano, aduz ter a requerente prestado serviços agrícolas ao seu pai entre 1975 e 2000, enquanto a segunda, Nilson Massaroli, afirma que trabalha com ela atualmente para Bueno.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural. Contudo, ele possui registro de diversas atividades urbanas entre 1978 e 2001 e poucos vínculos agrícolas neste período, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhador rural.

Logo, impossível estender à requerente a qualificação de trabalhador rural do cônjuge.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CELIM TORRICELI

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

No. ORIG. : 98.00.00148-6 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10/05/2007 (fls. 114).

A r. sentença, de fls. 179/182 (proferida em 30/09/2008), em virtude de v. acórdão (fls. 86/91) que anulou a decisão anterior, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora, a partir da citação, o benefício de aposentadoria rural por idade previsto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal.

Determinou que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de acordo com a Selic, contados a partir da citação, conforme a Súmula 204 do STJ. Condenou a Autarquia a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, corrigidas desde o ajuizamento da ação (Súmulas 111 e 148 do STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/16, 73/74 e 103/106, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 02/02/1940) (fls. 07);

b) Registro de imóvel rural denominado Sítio Torriceli, com 33,88ha, de propriedade da autora e seu marido, Irineu Torricelli, entre 03/02/1976 e 08/07/1982, indicando registros de cédulas rurais hipotecárias para: recepagem de 3000 cafeeiros geados (Reg. 1, Mat. 026, Prot. 1, fls. 3, nº 85); decote de 2000 cafeeiros (Reg. 3, Mat. 026, Prot. 1, fls. 3, nº 86); aquisição de 2000 sacas de milho em grão (Reg. 5, Mat. 026, Prot. 1, fls. 21, nº 551); aquisição de um trator, arado, grade e roçadeira (Reg. 7, Mat. 026, Prot. 1, fls. 58, nº 1561); aquisição de 800 sacas de milho, 240kg de Amix-B-120 e 250Kg de Furbac, para arraçoamento de 26000 aves para corte (Reg. 10, Mat. 026, Prot. 1, fls. 83, nº 2370), aquisição de 1 debulhador de milho da marca Laredo, 1 bomba pulverizadora, 1 sulcador, 1 motor-esmeril, 1 moto-bomba, injetor, 14m de tubo PVC, luvas, 1 tê e 2 uniões (Reg. 11, Mat. 026, Prot. 1, fls. 88, nº 2514); aquisição de 10000 pintinhos de 1

dia e 1200 sacas de ração (Reg. 23, Mat. 026, Prot. 1-A, fls. 34, nº 7314); e para a compra de 2300 sacas de ração (Reg. 25, Mat. 026, Prot. 1-A, fls. 42, nº 7780) (fls. 08/12);

c) Notificação de lançamento de ITR em nome de Irineu Torricelli, de 29/02/1996, referente a imóvel de 33,8ha, indicando o enquadramento sindical de empregador rural (fls. 13/14);

d) Nota fiscal de produtor em nome de Irineu Torricelli, de 08/06/1998, indicando a venda de 4880 frangos vivos, no valor de R\$ 9.132,12 (fls. 15);

e) Nota fiscal de produtor emitida por Irineu Torricelli, de 26/08/1997 (conteúdo ilegível) (fls.16);

f) Comunicação de decisão negatória de benefício, sob o motivo de "falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (tabela progressiva)" (fls. 73/74);

g) Decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - Bauru - SP, negando provimento ao recurso administrativo interposto pela autora, sob o motivo de que "comprovou exercício de atividade rural apenas nos períodos de 1994 até a DER, tendo o INSS deixado de homologar o período anterior a 1994, por descaracterização do trabalho rural em regime de economia familiar, pois, conforme INCRAS e entrevista de fls. [...], possuía empregados" (fls. 105/106).

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 166/167) que afirmaram conhecer a autora há muitos anos. Relatam que mora com seu marido, em seu sítio e que produzem frangos e café, sem o auxílio de empregados.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se nos documentos juntados que a autora, com seu marido, empreendia uma grande produção aviária para venda. Não é crível que, pelo volume de trabalho exigido, a autora conseguiria manter a produção apenas com o auxílio de seu cônjuge.

Cumprindo salientando que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não restou comprovado o labor rural em regime de economia familiar.

Assim, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005518-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE BIANCO CARNIEL

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

No. ORIG. : 06.00.00122-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01/11/2006 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 68/71 (proferida em 31/07/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como o 13º salário, a partir da citação. Determinou que sobre as parcelas vencidas e não pagas incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, conforme o Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação referente aos atrasados, qual seja, a soma das prestações vencidas até a data da publicação da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco:

- a) Certidão de nascimento do filho, ocorrido em 20/04/1974, indicando a profissão de lavrador do pai, Enio Roberto Carniel (fls. 11);
- b) Certificado de dispensa de incorporação militar de Enio Roberto Carniel, de 30/10/1968, indicando sua profissão de agricultor (fls. 12);
- c) Título eleitoral de Enio Roberto Carniel, de 20/01/68, apontando a profissão de lavrador (fls. 13);
- d) Declaração de atividade assinada por Fumio Furukita, em 28/01/03, afirmando que Enio Roberto Carniel, motorista, exerceu atividade de lavrador, sem registro em carteira, entre 01/1975 e 12/1978, em propriedade de sua família (fls. 14/15);
- e) CPF (nascimento em 05/10/1948) (fls. 16);
- f) RG (ilegível) (fls. 16).

A fls. 35/39, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando vínculos urbanos descontínuos de Enio Roberto Carniel entre 1979 e 2006 e que recebe aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário, desde 01/10/2003, com valor de R\$ 1.176,94.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 65/66), que relatam conhecer a autora há muitos anos, confirmando o seu labor rural. Aduzem que a autora trabalhava para terceiros, sendo seus últimos empregadores Osvaldo Zanella e Urbano Tonussi, há cerca de 2 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos de Enio Roberto Carniel, pai de seu filho, como início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre que, ele possui registro de diversos vínculos empregatícios urbanos entre 1979 e 2006, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhador rural.

Além disso, o companheiro recebe benefício de aposentadoria por invalidez, na atividade comerciária, desde 01/10/2003.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005554-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
No. ORIG. : 08.00.00045-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18/04/2008 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 36/39 (proferida em 13/10/2008), julgou o pedido procedente, para reconhecer a aposentadoria por idade da autora a partir da citação válida e condenar o réu ao pagamento de um salário mínimo integral a partir desta data, conforme o art. 48 e seguintes e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo os valores devidos ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Isentou de custas e despesas processuais, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 25/03/1953), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 12);
- b) Certidão de casamento, realizado em 10/04/1971, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 13);
- c) Carteira de vacinação do marido, sem data, constando o seu domicílio na Fazenda Sete Barras, no estado de Mato Grosso (fls. 14);
- d) CTPS do esposo, com registro de trabalho rural em 01/10/2004 (sem data de saída) (fls. 16).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora possui registro de trabalho urbano em 29/10/2005 e em 05/12/2005, na empresa L.D.S. Serviço de Divulgação Comercial Ltda. O seu marido, por sua vez, possui registro de atividades urbanas em diversas empresas, de forma descontínua, entre 01/09/1977 e 15/03/1989, e de trabalho rural, entre 01/10/2004 e 08/02/2008, com Ricardo Costa Villela, e em 01/10/2008 (sem data de saída) com Fábio Roosen Runge Villela.

Em depoimento pessoal (fls. 41), afirma que sempre trabalhou no meio rural, junto ao seu marido.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 42/43) que relatam conhecer a autora há aproximadamente 25 anos, confirmando o seu labor rural com o marido. Afirmam que arrendava terras e que trabalhou nas fazendas Xavantes, Santa Cruz e com "Xafic".

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos do cônjuge, como início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre que, tanto a requerente quanto seu marido possuem registro de vínculos empregatícios urbanos, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhadora rural.

Note-se, ainda, que a requerente desempenhava atividades urbanas durante o período em que seu cônjuge exercia trabalho rural. Com efeito, ela se encontrava trabalhando na empresa L.D.S. Serviço de Divulgação Comercial Ltda em 29/10/2005 e 05/12/2005, enquanto o contrato de seu esposo como rurícola, com Ricardo Costa Villela, perdurou entre 01/10/2004 e 08/20/2008.

Logo, impossível estender a requerente a qualificação de trabalhador rural do marido.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005593-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES MORAES

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00011-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte "desde o óbito e observando-se eventual prescrição, mais os respectivos abonos anuais previstos no art. 40 da Lei 8.213/91, não inferior a 01 salário mínimo, juros de mora não inferior a 1% ao mês nos termos da legislação processual vigente, correção monetária e honorários advocatícios não inferior a 15% sobre o que vier a ser apurado em liquidação" (fls. 6).

Foram deferidos à autora (fls. 88) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da data da citação. Determinou o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, nas quais a autarquia arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Deve ser acolhida a preliminar relativa à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento pretoriano já pacificado a respeito da matéria.

No mérito, o termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data do pedido na esfera administrativa, nos termos do artigo 74, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas argüida pelo INSS em contra-razões e dou provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial de concessão do benefício da data do requerimento administrativo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LIBERATO DE SOUZA

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00112-8 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, "*incidindo juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação*" (fls. 78). A verba honorária foi arbitrada em 15% das parcelas vencidas apuradas em liquidação. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/10/69, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 13), da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente com registros de atividades em estabelecimentos no meio rural nos períodos de 18/6/90 a 22/10/90, 1º/2/91 a 2/3/95 e 3/3/95 a 29/4/99 (fls. 14/16), sendo que referidos registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme verifiquei em pesquisa realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, bem como da CTPS do marido da demandante com registros de vínculos rurais nos períodos de 1º/10/66 a 30/6/70, 20/9/71 a 7/11/73, 6/11/73 a 15/10/74, 11/11/74 a 22/8/79, 28/8/79 a 30/1/80 e 1º/3/80 a 2/6/81, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos aos períodos que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da autora possuir registros urbanos nos períodos de 3/6/81 a 30/11/82, 10/2/83 a 31/1/88, 14/2/88 a 30/5/88, 1º/6/88 a 11/3/92, 12/3/92 a 18/2/95 e 19/2/95 a 2/5/07, conforme

verifiquei em consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 14/16).

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a requerente recebeu "AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRAB. RURAL", no período de 18/8/90 a 24/8/90, bem como o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 9/10/96.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 65/73), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IRACILDE MARINO BRANDAO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00161-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 18 (proferida em 21.10.2008), infereu a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, bem como em razão da falta de interesse processual, declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que foi revogado em 2006. O art. 41-A, §, 5º foi incluído na Lei 8.213/91 em abril de 2008, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : DIAMANTINO MARIA SERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para o restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 07/12/2007 (fls. 59).

A fls. 62/63 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em 27/02/2007 (fls. 62/63).

A sentença, de fls. 127/131, proferida em 22/10/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não foi comprovada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 14/09/2007, o autor com 71 anos (data de nascimento: 14/02/1936), instrui a inicial com os documentos de fls. 14/34, dos quais destaco: carta de concessão de amparo social ao idoso, de 20/06/2007; notificação da Previdência Social, indicando irregularidade na concessão do benefício, já que o autor é estrangeiro.

A fls. 72/74 o INSS junta extrato do Sistema Dataprev indicando que o amparo social ao idoso do requerente tem DIB e DCB em 20/06/07.

Veio o estudo social (fls. 104/105), datado de 04/08/2008, dando conta que o requerente vive com a mulher, idosa, em imóvel em boas condições. O rendimento mensal familiar advém do benefício assistencial auferido pela esposa.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 73 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a esposa recebe o benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, ficando assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família.

Ainda que, haja previsão legal para concessão do benefício para o requerente, a situação do autor, apontada pelo laudo social não traz elementos indicativos de que o casal vive em condições miseráveis, de grave hipossuficiência, como bem salientou o juiz "a quo".

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007134-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILIA FRANCISCA DE JESUS LIMA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00192-3 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 58/61, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor "*correspondente a 100% do valor do salário de contribuição nos termos do art. 44, "b", da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995*" (fls. 75) a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez "*assim consideradas as vencidas após a citação, até o efetivo pagamento*" (fls. 75), corrigidas monetariamente de acordo com os índices da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do valor do benefício em um salário mínimo, conforme previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, bem como a incidência da correção monetária nos termos da Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela

administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, faz-se mister estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/5/70 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a CTPS da demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 5/5/82 a 8/10/82, 3/1/83 a 31/3/83, 3/5/83 a 10/11/83, 21/11/83 a 31/3/84, 2/4/84 a 26/10/84, 7/11/84 a 30/4/85, 2/5/85 a 24/10/85, 14/2/86 a 30/4/86, 1º/5/86 a 22/11/86, 1º/12/86 a 31/3/87, 1º/4/87 a 9/10/87, 10/10/87 a 22/4/88, 2/5/88 a 18/11/88, 1º/12/88 a 30/4/89, 2/5/89 a 8/11/89 e 15/1/90 a 30/4/90 (fls. 17/21), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, não ser aproveitável a alegação do réu no sentido de que a autora e seu cônjuge "*abandonaram o meio rural*" (fls. 80). Isso porque conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante não possui vínculo urbano cadastrado e o cônjuge da demandante exerceu atividades rurais nos períodos de 1º/7/80 a 16/11/80, 6/1/81 a 26/4/81, 1º/5/81 a 16/10/81, 4/1/82 a 30/4/82, 3/5/82 a 8/10/82, 1º/12/82 a 31/3/83, 16/11/83 a 31/3/84, 2/4/84 a 26/10/84, 7/11/84 a 30/4/85, 2/5/85 a 24/10/85, 18/11/85 a 30/4/86, 1º/5/86 a 22/11/86, 1º/12/86, sem data de saída, 10/10/87 a 22/4/88, 2/5/88 a 18/11/88, 1º/12/88, sem data de saída, 1º/12/89 a 14/12/90, 2/5/92 a 10/12/92, 4/1/93 a 30/4/93, 7/5/93 a 29/11/93, 3/12/93 a 30/4/94, 2/5/94 a 10/5/06 e 2/6/08, sem data de saída, tendo exercido atividade urbana na empresa "*OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*" tão-somente de 14/3/91 a 5/11/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 67/72), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A aposentadoria por idade deve ser concedida no valor de um salário mínimo mensal, em conformidade com o 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária e o valor do benefício na forma indicada. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA LAMERA MARTINS
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG. : 07.00.00112-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18.03.08 (fls. 20)

A r. sentença, de fls. 35/38 (proferida em 31.10.08), Concedeu a tutela anteriormente antecipada e julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a uma salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação desta(Súmula 111, STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 13/01/1937);

- Certidão de casamento, realizado em 22/10/1955, qualificando o cônjuge como lavrador,

- Certidão de casamento da filha, realizado em 31/07/76, qualificando o marido como lavrador.

As testemunhas, fls. 28/30, declaram conhecer a autora desde a década de 1950, e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.03.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007895-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
No. ORIG. : 08.00.00073-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*calculando-se pelas regras legais o valor ou, no caso de ausência de contribuição comprovada, pelo valor mínimo legal*" (fls. 58) a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde cada vencimento, "*entendendo como vincendas as parcelas devidas até a implantação do benefício*" (fls. 58) e acrescidos de juros "*no importe fixado pelo artigo 406, do novo Código Civil*" (fls. 58) desde a citação, sendo que, "*Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 deverá o requerido pagar o salário de benefício e os valores atrasados, desde a entrada do requerimento, atualizado pelos índices da correção monetária desde aquela época e acrescido de juros legais*" (fls. 58). A verba honorária foi arbitrada em R\$400,00, sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 79/84), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 12), celebrado em 27/1/79, cuja separação consensual se deu em 6/10/03, constando a sua qualificação de lavrador e da sua CTPS (fls. 14/20), com registros de atividades rurais nos períodos de 1º/10/93 a 13/5/94, 26/5/97 a 16/10/97, 16/6/98 a 1º/12/98 e 21/3/06 a 16/5/08, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/9/90 a 2/11/90, 1º/2/93 a 17/5/93, 5/7/93 a 3/8/93, 1º/10/93 a 13/5/94, 1º/6/95 a 15/7/95, 1º/6/99 a 21/7/99 e 1º/8/02 a 1º/10/03, conforme consta em sua CTPS e na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 16/20 e 53), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Ademais, observo que o período trabalhado em atividade rural é superior ao de atividade urbana. Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 61/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DA SILVA QUEIROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00049-9 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA FERREIRA SIMAS SPERA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00086-9 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante "*ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas*" (fls. 55), bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos, porém, do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 22/10/84 a 17/11/84 (fls. 11), da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/10/72 (fls. 9), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS de seu marido, constando os registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 4/7/83 a 29/7/83, 2/10/89 a 28/2/90 e 14/2/08 a 30/5/08 (fls. 13/14), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observe, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelante possuir vínculos urbanos cadastrados junto à Previdência Social nos períodos de 26/4/76 a 14/6/76 e 1º/10/05 a 31/5/06, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS a fls. 39, bem como ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" em 1º/2/78, conforme verifiquei na consulta realizada no mencionado sistema, tendo em vista que, *in casu*, encontra-se acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (CTPS - fls. 11).

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008097-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KIMIE MORITA

ADVOGADO : FAUZER MANZANO

No. ORIG. : 08.00.00057-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida*" (fls. 46) a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da citação, bem como a incidência dos honorários advocatícios nos termos do art. 20 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 2/9/72 (fls. 10) e de nascimento de seu filho, com assento em 11/9/73 (fls. 11) e da escritura de venda e compra (fls. 13/14), a qual revela que em 11/5/72 o marido da autora adquiriu um imóvel rural com área de 10 alqueires, constando em todas a qualificação de lavrador deste último, bem como as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos períodos de 1990 a 1996 e 2001 a 2008 (fls. 16/30), das guias de recolhimento de ITR de 2002 a 2007 (fls. 31/33) e das declarações cadastrais de produtor, datadas de 4/11/97, 28/8/97 e 15/7/86 (fls. 34/36), todas emitidas em nome do cônjuge da requerente, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls.51/53), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial da concessão do benefício na data da citação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MIRTES DANIEL MORAIS

ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO

No. ORIG. : 08.00.00043-3 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 40) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual, "na forma prevista nos artigos 35, 48 e seguintes da Lei 8.213/91" (fls. 66) a partir da citação, sendo que "As parcelas vencidas e não pagas serão atualizadas de acordo com tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo E. TRF da 3ª Região e serão acrescidas, a partir da citação, de juros legais de 1% ao mês" (fls. 66), bem como das despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas e emolumentos, "nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96 do art. 24-A da Lei 9028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93" (fls. 66).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para "menos de 10% sobre o valor da condenação e incidam somente sobre os valores devidos até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do C. STJ" (fls. 76) e dos juros para 0,5% ao mês.

Com contra-razões (fls. 83/92), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/3/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 15), celebrado em 9/5/64, de nascimento de seus filhos (fls. 16/22), lavradas em 15/3/65, 13/5/67, 24/7/69, 14/9/70, 31/10/73, 15/10/76 e 4/12/79, constando a qualificação de "lavradores" da autora e de seu marido (fls. 16/18) e "do lar" da requerente e de lavrador daquele (fls. 19/22), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Wenceslau Braz/PR (fls. 23), lavrada em 6/2/02, informando que em 19/2/64 o genitor da demandante adquiriu um imóvel rural de 5 alqueires, denominado "Fazenda Pescaria" e da matrícula da referida propriedade (fls. 25).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 54/57 e 78/80, verifiquei que a requerente está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" desde 23/2/99 (fls. 57), bem como efetuou recolhimentos no período de fevereiro a junho de 1999 (fls. 55/56).

Outrossim, não obstante o cônjuge da demandante possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/87 a 15/1/89, 27/6/90 a 10/10/90, 10/10/90 a 29/7/91 e 1º/8/91 a 9/1/93 e 1º/8/97 a 14/11/97, verifiquei que este possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "CELESTRINO FOLTRAN", de 1º/3/93 a 12/1/94, na ocupação "OUTROS MARCENEIROS, O M L M T ASSEMEL N SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO nº 81.990", "CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA", de 17/1/94 a 5/6/95, na função "SERVENTE DE OBRAS - CBO nº 95.932", "GRUPO ENGENHARIA LTDA", de 1º/7/96 a 1º/10/96, na ocupação "OUTROS TRAB C C TRABALHADORES ASSEMEL N SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO nº 95.990", "ACQUA MADRE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA", no período de 2/8/99 a 30/3/01, "ROQUE RIBEIRO DUARTE", de 2/1/03 a 30/10/04, na ocupação "AJUDANTES DE OBRAS CIVIS - CBO nº 7.170" e "GRÊMIO RECREATIVO CIPATEX", no período de 1/11/04, sem data de saída, na função "PORTEIROS E VIGIAS - CBO nº 5.174" (fls. 78), bem como recebe aposentadoria por idade

no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 7/3/08 (fls. 80). Ademais, o marido da demandante também recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" no período de 24/9/03 a 9/3/04, conforme consulta realizada no DATAPREV, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 61/63) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial e com os documentos acostados aos autos, no sentido de que a autora e seu marido sempre exerceram atividade rural. A testemunha Sr. José Ribeiro de Araújo afirmou: "**salvo engano, eu acho que a requerente trabalhou como empregada doméstica**" (fls. 61, grifos meus). Por sua vez, a depoente sr. Antonio Martins da Silva declarou que "**a autora trabalhava na lavoura, sempre trabalhou na lavoura, enquanto viveram no Paraná, e mesmo depois que deixaram o Paraná doze anos atrás. Aqui a autora também trabalhou em chácara. Eu não sei precisar quando a autora parou de trabalhar, mas faz mais de ano**" e que "**a autora e o marido não tinham empregados, eu os via pouco, nós morávamos um pouco longe, mas pelo que soube eles trabalharam na lavoura**" (fls. 62). Por fim, a testemunha Sra. Rosalina Maria de Góis da Silva afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura e que "**em Cerquilha a autora também chegou a trabalhar no sítio dos Provasi, ela veio para a cidade faz uns doze anos, teve problemas de saúde e parou de trabalhar**" (fls. 63).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008399-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00158-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008908-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EDMUR CORREA
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
No. ORIG. : 07.00.00125-1 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o "*valor atualizado das prestações vencidas, que serão pagas de uma única vez, após a liquidação de sentença*" (fls. 74).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, decadência e prescrição do fundo do direito. No mérito, requer a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 1º/2/91 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 18/7/07 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de

vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008936-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISABETE MARCELINO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 07.00.00164-0 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, sem a aplicação de redutores, bem como o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* reconheceu a prescrição quinquenal "*dos pedidos de revisão dos anos de 1999 a 2001*" (fls. 80) e condenou o "*instituto-requerido ao pagamento das diferenças entre o valor pago e o valor efetivamente devido, desde novembro de 2001, e as que vencerão até esta sentença, com base no índice anual aplicado, ou seja, INPC e demais que o substituíram, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas 8 do TRF/3ª R. e 148 do STJ e com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, e juros moratórios legais a contar da citação*" (fls.

80). "Em sendo as partes vencedoras e vencidas, deixo de condenar a autora a custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Em sendo o INSS isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, mas não de honorários advocatícios, deixo de condená-lo também, pois conforme dito acima foi vencido e vencedor" (fls. 81).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de adoção do IRSM no salário-de-contribuição, tendo em vista que a MMª.

Juíza *a quo* não se pronunciou a respeito, não tendo a parte autora se insurgido contra tal omissão.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula**

oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**. Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia,

examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901227-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO - CBTE (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Recebo o recurso de apelação do MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0758110-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (ADV. SP035904 ASDRUBAL SPINA FERTONANI E ADV. SP040125 ARMANDO GENARO)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 345, bem como providencie a publicação do Edital. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

00.0907394-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a expropriante as cópias necessárias a instrução da carta de adjudicação, bem como todas as exigências do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba. Após, se em termos, expeça-se. Int.

00.0907787-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES E ADV. SP123855 MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Diante da informação supra, intime-se a expropriante para esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o depósito efetuado às fls. 134/135 refere-se tanto à condenação imposta pela sentença de fls. 101/105, quanto aos honorários periciais. Em caso positivo, apresente a Bandeirante Energia S/A memória discriminada do cálculo, bem como o saldo na conta do depósito judicial efetuado, atualizado. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a expropriada para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

00.0949546-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA (ADV. SP090173 FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E ADV. SP074833 HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Expeça-se Carta de Adjudicação. Quanto ao levantamento da indenização, deverá a expropriada comprovar as condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Intimem-se.

91.0695953-9 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP145816 BIBIANA ELLIOT SCIULLI E PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO (ADV. SP081610 ABEL GONCALVES NETO)

Cumpra a parte expropriante a sentença de fls.381/385, quanto ao pagamento da indenização. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

ACAO DE DESPEJO

2003.61.00.007283-9 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE E ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E ADV. SP185401 VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GERALDO DE MELO BRAGA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora do cumprimento da carta precatória. Int.

USUCAPIAO

90.0037184-8 - NAYR MARTINS CASTILHO E OUTROS (ADV. MG077217 PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Fls. 296/299: Manifestem-se os autores. Int.

2004.61.00.017107-0 - INES ALVES PEREIRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 197: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.00.004392-1 - PAULO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que para a declaração de usucapião especial urbana exige-se, nos termos do art. 183 da CF/88, a posse contínua, mansa e pacífica por mais de cinco anos, bem como a boa-fé aliada ao animus domini, determino que os autores acostem à inicial cópia do processo de n. 005.06.105724-2, cujo trâmite ocorreu na Justiça do Estado de São Paulo, para o fim de aferir em que data ocorreu a notificação dos possuidores em relação a ação processada perante a Justiça Estadual, ou se a CEF, a despeito do inadimplemento do pactuado, ficou-se inerte. Isso porque se provada a letargia da CEF, pode culminar na consumação da prescrição aquisitiva. De qualquer sorte, os autores deverão instruir a inicial com acervo probatório cabal, sem o qual não será possível aferir o lapso temporal necessário ao reconhecimento do pedido deduzido na inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO PAULO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 151/152: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029929-0 - ANTONIO PEDRO SERNIK E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 629-632: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0000773-8 - JOSE MARCIONILO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T MARIANA)

Reconsidero o despacho de fls. 721, haja vista os cálculos juntados pela parte autora às fls. 668/687. Dê-se vista à CEF. Persistindo sua discordância, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

95.0000791-6 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora com os créditos feitos. Prazo: 10 (dez) dias. Persistindo sua discordância, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

95.0018134-7 - JOSE ANTONIO FERREIRA LAGARINHOS E OUTROS (ADV. SP106695 ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E ADV. SP108140 MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho de fls. 384. Anoto que a parte autora efetuou o depósito devido à União protocolada em 7/10/2008, ficando prejudicado o determinado às fls. 384 e os embargos de declaração interpostos às fls. 387/393. Dê-se vista à União Federal, para que requeira o que entender de direito.

95.0018315-3 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP026973 MARLENE MUNHOES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Razão assiste à parte autora. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações às fls. 157/158, no prazo de 10 (dez) dias.

95.0018410-9 - VERA LUCIA SANTOS MACHADO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHEI)

Trata-se de pedido da União Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 332/333. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

95.0034893-4 - CELSO APARECIDO PIVA E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos às fls. 245/280 para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0059126-0 - MARIA EFIGENIA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 586-587 para que requeira o que entender de direito, bem como, forneça o nome do advogado e seu CPF. Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 562. Int.

96.0013948-2 - ANTONIO GRO FILHO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo o que de direito no tocante aos honorários sucumbenciais, manifestando-se, expressamente. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0004008-9 - EDVALDO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.: 327: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 325 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

97.0011402-3 - LAZARO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compulsando os autos anoto que a CEF não efetuou os depósitos relativos aos co-autores: Laerte Ribeiro de Moraes e Lázaro de Souza Lima. Intime-se a CEF para efetuar os referidos depósitos. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0016071-8 - LUCIMARA CATANHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 333-334: Arquivem-se os autos. Int.

97.0019837-5 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP093736 LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

À vista da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 218 que determinou ônus sucumbenciais proporcionais, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos dos honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0026934-5 - ROSANGELA NERY E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à CEF da petição da parte autora às fls. 281/282, contendo os dados necessários para que possa cumprir a obrigação de fazer. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0033008-7 - ANTONIO SOARES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 511/618: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

97.0041512-0 - MIGUEL ALVES DE FREITAS (ADV. SP049464 DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Anoto que a decisão às fls. 152 determinou que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na proporção do respectivo decaimento. À vista das considerações supra, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que julga devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0045536-0 - LAZARO LUIZ MERILIS E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Dê-se vista à parte autora da memória de cálculos juntada pela CEF às fls. 263/273. Após, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0000983-3 - JOSE SOARES LEITE E OUTROS (ADV. SP217021 FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 402-403: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0017507-5 - DEUSDEDIT GOMES DE LIMA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls. 250 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Persistindo a discordância quanto aos honorários depositados, encaminhem-se os autos ao contador. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

98.0035954-0 - CARLOS AUGUSTO RUSSO BARROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito dos honorários sucumbenciais às fls.362 para que requeira o que entender de direito, indicando nos autos o advogado constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.005763-8 - ANTONIO CARLOS SPADARI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 460-461: Ante a concordância da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.00.055097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031902-0) ANDREAS SCHULZ E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 572, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 213-524 no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2000.61.00.009586-3 - JOEL DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 287 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2000.61.00.022586-2 - ANTONIO JOSE DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Defiro o prazo requerido pela parte autora.

2001.61.00.008292-7 - CELESTINO PORAZZA (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 172-174 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.008786-0 - LEOBINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 218-219: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.009314-7 - DANIEL TADEU ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos da Contadoria.

2001.61.00.011858-2 - SUELI DE MORAES (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP160581 VERA LUCYLIA CASALE E ADV. SP242617 KATIA LACERDA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.144/150:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

2001.61.00.012212-3 - NEIDE GARCIA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o prazo requerido pela parte autora para que traga planilha de cálculos referente ao co-autor Nelson Inacio da Silva. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.00.027037-2 - SERGIO ARAGAO FRANCO (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 156-160 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2005.61.00.014981-0 - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES

PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora às fls.108/113 no prazo de 10(dez)dias.

2008.61.00.030973-4 - ORLANDO JESUINO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.031414-6 - CARLOS ALBERTO ALIMENTI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.020571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012284-0) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI (ADV. SP174895 LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA (ADV. SP018636 NELSON RUY SILVAROLLI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 158 e deixo, por ora, de receber o recurso de apelação da CEF, visto que, às fls. 142/143 foram opostos embargos de declaração, ainda não apreciados. Assim, venham os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0012471-1 - FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO POSTO DO INSS - IPIRANGA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.027402-9 - IVECO MERCOSUL LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.056732-0 - PCI COMPONENTES S/A (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.021096-2 - QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.027374-2 - ELIAS AFFONSO COSTA (ADV. SP166427 MARCELO TOMAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.021482-1 - A2 CONSTRUTORA, OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.027954-2 - IBRATEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO E EDUCACAO CRISTA (ADV. SP183324 CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.027083-3 - MAR ABERTO INCORPORACOES LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.001580-1 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.024243-0 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP206691 ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.025597-6 - ADRIANA RATTES LA TERZA DE ALMEIDA (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.027536-7 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.005642-0 - CAMILO DIPSIE NETO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000347-9 - ARIANE MARTINS GOMES (ADV. SP236083 LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020216-2 - VICENTE GIANANTONIO NETO E OUTRO (ADV. SP025250 VICENTE ORENGA FILHO E ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se os requerentes sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001670-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.006217-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MILTON COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.007067-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SINESIO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELOIZA CELESTE DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que cumpra o requerido às fls. 62, com urgência. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0028020-7 - PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP034283 PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 232/235: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.076,56 (hum mil e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com data de 26/08/2008, devidamente atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.O pagamento deverá ser efetuado através de guia DARF, sob o código de receita 2864. Int.

1999.61.00.038507-1 - SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP029706 UASSYR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.050869-0 - DILTON ARAUJO SANTANA E OUTRO (ADV. SP163013 FABIO BECSEI E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 125: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 273,55 (duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com data de fev/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2002.61.00.012284-0 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI (ADV. SP063367 VIRGILIO RAMOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA (ADV. SP018636 NELSON RUY SILVAROLLI)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70. Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal nº 2002.61.00.020571-9. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.004900-0 - ZIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP142137 RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP013805 ROBERIO DIAS)
Fls. 259/262: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/requerente, para o pagamento do valor de R\$ 2.340,42 (dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), com data de 25/09/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.O pagamento deve ser efetuado através de guia DARF, sob o código de receita 2864.Int.

Expediente Nº 2204

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.029129-5 - PEDRO LUIZ FERREIRA (ADV. SP128580 ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.041937-1 - ORLANDO DE SOUZA LAURINDO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2000.61.00.048045-0 - ROBERTO UTINO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2001.61.00.015330-2 - SILENE GOMES DA SILVA MENEZES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2002.61.00.015977-1 - MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA INTEGRADA DOS PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MULTIPLAS (ADV. SP160463 FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2002.61.00.017117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012706-0) FERNANDO DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os

autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2002.61.00.020513-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014291-6) GILDETE DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2003.61.00.019561-5 - QUELUZ GESTAO DE ATIVOS LTDA (ADV. SP115296 ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2003.61.00.019878-1 - CRISTIANE NUNES AQUINO (ADV. SP119898 LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2004.61.00.002100-9 - DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO (ADV. SP179929 DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X DEPOSITO DE CONSTRUCAO SAO JOSE/ADF COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2004.61.00.010369-5 - ALESSANDRA MUSSOLINI DA SILVA (ADV. SP144758 IVONE CONCEICAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2004.61.00.021129-7 - MARCELO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2004.61.00.024293-2 - SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO E ADV. SP141260 JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2004.61.00.028782-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021129-7) MARCELO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE E ADV. SP195883 RODRIGO INFANTOZZI) X SPC-SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO (ADV. SP207137 LEILA ARAUJO DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2005.61.00.002671-1 - NILDA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2005.61.00.019715-3 - JOAO BATISTA FERNANDES CASSIOLI E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os

autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2006.61.00.018735-8 - ANDREIA DA SILVA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2006.61.00.018787-5 - RENATO MARQUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2007.61.00.021710-0 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2007.61.00.030453-7 - AARON COM/ CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2008.61.00.019676-9 - LUCIANE CEZAR RAMOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2008.61.00.032915-0 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034471-4 - KIS CENTER MODAS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 274:J. Esclareço ao autor que já foi expedido mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, no dia 03/02/2009.Int.

94.0001055-9 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP236028 EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

94.0005589-7 - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP010470 MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E

ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

95.0012231-6 - JOSE CARLOS MENDES EMGLER E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

95.0019468-6 - MARIA DE LOURDES MENDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.015325-9 - MANOEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guia de fls. 198, observando-se os dados indicados às fls. 256/257. Providencie a CEF o creditamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial, conforme cálculos de fls. 246/250, na conta vinculada do autor ROBERVAL FERREIRA DOS SANTOS. Int.

2002.61.00.012820-8 - LUIZ CARLOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Considerando que depósitos judiciais efetuados na conta n.º 202.417-1 não foram objeto do acordo homologado conforme r. decisão de fls. 253/256, transitada em julgado, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento, observando-se os dados de sua advogada, informados às fls. 296/297. Int.

2002.61.00.016528-0 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.000375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032653-2) SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA (ADV. SP083255 MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DESPACHO DE FLS. 1108: Comprove o apelante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.005810-4 - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.024262-6 - MARCELO DE SANTI E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a petição de fls. 108/112 como aditamento à inicial. Anote-se e venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.011578-5 - OLIVIO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.011819-1 - ROGERIO MARCIANO LEITE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE

NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Nada a considerar quanto ao requerido às fls. 241, tendo em vista o não-cumprimento da determinação de fls. 239. Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.000348-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA NIEDHEIDT (ADV. SP027227 MARTINHO JOSE NIEDHEIDT) Fls. 183/186: Justifique o Autor seu pedido de exibição de 102 (cento e dois) procedimentos administrativos disciplinares da OAB/SP. Defiro o pedido de prova oral testemunhal e depoimento pessoal de AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 186 e o depoimento pessoal da coré acima referida. Indefiro o pedido de depoimento pessoal de ALESSANDRA NIEDHEIDT e do representante legal da OAB, pessoas que pertencem à Autarquia, a primeira como relatora do processo administrativo em questão, eis que não têm poderes para confessar. P. e I.

2007.61.00.005854-0 - CSA IND/ E COM/ DE ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - EPP (ADV. SP193425 MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CLECIO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP235531 ERICO AIROLDI MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 214/215 - Reporto-me a r. decisão de fls. 188/190. Venham-me os autos conclusos para sentença se, em termos. Int.

2007.61.00.010379-9 - ANNA LEIVA GONNELLI E OUTROS (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.018944-0 - ROGERIO ALVES E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP240977 REGIANE CRISTINA MARUJO E ADV. SP232773 ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO TADEI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 353/368: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço aos autores que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.029733-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 135: Manifestem-se os autores. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.009200-9 - DJENANE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.011901-5 - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Deduzo a autora os seus quesitos para que este juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.014760-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA (ADV. PR006268 ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES)

Fls. 110 /120: Manifeste-se a autora. Int.

2008.61.00.020518-7 - FATIMA MARIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 171 / 173:1. A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço aos autores que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. 2. Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo interesse, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024767-4 - JOAO FORTES (ADV. SP099246 CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

BAIXO EM DILIGÊNCIA O autor pleiteia a condenação da Requerida em valor certo, porém não explicita os índices utilizados em seu cálculo de fls. 18, além do que baseou seus cálculos não na diferença de correção monetária que deixou de ser creditada, mas no próprio principal já atualizado em 1º de fevereiro de 1989 conforme extratos de fls. 22/23. Assim sendo, esclareça o seu demonstrativo de cálculo, atento ao disposto no artigo 14, II e 17, II do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059240-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ELCIO RONALDO BALDACCI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ELIETE FAVARETTO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.007981-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031719-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3846

DESAPROPRIACAO

00.0020093-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PAULO VILELA SANTOS E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X JOSE DE CASTRO COELHO E OUTROS (ADV. SP155537 MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA E ADV. SP022900 JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 831/835: Nada a deferir. Os requerimentos de fls. 831/835 já foram apreciados e decididos conforme decisão de fls. 587/589, sendo que a requerente foi intimada de tal decisão em 03/04/2007, conforme certidão de fls. 594. Caso não concordasse, poderia ter se valido dos recursos apropriados em momento oportuno. Aguarde-se no arquivo sobrestado informação de pagamento, conforme despacho de fls. 825. I.

MONITORIA

2007.61.00.008609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

2007.61.00.027485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP169232)

MARCOS AURÉLIO CORVINI) X VILSO CERONI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
Fls. 207: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2007.61.00.030817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.033084-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO AUGUSTO PIESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA KOGA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

2008.61.00.013414-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP076574 BENEDITO FLORIANO E ADV. SP204444 HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Fls. 90/91: Manifeste-se o autor.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 91.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0657376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0091532-7) FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP086627 SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E ADV. SP139264 SERGIO LEITE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 332: Manifeste-se o autor.Int.

91.0702695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0657346-0) CINEMATOGRAFICA F.J. LUCAS LTDA (ADV. SP065622 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 138: Manifeste-se o autor.Int.

2001.61.00.007307-0 - ELEDY COX TOSCANO DE BRITTO - ESPOLIO (RICARDO GUMBLETON DAUNT NETO) (ADV. SP017091 REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E ADV. SP162061 MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0001426-9 - CELINA RODRIGUES (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

2005.61.00.013732-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET E ADV. SP203523 LIDIANE GENSKE BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Cumpra a autora o despacho de fls. 185/186, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 190/191, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.000240-5 - CONDOMINIO EDIFICIO HAPPY LIFE (ADV. SP121592 FERNANDO CILIO DE SOUZA E ADV. SP201186 ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.020296-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro, para que requeiram o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008432-2) MIRIAM BARDER E OUTRO (ADV. SP043144 DAVID BRENER E ADV. SP249901 ALEXANDER BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER)

Indefiro a realização de perícia contábil conforme requerido a fls. 38, caso queira a embargante poderá provar o alegado juntando ao autos extratos bancários referente ao período mencionado. Prazo: 15 (quinae) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.012816-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ACFR SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2003.61.00.009003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Por ora, intime-se a curadora para manifestar-se acerca da petição de fls. 226/237. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.008952-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LOURECILDA VISMARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.014522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALLANA COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027485-5) VILSO CERONI (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao Processo nº 2008.61.00.027485-5. Após, em apenso aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.004054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027485-5) ADEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao Processo nº 2008.61.00.027485-5. Após, em apenso aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.004053-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO OMAR GAETA (ADV. SP180403 MARCELO DA SILVA RIBEIRO)
Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao Processo nº 2008.61.00.019279-0. Após, em apenso aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016790-0 - HORST ADOLF BOTTA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.017099-5 - ALICE TAKAKURA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Fls. 89/90: Manifeste-se o autor. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032546-6 - NELIDA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E ADV. SP196949 SIMONE ZANETE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 58/71: Nada a deferir nos termos da decisão de fls. 53. Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

2008.61.00.033284-7 - DANIEL GASPAR DUARTE (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de apreciar a petição de fls. 28/38, tendo em vista teor da decisão de fls. 16/17, que converteu a presente ação em medida cautelar de protesto. Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

2008.61.00.034676-7 - ARMANDO PONSONI - ESPOLIO (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 30/32, tendo em vista teor da decisão de fls. 20/21, que converteu a presente ação em medida cautelar de protesto. Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

2008.61.00.034680-9 - ROSANA SAGUINI FERREIRA (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 34/42, tendo em vista teor da decisão de fls. 19/20, que converteu a presente ação em medida cautelar de protesto. Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0657346-0 - CINEMATOGRAFICA F J LUCAS LTDA (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS E ADV. SP065622 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 97: Manifeste-se o autor. Int.

2007.61.05.011362-4 - LUSTRES IDEAL IND/ COM/ E EXP/ DE LUMINARIA LTDA (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo

inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.024942-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X DALETE RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIEGO PIMENTA VARGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

2008.61.00.016405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MOACIR ALVES OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALINE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe sobre a ocorrência ou não de acordo, nos termos da audiência de fls. 77.I.

ACOES DIVERSAS

00.0659499-9 - SEVERINO GABRIEL VIEIRA (ADV. SP043965 RAIMUNDO FRANCISCO DE O BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD HELOISA HELENA MONTEIRO KROMBERG E ADV. SP059524 TANIA RODRIGUES MONTEIRO MENDES E ADV. SP062810 FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E ADV. SP065455 DENISE DE AGUIAR VALLIM)

Fls. 377/378: Ciência à Municipalidade de São Paulo para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3889

MANDADO DE SEGURANCA

94.0010858-3 - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP150363 NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 273/278: Manifeste-se a impetrante. Int.

97.0028999-0 - TECIDOS LORENA S/A (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP177324 PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0009216-1 - BANCO BRADESCO S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0043918-8 - DELCIDIO DELLA COLETTA E OUTRO (ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI E ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (PROCURAD ANA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.02.013535-0 - HOSPITAL SAO MARCOS S/A (ADV. SP037199 FRANCISCO PINHEIRO E ADV. SP076300 RITA PIRES PINHEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.012622-8 - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP148986 RAUL DE PAULA LEITE FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2003.61.00.015359-1 - AGROPECUARIA GIDEAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.019873-2 - AGROCANAA JAU LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP137556 PAULO HENRIQUE GASBARRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.001585-0 - MIRIAM FERREIRA PETRIAGGI (ADV. SP031452 JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.003643-1 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.007578-3 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ (ADV. SP157095A BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E ADV. SP243290 MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.015569-9 - SILMARA RIBEIRO DO AMARAL VIEIRA - ME E OUTROS (ADV. SP185376 RUBENS FONSECA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.020853-9 - ACAO SOCIAL CLARETIANA (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DA AG DA PREV SOC-NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.017171-5 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELIAS (ADV. SP065979 JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES E ADV. SP241603 DIEGO CAPUA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP127045 MARIALUISA SILVA DE TOLEDO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP083315 MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA E ADV. SP264691 CAROLINA FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.029842-2 - EPS COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA (ADV. SP173639 JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.021505-3 - JOHNSON CONTROLES LTDA (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixem os autos em diligência.Fls. 312/325: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.031340-3 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.034341-9 - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante deverá providenciar cópia integral da petição inicial, para intimação do Defensor Judicial da autoridade impetrada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.034439-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista petição de fls. 47/48, e considerando ainda que o PA 1 3807-000.601/2004-11 encontra-se com o impetrado, intime-o para que forneça um a cópia do referido processo, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2009.61.00.002904-3 - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a impetrante as cópias solicitadas a fls. 77/78. Após, expeça-se novo mandado.
Int.

2009.61.00.007568-5 - JULIO MORAES FERNANDES (ADV. SP258799 MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.007763-3 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA (ADV. SP256634A VICENTE VASCONCELOS CONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 71/73, visto tratarem-se de partes e assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.007537-5 - PASSUR COSTA E SILVA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte dos requerentes, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro os benefícios da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007623-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual.Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado.Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo

legal.Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC).Int.

Expediente Nº 3916

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.020932-7 - SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.028772-0 - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 289/290.Conforme a petição de fls. 289/290 a Receita Federal estabeleceu as condições necessárias para a habilitação dos créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado para promover a restituição administrativa.No caso, porém, o requisito concernente à homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, é prescindível. Em primeiro lugar, por tratar-se de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução. Em segundo lugar, por não se tratar de pedido de compensação nem de repetição de indébito, conforme se depreende da análise do pedido constante da petição inicial. Além disso, a regularidade da compensação que eventualmente venha a ser efetuada poderá/deverá ser verificada pelos órgãos competentes da administração pública. Int. Após, arquivem-se os autos.

2001.61.05.011667-2 - YANMAR DO BRASIL S/A (ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI E ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 147/148: Manifestem-se as partes.Int.

2005.61.00.021584-2 - SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E ADV. SP142471 RICARDO ARO E ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.001177-0 - ALOISIO JOSE RESENDE E OUTROS (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.005850-6 - MARGARETH MONICA MULLER (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.014404-6 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP252904 LEONARDO RUBIM CHAIB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE E ADV. SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.015131-2 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO (ADV. SP013561 YVONNE RUSSELL SANDALL E ADV. SP149933 WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR E ADV. SP210387 MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.027942-0 - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO (ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO E ADV.

SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Converto em diligência e chamo o feito à ordem. O Delegado Regional do Trabalho ao prestar suas informações as fls. 381/383 requereu o ingresso do Procurador da Fazenda Nacional como litisconsórcio passivo necessário. Assiste razão ao impetrado, pois em se tratando de exigibilidade de recolhimento de contribuição social, de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844-94, compete também à Procuradoria da Fazenda Nacional o recolhimento e eventual inscrição do débito em dívida ativa, o que justifica sua integração na lide preventiva na qualidade de litisconsorte necessário. Assim, determino a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo capital como litisconsorte passivo necessário. Assim, providencie a impetrante a contrafé necessária à intimação da autoridade supra no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação. Após a vinda da contrafé, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo capital acerca da liminar de fls. 334/336 para que preste as informações no prazo legal. Deixo de determinar vista posterior ao MPF, considerando sua manifesta falta de interesse que justifique sua intervenção no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo nos termos desta decisão. Após, se em termos venham conclusos para sentença. Intime-se as partes.

2008.61.00.028641-2 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP253507 YARA CRISTINA CARPINI E ADV. SP106059 SILVANA CRISTINA BARBI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.030270-3 - J RYAL E CIA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre as contestações. Int.

2008.61.10.014966-2 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 255/256: Proceda a Secretaria o entranhamento dos documentos apresentados pela petição de fl. 183. Intime-se o impetrante para fornecer cópia completa da contra-fé, incluindo os documentos r. mencionados, para notificação da autoridade impetrada. Prazo: (10) dias. No mesmo prazo, comprove o impetrante a realização dos depósitos determinados na decisão liminar de fls. 170/171, sob pena de cassação da referida liminar. Após a manifestação da autoridade impetrada, voltem para exame das prevenções apontadas a fl. 167. Int.

2009.61.00.003593-6 - MONOTEC REFRAIARIOS LTDA (ADV. SP137471 DANIELE NAPOLI E ADV. SP132858 GISELE FABIANO MIKAHIL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONOTEC REFRAIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Alega, que o único óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, constante na CDA 80204000985-53, encontra-se devidamente quitado. Despacho exarado às fls. 52/53, postergou a análise da liminar para após a vinda da manifestação das autoridades impetradas. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, noticiando a existência de três outros débitos além dos constantes na inicial, no Sistema Integrado e Informações Econômico-Fiscais (SIEF). Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpados no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Em que pese o alegado pelo impetrante, com relação à CDA 80204000985-53, cobrada por meio da Execução Fiscal 2004.61.82.037795-3, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais, não consta garantia. Ressalto ainda, que da manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, constam 03 débitos em Cobrança (SIEF), fl. 80. Por tais razões, indefiro a liminar. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 52 vº. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal

2009.61.00.004990-0 - VILSON ENSABELLA BELLIM E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO -

SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.005810-9 - GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO E OUTRO (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2009.61.00.006980-6 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A presente ação foi ajuizada sob o fundamento de ser indevida a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

2009.61.00.006999-5 - SKALLA PINTURAS E RESTAURACOES LTDA - ME (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO E ADV. SP232360 MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.007011-0 - SANDRO GUIAO (ADV. SP216504 CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E ADV. SP236359 FABIO FERNANDO CAPELLETTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.007021-3 - MARIA CRISTINA VILA SANTOS (ADV. SP138996 RENATA JULIBONI GARCIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.007076-6 - ANTONIETE MARIA HARMS SCHUARTS (ADV. PR040893 SUHELLEN IURK PRESTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Intime-se o impetrante para juntar cópia autenticada do CPF e RG. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 60/62.Int.

Expediente Nº 3942

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.031568-7 - PRISCILLA DA SILVA BUENO (ADV. SP251762 PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...) Isto posto, julgo: A) IMPROCEDENTE o pedido da ação de consignação em pagamento, e, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios à CEF que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº CJF 561/07 os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado providencie-se o levantamento dos valores depositados em favor da CEF. B) EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, quanto a reconvenção, nos termos do art. 267, VI do CPC; C) PROCEDENTE o pedido da ação monitória constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus a pagar a quantia de R\$ 20.421,85 (vinte mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 28.02.2007, descontados os valores já pagos pelos embargantes e/ou depositados na ação consignatória cujo levantamento foi determinado em favor da CEF após o trânsito em julgado daquela sentença. Sobre tal valor do título executivo deverá incidir correção monetária, a partir de 28.02.2007, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Resolução nº CJF 561/07, e, em consequência extingo os feitos com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência na ação monitoria, condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à CEF que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos da Resolução nº CJF 561/07 os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Pela sucumbência na reconvenção, condeno a reconvincente Priscilla da Silva Bueno ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios a reconvincente CEF que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

00.0505205-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP028065 GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA (ADV. SP077189 LENI DIAS DA SILVA E ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de expropriar a área de terras descrita no laudo pericial, em favor da autora, estipulando, a título de justa indenização, a quantia de R\$ 376.800,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitocentos reais), devendo a parte autora complementar a diferença com depósito no valor de R\$ 327.317,93 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e dezessete reais e noventa e três centavos), acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 5% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex vi lege.P.R.I.

MONITORIA

2007.61.00.006992-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PRISCILLA DA SILVA BUENO (ADV. SP251762 PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CIRLENE MATIAS BUENO (ADV. SP222687 THIAGO MARTINS DA SILVA) X GILMAR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP222687 THIAGO MARTINS DA SILVA)

(...) Isto posto, julgo: A) IMPROCEDENTE o pedido da ação de consignação em pagamento, e, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios à CEF que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº CJF 561/07 os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado providencie-se o levantamento dos valores depositados em favor da CEF. B) EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, quanto a reconvenção, nos termos do art. 267, VI do CPC; C) PROCEDENTE o pedido da ação monitoria constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus a pagar a quantia de R\$ 20.421,85 (vinte mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 28.02.2007, descontados os valores já pagos pelos embargantes e/ou depositados na ação consignatória cujo levantamento foi determinado em favor da CEF após o trânsito em julgado daquela sentença. Sobre tal valor do título executivo deverá incidir correção monetária, a partir de 28.02.2007, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Resolução nº CJF 561/07, e, em consequência extingo os feitos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência na ação monitoria, condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à CEF que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos da Resolução nº CJF 561/07 os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Pela sucumbência na reconvenção, condeno a reconvincente Priscilla da Silva Bueno ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios a reconvincente CEF que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

2007.61.00.030454-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARGARETH RODRIGUES (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X MARCIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO MARQUES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante da concordância dos réus às fls. 296, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora a fls. 180, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.018414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSIANE DOS SANTOS LUIZ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 68, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.024405-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LILIAN FERNANDES GIBILLINI E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES - ESPOLIO (ADV. SP078005 CLEYTON DA SILVA FRANCO)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 0,1% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.00.000294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MARCIO DOS SANTOS MIGUEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 58, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.17.001280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001278-3) DORIVAL MAURO JOAO PEDRO (ADV. SP041582 DORIVAL MAURO JOAO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

(...) Assim, acolho parcialmente os presentes embargos para suprir a omissão apontada e determino que se publique novamente o teor da sentença com o seguinte texto: Em relação a ação declaratória CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/07, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2004.61.00.000964-2 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP191448 MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para declarar cancelado o auto de infração nº 0197045, e conseqüentemente o débito dele decorrente, bem como qualquer autuação ou cobrança referente à exigência de registro e/ou responsável técnico registrado no Conselho-réu. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561/97 do E. CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.012348-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando omissão na sentença pela falta de condenação da autora em honorários de sucumbência. Com razão a embargante, pois vencida a parte contrária cabe a ela os referidos honorários. Assim, retifico a sentença para acrescentar-lhe o seguinte parágrafo no seu dispositivo: Considerando que o ingresso da CEF, na peculiaridade do caso, deveria ter sido obstado no juízo de admissibilidade e que, portanto, pela teoria da causalidade, não se pode penalizar em demasia a parte vencida quanto aos honorários, e ainda, cotejando os atos praticados pela CEF à luz do art. 20, 3º do CPC, condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) devidamente corrigidos nos termos da Resolução nº CJF 561/07. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2008.61.00.021196-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas (taxas ordinárias de 02/2005 a 06/2005) e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pela forma prevista na Resolução CJF nº 561/07, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, tudo a contar do vencimento de cada prestação. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, também nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.00.026788-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de despesas condominiais vencidas desde 05.05.2007 da unidade nº 83, bloco 6, matriculada sob o nº 103.155 no 14º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 29/30) do condômino autor e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pelos índices previstos na Resolução CJF nº 561/07, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274887-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL ALVES MAGALHAES (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 1.493,97 (mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) em março de 2008. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.012437-3 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP125294 MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

2006.61.00.020417-4 - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face de PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, que seja cancelado o débito remanescente constante do P.A. 16327.003763/2002-30.(...). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para cancelar o débito constante do P.A. 16327.003763/2002-30 quanto aos períodos de janeiro 1996 a outubro de 1997, em razão da decadência. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2006.61.00.021915-3 - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB E ADV. SP201484 RENATA LIONELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, CONCEDO a SEGURANÇA no presente mandamus, para reconhecer a inexigibilidade do crédito constante na CDA 35.745.075-2, visto que alcançado pela prescrição Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas n.º105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2006.03.00.109852-4.

2008.61.00.014379-0 - INDL/ DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

2008.61.00.023197-6 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, a impetração em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO - SP é

ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.006976-1.P.R.I.O

2008.61.00.026279-1 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 73/74, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.026350-3 - JESSICA SOUZA (ADV. SP269693 MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

(...) Isto posto julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF.P. R. I. O.

2008.61.00.029348-9 - DISK MAQPECAS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP188906 CARLA MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.000192-3P.R.I.

2008.61.00.030233-8 - WANDERLEI FUSCO (ADV. SP255745 INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e seus respectivos adicionais de 1/3. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do impetrante.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.00.005079-2 - AUTO POSTO CUPIM LTDA (ADV. SP207616 RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 66, ficando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Patente a litigância de má-fé por parte da impetrante, pois, ao invés de adotar as medidas processuais hábeis a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil contra a liminar que lhe foi indeferida, optou por apresentar, no dia seguinte àquela, um sábado, pedido de reconsideração perante o Plantão Judiciário (fls. 51/63).Tal fato não só viola o princípio do juiz natural, como desprestigia a Justiça e seus integrantes, eis que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, CONDENO o impetrante por litigância de má-fé a pagar multa de 1% do valor da causa nos termos do artigo 18 do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016652-9 - ADELIA GONCALVES RAMOS (ADV. SP196841 LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701033-8 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO (ADV. SP071345

DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(...). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001216-0 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) defiro a liminar requerida, para que a requerente deposite em conta à disposição deste Juízo os valores integrais referentes ao débito aqui discutido, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 151, II do CTN. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.002076-0 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Considerando a informação supra, torno sem efeito as certidões lançadas às fls. 10417 e verso. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 10408/10413, qual seja: ... julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

98.0014661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000909-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA DOS SANTOS) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A (ADV. SP029159 ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E ADV. SP134664 SILVIA ISABEL CURTI)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. A execução fiscal, nos termos do art. 578 do CPC, deve ser proposta na comarca do domicílio do réu, ou no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Se, em tal comarca, não funcionar Juízo Federal, a competência desloca-se para a Justiça Estadual. (STJ. 1ª Seção, CComp 40.286/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12.11.2003, DJU 9.12.2003, p. 202). De outra feita, do disposto no art. 5º da Lei de Execuções Fiscais, depreende-se que a competência é funcional, e por tal razão, absoluta, de forma que não há que se falar em prorrogação de competência deste Juízo. Desta forma, determino a devolução dos presentes autos ao Juízo do Anexo das Fazendas Públicas de Jundiá. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5503

MONITORIA

2007.61.00.019913-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E ADV. SP154329E FABIOLA MILLENA P. DE LIMA) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP115704 SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 106, redesignando a audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2009, às 14:30 horas. Intime-se as partes, por via postal, para comparecimento pessoal ou por preposto com poderes para transigir. Publique-se com urgência. Intime-se por telefone ou outro meio idôneo acerca do cancelamento da audiência designada, certificando-se nos autos.

Expediente Nº 5504

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031188-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO HABIBE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA REQUERENTE. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. (MANDADO JUNTADO EM 25.03.2009)

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.053636-3 - GERALDO COBATTI E OUTROS (ADV. SP058924 NELSON ANTONIO FERREIRA E ADV. SP031254 FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000055 A 20090000059, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2314

MONITORIA

2007.61.00.031872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP152505 EDNA DOS SANTOS)

Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos às fls. 101/106 e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 61.398,54 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 31 de agosto de 2007, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após, o trânsito em julgado, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082240-1 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

95.0019131-8 - TERUNOBU MATSUDA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condene a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Excluo da lide a ré União Federal por ser parte ilegítima, com a extinção da ação em relação a este sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e dos autores: Wagner Modena, Tirso de Prado, Wagner Tedesco. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

97.0013729-5 - JOACI TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da petição de fls. 237, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

98.0021328-7 - NIVALDO FERREIRA PORTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 388/389 em relação ao exequente Nivaldo Nunes, julgo extinta a execução em relação a ele, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, devendo-se a execução prosseguir em relação aos demais autores. Sem honorários.

2002.61.00.012068-4 - JACINTA DAVANSO MERENDA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extintos os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.002897-1 - DAVI MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.010840-1 - JORGENY CATARINA GONCALVES - ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito de execução do título judicial, nos termos do inciso IV, parágrafo 1º do art. 3º da IN 517/05. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.013191-5 - DEMETRIUS BAZAN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.032083-9 - LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.

2006.61.00.022573-6 - COML/ RODRIGUES & ALMEIDA LTDA (ADV. SP108925 GERALDO BARBOSA DA

SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A Autora arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, e custas processuais. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.004594-5 - ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.014832-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011298-3) DANILO GRIMALDI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, ns 00034228-0, 00045316-3, 00045316-3, 00058001-7, 00051887-7, 00051345-0, 00034228-0, 00027786-1 e 00056704-5, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser), e, no mês de fevereiro de 1989, deverá ser acrescido o índice residual de 10,14%, decorrente da redução do percentual aplicável no mês de janeiro de 1989, de 70,32% para 42,72%. Em relação à conta 00040311-5 (fls. 61), o pedido é julgado improcedente apenas diante do Plano Verão, tendo em vista a data de aniversário da conta (dia 16), devendo a ré, contudo, proceder à correção decorrente do Plano Bresser. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.019339-9 - LEONARDO AGUIAR LEMOS (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN E ADV. SP035923 NORMA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, tão só para determinar que o protesto seja lavrado com omissão do nome do autor. Diante da sucumbência recíproca, as custas serão em iguais proporções, compensando-se os honorários advocatícios consoante o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil. Oficie-se, oportunamente à serventia de Protestos para que o protesto seja lavrado nas condições acima expostas.

2007.61.00.020681-3 - AMANDA ROBERTA REIS VERISSIMO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extintos os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.63.01.046001-9 - ROSEMARY MEIRELES MAUGER - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP083854 MARIA LUISA CANOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho às fls. 82, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.011190-9 - ANTONIO IGYDIO MACHADO (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo na indenização por danos morais do autor acima descritos no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser dividida em iguais proporções, na forma acima, corrigidos a partir desta data, conforme Provimento 26 da E. Corregedoria da 3ª Região. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. As sucumbentes arcarão ainda com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e custas processuais em reembolso. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.015387-4 - ANTONIO LUIZ GABRIELLI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 39/40. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2008.61.00.022270-7 - MORADA DAS FLORES (ADV. SP170803 CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos em 10.12.2004, 10.03.2006, 10.09.2007, 10.12.2007, 10.01.2008, 10.02.2008, 10.03.2008, 10.04.2008, 10.05.2008, 10.06.2008, 10.07.2008 e 10.08.2008 bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2008.61.00.023799-1 - GEORGINA SENNA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.023866-1 - JOAO MITSUNORI TUBONI (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de março, abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.024105-2 - HARUAKI AKIMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 16,65% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2008.61.00.025003-0 - LAURIBERTO FRANCISCHELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2008.61.00.025946-9 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA (ADV. SP097754 MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto no período de 05.01.2004 a 05.07.2008, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2008.61.00.025993-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos em 10.03.2008, 10.04.2008, 10.05.2008, 10.06.2008, 10.07.2008, 10.08.2008 e 10.09.2008 bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2008.61.00.029513-9 - GASPAR DOS REIS DA SILVA (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança da parte autora, de n 0059703-8, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Em relação à conta n 0053523-0 (fls. 24 e 28), o pedido é julgado improcedente, tendo em vista a data de aniversário da conta (dia 26). Nos meses de março, abril e maio de 1990, deve-se aplicar a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.030920-5 - LEDES TEIXEIRA BELMONTE BENITTE (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de março, abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2009.61.00.000232-3 - PROMAFLEX INDL/ LTDA (ADV. SP243148 ALDAIRES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, às fls. 57. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.006302-6 - MARIA DA CONCEICAO TORRES SOARES (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022102-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X ADILSON FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e declaro líquido para execução o valor de R\$ 44.729,09, com atualização no mês 10/2008, acolhendo parcialmente a conta juntada às fls. 187. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou.

2008.61.00.011111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939517-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (ADV. SP173452 PATRICIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E ADV. SP006324 GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 59/64 destes autos, ou seja, R\$ 287.340,12, com atualização no mês 02/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário.

2008.61.00.016559-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026077-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Destarte, para os fins acima, ficam ACOLHIDOS os Embargos Declaratórios interpostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.001724-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FRANGIONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição da credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 118, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.014155-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X STI SISTEMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 143/150 pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a concordância da parte executada (fsl. 152/153), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora e a extinção da obrigação de depositário. Observe-se, ainda, com relação ao débito discutido nos presentes autos, eventual exclusão do nome dos executados das listas de inadimplentes, bem como cancelamento de eventuais protestos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019040-8 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COML DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Diante do acia exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação ao

SECRETÁRIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DENEGO A SEGURANÇA requerida, em relação ao PRESIDENTE DA JUCESP, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.023920-3 - FERNANDA MARIA BOM DA SILVA (ADV. SP083881 FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8 da Lei n 1.533/51. Fica resguardado o direito da interessada de propor as ações e demais medidas judiciais ordinárias que entender cabíveis (L. 1533/51, art.15). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se ao e. TRF da 3 região (AI n 2008.03.00.039113-7), bem como ao d. Juízo da 15 Vara Cível Federal (MS n 2009.61.00.003170-0) comunicando-se o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

2008.61.00.026089-7 - BANKBOSTON N A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9718/98 e o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS e de PIS, nos termos da fundamentação acima. Deixo de condenar o impetrado em honorários advocatícios ante a aplicação das SÚMULAS 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n nº 2008.03.00.043078-7.

2008.61.00.030646-0 - CAMILA MARTINS PELLEGRINI E SOUZA (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre férias não gozadas, vencidas indenizadas, com o respectivo terço de férias, confirmando-se a liminar concedida. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Custas na forma da lei.

2008.61.00.032965-4 - ARCEL ENTREGAS DE JORNAIS E REVISTAS S/C LTDA (ADV. SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.034565-9 - GAFISA S/A E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à impetrante Construtora Tenda S/A, ante a manifesta ilegitimidade passiva das autoridades impetradas e, com relação aos demais impetrantes JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, também do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2009.61.00.000054-5 - REDECARD S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora da segurança e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.00.002530-0 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO (ADV. SP104856 ADAUTO SOARES FERNANDES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP270838 ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Exmo. Sr. Relator o teor da presente decisão.

2009.61.00.002739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000314-5) WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.002748-4 - SOLVAY DO BRASIL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.003156-6 - DANILLO LIESS NOFFS (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir ao Impetrante a suspensão do ato de convocação para o serviço militar. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.

2009.61.00.003172-4 - EXPRESSO DE PRATA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2009.61.00.003437-3 - MURILO GUIMENTI PESSOA DE OLIVEIRA (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E ADV. SP038570 GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir ao Impetrante a suspensão do ato de convocação para o serviço militar. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.

2009.61.00.004424-0 - OXIQUM QUIMICA LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e CONCEDO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016058-8 - OLGA DUTRA DE ARAUJO (ADV. SP138368 JURANDIR VIEIRA E ADV. SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Extinto o processo, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ficando suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2007.61.00.016931-2 - JOSE BILO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162352 SIMONE RIBEIRO E ADV. SP253454 ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.034422-9 - IOLANDA CORREIA PINTO CARDOZO DE MELLO (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Extingo o processo, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ficando suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030483-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA BARCELOS BOTICA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 25, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000436-8 - FABRICIO RIBEIRO DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a litispendência verificada nos autos às fls. 19 em relação ao requerente NELSON BROLACCI, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil em relação a ela. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 23. Ao SEDI para a exclusão do requerente NELSON BROLACCI.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.009144-0 - FABIO DI CEZAR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.019228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADALBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteada. Conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pela autora, às fls. 235, é possível verificar que o objeto da lide restou perecido. Em face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007476-3 - STELLA MARIS DALAN MEZEJEWSKI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VALDENIR APARECIDO MARQUES PINTO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da intempestividade do recurso interposto, proceda-se ao seu desentranhamento devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada mediante recibo nos autos. Intime-se a União Federal da sentença proferida.

2005.61.00.024313-8 - CARLOS WAGNER DA SILVA BEM (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.025189-5 - ANGELA DA SILVA - ESPOLIO(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.007917-3 - LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.008885-0 - ALEXANDRE DEL PORTO E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.021092-7 - MARIA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO E OUTRO (ADV. SP100069 GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Reconsidero o despacho de fls. 422, haja vista a tempestividade do recurso interposto.Assim sendo, recebo o recurso de apelação da ré em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.005929-4 - EDSON LOURENCO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.021227-8 - IRIS PEREIRA DA ROCHA BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA E ADV. SP155469E MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.031764-7 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.000738-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA DO CARMO CARAMORI (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Publique-se o despacho de fls. 151. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 151: Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018519-0 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON

DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.020967-3 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.00.025815-5 - DINORAH PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.026005-8 - GERSON JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.029668-5 - LINO ZACCARIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0007802-8 - ARMANDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos declaratórios, declarando nula a sentença proferida a fls. 501. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 506/513, notadamente quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

98.0044759-8 - NIASI S/A (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ e seguindo sugestão contida no manual de orientação de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar a sentença de fls. 215/220, na parte que se refere aos índices inflacionários (fls. 219), nos seguintes termos:... Seguindo, contudo, precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, determino a aplicação do IPC expurgado nos seguintes meses: jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%).No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2000.03.99.006920-3 - APPARECIDA ZECHINATO LULIO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução em relação à autora Therezinha de Jesus Coelho, que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.034990-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ARMANDO CESARIO GUARDIANO E OUTROS (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos réus acima mencionados, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo a manifestação dos demais interessados. P. R. I.

2003.61.00.013411-0 - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de correção monetária do saldo das contas fundiárias dos autores condenando a ré a remunerá-las pelos índices do IPC referente ao mês de janeiro de 1989, efetuando o depósito da respectiva diferença, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2004.61.00.009476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009474-8) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP119585 MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.032141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027248-1) APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP101607 ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 361/366 nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e por consequência, reconheço a nulidade das autuações fiscais lavradas contra a autora aos 02.12.2003, baseada na fatura comercial nº 253537 e no conhecimento de transporte nº 002044, que por sua vez deu ensejo a inscrição de dívida ativa nº 80 3 04 003315-06, e aos 03.12.2003, baseada na fatura comercial n 252381 e no conhecimento de transporte n 0027944, que por sua vez deu ensejo à inscrição em dívida ativa n 80 3 04 003318-97 nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2006.61.00.028215-0 - SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA EPP (ADV. SP174159A ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das rés, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento das custas processuais, devidas em favor da União Federal mediante guia e código específicos. P.R.I.

2007.61.00.003574-5 - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP179982B TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante do exposto, conheço ambos os Embargos, porque tempestivos, e REJEITO os interpostos pelo autor, Washington Luiz Monteiro de Souza, no mérito. Por sua vez ACOLHO os Embargos interpostos pela Caixa, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 183/186, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de prestação de contas, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a obrigação de prestação de contas por parte da ré e homologar as contas apresentadas em Juízo. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001... No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2007.61.27.000480-0 - DROGARIA MILE LTDA - ME (ADV. SP255531 LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E ADV. SP241336 DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto pelas razões elencadas rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condene o Autor a arcar com custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) em favor da Ré. P.R.I.

2008.61.00.001777-2 - FLAVIO SAMPAIO DANTAS E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP244308 DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, da seguinte forma: I) Condenar solidariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a MASSA FALIDA PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a pagar aos autores o valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais), a partir da intimação da presente sentença; II) Condenar a MASSA FALIDA PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a pagar aos autores mais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a partir da intimação da presente sentença; III) Julgar Improcedentes os demais pedidos. Eventual atualização do montante será efetivada na forma do Provimento COGE nº 64. Condeno os réus a arcarem com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação. Expeça-se ofício ao juízo vinculado aos autos nº 2004.61.00.022956-3 e 2006.61.00.0022832-4 com cópia dessa sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para proceder conforme de direito, diante do interesse público do feito, diante da ausência de acionamento de seguro para o término da obra, dada a sub-contratação da empresa TEC-CIVIL Construções para o término do empreendimento, consoante relatado a fls. 256/268. P. R. I.

2008.61.00.002766-2 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E ADV. SP237398 SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC para anular o auto de infração 1610346. Condeno a ré a reembolsar as custas dispensadas pela autora bem como arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) devidamente atualizados até efetivo pagamento. P. R. I.

2008.61.00.011977-5 - GERALDO CINTRA GOMES (ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 89/91. Outrossim, fica prejudicado o pedido formulado na petição de fls. 94, ante o julgamento da lide. P. R. I.

2008.61.00.017636-9 - RUTH RAMOS CEPEDA (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

No entanto, para que não parem dúvidas acerca do alcance da presente decisão, hei por bem acolher os embargos para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 68/76, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99007158-9, agência 237, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, acrescidos dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% ao mês até a data da citação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença. Os juros de mora devem ser aplicados pela taxa SELIC, a partir da citação, que ocorreu sob a égide do Código Civil de 2002, em observância ao disposto no Artigo 405 do mesmo diploma legal. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros remuneratórios, sob pena de bis in idem. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2008.61.00.022494-7 - ARMANDO CARBONI JUNIOR (ADV. SP261712 MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.00.024208-1 - DIANA SALES DE SANTANA (ADV. SP081054 VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, deixou de cumprir o determinado a fls. 67/68, conforme certidão lançada a fls. 72, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído a causa a ser arcado pela autora, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo, contudo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.029709-4 - RUDGER DENK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Posto Isto:1) Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado, entre RUDGER DENK e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando extinto o feito, coma resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; e,2) Julgo improcedente o pedido relativo aos juros progressivos.Custa na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.029902-9 - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES)

ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo procedente o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como exigíveis e devidas as contribuições instituídas pela LC 110/2001 somente a partir de janeiro de 2002, assegurando, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, nos moldes do artigo 49 da Lei n. 10.637/02, corrigindo os créditos recolhidos a partir de cada recolhimento indevido nos moldes explicitados na fundamentação. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados.Custas de lei.Fixo os honorários advocatícios, em favor da autora, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença dispensada do duplo grau necessário, de acordo com o artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007674-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada a fls. 24/25, declaro-a, de ofício, para corrigir o montante da condenação na quantia de R\$ 28.112,78 (vinte e oito mil, cento e doze reais e setenta e oito centavos) para a data de novembro de 2006, quando o correto seria no montante de R\$ 29.112,76 (vinte e nove mil, cento e doze reais e setenta e seis centavos) para a mesma data, conforme consta na planilha a fls. 07.Deste modo, o oitavo parágrafo da sentença proferida a fls. 24/25, passa a constar como segue:Dispositivo:(...)Tendo em vista que os embargados concordaram quanto ao valor a ser executado, consistente na quantia de R\$ 29.112,76 (vinte e nove mil, cento e doze reais e setenta e seis centavos) para novembro de 2006, resta reconhecida a procedência do pedido, razão pela qual extingo o presente feito com julgamento do mérito a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2009.61.00.001918-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044950-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DORIS ITSUKO TOZAWA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 15.764,26 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) para o mês de janeiro de 2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.009474-8 - WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP172054 REGIANE CARDOSO DOS SANTOS) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP119585 MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022223-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 e II-11 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 381/384), no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.00.007341-5 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da União Federal sobre o laudo pericial de fls. 456/463.2. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais escritas por meio de memoriais, nos termos do artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil.3. Publique-se esta decisão, com vista dos autos ao autor e prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações finais.4. Juntadas aos autos as alegações finais do autor, dê-se vista dos autos à União (AGU), com prazo de 10 (dez) dias para suas alegações finais.5. Após, abra-se conclusão para prolação de sentença.

2006.63.01.012401-5 - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA (ADV. SP154662 PAULA IANNONE E ADV. SP120950 SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Informe a autora a fase atual do Inquérito Policial n.º 050.07.016145-3, tendo em vista que a última informação que consta nos autos data de 19/02/2008. No caso de ter sido oferecida denúncia, apresente certidão de objeto e pé que informe a atual situação da ação penal. Esclareça também se foi produzida prova pericial grafotécnica nesses autos. Em caso positivo, apresente cópia do respectivo laudo.2. Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo requisitando-se cópia do contrato social e de eventuais alterações contratuais nela arquivados, da pessoa jurídica LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA CONFECÇÕES - ME, FIRMA INDIVIDUAL, cuja ficha cadastral está juntada à fl. 88, que deverá instruir o ofício.3. Também sem prejuízo das determinações acima, expeçam-se mandados de intimação dos representantes legais das empresas onde a autora trabalhou, conforme registros lançados na Carteira Profissional dela, a fim de que informem a este juízo se a autora forneceu número de CPF quando firmou o contrato de trabalho, bem como forneçam o respectivo registro do livro de empregados, documento esse que fica requisitado, para exibição em juízo, sob as penas da lei, inclusive busca e apreensão.4. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal em audiência, uma vez que o fato que se pretende comprovar, a saber, não haver a autora requerido à Receita Federal seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPFMF, registro esse que gerou o CPF n.º 288.203.568-30, é negativo, sendo impossível sua comprovação por meio de prova testemunhal. Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.026981-1 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA E ADV. SP115217 REGINA BORDON SARAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.010210-6 - NELSON PEREIRA (ADV. SP176811 ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE E ADV. SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.012412-6 - NILZA IKEHARA KUBOTA (ADV. SP228184 ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1 - Desentranhem-se os documentos de fls. 75/80 e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se que são estranhos à presente demanda.2 - No mesmo prazo, cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal - CEF a decisão de fl. 72.3 - Cumprido o item 2, dê-se vista à autora para manifestação sobre os documentos apresentados. Publique-se.

2008.61.00.021069-9 - JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA (ADV. SP124637 RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. , no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.025246-3 - IRENI LOPES MACEDO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico que a ré não cumpriu a decisão de fl. 84, uma vez que deixou de apresentar os extratos pertinentes às contas de poupança n.ºs 013.00010290-0, 013.00012415-7, 013.00026411-0, 013.00017289-5 e 013.00010052-5, da agência 1602, referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, bem como o extrato da conta de poupança n.º 00012498-1, da agência 1617, referente ao mês de janeiro de 1991. Cumpra a ré a decisão de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo sem o seu cumprimento, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.025885-4 - ALDO CARPINELLI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 65 e 67/68 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, para cumprir a decisão de fl. 59. No silêncio, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.026016-2 - ELIANA MARTINS NOVAES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Diante da informação de fl. 244, bem como do disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 16h30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 243, dando-se ciência às partes das petições e documentos apresentados às fls. 224/228 e 237/239, bem como publicando-se esta decisão e as decisões de fl. 243 e 230. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Decisão de fl. 230: 1. Tendo em vista a certidão de fl. 229, intime-se pessoalmente a ré Caixa Econômica Federal, a fim de informá-la sobre o interesse da autora em designação de audiência de tentativa de conciliação quanto ao contrato objeto da presente demanda. 2. Sem prejuízo, compareça em Secretaria a advogada da ré, Maria Gizela Soares Aranha, OAB/SP n.º 68.985, no prazo de 5 (cinco) dias, para subscrever a petição de fl. 224/228. Publique-se. Expeça-se mandado. Decisão de fl. 243: 1. Aguarde-se a inclusão destes autos na pauta de audiências do projeto de conciliação no Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF realizado pela Corregedoria - Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Dê-se ciência às partes das petições e documentos apresentados às fls. 224/228 e 237/239. 3. Publique-se a decisão de fl. 230. Publique-se.

2008.61.00.028388-5 - VICTORINO NATALLI E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 00073003-7, da agência 0254- Itaim, no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, ocorrido no aniversário da conta do mês de fevereiro de 1989, 9.2.1989. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.028927-9 - NELSON PEREIRA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 013.28636-3, da agência 1003, dos meses de março de 1990 a março de 1991. Após, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.029231-0 - ELEONORA WLASAK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85/86 - Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária cópias das principais peças dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 95.0011603-0 (petição inicial, petição de emenda, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado). Após, com a juntada das peças encaminhadas por aquele Juízo, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.029321-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do

Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme já determinado à fl. 280. Publique-se.

2008.61.00.030130-9 - ABERCIO FREIRE MARMORA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.032367-6 - BENJAMIN MARTINS (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo autor às fl. 70/72, no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.00.032933-2 - MARIA MARTINS LAGINHA REINES (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 99000456-2; 99001646-3; 99003441-0; 99004301-0; 99005648-1 e 0005506-1, todas da agência 1374, de titularidade da autora, referentes ao mês de janeiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.033164-8 - NADIR LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à petição inicial e, considerando-se que o valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos, fica prejudicada a decisão de fl. 23, de modo que a demanda deverá prosseguir neste Juízo. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a autora intimada a recolher a diferença relativa às custas processuais, com base no valor retificado da causa. 3 - Cumprido o item 2 supra e certificado nos autos, cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.033838-2 - MARIA ANGELICA DROVANDI TAVARES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 00119298-6 e 00162656-0, ambas da agência 0246, de titularidade da autora, referentes aos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.034038-8 - FRANCISCO BOTTER BERNARDI E OUTRO (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.034242-7 - TACITO DE TOLEDO LARA JUNIOR (ADV. SP155980 TÁCITO DE TOLEDO LARA NETO E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 17 - Não conheço do pedido, considerando-se que este juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda, conforme já decidido à fl. 15. Cumpra-se a decisão de fl. 15 e remetam-se os autos ao Juizado especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2008.61.00.034506-4 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP147606A HELENILSON CUNHA PONTES E ADV. SP235695 TATHYANA PELATIERI CANELOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença (fls. 344/346) por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 350/375) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o representante legal da ré para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

2008.61.00.034721-8 - CARLOS HIDEO YAMASHITA (ADV. SP070378 CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 16 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir a decisão de fl. 14.No silêncio, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2009.61.00.001578-0 - PAULO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. , no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.002337-5 - JAIR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. , no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.002717-4 - JOSE CARLOS BEALL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. , no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.002761-7 - RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR (ADV. SP229924 ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede seja deferida desde já a tutela antecipada para (...) retornar ao trabalho sem prejuízo dos salários que deveria ter recebido desde seu afastamento e ao final seja julgado procedente o pedido de reintegração do autor ao cargo público, sendo retirada de sua ficha funcional qualquer informação relativa a punição que sofreu e que o tempo de afastamento seja considerado para efeitos de aposentadoria, além do ressarcimento de todos os salários e demais vantagens que ele teria direito desde a sua demissão estes todos devidamente corrigidos.É a síntese do pedido Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No presente caso não há prova inequívoca das alegações. O autor não apresentou o inteiro teor dos autos do processo administrativo disciplinar, mas apenas algumas peças desses autos. Não há como fazer um juízo seguro de valor nem confrontar as provas produzidas nesses autos de modo a formar convicção acerca da inocorrência dos fatos atribuídos ao autor que ensejaram a pena de demissão.Mas ainda que assim não fosse, mesmo que o autor houvesse juntado aos autos, nesta fase inicial, o inteiro teor dos autos do processo administrativo disciplinar, a tutela antecipada não poderia ser concedida. Isso porque, para afirmar a inocorrência dos fatos que ensejaram a pena de demissão, seria necessário julgamento aprofundado das provas, que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença, além da necessidade de abrir ampla instrução probatória.O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro as isenções da assistência judiciária.Cite-se e intime-se o representante legal do réu.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.003047-1 - LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS (ADV. SP205179 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP277588 MARGARETH IGNACIO HISSE) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Deixo de receber a petição de fl. 37 como aditamento à petição inicial.2. No prazo de 5 (cinco) dias, formule o autor, de forma certa e determinada, o pedido de condenação quanto aos danos materiais, especificando até quando pretende o pagamento da quantia mensal equivalente a três salários mínimos. O autor afirma que pretende tal quantia a partir de fevereiro de 2006 mais as que vencerem no curso do processo, sem especificar o termo final desse pagamento.3. No mesmo prazo, descreva o autor os fatos determinados que entende caracterizarem erros médicos por parte do Hospital Geral de Pedreira, uma vez que se limita a descrever na inicial, quanto a este réu, que (...) em 09/02/2006, no Hospital Geral de Pedreira, na tentativa de revascularização do MID, o que não foi possível, vindo a ser amputado em 15/02/2006. A amputação do membro inferior direito não caracteriza erro médico por si só, se este era o procedimento correto e recomendável ante o quadro clínico apresentado pelo autor. Deve ele discriminar na petição inicial o(s) suposto(s) erro(s) médico(s) cometido(s) pelos profissionais do Hospital Geral de Pedreira, sob pena de extinção do processo quanto a este, por inépcia da petição inicial, por não decorrerem, da narração dos fatos, logicamente os pedidos.Publique-se.

2009.61.00.004222-9 - SALVATORE LEONE (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Afasto de plano a ocorrência de prevenção entre os juízos, relativamente aos autos da demanda n.º 2007.63.01.035540-6, indicados no Termo de Prevenção On-line (fls. 53/54), considerando-se que, da análise das cópias juntadas às fls. 56/63, verifico que os objetos e os pedidos são distintos.2 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.3 - Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2009.61.00.005849-3 - JESUS FERNANDES DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. __, no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.005913-8 - THEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS (ADV. SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.006441-9 - WILSON TREVISAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.006508-4 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI (ADV. SP067783 WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.006691-0 - AMARO THADEU SIQUEIRA (ADV. SP275809 VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.333,37) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.006813-9 - MARIO CAXAMBU NETO (ADV. SP047663 EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Converto a presente demanda em procedimento ordinário, diante da natureza da matéria, que não consta do rol previsto no inciso II, do artigo 275 do Código de Processo Civil e o valor dado atribuído à causa, que é superior a 60 salários mínimos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual deste feito, de procedimento sumário para ordinário.3. Recolha o autor o valor referente as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4. Após, se recolhidas as custas e certificada a regularidade desse recolhimento, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2009.61.00.006862-0 - SALVADOR BENEDITO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP117005 NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a matéria da demanda - exibição de documentos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região. Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99168 / RJ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0217969-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 11/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2009) Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.006976-4 - MONNA LISA RESENDE VILELA (ADV. SP182432 FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a declaração de nulidade da cláusula 18.1 dos 5 (cinco) contratos de penhor firmados com a ré (contratos n.ºs 0238.213.00024101-5, 0238.213.00025487-7, 0238.213.00026153-9, 0238.213.00026152-0 e 0238.213.00028853-4) e a decretação de nulidade da arrematação dos bens empenhados, ocorrida em 21.1.2009. Pede ainda a condenação da ré na obrigação de envidar todos os esforços necessários para reaver os bens irregularmente arrematados, fixando prazo para a sua restituição e, Caso não seja mais possível a restituição dos bens arrematados, seja a Ré condenada no pagamento dos danos materiais e morais pertinentes; o primeiro a ser fixado de acordo com a avaliação pericial do preço de mercado, e o segundo a ser fixado proporcionalmente de acordo com o valor material apontado pelo perito. [O pedido de antecipação da tutela é para que seja declarada a nulidade da arrematação dos bens da Autora ocorrida no leilão de 21.01.2009, sem que tenha ocorrido prévio aviso e de maneira inconstitucional. Em continuidade, requer seja a Ré determinada a restituir as jóias discriminadas nos contratos de penhor anexados (...) fixando-se prazo para tanto, sob pena de multa diária. Afirma a autora que a cláusula 18.1 dos contratos, segunda a qual, havendo inadimplemento, Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública, é ilegal e inconstitucional. Inconstitucional porque viola a garantia constitucional do devido processo legal, prevista no inciso LIV do artigo 5.º da Constituição do Brasil, pois não teve sequer a autora oportunidade para purgar a mora nem existiu processo tampouco foi intimada da execução dos contratos e da realização dos leilões. Ilegal porque tal disposição contratual constitui cláusula abusiva, que legitima o exercício arbitrário das próprias razões, contrariando as normas dos artigos 1.428 e 1.435 do Código Civil, o artigo 51, inciso IV, da Lei 8.078/1990, o artigo 687, 5.º, do Código de Processo Civil, e o artigo 345 do Código Penal. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A cláusula 18.1 do contrato estabelece que, havendo inadimplemento, Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) (sic) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Tal disposição contratual tem fundamento de validade em dois dispositivos do Código Civil. No que diz respeito à constituição em mora do devedor, de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, encontra autorização expressa no artigo 397, caput e parágrafo único, do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Todos os contratos estabeleciam obrigação positiva e líquida, cujo inadimplemento no termo (também previsto de forma clara e inequívoca) autorizava a credora (ora ré), a considerar a devedora (ora autora) em mora, de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. De outro lado, a autorização contratual concedida expressamente à ré, para promover a venda amigável dos bens empenhados, encontra fundamento de validade no inciso IV do artigo 1.433 do Código Civil: Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito: (...) IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração; Não há que se falar em abusividade, desse modo, da cláusula 18.1, que encontra expresso fundamento de validade nos artigos 397, caput, e 1.433, IV, do Código Civil. É de todo improcedente a afirmação de violação aos artigos 1.428, caput, e 1.435 do Código Civil. O artigo 1.428 do Código Civil estabelece o seguinte: Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. A cláusula 18.1 não autoriza a ré a ficar com os bens empenhados, e sim a promover a venda amigável deles, o que efetivamente ocorreu, sendo incontroverso tal fato. Logo, é impertinente a invocação desta norma pela autora. Quanto ao artigo 1.435 do Código Civil, contém cinco incisos. A alegação da autora

é genérica, sem especificar a norma de que inciso teria sido violada pela ré. Já o inciso IV do artigo 51 da Lei 8.078/1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor, estabelece o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Não se pode classificar de iníqua, abusiva, incompatível com a boa-fé ou equidade nem atributiva de desvantagem exagerada ao consumidor a cláusula 18.1 dos contratos, porque, como visto, tem ela fundamento de validade na lei, nos citados artigos 397, caput, e 1.433, IV, do Código Civil. Constitui exercício regular de direito previsto em lei, por parte da ré, a aplicação do disposto nessa cláusula contratual. Ainda, é de todo descabida a averbação de que a conduta da ré constitui o crime tipificado no artigo 345 do Código Penal, segundo o qual constitui EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Conforme afirma acima, a lei permite expressamente a constituição em mora do devedor no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no termo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, e a venda amigável dos bens empenhados pelo credor pignoratício. Incide assim a cláusula final de exclusão de ilicitude prevista neste tipo penal (salvo quando a lei o permite). No que diz respeito à ausência de intimação pessoal da autora acerca das datas dos leilões dos bens empenhados, também é improcedente a fundamentação. Prevendo o contrato, com fundamento de validade no artigo 1.433, inciso IV, do Código Civil, a venda amigável dos bens empenhados, não se aplicam as normas relativas à execução judicial. Essa norma prevê que o credor pignoratício tem direito a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração. A partir do momento em que o devedor autoriza o credor a promover a venda amigável, não há que se falar na observância das normas processuais previstas no Código de Processo Civil. A própria palavra amigável revela que a venda se fará de modo menos burocrático e custoso possível, evitando-se formalismos. Se adotada a interpretação de que seriam de observância obrigatória as normas do Código de Processo Civil, relativas ao leilão, na venda amigável dos bens empenhados, então se teria que admitir também conter o Código Civil palavras inúteis. Realmente, para qual finalidade o inciso IV do artigo 1.433 do Código Civil autorizaria o credor a promover a execução judicial ou a venda amigável, se nesta, de qualquer modo, deverão ser observadas as normas próprias daquela execução? Então deveria a lei, desde logo, proibir a venda amigável e estabelecer somente a possibilidade de execução judicial. Incide o princípio básico de interpretação das normas jurídicas segundo o qual se deve afastar a interpretação que conduza à inutilidade de palavras contidas no texto legal e à ineficácia da norma. É preciso observar também que o Decreto n.º 6.473, de 5.6.2008, do Excelentíssimo Presidente da República, ao aprovar o Estatuto da Caixa Econômica Federal, estabelece sobre as operações de penhor, no 1º do artigo 53, que Os leilões das garantias empenhadas serão realizados por empregados da CEF especialmente designados, e deverão ser precedidos de avisos publicados, no prazo legal, em jornais de grande circulação. Nos termos dessa norma, basta que os leilões dos bens empenhados sejam precedidos de avisos, publicados em jornais de grande circulação. Este é o modo de cientificação dos devedores, validamente, dos leilões, a fim de que possam deles participar e, se for o caso purgarem a mora. Na espécie não há prova de que a CEF tenha deixado de publicar os editais dos leilões dos bens empenhados nos contratos em questão. Ainda que assim não fosse, mesmo que ignorados os fundamentos acima, não se decreta nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. A autora sabia que estava em mora e tinha pleno conhecimento dos valores totais dos encargos vencidos e não pagos, mas não manifestou nenhuma intenção de purgá-la nestes autos, que seria depositar os valores totais, incontroversos, vencidos e não pagos. Nem sequer propôs a autora o depósito em juízo dos valores para purgação total da mora. Não há nenhum sentido em suspender os efeitos dos leilões com base na mera afirmação de que não houve intimação pessoal da data de suas designações, se a autora, em nenhum momento, propõe efetivamente purgar a mora. As formas não foram criadas para ser veneradas, como se fossem providas de natureza divina, e sim com finalidades práticas determinadas, fins esses que a autora não pretende alcançar porque, repito, não depositou em juízo nem pretende depositar o valor atualizado de todos os débitos. Ainda, não procede a alegação de violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Conforme assaz assinalado, o contrato, com base no Código Civil, autoriza o credor pignoratício a vender amigavelmente os bens empenhados, no caso de inadimplemento do devedor. O contrato foi firmado com base no princípio da autonomia da vontade, que preside as relações contratuais, e nele a autora autorizou expressamente a ré a adotar tal procedimento, previsto em lei, donde haver sido observado o devido processo legal, inclusive, presumo, com a publicação de editais de leilões, cuja inoportunidade não foi afirmada pela autora. Finalmente, efetivados os leilões e consumada a transferência da propriedade dos bens empenhados pela entrega deles (tradição) aos arrematantes, não cabe mais a anulação das arrematações. Devem ser preservados os direitos dos arrematantes e de quem eventualmente adquiriu destes os bens, pois todos são terceiros de boa-fé. Na eventual procedência do pedido a questão se resolverá em perdas e danos. Entendimento contrário levaria à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da ré com os arrematantes e eventuais terceiros adquirentes dos bens, sob pena de ineficácia da sentença, em face deles, que decretasse a nulidade das arrematações. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007216-7 - VIVIAM ALAMINO (ADV. SP261801 SANDRA PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e

1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

2009.61.00.007394-9 - MAIRA BECHELLI (ADV. SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora Maira Bechelli intimada a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.007538-7 - VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede seja declarado nula a penalidade de multa aplicada à autora no valor de R\$807,36, em razão de suposto descumprimento de obrigações assumidas no contrato n.º 227/07, e sua respectiva inscrição no SICAF. Pede a autora seja declarada a suspensão da exigibilidade desse crédito, com a exclusão ou abstenção de inclusão do nome da autora no SICAF, em face da realização de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, em seu valor integral, nos presentes autos, cuja realização comprova. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Comprovado o depósito realizado nos presentes autos pela autora, à ordem da Justiça Federal, nesta data de 26.3.2009, no valor de R\$807,36 (fls. 249/250), declaro prejudicado o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência do depósito, para, se for integral, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito e excluir ou deixar de incluir o nome da autora no SICAF em razão dele. A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima, comprovando-a nos autos. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031264-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050623-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ALBA LUCIA BOTURA LEITE DE BARROS E OUTROS (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 104, abro vistas destes autos às partes, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 113/132), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.006765-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019307-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 96.0019307-0). 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.00.006767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035713-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LEILA ALCIDES MATARAZZO (ADV. SP066240 FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 89.0035713-1). 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnam os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.004223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004222-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X SALVATORE LEONE

(ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Traslade-se cópia desta decisão, da decisão de fls. 15/16, bem como da certidões de fls. 17/18 para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.004222-9. Após, desanquemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0650831-6 - TSUTOMU OKUDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 141/142) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade do autor pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Nesse sentido, devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0036883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033543-5) FRANCISCO BARROSO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e IX, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Provimento número 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da terceira Região, combinado com a Portaria número 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0050364-0 - JOSE NUNES DE TORRES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores JOSÉ SOELIO FERREIRA TEMOTEO, JURANDIR CASARI e LÍDIO OLIVEIRA. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUCIA MARIA DOS SANTOS e JOSÉ NUNES DE TORRES. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0017272-6 - MARIA CRISTINA PERMEGIANI E OUTROS (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 444 e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Fls. 456: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.042244-4 - ELOISIO FERREIRA VIANA E OUTROS (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor SALOMÃO RIBEIRO DA SILVA. Tendo em vista os acordos firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ELOISIO FERREIRA VIANA, MARIA DE LOURDES SANTOS PEREIRA, DAISY ALEXANDRA GATTO, CELSO DE JESUS SIMON, PAULA MARIA DE JESUS MOITAS, MARIA ISABEL DOS SANTOS MOITAS CASTRO e MARIA DOS ANJOS PRAXEDES DE SANTANA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.016427-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GUSTAVO FUNK (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora importância de R\$ 22.307,89 (vinte e dois mil, trezentos e sete reais e oitenta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução número 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional. Condeno a réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, observadas as disposições relativas à assistência judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei número 11.232/05.

2001.61.00.023035-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020474-7) CARLOS ALBERTO RESCIGNO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito. Mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.022698-0 - CANDIDO PENHA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição,

2002.61.00.028534-0 - ARIIVALDO UGOLINI (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.025244-1 - EZEQUIEL DIAS BATISTA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.033071-3 - MITIO NAKACHIMA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.00.003051-9 - MAURICI SESTARI (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL) X MARIA ANGELA JORGE (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL) X GILBERTO HOFER (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL E ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL / DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Assim sendo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a ser rateado entre os requerentes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.014535-2 - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE (ADV. SP055180 VALTER PICCINO E ADV. SP162464 LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.021585-8 - BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos primeiro e segundo da Lei Complementar número 110/2001, apenas no exercício de 2001. Condeno à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir aos autores os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos, sobre os quais devem incidir a correção monetária e os juros de mora previstos no art. 22, caput e parágrafo primeiro, da Lei número 8.036/90. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custa ex lege. Oportunamente, encaminhe-se o presente feito ao E. TRF- Terceira Região para fins de reexame necessário. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.021853-7 - SILVIO SOARES HONORIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito. Mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.004356-0 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei número 1.060/50 (fls. 46). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.005883-0 - INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.006581-0 - LUIZ OTAVIO ROMA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nº 0000404-4, 00013559-4 e 00014496-8, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.013457-0 - DAVID ANDRADE GONCALVES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I

do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00013470-2, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018481-0 - EDUARDO MASTEGUIM NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022692-0 - JOSE CARLOS JULIAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Por estas razões: 1- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a setembro de 1978; 2- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024933-6 - MILTON GUAZZI (ADV. SP267569 VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, para determinar que seja substituído da sentença embargada o terceiro parágrafo de fls. 60, pelo que segue: Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado em relação às contas mencionadas. No mais, mantenho o decisum embargado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026267-5 - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido nessa ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e despesas processuais e também honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A execução desta sentença se dará como obrigação

de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026685-1 - ASSAE SUGUIYAMA KATO (ADV. SP127447 JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança n.ºs. 00046255-8 e 00021972-6, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027891-9 - EDUARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a novembro de 1978; 3- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028910-3 - MARLENE GARCIA DORATIOTO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança ns.º 081992-3, 06950-5 e 05903-8, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029408-1 - MARIA GRAZIA GROTTTO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990 (1ª quinzena), julgo

extinto o feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990 (2ª quinzena), julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 99002554-0, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029541-3 - JOSE PADUAN (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00016631-8, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029706-9 - NILTON CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- JULGO PROCEDENTE o pedido nessa ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029711-2 - CELSO MARTINEZ MEDINA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00049730-5, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030049-4 - CARLOS ROBERTO PEDRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Por estas razões:1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;2- JULGO PROCEDENTE o pedido nessa ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030422-0 - DURVAL ZAMBON JUNIOR (ADV. SP200631 IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO.Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas da caderneta de poupança nº 99004060-0, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031294-0 - MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO.Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança ns.º 00022722-0 e 00024323-3, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031696-9 - SABINO ALVES FAVELA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Por estas razões:1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;2- JULGO PROCEDENTE o pedido nessa ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031989-2 - RELINDES WITTMANN SCHWANS - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da caderneta de poupança nº 00189843-0, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018832-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017775-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)
Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059225-1) EUNICE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HERCULES JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a satisfação do crédito, de acordo com a petição juntada de fls46/47, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos. Fls. 08/14, mediante a substituição por cópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0907476-7 - WALTER DE BARROS E OUTRO (ADV. SP054201 IVANI DE CARVALHO MARCUCCI E ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004524-3 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo o pedido a desistência fls. 499 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.002437-5 - ERIK ALVES MERIDA PALMA (ADV. SP182214 PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E ADV. SP254562 MAURICIO CONCEIÇÃO MUNHOZ VAQUERO) X NAO CONSTA

Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, declaro a nacionalidade brasileira de Erik Elves Mérida Palma, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 7576

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.025532-0 - OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR COML/ DO BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos dos agravos de instrumento o teor da sentença prolatada. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.18.002253-9 - INEZ LUIZ CARDOSO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito e revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Dê-se ciência do presente ao E. Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

2008.61.00.020851-6 - ALEXANDRE DAMIU - ESPOLIO (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custa ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027015-5 - KIRSTEN SCHOLTYSSSEK WALTHER (ADV. RJ085073 RONALD FARIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028399-0 - VICENTE EMILIANO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 512 do Egrégio Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029043-9 - NILTON GARCIA BERTOLUCCI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005012-3 - SALIPEL - IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL PAPEL AO LTDA (ADV. SP256557 VANESSA BATISTA MATTOS) X GERENTE DE GRANDES CLIENTES DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo o pedido a desistência fls. 451/452 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7584

MONITORIA

2008.61.00.021121-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISANGELA REGINA MENDES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 50 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos réus. Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 08/25, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049910-5 - TEREZINHA STANGARI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores MANOEL AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ DO CARMO, MANOEL AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ LUIZ DA SILVA e ALDAIR FERREIRA. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.022319-5 - DAURIDES DANTAS CANGUSSU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores EDIMAR BINCOLETO, LUIS RODRIGUES DE CAMPOS e LUIZ ANTONIO CORTEZ FERNANDES. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, III, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores DAURIDES DANTAS CANGUSSU RODRIGUES, PAULO ISRAEL SÁ CARDOSO, REGINA MARTA FERRACINI e ZENAIDE DANTAS DE CAMPOS. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 7586

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034034-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ADRIANO APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI JOSE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI MITIKO MITSUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROVIDENCIE A CEF A RETIRADA DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SENDO QUE, APÓS ESSE PRAZO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

Expediente N° 7587

DESAPROPRIACAO

00.0423010-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP224136 CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONUAR EITOR DE MENDONCA (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP045607 LUIZ ZANIN)

Em face da consulta de fls. 328, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 325. Fls. 328: Providencie a expropriante a juntada de certidão atualizada do registro do imóvel objeto da servidão constituída nos autos. Cumprido, expeça-se o mandado de averbação, conforme determinado às fls. 325. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027296-9 - ITAPUA COM/ E CONSTRUCOES S/A E OUTROS (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO E ADV. SP080722 ZULEIKA HAJLI ZOGHAIB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Considerando as alterações introduzidas na execução de título judicial a partir da lei n.º 11.232/2005, resta prejudicado, por ora, o pedido de fls. 241/267. Manifeste-se a União Federal nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-

se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

90.0044859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042298-1) RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 210/218.Int.

92.0005848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728793-3) AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Tendo em vista a manifestação de fls. 687, na qual a União Federal alega que o depósito efetuado nos autos não é suficiente para cobrir o valor executado referente aos honorários advocatícios, providencie esta a indicação do valor que entende devido, de forma atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a providência supra, intime-se a parte autora, para que em igual prazo, providencie o depósito do valor correspondente ao crédito da União Federal, oriundo da sucumbência. Cumpridos os itens acima, tornem-me conclusos.Int.

94.0024382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020445-0) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 53/58, 72, 77/82, 92/100 e 102 para os autos da medida cautelar n.º 94.0020445-0. Após, desansem-se estes autos. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.038078-9 - CORIOLANO CAETANO (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 62vº, oficie-se ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cotia, informando-o acerca da impossibilidade de atendimento do solicitado no ofício nº 2614/03, a saber, penhora no rosto dos autos, uma vez, que com a prolação da sentença de improcedência, não existe crédito em favor da parte autora. Manifeste-se a Comissão de Energia Nuclear - CNEN nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo credor, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 68, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), nos termos do r. despacho de fls. 63.

2003.61.00.038101-0 - NAMIR JORGE LAPENTA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da segunda parte do despacho de fls. 222: (...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.012532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007882-2) FERNANDO MAURO BARBIERI (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada da parte final do despacho de fls. 106: (...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.009569-1 - UP TO DATE EDITORACAO E FOTOLITO SS LTDA (ADV. SP146593 JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 87/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001419-9 - SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP080361A PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 599: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pelo autor. Fls. 603: De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual, não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o

pedido de Justiça Gratuita, mas tão-somente a partir desta decisão, devendo o autor comparecer em Secretaria para indicar, em formulário próprio, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

90.0031726-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043692-7) PHILIP MORRIS MARKETING S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Pleiteia a requerente às fls. 618/620 seja autorizado o imediato desentranhamento das Cartas de Fiança apresentadas, tendo em vista o alto custo suportado pela requerente para a manutenção das mesmas nestes autos. Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 636/638 pugna pelo indeferimento do pedido, bem como pela intimação da demandante para que apresente os documentos relacionados na manifestação da Receita Federal às fls. 566 dos autos. É a sínteses do necessário. Decido. Indefiro o requerido pela requerente às fls. 618/632, uma vez que trata-se de reiteração do pedido anteriormente formulado às fls. 514/517, objeto da decisão proferida às fls. 567/568, que, em apertada síntese, determinou que a autora comprovasse a composição dos valores cobertos pelas Cartas de Fiança anteriormente à decisão acerca de seu desentranhamento. Vale salientar que da referida decisão, posteriormente mantida por este Juízo às fls. 609, foi interposto agravo de instrumento (nº 2008.03.00.033086-0), onde restou indeferida a antecipação de tutela recursal, conforme se observa às fls. 642. Observo, ainda, que pende de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2007.03.0092504-8, interposto em face da decisão de fls. 451 complementada pela decisão de fls. 489, que deferiram os pedidos formulados pela União Federal, culminando na impossibilidade de desentranhamento imediato das Cartas de Fiança. Destarte, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo dos referidos agravos de instrumento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.025263-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059609-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LEONILDA OSIRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 42/60: Manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.026587-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CINEMAPRO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP122825 DEBORAH AMODIO) X ANTONIO DONIZETI BAPTISTA PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 196: Manifeste-se a exequente. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 192/193. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0042298-1 - RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Traslade-se cópia de fls. 95/97, 157/160, 199/204 para os autos da Ação Ordinária nº 90,0044859-0, desapensando-se os presentes autos. Após, requeiram as partes o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

94.0020445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013745-1) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária n.º 94.0024382-0. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.050497-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.040721-2) ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI)

Fica intimada a CEF a apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa (art.475-J), podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º), conforme determinado no despacho de fl. 156.

2002.61.00.018031-0 - ODENIR SILVERIO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Traslade-se para os

autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.018031-0 cópias de fls. 76/77 e 82, desampensando-se os presentes autos.Int.

2004.61.00.007882-2 - FERNANDO MAURO BARBIERI (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada da parte final do despacho de fls. 84: (...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.020478-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO DE SOUSA (ADV. SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o réu intimado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.).

Expediente Nº 7588

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.018970-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA MARELIM VIANNA) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A (PROCURAD LUCIANO GIONGO BRESCIANI E PROCURAD RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Fls. 1094/1191: Ciência à ré SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A e ao MPF.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1090.Int.

DESAPROPRIACAO

88.0039261-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALBERTO MOES PHILLION - ESPOLIO (ADV. SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)
Tendo em vista que o pedido de produção de prova pericial foi formulado pela expropriante (fls. 96), cabe a ela o pagamento dos honorários complementares, ainda que os quesitos tenham sido formulados pela parte adversa, uma vez que inerentes ao contraditório.No mais, a expropriante impugna o valor apresentado como estimativa pela perita, sem contudo, apresentar elementos concretos para a redução do valor apresentado ou, ainda, o valor que entende como razoável. Por sua vez, o valor apresentado pela expert está pautado em Regulamento IBAPE/SP.Assim, fixo os honorários periciais provisórios, para elaboração de laudo complementar, no valor estimado às fls. 471/473 (R\$ 1.800,00). Intime-se a expropriante para que efetue o depósito, no prazo de dez dias. No mais, aprovo os quesitos de fls. 388 e 493/494, uma vez que a União também não havia participado da produção da prova técnica.Efetivado o depósito, intime-se a perita judicial para apresentação do laudo, no prazo de sessenta dias.Defiro os demais pedidos formulados às fls. 388. Intime-se a expropriante para que apresente o valor obtido nas perícias judiciais de outras desapropriações na mesma região, conforme explicitado no pedido da Defensoria Pública, bem como para que informe, comprovando documentalmente, o valor venal do imóvel expropriado nos últimos cinco anos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos em que requerido às fls. 361.Int.

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660480-3 - MARCOPOLO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS)
Esclareça a autora a juntada dos documentos de fls. 703/814, uma vez que não se referem a única autora na presente causa, tendo em vista ainda o contido às fls. 815/816.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

00.0667175-6 - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROS S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 2.335: Dê-se ciência às partes.Fls. 2.337/2.347: Providencie a autora a juntada aos autos da documentação comprobatória da incorporação de Produtos Químicos Elekeiroz S/A (CNPJ 61.141.982/0001-26) por Eletrokeiroz do Nordeste Indústria Química S.A.Cumprido, dê-se vista à União.Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora por ELEKEIROZ S.A (CNPJ 13.788.120/0001-47).Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 2.314. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

91.0009708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP024208 FABIO MOURAO SANDOVAL)

Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

91.0016384-8 - PEDRO ERLICHMAN E OUTROS (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 391: Diversamente do que alega a parte autora, não há determinação deste Juízo para que seja apresentada memória de cálculo. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 374. Silente, arquivem-se os autos. Int.

91.0736994-8 - CENIRA SAVIAN GALLO E OUTROS (ADV. SP079120 MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 271: Defiro o prazo requerido pelo co-autor Vitório Carlos Gallo. Silente, expeça-se ofício requisitório no que se refere aos demais autores, conforme já determinado às fls. 270, penúltimo parágrafo. Int.

92.0013949-3 - E. LEBENDIGER (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 268/282: Mantenho as decisões de fls. 215/216, 224 e 245 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

93.0016891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092994-0) EMPRESA DE CALCARIO SAO LUIZ LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 446 e o valor irrisório da execução (fls. 427), nada requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, arquivem-se os autos. Int.

96.0012726-3 - JAIR VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. 1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido. (AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ-I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, esgotamento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo. II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF). III - Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp

824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a credora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Fl. 259/261: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

97.0027850-6 - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 590/599: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

98.0027680-7 - PAULO MAURICIO BAMBACHI E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 304/484: Manifestem-se os autores.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.000714-7 - CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AGUSUTO ZAMPOL PAVANI)

Fls. 441/442: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 428. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.002394-8 - CLELIO CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 128/137: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.017267-0 - IRINEU MARTARELI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face da divergência verificada às fls. 99/100, esclareça o autor qual patrono deverá ser beneficiário do alvará de levantamento do depósito de fl. 96 relativo aos honorários advocatícios.Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado à fl. 97.Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.029649-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X CD INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a

demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a credora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Fl. 78/80: Intimem-se os réus, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.010411-1 - WU SHIH PAIO (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 109: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0032198-6 - JOSE CEZAR MATTOS (ADV. SP013525 MIRNA PICOSSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa

para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a credora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Fls. 161/163: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.014522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010478-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X MAURO KAC E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 139/153: Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Tendo em vista o contido às fls. 154, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o endereço dos executados, a fim de possibilitar a expedição de mandados de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.006203-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031127-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X AVESTIL CORREIA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 73/76: Mantenho o despacho de fls. 71.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para os Embargados regularizarem as suas representações processuais nos presentes autos.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.025360-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RENATA RODRIGUES SOARES (ADV. SP203950 LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUIOMAR MARIA COELHO (ADV. SP203950 LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO (ADV. SP203950 LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)

Fls.81/83: Vistos.Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta

prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 81, item 1, intimem-se os executados relacionados às fls. 68/69 para comprovarem a propriedade do veículo oferecido para penhora. Ademais, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 104. Int.

Expediente Nº 7590

MONITORIA

2007.61.00.035151-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME (ADV. SP048116 PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760888-8 - VULCABRAS S/A E OUTRO (ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4039/4053: Ciência às partes. Fls. 4025/4029: Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em relação aos honorários contratuais, uma vez que o contrato de honorários supostamente firmado entre a co-autora MECÂNICA BONFANTI S/A e o patrono requerente não foi juntado aos autos, e a carta acostada às fls. 4026 não supre a ausência do referido contrato. No que se refere aos honorários sucumbenciais, tem-se que, diversamente do que sustenta a União, a Lei nº. 8906/94 deve ser aplicada ao presente caso. E isso porque o início da execução (fls. 3644/3661) - e até mesmo o trânsito em julgado do acórdão que pôs fim ao processo de conhecimento (fls. 3641) - deu-se quando já em vigor a referida lei, sendo irrelevante para esse fim a data em que foi proposta a ação. Assim, providencie o subscritor da petição de fls. 4025 memória de cálculo dos valores que entende devidos no que se refere aos honorários de sucumbência. Após, manifeste-se a União (PFN) sobre os cálculos apresentados. Int.

89.0008702-9 - WELLS RESTAURANTES LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E ADV. SP101669 PAULO CARLOS ROMEO E ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Fls. 244: Face ao tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 236. Silente, arquivem-se os autos. Int.

91.0657543-9 - DILIVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 213/215: Intime(m)-se o(s) autor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal (PFN), arquivem-se os autos. Int.

91.0669802-6 - ANGELO DOVIDIO NETO E OUTRO (ADV. SP046374 CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E ADV. SP023536 ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E ADV. SP108386 PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E ADV. SP022902 MANOEL FABIO PORTUGAL DE OLIVEIRA)

Fls. 161: A proporção dos honorários que cabem ao causídico, indicado às fls. 161, deverá ser indicada pelo próprios sucessores. Em face do contido às fls. 161 e do decurso de prazo certificado às fls. 158vº, expeça-se, apenas em relação à co-autora MARTA MARTIMINIANCO DOVIDIO, novo ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 106/109. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

91.0684310-7 - METALURGICA MICRO LTDA E OUTROS (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se os autores Metalurgica Micro LTDA e Pastore Indústria e Comércio S/A acerca da informação de fls. 301/303. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 270/281. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio da parte autora, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios tão somente em relação aos créditos de Joan Lovro, José

Lovro e Luiz Antonio Pastore. Oportunamente, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

91.0738935-3 - GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP095401 CELSO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 292/296: Prejudicado em virtude do contido às fls. 297/299. Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 300, expeça-se ofício requisitório tão somente em relação ao crédito da autora, nos termos do r. despacho de fls. 290. Int.

92.0076179-8 - TEREPIINS E KALILI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 309/314: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União (PFN), arquivem-se os autos. Int.

92.0089678-2 - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP089836 VALDENISE RIBEIRO BONAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

93.0002763-8 - OLGA ALVINA BASTOS (ADV. SP099914 NILO CARIM SULEIMAN E ADV. SP046843P OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 232/234: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial. Int.

1999.03.99.091447-6 - RAYTON INDL/ S/A (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 237/240: Manifeste-se a parte autora. Int.

1999.03.99.097029-7 - TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Publiquem-se os despachos de fls. 207 e 221. Fls. 223/224: Intime-se a Dr.^a Michelle F. Scarpato Casassa, OAB/SP n.º 215.807 para que providencie a regularização de sua representação nestes autos, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 224 não possui poderes para tanto, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 166. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 223/224, entregando-a à sua subscritora. Fls. 227/228: Esclareça a co-autora Sino Seleccionadora de Informações e Notícias LTDA S/C a divergência entre a razão social informada nos autos e a encontrada no cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 221, excluindo-se o montante devido à referida co-autora. Fls. 230: Prejudicado, em virtude do determinado no segundo parágrafo deste despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 207: Fls. 198/202 e 203/204: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar TEREZA MAJZAK BEZERRA NETO. Intime-se pessoalmente o co-autor Juvenal Barbosa de Melo a fim de que forneça o número do seu CPF, nos termos da informação de fls. 192, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a conta de fls. 148/151, atentando-se que, por ocasião da expedição do referido requisitório, deverá constar o nome de Vicente Almeida Neto, no lugar de Iraci Almeida, bem como a exclusão dos co-autores Antonio Saraiva e João Francisco Toledo. Fls. 206: Qualquer discussão acerca de honorários advocatícios entre as partes deverão ser dirimidas em seara própria, vez que este Juízo não é sede para tanto. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 221: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 212/220, expeça-se ofício requisitório excluindo-se o co-autor Juvenal Barbosa de Melo e atentando-se para as determinações de fls. 207. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

1999.61.00.016073-5 - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 1585/1586: Manifeste-se a parte autora. Int.

2001.61.00.022567-2 - WARNER BROS (SOUTH INC) (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV.

SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 220: Manifeste-se a parte autora.Após, dê-se nova vista à União Federal.Int.

2003.61.00.011879-7 - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN A/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 305/309, bem como a certidão de fls. 310, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 349. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, ou nada requerido, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

2003.61.00.035654-4 - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 943/944: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo SESC, arquivem-se os autos. Fls. 945/947: Ciência à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0013766-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029117-3) APARECIDO BENJAMIM BOSSA E OUTRO (ADV. SP095969 CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 174: Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens.Int.

2001.61.00.010570-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011276-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PEDROSA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E ADV. SP086097 FLORA LEA PEREIRA SANTOS)

Fls. 157: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Tendo em vista a concordância formulada pela União Federal às fls. 157, informem os Embargados o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 150. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

2001.61.00.010654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027089-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS (ADV. SP057323 UGO DE ANGELI E ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

A r. sentença de fls. 109/111 fixou o valor da execução referente à cobrança de honorários advocatícios nestes autos em R\$ 348,72 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), abrangendo todos os embargados. Considerando que a presente execução foi promovida apenas por MARIA CLARA DA SILVA, providencie seu patrono o cálculo do montante proporcional do crédito a ser requisitado em seu nome, referente à verba sucumbencial devida exclusivamente em relação à referida embargada.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.011753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742882-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X IRINEU BENEDICTO DAMM E OUTROS (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB)

Fls. 166/168: Intime(m)-se o(s) Embargado(s), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.026134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007960-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fls. 63/84: Manifeste-se a embargada. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0654876-8 - EUGENIO FELIX MORAIS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção. Fls. 272/279: Mantenho a decisão de fls. 266/268. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos das decisões de fls. 266/268 e 281/283. Após dê-se ciência às partes acerca das fls. 281/283, e especificamente à União acerca das fls. 285/293. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 296/315.

95.0052518-6 - OSMAR GOMES JUNIOR (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E PROCURAD TERESA DESTRO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

98.0027793-5 - ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.020746-3 - CESAR, CESAR E PASCUAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP173252 CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 317, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2001.61.00.022220-8 - SANTOS CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI)

Publique-se o despacho de fls. 803. Após, dê-se vista ao autor de fls. 860/863. Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 803: Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se a sentença de fls. 684/690. Nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int..

Expediente Nº 7593

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.015027-0 - DAYANE VANO LACAVA BAENA E OUTRO (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista da informação supra, apensem-se aos presentes autos a pasta nas quais foram arquivadas as guias comprobatórias de depósito judicial. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 50/51, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2008.61.00.004297-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de fls. 32/36. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029986-9 - SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC (ADV. SP003159 WALDEMAR ALVARO PINHEIRO E ADV. SP044141 ROBERTO ALVARO PINHEIRO) X CMC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP031479 SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI (PROCURAD MAURO FERNANDO FERREIRA G CAMARINHA E PROCURAD EDSON DA COSTA LOBO E PROCURAD NEWTON PINHEIRO DA SILVA E PROCURAD NELIDA JAZBIK JESSEN)

Aguarde-se o julgamento simultâneo com os autos da Ação Cautelar nº 98.0032375-9.

97.0031460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009822-0) RUBENS MOLINA (ADV. SC002883 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 855: Defiro o requerimento da parte autora de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da divergência de valores noticiada. Após, venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 856.Int.

1999.61.00.019182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005011-5) LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 398: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 397.Int.

2002.61.00.028342-1 - PEDREIRA MOGIANA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 2368: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 2358, depositando a diferença devida de honorários periciais. Após, manifeste-se o perito judicial acerca das alegações de fls. 2356/2357. Cumprido, dê-se vista às partes, conforme determinado às fls. 2358.Int.

2003.61.00.017704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014420-6) ANALIA ALMEIDA MACHADO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 429/461: Tendo em vista que a interposição do recurso de apelação é incompatível com o ato anteriormente praticado pela parte autora, de renúncia ao direito de recorrer (fls. 427), reconheço a preclusão lógica para a prática do ato e deixo de receber o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 397/417 e cumpra-se a sua parte final.Int.

2005.61.00.900562-5 - ODILON REGINALDO DA SILVA SANTIAGO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 328: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.003826-2 - MARIO HELFSTEIN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.016590-2 - OSCAR ZANCOPE E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 104/107: Esclareça a CEF o alegado, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 28/30, constando código de agência: 1617; operação: 013; conta nº 00004853-3; cliente: Oscar Zancopé e ano-base de 1987, 1989 e 1990. Após, dê-se vista à parte autora e voltem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.008977-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000665-4) DIONICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas justificadamente.S

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.020974-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MATRIX MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE ALFREDO KARLEKIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA ADEMAR KAUFMEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista da certidão de fls. 178 e do relatório de fls. 179, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 165/176, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0032375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029986-9) SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNATIONAL INC (ADV. SP003159 WALDEMAR ALVARO PINHEIRO E ADV. SP044141 ROBERTO ALVARO PINHEIRO) X CMC IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD SYLVIA REGINA DE C. E.P. PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista da certidão de fls. 95, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento da taxa judiciária inicial e da diligência do oficial de justiça. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 70/2008, instruindo-a com o número de vias necessárias para o seu devido cumprimento. Int.

2003.61.00.014420-6 - ANALIA ALMEIDA MACHADO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 157 e 161: Recebo como renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 155. Tendo em vista que conforme decidido às fls. 51, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fica condicionada eventual execução das verbas sucumbenciais aos termos da Lei 1060/50. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.009047-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X WANDERLEI ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 97: Manifestem-se os réus. Nada requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761261-3 - PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO E OUTROS (ADV. SP092477 SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1130/1134: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru, informando-o acerca da impossibilidade do cumprimento, por ora, do solicitado no ofício nº 11/2009, a saber, transferência dos valores penhorados no rosto destes autos em nome do executado Plínio Caiado de Castro Neto para os autos da execução fiscal nº 2002.61.08.005445-4, em trâmite perante aquela Vara, uma vez que não existem valores depositados nestes autos. Fls. 1135/1136: Esclareça o co-autor Agnaldo Caiado de Castro Sobrinho, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o seu nome informado nos autos, e o constante no cadastro da Receita Federal, comprovando documentalmente. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 1122, excluindo-se o montante devido ao referido autor. Int.

94.0008410-2 - CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 255/256: Indefiro o pleito da parte autora, uma vez que com a prolação da sentença de fls. 249/249vº, este Juízo esgotou a sua prestação jurisdicional nos presentes autos. Tendo em vista a certidão de fls. 262, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 257/261. Dê-se ciência à União Federal da sentença prolatada às fls. 249/249vº. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

95.0043440-7 - ARJEH KNITTEL (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 328/329: Recebo como pedido de esclarecimentos. Conforme se observa da certidão de fls. 330, a parte autora não foi intimada acerca da decisão de fls. 304/306, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em consonância com os parâmetros lá expostos, o que resultou nos cálculos de fls. 314/319. Assim, publique-se com urgência o despacho de fls. 304/306. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se quanto às alegações do autor de fls. 328. Int. DESPACHO DE FLS. 304/306: Assim, indefiro o pedido formulado pela União às fls. 298/300, no que tange à impossibilidade de expedição de ofício requisitório complementar. Retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora, observando a orientação acima. Int.

95.0058614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026877-9) NEIDE MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E PROCURAD CLAUDIA REGINA LOPES E ADV. SP133236 EVANDRO LOPES SALCEDO)

Vistos. Não assiste razão ao autor em sua manifestação de fls. 652/653, quando impugna a cobrança de honorários pela CEF formulada às fls. 635/637. A sentença de fls. 532/539, reformada em parte pelo V. Acórdão de fls. 618/621, transitado em julgado às fls. 625, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados, ante a incompetência da Justiça Federal. Ademais, com base no art. 269, I, do CPC, a referida sentença julgou improcedente o pedido remanescente, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem rateados entre os réus.

Logo, existe sucumbência a ser resolvida em favor da CEF. Todavia, uma vez que a sentença determinou que os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) fossem rateados entre os réus, apresente a CEF nova planilha atualizada do seu crédito, considerando-se a orientação supra, com a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.103074-0 - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA (ADV. SP014512 RUBENS SILVA E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, fica a parte autora intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, 3º).

2000.61.00.003259-2 - MUNIR ABBUD - EMPREENDEIMENTOS LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito da autora às fls. 485/486, uma vez que a desistência da presente ação não foi em momento algum objeto de homologação pelo Juízo ad quem. Logo, é devida a verba de sucumbência em favor da União Federal. Tendo em vista o crédito atualizado acostado aos autos às fls. 498, prossiga-se com a penhora e avaliação dos bens, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.026752-0 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 287vº. Int.

2004.61.00.001358-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP056594 MARCO ANTONIO PARENTE)

Fls. 165/167: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. No mais, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.027565-3 - AGOSTINHO DE FREITAS SILVA (ADV. SP133001 PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria judicial para a execução. Expeçam alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 5.481,53 (para novembro de 2008) em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 82) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.017686-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007154-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X NILDA VILELA NARDI E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO)

De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual, não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão-somente a partir desta decisão. Manifeste-se a União se remanesce interesse na execução dos honorários, tendo em vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Remanescendo interesse, providencie a União a individualização do crédito indicado às fls. 92, para início da execução, com penhora e avaliação, conforme despacho de fls. 90.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079890-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE GANEM METNE E OUTROS (ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP028485 JOAO CARCELES E ADV. SP038612 ANNA HELOISA UBATUBA E PROCURAD WASHINGTON JOAO TOMAZ E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP112430 NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado às fls. 343.

CAUTELAR INOMINADA

91.0006269-3 - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP073160 WILSON ROBERTO CAPRIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 487/488: Recebo como pedido de esclarecimentos. Razão assiste à ré, uma vez que a questão já havia sido apreciada

por este Juízo a fls. 444, tendo sido objeto de Agravo de Instrumento (fls. 449), o qual aguarda julgamento. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 485. Aguarde-se em arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.107886-9. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0147093-0 - HELIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP027933 PEDRO ANTONIO DE ARAUJO E ADV. SP084770 ANDRE LUIS MOURA CURVO E ADV. SP083544 OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Fls. 249/254: Pleiteia o requerente a reconsideração dos despachos de fls. 239 e 244, sob a argumentação de que os poderes especiais contidos na procuração de fls. 04, estender-se-iam aos substabelecidos. Argumenta, ainda, que com o falecimento do patrono substabelecido (conforme documentos de fls. 252 e 253), os poderes recebidos pelo procurador devidamente habilitado (fls. 04), importariam na investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados ao substabelecido do mandato (fls. 185). Não merece prosperar o pleito do requerente. Senão vejamos. O substabelecimento outorgado às fls. 185 pelo Dr. Pedro Antonio de Araújo aos patronos Dr. André Luis Moura Curvo e Dr. Osvaldo Alfredo Seguel Ferreira é claro em restringir a atuação destes últimos. Da leitura do referido documento, verifica-se que apenas os poderes da cláusula ad judicium é que foram substabelecidos, bem como para fins da assistência jurídica e desentranhamento de ofício para os efeitos de carta precatória executória da MM.ª 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (sic). Para o levantamento dos valores depositados nestes autos, não basta os substabelecidos possuírem os poderes da cláusula ad judicium. É necessário que o instrumento de substabelecimento confira os poderes especiais para receber e dar quitação. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme julgado que segue: TRF 4ª Região, AG nº 200404010309281, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, Primeira Turma Suplementar, j. 02/08/2005, DJ 24/08/2005, p. 834. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PODERES GERAIS E ESPECIAIS. LIMITAÇÕES. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 64 DO TRF-4ª REGIÃO. 1. Tendo o advogado recebido seus poderes, mediante substabelecimento, apenas para o fim especial de promover a contestação em determinada ação, faz-se necessária a juntada de nova procuração a fim de que possa proceder ao levantamento das importâncias depositadas nos autos. 2. É dispensável o reconhecimento de firma nas procurações ad judicium, mesmo para o exercício em juízo dos poderes especiais previstos no art. 38 do CPC. (Súmula nº 64 do TRF-4ª Região). Não obstante a informação do falecimento do patrono Dr. Pedro Antonio de Araújo, verifica-se que às fls. 04, constam ainda dois outros patronos que, em tese, poderiam outorgar novo substabelecimento aos substabelecidos, com a inclusão dos poderes especiais, necessários ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Além desta hipótese, nova procuração poderia ser outorgada pela própria parte autora ao Dr. Osvaldo Alfredo Seguel Ferreira, constando os referidos poderes especiais. Destarte, mantenho os despachos de fls. 239, 244 e 247. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7595

MONITORIA

2007.61.00.023770-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP192184 RENATO FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42/46: Manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0700625-0 - CELSO ORRICO LIMONGE (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 181/186: Defiro. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 20060300097451-1. Arquivem-se os autos. Int.

92.0003515-9 - INNOCENZO GENTILE E OUTROS (PROCURAD TARLEI LEMOS PEREIRA E ADV. SP109145 JUSSARA LEMOS GIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 178/179: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepartilha dos créditos objetos do presente feito. Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG nº 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Ademais, diante do ingresso de todos os herdeiros na lide, em razão da sentença de fls. 170, não há qualquer prejuízo à União Federal ou aos herdeiros, quanto ao prosseguimento da execução. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros da

exequente ZENAIDE LEMOS DE MELO. Providenciem os mesmos as regularizações das suas representações processuais nos presentes autos. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que constem os herdeiros da co-autora Zenaide, a saber: Hayds Lemos de Mello e Hayrton Lemos de Mello. Após, cumpra-se o despacho de fls. 152, no que se refere à expedição do ofício requisitório. Int.

92.0034073-3 - MADEIRENSE RUTHENBERG S A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 164/166 e 169/174: Diversamente do que sustenta a União, a Lei 8906/94 deve ser aplicada ao presente caso. E isso porque o início da execução e até mesmo o trânsito em julgado do acórdão, que pôs fim ao processo de conhecimento, deram-se quando já em vigor a referida lei, sendo irrelevante para esse fim a data em que foi proposta a ação. Quanto ao pedido de reserva dos honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.. Assim, indefiro o pedido de expedição de requisitório em relação aos honorários contratuais, uma vez que tal contrato, supostamente firmado entre a autora e seu patrono, não foi juntado aos autos. Destarte, essa conclusão também afasta a alegação de incompetência desta Justiça Federal, haja vista o art. 22, parágrafo 4º, acima transcrito. Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 164/166. Decorrido sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int.

92.0091759-3 - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 261: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se estes autos aguardando-se nova comunicação do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP. Int.

95.0043641-8 - AT SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 226: Prejudicado, uma vez que o crédito da parte autora depositado às fls. 219 se submete ao art. 17 da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que prevê que o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada, conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Portanto, o valor depositado às fls. 219 não se encontra à disposição deste Juízo, o que impossibilita a dedução pleiteada. Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.028014-0 - DONIZETE NATAL BARBOSA E OUTRO (ADV. SP217648 LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF de fls. 237 de que o imóvel encontra-se arrematado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.017347-9 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73/118: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.018993-1 - RICARDO DIAS MOTTIN (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

2007.61.00.031517-1 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2177/2182: Ciência à parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.034964-8 - VALDEMYR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39: Prejudicado o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos que instruíram a inicial são cópias. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.009586-2 - VALDIR SALVADOR SANTORO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra o autor o despacho de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.015921-9 - SERGIO SERRA MARTINS DE ABREU (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora o(s) extrato(s) que comprove(m) a titularidade da Conta nº 00016466-1 no período de março de 1990, pleiteado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.021267-2 - DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 308/322: Dê-se ciência à parte autora.Int.

2008.61.00.022338-4 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 100/101: Recebo como pedido de esclarecimentos.Razão assiste a CEF em sua manifestação, uma vez que o pedido de renúncia formulado pela parte autora não foi apreciado por este Juízo. Destarte, homologo o pedido de renúncia formulado pela parte autora das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Cumpra-se o despacho de fls. 98, segundo parágrafo.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.023227-0 - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS (ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 388/394: Manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.024012-6 - ROGERIO ZOGNO (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/55: Manifeste-se a parte autora, notadamente acerca da alegação de que não preenche os requisitos da Justiça Gratuita, esclarecendo se aufere aposentadoria, inclusive complementar, e em caso positivo, em qual valor, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de revogação do benefício, deferido às fls. 37.Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.034747-4 - GILBERTO CARA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/130: Manifeste-se a parte autora.Fls. 119/127: Manifeste-se a parte autora, inclusive acerca da alegação de que não atende aos termos da Lei 1060/50, informando qual a sua ocupação atual e se aufere aposentadoria. Esclareça, ainda, mediante prova documental, se efetuou o resgate integral das contribuições do fundo de previdência complementar, ou se ainda fará jus ao benefício de aposentadoria complementar mensalmente, conforme requerido pela União às fls. 126.Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023498-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOILHO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELINA GUARDACHONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, tornem-me conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0005905-6 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 457/459: Dê-se ciência às partes.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado às fls. 455.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.024947-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 101, desentranhe-se a petição de fls. 98/100, entregando-se ao patrono mediante recibo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7596

DESAPROPRIACAO

88.0009899-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP147707 CESAR AUGUSTO NARDI POOR E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP147707 CESAR AUGUSTO NARDI POOR) X ISABEL FERREIRA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP147707 CESAR AUGUSTO NARDI POOR)

Informe o réu o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 417, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.028782-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI (ADV. SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 148, manifeste-se a CEF, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo terceiro). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668681-8 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP129800 SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 735/737: A parte autora requer a expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados. Fls. 738: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ da autora (62.162.847/0001-20). Após, expeçam-se ofícios precatórios, conforme determinado às fls. 733, observando-se o patrono indicado às fls. 737. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

91.0695191-0 - MARIA APARECIDA FRANCO LOPES (ADV. SP106186 MARCIO LUIZ DA SILVA E ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 232: Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista a decisão de fls. 209/211. Arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 230. Int.

92.0016349-1 - WANDERLEY CARLOS BUOSI (ADV. SP106317 MARISTELA FRAGA PAROLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido do autor, às fls. 102, tendo em vista que incumbe ao exequente promover a execução, nos termos do art. 614, II, do CPC. Assim, junte o requerente cópia da sentença, acórdão(s), trânsito em julgado e duas vias do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo para instrução do mandato. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

92.0025002-5 - MARIA TERESA COLTURATO RUIZ DE LAS HERAS E OUTROS (ADV. SP092699 VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Desentranhe-se a petição de fls. 118/119 para que seja juntada aos autos do processo nº 200661000048127 visto que a ele se refere. Após, arquivem-se os autos. Int.

92.0044846-1 - REINOR BASTOS E OUTRO (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE E ADV. SP104358 WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 221: Em face do falecimento do co-autor Reinor Bastos, noticiado às fls. 193/194, providencie a parte autora a documentação comprobatória de seu óbito e a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 1.060 do código de Processo Civil. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 220, excluindo-se o montante devido ao autor Reinor Bastos. Int.

92.0073300-0 - WALTER MARTINI - ESPOLIO (ADV. SP108948 ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 196: Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do formal de partilha com a indicação do quinhão dos sucessores. Após, dê-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0074881-3 - L & N COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA E ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União às fls. 219, manifeste-se a autora. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 200. Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

92.0075309-4 - REGINA HELENA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP171636A PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 223: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o nome informado na inicial e o constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, em relação ao co-autor WAGNER DE OLIVEIRA MANCUNI, e ainda, a inclusão de Rosa Maria Alves nos cálculos apresentados às fls. 218, vez que tal pessoa é estranha ao feito. Após, dê-se vista à União. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

96.0020326-1 - BENJAMIN JACOB EMANOIL E OUTROS (ADV. SP031660 JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO E ADV. SP130554 ELAINE MARIA FARINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 114/115: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que a mesma é parte sucumbente, conforme se observa do V. Acórdão de fls. 90/92, transitado em julgado às fls. 95. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.023121-9 - ADINOLIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) para a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

ACAO POPULAR

98.0045480-2 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/136: Não vislumbro a nulidade apontada pelo autor, notadamente em face das manifestações de fls. 54/58 e 71/73. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.016864-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ELVIRA (ADV. SP047008 JOSE ONOFRE TITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 182, remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026183-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057085-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X ROQUE LEITE E OUTRO (ADV. SP085519 FATIMA CRISTINA NOVAIS E ADV. SP087922A LUCIA HELENA MENINI)

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento, de fls. 112, requeira a parte embargada o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079898-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME E OUTRO (ADV. RJ134822 CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E ADV. RJ049430 CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Tendo em vista o contido às fls. 629/630, publique-se a decisão de fls. 586. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, expeçam-se cartas precatórias para penhora, conforme requerido às fls. 628. Int. DECISÃO DE FLS. 586: Chamo o feito à ordem. Observo que os executados foram citados validamente por edital conforme consta das fls. 57/66. A argüição de nulidade da citação editalícia foi, inclusive, objeto dos Embargos de Devedor n.º 88.0045113-6 (cf. fls. 337/339), tendo sido reconhecida a validade da citação. Assim, resta equivocada a nova citação procedida às fls. 556, que torno sem efeito. Desta forma, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 559/565, na qual os executados argüiam a prescrição do crédito exequendo. Considerando os termos da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2004.03.00.055148-2 (fls. 509/514), oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que apresente a este juízo cópias das últimas 5 declarações ao IRPJ procedidas pelos autores. Int.

00.0080127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X

EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 218/221: Defiro o prazo requerido pela CEF para apresentação de planilha atualizada do seu crédito. No mais, manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-O do CPC.Fls. 223/224: Anote-se. Manifeste-se a CEF.Int.

96.0031001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ACTUAL VIDEO LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP022713 ALTAIR TEIXEIRA DO VALE) X RICARDO IMAIZUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 125/127: Defiro o requerimento de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Os demais requerimentos da CEF serão oportunamente apreciados.Int.

1999.61.00.027140-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CAPORRINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELENICE LOPES CAPORRINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON PERY TARGA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP092463 LUCINES SANTO CORREA E ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO E ADV. SP136297 MARCIA MARIA PEDROSO)
Fls. 265: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente.Cumpra-se o despacho de fls. 263, segundo parágrafo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0019620-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO CONDE E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Em face da certidão de fl. 362, intime-se a parte autora para que informe a proporção devida a cada co-autor, em relação aos depósitos efetuados nos autos, ou, se o caso, em nome de qual co-autor deverá ser expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 341.Silente, ou juntada a via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5210

MONITORIA

2006.61.00.014173-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE CORREIA AUGUSTO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO) X JOSE AUGUSTO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO) X EDLAZIR CORREIA AUGUSTO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO)
Fl. 102: Aguarde-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 100. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007467-2 - DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

95.0033284-1 - SEBASTIAO DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades

legais.Int.

97.0025260-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.011814-7 - MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.011272-5 - CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Inicialmente, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-ré Caixa Seguradora S/A, em razão da ilegitimidade passiva ad causam. Outrossim, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, conforme Resolução n. 561/07 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi, para que proceda à exclusão da co-ré Caixa Seguradora S/A do pólo passivo da demanda. P.R.I.C

2003.61.00.021285-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas apresentadas (fls. 10/28) com os acréscimos previstos na cláusula sexta do contrato firmado (fls. 07/09), desde a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido desde a propositura da ação. à luz do art. 20, 4º do Código de PProcesso Civil. Custas ex lege. PRI

2004.61.00.005832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001392-0) SERGIO LOPES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça em sede recursal, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.61.00.013884-3 - JAIME NEVES DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 117/122: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 113. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (artigo 5º, XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do C.P.C). Assim sendo, a parte deverá requerer o que de direito em ação própria, Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.029143-8 - MARCO AURELIO SILVA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20,

4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 139/147), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.015212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010665-2) LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 103), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.00.008629-3 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.003967-2 - HIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP018192 NELSON RANGEL NOVAES E ADV. SP102081 VALMIR ALVES DE SIQUEIRA E ADV. SP058846 JEANNETE THERESINHA B GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021786-0 - JESSIKA FIORATTI DO NASCIMENTO MULLER E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado conforme critérios previstos na Resolução nº 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça em sede recursal, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.003670-5 - ANGELA MARIA DAMAZIO SALES ALVES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 61), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.015142-7 - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da

fundamentação. 2) no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de, observada a prescrição trintenar (parcelas vencidas há mais de 30 anos contados retroativamente da propositura desta demanda) condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) individual(is) do FGTS da autora, nos termos pleiteados e conforme determinam as Lei 5.107/66 e 5.958/73, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026179-8 - LUCIA MARIA PACHECO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031469-9 - DENISE ALVES MOREIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032621-5 - AFFONSO MONTERIO DANTAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP057967 MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face da parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

2009.61.00.001912-8 - EDIVAN SILVA DE ABREU (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006143-1 - CRISTIANE DA ROCHA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.034194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034256-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.010332-1 - TELEFONICA DATA S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.006085-5 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E

ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.017171-2 - LUIZ AFONSO ZAGO (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.025010-7 - ISMAELSO ZANETTI JUNIOR (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.006443-6 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se Intime=se.

2009.61.00.004496-2 - JANAINA RIBEIRO (ADV. SP153339 GERALDO ROSSANO RIBEIRO) X UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança.Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.00.006299-0 - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP276980 JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pelo impetrante.Deixo de condenar o impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.002621-2 - HELIO DE SOUSA VERAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.00.006947-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a regularização do pólo passivo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3576

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.016131-5 - ISMAEL RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP255226 PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA E ADV. DF019105 SANDRO PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.151-153: Suspendo o cumprimento da decisão de fl.150. Regularize a parte autora sua representação processual, em 05(cinco) dias, fornecendo o original ou cópia autenticada da procuração. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento.Liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo/findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741274-6 - ROBERTO BRAGA E OUTROS (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.188-189: Ciência a parte autora. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl.187, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

93.0028586-6 - JOAO CARLOS CAIELLI E OUTRO (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ E ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES)

Fls.476-482: Ciência ao BACEN. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital, conforme determinado na decisão de fl.443- parte final. Int.

94.0001809-6 - SOLANGE PALMA CONRADO - ESPOLIO (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 314-315, torno suprida a citação exigida no artigo 730 do CPC. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 326, §4º, com a expedição do ofício requisitorio. 2. Forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o determinado no item 2, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

94.0010013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006210-9) DIXIE TOGA S/A (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial interposto nos Embargos à Execução n.2003.61.00.015664-6. Int.

95.0003499-9 - CROMEACAO BRAYOON LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP122319 EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para integral cumprimento à determinação de fl. 141.Int.

95.0023401-7 - ARNALDO MARQUES DIAS (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls.232-238: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.88 dos Embargos a Execução em apenso. Após, retornem conclusos. Int.

96.0007233-7 - MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP148184 MARIA LUIZA NEO REY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 412.1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União para manifestação sobre eventual interesse na execução dos honorários advocatícios.2. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 412, § 4º, com a expedição do alvará de levantamento do valor indicado à fl. 458, em nome do Perito Judicial, Sr. Júlio Ricardo Magalhães. Int.DESPACHO D EFL. 412: ((((((Constatado que a parte autora efetuou o

recolhimento dos honorários periciais definitivos indevidamente em guia DARF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que proceda o es-torno e devolução do valor recolhido na guia DARF de fl.407, que deverá ficar à disposição deste Juízo, para oportuno levantamento pelo Sr. Perito Judicial. Instrua-se o ofício com cópias de fls.399, 405/407 e desta decisão. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, Sr. Júlio Ricardo Magalhães. Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação sobre eventual interesse na execução da verba honorária. Int.)))))

97.0059496-3 - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls.281-286: Regularize a autora MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA sua representação processual com o fornecimento de nova procuração, uma vez que a de fl.212 foi outorgada ao SINSPREV. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado na decisão de fl.278 - parte final, com a expedição de ofícios requisitórios em favor dos autores MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA e OLIVIO TEODORO (representados pelo advogado Orlando Faracco Neto) e dos honorários em favor do advogado Donato Antonio de Farias, conforme requerido à fl.250. Prejudicado o pedido de expedição de ofício requisatório para a autora REGINA CELIA SCHMIDT, uma vez que não foram apurados créditos em seu favor. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.00.028221-1 - TAKAHAKI IMAFUKU (ADV. SP034721 ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Fl.155: Suspendo o cumprimento da decisão de fl.154, item 3, em relação a parte autora. Regularize a parte autora sua representação processual, em 05(cinco) dias, com o fornecimento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.154, itens 3 e 4, com a expedição de alvarás de levantamento em favor das partes, e vista dos autos ao BACEN. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.022463-0 - CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Fl. 3261: Ante a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela autora (CONSTRUCAP), torno suprida a citação da ré.2. Expeça-se ofício requisitório/precatório do valor indicado a fl. 3251. Para tanto, forneça a parte exequente o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

2007.61.00.004058-3 - MARIA TERESA SANCHES (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.022700-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl.248: Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Após, dê-se cumprimento ao determinado à fl.239, 3º§, com a expedição dos alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.227 e 246. Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.015664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010013-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Despacho denegatório de Recurso Especial.Int.

2003.61.00.019336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059496-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Publique-se o despacho de fl.144. Após, cumpra-se o determinado no referido despacho, com a remessa dos autos ao arquivo/sobrestado.DESPACHO DE FL.144: Ante a certidão de decurso de prazo para a parte EMBARGADA depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (INSS) para manifestação quanto ao prosseguimento da

execução. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

2003.61.00.026074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0023401-7) ARNALDO MARQUES DIAS (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls.80-87: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o EMBARGANTE para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.033708-8 - CARLOS ALBERTO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 137: Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se.Int.

2004.61.00.017396-0 - ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP145815 RICARDO LABATE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.313-314: A decisão transitada em julgado concedeu a ordem para determinar à autoridade Impetrada que, enquanto pendente de análise os pedidos apresentados pelo impetrante à autoridade fiscal, expeça a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, se verificada a inexistência de outro débito que não aqueles mencionados neste processo (inscrições n. 80.3.04.001361-54, 80.6.04.012005-80 e 80.7.04.003490-72. A impetrante tem obtido a Certidão e, portanto, a decisão está sendo cumprida. Qualquer outro requerimento deverá ser formulado em ação própria. Assim, indefiro o requerido às fls.313-314. Int. Após, retornem os autos ao arquivo/finido.

CAUTELAR INOMINADA

94.0006210-9 - IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial interposto nos Embargos à Execução n.2003.61.00.015664-6. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2005.61.00.012850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006497-0) FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA (ADV. SP009678 HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl.208: Ciência as partes. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do (s) valor(es) indicado(s) à fl.208. Liquidado(s) o(s) alvará(s), aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.005231-4 - PATRICIA ASSUI ROUSSEY (ADV. SP247170 CAROLINA CANNIATTI PONCHIO) X CHARLES MICHAEL ROUSSEY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.02-20: Expeça-se mandado para que seja averbado à margem do registro de casamento o respectivo divórcio, bem como o restabelecimento do nome de solteira da requerente. Após, intime-se a requerente a proceder a retirada, devendo comprovar o protocolo do mandado no Cartório de Registro Civil, em 10(dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int. ATENÇÃO - EXPEDIDO MANDADO DE AVERBAÇÃO - AGUARDA RETIRADA PELA AUTORA.

Expediente Nº 3580

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.006280-3 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E ADV. SP235104 PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.006280-3Sentença (tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, cujo objeto é a anulação de procedimento administrativo. Narrou o impetrante que era servidor público do INSS desde 1984 e atuava na área de concessão de benefícios previdenciários. No final de 2006, ao receber seu

contracheque, notou que havia um desconto sob a rubrica REP. ERARIO L8112/L 10486/02 e ao diligenciar sobre as razões de tal desconto, descobriu que tinha contra si procedimento administrativo no qual impunha a restituição ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, do montante total de R\$ 1.619.062,21. Sustentou que o procedimento é nulo, pois não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Pediu a concessão definitiva de segurança [...] de modo a ser afastada a coação apontada e ratificada a liminar, ora requerida, determinando-se a nulidade de todos os atos praticados no procedimento administrativo n.º 35366.002258/2004-18, inclusive do valor constituído em face do impetrante, pela inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 02-26 e 27-370). O pedido liminar foi indeferido e o impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito ativo foi indeferido (fls. 375-376, 397-419 e 429-431). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, explicou a diferença entre reposições e indenizações e o tratamento legal a cada uma delas. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 390-395). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 421-423). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar - Inadequação da via O impetrado arguiu inadequação da via eleita e esta alegação deve ser acolhida. O impetrante pretende, com a presente ação, a anulação de procedimento administrativo em razão da não observância do devido processo legal. Para tanto, será necessária a análise minuciosa do procedimento em questão e, mais, o oferecimento de ampla oportunidade à parte contrária para também fazer prova de seu direito. O artigo 1º da Lei n. 1533/51 é claro ao dispor: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (sem sublinhado no original) De acordo com Theotônio Negrão, no Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 40ª Edição, 2008, Edit. Saraiva, p. 1803: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1,427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). No caso vertente, o fato é complexo e grave, o que reclama produção de provas. Ademais, conforme consta dos autos, foi instaurada ação penal contra o impetrante e, em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que já há sentença condenatória - autos n. 2005.61.81.008728-4, nos seguintes termos: Sentença de fls. 770/813 (tópico final): Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia e: a) condeno MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, filha de Francisco Paulo da Silva e de Maria Francisca da Silva, nascida aos 14/04/1958, natural de Caicó/RN, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo do INSS, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato. b) condeno VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, filho de Renato Lopes e de Joselita de Aquino Lopes, nascido aos 07/06/1965, natural de São Paulo/SP, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo do INSS, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa, no valor unitário equivalente a um terço do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Embora as circunstâncias judiciais do artigo 59 não sejam totalmente favoráveis aos réus, considerando que não há notícias de seus envolvimento em outros ilícitos, entendo que a melhor solução é proceder à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. O aumento da pena base pode ocorrer em diversos índices diferentes, enquanto que a substituição só comporta duas alternativas: ou ocorre ou não. Casos há, portanto, que a pena base deve ser elevada, contudo, diante das circunstâncias do caso concreto, a substituição por penas restritivas de direito é a solução socialmente mais recomendável, calcada, inclusive, no princípio constitucional de individualização das penas. Em face do exposto, procedo à substituição da pena privativa de liberdade dos réus por 02 (duas) restritivas de direito correspondentes a: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais, pelo prazo da pena privativa de liberdade, observado o artigo 46, parágrafo quarto, do Código Penal; e 2) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a qual deverá ser revertida em benefício de uma instituição pública ou privada, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime ABERTO, em virtude das circunstâncias já analisadas (artigos 33, 3º, e 59, ambos do Código Penal). Os condenados poderão apelar em liberdade (artigo 387, único, da Lei Adjetiva Penal). Além de terem respondido ao processo soltos, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixo de decretar a perda do cargo em relação à ré MARIA FRANCELIA (artigo 92, inciso I, do Diploma Penal), considerando que, embora tenha perpetrado o delito com violação a dever inerente ao cargo, já foi exonerada do serviço público, nos autos do procedimento administrativo manejado pelo INSS, tornando a medida inócua. No que tange a VLADIMIR, conforme já exposto linhas acima, não ficou configurada a agravante da violação de dever para com a administração pública e a pena privativa de liberdade aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão, não comportando o referido efeito da condenação, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, da Lei Adjetiva Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008) e, considerando que não há informação sobre eventual ajuizamento de ação de ressarcimento pela União, fixo o valor de R\$ 330.037,49 (trezentos e trinta mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), para a reparação dos danos causados pela infração apurada no caso sub judice, valor este indicado no procedimento administrativo e na acusação como o prejuízo sofrido pela vítima.

O montante ora estipulado corresponde ao teto mínimo para indenização, ficando claro, ainda, que na apuração do valor realmente devido ao INSS deverá ser descontado o ressarcimento que está sendo efetuado pelo co-réu VLADIMIR. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R. I. C.(sem negrito no original).Logo, ainda que o procedimento administrativo fosse eventualmente nulo, o impetrante já teria sido condenado ao ressarcimento dos valores em ação penal, na qual lhe foi dada ampla oportunidade de defesa.Assim, a ausência do direito líquido e certo do impetrante frente a necessidade de dilação probatória, caracterizada está a inadequação da via eleita. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei 1533/51 c.c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2008.61.00.022667-1 - DOW BRASIL S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP256996 LARISSA VERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração.O embargante alega haver omissão na sentença.Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Para dirimir a dúvida da impetrante, menciono que na petição inicial o pedido principal é: requer a concessão definitiva da segurança, para que seja reconhecido que os débitos incluídos no PAEX não são impeditivos à obtenção de CND (ou CPEN), nos termos do pedido liminar [...].Conforme informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional os débitos parcelados pelo regime daquele programa [...] não representam óbices à satisfação do direito ventilado pela impetrante.O que se verificou é que o problema não está nas dívidas que foram incluídas porque, uma vez incluídas, encontram-se com a exigibilidade suspensa e não impedem a certidão; mas sim, no pagamento a menor do PAEX.A impetrante paga as prestações com exclusão de parte correspondente aos débitos incluídos de ofício (com o que discorda). Embora a impetrante faça referência superficial ao assunto na petição inicial, a tônica da ação não é se a impetrante tem ou não o direito de realizar o abatimento das prestações (vide item 16). A impetrante não formulou fundamentação e nem pedido referente ao pagamento a menor das parcelas. Os débitos incluídos no PAEX não são impeditivos à obtenção de CND (ou CPEN) e, por isto a extinção sem resolução do mérito.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intinem-se.

2008.61.00.023556-8 - AER REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA Autos n. 2008.61.00.023556-8 Embargante-impetrante: AER REFRIGERAÇÃO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos em embargos de declaração. Estes embargos de declaração são interpostos sob a alegação de haver na sentença obscuridade. Em síntese, alega que na sentença deixou-se de analisar a questão sob o enfoque da ausência de previsão legal para a exclusão. Sem razão a embargante. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos. No mais, fica mantida a sentença de fls. 218-219. Publique-se, registre-se e intinem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2008.61.00.026280-8 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (fls. 67-68 e 73). Tendo em vista o tempo transcorrido desde os fatos, intime-se o impetrante, COM URGÊNCIA, a informar se foi ou não expedida a AET e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.036848-9 - BANCO GE CAPITAL S/A E OUTRO (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2008.61.00.036848-9 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por BANCO GE CAPITAL S.A E GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SPO, cujo objeto é o reconhecimento de inconstitucionalidade e a compensação tributária. Narraram os impetrantes que em razão da consecução de suas atividades, recolheram, entre janeiro e março de 2004, CPMF à alíquota de 0,38%, conforme determinado pela Emenda Constitucional n. 42/03. Sustentaram que a cobrança por esta alíquota, no período declinado, era inconstitucional, pois não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea c c.c artigo 195, 6º da Constituição Federal e, por isso, aduziram terem direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Pediram a concessão da segurança para que: (i) seja reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da CPMF à alíquota majorada (de 0,08% para 0,38%) no período de janeiro a março de 2004, instituída pela Emenda Constitucional nº 42/03, por clara ofensa ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal; e (ii) seja determinado às D.D. Autoridades Coatoras, em função do acolhimento do item (i) acima, que permitam a habilitação e compensação dos valores de CPMF retidos e recolhidos indevidamente aos cofres públicos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação relativa à compensação vigente (atualmente Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores), afastando quaisquer restrições ao regular exercício desse direito, em especial a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial que reconhecer o direito pleiteado. Juntos documentos (fls. 02-12 e 13-205). O pedido liminar foi indeferido (fls. 208-209). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 224-225 e 227-238). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações: 1) o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SPO aduziu que à CPMF não era aplicado o princípio da anterioridade nonagesimal, em face do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, pois não se tratou de instituição ou modificação de tributo. Ainda, sustentou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (fls. 245-249); 2) o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, reiterou as alegações do Deinf/SPO (fls. 251-263); 3) o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou informações com as mesmas alegações do Derat/SP (fls. 264-275). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a justificar sua intervenção no feito (fls. 277-278). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. A Portaria MF n.95/2007 é clara ao dispor sobre a competência de cada delegacia e, em relação às instituições financeiras, apenas ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SPO compete o exercício das atividades a elas relacionadas. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se a majoração da alíquota da CPMF, efetuada pela EC n. 42/03, é inconstitucional, ou não, em razão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Com o advento da EC n. 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC n. 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato perfeitamente possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que restaram incólumes. A alíquota de 0,08% prevista na EC n. 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC n. 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie (Informativo n. 284) nestes termos: [...] A Emenda Constitucional nº 37/02, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 84, determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, caput), prorrogando até essa data a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu tal contribuição social e dispôs sobre todos os seus aspectos essenciais. Essa prorrogação não importou em nenhuma modificação da contribuição. No momento da promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, que se deu em 12 de junho de 2002, a mencionada Lei nº 9.311/96 estava em pleno vigor, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº 21/99, tal diploma legal, modificado pela Lei nº 9.539/97, vigoraria até 18 de junho de 2002. Muito embora o texto da Emenda Constitucional nº 21/99 tenha objetivado prorrogar a CPMF então vigente, com base nas mencionadas leis, a sua promulgação tardia, em momento posterior à expiração do prazo de validade da contribuição, levou o Plenário desta Corte, ao examinar a ADIn nº 2.031/DF (rel. Min. Octávio Gallotti), onde se impugnou o texto da Emenda Constitucional nº 21, a considerar um mero desajuste gramatical a permanência, no caput do art. 75 do ADCT, da palavra prorrogada, desajuste esse decorrente da tardia promulgação da Emenda. Muito embora, portanto, a Emenda Constitucional nº 21 não tenha prorrogado efetivamente a cobrança da CPMF à luz das referidas leis, o Plenário, nesse precedente, considerou-as repriminadas, tendo a CPMF, então, sido instituída de maneira inaugural na data de promulgação dessa Emenda, observando-se efetivamente a partir daí, em consequência, o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do 1º do art. 75 do ADCT, incluído por tal Emenda no corpo transitório da Carta. Uma vez observada a noventena e estando-se diante de mera prorrogação, sem solução de continuidade temporal, eventual manutenção, no texto promulgado da Emenda

Constitucional nº 37, da alusão à observância do disposto no 6º do art. 195 da Constituição não teria efeito nenhum, pois inaplicável ao caso. Sua supressão, portanto, não importou em qualquer alteração substancial, tornando desnecessário o retorno da Proposta de Emenda Constitucional à Câmara dos Deputados para apreciação e votação do novo texto. Eventual retorno a essa Casa Legislativa e eventual reinserção da vinculação da cobrança ao 6º do art. 195 da Constituição não teria nenhum efeito porque, tendo havido simples prorrogação, sem qualquer alteração, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo constitucional para aplicação da noventena: instituição ou modificação da contribuição social. No que tange à alegada inconstitucionalidade material, reputo-a inexistente. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. Se o poder constituinte reformador, ao promulgar a emenda, tivesse posto a cobrança da contribuição social a salvo desse princípio, aí sim haveria inconstitucionalidade, pois o Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar a ADIn nº 939/DF (rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), onde se impugnou a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que autorizou a União a instituir o IPMF, considerou que o princípio da anterioridade, por ser uma garantia individual do contribuinte (art. 150, III, b da CF), se insere no rol das cláusulas pétreas imunes à atuação do poder constituinte reformador (art. 60, 4º, IV da CF). O mesmo entendimento foi esposado no julgamento da ADIn nº 1497/DF (rel. Min. Carlos Velloso). A Emenda Constitucional nº 37, no entanto, não trouxe nenhuma ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Se a prorrogação da vigência da CPMF se afeiçoasse à hipótese normativa descrita no 6º do art. 195 da Constituição, a obediência à noventena seria incontroversa, já que este preceptivo, como já disse, se mantém incólume no texto constitucional, apto a gerar efeitos sobre as hipóteses nele previstas, não sendo necessária previsão expressa de sua aplicação no corpo da emenda. A prorrogação em questão, porém, pela sua natureza, não se subsume a nenhuma das duas hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal: instituição ou majoração da contribuição social. Diante do exposto, julgo improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade. Pelos motivos expostos, não há como acolher o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 42/03 e, por consequência, deferir o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo, do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.005284-3 - THONY SIGN COMUNICACAO VISUAL E SUPRIMENTOS LTDA (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos procuração, recolher custas processuais e trazer cntrafé integral. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.005898-5 - NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE (ADV. SP132647 DEISE SOARES) X DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 177. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.006308-7 - FABIOLA ANDRADE LOPES (ADV. SP095566 JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.006308-7 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por FABIOLA ANDRADE LOPES em face da SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP, cujo objeto é a liberação do seguro desemprego. Narra a impetrante que foi dispensada sem justa causa e, por isso, requereu o recebimento do seguro desemprego. Informa que este foi indeferido, sob o motivo: 708 - não comprovou vínculo empregatício. Sustenta que o indeferimento não tem amparo legal, pois teria cumprido todos os requisitos legais. Pediu a concessão da segurança [...] para o fim de obter o

deferimento e PAGAMENTO imediato das parcelas do seguro-desemprego. Emenda à fl. 36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O documento de fl. 30 demonstra que o pedido da impetrante foi indeferido em 27.09.2008 e, conforme afirmado na petição inicial, sua ciência deu-se em 20.10.2008 (fl. 03). O artigo 18 da Lei n. 1533/51 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Considerando-se a data da ciência como termo inicial, uma vez que não foi interposto recurso administrativo (fl. 36), pois caso contrário seria da data de sua decisão, verifica-se que o prazo de 120 dias terminou em 20.02.2009. A presente ação foi proposta em 11.03.2009. Decisão Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 18 da Lei n. 1533/51. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2009.61.00.007250-7 - BSI DO BRASIL LTDA (ADV. DF019442 JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X GERENTE SERVICO CONTRATACAO GERENCIA FILIAL CONTRATACAO DA CEF EM SP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007375-5 - NORIVAL LASSALA (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é transferência de domínio útil de imóvel. O impetrante requereu a concessão de liminar [...] determinando a imediata conclusão do processo administrativo [...] e, por conseguinte, a inscrição do impetrante como ocupante do bem [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O ponto controvertido diz respeito à demora na realização da transferência do domínio útil. O impetrante asseverou, em sua petição inicial, que para a transferência do imóvel e sua inscrição como foreiro junto à SPU, protocolou, em 12/02/2009, o pedido protocolizado sob n. 04977.001562/2009-31. Sustentou que decorridos mais de 40 (quarenta) dias, seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de apreciação pela impetrada. Conforme informou o impetrante, há urgência na apreciação do pedido formulado nesta ação, pois sem a finalização do processamento do feito não pode dele dispor livremente. O documento de fls. 21 demonstra que o impetrante formulou administrativamente o pedido de transferência do domínio útil do imóvel, por meio do protocolo n. 04977.001562/2009-31, datado de 12/02/2009. Da data do protocolo até a impetração desta ação, em 24/03/2009, transcorreram 40 (quarenta) dias. Não se verifica da análise do pedido liminar formulado pelo impetrante a possibilidade de perecimento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar. Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0729598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714816-0) JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA (ADV. SP130045 ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Certifico e dou fé, que procedo a republicação da informação/certidão de fls. 237, ante o cadastramento errôneo do advogado da parte autora. Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que dee 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0010090-6 - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A E OUTRO (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP055332E RICHARD BLANCHET) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0015780-2 - SILVIA HELENA SHMITH BALDAONI (ADV. SP098686 ARISMAR RIBEIRO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0015780-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: SILVIA HELENA SHMITH BALDACONIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C
Vistos em sentença. A CEF apresentou impugnação à execução com alegação de nulidade da execução pela
inexistência de título executivo. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença de fls. 300-303 condenou a ré ao
pagamento da diferença e entre o BTN e o IPC referente ao período de março de 1990. No entanto, da conferência dos
extratos das contas da autora, verifica-se que o IPC de 84,32% de março de 1990 foi creditado na época do bloqueio
econômico. Consta-se, pelo exposto, que não é possível a continuidade da execução, uma vez que não há título líquido
e exigível para tanto. Decisão Diante do exposto, declaro a nulidade da execução, em razão da ausência de
inexigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008.
REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0034683-4 - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO (ADV. SP071746 EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X
UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3
para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0000198-0 - PAULO DE MARINS CHEREM E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES
COSTA E ADV. SP208371 FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3
para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0043067-9 - JOSE DIAS NETO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186
MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3
para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.001219-2 - OSMAR GASPARETO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP207804
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3
para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.017974-1 - ADRIANA MARIA PETTINATI (ADV. SP163960 WILSON GOMES E ADV. SP207804
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA E ADV.
SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3
para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.025884-1 - NEUZA APARECIDA CORREA LEITE (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA)
X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP065006 CELIA MARIA
ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3
para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.002185-0 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X
UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3
para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.016183-0 - MARILENA PEREIRA CIDES (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3
para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.029175-1 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV.
SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO
CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO
VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3

para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.049450-9 - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.059773-6 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.040486-0 - BANCO ZOGBI S/A (ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP113914 DIRCEU JODAS GARDEL FILHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.014452-1 - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.027449-4 - ACACIO ABRUNHOSA JOSE (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

94.0012757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010090-6) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A E OUTRO (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP055332E RICHARD BLANCHET) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.007960-0 - ANA LUCIA DE MIRANDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1741

USUCAPIAO

2007.61.00.006339-0 - MARLENE DIAS ANDRADE (ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50,

comprovar a ré a perda da condição de necessidade da autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da referida lei.

MONITORIA

2007.61.00.026111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMAR DA SILVA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

... Alcançado, portanto, o objeto final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigante para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032695-3 - AUGUSTO THEODORO FRANCO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP164466 KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179037 RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

... Posto isso, julgo extinto o processo de julgamento de mérito, na forma do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0035609-0 - REYNALDO VASCONCELLOS DE MELLO (ADV. SP124200 SUELI PONTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.031664-3 - JAN RYS (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.014914-7 - JOAO LUIS PIRES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Dessa forma, transcorrido in alibus o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.022624-5 - ELINES APARECIDA PESENTE (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Ante o exposto: a)JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança de nº00027427-6, da agência nº0270, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; b)JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança nº00027427-6, da agência nº0270, pelo IPC de abril de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c)JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. d)JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à conta de poupança nº 00081359-2, da agência nº0270. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1.ao mês até o efetivo pagamento. d)JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à conta de poupança nº

2008.61.00.028724-6 - NEUSA DE CARVALHO BASTOS (ADV. SP160478 ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, com data de aniversário

na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo , com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventuais já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1 % ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.010199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001570-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando a execução aos valores apresentados às fls. 56/57, que acolho integralmente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Translade-se cópia dos cálculos de fls. 56/57 e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.009118-4 - FLORENTINO BATISTA CADIMA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no atr. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para determinar que as contribuições em atraso sejam recolhidas nos termos do art.96, inciso IV, da Lei nº8.212/91, sem a incidência de juros e multa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.00.008028-7 - SUELLEN CHECAS HEUWALD (ADV. SP081182 MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

...DECIDO Por força do entendimento predominantede que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

2008.61.00.008141-3 - ANA LUCIA CERA VOLO PIKUNAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede do mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado(STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do art.267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).]

2008.61.00.018349-0 - LEDA MARIA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta , concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrente da rescisão dos contratos de trabalho dos impetrantes, referentes férias vencidas indenizadas e 1/3 das férias vencidas indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art.269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos dos impetrantes, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimento isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art.12, parágrafo único da Lei nº1.533/51).

2008.61.00.029622-3 - MAURICIO GIORDANO FERREIRA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, pelo que extingo o processo nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Comunique-se esta decisão ao D.D.Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Sentença sujeita a reexame necessário (art.12, parágrafo único, da Lei nº1.533/51).

2008.61.00.031132-7 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art.21, parágrafo único, da Lei nº1.533/51).

2008.61.00.032141-2 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declaro a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato do trabalho do impetrante, referentes férias vencidas e seu terço constitucional, razão pela qual extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, cassando parcialmente a liminar anteriormente concedida, determinando, aindaseja expedido ofício à empregadora pra que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário(art.12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51).

2009.61.00.000971-8 - MARCEL FRANKLIN PAULO DE MIRANDA JUNIOR (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de rendasobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes férias vencidas indenizadas, férias indenizadas sobre aviso prévio, 1/3 de férias vencidas, médias de férias vencidas, médias de férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 de média de férias vencidas indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada a declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art.12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

2009.61.00.001554-8 - MARIA LUISA GUTIERREZ DE BRYNGELSSON (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentenças sujeitas a reexame necessário (art.12, parágrafo único, da Lei nº1.533/51).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA DE SIQUEIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do art.267, inciso VII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO APARECIDO MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010787-5 - CHIEKO MOTOIE E OUTROS (ADV. SP006662 DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E ADV. SP090907 BENEDITO LOBO DE CAMARGO E ADV. SP106077 RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0554231-6 - LIMASA S/A (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0668501-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (PROCURAD DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E ADV. SP110747 MARCIA ELENA GUERRA E ADV. SP099347 MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0900403-3 - USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A E OUTRO (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP232499 CLEITON SOARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0946578-2 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP071355 JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA MARIA MARCONDES)

Fls. 408: expeça-se alvará à autora para levantamento do depósito de fls. 404, intimando-se-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido, aguardando retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0947896-5 - PICCHI S/A IND/ METALURGICA (ADV. SP092626 VIRGINIA GERRY AURA E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a notícia de fls. 426/427, bem como a juntada da carta precatória já distribuída nesta Justiça, reconsidero por ora o despacho de fls. 424. Aguarde-se a penhora no rosto dos autos. Int.

00.0978354-7 - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP048434 HUMBERTO MACCABELLI FILHO E ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

89.0019451-8 - FRANCISCO MASSAMI UEMURA E OUTROS (ADV. SP096154 JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

89.0042398-3 - BALMES VEGA GARCIA E OUTROS (ADV. SP091523 ROBERTO BIAGINI E ADV. SP217234 MARCELLE GAGLIARDI E ADV. SP235140 RENATA DE OLIVEIRA JANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

90.0018031-7 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA E OUTRO (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

91.0670623-1 - OSWALDO PALMEIRA MAIA (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0023337-6 - PINUSPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará à parte autora para levantamento do depósito de fls. 266, intimando-se-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, tendo em vista a satisfação do crédito pela União, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido, aguardando retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0080405-5 - IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI E ADV. SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

93.0001463-3 - PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO E ADV. SP257002 LILIAN BARBOZA ZUB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

94.0020648-8 - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

95.0030712-0 - POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP255912 MICHELLE STECCA ZEQUE E ADV. SP126371 VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

95.0056155-7 - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 3502

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.006743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032310-0) BRASHIDRO S/A COMERCIAL (ADV. SP136346 RICARDO ALESSI DELFIM E ADV. SP162928 JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se formou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 18 de março de 2009.

DESAPROPRIACAO

00.0020083-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Fls. 559/561: mantenho o despacho de fls. 555 ante as alegações da União Federal às fls. 544/546.Int.

00.0446401-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SHIGETOSHI NAKAMURA (ADV. SP040032 RAPHAEL FORINO)

Preliminarmente, defiro a vista dos autos fora de cartório requerida às fls. 149/150, devendo o patrono dos interessados ser intimado por mandado. Após, dê-se vista à expropriada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 165.Int.

MONITORIA

2008.61.00.000932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que cmpra integralmente o despacho de fls. 591.

2009.61.00.003814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X IVAIR MOREIRA LEMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE DA SILVA MELO CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46/52: Recebo a emenda da inicial para retificação do valor da causa. Ao SEDI para as devidas anotações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0648686-0 - SARA MAGALNIK E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 223: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

92.0024124-7 - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 231: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

98.0011196-4 - FIRE MAX COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.051123-0 - MARILIN CECILIA CERULLO E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 934/948; manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.069360-5 - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 839, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.023520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025763-0) CATARINA FIORONI E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 320: Diante a ausência das cópias mencionadas, esclareça a parte aurora seu pedido.Int.

2001.03.99.047393-6 - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP222045 RENATA TOZI FIORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO E ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL

S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP250923 ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a CEF não pe parte no presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para a sua exclusão. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo.

2003.61.00.022133-0 - SAUL POSVOLSKY (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 284/285: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.025869-1 - MARCOS ROQUE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 408: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.026411-7 - NENEM AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA (ADV. SP145736 DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA E ADV. SP204674 ELIANE MARTINS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.027131-6 - LUIZ CARLOS CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2009.

2006.61.00.000053-2 - ANDREA DO CARMO SILVA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2009.

2006.61.00.000849-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de março de 2009.

2007.61.00.003849-7 - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto conheço dos Embargos de Declaração, mas lhes nego provimento, mantida a sentença, em todos os seus termos. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2009.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária nos saldos da referida caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06% e de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (único, art. 21, CPC). P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2009.

2008.61.00.011149-1 - JOSIANE DE FREITAS ESSELIN (ADV. SP167995 WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Após o trânsito em julgado, a autora deverá, em 10 (dez) dias, apresentar ao Conselho requerido a carteira de identidade funcional por ele expedida. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 18 de março de 2009.

2008.61.00.018615-6 - ANDRE KENGO YWAMOTO (ADV. SP124221 JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Designo o dia 27 de abril de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2008.61.00.021206-4 - DARCY RICCI CONTI E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 71/81. Após, tornem para sentença. Int.

2008.61.00.028684-9 - FLAVIA CAMILLA NOSE E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Justifique o co-autor Caetano Rogero Neto a propositura da presente demanda, considerando que já requereu perante o Juizado Especial Federal a aplicação do percentual pretendido nesta ação (fl. 38). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029316-7 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do extrato da conta indicada na inicial, relativo ao período de março de 1990. Int.

2008.61.00.029545-0 - DILERMANDO GALVAO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato da conta indicada na inicial relativo ao mês de janeiro de 1989, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.031974-0 - ANDRE AUGUSTO ZANCHEITA BRISO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 23 de março de 2009.

2008.61.00.032014-6 - NORBERTO COELHO DA SILVA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 23 de março de 2009.

2008.61.00.032241-6 - SONIA DE FATIMA FRADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, considerando que nos autos do processo n.º 2005.63.349835-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, já foi proferida sentença determinando a aplicação dos percentuais inflacionários medidos pelo IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990

(44,80%).Esclareça, ainda, seu interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em conta que o extrato de fl. 66 indica que a taxa de juros aplicada na conta vinculada é de 6% (limite máximo da progressividade).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.033157-0 - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 23 de março de 2009.

2008.61.00.034972-0 - ANGELINA BORGUE (ADV. SP104337 MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.001346-1 - AURORA VIEIRA (ADV. SP271490 ADRIANA PEREIRA SILVA E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.002832-4 - JOSE RODRIGUES GOMES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

...Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS e dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991.Condeno os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C..Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 17 de março de 2009.

2009.61.00.004584-0 - DANIEL VIEIRA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP154439 MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2008.61.00.021083-3 - COMPANHIA INICIADORA PREDIAL (ADV. SP033680 JOSE MAURO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Acolho as impugnações das partes e fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a autora a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046058-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista a embargada para manifestação, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.005105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023184-8) AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como excipiente AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e como excepto UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Após, republique-se o despacho de fls. 06.DESPACHO DE FLS. 06:Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à excepta para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019729-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WANDERLEY DONA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão de fls. 77: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003040-9 - REYNALDO GIMENES (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que os extratos solicitados ainda não se encontram nos autos, intime-se a requerida para que cumpra a liminar, em 5 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026630-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X GRAZIELA ROCHA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre eventual composição amigável, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3521

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.045174-6 - DIAS ARAUJO & CIA/ LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.017856-7 - PRISCILLA SCOTT BUENO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 441 e ss.: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021552-1 - SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA (ADV. SP158041B ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 461: manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.027922-5 - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante, pessoalmente, para que promova o cumprimento do despacho de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2008.61.00.032976-9 - JACQUELINE CASANOVA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a petição da impetrante, oficie-se à autoridade coatora para que informe, em 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão liminar.São Paulo, 27 de março de 2009.

2008.61.00.033174-0 - HELIO HUMBERTO DE CARVALHO E SOUSA (ADV. SP172681 ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES E ADV. SP191165 RENATA FERREIRA FORTUNATO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo.Dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.24.002047-9 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 263442/D e do Termo de Embargo/Interdição n.º 129702/C, até ulterior decisão deste Juízo...

2009.61.00.004476-7 - MARIA BUDICIN DEVESCOVI (ADV. SP193404 JULIANA ROVERÇO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante das alegações da impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas...

2009.61.00.004596-6 - JACOV EISENMANN (ADV. SP154342 ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a emenda de fls. 37/38 incluiu mais três autoridades no pólo passivo, intime-se o impetrante para apresentar mais duas cópias da inicial e documentos para instruir os ofícios das autoridades, e bem assim mais quatro cópias da emenda, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.005308-2 - MARILIA FILOMENA PORTOGHESE FERREIRA (ADV. SP104723 RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA - UNISANT ANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 49/51 substituindo-os pelas cópias que acompanham a petição de fls. 54. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os documentos foram desentranhados e estão disponíveis para retirada em secretaria pelo prazo legal.

2009.61.00.005784-1 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar. Notifique-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006699-4 - CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, concedo a medida liminar para suspender o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos consubstanciado no Processo Administrativo n.º 19515.002211/2007-90 e seus respectivos efeitos, sobretudo a obrigação de substituir o bem caso seja vendido ou onerado e a publicidade do registro do ato em órgãos públicos, ressalvado ao Fisco a possibilidade de perseguir o crédito tributário pela vias adequadas, se o caso. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Regularizados, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional.

2009.61.00.007583-1 - VANDERLEI JOSE NUNES AGROPESCA ME (ADV. SP151794 JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para que colacione aos autos documento que comprove a atividade exercida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 30 de março de 2009.

2009.61.00.007594-6 - MARCHAL GARCIA (ADV. SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo n.º 04977.010274/2007-13, formulado pelo impetrante em 20 de setembro de 2007. Providencie o impetrante cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício da autoridade coatora e do mandado de intimação do Procurador da Advocacia Geral da União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção...

2009.61.00.007678-1 - DEBORA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP257033 MARCIO LUIZ VIEIRA) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção...

2009.61.00.007773-6 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP256923 FERNANDA DEPARI ESTELLES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas no termo de prevenção de fls. 326/327, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas. Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar. Notifique-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668057-7 - SHIRO NAOI (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o documento requerido à fl.179 pela União Federal. Int.

2001.61.00.022722-0 - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o requerido às fls.1052/1053, remetam-se os autos ao SEDI para constar somente União Federal no pólo passivo, bem como Massa Falida de Santo André Montagens e Terraplanagem S/A no pólo ativo (fl.1063). Com a informação da Massa Falida de que não possui os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial para a realização da perícia, dou por preclusa a prova pericial contábil, requerida pela mesma (fl.fl.866). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.011127-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls.347/354. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.011048-5 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para manifestação a respeito do laudo pericial complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial, pelo prazo de 20 dias. Int.

2005.61.00.011768-6 - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.525/527: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

2007.61.00.002777-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X LUFFERGE COM/ DE CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido às fls.124/127, expeça-se mandado de citação da ré nos dois endereços indicados. Int.

2007.61.00.010096-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006743-6) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações de fls.1531 e 1533 fixo os honorários periciais em R\$ 16.110,00. Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como os assistentes indicados. Vista à União Federal do despacho de fl.1518, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para apresentação do laudo em 45 dias. Int.

2007.61.00.025501-0 - MUNICIPIO DE OSASCO (ADV. SP107159 ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais em R\$ 13.760,00. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como a indicação do seu assistente técnico. Diga a parte autora se apresentará quesitos e se indicará assistente técnico. Indefiro o requerido às fls. 431/432, tendo em vista que o depósito do valor dos honorários periciais deverá ser realizado a disposição deste juízo e após a apresentação do laudo e eventuais esclarecimentos será expedido alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, juntando aos autos o comprovante, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2008.61.00.034497-7 - AGOSTINHO DE GOUVEIA FILHO (ADV. SP056094 ROBERTO AURICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 54/67 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.006420-1 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.006438-9 - HAMILTON SARRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4311

MONITORIA

2007.61.00.006989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALICE CRISTINA RIBEIRO GAMA (ADV. SP234144 ALEXANDRE KRAUSE PERA) X ADIRAMELIA SOUZA SANTOS (ADV. SP234144 ALEXANDRE KRAUSE PERA) X ROBERVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234144 ALEXANDRE KRAUSE PERA)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2007.61.19.007752-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.010742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE JOSE PEDRO YOSHITAKA TANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003960-6 - HERMELINDO ROTATORI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

97.0056950-0 - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES (ADV. SP090062 LUIZ AUGUSTO BAGGIO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E ADV. SP014933 SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO E PROCURAD STELLA VICENTE SERAFFINI)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pela metade para cada

réu.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P. R. I.C.

1999.61.00.049696-8 - RAQUEL VENINA GARMES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Isto exposto, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2001.61.00.011161-7 - REGIANE GUIMARAES LANDI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

2002.61.00.022201-8 - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem rateados entre os réus. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2005.61.00.900648-4 - BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ALZIRA DA SILVA AMORIM (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ALCIDES PEREIRA MATOSO (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ANA DE SOUZA VIANNA (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X EDMAR SOARES (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X AMELIA ESTEVAM DE AMORIM VIANA (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ARTHUR ESTEVAM DE AMORIM (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ANTONIO DE PAULA SANTOS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X AGOSTINHO VIEIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2005.61.00.901014-1 - BIANCO PISANESCHI NETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SONIA MARIA PISANESCHI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WALTER LUIZ PISANESCHI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC.Honorários em 10% do valor da causa corrigido. Custas ex lege.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis.P. R. I..

2008.61.00.012848-0 - WILSON CORREIA DE LIMA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo passar a constar na parte dispositiva: Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I..

2008.61.00.014334-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 71/72, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

2008.61.00.014335-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X FACULDADE DE TABOAO DA SERRA FTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 59/60, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0689331-7 - CLECIO MIGUEL ABRAO (ADV. SP010978 PAULO GERAB E PROCURAD AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026800-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI) X NIVALDO SOARES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.005721-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013873-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIO BRANCO HURTADO (ADV. SP072587 MARIA MARLENE MACHADO E ADV. SP135705 LAERCIO COSTA LOPES JARDIM)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em favor da parte-embargada Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029573-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X ERONDINA GUALBERTO JUNQUEIRA (ADV. SP090819 JOAO MARCOS LUCAS)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa em favor da parte-embargada. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033508-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREA PAREJA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 32 e 34/37, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

2008.61.00.009541-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.030447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA PATRICIA GRANJEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 27, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

2008.61.00.031184-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LAIMONIS DUMPE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 57, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.000577-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILLIAM DIAS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE COSTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 47/50, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.018985-7 - MARIA APARECIDA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP152872 ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.032774-4 - GRAZIELA DELIGI (ADV. SP240731 JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X NAO CONSTA

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.030111-5 - EDISON GERALDO RODRIGUES (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010852-2 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.412: Dispensar a juntada do processo 1.748/96 em trâmite na justiça estadual, bem como das certidões de objeto e pé. Todavia, providencie a parte autora a certidão atualizada do Registro de Imóveis referente bem imóvel discutido nos presentes autos, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006668-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2009, às 15:00 horas. Int.

Expediente N° 4324

DESAPROPRIACAO

00.0031631-8 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP226395A MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP183673 FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA (ADV. SP047950 MARIA CRISTINA OROPALLO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls.326/331: Destituo o curador Eduardo Hamilton Sprovieri Martini, diante das razões apresentadas e nomeio curadora Andréa Elias da Costa.Fls. 332/366: Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez ao autor, depois o réu.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 8093

MONITORIA

94.0006932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a CEF as cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se, conforme requerido às fls. 241.

2008.61.00.018252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.110) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n° 182/2008. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039089-9 - HUGO VIRMONTES BORGES FILHO (ADV. SP064070 EDUARDO BASTOS FALCONE E ADV. SP058703 CLOVIS ALBERTO CANOVES E ADV. SP047112 CARLOS ROBERTO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA P.DE LORENZI CANCELIER)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0028482-6 - ALTINO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 590: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

98.0046934-6 - CARLOS AMOEDO PREBELLI (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E PROCURAD LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.218/220) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.00.026579-8 - CONCEICAO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(Fls.205/206) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.010732-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.034330-4 - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.005082-2 - ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.142) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004613-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061699-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AGUIDA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.85/102), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.002269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI)
Fls. 648/649: Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.024495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE)
(Fls.103/117) Tendo em vista a natureza alimentícia demonstrada pelo Executado-LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO, procedi ao desbloqueio. Dê-se ciência ao Exequente. Int.

2007.61.00.030951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITOY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO BRESSAN DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.174/175) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000622-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória, pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

Expediente Nº 8094

DESAPROPRIACAO

00.0057377-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X YOSHIKATSU TAKAMORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.45/46) Defiro à BANDEIRANTE ENERGIA S/A o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

MONITORIA

2005.61.00.001654-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO RODRIGUES (ADV. SP037631 CELSO HENRIQUE LOTTI)
Manifeste-se a CEF (fls.253/256). Int.

2006.61.00.026727-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 136/v: Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.020324-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.120/122). Int.

2008.61.00.001260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PAULINO (ADV. SP049009 FLAVIO SERRANO)
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da dívida, conforme requerido às fls.162/165, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.013335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA (ADV. SP267576 WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP267576 WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)
(Fls.68) Restituiu a Exequente o prazo requerido e suspendo por ora os despachos à partir de fls. 62. Prossiga-se. Int.

2008.61.00.018232-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELI CRISTINA ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AGNELO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.022416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a CEF as diligências efetivadas na tentativa de localização do devedor. Int.

2008.61.00.025384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 23/2009 (fls.60). Após, apreciarei o requerido às fls. 79. Int.

2008.61.00.030641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se resposta aos ofícios enviados pela CEF pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010702-0 - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.157/159) Ciência às partes. Int.

95.0045768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033604-7) SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0036138-0 - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 652: Verifico que às fls. 632, foi determinada a expedição de Ofício ao Banco Bradesco, sendo devidamente cumprida às fls. 633, ainda, verifico que a resposta ao Ofício foi juntada às fls. 640 e 643. Isto posto, fica mantida a decisão de fls 628. Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora de fls. 496/497 e 652, dizendo se pretende efetuar o recolhimento voluntário dos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.021381-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BLUE CARDS

REFEICOES E CONVENIO S/C LTDA (ADV. SP082885 MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)
(Fls.536/537) Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

1999.61.00.030372-8 - PERCILIO JOIA E OUTROS (ADV. SP084537E DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009154-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.67) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.033761-4 - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE MERIDA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.96/100). Int.

2008.61.00.031362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REGINA GERALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.038188-5 - TRANSUL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência ao Impetrante da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Emende o Impetrante a inicial integrando-se o INCRA no pólo passivo da ação, bem assim instruindo a contrafé para sua citação nos termos do V. Acórdão de fls. 584/587. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003881-0 - RENATO PINCOVAI (ADV. SP222984 RENATO PINCOVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(fls. 68/82) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.005673-3 - SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(fls. 197) Publique-se. (fls. 207/217) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016827-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a CEF (fls.93). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010780-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 8095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0028536-6 - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Mantenho a decisão de fls.279, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento n° 200903000079730.

95.0019537-2 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) (Fls. 178) Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a prolação da sentença julgando extinta a execução, transitada em julgado, sendo, portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já discutidas, a cujo respeito operou a preclusão. Int.

98.0027952-0 - JAIR PROCOPIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Cumpra a CEF a determinação de fls. 598. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

98.0040866-5 - MINARCA IND/ E COM/ DE MINERAIS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.008885-1 - A ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH E PROCURAD ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E PROCURAD ANDREA ANTUNES PALERMO-OAB 150.046 E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS OAB/RJ E PROCURAD CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS OAB/DF) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.019963-7 - VILMAR BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Dê-se ciência às partes acerca das informações trazidas aos autos pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DE ITAQUERA às fls. 187/194. Int.

2008.61.00.003508-7 - DILMA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2008.61.00.018671-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SEMENTE PROFETICA DE PRODUTOS EVANGELICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a ECT (fls. 49/56). Int.

2008.61.00.024981-6 - IVONE CASSIA ABUSSAMRA (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.028042-2 - IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.029568-1 - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA (ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.007480-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TEREZINHA PUPULIN ROCHA E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP132660 FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se, por 30(trinta)dias decisão acerca do Conflito de Competência nº 2008/0076668-9. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0018608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VALTER VIEIRA E OUTRO (ADV. SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE E ADV. SP099870 ANA LUCIA FAVARETTO E ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Manifeste-se a CEF (fls.512/513). Int.

95.0057456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CARLOS ROBERTO LISBOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 192/193: Dê-se ciência à CEF. Int.

2007.61.00.029997-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.383) Defiro à CEF o prazo suplementar de 05(cinco)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.016607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0734672-7 - MANOEL ABILIO FERNANDES CARQUEIJO E OUTROS (ADV. SP024615 FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA E ADV. SP111098 LAERCIO DE SOUSA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0735002-3 - ALDERICO SOUZA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP111098 LAERCIO DE SOUSA SILVA E ADV. SP010993 ACYR BRAGA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.24.002046-7 - OSVALDO COSMO DA SILVA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA E PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

(fls. 307/320) Mantenho a decisão agravada pelos seu próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033659-2 - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR (ADV. SP147252 FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.40) Ciência à CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0073973-3 - FLAVIO KAUFMAN (ADV. SP039942 FLAVIO KAUFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8100

MONITORIA

2007.61.00.032248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE

ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.186/190) Considerando o caráter alimentício do valor bloqueado, procedi ao desbloqueio como requerido.

Manifeste-se à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0305918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0304170-8) NOEMIA SCHIMIDT DIAS (ADV. SP017477 MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO E ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) Em nada mais sendo requerido no prazo de 30(trinta) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2009.61.00.007579-0 - FLAVIO ENEAS BUFFA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, concedo a tutela antecipatória para autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas e vicendas, na proporção de uma vencida e uma vicenda, no valor que entendem correto, nos termos de planilha de fls. 45/72, perante a instituição financeira sem os acréscimos impugnados nesta ação, cientificando-os de em caso de improcedência, as diferenças deverão ser recolhidas com todos os acréscimos legais...

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007422-0 - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE das parcelas do IRPJ deduzidas do PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, em conformidade com a Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa nº 143/86 devidas pelas impetrantes PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A e para AUTORIZÁ-LAS a efetuar a dedução em dobro das despesas com o PAT para efeito do cálculo do lucro tributável pelo imposto sobre a renda, conforme previsto na Lei nº 6.321/76, até o julgamento final desta ação. Oficie-se com urgência (nos termos do item IV da Resolução nº 01/2009-COORD-CÍVEL) a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007581-8 - EDUARDO L GARCIA FILHO AGROPECUARIA - ME (ADV. SP151794 JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro ou a contratação de médico veterinário inscrito no Conselho Regional de veterinária pela impetrante EDUARDO L. GARCIA FILHO AGROPECUÁRIA - ME. Notifique-se com urgência para informações e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007654-9 - NILSON ROSA DE QUEIROZ (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie e conclua os requerimentos nºs 04977.018818/2007-87, 04977.006724/2008-46, 04977.008313/2008-95 e 04977.024760/2007-19, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer, cls. para sentença. INT.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.039967-7 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Verifico nos presentes autos que o substabelecimento mencionado pelo causídico à fl.364 e acostado à fls.333/334 dos autos, operou-se com reservas de iguais poderes ao subscritor da petição de fls. 363/371. Não há até a presente data notícia de renúncia do advogado outorgante (Dr. José Carlos Barbuio) e, como afirmado no petítório à fl. 364, item 4, o v. acórdão foi disponibilizado no DOE no dia 17/11/2008 em nome de JOSE CARLOS BARBUIO, sendo portanto, incabível a alegação de nulidade de publicação naquela Egrégia Corte. Nesse sentido, conforme apontamento à fls. 351, do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 40ª Edição, Saraiva: Se os recorrentes estão representados nos autos por diversos advogados e inexistente especificação quanto ao responsável pelas intimações, para a validade dessas basta que da publicação conste o nome de qualquer deles, indistintamente (RTJ 13/971 e RTJ 160/627). Grifo nosso. Isto posto, o pleito formulado à fls. 363/373 não pode ser acolhido na presente fase processual, vez que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado do acórdão à fl. 360. INT.

Expediente Nº 8103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674900-3 - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE E ADV. SP223928 CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E ADV. SP224607 SILVANA ANDRADE SPONTON E ADV. SP253558 ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

, Cancele-se o alvará de levantamento nº 132/2009, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls.134, intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

91.0085245-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0021636-4) DOW BRASIL S/A (ADV. SP209491 FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E ADV. SP019682 ELCY DE ASSIS E ADV. SP069548 MARIA ANGELICA DO VAL E ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 459, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 509, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0035138-7 - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA E OUTRO (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP215614 EDUARDO BRUSANTIN IDA E ADV. SP185181 CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0092969-9 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

93.0020155-7 - MARCO ANTONIO FALQUEIRO E OUTROS (ADV. SP115609 MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.465, em favor da parte autora, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

93.0021228-1 - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161950 FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E ADV. SP175320 RENATA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.010968-6 - SALVADOR LOURENCO MEDURI (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.027701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011373-2) JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a exequente a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.88. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033581-6 - DECIO PACHECO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E PROCURAD WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Recebo a conclusão nesta data. Diversamente do alegado pela parte autora, a Contadoria Judicial efetuou corretamente os cálculos e de conformidade com o julgado que ao determinar a aplicação dos índices de janeiro/1989 e abril/1990 ressaltou que nos citados meses seriam deduzidos os percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Isto posto, integralmente satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0028436-2 - NIVALDO ARCANGELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2000.61.00.034034-1 - NILDA DA CRUZ COELHO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Pelo acima o exposto, acolho a impugnação, em face da sucumbência recíproca. Intimem-se.

2000.61.00.039968-2 - KRISTINE KROSS MAITA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos de fls. 568 e 686, bem como sobre o informado pela ré, Caixa Econômica Federal às fls. 724/725, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.03.99.035829-1 - LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 268/270. Int.

2001.61.00.007449-9 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Recebo a conclusão nesta data. Recebo os embargos ante a tempestividade. Intime-se a CEF para apresentar os termos de adesão dos autores referidos às fls.157, esclarecendo o ocorrido, no prazo de 10(dez) dias.

2001.61.00.008464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006071-3) ALBINO CARLI (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2002.03.99.002207-4 - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a impugnação à execução de fls.

320/325.Int.

2002.61.00.028624-0 - MANOEL MAURICIO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2004.61.00.020102-4 - ALCEU SILVA SANTINHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2006.61.00.017531-9 - HELENA PAPLANSKE (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cumpra a CEF a sentença, no prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.005185-8 - JAIR AFONSO DE SA (ADV. SP244396 DANILO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 85/96, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.008822-5 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.029873-6 - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.030031-7 - MANOEL TRINDADE PEREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031678-7 - ANTONIO FAUSTINO COURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031694-5 - EDSON HARUKI MIURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031701-9 - ELZA ETSUCO TOME SINZATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031825-5 - ROSALVO A DAS MERCES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5873

DESAPROPRIACAO

00.0067703-5 - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (ADV. SP008345 GUILHERME WALTER SOARES CALDAS) X RUBIN ROSSET (ADV. SP027266 MEIR LANEL E ADV. SP186833 SIMONE TONETTO)

Manifeste-se o expropriado sobre fls. 214.Int.

MONITORIA

2005.61.00.028376-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELISABETE PAGLIOTTO DAS FLORES (ADV. SP252112 CLEBER JUSTINO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se desejam a realização de audiência de conciliação e especifiquem as provas a produzir, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.026556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CAMILA FRANCO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP247384 ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 85/86 inclua-se na rotina ARDA o patrono Álvaro Augusto de Souza Guimarães e republique-se o despacho de fls. 81. Despacho de fls. 81: No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado por uma das partes. Int.

2007.61.00.031645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA E OUTROS (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES)

Digam as partes se desejam a realização de audiência de conciliação e especifiquem as provas a produzir, no mesmo prazo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0021817-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

88.0048393-3 - GILMAR ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

... Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora e reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

90.0042299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038833-3) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Recebo a conclusão nesta data. 2- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Ofício Requisitório, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade Cadastral do CNPJ visto que, em consulta ao sítio da Receita Federal, o nº de CNPJ indicado às fls. 109 e 111 dos autos pertence à ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS Ltda. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome e cadastrado o CNPJ da parte autora. 2- Após, elabore-se Minuta de Requisitório conforme conta, sentença e acórdão trasladados dos Embargos 2006.61.00.016021-3, juntado a estes autos às fls. 216/217 e 231/238. 3- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), serão depositados junto à instituição financeira, em nome e à ordem do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Nada sendo requerido, após a liberação dos Ofícios pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

92.0039092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005321-1) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, cumpra-se o determinado às fls. 449. Fls. 449: Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP informando que estes autos aguardam expedição de precatório complementar do saldo remanescente, não havendo, ainda, valores passíveis de penhora. Publique-se o despacho de fls. 443. Fls. 443: 1- Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos. 2- Oficie-se ao TRF, informando da Penhora e solicitando que os depósitos referentes ao Precatório sejam efetuados à disposição deste Juízo. 3- Os créditos relativos ao precatório complementar encontram-se penhorados, portanto, fica prejudicado o pedido de expedição de precatório a título de honorários advocatícios contratados. 4- Dê-se ciência às partes da Penhora efetivada. 5- Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 6- Silentes, ao arquivo. Int.

95.0003471-9 - MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP111099B LUCIANA RODRIGUES SILVA E ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 154: Defiro. Intime-se a ré a apresentar planilha salarial dos autores, referente ao período onde foram efetuados os descontos a título de teto-limite. Publique-se e expeça-se mandado para intimação da PGF.

96.0021239-2 - VICTOR LOPES MARTINS (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Recebo a conclusão nesta data. . . Sob pena de desentranhamento, concedo ao subscritor da petição de fls. 95 o prazo de cinco dias para regularizar a representação processual, visto constar, no instrumento de fls. 9, como estagiário de direito. Cumprido, altere-se o ofício 20080000306, conforme requerido e, tendo em vista que não houve oposição de ambas as partes quanto ao teor das minutas, cumpram-se as derradeiras determinações de fls. 92. Int.

2001.61.00.007572-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MPA COMUNICACOES LTDA (ADV. SP065790 WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO) Manifeste-se a exequente em cinco dias sobre fls.569, no silêncio ao arquivo. Int.

2007.61.00.003838-2 - CENTRO SOCIAL DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 217/218: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.010453-6 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP199551 DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência a parte autora sobre fls. 1089/1110 e fls. 1112/1116. Após, dê-se vista a União Federal (PFN). Int.

2007.61.00.030008-8 - SIDNEY MATHIAS DOS SANTOS (ADV. SP082690 JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E ADV. SP251313 LEANDRO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Recebo a conclusão nesta data. Defiro as provas requeridas e concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias para indicação de testemunhas iniciando pelo autor.

2007.61.00.034780-9 - JOAO MOREIRA FILHO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, conforme requerido. Int.

2008.61.00.026355-2 - LUIS FERNANDO BRANCO E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.029543-7 - GENNY ROCHA LIMA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro o prazo de 30(trinta) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

2008.61.00.031987-9 - EDGAR LAUREANO DA CUNHA - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para regularizar a representação processual, apresentando certidão atualizada de nomeação de inventariante, visto que a apresentada é datada de 1998 e/ou informe sobre o término do inventário e a quem coube os direitos questionados nos autos.

2008.61.00.032259-3 - ERNESTO RODRIGUES GRILLO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0720233-4 - PITTLER MAQUINAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423

LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ante a interposição de Mandado de Segurança pela Caixa Econômica Federa, aguarde-se no arquivo a decisão final. Int.

2008.61.00.028706-4 - DOMINGOS MORETO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5883

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.016073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002453-6) ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a discordância da União Federal sobre o pedido de desistência nos termos requeridos às fls. 237, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0907291-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018008 JOSE WALTER GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Para o cumprimento do requerido pela expropriante às fls. 298, traga no prazo de cinco dias, cópias dos editais publicados devidamente autenticadas pela Central de Extração de Cópias Reprográficas.Int.

MONITORIA

2004.61.00.000667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA CASTRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime a CEF para recolhimento das custas no juízo deprecado, em 5(cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.00.006485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ALINE CAVINATO E OUTROS (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.003970-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA (ADV. SP191513 VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA (ADV. SP170141 CARLOS VEGA PATIN)

Recebo a conclusão nesta data. Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.005676-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS (ADV. SP187546 GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA (ADV. SP187546 GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP187546 GLADSON RAMOS DE MOURA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 47 fica prejudicada a designação de audiência.Esclareça a parte ré sobre o requerido às fls. 49.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008537-2 - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora sob as mesmas penas.

97.0060928-6 - JAIME FLAVIO PIMENTA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias.Silentes ou de acordo, ao arquivo.Int. Nota da Secretaria -

VINDOS DO CONTADOR COM CONTA

2000.61.00.031990-0 - JOSE MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Tendo sido a ré intimada para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls.53/62, não modificados pelo acórdão, depositou apenas parte do valor a que foi condenada, conforme guia de fls.162. 2. Assim, considerando que os honorários foram fixados em maio de 2001, devem ser atualizados, porém sem aplicação de juros, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos, no prazo de cinco dias. 3. Retornando, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int. - AUTOS VINDOS DO CONTADOS - CIÊNCIA ÀS PARTES -

2007.61.00.020308-3 - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da PFN e documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.00.032143-2 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP146941 ROBSON CAVALIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a parte autora para memoriais, em 10(dez) dias.

2008.61.00.016486-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a parte autora certidão atualizada que comprove que Heloisa Helena Gomes Pinto é inventariante, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.025050-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020644-1) BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1371: Ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068800-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X G COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO)

Recebo a conclusão nesta data.Consoante prevê o art. 195 do CTN, persiste o dever do contribuinte de preservar os documentos e exibi-los quando solicitados, enquanto não prescrito o crédito tributário.Deveria a parte autora manter os documentos relativos aos tributos questionados os autos, porquanto não esgotado o prazo de guarda dos documentos, enquanto pendente decisão.A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar quais seriam as bases de cálculo lançadas, para liquidação do julgado. Sem prova dos valores que serviram de base para o lançamento, não há possibilidade de julgar-se a liquidez da execução relativa ao período 1988 a 1990.Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente os documentos demonstrativos do faturamento mensal referente ao período em tela.Int.

2009.61.00.002389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003028-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA SONIA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.003165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003028-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA SONIA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Distribua-se por dependência aos autos do processo 2006.61.00.003028-7.Após, intime-se a União Federal a subscrever a petição de fls. 02/07.

2009.61.00.003853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666298-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP031056 ELIO FIGUEIREDO E ADV. SP176843 ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Fls.02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Diga o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.003854-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666298-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP031056 ELIO FIGUEIREDO E ADV. SP176843 ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

(ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Fls.02.Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.005433-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033885-2) RICARDO AURELIO WAETGE (ADV. SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP139989 MARCELO EDUARDO CATELANI)
DESPACHO DE FLS.02: Distribua-se como embargos à execução.Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0033505-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030590-5) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP075592 JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a impetrante a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta do depósito realizado às fls. 31, bem como manifestar-se sobre o pedido da União Federal de fls. 196. Int.

90.0032736-9 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A E OUTRO (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Face a informação da União de que não houve trânsito em julgado nos autos do AI 2000.03.00.038694-5, manifestem-se a impetrante e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se a CEF por mandado.

2006.61.00.003028-7 - MARIA SONIA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confiro aos embargos opostos o efeito suspensivo da presente execução.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020587-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILAC LOPES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.32/33 : Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva pelo prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.020644-1 - BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5891

USUCAPIAO

2002.61.00.006209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0059205-6) GERALDO ALFREDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP051507 ALEXANDRE DE AVILA BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.00.009272-4 - PEDRO ROBERTO REIS E OUTRO (ADV. SP198637 CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA E OUTRO (ADV. SP133854 REINALDO DE BRITO SANCHES E ADV. SP083004 JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

MONITORIA

2008.61.00.006288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA (ADV. SP152982 FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA (ADV. SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0019233-3 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP091629 LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP142361 LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. A parte autora indicou advogada para levantar os valores depositados nos autos. Ocorre que a advogada indicada não possui procuração nos autos. Portanto regularize sua representação processual.Int.

2001.61.00.006601-6 - METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA (ADV. SP042629 SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias para apresentar certidão de inteiro teor dos autos 98.523373-5 e 2004.61.82.010531-0, bem como para ciência dos documentos anexados dos autos. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas, caso pretenda produzi-las, justificando-as.

2007.61.00.031986-3 - VALERIA MARQUES PESCI - ESPOLIO (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.012392-4 - EMIKO YO YAMASHITA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, caso contrário, especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013302-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARADA DE TAIPAS (ADV. SP253882 GIDEON DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, caso contrário, especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 5 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007664-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO RODRIGUES UMBELINO) X ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 22/23, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013719-0 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 165/166: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. Int.

Expediente Nº 5892

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.003669-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP209533 MARIA ELISA CESAR NOVAIS E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PORTO SEGURO S/A (ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP234732 MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP187464 ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a produção de prova documental requerida pela Amil às fls. 1241 e concedo o prazo de dez dias para produção.

DESAPROPRIACAO

00.0067690-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CABREUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Esclareça o expropriado, no prazo de cinco dias, o pedido de alvará de levantamento tendo em vista a inexistência de

valores depositados nos autos. Int.

00.0906402-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP067433 VALDIR ROBERTO MENDES E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OCTAVIO EDUARDO FERREIRA (ADV. SP009804 DANIEL SCHWENCK E ADV. SP020279 JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCOS FLAVIO FAITARONE E PROCURAD ARY EDUARDO PORTO E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH)

Recebo a conclusão nesta data. Comprove o patrono do expropriado o requerido às fls. 430. Manifeste-se a CESP (Companhia Energética de São Paulo) e o expropriado sobre fls. 431/455. Int.

MONITORIA

2007.61.00.002977-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON SENCOVICI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ SENCOVICI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que a advogada que subscreve a petição de fls. 124 não possui procuração nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988276-6 - CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP101922 FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. Para o cumprimento do item acima e retirada do alvará concedo o prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

93.0025662-9 - AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento requerida às fls. 274, posto que o depósito de fls. 267 encontra-se à disposição do beneficiário, que deverá efetuar o saque diretamente na agência bancária. Relativamente à repetição do indébito, a parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora, ao arquivo. Int.

94.0022458-3 - JOSE PEREIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Recebo os autos nesta data. Fls. 291: Anote-se. Fls. 154/289: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

98.0032625-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025408-0) MARIA STELA ALVES BATISTELI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Desapensem-se dos autos do processo nº 98.0025408-0. Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.032613-6 - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER E OUTROS (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para : 1) apresentar certidão de inteiro teor do inventário de José Frederico Meier; 2) regularizar o polo ativo visto que o Sr. José Frederico Meier tinha outro herdeiro, conforme documento de fl. 24.3) recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, visto que a Lei nº 11.608/2003 regula as taxas judiciais devidas à Justiça Estadual.

Expediente Nº 5918

MONITORIA

2007.61.00.009488-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 63. Int.

2007.61.00.029259-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias,sob a(s) mesma(s) pena(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010163-1 - WANDERLEI MARIM E OUTRO (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Apresente a parte autora os extratos da conta poupança nº 00003138-4, referente ao período de janeiro/89, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.026669-3 - JOSE CARLOS ZOLIN (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.032641-0 - ANNA MARIA BERAGUAS RAMOS (ADV. SP099232 ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.032854-6 - NERO DE SOUZA MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP223031 FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o

valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.032959-9 - NELSON GAETTI E OUTRO (ADV. SP122308 ALEXANDRE HOMEM DE MELO E ADV. SP176671 DANIELE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de justiça. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a co-titularidade da(s) conta(s) referidas.

2008.61.00.033137-5 - EDUARDO FERREIRA MARTINS (ADV. SP256084 ADRIANA REGINA BASTOS DE OLIVEIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033269-0 - NATALIA CELINO SABBAGK (ADV. SP155056 LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autor a instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente o(s) extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Int.

2008.61.00.033461-3 - ANNI COURI MOURAD (ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033587-3 - APOLONIA BISPO PATRICIO (ADV. SP076931 MARIA SOCORRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o

valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033600-2 - LEANDRO DEL RASO LOPES (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033636-1 - MARIA WAQUIL DA SILVA (ADV. SP211948 MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033651-8 - LUZIA APARECIDA HIMENES GENNARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033658-0 - NEYDE MONTORO DE MOURA (ADV. SP147252 FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033748-1 - ANNA IRENE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123816 JAQUELINE APARECIDA LEMBO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033857-6 - JOSE BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP187695 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033963-5 - APARECIDA YOSHIKO HIROU HASHIMA (ADV. SP235337 RICARDO DIAS E ADV. SP249944 CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E ADV. SP167186 ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034005-4 - RAPHAEL KIBRIT E OUTRO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034021-2 - RODRIGO CHAGAS MACIEL (ADV. SP268380 BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034063-7 - CLAUDIO TANAKA (ADV. SP113140 ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.003513-4 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGI D ITALIA (ADV. SP154420 CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E ADV. SP172420 ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção quanto ao processo 2007.61.00027414-4, visto tratar-se de período diferente do questionado nestes autos. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para comprovar que o outorgante da procuração possui poderes para representar o condomínio, ante prazo apontado às folhas 06.Int.

CARTA DE ORDEM

2008.61.00.019665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037505-3) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO (ADV. SP169029 HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Pirelli Pneus S/A no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se ao TRF (3ª Região) encaminhando cópia dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à 3ª Turma do TRF(3ª Região).

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018946-5 - PAULO SOARES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP070040 JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (Paulo Soares de Almeida e Outro), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré (União Federal), dê-se vista a ré (Caixa Econômica Federal) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0020698-1 - MARIA OLINDA DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0051441-4 - ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X REINALDO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.051132-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026779-7) FERNANDO JORGE TORRES CAMARINHA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Manifeste-se o Autor para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, manifeste-se o réu para o mesmo fim.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.028401-2 - WALTER AMADEU BONFANTI - ESPOLIO (CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI) E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.001575-7 - LUCIANA PINTO RIBEIRO (ADV. SP029128 EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. .Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.013894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003335-8) ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Chamo o feito à ordem.Ratifico integralmente os termos da R. decisão de fls. 209, visto que por lapso não constou a assinatura da MM. Juíza Federal . Republicue-se o despacho de fls. 209. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. 209: Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(-s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRFda 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.014135-4 - LOCKTRON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.019103-5 - SIMONE DA GRACA BARRETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.025404-5 - SOFTLAND INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP033586 JOSE ROBERTO THOMAZINHO E ADV. SP221511 VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) X SOFTLAND SOLUCOES E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP165663 MARCELO MOREIRA E ADV. SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

CONCLUSÃO DIA 27/03/2009 Trata-se de ação de anulação dos registros de marca números 820180572 e 820180580 com pedido de antecipação de tutela para suspender os seus efeitos.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 124/127) e a r. determinação cumprida pelo INPI conforme informa às fls. 137/139. o recurso de agravo de instrumento interposto contra esta decisão teve seu seguimento negado (fls. 174/177).A r. sentença de fls. 180/184 julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade dos registros precitados.A Autora interpôs recurso de apelação (fls. 193/202), postulando seu recebimento no efeito meramente devolutivo. Contudo, às fls. 203 o recurso foi recebido em seu duplo efeito. Desta decisão, a Apelante requer a reconsideração (fls. 204).É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste à Autora.Com efeito, a r. sentença confirmou a tutela antecipada consistente na suspensão dos efeitos dos registros impugnados.Destarte, aplica-se o disposto no art. 520, VII, do CPC, que impõe o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo neste particular.Diante do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 203 para receber o recurso de apelação interposto pela Autora somente no efeito devolutivo.Dê-se nova vista aos Réus, para

contra-razões, no prazo legal. Por fim, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 203, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.003554-6 - LAERCIO QUEMELLO & CIA/ LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 238-239. Não assiste razão da parte autora, diante da r. decisão proferida às fls. 171-172 que revogou a decisão de fls. 137/140, revogo a decisão para cassar os efeitos da antecipação de tutela concedida conforme às fls. 137-140. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028586-5 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP257323 CAROLINA VASSAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022980-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056294-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X LEO PELACANI E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003335-8 - ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Chamo o feito à ordem. Ratifico integralmente os termos da R. decisão de fls. 397, visto que por lapso não constou a assinatura da MM. Juíza Federal. Republique-se o despacho de fls. 397. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. 397: Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo réu, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.022158-5 - SIMONE DA GRACA BARRETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4141

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.024524-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº 2000.61.00.024524-1 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal e Município de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Narra o Autor, em resumo, que o Município de São Paulo não regulamentou a Lei nº. 12.651/98 que instituiu o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, motivo pelo qual requer que o Poder Executivo seja compelido a fazê-lo e, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação, conclua o cadastramento de todos os interessados, iniciando o pagamento dos benefícios no mês seguinte. Afirma ter ocorrido remanejamento de dotação orçamentária destinada à instituição e execução do Programa para a conclusão de obras e outras atividades alheias à proteção da infância e adolescência. Sustenta a omissão da União, na medida em que ela concedeu moratória ao Município à revelia de análise do cumprimento dos compromissos financeiros instituídos pela Lei nº 12.651/98. Requer a declaração de nulidade de todos os atos administrativos de remanejamento de verbas do Programa para quaisquer outros fins alheios à infância e adolescência; que a administração Municipal cumpra a obrigação de fazer no sentido de que todos os valores destinados para o PGRFMM no presente ano, não efetivamente empregados, sejam computados como saldo orçamentário do programa para emprego obrigatório no

ano seguinte nas finalidades deste, e assim sucessivamente enquanto persistir a lesão e, por fim, a condenação das Rés ao pagamento de dano coletivo destinado ao fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (artigo 13, Lei nº 7.347/85). Juntou documentos (fls. 51/111). A União foi excluída do pólo passivo e declarada a incompetência do Juízo (fls. 113/125). Remetidos os autos à Justiça Estadual, o Ministério Público Estadual entendeu persistir a competência do Juízo Federal, tendo em vista a ação ter sido proposta pelo MPF. Julgado o recurso de agravo de instrumento, declarando a legitimidade passiva da União, retornaram os autos a este Juízo Federal. Citadas as Rés. O Município pugnou pela improcedência do feito afirmando, em resumo, que o remanejamento de dotação orçamentária se deu sob o princípio da legalidade, haja vista o disposto na Lei nº 12.963/99 e o exercício do poder discricionário da Administração. Quanto ao pedido de condenação em dano coletivo, sustenta a inexistência de violação do direito da coletividade, pois a destinação dos recursos não foi arbitrária, tendo a Administração cumprido a política instituída, observando-se os critérios técnicos e mediante autorização do Poder Legislativo. A União arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos, pugnando pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão da legitimidade passiva da União Federal foi decidida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nestes termos, por unanimidade: (...) A exclusão liminar da União Federal da lide, nos termos da decisão agravada, mostra-se precipitada, configurando-se em pré-julgamento de sua irresponsabilidade, o que só poderá ser verificado durante o trâmite processual (...). (Autos nº 2000.03.00.040826-6, fls. 275/276) Diante disso, tenho que a análise da responsabilidade da União, decorrerá do reconhecimento da procedência ou improcedência da pretensão, portanto, a preliminar aventada se confunde com o mérito. Considerando a modificação da situação de fato no curso da demanda, notadamente a regulamentação das Leis Municipais nºs. 12.651/98 e 14.255/06, a pretensão posta nesta ação reduz-se à: 1. condenação da Municipalidade de São Paulo ao pagamento de indenização correspondente a todos os valores originariamente destinados ao Programa criado pela Lei Municipal nº 12.651 desviados ou não empregados, por qualquer motivo, nas finalidades do mesmo, importância a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 (...) 2. condenação da Municipalidade de São Paulo e União Federal ao pagamento de danos morais coletivos, a serem revertidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, em montante a ser fixado pelo juízo de acordo com a gravidade da lesão. 3. condenação da União Federal à obrigação de fazer, no sentido de promover efetiva análise do cumprimento dos compromissos financeiros criados por lei pela prefeitura em seus trabalhos técnicos de acompanhamento e verificação do desempenho fiscal do Município, previstos na Resolução nº 26 adotando todas as providências nela previstas no caso de inviabilização do acordo. Destarte, examinando o feito, especialmente as prova trazidas à colação, tenho que a pretensão não merece provimento. A utilização de saldo da dotação orçamentária destinado ao Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM na cidade de São Paulo em outras despesas da Municipalidade restou incontroverso, uma vez que as Autoridades da Municipalidade reconheceram expressamente o aproveitamento de parcela daquele orçamento para suplementação de outras despesas, por conveniência da administração (fls. 96/100 e contestação). A Municipalidade, ao firmar o contrato de fls. 53/62 com a União, assumiu unilateralmente o cumprimento de suas metas e a possibilidade de realização dos demais programas governamentais segundo o previsto no seu orçamento, não cabendo à União a análise prévia da peça orçamentária desse Ente Federativo como condição de concessão de moratória. E mais, os valores remanejados e destinados a outras despesas originaram-se do orçamento próprio municipal, o que afasta a responsabilização da União. À União compete tão-somente a fiscalização dos valores decorrentes dos recursos repassados pelo FNDE aos Municípios, conforme previsão da Lei nº 9.533/97 e, no caso em apreço, não há comprovação da celebração de convênio. Por conseguinte, não diviso ilegalidade na ausência de cláusula condicional no contrato de rolagem da dívida para cumprimento de Programas Sociais, haja vista que a União não tem atribuições fiscalizatórias. Igualmente, não há falar em responsabilidade da União na análise do cumprimento de compromissos financeiros titularizados pela Municipalidade e seu desempenho fiscal, pois tal atribuição é dos entes descritos no artigo 31 da Constituição Federal, seja a título de controle externo ou interno. No tocante à legalidade da anulação parcial da dotação destinada ao Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, a Constituição Federal dispõe: Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...) A Municipalidade sustenta que o remanejamento do orçamento do PGRFMM se deu com fundamento no previsto na Lei Municipal nº 12.963/99. Todavia, verifico a ocorrência de ilegalidade em tal remanejamento, notadamente em decorrência da redação do artigo 1º da mencionada lei, in verbis: Art. 19 - Excluem-se também dos limites fixados nos artigos 17 e 18 desta lei, os créditos adicionais suplementares à transposição de recursos entre as dotações dentro de cada uma das Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, da Família e Bem-Estar Social e da Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como, os créditos adicionais suplementares destinados às dotações orçamentárias dessas Secretarias abertos com recursos do excesso de arrecadação previsto para o exercício. Art. 20 - As dotações orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, da Família e Bem-Estar Social e da Habitação e Desenvolvimento Urbano não poderão ser anuladas para fins de abertura de créditos adicionais suplementares às dotações de outras Secretarias, nos termos dos artigos 17 e 18, com exceção dos eventualmente abertos no último mês do exercício para suprir insuficiências nas dotações de pessoal. Como se vê, a legislação municipal é expressa quanto à destinação das dotações orçamentárias da Secretaria da Família e Bem-Estar Social, sinalizando que tais créditos não podem ser anulados para fins de abertura de créditos adicionais suplementares às dotações de outras Secretarias, exceto para suprir insuficiências nas dotações de pessoal. Saliente-se também que os créditos abertos em virtude da anulação parcial da dotação do

Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFM não integram a exceção prevista na Lei nº 12.963/99. Não identifiquei, também, a ocorrência da alegada discricionariedade da Municipalidade, posto que a Lei Municipal nº 12.963/99 vinculou o gasto do orçamento da Secretaria da Família e Bem-Estar Social e, consoante previsão constitucional, o Poder Executivo somente poder abrir crédito suplementar ou especial, bem como transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outro nos termos e mediante autorização legislativa, o que não se deu na hipótese em tela. Malgrado a ilegalidade dos atos em destaque, não se verificou o dano noticiado, uma vez que, na época da anulação parcial da dotação, o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal não estava regulamentado e implementado. Ainda que o remanejamento repercutisse no orçamento seguinte, tal circunstância não implica dever da Municipalidade à devolução do valor destacado, pois o Autor não logrou demonstrar a efetiva ocorrência de incúria da Administração no cumprimento do orçamento seguinte. Por outro lado, a incúria do Poder Executivo quanto à regulamentação da Lei nº. 12.963/99 no prazo aventado, não decorreu de omissão do Ente Público, mas sim do Chefe do Poder Executivo e, como bem salientado pelo D.MPF, as razões invocadas para esclarecer a omissão não justificaram, legalmente, o ato omissivo. Assim, não é de se imputar responsabilidade à Municipalidade pelos supostos danos coletivos decorrentes do ato omissivo do Chefe do Poder Executivo. A Municipalidade e os Municípios não foram agentes ativos nessa omissão, mas sim tiveram os seus direitos e pretensões violados pela referida conduta omissiva. Muito embora a eventual condenação seja destinada à recomposição do dano sofrido por intermédio do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, entendo que a imposição de obrigação à Municipalidade afetaria diretamente a Administração Pública e os interesses dos Municípios. Os Municípios Brasileiros não dispõem, em regra, de sobras orçamentárias, o que permite concluir que, para atendimento de eventual condenação, se faz necessário o remanejamento de orçamento e, via de consequência, a privação de interesses dos municípios. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 18, da Lei nº. 7.347/85). Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

2008.61.00.029768-9 - MARIO PERRUCCI (ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGRALE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVECO LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENAULT DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CUMMINS BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO POPULAR PROCESSO Nº 2008.03.00.029768-9 AUTOR: MARIO PERRUCCI RÉUS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, AGRALE S/A, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVECO LATIN AMERICA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA, VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, TOYOTA DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, RENAULT DO BRASIL S/A, PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, FIAT AUTOMÓVEIS S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CUMMINS BRASIL LTDA, MWM INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA, CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA Vistos. Trata-se de ação popular, proposta por MARIO PERRUCCI em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros, objetivando impugnar, desconstituir e tornar nulo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os réus nos autos das Ações Cíveis Públicas nº 2007.61.00.034636-2 e nº 2008.61.00.013278-0, referente à Resolução CONAMA nº 315/2002. Alega, em síntese, que o acordo homologado judicialmente configura afronta a preceitos constitucionais. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, haja vista a manifesta inadequação da via eleita. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato jurídico lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio

ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. De seu turno, para sua admissibilidade, deve-se investigar ainda a natureza do ato ou da omissão do Poder Público que se alega ter sido lesivo para o patrimônio público. No caso em apreço, em que pese o autor ostentar legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, não formula pedido juridicamente possível em ação desta natureza, eis que pretende anular acordo homologado judicialmente. De outra parte, como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, não é adequado ao terceiro que se reputa prejudicado ajuizar nova ação, pois não há ainda ato jurídico perfeito concluído. Ou seja: não há falar em anulação de ato jurídico, mas sim de decisões judiciais que sequer transitaram em julgado. Desse modo, forçoso reconhecer achar-se configurado a hipótese do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista a utilização de via processual inadequada para alcançar a pretensão perseguida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033146-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2009.61.00.005099-8 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.033146-2. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls. 15). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 05 destes autos, ou seja, R\$ 1.997,29 (hum mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), com atualização no mês de 10/2008. Condene a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.040253-6 - POLYENKA LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Vistos, etc. Fls. 863-865 e 870: oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 846, no valor de R\$ 1.946.110,37, saldo existente em 23/07/02 (fls. 837), na conta n. 0265.280.00001026-2, corrigidos monetariamente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, informe a instituição o saldo remanescente da referida conta. Após, expeça-se o alvará de levantamento do montante residual (R\$ 83.161,97, em 23/07/02), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome da impetrante, representada pelo procurador indicado às fls. 864. Em seguida, intime-se a impetrante para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int. .

2002.61.00.001028-3 - ORLANDO JOSE DE SOUZA PACHECO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 181-182: oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do V. Acórdão, para ciência e cumprimento. Ressalto, que o impetrante deve utilizar-se da via administrativa adequada perante a Receita Federal para restituição dos valores questionados, bem como que o procedimento de compensação encontra-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

2003.61.00.021593-6 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.00.003485-2 - ROBERTA SPLENDORE DELLA CASA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2007.61.00.026774-7 - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Desentranhem-se as cópias de fls. 629-635, por serem estranhas ao feito. Fls. 639: recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar o Delegado Especial da Receita Federal das Instituições Financeiras de São Paulo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessária, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

2008.61.00.000032-2 - BANCO SANTANDER S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.000032-2 IMPETRANTES: BANCO SANTANDER S/A, SANTANDER S/A CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS e SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial para afastar a incidência de imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais que elas detêm perante a Bolsa de Valores de São Paulo - BM&F, espelhados pela conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais, recentemente convertidos em ações. Subsidiariamente, postulam a não incidência dos referidos tributos até o advento da solução de Consulta nº 10/07 da COSIT; o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a todas as atualizações levadas a efeito até o ano de 2002; e o reconhecimento de que ainda não ocorreu a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, vez que somente poderia ocorrer por força de potencial alienação desses títulos convertidos em ações. Alegam que, no exercício de suas atividades, desenvolvem negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários da BOVESPA e da BM&F e que estavam obrigadas a deter títulos patrimoniais dessas entidades, que inicialmente eram constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos. Sustentam que tais títulos estavam sujeitos a atualizações periódicas do seu valor em uma subconta denominada Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais integrante da conta de Reserva de Capital, situada no patrimônio líquido das empresas, não submetidos à tributação pelo imposto de renda das pessoas jurídicas por força da Portaria do Ministério da Fazenda nº 785/77, desde que não distribuídas e mantidas em conta de reserva para futuro aumento de capital. Tal entendimento restou confirmado pela Receita Federal na Decisão nº 13, de 10 de novembro de 1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Argumentam também que, em virtude de deliberação das assembléias gerais extraordinárias das bolsas, as atividades delas passariam a ser exercidas por intermédio de sociedades anônimas e os títulos anteriormente detidos foram substituídos por ações em operação denominada desmutualização e, assim, passariam a sofrer incidência de Imposto de Renda e de CSLL. Aduzem que, recentemente, a União alterou seu entendimento na Solução de Consulta nº 10/07 - COSIT, passando a considerar que os valores resultantes das atualizações sucessivas dos títulos espelhados no saldo da conta de Reserva da Atualização de Títulos Patrimoniais não estariam sujeitos ao método de equivalência patrimonial, mas ao do custo de aquisição, de modo que o fato de a operação de desmutualização de associações não encontrar amparo no ordenamento jurídico não obstará a incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor nominal das ações recebidas pelos associados e o custo da aquisição das quotas ou frações ideais representativo do patrimônio segregado das bolsas de valores. Asseveram que a desmutualização não configura acréscimo patrimonial hábil a ensejar a incidência da CSLL e do IRPJ, que ocorreria em operação de substituição de títulos por ações. Por fim, salientam que não há previsão legal para incidência das exações sobre o valor correspondente à atualização dos títulos e que ela violaria o princípio da segurança jurídica. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 141/143). Foi interposto agravo de instrumento pelas impetrantes, ao qual foi conferido parcial provimento para suspender o recolhimento do IR e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F em poder das recorrentes e que foram convertidos em ações (fls. 150/151). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 225/237, alegando inexistir permissão legal para que as impetrantes se utilizem das normas contábeis ou fiscais referentes ao método da equivalência patrimonial na avaliação dos títulos patrimoniais que detêm das bolsas. Sustenta, ainda, que o fato apto a desencadear a incidência dos tributos é o ganho obtido pelas impetrantes com a devolução de valores, ou seja, com a própria operação de desmutualização, na forma como foi efetuada. Por fim, alega que a operação de desmutualização acarreta a incidência de imposto de renda e de contribuição social, nos termos do artigo 17 da lei nº 9.532/97, sendo tributado todo o montante da valorização dos títulos (diferença entre o valor recebido e o valor entregue), ainda que, ao longo do tempo, o reconhecimento contábil da referida atualização estivesse ao abrigo de tributação pelo imposto de renda. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 249/252. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a incidência de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido sobre valor correspondente à atualização de títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F

convertidos em ações. De fato, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, pressupõe a ocorrência do fato gerador dos tributos aqui discutidos. De outra parte, como se sabe, os membros das Bolsas de Valores, em assembleias gerais extraordinárias, deliberaram que suas atividades passariam a ser exercidas por intermédio de uma sociedade com fins lucrativos (S/A). De seu turno, nessa reestruturação, os títulos patrimoniais anteriormente detidos pelas corretoras associadas destas entidades foram substituídos por ações, em operação denominada de desmutualização. Contudo, não há falar em distribuição de lucro em tal operação, eis que a Bovespa e a BM&F não possuíam fins lucrativos, mas mero fato permutativo, que se traduziu na troca de elementos patrimoniais, notadamente de títulos patrimoniais por ações, o que não acarretou modificação do patrimônio líquido do contribuinte. Somente a ocorrência de fatos modificativos positivos, que importassem a majoração dos elementos do patrimônio líquido da impetrante, se poderia ter por caracterizado o acréscimo patrimonial tributável. O referido processo de desmutualização, portanto, configurou mera permuta de ativos, por meio da qual um determinado bem foi trocado por outro de igual valor. Isso se deu porque o resultado positivo não é de renda, cuja disponibilidade esteja definitiva e incondicionalmente adquirida, mas sim de conversão de títulos patrimoniais dos associados em ações. Como se vê, o resultado positivo não está sujeito à tributação enquanto não se implementar a alienação do investimento, pois é somente nesse momento que se dará a aquisição definitiva da disponibilidade do ganho auferido pela empresa investidora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para afastar a incidência do Imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais que as impetrantes detinham da Bovespa e da BM&F, espelhadas pela conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais e que foram convertidos recentemente em ações. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.105115-9 o teor desta sentença. P.R.I.

2008.61.00.014064-8 - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.018271-0 - BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.018271-0 IMPETRANTE: BANCO SCHAHIN S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente praticado pelo Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF - SP, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegalidade da exigência dos débitos descritos no Processo Administrativo nº. 16327.000.544/2001-18, relativos à contribuição ao PIS. Narra a Impetrante que, nos autos do Mandado de Segurança nº. 96.00.10287-2, efetuou o depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade. Contudo, a Autoridade Fazendária não reconheceu tal depósito como sendo integral e lançou o débito atinente à diferença de valores apurada. Sustenta que o débito imputado a ela não é devido, visto que, no tocante ao período de 06/1996, as disposições da EC 10/1996 não se aplicam à hipótese em exame, dada a vacância nonagesimal, conforme decidido pelo TRF da 3ª Região no recurso de apelação dos autos nº. 96.00.10287-2. Quanto ao período de 07/1996, a Autoridade desconsiderou o valor indicado na DIRPJ calendário de 1996, que foi calculado nos termos da EC 10/96. Por fim, com relação ao período de 01 a 03/1997, assinala que a Autoridade Fazendária realizou lançamento à revelia da DCTF retificadora do 1º Trimestre de 1997, que corresponde ao valor declinado na DIRPJ, calendário de 1997. Juntou documentos (fls. 21/270). O pedido de liminar foi negado (fls. 275/277). A Autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, que, no tocante à 06/1996, a exigibilidade do tributo se acha suspensa. No que concerne ao período de 07/1996 não há como prevalecer o valor informado na DIRPJ do ano-calendário de 1996, apresentada em 28.04.1997, se, posteriormente, em 14.02.2001 - portanto, ainda dentro do prazo de cinco anos para a homologação do lançamento -, a fiscalização apurou e lançou por meio de auto de infração novo valor para o crédito tributário de PIS. Às fls. 445/449 a Impetrante requereu levantamento do valor excedente, tendo em vista a retificação promovida pela Autoridade Fazendária. Instada a Autoridade Impetrada a indicar o valor apurado como devido nos autos do PA nº. 16327.000.544/2001-18, a fim de possibilitar o levantamento de eventual diferença depositada a maior (fls. 452/454), informou que (fls. 463/472) os débitos (totais mensais) relativos aos períodos de apuração de julho de 1996 a julho de 1997 foram imputados aos respectivos e correspondentes recolhimentos feitos pela Interessada. Conforme se pode visualizar pela planilha em anexo, após os cálculos, verificou-se insuficiência de recolhimento, resultando o valor em aberto de R\$ 28.749,98 relativo ao mês de apuração de maio de 1997. Este valor, atualizado até a data do depósito judicial realizado pela Interessada (13/08/2008),

alcança R\$ 91.312,80. Manifesta-se, por derradeiro, pelo levantamento da quantia de R\$ 104.847,50 em favor da Impetrante. A Impetrante levantou o saldo excedente às fls. 484.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, mormente as manifestações da Autoridade Impetrada, tenho que a segurança requerida deve ser concedida.O cerne da controvérsia reside no débito de PIS consubstanciado no Processo Administrativo nº. 16327.000.544/2001-18, apurado no período de 06 e 07/1996 e 01 a 03/1997, consoante descrito pela Impetrante: (...) Deveras, se a fiscalização tivesse (i) desconsiderado o PIS apurado no período de 06/1966; e considerado (ii) o valor do PIS do período de 07/1996 segundo consta da DIRPJ, e (iii) os valores de PIS dos períodos de 01/1997, 02/1997 e 03/1997 segundo constam de DIRPJ e da DCTF retificadora, certamente não teria apurado nenhum saldo devedor e, conseqüentemente, teria concluído pela suficiência do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 96.0010287-2 (...).A Autoridade Impetrada, segundo as informações de fls. 368/415 e 464/465, à vista da insurgência da Impetrante, apurou novo saldo devedor no valor de R\$ 91.312,00 referente ao período de 05/1997 (fls. 415 e 465), montante este que, após o levantamento do excedente (fls. 484), encontra-se depositado à disposição do Juízo e vinculado ao presente feito.Remarque-se que o saldo devedor apontado pela Autoridade Impetrada às fls. 415 e 465 concerne, unicamente, ao período de maio de 1997, visto que, quanto aos períodos de julho de 1996 a julho de 1997, imputou os recolhimentos feitos pela Impetrada, restando tão-somente em aberto R\$ 28.749,98, relativo àquela competência, o qual atualizado resulta em R\$ 91.312,80 para 13/08/2008 (fls. 465). Quanto ao período de 06/1996, a Autoridade reconheceu o depósito vinculado ao Mandado de Segurança nº. 96.00.10287-2 (fls. 464/465) como suficiente para suspensão da exigibilidade.No tocante aos demais períodos declinados na exordial (07/1996 e 01/1997, 02/1997 e 03/1997), a Autoridade noticiou ter imputado os recolhimentos feitos pela Impetrante, remanescendo em aberto somente o débito alusivo à competência de 05/1997.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da exigência do crédito tributário consubstanciado no Procedimento Administrativo nº 16327.000.544/2001-18 quanto aos períodos de 06 e 07/1996 e 01 a 03/1997.Ressalto que esta decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida ou ensejar a inclusão do nome da Impetrante no Cadin.Considerando que o valor depositado refere-se à competência de maio/1997, período estranho à controversa, determino seu imediato levantamento em favor da Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio TRF da 3ª Região, tendo em vista recurso de agravo de instrumento.P.R.I.O.

2008.61.00.018581-4 - C E C CIA/ DE ENGENHARIA CIVIL LTDA (ADV. SP247382 ALEX DE ALMEIDA SENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2008.61.00.018581-4IMPETRANTE: C.E.C. CIA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, válida para todos os seus estabelecimentos, para que possa continuar a exercer normalmente as suas atividades econômicas. Alega, em síntese, que o óbice à emissão da certidão pretendida é a inscrição em dívida ativa n.ºs 80 6 99 116123-87 (processo administrativo n.º 10880-282.305/99-83), referente a pedido de parcelamento (REFIS).Sustenta que vem efetuando regularmente o pagamento de suas parcelas.Juntou documentos (fls. 11/118, 124/131 e 138/142).O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações de fls. 152/168 argüi, preliminarmente, a inadequação da via eleita em razão da ausência de documentos que comprovem sua receita bruta. No mérito, alega o descumprimento da obrigação da impetrante de informar as receitas brutas auferidas nos exercícios que menciona, o que inviabiliza a verificação da regularidade dos pagamentos.Além disso, a autoridade aponta a existência de parcelas pendentes (fls. 167). O Delegado da Receita Federal prestou as informações de fls. 170/177, aduzindo sua ilegitimidade passiva para a pendência existente junto à PGFN. Em relação ao débito em cobrança junto ao sistema SIEF, sustenta a impossibilidade da emissão da certidão postulada diante da falta de comprovante de regularização da DCTF mencionada pela Impetrante.O pedido de liminar foi indeferido nos termos da r. decisão de fls. 178/181.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/192, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Em que pese esta autoridade não possuir atribuição para sobrestar a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa, tal providência está intrinsecamente relacionada com atos de incumbência deste Impetrado, constituindo-se em óbice para a expedição da certidão objetivada. Saliente-se que um dos processos administrativos indicados tramitam perante o Delegado.Em relação à preliminar de inadequação da via eleita, entendo que tal objeção confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Passo à análise do mérito.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Impetrante não merece guarida.Pretendendo a certidão positiva com efeitos de negativa, deve o contribuinte comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 205 e 206 do CTN, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Inferese do teor da petição inicial e da petição de fls. 137 que a Impetrante discute seu direito à obtenção da aludida certidão, alegando o sobrestamento da cobrança do débito fiscal em virtude de sua adesão ao REFIS e incorreção na confecção da DCTF.Inicialmente, analiso os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 99 116123-87.Em que pese as alegações da autoridade impetrada, Sr.

Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no sentido de que a impetrante não faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa em razão de não ter apresentado ao Fisco comprovações das receitas brutas auferidas nos anos de 2000, 2003, 2005 e 2008, o que impede a verificação da regularidade do parcelamento, entendendo que a hipótese não obsta a emissão da certidão postulada. De fato, a impetrante encontra-se como optante ativo do parcelamento REFIS, conforme revela o documento juntado às fls. 139. Por outro lado, consta no relatório de restrições juntado às fls. 138/139, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80 6 99 1161123-87, a seguinte informação: ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO REFIS. Como se vê, malgrado a autoridade impetrada noticie possíveis irregularidades no recolhimento das parcelas do REFIS, enquanto a Impetrante continuar incluída no REFIS, ditos débitos permanecerão com a exigibilidade suspensa. Ressalte-se que a autoridade impetrada sequer fez referência à abertura de procedimento administrativo para possível regularização de pendências ou exclusão do parcelamento. Ademais, a existência de débitos pendentes no parcelamento nos meses de julho, setembro e outubro/2007, não obstaculiza a expedição de certidão, já que a própria Lei nº 9964/2005 (REFIS) acolhe a exclusão do contribuinte do programa na hipótese de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, que não é o caso dos autos. Em relação à dívida cadastrada no sistema SIEF, código 5952, cujo valor original é de R\$ 1.343,99, saldo principal de R\$ 251,24, não se depreende dos documentos apresentados a prova da incorreção do preenchimento da DCTF que teria ocasionado a pendência. Esta circunstância torna a recusa das autoridades impetradas em fornecer a certidão pretendida pela Impetrante revestida de inequívoca legalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.021394-9 - GLOBAL SERVICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.029074-9 - RICARDO LAURENO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.031766-4 - SOCIEDADE DOS AMIGOS DOS MUSEUS - SAM NACIONAL (ADV. SP221544 ALEX DE ARAUJO VIEIRA E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.031766-4 IMPETRANTE : SOCIEDADE DOS AMIGOS DOS MUSEUS - SAM NACIONAL IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDO NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de parcelamento formulado por ela (processo administrativo nº 13807.010035/2008-89). A União Federal requereu, às fls. 88/91, a extinção do processo por perda superveniente de objeto, haja vista que o pedido de parcelamento em questão foi objeto de análise. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 109), a impetrante manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, entendendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da impetrante, embora regularmente intimada para tanto. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.83.011561-4 - IVETE QUEIROZ DIDI (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança a esta 19ª Vara Cível Federal. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a impetrante noticia que o prazo para a interposição do recurso administrativo vence em 24.11.2008, esclareça a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, providencie o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a

autoridade coatora, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no mesmo prazo, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002029-5 - DARIO SETTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Fls. 37-39: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 28-30), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2009.61.00.003664-3 - JOSE CARLOS GASPARIN (ADV. SP084974 SYLVIO BERTASSI JUNIOR E ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 71 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.00.003771-4 - RODOVIARIO SCHIO LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 60-61 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.00.003886-0 - JOSE CARLOS STABELLINI (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Diante das informações da fonte pagadora (fls. 36-37) e da autoridade impetrada (fls. 42-51), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, manifeste-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.004123-7 - JVM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 51-54. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.005242-9 - CRISTINA PAULA COELHO (ADV. SP260646 ELIANE FERREIRA NERI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2009.61.00.005242-9 IMPETRANTE: CRISTIANA PAULA COELHO. IMPETRADO: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vistos. Recebo a petição de fls. 38-39 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que as sentenças arbitrais por ela proferidas sejam cumpridas, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada cumpra as decisões arbitrais, autorizando o levantamento dos valores depositados nas respectivas contas de FGTS, quando houver despedida sem justa causa do empregado. Alega, em síntese, a ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em liberar o levantamento do FGTS por empregado dispensado sem justa causa, cujo contrato de trabalho foi objeto de rescisão junto à Câmara de Arbitragem e Conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente a pretensão deduzida, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa ad causam. De fato, o árbitro que atua perante os juízos arbitrais não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. A parte legítima para defender o levantamento de referidos valores é o trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, mesmo que seja para ver reconhecida sentença arbitral. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CRISTIANA PAULA COELHO. P.R.I.

2009.61.00.005642-3 - NERCIO JOSE MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP183169 MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Cumpra o impetrante a parte final da decisão de fls. 129-130, integralmente, apresentando as cópias de fls. 21-124 para complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.006323-3 - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.00.007473-5 - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.007473-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL e AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que lhe conceda o prazo de 90 (noventa) dias para o total cumprimento do termo de intimação nº RPF/MPF 0819000/03797/2008. Insurge-se contra a lavratura de Termo de Intimação Fiscal, no qual a autoridade impetrada determina a comprovação documental da origem dos recursos depositados em conta-corrente. Alega que a mencionada exigência viola o Estado democrático de Direito, configurando resquício do regime autoritário, tendo em vista que intimação se baseou em informações bancárias. Sustenta que, por se tratar de escritório de advocacia e manipular valores de terceiros encontra-se protegida pelo sigilo profissional, motivo pelo qual deixou de apresentar a documentação exigida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se o impetrante contra exigência de apresentação de documentos comprobatórios das origens dos recursos depositados em instituições bancárias, pleiteando, contudo, que a autoridade seja compelida a conceder-lhe prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos referidos documentos. Inicialmente, ressalto que a legislação infraconstitucional permite ao Fisco solicitar diretamente aos Bancos informações dos contribuintes, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Neste sentido, a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, estabeleceu que as instituições financeiras responsáveis pela retenção de referida contribuição, ficariam obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações acerca da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, nos termos do que previa o 3º do art. 11 da referida lei, a utilização dessas informações para constituição de crédito atinente a outros tributos. Todavia, com o advento da Lei nº 10.174/01, que conferiu redação ao 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, facultou-se ao Fisco a utilização das informações bancárias concernentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo destinado a verificar a existência de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos, bem como para o respectivo lançamento. Assim, entendo que a exibição dos documentos requisitados pela autoridade coatora buscam tão-somente a realização de interesses da coletividade, mediante a facilitação de investigação e fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, aferindo-se a veracidade das declarações por ele prestadas. Ademais, Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda autoriza a ação fiscal por parte da autoridade impetrada, nos seguintes termos: Art. 910. A entrada dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação de identidade funcional. Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais. (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). (...) Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). Como se vê, a intimação do contribuinte para apresentar documentos que comprovem a origem de recursos depositados em conta-corrente não caracteriza ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada da procuração original. Int.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0029811-5 - HELIO DO PRADO (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.144) em favor da parte autora,

representada por seu procurador Dr. FABIO FERREIRA DE MOURA, OAB/SP n.º 155.678 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0740974-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715630-8) DORMER TOOLS S/A (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E ADV. SP096626 ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.173) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI, OAB/SP n.º 22.973, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0011275-7 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM (ADV. SP022274 BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E ADV. SP085335 ZELIA DEBAQUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.227) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. ZELIA DEBAQUER, OAB/SP n.º 85.335, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0018348-4 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.214) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP n.º 48.852 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da sua publicação, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0062664-5 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A E OUTRO (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.240) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. JOÃO INACIO CORREIA, OAB/SP n.º 49.990 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

93.0019246-9 - DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA E OUTROS (ADV. SP068996 EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.506) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. EDISON SERGIO DE ABREU, OAB/SP n.º 68.996 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

94.0031870-7 - D.V.A. DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.196) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. CLEBER FABIANO MARTIM, OAB/SP n.º 180.554, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

95.0005122-2 - EUNICE QUINTINO MARTINS (ADV. SP068910 KENJI TAROMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento, em favor do autor (fls. 287), representado pelo seu procurador Dr. KENJI TAROMARU - OAB/SP 68.910, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.063708-4 - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (ADV. SP033039 VERA LIGIA CARLI E ADV. SP128463 BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.353) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dra. VERA LÍGIA CARLI, OAB/SP n.º 33.039 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690708-3) ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 166: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0733644-6 - CLARISILDA GALLINELLA (ADV. SP100606 CARLA MARIA GUARITA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO)

fls. 110: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0068179-4 - ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP078551 MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA E ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 117: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0000987-0 - MARIA TITOV DE ROBIC (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

fls. 102: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0020302-2 - CLAUDIONOR ANGELO GREGORI E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

fls. 823: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0026833-7 - EUCLIDES VELOSO E OUTROS (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E ADV. SP022693 LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO) X BANCO HSBC DO BRASIL S/A (ADV. SP166285 FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO)

fls. 376: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0032427-5 - MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

fls. 135: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.035876-6 - CARLOS RIVERA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

fls. 473: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.025466-0 - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RONALD DE JONG)

fls. 409: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.010163-3 - ANTONIO APARECIDO GALLI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 109: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 102/106, abra-se vista ao autor, para manifestação sobre a petição e extratos de fls. 73/81.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

2003.61.00.010355-1 - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

fls. 647: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007785-9 - OSWALDO FERREIRA SANTANA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 94: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.032367-2 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

fls. 180: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068179-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP078551 MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA E ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

fls. 85: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.006542-9 - AGRO COML/ BRASNIPON LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 235: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.042102-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

2002.61.00.015603-4 - TAMBORÉ S/A (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 97: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.024045-1 - ANDRESSA VILALVA E OUTROS (ADV. SP160246 ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

fls. 218: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.026035-8 - BLOOMBERG DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 129: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.022497-1 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 168: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007659-0 - ALAOR FARIAS GONCALVES (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 139: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004203-1 - DROGA LAURA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

fls. 150: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

MONITORIA

95.0035021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da Carta Precatória devolvida às fls.179 à 196.

2003.61.00.020556-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RAFAEL SERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fl. 256 (2º parágrafo), bem como petição de fls. 265/266, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal para que forneça as 5(cinco) últimas declarações de imposto de renda do réu, em atendimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200/210). Int.

2004.61.00.005691-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X MARCELO VILLELA (ADV. SP011065 AURELIO BORGES CORREA)

Desentranhe-se e junte-se os documentos de fls. 101/104 aos autos nº 2005.61.00.004041-0. Tendo em vista que não houve manifestação do réu até a presente data, intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação monitoria. Int.

2004.61.00.026862-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X SUELI APARECIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.017910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à fl. 224. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.020457-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E ADV. SP243199 DIEGO SAYEG HALASI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X ANTONIO RUBENS CRISTIAN PEREIRA AMANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2006.61.00.025100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (fls. 161/163). Intime-se.

2006.61.00.027279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CELIO FABIANO GOMES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.008126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a concessão do prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela autora à fl.70. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.009589-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.023832-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, quando da juntada do aditamento do mandado de citação à fl. 85, por um equívoco não foi juntado o mandado aditado nº 1.937/2007, bem como a respectiva certidão do Senhor Oficial de Justiça, em que consta que o réu CARLOS AUGUSTO ABIBE não foi localizado. Diante do exposto, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO: Em face da informação, determino a imediata juntada do mandado nº 1.937/2007, acompanhando o aditamento. Após, renumere-se os autos e certifique-se. Saliento que a ré Maria Cândida Rodrigues Matenco foi excluída do pólo passivo desta ação, conforme decisão de fl. 61. O endereço informado pela autora à fl. 211 já houve diligência, a qual restou infrutífera. Diante do exposto, intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILMA LINS BOHEMER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a concessão do prazo suplementar de 15 dias, requerido pela autora à fl.212. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.014042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.019057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (fl. 80).Intime-se.

2009.61.00.000882-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020162-5 - CONDOMINIO AUSTRIA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP134997 MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Os autos foram redistribuídos a este juízo na fase de execução da sentença homologada à fl. 39, uma vez que foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstram os documentos apresentados. Desta forma, declaro nulos os atos praticados a partir do despacho de fl. 196 e determino a intimação da ré para pagar o valor apurado pelo exequente às fls. 165/174, devidamente atualizado. Intimem-se.

2008.61.00.026288-2 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIO INACIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre a petição da autora de fls.90/91, no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.016707-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.003044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON SEBASTIAO DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem (s) a ser (em) penhorado (s), no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízos de diligências futuras pelo exequente para o prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.000873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027735-0 - OLDEMAR FORTES (PROCURAD ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)
INFORMACAO: Informo a Vossa Excelência que, os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com acórdão que negou provimento à apelação e transitou em julgado em 05/02/2009. Informo, outrossim, que os autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.017043-0, interposto contra decisão de fl. 162 e apensados a estes autos, não possuem análise de juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto. Diante do exposto, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO: 1) Em face da informação retro determino: a) traslado da decisão de fls. 258 e 294/295 para os autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.017043-0.b) desapensamento dos presentes autos, certificando-se; c) remessa do Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. 2) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.00.001660-1 - FLAVIO SILVEIRA (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES E ADV. SP173272

LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.014673-0 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 343/369 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.022949-0 - TUCA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.024999-3 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.026480-5 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Mantenho a decisão de fls. 294/298 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.027372-7 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.00.029276-0 - VICK COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.029374-0 - WILLIAMS PONTES BARBOSA (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.029851-7 - TELEFONICA DATA S/A E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 106/110 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.033083-8 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe do INSS, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017881-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X RAFAEL FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRESSA CRISTINA CARDOSO DE ALTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 43: autorizo o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Proceda a autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO VILELA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034377-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BRASILIANO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

Expediente Nº 2670

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.007377-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção. Regularize a autora, sua representação processual, identificando o signatário da procuração de fls. 56. Cumpra a autora, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Prazo 10 dias. Int.

USUCAPIAO

92.0042134-2 - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP029386 CLOVIS GOULART FILHO) X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI (ADV. SP150452 LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO BASILE (ADV. SP039676 GRACIANO ANTONIO ALVES E ADV. SP053147 TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X MARGARIDA BASILE (ADV. SP039676 GRACIANO ANTONIO ALVES E ADV. SP053147 TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES E PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ROSA THEREZA BASILE (ADV. SP039676 GRACIANO ANTONIO ALVES E ADV. SP053147 TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X FILOMENA LEA CIMINO

BASILE (ADV. SP039676 GRACIANO ANTONIO ALVES E ADV. SP053147 TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

DESPACHO DE FL. 976 A União Federal, em um primeiro momento, ingressou no feito, alegando interesse no imóvel usucapiendo (fls. 816/819), tendo posteriormente manifestado seu desinteresse na área objeto da lide (fls. 936/939). Sentença prolatada às fls. 948/854, determinou a exclusão da União Federal do polo passivo. Em 09/12/2008 foi aberta vista ao Procurador da Advocacia Geral da União para ciência da r. sentença e este apresentou o cálculo de fls. 970/971. Como a União Federal foi excluída da lide, em face do seu desinteresse no feito, não há honorários em seu favor, motivo pelo qual indefiro a execução de fls. 970/971. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL. 980 Regularize o autor Luiz Raphael Andreoni Marsaiolli, no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntado aos autos o original do substabelecimento de fls. 979. Intime-se

MONITORIA

2006.61.00.026552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERNARDETE BENAJAMIN DE FARIAS NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados (fls.11/24), no prazo de 10 dias. 2- Providencie os réus Bernardete Benjamim de Farias Nascimento e Amaro Antônio do Nascimento a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.007115-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON NASCIMENTO QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora, no prazo de 5 dias, a propositura da ação nesta Seção Judiciária, tendo em vista que os réus residem na cidade de Mairiporã, pertencente a Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007273-8 - HOSPITAL ITATIAIA LTDA (ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, da Lei 8.212/91 incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que a incidência do tributo é indevida, pois se trata de indenização substitutiva pela não realização de uma obrigação trabalhista, o que lhe confere natureza indenizatória. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência,

não o identifico aqui caracterizado, já que o pagamento de tributos é obrigação compulsória (art. 3º, do Código Tributário Nacional) e o alegado risco de sofrer autuações é consequência natural e regular de atividade vinculada. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.007842-0 - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que o débito que impede a emissão da certidão pretendida está com sua exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em mandado de segurança que tramita pela 2ª Vara Cível Federal (autos nº 2006.61.00.003905-9). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, segundo o relatório de informações cadastrais emitido pela autoridade impetrada (fl. 17) o único impedimento à expedição da certidão pretendida é a inscrição em dívida ativa nº 80.6.00.000770-6 (PA 13811.011956/98-77, a qual decorre de valores relativos a IRPJ e CSLL, cujo parcelamento está sob análise judicial no mandado de segurança nº 2006.61.00.003905-9, no qual a impetrante sustenta o deferimento tácito do pedido e o recolhimento regular das prestações. A impetrante logrou demonstrar que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja segundo o que consta na decisão de fls. 38/39, seja pela suspensão do curso da execução fiscal ajuizada perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Outrossim, também identifico caracterizado o requisito do perigo da demora, já que o documento pretendido é essencial à manutenção das atividades comerciais da impetrante, de forma que há risco de perecimento do objeto pretendido se a tutela jurisdicional aguardar a prolação da sentença. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso inexistam outros impedimentos não discutidos na presente demanda. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007615-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA SHIRLEY MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.006693-1 - VALMIR PAULINO BENICIO (ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a prova pericial requerida, às fls. 197. Nomeio O Sr. Perito Gonçalo Lopes. Intime-o para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, juntando comprovante de pagamento, caso esteja de acordo com o valor de honorários.

2005.61.00.020086-3 - ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO (ADV. SP179464 MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HELEUSA FACCHINI - ME E OUTROS (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Fls. 240/241: Sendo a autora beneficiária de justiça gratuita (fl. 32) e diante do anunciado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo à fl. 231, oficie-se àquele tabelião com urgência para que promova o cancelamento do protesto sem a cobrança dos emolumentos devidos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.006927-1 - AMERINCANBOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP120408 ADRIANA GOMES BRUNNER) X EDSON BIANCHI (ADV. SP079549 NEWTON CARDOSO DE PADUA) X JOUKO KALEVI KAKKO (ADV.

SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)
FL. 836: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora para que apresente a tradução dos documentos de fls. 161/191. Int.

2006.61.00.012200-5 - ALMIR RODRIGUES OTERO E OUTROS (ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA DE FLS. 172:...Posto isso, DECLARO EXTINTA a presente Ação, em relação aos autores AMARO VIEIRA FERREIRA, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES E JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO, com base o art. 267, V, do Código de Processo Civil.P.R.I.TUTELA DE FLS. 174/175: ...Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 143/158, intime-se a parte autora do prazo para réplica, devendo, ainda, as partes especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.Int.Publique-se.

2006.61.00.024610-7 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP151716 MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E ADV. SP092360 LEONEL AFFONSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 1757/1762: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância, deverá a autora efetivar o depósito referente à verba honorária, no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao réu. Int.

2007.61.00.028677-8 - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 108-163.Após, cumpra-se o despacho de fls. 84, remetendo os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003410-5 - LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP119487 LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação DEde fls. 99-118, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se despacho de fls. 58: Fls. 56/57: Defiro a tramitação deste feito sob sigilo de justiça. À Secretaria, para as providências cabíveis. Int.

Expediente N° 3968

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.003116-5 - ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP203419 LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar os embargos de declaração, providencie a Cef a juntada das cópias das peças principais e decisão dos autos da ação n° 2009.34.00.002682-2, como noticiado à fl. 56. Após, tornem conclusos.Prazo: 5 dias.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.045642-9 - LUIZA BOMBARDI (ADV. SP042655 SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 423/425: Defiro. Anote-se como requerido.Cumpra o r. despacho de fl. 422: Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão exequendos. Prazo de dez dias.Int.

2001.61.00.025189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025050-2) ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 235 - Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal - PFN da decisão proferida e fls. 234 Intime-se.

2004.61.00.009197-8 - MAURICIO TAVARES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD IZABELLA FLEGNER LEITE)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intime-se o BACEN da sentença proferida às fls. 102/112. Outrossim, verifico que a decisão proferida às fls. 122 foi publicada irregularmente, porém, com a juntada das manifestações das partes dando regular processamento ao feito, dou-a por sanada. Considerando que o autor e a CEF às fls. 154/158, concordaram com os cálculos formulados pela contadoria judicial (fls. 146/149), acolho-os, intimando-se a ré a comprovar o depósito das diferenças apuradas, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.031408-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP078877 MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E ADV. SP070939 REGINA MARTINS LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o autor não logrou comprovar qual a destinação do depósito dos honorários periciais provisórios (fls. 266/267), intime-se o INSS para que proceda ao depósito judicial da referida verba, devidamente atualizada desde o seu arbitramento (maio/2007), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2005.61.00.014439-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RIVALDO RODRIGUES (ADV. SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI)

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.019538-4 - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. PR035454 MOHAMED TARABAYNE E ADV. SP103043 JOAO RICARDO MANSANO ROMERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.00.026458-8 - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 260 - defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido. Intime-se.

2008.61.00.009395-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de justiça, fl. 91.

2008.61.00.015245-6 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP203276 LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consulte o Perito Judicial Sr. Deraldo Dias Marangoni sobre o seu interesse em elaborar a prova pericial de natureza contábil, indicando, inclusive, sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários. Int.

2008.61.00.015317-5 - ALEXANDRA VALERIA MARQUES E OUTRO (ADV. SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fl. 227.

2008.61.00.021011-0 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.026469-6 - EDMUNDO ANTONIO SACONATTO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.027293-0 - CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.00.029812-8 - PAULO ROSA DE MENDONCA (ADV. SP242953 CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E ADV. SP216211 KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 164/165 por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se o autor sobre a contestação e petição de fls. 167/168. Intime-se.

2008.61.00.029983-2 - ANTENOR CLARO - ESPOLIO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48 - defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Intime-se.

2008.61.00.031191-1 - ANA LUCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2008.61.00.032155-2 - WALDIR DUARTE (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

2008.61.00.033884-9 - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP255402 CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação da petição de fl. 23. Intime-se a autora para que cumpra o r. despacho de fl. 22, sob pena de indeferimento da petição inicial, previsto no artigo 284, parágrafo único, do CPC.

2009.61.00.000430-7 - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2009.61.00.001958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030488-8) ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2009.61.00.005301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010251-9) DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT E ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação acima, providencie a Secretaria o cadastramento do Dr. Hélio Fabbri Jr. - OAB 93.863, no sistema processual - AR/DA. Após, republique-se o despacho de fls. 15: Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000446-0 - ARNALDO LUIZ SILVA DE PAULA (ADV. SP076865 BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene o requerente a arcar com as custas processuais que despendeu. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030488-8 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 164/168 da União Federal.

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019764-4 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 340/341.

2003.61.00.012287-9 - FUNDACAO AGRI-SUS (ADV. SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND E ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 355 - Aguarde-se em secretaria o cumprimento do ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.00.009702-7 - DANIEL ROSSETO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito a se manifestar acerca do contido nas petições de fls. 208 e 210/211.

2008.61.00.012281-6 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP123310 CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se novo ofício à CEF solicitando o extrato da conta onde houve o depósito bancário de fls.116, encaminhando-se a respectiva cópia.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.016350-8 - ARNALDO DELFINO (ADV. SP014558 ARNALDO DELFINO E ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E ADV. SP254820 SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.018193-6 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consulte o Perito Judicial Sr. Deraldo Dias Marangoni sobre o seu interesse em elaborar a prova pericial de natureza contábil, indicando, inclusive, sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários.Int.

2008.61.00.025956-1 - OLIVIA GARCIA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1541/1567 - anote-se.Mantenho a decisão de fls. 1528/1529 por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Negado efeito suspensivo, dê-se baixa na distribuição remetendo os autos para a 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

2008.61.00.031382-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a CEF o recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, conforme informado às fls. 114.

2008.61.00.033643-9 - JOSE ANCHIETA DOS PASSOS - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela última vez, sob pena de extinção do processo, cumpra a parte autora o despacho de fl.18, no prazo de 10 dias, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do CPC.Int.

2009.61.00.007469-3 - DIRCEU KEMPTER (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que retifique o pólo passivo da presente ação, devendo incluir sua cónyuge, Sra. Jeni Lourenço Kempter, bem como esclareça o motivo da propositura da presente ação nesta Justiça Federal tendo atribuído à causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo competência absoluta dos Juizados Especial Cível julgar e processar ações com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos.

2009.61.00.007483-8 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos apontados no termo de prevenção de fls. 46/47 possuem objetos distintos (apólice) dos presentes autos, não há o que se falar em prevenção.Sendo assim, intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez)

dias, contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.00.013102-6 - WILSON GOUVEIA (ADV. SP163825 SANDRO PAULOS GREGORIO E ADV. SP199240 ROBERTO GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILSON GOUVEIA

Fls. 280 - Publique-se. Diante da manifestação da CEF (Fls. 284), em cumprimento a determinação de fls. 280, determino a expedição dos alvarás de levantamento nos valores indicados às fls. 284. Publique-se. Expeça-se.

Expediente Nº 2790

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.028375-2 - LUMEN SERVICOS GRAFICOS E ACESSORIA LTDA - EPP (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI E ADV. SP176620 CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 70/72 na qual se denegou a segurança, a fim de afastar eventuais medidas tendentes a excluí-la do Simples. Afirma ser contraditória a sentença embargada na medida em que declarou a inexistência da penalidade de exclusão do Simples e as Orientações da Secretaria da Receita Federal e o artigo 21 da Instrução Normativa nº 444/04 SRF contém aludida penalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucional atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito,

sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgar os presentes embargos de declaração no mérito.A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir tese jurídica em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação. Não necessita, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre. Intime-se.

2005.61.00.009956-8 - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP136461B VANESSA RODRIGUES DA CUNHA P FIALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer o reconhecimento à suspensão da exigibilidade de créditos tributários federais vencidos e vincendos e administrados pela Secretaria da Receita Federal, em montante equivalente ao indébito tributário relativo ao Imposto de Importação recolhido a maior,

com afastamento de qualquer ato da autoridade coatora que o impeça de exercer a compensação tributária por sua conta e risco, com fundamento nos artigos 73 e 74, Lei n.º 9.430/96 e 165, inciso I, Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, recolheu em duplicidade o imposto de importação quando do desembaraço aduaneiro referente à DI n.º 98/0721520-0 e quer utilizá-lo em compensação para abater outros tributos, mas possui o receio de seu direito não ser respeitado pela impetrada. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 72). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 83/96), o qual foi convertido em retido (fl. 99). Notificada (fl. 74), a autoridade apontada coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 106/107). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há prova documental da prática do ato coator, tampouco da ilegalidade deste. Como se sabe, a exigência de direito líquido e certo, no mandado de segurança, isto é, de instrução inicial com prova das afirmações, decorre da natureza estritamente documental deste procedimento, que não tem fase de instrução probatória outra a não ser a inicial. A fase postulatória se confunde com a probatória no procedimento do mandado de segurança. Outrossim, a Lei n.º 1.533/51 prevê em seu artigo 8º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança: Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei n.º 1533/51 e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A impetrante arcará com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.00.008636-0 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para obter Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeito de Negativa, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores exigidos à título de IPI (competência 09, 11 e 12/2005) e COFINS (competência 03/2005), ao argumento de que já houve pagamento espontâneo ou a compensação antes de qualquer fiscalização, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar referidos valores, inscrevê-los ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Sustenta, em síntese, que quitou integralmente, antes de qualquer procedimento de fiscalização, os valores por ela devidos a título de IPI, das competências de setembro, novembro e dezembro de 2005, acrescidos da correção e juros, segundo a taxa SELIC, tendo, ainda, retificado as respectivas DCTFS para declarar esses valores, sem, contudo, recolher a multa moratória por conta da facultade deferida pelo artigo 138 do CTN, bem como que o débito relativo a parcela da COFINS, devida na competência de 03/2005, foi compensada administrativamente pela impetrante, nos termos da art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.637/2002 e Instruções da Secretaria da Receita Federal. Liminar deferida às fls. 129/130. Notificadas (fls. 133 e 135), as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 139/146 e 148/160, nas quais a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional argüi que inexistia óbice no âmbito da PFN para que a Impetrante obtenha a Certidão requerida. Desta forma, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária informa que o recolhimento extemporâneo do IPI resultou em saldo devedor do tributo e a COFINS com vencimento em 15/04/2005, foi recolhida a menor, restando diferença em aberto de R\$5.335,28 (fls. 150/151), bem como, que o artigo 138, Código Tributário Nacional ao estabelecer a exclusão de responsabilidade do contribuinte refere-se à multa de ofício, ou seja, aquela que se constitui em penalidade, e não a multa moratória decorrente do atraso no pagamento. O Ministério Público Federal, por meio de seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não caracterizado interesse público a justificar sua intervenção (fls. 172/173). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional depende de certidão conjunta a ser expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 5.586/2005, bem como da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 03/2005, o que justifica sua permanência no pólo passivo do presente feito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O art. 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) no caso de atraso no pagamento de tributos. A multa de mora decorre da impontualidade no pagamento do tributo e dá-se de pleno direito, ou seja, não precisa de interpelação do devedor para ser constituído em mora. Inclusive, resulta de previsão legal, motivo pelo qual não pode ser afastada quando o contribuinte deixa de pagar ou paga fora do prazo. Observando-se a expressão contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, verifica-se que a abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo acima referido há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise é necessário compreender qual seria a responsabilidade excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto

ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. A prosperar a interpretação que a impetrante deseja dar ao instituto, ou seja, de que o pagamento da valor devido, antes da entrega da DCTF, ensinaria apenas os juros de mora e a correção monetária, conseguir-se-ia estender o prazo do pagamento dos tributos até o dia imediatamente anterior à entrega da DCTF, com a singela aplicação de juros de mora e correção monetária, o que se afigura como absurdo. Assim, a impontualidade e o descumprimento do dever legal serviriam como prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente, razão pela qual o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa legal nos termos do artigo 138, Código Tributário Nacional. A jurisprudência também comunga com o entendimento de que o pagamento de tributo após o prazo enseja a incidência da multa de mora, verbis: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexistente a configuração da denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 639.107/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006; REsp nº 615.083/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2005; AgRg no REsp nº 491.403/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 611.307/MG, Relator p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005. II - Para acolher a alegação do recorrente de que não existiria prova de que houve declaração anterior ao pagamento do tributo, far-se-ia necessário afastar a convicção do julgador a quo que sustentou a existência de declaração pelo contribuinte. Incidência da súmula 7/STJ. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 922.435/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 25.06.2007 p. 223) De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Quanto a COFINS correspondente ao período de apuração 03/2005, conforme informa a autoridade impetrada às fls. 149/160, a impetrante declarou em DCTF haver compensado o valor ora em cobrança no processo 13807.001818/2005-29, porém o referido processo concerne a pedido de restituição de valor recolhido maior à PGFN, sem qualquer menção ao débito da COFINS. Desse modo, verifica-se não caber determinar a expedição de certidão conjunta negativa de débitos nem de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de débito sem a exigibilidade suspensa, pois ocorreu alteração dos fatos dispostos na petição inicial, uma vez que após a análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil chegou-se à conclusão da ausência da Declaração de Compensação com a qual seria possível à Administração verificar a origem e o destino de um crédito contra a Fazenda Nacional, apurando a regularidade nas operações. Para saber sobre o acerto da decisão da Receita Federal do Brasil, ante a alteração dos fatos, que são controversos, seria necessária ampla instrução probatória, com a produção de prova pericial, o que não se admite no procedimento do mandado de segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Revogo a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do

Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.009089-2 - BANKBOSTON N.A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP195913 VANESSA REGINA ANTUNES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer o processamento e julgamento do Recurso Voluntário interposto no procedimento administrativo nº 10880-034.766/90-12 e, por conseguinte, a suspensão dos créditos tributários exigidos a título de contribuição ao PIS - período de 09/1988 a 12/1989. Alega, em apertada síntese, que as exigibilidades dos débitos supracitados estavam com sua exigibilidade suspensa, pois à época eram objetos dos Mandados de Segurança nº 88.0047360-1, 89.0000408-5 e 90.0000014-9, nos quais se discutia a constitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a autoridade impetrada lavrou o respectivo Auto de Infração. Não obstante a decisão proferida pela E. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que considerou procedente a exclusão de juros e multa de ofício sobre crédito tributário que estava com sua exigibilidade suspensa e que o principal seria objeto de análise exclusiva do Poder Judiciário, cujo teor teve ciência em 17.04.1996, a impetrante foi surpreendida, anos após o encerramento do processo administrativo supracitado, com o recebimento de Carta de Cobrança exigindo os respectivos valores. Foi interposta nova medida administrativa em 05.12.2005, na qual sustentou que os débitos em comento encontravam-se extintos, nos termos do artigo 156, incisos V e X, do Código Tributário Nacional. Contudo, a autoridade impetrada rechaçou os argumentos esposados pela impetrante, pois entende que se aplica o prazo previsto no artigo 45, Lei nº 8.212/91. Informa que apresentou Recurso Voluntário, cujo seguimento restou obstado pelo E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob a alegação de que a via administrativa referente ao processo administrativo nº 10880-034.766/90-12 havia se encerrado. Sustenta que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada ofende o seu direito à ampla defesa, pois o crédito tributário (principal) discriminado na Carta de Cobrança aludida não foi devidamente analisado pela autoridade julgadora já que se manifestou pela apreciação exclusiva pelo Poder Judiciário da matéria de fundo. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 151/152 e objeto de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 155/178), o qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 239/241). Houve depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 186 e 192). Notificado (fls. 243/244), o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações e argüiu sua ilegitimidade (fls. 197/210). Após a notificação (fls. 194/195), o Delegado da DEINF prestou as informações (fls. 212/237). Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 253/254). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, pois consta do pedido que o débito não seja considerado como impeditivo para expedição de certidão de regularidade fiscal, a qual é conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Analisada e rechaçada a preliminar apresentada, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Entende-se por processo administrativo, segundo o doutrinador Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 24ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Malheiros, 2004, p. 425), em sentido amplo, é o conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento, pela autoridade competente, de uma situação jurídica pertinente à relação fisco- contribuinte. Em sentido estrito, a expressão processo administrativo fiscal designa a espécie do processo administrativo destinada à determinação e exigência do crédito tributário. O processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, chamado de lançamento do tributo, inicia-se por ato de ofício do auditor fiscal da Receita Federal (fls. 50/52), no qual o contribuinte é intimado a apresentar certos documentos e na falta de pagamento de tributos para o período averiguado, o contribuinte será notificado a recolher os valores discriminados na autuação ou impugná-los, após a observância do procedimento descrito no Decreto nº 70.235/72. Verifico que houve apresentação de impugnação (fls. 53/62), decisão (fls. 63/64), interposição de recurso administrativo (fls. 65/77) e decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 78/86). Neste último ficou decidido que voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a incidência da multa de ofício e dos juros de mora sobre a parte depositada em Juízo, por que facultado a contribuinte o direito de pleitear junto ao Judiciário sem que isto implique sanção por parte da Fazenda Nacional. Desta forma, houve observância do procedimento administrativo de forma adequada, nos termos do disposto no decreto de regulamentação, motivo pelo qual não há qualquer mácula ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, ou seja, princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, não cabe a interposição de recurso em face da carta de cobrança de fls. 87/89 recebida, pois este já foi apresentado pela impetrante e o processo administrativo fiscal encontra-se encerrado. O tributo em discussão no presente feito está sujeito à modalidade de lançamento por homologação. Somente é possível falar em decadência antes da constituição definitiva do crédito tributário. Com efeito, a impetrante não foi notificada do lançamento em 29/08/2005, isto é, da constituição do crédito tributário, e sim recebeu carta de cobrança para pagar diferenças entre os valores dos débitos por ele declarados e os que foram pagos (fls. 87/89). Na realidade a carta de cobrança recebida corresponde ao conteúdo do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício e posteriormente modificado pela decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes e pelas decisões judiciais nos mandados de segurança n.ºs 88.0047360-1; 89.0000408-5 e 90.000014-9 (fl. 216). Houve a declaração dos débitos pela própria impetrante à Receita Federal. Neste caso há homologação tácita dos valores declarados pelo contribuinte. O crédito tributário é exigido pela União nos exatos valores principais declarados pelo contribuinte na DCTF (Código Tributário Nacional, artigo 150, 4.º), gerando a constituição definitiva dos créditos tributários. Mas, ao que parece, não houve pagamento de

parte deles, nos valores declarados. A homologação tácita, como dito, gera a constituição definitiva dos créditos tributários. Esta é a redação do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na hipótese de não ocorrer o pagamento do débito declarado por meio de DCTF, ou este for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito tributário será regido pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, pois, em casos de não pagamento o seu lançamento dar-se-á de ofício: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Assim, ocorreu a prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito tributário. Segundo a jurisprudência da 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débito declarado e não pago, somente pode ocorrer a prescrição da pretensão de cobrança dele, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, no prazo de cinco anos, contados a partir da declaração do contribuinte (A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Cito, como exemplos, os julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 938979 Processo: 200701823242 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000815158 Fonte DJ DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) JOSÉ DELGADO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138 Fonte DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO.

DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.3. Agravo regimental improvido.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 884833 Processo: 200700788170 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/09/2007 Documento: STJ000783825 Fonte DJ DATA:07/11/2007 PÁGINA:227 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA No caso, a impetrante foi intimada da instauração do processo administrativo n.º 50.520 em 25*09/1990, conforme consta do auto de infração (fl. 51), contudo recebeu a carta de cobrança em 31/08/2005 (fls. 87/89 e fl. 226), quando decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a entrega de suas declarações e da lavratura do auto de infração.Por fim, não se aplicam aos tributos em tela os prazos regidos pelos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91. Contudo, ainda que se aplicassem, entendendo serem inconstitucionais esses artigos. Isso porque, a disciplina dos prazos de prescrição e decadência deve ser feita por meio de Lei Complementar, com base na disposição do artigo 146, inc. III, alínea b, da Constituição Federal. Assim, o prazo decadencial, ou prescricional, decenal de 10 (dez) anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias não deve prevalecer.A inconstitucionalidade ora reconhecida refere-se ao vício formal (utilização de lei ordinária quando a Constituição prevê necessidade de Lei Complementar para disciplina do tema). Neste sentido já se posicionou a jurisprudência da Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em argüição de inconstitucionalidade, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde inclusive foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo acima referido pelo seu órgão especial também (Argüição de Inconstitucionalidade em AI nº 2000.04.01.092228-3/PR). Trago os arestos:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 15/10/2007 Brasília, 15 de agosto de 2007. MINISTRO ARI PARGENDLER Presidente MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator AI no RECURSO ESPECIAL Nº 616.348 - MG (2003/0229004-0)TRIBUTÁRIO. ART. 526 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.1 - Não há que se falar em inadmissibilidade do agravo, posto que, embora argüido o descumprimento do art. 526, a parte agravada não logrou comprovar sua alegação. Assim, não cabe a reabertura do prazo para resposta.2 - As contribuições previdenciárias, que possuem natureza tributária desde a CF/88, prescrevem em cinco anos, consoante os artigos 173 do CTN.3 - É inconstitucional o caput do art. 45 da Lei 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, desta forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. (Argüição de Inconstitucionalidade em AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, Rel. Des. Federal Amir Sarti, DJU de 05-09-01, p. 509). Data Publicação 07/12/2005 (Grifo e destaque nossos)Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010353547 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Relator(a) MARIA HELENA RAU DE SOUZA Desta forma, para análise da ocorrência ou não da decadência, in casu, deve-se considerar o disposto no artigo 173, do Código Tributário Nacional, supracitado, cujo texto deixa claro que o prazo decadencial para qualquer espécie de tributo é de 5 (cinco) anos.Portanto, a autoridade tributária tinha o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar, ou constituir eventuais diferenças de recolhimento a menor, dos créditos referentes às aludidas contribuições, da competência dos anos de 1988 e 1989, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas o fez, tão-somente, em 29/08/2005, ou seja, extemporaneamente.Por fim, passo a análise do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.No presente feito, os débitos existentes referentes a carta de cobrança de fls. 87/89 não podem ser impeditivos da expedição da certidão requerida, pois encontram-se prescritos, conforme a fundamentação supra. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para reconhecer a prescrição dos débitos consubstanciados no processo administrativo n.º 50.520 e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos débitos descritos no processo administrativo n.º 50.520,

desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a União a restituir a impetrante as custas processuais por ela despendidas, de acordo com o artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.00.010218-3 - ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP183256 TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa. Alega a impetrante, em apertada síntese, que não obteve a certidão, em virtude da existência de débitos decorrentes de condenação por litigância de má-fé e da falta de apresentação de GFIP. Sustenta que em relação aos débitos decorrentes da condenação por litigância de má-fé efetuou depósitos judiciais para garantia (fls. 13/18) e quanto aos demais débitos, decorrentes da falta de entrega das GFIPs, afirma que todas foram apresentadas e devidamente quitadas, conforme documentos que acostou aos autos (fls. 26/45 e 93/116). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 137/138). A impetrante às fls. 151/162, em razão dos motivos expostos na decisão que indeferiu a liminar, acostou novos documentos (fls. 163/193) e requereu a reconsideração da decisão anterior, a qual foi mantida (fls. 194/195). Houve novo pedido de reconsideração (fls. 201/278) e a medida liminar foi deferida (fls. 279/280). Notificada (fl. 143 e verso), a autoridade apontada coatora não prestou informações (fl. 299). O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer, por entender ausente interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 300/301). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sustenta a impetrante que lhe foi negado o direito à obtenção de certidão negativa de débito em virtude da existência das seguintes pendências: 1. DEBCADs em fase de pré-inscrição (fls. 7/10): 1.1 Débito 35835449-8 fase: 000518 pré-inscrição de crédito; 1.2 Débito 35836564-3 fase: 000518 pré-inscrição de crédito; 1.3 Débito 35836565-1 fase: 000518 pré-inscrição de crédito; 1.4 Débito 35836566-0 fase: 000518 pré-inscrição de crédito; 1.5 Débito 35836567-8 fase: 000518 pré-inscrição de crédito; 1.6 Débito 35836568-6 fase: 000518 pré-inscrição de crédito. 2. Falta de apresentação das GFIPs (fls. 20/25): 2.1 CGC 60.907.680/0001-53 - falta GFIP 10/2005; 2.2 CGC 60.907.680/0003-15 - falta GFIP 10/2005; 2.3 CGC 60.907.680/0007-49 - falta GFIP 10/2005; 2.4 CGC 60.907.680/0009-00 - falta GFIP 10/2005; 2.5 CGC 60.907.680/0012-06 - falta GFIP 10/2005, 9/2005, 8/2005, 7/2005, 6/2005, 5/2005, 4/2005, 3/2005, 2/2005, 1/2005, 12/2004 e 11/2004; 2.6 CGC 60.907.680/0013-97 - falta GFIP 10/2005; 2.7 CGC 60.907.680/0014-78 - débito 31461337-4 fase ajuizamento/distribuição; 2.8 CGC 60.907.680/0018-00 - falta GFIP 10/2005 - débito 314614434-6 fase ajuizamento/distribuição; 2.9 CGC 60.907.680/0019-82 - falta GFIP 10/2005 Débito: 31461435-4 fase ajuizamento distribuição; 2.10 CGC 60.907.680/0020-16 - falta GFIP 10/2005. 11 CEI 32.840.00966/78 vinculado ao CGC 60.907.680/0001-53 - falta GFIP 10/2005, 9/2005, 8/2005, 7/2005, 6/2005, 5/2005, 4/2005, 3/2005, 2/2005, 1/2005, 12/2004 e 11/2004; Por meio dos documentos de fls. 26/45 e 93/116, comprova a entrega e pagamento das seguintes GFIPs, relacionadas nos itens abaixo descritos: 2.1 CGC 60.907.680/0001-53 - falta GFIP 10/2005 (fl. 95 e 168); 2.2 CGC 60.907.680/0003-15 - falta GFIP 10/2005 (fls. 37, 104 e 177); 2.3 CGC 60.907.680/0007-49 - falta GFIP 10/2005 (fls. 26/27 e 166/167); 2.4 CGC 60.907.680/0009-00 - falta GFIP 10/2005 (fls. 172/173); 2.6 CGC 60.907.680/0013-97 - falta GFIP 10/2005 (fls. 29, 96 e 169); 2.8 CGC 60.907.680/0018-00 - falta GFIP 10/2005 - débito 314614434-6 fase ajuizamento/distribuição (fls. 31, 98 e 171); 2.9 CGC 60.907.680/0019-82 - falta GFIP 10/2005 Débito: 31461435-4 fase ajuizamento distribuição (fl. 97 e 170); 2.10 CGC 60.907.680/0020-16 - falta GFIP 10/2005 (fls. 103 e 176). No que tange aos débitos referentes à filial 12 (CGC 60.907.680/0012-06 - falta GFIP 10/2005, 9/2005, 8/2005, 7/2005, 6/2005, 5/2005, 4/2005, 3/2005, 2/2005, 1/2005, 12/2004 e 11/2004) a impetrante às fls. 204/205 alegou que foi devidamente baixada em 29 de agosto de 1983, acostando os documentos de fls. 208/212 e quanto ao débito 31461337-4, referente à filial 14, inscrita no CGC 60.907.680/0014-78, sustentou que o Juízo da 10ª Vara Federal anulou a NFLD n.º 156221 que deu origem ao débito, juntando os documentos de fls. 213/227. Na decisão de fls. 279/280, a MM. Juíza Federal Maria Cristina de Luca Barongeno, acolheu as alegações da impetrante e entendeu que o débito referente ao DEBCAD n.º 31461337-4 estava com a exigibilidade suspensa e que as dívidas da filial n.º 12, referente aos anos de 2004 e 2005, não seriam motivo para a restrição, tendo em vista o encerramento no ano de 1983. Quanto aos débitos referentes à condenação por litigância de má-fé, em virtude da decisão de fls. 137/138, que entendeu não ser possível estabelecer a relação entre os débitos contidos nos referidos DEBCADs e os depósitos (...) a impetrante às fls. 155/159 demonstrou tal relação. No entanto, verifica-se que a impetrante não logrou comprovar o pagamento do débito referente ao CEI 32.840.00966/78 vinculado ao CGC 60.907.680/0001-53 - falta GFIP 10/2005,

9/2005, 8/2005, 7/2005, 6/2005, 5/2005, 4/2005, 3/2005, 2/2005, 1/2005, 12/2004 e 11/2004, constante do relatório de restrições à fl. 22. Assim, a não comprovação do pagamento do débito referente ao CEI 32.840.00966/78 vinculado ao CGC 60.907.680/0001-53 - falta GFIP 10/2005, 9/2005, 8/2005, 7/2005, 6/2005, 5/2005, 4/2005, 3/2005, 2/2005, 1/2005, 12/2004 e 11/2004 a recusa da autoridade no fornecimento da certidão negativa de débito não configura ato ilegal passível de ser atacado nesta via. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.00.014074-3 - EGON JANOS SZENTTAMASY (ADV. SP116252 AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer o desbloqueio de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF e a restituição do Imposto de Renda retido a título de compensação de dívida tributária. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender a compensação de ofício dos valores inscritos na dívida Ativa da União com os valores a serem restituídos pelo impetrante (fls. 42/43). Houve pedido de reconsideração (fls. 48/63), o qual restou indeferido (fl. 64). Notificada (fl. 67 e verso), a autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar, sem prestar informações quanto ao mérito do ato praticado (fls. 71/80). Após novo pleito do impetrante (fls. 82/86), determinou-se a expedição de ofício à autoridade impetrada para esclarecer quais seriam os impedimentos no CPF do impetrante (fls. 87). Após a notificação (fl. 92 e verso), a impetrada apresentou novas informações (fls. 99/127). Afirma a regularidade da situação do CPF do impetrante e existência de dois processos fiscais, referentes a débitos de ITR, inscritos em Dívida Ativa da União, que não se encontram com sua exigibilidade suspensa. Sustenta que a compensação da restituição do IRRF de pessoa física com débitos inscritos em Dívida Ativa da União encontra fundamento de validade em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. À fl. 128 foi proferida decisão mantendo a decisão anteriormente concedida ante a confirmação da situação regular do CPF do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 131/132). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No tocante ao pedido de desbloqueio do CPF do impetrante constato a inexistência de provas documentais da prática do alegado ato coator, qual seja, seu bloqueio. Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 99/127 relatam que a situação cadastral do CPF do impetrante encontra-se regular, informação esta que pode ser corroborada pelo Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 108/110). Assim, no tocante ao pedido de desbloqueio do Cadastro de Pessoa Física (CPF), deve o processo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51 e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo a análise do pedido remanescente. A Instrução Normativa nº. 600/05, ao tratar do instituto da compensação, dispõem em seus artigos 34 a 38 sobre a compensação a ser realizada de ofício pela autoridade fiscal, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (grifei) 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo. 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos. Art. 35. Existindo no âmbito da SRF e da PGFN dois ou mais débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento inferior à sua soma, observar-se-á, na compensação de ofício, a ordem a seguir apresentada: I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo ou contribuição, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 36. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 35 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o

débito junto à SRF e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;III - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela SRF ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I e II;IV - o débito de natureza não tributária.Art. 37. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a data:I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito originado em data anterior à da consolidação;III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito originado em data posterior à da consolidação; ouIV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais.Art. 38. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada na ordem inversa do prazo de vencimento das prestações, ou seja, a partir da última vencenda até a última vencida.A Instrução Normativa SRF nº. 600/05 apenas limita-se à função que lhe é própria, ou seja, apenas regulamenta a Lei. Desta forma, por se tratar de mera explicitação de condições cuja previsão in abstrato já está contida na legislação tributária, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da compensação da restituição do IRRF do impetrante com os débitos, do próprio contribuinte, inscritos em Dívida Ativa da União. Neste contexto, verifico não existir qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.Diante do exposto:I - no tocante ao pedido de desbloqueio do Cadastro de Pessoa Física (CPF), extingo o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51 e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e;II - julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a ordem.O impetrante arcará com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.00.016116-3 - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA (ADV. SP162228 ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E ADV. SP138246 FRANCISCO STELVIO VITELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante pleiteia a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Alega, em apertada síntese, que não obstante sua adesão ao programa de parcelamento fiscal e o recolhimento regular das respectivas prestações, foi atuada em virtude de recolhimentos complementares de PIS, COFINS, CSSLL - IRPJ e CPMF. Aduz que não apresentou qualquer impugnação ou manifestação de inconformidade, pelo contrário, promoveu o pagamento das diferenças apontadas e arrolou bens para a garantia em valores superiores à dívida apontada. Considera-se detentora de créditos tributários em face da União Federal, motivo pelo qual apresentou declarações de compensação, que foram acolhidas pela Secretaria da Receita Federal e extinguiu o crédito tributário em favor da União, até ulterior homologação. Contudo, a autoridade impetrada recusou a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida sob o argumento das aludidas Declarações de Compensação estarem em análise. O pedido de liminar foi deferido às fls. 126/127.Notificadas (fls. 130 e 132/133), as autoridades impetradas apresentaram informações, onde sustentam a legalidade do ato praticado (fls. 138/144 e 146/162).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela necessidade de intimação da impetrante para comprovar a regularidade do parcelamento, a existência do periculum in mora e conseqüente reapreciação do pedido de liminar (fls. 166/170).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As diligências pleiteadas pelo representante do Ministério Público Federal não merecem guarida, tendo em vista o contencioso de legalidade estrita, que pressupõe fatos certos e comprováveis de plano, a que se submete o rito mandamental eleito pela impetrante.No mérito, o pedido é improcedente.O artigo 146, inciso III, Constituição Federal estabelece ser regulado por Lei Complementar as normas gerais em matéria de legislação tributária. No caso específico das certidões fiscais que atestam a inexistência de débitos ou a suspensão da exigibilidade dos mesmos, estão em vigor os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição com o status de lei complementar e regulam suficientemente a matéria.Portanto, para expedições de certidões, como a questão em análise, há que se observar o disposto nos artigos supra mencionados. Estabelece o artigo 205, do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Conforme depreendemos da leitura do dispositivo acima transcrito, o Poder Público só pode exigir a Certidão Negativa de Débito - CND, quando lei assim expressamente o determinar e desde que não haja nenhum débito com o Poder Público, seja sub judice ou não. Portanto, concluímos que não é o caso dos autos, pois o próprio impetrante reconhece os débitos na inicial do mandamus, que faz referência, ainda, nos documentos acostados. Já o artigo 206, do Código Tributário Nacional prevê: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A teor do mencionado artigo, está autorizada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com relação aos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo 151, Código Tributário Nacional prevê as causas de suspensão da exigibilidade:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. No caso dos autos, a impetrante alega ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos objeto de compensação encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Contudo, conforme se constatou pela leitura atenta do dispositivo legal, o instituto da compensação não se encontra abarcado na norma referida. Além disso, conforme informou a autoridade impetrada vários são os óbices à satisfação da pretensão deduzida pela impetrante. Entre eles, merece destaque, pois encontra-se na causa de pedir, que os documentos apresentados pela impetrante não são aptos a conduzir este juízo quanto à regularidade do recolhimento de suas parcelas, não obstante a existência do parcelamento (fl. 139). Ademais, há seis débitos de ITR em cobrança, não discriminados na inicial e outros processos administrativos, além dos apreciados à época da decisão liminar, imputados à impetrante sob os nºs 10880-482110/2004-13 e 10880.492886/2004-33, em situação de cobrança no sistema PROFISC. Outro não foi o entendimento manifestado pelo membro Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 167/170. Desta forma, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada e demonstrar a suposta arbitrariedade na conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Portanto, não restou comprovado de plano pela impetrante que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, motivo pelo qual seu pleito não pode ser acolhido. Nessa linha de raciocínio, cabe mencionar que o mandado de segurança tem um processamento diverso daquele aplicável às demais ações, condizente com a celeridade que caracteriza o remédio heróico. Por esse motivo, toda a documentação necessária para a prova do direito líquido e certo alegado deve acompanhar a petição inicial. Não se admite, nessa via, qualquer dilação probatória posterior. Confira-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636: A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a ordem. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.00.016944-7 - AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP097538 CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E ADV. SP231580 FABIANA FRAGALLE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Alega, em apertada síntese, que em 19 de julho de 2006 solicitou a expedição de certidão e até a data da impetração o pedido não foi atendido. Aduz que por meio do Sistema Informatizado de Conta Corrente - SINCOR diligenciou junto à Secretaria da Receita Federal e não constatou a existência de débito; porém junto à Procuradoria da Fazenda Nacional há 9 processos com exigibilidade suspensa e um débito inscrito sob n.º 10880-516/2006-55, referente ao não recolhimentos da COFINS, o qual encontra-se pago. A liminar foi deferida para determinar que as autoridades coatoras expedissem a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os débitos inscritos sob n.º 80.6.06.009513-05 estivessem quitados (fls. 100/101). A impetrante requer a emenda à petição inicial (fls. 111/148). Decisão acolhendo-a (fls. 149/150) e deferindo a liminar novamente. Notificado (fls. 104/105), o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (216/236). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, pois os débitos estão inscritos em dívida ativa. No mérito, informa a existência de duas dívidas em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritas sob n.º 80 6 06 009513-05 e 80 7 06 038275-72, correspondentes aos respectivos processos administrativos n.º 10880-516.116/2006-55 e 10880-591.390/2006-11. Para a Receita Federal analisar o pagamento alegado pela impetrante esta deveria formular seu pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, o que não ocorreu. Ademais, os pagamentos referente ao processo administrativo n.º 10880-516.116/2006-55 não foram confirmados pelo sistema da Secretaria da Receita Federal. Após a notificação (fls. 106/107), o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em suas informações alega que não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional analisar casos de pagamento de tributos, atribuição a cargo da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária. Além disso, os documentos apresentados pela impetrante comprovam o recolhimento do tributo, mas não o seu pagamento. Aduz, ainda, a existência do débito inscrito sob n.º 80 7 06 038275-72 pendente de pagamento (fls. 178/213). O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer, pois entende ausente interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 238/241). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arquivada pelo Delegado da Receita Federal, pois embora as dívidas em questão estejam inscritas em dívida ativa e sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional depende de certidão conjunta a ser expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 5.586/2005, bem como da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 03/2005. Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido de aditamento de fls. 111/148 não pode ser acolhido, haja vista seu protocolo em 18/08/2006 (fl. 111), pois as autoridades coatoras foram notificadas em 10 e 11/08/2006, respectivamente (fls. 104/105 e 107/108). A notificação faz as vezes da citação. Como não há previsão expressa na Lei do Mandado de Segurança, aplica-se o artigo 264, Código de Processo Civil no presente feito, em razão do disposto no artigo 19, Lei n.º 1.533/51. Nos termos do artigo 264 do diploma processual não pode o autor modificar o pedido após a citação, ainda mais no rito sumário do mandado de segurança. Desta forma, o pedido deduzido na petição supra referida não pode ser conhecido. Sustenta a impetrante que faz jus à certidão positiva com efeito de negativa, posto que o único débito pendente, inscrito na dívida ativa sob n.º 80 6 06 00951305-5, estaria pago. No entanto, não há comprovação que o referido débito esteja pago ou com a sua exigibilidade suspensa. Pelo contrário, segundo as informações prestadas pelas autoridades coatoras estes pagamentos não foram confirmados pelo Sistema da Secretaria da Receita Federal, pois segundo o documento informações de apoio para emissão de certidão, fls. 224/225, consta em nome da impetrante os débitos inscritos na dívida ativa sob n.º 80 6 060 095130-5, referente ao PA n.º 10880-516.116/2009-55 e sob n.º 80 7 060 382757-2, referente ao PA n.º 10880-591-390/2006-11, o qual não é objeto do presente feito. Ademais, não há nos autos prova de que a impetrante tenha formulado perante a Secretaria da Receita Federal pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, ônus que lhe incumbia, de acordo com o artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil, para provar o ato coator. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a ordem. Revogo a liminar anteriormente concedida. A impetrante arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2006.61.00.017690-7 - GRAFICOS SANGAR LTDA (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o reconhecimento da decadência dos créditos previdenciários devidos no período de 07/1998 a 03/2001 e, em consequência, a compensação da quantia paga indevidamente ao INSS, referente ao procedimento fiscal n.º 09281400/01, sem a limitação prevista no artigo 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95. Argumenta, em apertada síntese, que em janeiro de 2006 teve início procedimento fiscal o qual se encerrou, em junho de 2006, com a lavratura de Auto de Infração, ante a ausência de recolhimento de contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei n.º 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros conveniados, previstas nos artigos 1º e 3º, da Lei n.º 11.098/05. Todavia, por sugestão do agente fiscal para que efetuassem o pagamento decorrente das diferenças dos valores apurados nas RAIS, realizou, em 30/05/2006, o pagamento integral dos créditos apresentados, inclusive dos créditos correspondentes ao período de julho de 1998 a novembro de 2001, no valor de R\$ 90.940,74. Entretanto, os valores referentes ao período de 07/1998 a 03/2001, no montante de R\$ 89.674,74, foram alcançados pela decadência e não poderiam ser exigidos, haja vista a inconstitucionalidade do artigo 45, Lei n.º 8.212/91, pois contrário ao disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. A medida liminar foi indeferida às fls. 81/82. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 99/109) e não há nos autos notícias sobre seu julgamento. Notificada (fls. 88 e verso), a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 90/95, mas tratou de matéria diversa da formulada na inicial. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, pois entende ausente interesse a justificar a sua intervenção (fls. 111/112). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante pretende obter o reconhecimento da decadência dos créditos previdenciários exigidos no período de 07/1998 a 03/2001, no montante de R\$ 89.674,74. A disciplina dos prazos de prescrição e decadência deve ser feita por meio de Lei Complementar, com base na disposição do artigo 146, inc. III, alínea b, da Constituição Federal. Assim, revejo meu posicionamento e entendo que a regra do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias não deve prevalecer, por ser inconstitucional. A inconstitucionalidade ora reconhecida refere-se ao vício formal (utilização de lei ordinária quando a Constituição prevê necessidade de Lei Complementar para disciplina do tema). Neste sentido já se posicionou a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde inclusive foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo acima referido pelo seu órgão especial (Arguição de Inconstitucionalidade em AI n.º 2000.04.01.092228-3/PR). Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 616348 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/12/2004 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a Corte Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado

de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).Data Publicação 14/02/2005 (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190287 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 22/02/2005 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos.3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.4. Em se tratando de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1975 e no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1981, em 20 de fevereiro de 1987, quando foi efetivado o lançamento, já se encontravam extintos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.Data Publicação 11/04/2005 (Grifos nossos)Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200504010353547 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Relator(a) MARIA HELENA RAU DE SOUZADecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa TRIBUTÁRIO. ART. 526 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.1 - Não há que se falar em inadmissibilidade do agravo, posto que, embora argüido o descumprimento do art. 526, a parte agravada não logrou comprovar sua alegação. Assim, não cabe a reabertura do prazo para resposta.2 - As contribuições previdenciárias, que possuem natureza tributária desde a CF/88, prescrevem em cinco anos, consoante os artigos 173 do CTN.3 - É inconstitucional o caput do art. 45 da Lei 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, desta forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. (Argüição de Inconstitucionalidade em AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, Rel. Des. Federal Amir Sarti, DJU de 05-09-01, p. 509).Data Publicação 07/12/2005 (Grifo e destaque nossos)Por fim, a questão foi definitivamente equacionada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em Sessão de Julgamento realizada em 11/06/08, negou provimento aos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626.Ao julgar tais recursos, os Ministros daquela Corte Superior, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91. Isto porque o entendimento pacificado é de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária está reservada às leis complementares.Cumpr salientar também que, na Sessão de Julgamento seguinte (12/06/08), o Plenário do STF, desta vez por maioria de votos, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade supracitada, esclarecendo:Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento (Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF). (Grifo e destaque nossos)Desta feita, foi aprovada pelos Ministros a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, não mais pairam dúvidas sobre a matéria, restando a questão definitivamente decidida pelo Pretório Excelso. Desta forma, para análise da ocorrência ou não da decadência, in casu, por serem as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se considerar o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o qual prevê:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se

definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O texto contido no caput do artigo acima deixa claro que o prazo decadencial para qualquer espécie de tributo é de 05 (cinco) anos. Na hipótese dos autos, caso de tributo sujeito a lançamento por homologação em que há pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, o direito de lançar do Fisco deve obedecer a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, segundo a qual, se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Verifica-se, desta forma, que concorrem a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado realizado, concomitantemente, com o prazo para efetuar o correspondente lançamento tributário, no caso de não homologação, consolidando-se, ao final deste período, simultaneamente a homologação tácita e a impossibilidade jurídica de lançar de ofício. Em razão do exposto, constata-se que os valores recolhidos pelo Impetrante mostram-se indevidos, uma vez que as exações referem-se ao período de julho/1998 a novembro/2001, mas o impetrante delimitou seu pedido até março/2001, e que o prazo decadencial quinquenal da Fazenda Pública efetuar o lançamento conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, sendo o termo a quo para esta contagem da decadência 01/08/1998. Diante disto, deve-se reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública em exigir referido crédito tributário, nos termos como postulado, pois com relação ao termo mais remoto o prazo encerrou-se em julho/2003 e com relação ao mais próximo em março/2006, ou seja, antes do procedimento fiscal de 08/05/2006 (fl. 56/). Em razão do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, no âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95), condicionada a extinção do crédito tributário à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Por força da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que no artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Quanto ao disposto no 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129 de 20.11.95 (revogando o artigo 2.º da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), que dispõe não poder a compensação exceder a 30% do valor a ser recolhido em cada competência, este não pode ser aplicado. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.** A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse. Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito. Embargos de divergência rejeitados (ERESP 189052 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1999/0021129-4 Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/03/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 03.11.2003 p.00242) (destacou-se). Tal entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante revela a ementa deste julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECLUSÃO. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITES DE 25% E 30%. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL.** I - Nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos erga omnes, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente também será assim considerada, o que implica na obrigação de restituição in integrum, bem entendido que a restrição inculpada nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. III - Não tendo sido impugnada a questão referente à legitimidade passiva da UNIÃO em momento oportuno, operou-se a preclusão. IV - A verba sucumbencial, bem como as custas processuais, devem ser suportadas pela União e pelo INSS. V - Agravos regimentais improvidos (AARESP 420510 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0029882-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.06.2004 p.00160) (destacou-se). Em face dos fundamentos acima, a

compensação a ser realizada pelo impetrante não está sujeita às limitações previstas nas Leis nº. 9.032/95 e 9.129/95. Saliento que esta conclusão nada tem a ver com a análise dos valores compensados, e sim, tão-somente, quanto aos critérios jurídicos. Cabe à autoridade apontada coatora a análise das contas realizadas pelo impetrante. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos. A correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos juros moratórios, incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo, depois do trânsito em julgado, afasta a mora do impetrado, pois a execução da sentença, que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação, depende tão-somente do impetrante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para declarar a decadência dos valores relativos a julho/1998 a março/1991, e autorizo o impetrante a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos, atualizados nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.00.025397-5 - SOCIPA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de lhe impor as penalidades previstas no artigo 17, da Lei 11.051/04 e no artigo 32, da Lei 4.357/64, que prevêm multa à pessoa jurídica que der ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros dirigentes, quando for devedora de débito não garantido perante a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que a Lei 4.357/64 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, além de a multa prevista ser confiscatória e atentatória ao livre exercício profissional, ao direito à ampla defesa e ao acesso ao Poder Judiciário. A apreciação do pedido de medida liminar foi diferida para depois de prestadas as informações (fl. 34). Notificadas (fls. 39/40 e 42 e verso), as autoridades apontadas coadoras prestaram informações. Suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 44/50 e 58/64). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 65/66). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 84/104), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 79/81). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 106/107). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que as autoridades impetradas possuem atribuição para a fiscalização do contribuinte. É cediço que, no mandado de segurança, o pólo passivo deve ser ocupado pela autoridade que tem competência para cumprir a segurança, se esta for concedida. Daí por que, cabendo às autoridades apontadas coadoras a imposição das penalidades pecuniária previstas no artigo 32 da Lei n.º 4.357/64, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei n.º 11.051/04, se a segurança for concedida, estarão obstadas de tal imposição, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa. Rejeito a matéria preliminar de inadequação do mandado de segurança. Não se trata de impetração contra lei em tese. É fundado o justo

receio da impetrante. As autoridades impetradas estão vinculadas ao cumprimento da lei. Detém o dever-poder de fiscalizar as atividades da impetrante, aplicando-lhe as penalidades cabíveis em caso de infrações à norma tributária. A impetrante entende que as penalidades pecuniárias são indevidas. Estará sujeita a tais penalidades se der ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros dirigentes, sem a proteção de decisão judicial.No mérito o pedido é improcedente. A norma impugnada neste mandado de segurança é o artigo 32 da Lei 4.357, de 16.7.1964, na redação do artigo 17 da Lei 11.051, de 29.12.2004: Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; 1.º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. III - A multa referida nos incisos I e II do 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. O princípio constitucional da proporcionalidade está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Essa garantia constitucional compreende não somente o devido processo legal no aspecto processual, mas também o substantivo, aspecto este que é denominado de substantive due process of law, instrumento colocado à disposição do Poder Judiciário para, em casos excepcionais, examinar a razoabilidade das leis, se constatado abuso no exercício do poder normativo pelo Estado. Na garantia constitucional do devido processo legal, na Constituição Federal do Brasil, é que está presente o princípio da proporcionalidade, o qual se desdobra nos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito ou da menor restrição possível. A restrição a um direito individual somente pode ser aceita se for adequada (adequação) para atingir os fins objetivados e insubstituíveis (necessidade) por outra medida menos gravosa, que distribua igualmente os ônus entre os envolvidos na relação jurídica, sem risco de sacrifício de nenhum direito (proporcionalidade em sentido estrito ou princípio do menor sacrifício possível). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que o princípio constitucional da proporcionalidade decorre do devido processo legal substantivo, previsto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Este excerto do voto no Ministro Moreira Alves, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 966-4 e 958-3, em 11 de maio de 1994, constitui exemplo dessa orientação do Tribunal: A Constituição em seu art. 5º, LIV - e aqui trata-se de direitos não apenas individuais, mas também coletivos e aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas - estabelece que: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Processo legal, aqui, evidentemente, não é o processo da lei, senão a Constituição não precisaria dizer aquilo que é óbvio, tendo em vista, inclusive, o inciso II do art. 5º que diz: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio constitucional que tem a sua origem histórica nos Estados Unidos, lá é interpretado no sentido de abarcar os casos em que há falta de razoabilidade de uma norma. Por isso mesmo já houve quem dissesse que é um modo de a Suprema Corte americana ter a possibilidade de certa largueza de medidas para declarar a inconstitucionalidade de leis que atentem contra a razoabilidade. Em outras oportunidades o Supremo Tribunal Federal reafirmou a existência do princípio da proporcionalidade na Constituição Federal do Brasil, como, por exemplo, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.753- DF, em 16.4.1998, relator Ministro Sepúlveda Pertence. Esse acórdão tem a seguinte ementa: EMENTA: Ação rescisória: MProv. 1577-6/97, arts. 4º e parág. único: a) ampliação do prazo de decadência de dois para cinco anos, quando proposta a ação rescisória pela União, os Estados, o DF ou os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas (art. 4º) e b) criação, em favor das mesmas entidades públicas, de uma nova hipótese de rescindibilidade das sentenças - indenizações expropriatórias ou similares flagrantemente superior ao preço de mercado (art. 4º, parág. único): argüição plausível de afronta aos arts. 62 e 5º, I e LIV, da Constituição: conveniência da suspensão cautelar: medida liminar deferida. 1. Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição: raia, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas - a criação de novo caso de rescindibilidade - é pacificamente inadmissível e quanto à outra - a ampliação do prazo de decadência - é pelo menos duvidosa. 2. A igualdade das partes é imanente ao procedural due process of law; quando uma das partes é o Estado, a jurisprudência tem transigido com alguns favores legais que, além da vetustez, tem sido reputados não arbitrários por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas; se, ao contrário, desafiam a medida da razoabilidade ou da proporcionalidade, caracterizam privilégios inconstitucionais: parece ser esse o caso das inovações discutidas, de favorecimento unilateral aparentemente não explicável por diferenças reais entre as partes e que, somadas a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo. 3. Razões de conveniência da suspensão cautelar até em favor do interesse público (ADI 1753 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE Julgamento: 16/04/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-12-06-98 PP-00051 EMENT VOL-01914-01 PP-00040). Aceita na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de controle das leis e dos atos administrativos normativos com base no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, a petição inicial não consegue demonstrar de que modo a multa prevista na norma acima transcrita viola tais princípios. A impetrante se limita a afirmar

genericamente que a norma viola o princípio da proporcionalidade por impor-lhe sacrifícios. Não há como sequer vislumbrar violação ao princípio da proporcionalidade o fato de a norma jurídica proibir a pessoa jurídica em débito não garantido para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, de distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas ou de dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. A restrição é adequada (adequação) para atingir o fim objetivado (necessidade). Com efeito, a proibição de distribuição de lucros e bonificações antes do pagamento de tributos vencidos e não pagos tem a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário. É, portanto, adequada para esse fim, porque compele o contribuinte a permanecer adimplente. A imposição de multa para o cumprimento de obrigação tributária é adequada porque sua finalidade é obter, da forma menos custosa, mais rápida e com menor risco de sonegação o pagamento do crédito tributário no tempo mais exíguo. Seria inviável a atividade de fiscalização, considerados os milhares de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, a insuficiência de recursos materiais da máquina administrativa de fiscalização, o número reduzido de fiscais e os inconvenientes de o pagamento do crédito tributário ser realizado exclusivamente por meio de execução fiscal. Haveria necessidade de aumento do número de advogados públicos e de juizes e servidores públicos. O custo da manutenção dessa máquina seria superior ao montante do crédito a ser arrecadado por meio de fiscalização. Daí a necessidade de dotar-se o Estado de instrumentos que obriguem o contribuinte a pagar os tributos no prazo previsto em lei. É uma multa destinada a compelir o contribuinte a cumprir tempestivamente obrigação de pagar. Tal multa tem a mesma finalidade que as astreintes, que são as multas impostas pelo juiz, a fim de compelir o devedor a cumprir obrigação de fazer ou abster-se de fazer, as quais nunca foram taxadas de inconstitucionais. Quanto à proporcionalidade em sentido estrito (ou princípio do menor sacrifício possível), também é observada. Conforme já demonstrado, o meio menos gravoso quer para o contribuinte, quer para o Estado, é cumprir a obrigação tributária no prazo legal. Os contribuintes ficam livres de ter de arcar com custo excessivo, que seria necessário para aumentar a estrutura de fiscalização e cobrança dos créditos tributários, com o conseqüente aumento da elevada carga tributária que já os sufoca. Ao impor multa para compelir os contribuintes a pagar o tributo no prazo, o Estado dispõe de instrumento menos custoso e mais eficaz e rápido para o exercício da cobrança. Não há nenhum sacrifício para o contribuinte, que revelou capacidade contributiva com a apuração de lucros para distribuir e, assim, deve pagar no prazo legal os créditos tributários existentes e válidos. Incide o princípio de que o interesse público se sobrepõe ao particular. Não há violação ao direito de propriedade. A pessoa jurídica continua proprietária dos lucros. Se preferir distribuí-los antes de pagar os tributos, deve arcar com as conseqüências jurídicas do comportamento e sofrer a imposição de multa. Por iguais fundamentos entendo que não há violação aos demais princípios constitucionais enumerados como violados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.008490-2 - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos às CDAs nº 35.550.877-0, 35.672.067-5, 35.672.068-3 e 35.672.069-1. Alega, em apertada síntese, que há pedido de compensação com os créditos apurados no pedido de habilitação de crédito nº 19679.000013/2007-19 decorrente de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fls. 70/71), referente aos créditos de PIS (Decretos Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88) em razão do processo nº. 97.0002038-0 da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 87/108 e 161), com fulcro no artigo 114 da Lei n.º 11.196/2005. A liminar foi indeferida (fls. 223/225). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 235/263), o qual foi negado seguimento, conforme decisão de fl. 284 e verso. Notificado (fl. 266), o Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária prestou informações às fls. 271/281. Aduz que não há nenhum processo administrativo suspendendo a exigibilidade do crédito, estando a Impetrante inadimplente perante a Previdência Social não podendo ter expedida a seu favor Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. O Delegado da Receita Federal em São Paulo informa que com relação ao pedido de habilitação de crédito o contribuinte foi intimado para apresentar documentação necessária para análise da solicitação formulada (293/304). O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer por entender que não há interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 312/313). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: (...) Os valores de crédito que a impetrante utilizou no pedido de compensação são provenientes da Contribuição para o PIS, sendo o débito relativo a contribuições previdenciárias, que não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente, cabe consignar que a disposição contida no artigo 114 da Lei n.º 11.196/2005 disciplina a compensação efetuada de ofício pela administração tributária, razão pela qual não se aplica ao caso tratado nesta ação. Verifica-se, ainda, que o caput do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, prevê que a compensação de tributos somente poderá ocorrer entre os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposto abaixo: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) (Grifos e destaques nossos)Observa-se, ainda, que a compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é expressamente vedada nos casos de débito inscrito em dívida ativa, conforme dispõe o mc. III do 3 deste dispositivo legal. Assim, ainda que não houvesse a restrição do caput (tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), não prosperaria a alegação da impetrante, vez que os débitos tratados nestes autos estão inscritos em dívida ativa (CDAs nºs 35.550.877-0, 35.672.067-5, 35.672.068-3 e 35.672.069-1). Note-se que a apresentação pura e simples de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito tributário inscrito em dívida ativa, vez que não se enquadra em hipótese prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do que decorre que a situação apresentada não representa a hipótese prevista no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Pelo exposto, verifico inexistir fumus boni juris no presente caso.Ausente a plausibilidade do direito alegado, desnecessária a análise do periculum in mora.Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifiquem-se e oficiem-se.(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a ordem. Condeno a impetrante a arcar com as custas.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2007.61.00.029174-9 - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP247128 PRISCILA DE ALMEIDA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.007333-7 - WAGNER PEDROSO RIBEIRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 297/301 verso, a fim de que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades nela existente. Sustenta o não esclarecimento sobre pressupostos nucleares do mandamus, dentre outros:a) a ausência de apreciação do pedido de exclusão do mandado de segurança de determinados bens imóveis, uma vez que a própria autoridade impetrada efetuou o cancelamento do arrolamento de tais bens;b) a questão referente a direitos assegurados constitucionalmente, que por serem cláusulas pétreas não permitem restrições;c) a não apreciação pelo Juízo acerca do arrolamento dos bens imóveis citados no item a acima;É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de

omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opositos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opositos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUIZ FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, 2.^a Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, 1.^a Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO

PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, 2.^a Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.Cabem embargos de declaração em razão de omissão, contradição ou obscuridade. Não houve omissão, contradição ou obscuridade. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes, assim como, de forma fundamentada, as questões trazidas pelas partes foram analisadas. As omissões apontadas nos embargos dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que o impetrante reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este.Ademais, o juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte, examinando minudentemente todos os pontos levantados pela parte, bastando o exame da matéria posta à sua apreciação. Não necessita, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este excerto da ementa do seguinte julgado:Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Ademais, não é possível, nos declaratórios, suscitar questão nova até então não debatida no processo (REsp 264.219/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 363).Além do que, a alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso.A apreciação do pedido de exclusão do mandado de segurança de determinados bens imóveis, uma vez que a própria autoridade impetrada efetuou o cancelamento do arrolamento de tais bens, foi realizado pelo Juízo às fls. 293, sendo o impetrante intimado, via imprensa oficial em 10/09/2008, não tendo se insurgido contra esta decisão.Ademais, é no mínimo contraditório, quiçá procrastinatório, que o ora embargante requeira em sede de embargos de declaração a apreciação de supracitada exclusão (fls. 308), e a manifestação do juízo sobre o arrolamento dos mesmos bens (fls. 310)????!!Por outro lado, ressalto que neste caso houve a constituição definitiva dos créditos tributários, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. É certo que os efeitos do auto de infração em que lançados os créditos tributários estão suspensos, por força do recurso administrativo interposto pelo requerente.Tal recurso, ainda que gerador da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não impede o arrolamento dos bens, pois não se confundem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a constituição definitiva deste.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o arrolamento dos bens, mas sim a cobrança do crédito tributário por meio de processo de execução.O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que, saliente-se, não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários.A publicidade não viola o direito à ampla defesa. Antes, é condição de admissibilidade do recurso administrativo, sem o qual não pode ser recebido.Tampouco há violação ao direito de propriedade. O arrolamento não priva o contribuinte da propriedade dos bens arrolados nem os torna indisponíveis, pois a alienação e oneração podem ocorrer, apenas se dá publicidade para garantia da Fazenda Pública e de terceiros.Desta forma, o arrolamento de bens pela Receita Federal, providência administrativa de natureza cautelar, visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular.Essa prática é absolutamente elementar na atividade privada e imprescindível à sobrevivência patrimonial de qualquer pessoa jurídica, seja ela pública ou privada. A ninguém que não pretenda correr riscos financeiros extremos convém celebrar negócio sem antes consultar todos os cadastros de informações que repercutem na vida patrimonial da parte com quem se pretende contratar.Tal providência resguarda também os interesses de terceiros que vierem a contratar com a requerente, evitando que corram o risco de não receberem seus créditos por força dos débitos fiscais.Quanto ao pedido de nova apreciação da questão referente aos bens imóveis arrolados, descritos às fls. 19/20 nos itens 2, 6, 7 e 8, entendo também não ser possível em sede de embargos de declaração.Como já ressaltado na liminar de fls. 213/215 e na sentença de fls. 297/301, segundo Memo EFI 12/DIFIS

acostado às fls. 211/212, o arrolamento levado a efeito pela autoridade administrativa baseou-se exclusivamente nas informações prestadas pelo próprio contribuinte na Declaração de Bens de ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007, ou seja, os bens enumerados no termo de arrolamento foram informados pelo próprio Impetrante como sendo integrantes de seu patrimônio. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.016098-2 - WAGNER NAPOLITANO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que o obrigue a ter retido na fonte o imposto de renda sobre as seguintes verbas: i) férias vencidas indenizadas; ii) férias proporcionais indenizadas; e iii) gratificação (abono 1/3) de férias constitucionais indenizadas. Estas verbas foram recebidas pelo impetrante por ocasião da rescisão do respectivo contrato de trabalho, sem justa causa, e ostentam natureza jurídica indenizatória, motivo pelo qual são insuscetíveis de sofrerem a incidência do citado tributo, por não representarem acréscimo patrimonial e sim recomposição do dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 21/24). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 45/62), ao qual foi dado provimento determinando-se o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas questionadas (fls. 64/67). Notificada (fl. 31 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações. Alega que os valores recebidos a título de férias indenizadas integrais, não gozadas por necessidade de serviço, e férias indenizadas proporcionais não serão objeto de lançamento tributário. Quanto aos demais valores recebidos pelo impetrante defendeu a legitimidade da retenção do Imposto de renda, porquanto tais rendimentos não podem ser considerados isentos ou não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao próximo exercício (fls. 37/40). O impetrante, em atenção à decisão proferida no agravo de instrumento, comprova o depósito judicial do tributo (fls. 103/104). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 106/107). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A isenção como forma de exclusão do crédito tributário é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, posto que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal não admitindo extensão em seu alcance. Assim, o que não está isento por expressa disposição legal, não pode ser objeto de ampliação a outros rendimentos, como é o caso do 13º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte por ocasião de sua quitação, conforme dispõem os artigos 3º e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o artigo 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções

trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. Neste sentido as seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136. O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Súmula 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos REsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3). Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). Frise-se não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Há natureza indenizatória de verba trabalhista se mantido o contrato de trabalho a verba permaneceria sendo paga. Em caso positivo, é evidente que não se destina a reparar o dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. No caso dos autos, as verbas trabalhistas que foram pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, discriminadas na petição inicial e no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 17), férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação (abono 1/3) de férias constitucionais indenizadas estão compreendidas no conceito de indenização prevista na legislação trabalhista. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação (abono 1/3) de férias constitucionais indenizadas. Ratifico a liminar anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito de fl. 109, bem como o impetrante autorizado pode informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009, que tais verbas não são tributáveis. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condene a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inaplicável ao mandado de segurança o 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, 2º, da LICC) (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, DJ de 05/06/2006). No mesmo sentido o seguinte julgamento em embargos de divergência: REsp 654.839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 01.10.2007 p. 207. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.018901-7 - FUNDACAO JOAO PAULO II (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.023337-7 - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja ordenado à autoridade coatora que conclua o pedido de transferência formulado no processo administrativo n.º. 04977.008448/2008-51, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel localizado no Lote 4B, da Quadra 04, no Centro

Empresarial Tamboré, Barueri/SP (fls. 02/30).O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise, no prazo de 10 dias, do pedido de transferência protocolizado pela impetrante sob o nº. 04977.008448/2008-51, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 6213.0009003-00 (fl. 33).Notificada (fl. 40 e verso), a impetrada apresentou informações extemporaneamente (fls. 47/49). Afirma que o processo administrativo não pode ser concluído, pois é necessária a apresentação de documentos pela impetrante.Às fls. 51/55 a impetrante informa haver apresentado a documentação requerida pela autoridade impetrada, noticiando, às fls. 57/58, a conclusão do processo administrativo.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 60/61).A autoridade impetrada, às fls. 63/66 informa a conclusão dos procedimentos pertinentes à averbação da transferência do imóvel cadastrado sob o RIP nº. 6213.0009003-00, com a alteração dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, inscrevendo a impetrante como responsável pelo imóvel.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.Existem várias normas nesses dispositivos:1.º é necessário o recolhimento prévio do laudêmio na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos;2.º a Secretaria do Patrimônio da União - SPU deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado;3.º a requerimento do interessado, a SPU deve expedir certidão que declare ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e4.º se o imóvel não se encontrar em área de interesse do serviço público, a SPU deve autorizar sua transferência.De todos esses atos administrativos, o único a ensejar a expedição de certidão, por produzir eficácia meramente declaratória, é o que declara ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União.Os demais atos administrativos têm natureza jurídica constitutiva e não podem ser classificados como certidão, como o cálculo do valor do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Representam a criação de uma situação jurídica, qual seja, a obrigação de recolher o laudêmio e a autorização para transferir o imóvel, de acordo com a classificação do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello com relação aos efeitos dos atos administrativos. O artigo 5.º, inciso XXXIV, b, preceitua: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...); b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.A Lei 9.051/95 disciplinou esse direito. O artigo 1.º estabelece : Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas em prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Tanto a norma constitucional, como a lei têm a finalidade de disciplinar a expedição de certidões, no conceito acima delimitado, de mera descrição de uma situação de fato ou de direito.Não estão compreendidos na proteção do inciso XXXIV, b do artigo 5.º da Constituição Federal e do artigo 1.º da Lei 9.051/95 os atos administrativos constitutivos, como o cálculo do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Essa distinção é muito clara e fundamental para limitar o alcance desse direito individual.Não sendo aplicáveis essas normas para o cálculo do laudêmio e a expedição de autorização para transferência do imóvel por parte do SPU, o fundamento para imposição de prazo para a prática desses atos é o artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nos casos em que a autoridade apontada coatora justifica, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.Contudo, no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para o cálculo do laudêmio e a expedição de autorização para transferência do imóvel por parte do SPU. A autoridade coatora requereu a apresentação de documentos faltantes pela impetrante apenas depois da concessão da medida liminar e com a apresentação destes procedeu a conclusão do processo administrativo. Sem que haja motivação da demora, está

caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. A segurança deve ser concedida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que calcule o laudêmio e, comprovado o recolhimento, expeça autorização para transferência do imóvel. Condene a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inaplicável ao mandado de segurança o 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, 2º, da LICC) (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, DJ de 05/06/2006). No mesmo sentido o seguinte julgamento em embargos de divergência: EREsp 654.839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 01.10.2007 p. 207. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025987-1 - SRM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP134296 ALEXANDRE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, que compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil e foi informado que, em virtude da greve dos servidores, só seriam expedidas as certidões negativas de débito determinadas em liminar de mandado de segurança. A inicial foi emendada às fls. 34. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 35/36. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. Afirma o Delegado-Adjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri que a impetrante possui débitos perante o órgão, conforme documento que acosta (fl. 45/46), enquanto o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco que não há pendências perante o órgão e que a impetrante não comprovou a ilegalidade praticada (fls. 48/55). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 58/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de liminar foi deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 35/36). Informa uma das autoridades coatoras que a impetrante possui débitos em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal, acostando os documentos que comprovam o afirmado (fls. 45/46). Neste contexto, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, verifica-se que a impetrante é devedora da União Federal. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Assim, não há liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, motivo pelo qual não faz jus à reparação pela via mandamental. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.027090-8 - ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, que é descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, pois as restrições fiscais apontadas estão devidamente suspensas e/ou extintas. A inicial foi emendada às fls. 49. O pedido de liminar foi parcialmente deferida às fls. 50/51. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações e sustentam a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram ausência de direito líquido e certo, bem como inépcia da petição inicial (fls. 58/70 e 71/166). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 168/169). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). A preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código

Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 50/51). Notificadas, as autoridades impetradas informaram este Juízo que a impetrante possui débitos em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal, inclusive irregularidades no tocante ao parcelamento ao qual aderiu, e dívidas inscritas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, as quais poderiam estar suspensas se o impetrante providenciasse a documentação necessária para comprovação desta condição, o que não foi feito no presente feito, tampouco administrativamente (fls. 64/70 e 77/165). Neste contexto, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, verifica-se que a impetrante é devedora da União Federal. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta as condutas adotadas pelas autoridades impetradas. Assim, não se reveste de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz a mesma jus à reparação pela via mandamental. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a ordem. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.028025-2 - CONCERTO CONSULTORIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA (ADV. SP253867 FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.029057-9 - PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO ADVOGADOS (ADV. SP138681 LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para que não se sujeite ao recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - CPMF, no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, período em que tal contribuição era exigível à alíquota de 0,08%, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos neste período. Afirma que, quando da prorrogação dessa contribuição até 31.12.2007 pela Emenda Constitucional 42/2003 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a Emenda 42/2003, ao revogar o inciso II do 3º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 1º.4.2004. Ante a ausência de pedido liminar foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 68). Notificada (fls. 69 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações. Sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 74/83). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 85/86). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, não há que se falar em violação a princípios tributários. No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional n.º 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3º: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3º e 6º o seguinte, respectivamente: Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e

oito centésimos por cento.(...)Art. 6.º Fica revogado o inciso II do 3.º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional n.º 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6.º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4.º, IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a norma do 6.º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte impetrante atribui o status constitucional de garantia individual insuscetível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6.º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3.º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6.º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2.º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmei acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030493-1 - KLABIN S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que não se sujeite ao recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - CPMF, no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, período em que tal contribuição era exigível à alíquota de 0,08%, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos neste período. Afirma que, quando da prorrogação dessa contribuição até 31.12.2007 pela Emenda Constitucional 42/2003 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a Emenda 42/2003, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 1º.4.2004. Ante a ausência de pedido liminar foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 356). Notificada (fls. 371 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, deixando de pronunciar-se quanto ao mérito da impetração (fls. 359/366). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 368/369). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo possui atribuições para a fiscalização do contribuinte, que será obrigado pelo recolhimento do tributo em caso de descumprimento da obrigação pela fonte pagadora (responsabilidade subsidiária). Não sendo a impetrante uma instituição financeira ou empresa a ela equiparada, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental o Delegado Especial das Instituições Financeiras. No pólo passivo do Mandado de Segurança deve figurar a autoridade impetrada que tem atribuições para exigir a prática do ato (recolhimento do tributo) assim, correta se afigura impetração. No mérito, não há que se falar em violação a princípios tributários. No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional n.º 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3.º: Art. 3.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1.º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3.º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3.º e 6.º o seguinte, respectivamente: Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1.º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2.º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6.º Fica revogado o inciso II do 3.º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional n.º 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do art. 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6.º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4.º, IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a norma do 6.º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte impetrante atribui o status constitucional de garantia individual insuscetível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6.º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3.º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6.º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2.º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmo acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não

de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030736-1 - NEOFARM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP195664 ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, que efetuou o pagamento de dívida inscrita e após cinco meses a certidão negativa de débito ainda não foi expedida. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 31/32. Notificadas, as autoridades informaram que houve um erro no registro do pagamento da guia Darf, provocado pelo agente arrecadador e não há pendências a impedir a expedição da certidão, a qual já ocorreu (fls. 39/50 e 52/59). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na espécie verifica-se o cabimento de expedição de certidão requerida. Explico. O pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 31/32). As autoridades confirmam o pagamento da dívida inscrita sob n.º 80 7 06 037399-59 e justificam a não localização do pagamento devido a erro no registro do pagamento pelo agente arrecadador. Informam, também, que não existe óbice à expedição da certidão negativa de débito. Portanto, não há extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, pois a apreciação do processo administrativo e expedição da certidão requerida, objetos do presente mandamus, foram efetivamente realizadas, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento. Assim, presentes a liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, faz a mesma jus à reparação pela via mandamental. Diante do exposto, julgo

procedente o pedido, com resolução de mérito, conforme prevê o artigo 269, inciso I, e concedo a segurança para determinar a expedição de negativa, relativamente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa da União n.º 80 7 06 037399-59, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030833-0 - FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls. 228 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032026-2 - DURVAL DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a exclusão do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n.º. 80.6.08.008950-00. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a apreciação e julgamento pela autoridade impetrada do pedido administrativo de REDARF, no prazo de 30 dias. Os impetrantes foram intimados a juntar cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação de seu representante judicial, bem como para adequar o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais complementares. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação (fl. 25 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante da inércia dos impetrantes em dar regular andamento ao feito, conforme certificado em 12/03/2009 (fl. 25 verso), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene os impetrantes a arcarem com as custas processuais despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000103-3 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP206605 CARLOS FABBRI D AVILA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se a decisão de fls. 66 proferida em plantão. Fls. 66: (...) Pelo exposto, defiro o pedido de liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, devolvam-se os autos para distribuição no primeiro dia útil após o Plantão. Int. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000153-7 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Mantenho a decisão agravada de fls. 118/119 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001555-0 - RITA HELENA DE LIMA PRADO FROES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que a obrigue a ter retido na fonte o imposto de renda sobre as seguintes verbas: i) férias vencidas indenizadas; ii) férias vencidas 1/3 indenizadas; iii) férias proporcionais; e iv) férias proporcionais 1/3. Subsidiariamente, pleiteia a declaração de não incidência e suspensão de exigibilidade do IRPF incidente sobre estas verbas e autorize a impetrante a proceder junto à SRF ao pedido de restituição e/ou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado, nos termos dos artigos 1º a 4º, IN SRF 600/2005, caso já tenha ocorrido o recolhimento. Estas verbas foram recebidas pela impetrante por ocasião da rescisão do respectivo contrato de trabalho, sem justa causa, e ostentam natureza jurídica indenizatória, motivo pelo qual são insuscetíveis de sofrerem a incidência do citado tributo, por não representarem acréscimo patrimonial e sim recomposição do dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas questionadas (fl. 23 e verso). Notificada (fl. 28 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações. Alega que os valores recebidos a título de férias indenizadas integrais, não gozadas por necessidade de serviço, e férias indenizadas proporcionais não serão objeto de lançamento tributário. Quanto aos demais valores recebidos pelo impetrante defendeu a legitimidade da

retenção do Imposto de renda, porquanto tais rendimentos não podem ser considerados isentos ou não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao próximo exercício (fls. 33/41).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 43/44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O artigo 6º, V, da Lei nº. 7.713, de 22.12.1988, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A isenção como forma de exclusão do crédito tributário é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, posto que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal não admitindo extensão em seu alcance. Assim, o que não está isento por expressa disposição legal, não pode ser objeto de ampliação a outros rendimentos, como é o caso do 13º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte por ocasião de sua quitação, conforme dispõem os artigos 3º e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o artigo 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº. 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. Neste sentido as seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136. O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Súmula 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.** 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos REsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.). 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). Frise-se não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-

incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Há natureza indenizatória de verba trabalhista se mantido o contrato de trabalho a verba permaneceria sendo paga. Em caso positivo, é evidente que não se destina a reparar o dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. No caso dos autos, as verbas trabalhistas que foram pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, discriminadas na petição inicial e no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 17), férias vencidas indenizadas, férias vencidas 1/3 indenizadas, férias proporcionais e férias proporcionais 1/3 estão compreendidas no conceito de indenização prevista na legislação trabalhista. Como a ex-empregadora não informou sobre o depósito judicial dos valores é de se presumir que tenha ocorrido o recolhimento do Imposto de Renda. Tendo em vista a natureza indenizatória das verbas acima descritas resta claro a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a impetrada, ou seja, não há incidência do IRPF sobre estas verbas. Entretanto, não cabe a este Juízo autorizar a impetrante a proceder ao pedido de restituição ou de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial com trânsito em julgado, pois uma vez preenchidos os requisitos descritos na IN SRF 900/2008, que revogou a IN SRF 600/2005, e tendo em vista o princípio da legalidade, o qual a impetrada encontra-se vinculada, ela processará o pedido e analisará os documentos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, férias vencidas 1/3 indenizadas, férias proporcionais e férias proporcionais 1/3. Após o trânsito em julgado, a impetrante está autorizada a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2009 e exercício financeiro de 2010, que tais verbas não são tributáveis. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inaplicável ao mandado de segurança o 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, 2º, da LICC) (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, DJ de 05/06/2006). No mesmo sentido o seguinte julgamento em embargos de divergência: EREsp 654.839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 01.10.2007 p. 207. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.001807-0 - CLEISAN BORGES GISBERT (ADV. SP276617 SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para autorizar o impetrante a realizar a prova do 137º Exame de Ordem da Seccional de São Paulo. O impetrante foi intimado a recolher as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, bem como a regularizar sua representação processual e esclarecer a impetração do mandamus, ante o trâmite perante este Juízo do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.001062-9. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação (fl. 14 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da inércia do impetrante em dar regular andamento ao feito, conforme certificado em 12/03/2009 (fl. 14 verso), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.002670-4 - RAULINDA ARAUJO GOMES (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO UNIBAN - CAMPUS OSASCO (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia seja efetuada a sua matrícula no 5º ano do Curso de Direito. Sustenta haver sido surpreendida com a recusa do impetrado em efetivar sua matrícula no período requerido sob o fundamento de ter sido a impetrante reprovada na disciplina Direito Administrativo e estar inadimplente com a Faculdade. Aduz ser descabido o argumento da reprovação uma vez que a citada disciplina havia sido cursada na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, instituição da qual a impetrante veio transferida. Alega que a inadimplência é fruto de dificuldades financeiras por que passa, tendo inclusive tentado realizar um parcelamento do débito junto à faculdade, o qual não foi formalizado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37/38. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 42/91). O Ministério Público Federal opinou, em seu parecer necessário, pela denegação da segurança (fls. 93/96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio

Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627: Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Assim, não há infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna, pois estes reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais (grifo nosso). Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade. O princípio supra mencionado caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências danosas para o desenvolvimento da educação. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº 1081-6). Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99 a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente, como no caso dos autos, conforme o próprio impetrante reconhece na petição inicial. Destarte, a pretensão fere não apenas a legislação de regência, como a decisão da Corte Constitucional que, dado o seu caráter vinculante (artigo 11, 1º, Lei nº 9.868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário. Por outro lado, é certo que as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa, conforme preceituam os artigos 207 da Constituição Federal e 53, incisos II e V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases). Sem prejuízo dos argumentos supracitados, oportuno salientar o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, no sentido da impetrante haver tomado conhecimento da necessidade de realizar todas as disciplinas da Matriz Curricular do Curso de Direito ao se matricular na instituição, além de haver sido reprovada por não ter atingido a média mínima na disciplina de Direito Administrativo, bem como em outras três disciplinas - Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento; Direito Penal: Costumes e Administração Pública; Estágio Obrigatório da 4ª série. Nestes termos, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Universitário nº 32 e 33/2004, os alunos reprovados em mais de duas disciplinas estão impedidos de progredir de série. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. e Ofício-se.

2009.61.00.003125-6 - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que não se sujeite ao recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - CPMF, no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, período em que tal contribuição era exigível à alíquota de 0,08%, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos neste período. Afirma que, quando da prorrogação dessa contribuição até 31.12.2007 pela Emenda Constitucional 42/2003 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a Emenda 42/2003, ao revogar o inciso II do 3º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 1º.4.2004. Ante a ausência de pedido liminar foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 54). Notificada (fls. 55 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações. Sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 60/69). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 71/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Ausentes preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, não há que se falar em violação a princípios tributários. No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional n.º 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3º: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos

seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3.º e 6.º o seguinte, respectivamente: Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6.º Fica revogado o inciso II do 3.º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional n.º 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6.º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4.º, IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a norma do 6.º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte impetrante atribui o status constitucional de garantia individual insusceptível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6.º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3.º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6.º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2.º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmei acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser

aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.003144-0 - MD PAPEIS LTDA (ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que não se sujeite ao recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - CPMF, no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, período em que tal contribuição era exigível à alíquota de 0,08%, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos neste período. Afirma que, quando da prorrogação dessa contribuição até 31.12.2007 pela Emenda Constitucional 42/2003 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a Emenda 42/2003, ao revogar o inciso II do 3º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 1º.4.2004. Ante a ausência de pedido liminar foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 95). Notificada (fls. 96 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações. Sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 101/111). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 113/116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, não há que se falar em violação a princípios tributários. No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional n.º 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3º: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3º e 6º o seguinte, respectivamente: Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional n.º 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4º, IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a norma do 6º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte impetrante atribui o status constitucional de garantia individual insuscetível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera

manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2.º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmei acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.003310-1 - ANA PAULA MATTAR E OUTROS (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os impetrantes opõem embargos de declaração à sentença de fls. 32/34, na qual se julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita. Afirmam buscar o reconhecimento da inexistência de relação obrigacional-tributária com o Fisco, em razão do recolhimento do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de indenização, sendo possível aos impetrantes pleitearem, através de ação mandamental, a repetição dos valores indevidamente retidos pela ex-empregadora, sem a necessidade de ingresso com a ação própria. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação da juíza prolatora da referida sentença, cuja designação para esta 23.ª Vara já cessou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93. A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de

Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJ DATA: 27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUIZ FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO

SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales). Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelos impetrantes, ora embargantes, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, os embargantes deveriam ter interposto o recurso cabível a fim de que pudessem discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.003545-6 - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer assegurar a interposição de recurso voluntário contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento nos autos do processo administrativo n.º 13808.004118/00-82, bem como o cancelamento do respectivo débito inscrito em dívida ativa. Sustenta, em apertada síntese, que foi autuado pela suposta ausência de recolhimento de IRPF e no decorrer do procedimento fiscal aludido comunicou alteração do seu domicílio fiscal para a Rua Professor João de Oliveira Torres, n.º 550, ap. n.º 22, Cep. 03337-010, São Paulo, sobre o qual a autoridade impetrada lavrou Termo de Constatação Fiscal. Aduz que após o término da ação fiscal perpetrada, a autoridade impetrada lavrou o respectivo auto de infração e encaminhou cópia e intimação para o endereço supracitado. Interpôs recurso administrativo e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu a procedência do lançamento impugnado. No entanto, a sua intimação foi encaminhada com CEP diverso, apesar de ser o mesmo endereço, e não chegou, o que prejudicou o seu exercício do direito de defesa. A apreciação da medida liminar foi diferida para depois de prestadas as informações pelas autoridades impetradas (fl. 188 e verso). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações às fls. 190/211. Preliminarmente, alega a decadência do direito. No mérito, defende a legalidade do ato e requer a improcedência do pedido. Após a notificação, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em suas informações de fls. 213/225 pugna pela improcedência do pedido, pois foi regular a intimação por edital, ante a inexistência de qualquer vício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei 1.533/51, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder. No caso dos autos, verifico pelos documentos de fls. 172/180, bem como pelas alegações de fl. 05 e 192, que o impetrante obteve vista dos autos do Processo Administrativo n.º 13808.004118/00-82 e, conseqüentemente, ciência dos atos praticados, o que ensejou o protocolo em 29/09/2008 de pedido administrativo para anular a intimação por Edital n.º 641/2007 e realizar nova intimação do contribuinte, com a devolução de prazo para apresentação de recurso voluntário. Nesse contexto, o impetrante obteve ciência inequívoca do ato em 29/09/2008 quando apresentou sua petição (fls. 172/180). O presente writ foi impetrado em 04/02/2009 (fl. 02). Nos termos do artigo 18 da Lei n.º 1.533/51 o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Portanto, o lapso temporal fatal ocorreu em 26/01/2009, pois não há interrupção ou suspensão deste prazo decadencial em razão de pedido de reconsideração na via administrativa. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal ao tratar da matéria editou a Súmula 430, in verbis: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Trago a contexto, também, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, neste mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8389 - Processo: 200200582423 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 24/03/2004 Documento: STJ000203415 - Fonte DJ DATA:03/05/2004 PG:00092 - Relator(a) PAULO MEDINA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

DECADÊNCIA.O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo decadencial do mandado de segurança.Segurança denegada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11257 - Processo: 199900942442 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/06/2001 Documento: STJ000147963 - Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00224 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - CONCESSÃO DE LIMINAR, CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL (ARTIGO 18 DA LEI 1533/51 - INÍCIO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO ATO CONSIDERADO LESIVO E NÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULA Nº 430 DO STF.O prazo de decadência, legalmente previsto para a impetração do mandado de segurança, é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o interessado tomar ciência do ato impugnado.O pedido de reconsideração, na espécie, não interrompe o prazo decadencial.Recurso improvido.Assim, como o presente writ somente foi impetrado em 04/02/2009, quando já decorrido o lapso decadencial de 120 dias, há que se declarar a perda do direito do Impetrante de se utilizar do mandado de segurança.Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não impede que o interessado se socorra das vias ordinárias para pleitear seus direitos.Desse modo, verifico não estar presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 18 da Lei 1.533/51.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.004549-8 - LUISA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para autorizar a matrícula da impetrante para o nono semestre do Curso de Farmácia, indeferida em razão de inadimplência.A liminar foi indeferida.A impetrante foi intimada a juntar cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada.Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação (fl. 46 verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Diante da inércia da impetrante em dar regular andamento ao feito, conforme certificado em 12/03/2009 (fl. 46 verso), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c,c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.005179-6 - BENEDITO PAULO DE CAMPOS (ADV. SP213439 LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a inclusão no pólo passivo da presente ação mandamental do Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica.Indique o impetrante o endereço para notificação de supracitada autoridade coatora, bem como traga aos autos as cópias necessárias para instruir a carta precatória de notificação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumpridas tais determinações, notifique-se dita autoridade impetrada, por carta precatória, para que apresente suas informações no prazo legal.Após as informações, ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Ao setor de distribuição para incluir no pólo passivo o Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica.Intime-se.

2009.61.00.005484-0 - HORA DAS MEIAS E LINGERIE LTDA (ADV. SP180143 GERSON MARCELO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

2009.61.00.005750-6 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO (ADV. SP187366 DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, que atua como árbitro nomeado na Câmara de Arbitragem e Conciliação do Estado de São Paulo - CACESP, nos moldes do artigo 13, da Lei 9.307/96, a Lei de Arbitragem, pede a concessão de ordem para:que a Caixa Econômica Federal promova a inclusão do nome da Impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas, acolhendo, as sentenças arbitrais proferidas pela Impetrante, com a conseqüente liberação e soerguimento do FGTS pelos empregados, preenchido o requisito do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90.Afirma o impetrante que, dentre suas atividades no procedimento arbitral, homologa rescisões de contratos de trabalho individuais, quando procurado pelo empregado. Os acordos firmados têm os mesmos efeitos de sentenças judiciais homologatórias, nos termos do artigo 31, da Lei 9.307/96, como, principalmente, a irrecorribilidade e os efeitos liberatórios de uma homologação

judicial, incluindo-se aí o FGTS.No entanto, a autoridade apontada coatora proíbe o saque dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS de empregados dispensados sem justa causa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.É manifesta a ilegitimidade para a causa do impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada ao FGTS é o titular dela, o trabalhador, e não o impetrante.De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes submetidas às suas sentenças arbitrais.O interesse do impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico. Este não lhe outorga legitimidade para defender os direitos difusos dos trabalhadores que tentam movimentar as contas vinculadas ao FGTS com fundamento em sentenças proferidas por seus árbitros.As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é das partes, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da CEF.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005939-4 - BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não procedem as alegações da impetrante.O mandado de segurança nº. 2008.61.00.027639-0 foi extinto, sem resolução de mérito, por ter a impetrante indicado erroneamente as autoridades impetradas, o que, novamente, acontece na presente ação mandamental.Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual será emitida pelo Delegado da Receita Federal e Procurador da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do contribuinte.Desta forma, determino que a impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra integralmente a decisão de fls. 47, adequando, inclusive, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, qual seja, o valor do débito impeditivo à emissão da certidão pretendida.Intime-se.

2009.61.00.006515-1 - ARBITRAGEM E MEDIACAO COMO SOLUCOES DE CONFLITOS LTDA - AMESCO (ADV. SP204106 FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações e documentos apresentados pelo Juízo da 10ª Vara Federal acerca do Mandado de Segurança nº. 2008.61.00.029897-9, em cotejo com os juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade de partes, pedidos e causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, não sendo este o Juízo natural para julgamento do feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal desta Subseção.

2009.61.00.007145-0 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante almeja o desembaraço aduaneiro do veículo marca CORD, modelo 810, ano de fabricação 1936, chassi nº. 2307ª e motor nº. FB1659, sem o recolhimento prévio do IPI e apresentação de caução. A competência do Juízo para processar e julgar mandado de segurança é fixada de acordo com a sede da autoridade impetrada.Nestes termos, considerando que a sede funcional do Inspetor da Alfandega da Receita Federal do Porto de Santos, autoridade impetrada indicada pelo impetrante, possui sede funcional na cidade de Santos, é certo que a presente ação mandamental deve tramitar perante a Subseção Judiciária correspondente.Ante o exposto, declino a competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.007186-2 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos moldes estatuídos na Lei nº. 9.289/96, a qual disciplina sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, determinando um recolhimento mínimo de 10 UFIRs.Providencie, também, a juntada de cópia integral dos autos necessária para instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

2009.61.00.007489-9 - LUIZ SERGIO BARBOSA (ADV. SP106584 JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o impetrante a juntada de cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a instruem) necessária para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

2009.61.00.007701-3 - PRIME ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP078583 ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato outorgado consoante os termos da cláusula 5.4 do Estatuto Social (fls. 18/23) uma vez que a procuração de fls. 12 foi outorgada por apenas um administrador, não estando demonstrado nos autos ter ocorrido a situação prevista na cláusula 5.3 do Estatuto Social.Por outro lado, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Assim, providencie a impetrante a emenda da petição inicial incluindo no pólo passivo o Delegado da Receita Federal, providenciando, ainda, a juntada de duas cópias integrais dos autos necessárias para instruir o ofício de notificação desta autoridade impetrada e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

2009.61.00.007844-3 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO (ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental uma vez que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Assim, providencie a impetrante a emenda da petição inicial, providenciando, ainda, a juntada de cópias integrais dos autos necessárias para instruir os ofícios de notificação das autoridades impetradas e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

2009.61.00.007866-2 - BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu a prorrogação do prazo da decisão liminar na ADC nº. 18, suspendo o trâmite da presente ação mandamental até ulterior decisão.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 798

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0092283-0 - ROBERTO DE CAMPOS MODESTO E OUTRO (ADV. SP086704 CYNTHIA LISS MACRUZ E ADV. SP085551 MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD YARA MARIA DE O.S.REUTER TORRO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.025348-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

2006.61.00.027258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 74: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). Promova a CEF a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.018896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELAINE ROSA PITTNER E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o agravo retido interposto pela requerida ELIANE ROSA PITTNER. Intime-se a CEF para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.028003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO WADIIH ARAP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO ARAP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF o pagamento das diligências processuais conforme indicado no ofício enviado pelo Juízo Deprecado à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.005132-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.017033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 46, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

2008.61.00.028903-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, afastar a conexão entre os feitos, tendo em vista que a presente ação foi proposta pela CEF, impedindo a sua remessa ao JEF/SP, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Cite-se o(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverá o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Int.

2008.61.00.029680-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ATIVA CORPORATE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP184011 ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020211-3) JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD YARA MARIA DE O.S. REUTER TORRO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0019850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014450-1) RGL COML/ LTDA - ME (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista que a parte autora não informou a alteração de seu endereço para os devidos fins, presumo válidas as intimações futuras, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo). Int.

98.0033024-0 - JULIO SCIOLNY JUNIOR E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.006802-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações de fls. 251/252, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

2001.61.00.005917-6 - FABIO FERNANDO CAETANO DE MORAES (ADV. SP025973 IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.008289-7 - MARIA JULIA ROCHA MIRITELLO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.031989-4, em anexo, cumpra a autora o despacho de fl. 59 e 67, item 2 e 3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2001.61.00.023472-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004214-0) PAULO ROGERIO FERREIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.028801-7 - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Fls. 294/298: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl.293, alegando a ocorrência de obscuridade.Recebo como pedido de reconsideração.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Entretanto, não verifiquei a obscuridade alegada, uma vez que a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada.Issso posto, mantenho a decisão de fl. 293 por seus próprios fundamentos.Int.

2004.61.00.018615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015618-3) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que os fatos geradores dos débitos em comento são referentes ao período de dezembro de 2001 a abril de 2002, promova a autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:I - de cópia legível da Portaria n° 1386 de fl. 516;II - de cópia integral da IAC mencionada na Portaria de fl. 516, tendo em vista que a IAC n° 163-1001A, na qual se baseia o laudo pericial (fls. 357/388), de maio de 2004, não se encontrava em vigor à época.Int.

2004.61.00.026179-3 - JOSE PINTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.002012-9 - JOSE CARLOS LUCAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 153, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2007.61.00.009009-4 - OSVALDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 132/141, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.00.032310-6 - MARIA APARECIDA IERVOLINO (ADV. SP216774 SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor

indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 72/73, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, requerendo o credor o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2008.61.00.013037-0 - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 81/94, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, requerendo o credor o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2008.61.00.033373-6 - ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR (ADV. SP071418 LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico a petição de fls. 21/22 como aditamento da inicial.Cite-se a CEF.Int.

2008.61.00.034334-1 - MARTHA ANNA MARIE HERMANN (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 14 como aditamento à inicial. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.002341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000432-0) MARCELO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.006425-0 - EUGENIO RUIZ ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.006617-9 - JOSE VICTOR ALBINO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.005219-6 - CONDOMINIO EDIFICIO DAS BEGONIAS (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, promova o patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida em Cartório de Notas com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento da guia juntada à fl. 142. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.017290-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 2003.03.99.017290-8.Dê-se vista ao embargada para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0023951-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a juntada do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, por meio do sistema BACENJUD, decreto o sigilo dos presentes autos, anotando-se capa, bem como no sistema processual.Sem prejuízo, intime-se o executado acerca do despacho de fl. 91, que deferiu a penhora on line.Por fim, manifeste-se a parte exequente acerca do Protocolamento de Bloqueio de Valores juntado aos autos, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2003.61.00.018396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE

SEVERINO E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANA GONSALVES GATTI (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Fls. 226/227: Defiro o pedido para registro da penhora sobre o imóvel situado na rua Miguel Ribeiro, 278 (auto de penhora e depósito às fls. 59), junto ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo.

2007.61.00.032551-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOELIA OLIVEIRA SENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pela SRF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

2008.61.00.004711-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MICROTRONIX ELETRONICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELLO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GESNER ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial à fl. 82 verso, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 74. Int.

2008.61.00.011018-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X BRES COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRENNO BRESLAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze dias, acerca da certidão de fls. 57/58, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.014292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF a localização do endereço para citação do co-executada Lucindo Alves de Macedo Farmacia ME, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumprida, expeça-se mandados de citação dos réus, no tocante ao co-executado Lucindo Alves Macedo, cite-se por hora certa, conforme requerido à fl. 102, tendo em vista a certidão do oficial à fl. 101. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2008.61.00.015970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MENINO SAPECA CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CATIA CRISTINA IGNACIO MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO CAVALCANTI DE NEGREIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiro providencie a CEF a localização de endereço do co-executado Paulo Sergio Cavalcanti de Negueiros para prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Fl. 100: Indefiro em parte, no tocante ao pedido para que a empresa-executada apresente bens para penhora, tendo em vista que o oficial de justiça certificou que a mesma não tinha bens passíveis para tanto. Por outro lado, assiste razão quanto à expedição de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação com relação ao co-executada Catia Cristina Ignacio Moura. Cumprida a 1ª parte, expeça-se mandado de citação, nos termos dos artigos 652 e 652-A, do CPC, no endereço indicado pela exequente. Int.

2008.61.00.016178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X RONALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do andamento do presente feito, tendo em vista a certidão de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.018456-3 - ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS S/C (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.021934-6 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.027262-2 - OSVALDO DIAS PERES (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.017633-6 - PAULO ANTONIO PRAZAK (ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.019718-6 - CARLOS VICTOR MURAD KRAUSS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.012401-1 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 688/689 : Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 687, sob pena de extinção do feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000432-0 - MARCELO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030494-0 - JOSE LAZARO DE ALMEIDA (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BAR E RESTAURANTE CARECA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIRA WADY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a reuquerente acerca do pedido de fl. 64, tendo em vista que trata de vários requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034516-7 - JORGE SHIMABUKO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP195056 LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o presente protesto não tem natureza contenciosa, intime-se a CEF, conforme determinado à fl. 12.

CAUTELAR INOMINADA

94.0020211-3 - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CREFISA S/A (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.001939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA (ADV. SP222898 JACQUELINE SILVA FERREIRA)

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 158/165, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de

direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2005.61.00.900975-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS (ADV. SP136504 MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E ADV. SP126810 MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 799

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.004666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015668-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGI BERNARDES DIAS E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X MBL LANCHONETE DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOCADORA TUCURUVI S/C LTDA (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ) X TURIASSU ADM E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO) X ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS LAZER S/C LTDA (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X WJ COML/ & SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP125799 NANJI APARECIDA EDUARDO)
Fl. 1869: Indefiro o pedido formulado pela patrona, tendo em vista que cabe a mesma tal providência.Após, venham os autos conclusos para a realização da fase saneadora.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0946499-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA TEREZA GAZEAU DE MORAIS (ADV. SP067248 ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Fl. 476/481: Assiste razão à CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, teve seguimento negado (fls. 437/438), de forma que permanece mantida a decisão de fl. 403, ficando, portanto, a CTEEP excluída da lide. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão. Intime-se as partes acerca do despacho de fl. 467, uma vez que o mesmo não foi publicado. Int.

USUCAPIAO

00.0239289-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLOS A MOTTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E ADV. SP025584 JOSE OSWALDO RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP022437 NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP033039 VERA LIGIA CARLI E PROCURAD LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080573 LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 1167/1169: Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que a o grupo empresarial Nova Lindóia Hotéis e Turismo S/A não faz parte da presente execução. Ademais, foi realizada a penhora dos bens pertencentes ao executado, conforme indicado à fl. 1144 e 1146/1147, bem como o bloqueio das contas bancárias (fls. 1159/1161.Portanto, requeira a União Federal (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo).

MONITORIA

2002.61.00.026559-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALKIRIA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 121: Mantenho a sentença de fl. 118 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.026649-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO E OUTROS (ADV. SP243317 SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E ADV. SP239972 EDUARDO COUTO DO CANTO)

Vistos em saneador.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 12.786,12 (doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de estudantil - FIES, pactuado com o réu FERNANDO AUGUSTO TRIGO, e seus fiadores DÉBORA GALDINO TEIXEIRA, PAULO AUGUSTO TRIGO e GISLEINE PAES TRIGO.Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte ré por entender desnecessária ante os extratos e documentos juntados aos autos.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.034622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOACI FERNANDES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa de fl. 59v, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

2008.61.00.020893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo, conforme requerido pela ré à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.025033-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSE MARIA BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71/103: Intime-se a CEF para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada dos documentos originais de fls. 08/39, os quais já foram substituídos por cópia simples.Decorrido o prazo sem o seu comparecimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025635-5 - JOEL FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.015641-0 - COLOPOL COLOCACOES E POLIMENTOS LTDA (ADV. SP041573 ROSA DAVID BRILHA E ADV. SP035410 AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.00.046667-8 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP124243 OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2002.61.00.008035-2 - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI)

Intime(m)-se o(s) autor-executado para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls., no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2002.61.00.022369-2 - CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista que o autor-executado não foi intimado do despacho de fl. 603, publique-se para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.577, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio,

fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2002.61.00.022615-2 - ALAYR MISCHIATTI GAVA E OUTROS (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita a eles concedidos, formulado pelo exequente às fls. 147/149, uma vez que restou demonstrada a ocorrência de fato superveniente que tenha alterado o estado de hipossuficiência dos executados. Verifica-se que os bens indicados pela exequente em sua petição já eram de propriedade dos executados na época em que o benefício foi concedido e como não houve impugnação oportuna, tenho por preclusa a matéria, de maneira que a execução permanece com sua exequibilidade suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Além disso, a aquisição do imóvel a título de herança pelos co-executados, tendo em vista o falecimento da Alayr Mischiatti não demonstra que a situação de miserabilidade tenha modificado. Dessa forma, reconsidero a determinação de fl. 166. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.036364-0 - PEDRO TOGUIO MITUI E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 239/240 pela Caixa Econômica Federal - CEF visando sanar OMISSÃO, contida no despacho proferido à fls. 236, no tocante a aplicação de multa diária pelo não cumprimento de decisão judicial, bem como apresentação dos embargos declaratórios às 285/290, também em decorrência da aplicação de multa diária, tendo em vista as alegações prestadas pela Contadoria Judicial. Alega a embargante que as decisões recorridas padecem de omissão, uma vez que o juízo não se manifestou acerca das manifestações da ré acerca do cumprimento da decisão judicial. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à CEF, tendo em vista que praticou todos os atos processuais em momento adequado, além do que, apesar da Contadoria Judicial ter apresentado o seu parecer, este juízo não decidiu acerca do mesmo, dando oportunidade para as partes se manifestarem. Dessa forma, acolho os embargos declaratórios apresentados pela CEF reconsidero as decisões de fl. 236 e 278, para que não seja aplicada a multa diária à ré, tendo em vista a apresentação da documentação às fls. 295/299. Sem prejuízo, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 242/251, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 74/87 e com o v. acórdão de fls. 123/127. Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora, ora exequente, às fls. 259/263, para que a ré desbloqueie as contas fundiárias com o consequente levantamento do FGTS. Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 295/299, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.036928-9 - ALMIR LIMA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de fls. 326/330, bem como do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.007165-7 - DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA (ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte autora não informou a alteração de seu endereço para os devidos fins, presumo válidas todas intimações, nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.014147-0 - FLAVIO PASINI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos sobre as manifestações das partes. Int.

2005.61.00.901410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001521-0) MARIA ONELIA DE MATTOS (ADV. SP087176 SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista que foi determinada a inclusão da Caixa Seguros S/A na lide, promova a autora a juntada de contra-fé para a sua citação. Fls. 145/146: Defiro a expedição de ofício para a Receita Federal, para que forneça o endereço dos sócios VALDIR MOZINI LOPES - CPF 35.506.858-31 e FRANCISCO IRINEU MENIN - CPF 56.988.630-91, no

prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.003595-2 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA (ADV. SP198915 ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 185/187, tend em vista que o autor não comprovou documentalmente ter efetuado o depósito judicial de todas as prestações do contrato de financiamento vencidas até então. Int.

2007.61.00.014115-6 - PAULO ROBERTO DURIGAN (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2007.61.00.014844-8 - ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS (ADV. SP054044 JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E ADV. SP089307 TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2007.61.00.020694-1 - MANUEL BELOSO PAZOS E OUTRO (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E ADV. SP062356 MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.019309-4 - JOSE LUIZ VICENTE DE AZEVEDO FRANCESCHINI E OUTRO (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.026596-2 - ALICE ORTIZ (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o devedor (CEF), para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença proferida às fls. 97/104, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.027488-4 - MARIANA TORRES MONTESINO E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.032520-0 - MARIA SANCHES PALAZZO E OUTRO (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se corretamente a parte autora o despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.001539-7 - FERNANDO ALCANTARA ANDRADE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do impetrante, no valor de R\$ 4.812,30 (Quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta centavos).Após, abra-se vista à PFN para que forneça o Código da Receita a fim de que se proceda à conversão em renda do valor remanescente.Com a manifestação da União Federal, expeça-se ofício à CEF para que se proceda à conversão em renda da União, do valor de R\$ 139,06 (Cento e trinta e nove reais e seis centavos).Int.

2008.61.00.034468-0 - SABRICO S/A (ADV. SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 55 como aditamento da inicial. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de uma contra-fé, com a documentação acostada à petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Cumprida, tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, caput, alínea a, da Lei n. 4.348/1964. Com a juntada das informações ou decursado o prazo, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002143-3 - GTA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da informação prestada às fls. 45/48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009659-0 - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2007.61.00.016303-6 - JUDITH LASERRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2007.61.00.016327-9 - ANTONIO JOSUE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP183334 CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2009.61.00.000521-0 - RODRIGO CINTRA VILAS BOAS (ADV. SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.001405-2 - JOSE SULINE DA SILVA (ADV. SP192421 DOVAIR BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se corretamente a autora a 2ª parte do despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, para a regularização da sua petição inicial, no tocante ao valor a ser dado à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030179-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que se trata de ação de notificação, incabível o pedido de homologação do acordo informado à fl. 30. Assim, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.024180-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016667-1) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 235/237, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/210. Portanto, cumpra-se a determinação de fl. 233, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. sob pena de arquivamento do feito (findo).Int.

2004.61.00.007271-6 - AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia da r. sentença para os autos principais, após, desapensem se. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. PA 0,5
No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.020274-4 - DALILA CAPETINE BALMAS (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA E ADV. SP097755 SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2001.61.00.021518-6 - FELICIA RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025017 JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028151-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JADSON OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 35: Deixo de apreciar o pedido da parte autora, haja vista a prolação da sentença, à fl. 32. Certifique a Secretaria o trânsito em julgada da r. sentença, remetendo estes autos ao arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006979-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006978-4) MATILDES ROSA TORRITESI (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X EUNICE DA SILVA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X SIRLENE SACCO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP078365 FRANCISCO EDSON DA SILVA E ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela COHAB/SP, para manifestação acerca do despacho de fls. 559. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 561. Int.

2003.61.00.003415-2 - GILSON SOARES LIMA (ADV. SP157474 HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074395 LAZARA MEZZACAPA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2003.61.00.021714-3 - ARLINDO DIAS PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 255/257. Recebo os embargos por serem tempestivos. Indefiro-os em razão de não haver omissão no despacho de fls. 250. Com efeito, não é necessária a intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pois os mesmos foram elaborados de acordo com o acórdão (fls. 124/126) transitado em julgado (fls. 135),

não cabendo mais qualquer discussão. Ademais, não há previsão legal que exija a intimação das partes acerca dos cálculos da contadoria. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra, a CEF, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 250. Int.

2004.61.00.008908-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Telefamilia Serviços S/C Ltda para a cobrança da quantia de R\$ 110.548,62 devida pela ré em razão do inadimplemento dos Contratos de Prestação de Serviços SEDEX n.º 440016958-7 e de Impresso Especial n.º 7220387700. A ré, na contestação de fls. 123/131, invocou a teoria do exceptio non adimpleti contractus. Alegou que a autora não cumpriu com regularidade o contrato, deixando de entregar as mercadorias na forma contratada, ou entregando com dias de atraso, e deixando de apresentar relatório sobre as entregas. Intimadas as partes para especificarem provas, a ré, às fls. 166/167, requereu a oitiva de testemunhas para demonstrar as inúmeras vezes em que a autora deixou de realizar as entregas das encomendas na datas aprazadas. A autora, 169/170, informou que a lide comporta o julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório, decidido. Tendo em vista que não há recibos de entregas das mercadorias, defiro a oitiva de testemunhas para esclarecer a forma como o contrato foi cumprido pela autora. Intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 407 do CPC, apresentem o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão e o endereço residencial, no prazo de 10 dias. Informem, no mesmo prazo, as partes se as testemunhas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência cuja data será, oportunamente, designada. Int.

2004.61.00.025016-3 - GEREMIAS RUSSO RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.009567-8 - JAIRO ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora, conforme guias de fls. 237 e 240. Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2005.61.00.009836-9 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 251). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2007.61.00.006656-0 - HELENICE DE LIMA FONSECA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Fls. 290/293: Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora. Fls. 304/333: Ciência às partes dos documentos juntados pelo IPESP. Após, devolvam-se os autos ao perito para conclusão dos trabalhos periciais. Int.

2007.61.00.010938-8 - JEAN MARIE HENRY (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 130/131. Ciência ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF para manifestação em 10 dias. Int.

2007.63.01.085604-3 - MARLI DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP192328 SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição e à autora da contestação e documentos de fls. 82/101. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Marli de Souza Teixeira em face da União Federal para que lhe seja concedido o direito de perceber 50% do benefício de pensão por morte deixado por Osvaldo Alves dos Santos, com quem manteve uma união estável. Primeiramente, promova, a autora, no prazo de 10 dias, a citação da viúva de Osvaldo, Ana Monteiro dos Santos, nos termos do art. 285 do CPC, uma vez que se trata de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.013592-6 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 637/638. Ciência às partes acerca do valor estimado pelo perito a título de honorários provisórios para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.025725-4 - WALTER AUAD BUSTAMANTE (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 237. Defiro o prazo adicional de 20 dias para cumprimento da decisão de fls. 167/168. Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe, de forma expressa, se há possibilidade de acordo neste feito. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para manifestação acerca das preliminares arguidas na contestação. Int.

2008.61.00.027535-9 - PEDRO SLIUCA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 119/120. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.029275-8 - SONIA MARIA DE MATTOS (ADV. SP044691 JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...). Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 00065959-9, da agência 0238, referente ao período de junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro/89 (Plano Verão), maio e junho/90 (Plano Collor I) no prazo de 10 dias, sob pena de ser tido como verdadeiros os valores apresentados na inicial. Publique-se.

2008.61.00.032405-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS ELETRODOMESTICOS EST SAO PAULO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33/34. Primeiramente, tendo em vista que o interesse econômico pretendido pelo autor é de R\$ 541.534,81, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor atribuído à causa e promova o recolhimento do valor complementar das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 26 com relação à conta n.º 093.031-8 indicada na inicial, sob pena de indeferimento do pedido referente à mesma. Int.

2008.61.00.032533-8 - JOSE TAVARES BONFIM (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação e dos documentos juntados às fls. 159/183. Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032598-3 - RAIMUNDO PINTO CUSTODIO (ADV. SP264739 MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45: Defiro o prazo adicional de 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 43. Int.

2008.61.00.033042-5 - VALTER BERROW (ADV. SP166629 VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32: Defiro o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 31. Int.

2008.61.00.033118-1 - VERA LUCIA MARTINS SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra, a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033464-9 - CAETANO ZAMPINI (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 15: Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 12. Int.

2008.61.00.034347-0 - MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 16/19. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no que se refere à prova de titularidade da caderneta de poupança. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de

poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Portanto, tendo em vista que foi solicitado junto à ré o fornecimento dos extratos (fls. 18), concedo o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 12. Int.

2009.61.00.000862-3 - GENE CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 17: Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 13. Int.

2009.61.00.001379-5 - SUELI APARECIDA MARQUES GALEMBECK (ADV. SP044514 JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32/34. Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove que o processo n.º 2007.63.01.039360-2 foi extinto, sem o julgamento do mérito, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 45/46 para regularizá-la, uma vez que a mesma não foi assinada, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração. Int.

2009.61.00.002185-8 - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80/81. Tendo em vista que os expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro/89, abril e maio/90 foram objeto do processo n.º 2000.61.00.002044-9, no qual foi prolatada sentença de mérito, já transitada em julgado (fls. 83/84), julgo, nos termos do art. 267, V do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos referidos pedidos, em razão da ocorrência de coisa julgada. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deverá esclarecer a qual mês se refere cada índice acima citado, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, quanto a tais índices. Int.

2009.61.00.002225-5 - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 125/135. Tendo em vista que os expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 foram objeto do processo n.º 1999.61.00.052759-0, no qual foi prolatada sentença de mérito (115/119), já transitada em julgado (fls. 127/128), julgo, nos termos do art. 267, V do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao referido pedido, em razão da ocorrência de coisa julgada. Esclareça, a parte autora, o pedido, na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deverá esclarecer a qual mês se refere cada índice acima citado, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, quanto a tais índices. Int.

2009.61.00.002863-4 - RENATO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixem os autos em diligência. Esclareça, a parte autora, o pedido formulado na inicial, uma vez que, inicialmente, requer a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 apenas sobre os valores apurados a título de juros progressivos, sendo que toda a sua fundamentação é voltada a esse requerimento, e posteriormente, pede a incidência de diversos índices de correção monetária, segundo o IBGE, sem fundamentar tal requerimento no corpo de sua inicial, à exceção do que se refere ao índice de março de 1990, conforme se verifica da leitura dos parágrafos 5º e 6º de fls. 10. Deverá esclarecer o autor, ainda, se os índices requeridos devem incidir apenas sobre o que for eventualmente apurado a título de juros progressivos ou sobre todo o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Prazo: dez dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, quanto ao que não restar esclarecido. Após, voltem os autos conclusos, já que a CEF, em contestação padronizada, manifestou-se sobre todos os possíveis índices porventura requeridos pela parte autora, bem como acerca dos juros progressivos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Int.

2009.61.00.003847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001730-2) GERALDO REPLE SOBRINHO (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35/37. Mantenho a decisão de fls. 33, nos seus próprios termos. Diante das alegações de fls. 35/36, suspendo, por ora, o cumprimento da referida decisão e determino que o autor seja intimado a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.006674-0 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (ADV. SP221983 FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da redistribuição. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das

preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.006780-9 - WALTER BARBIERI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça, a parte autora, o pedido, na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deverá esclarecer a qual mês se refere cada índice acima citado, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, quanto a tais índices. Int.

2009.61.00.007192-8 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça, o autor, o pedido, na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deverá esclarecer a qual mês se refere cada índice acima citado, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, quanto a tais índices. Int.

2009.61.00.007462-0 - DALUZ ALVES GODOIS (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por todo o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA (...). Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se.

2009.61.00.007600-8 - ANDRE MARQUES REGO (ADV. SP216470 ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o processo n.º 2007.63.01.082556-3, indicado no Termo de Prevenção de fls. 82, não consta na base de dados do Juizado Especial Cível Federal (fls. 85), intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial e certidão de objeto e pé do referido feito, para verificação acerca de eventual ocorrência de litispêndia. Int.

2009.61.00.007627-6 - VANDER DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte o Instrumento de Procuração, para regularizar sua representação processual, bem como Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA (ADV. SP249199 MÁRIO CARDOSO E ADV. SP030760 DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há possibilidade de acordo e se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 1947

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o quanto solicitado pelo Juízo Deprecado às fls. 137, recolhendo naquele Juízo as custas processuais e a diligência do oficial de justiça, devendo ser comprovado nestes autos o seu atendimento. Int.

2008.61.00.002166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do ofício juntado às fls. 151, para que providencie o depósito da diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, em cinco dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2632

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.81.000583-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA (ADV. SP199737 JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)

1. Acolho o requerido pelo MPF à fl. 297, e indefiro o pedido formulado por Milton de Almeida Scansani (fls. 287/289), vez que este não foi incluído na denúncia de fls. 277/280, nada havendo a decidir quanto a ele. Intime-se o advogado subscritor pela Imprensa Oficial. 2. Solicite-se certidão de inteiro teor do feito mencionado à fl. 303. Oficie-se.

Expediente N° 2633

ACAO PENAL

2006.61.81.011180-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND (ADV. SP192803 OLICIO SABINO MATEUS E ADV. SP166222 IGOR KOZLOWSKI E ADV. SP274867 PAULA HELOISA SIMARDI)

(...) Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RECEBO a denúncia oferecida às fls. 02/03, em face de CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND, e designo o dia 16 de junho de 2009, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 531 a 536 do CPP. 2. Intimem-se o acusado, os defensores constituídos à fl. 226, anotando-se no índice e no sistema, quanto a estes últimos. 3. Notifiquem-se as testemunhas da acusação e defesa arroladas às fls. 03 e 230/231. 4. Intime-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1679

ACAO PENAL

2009.61.81.000371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000832-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC017091 LEONARDO POLETTI)

Intime-se a defesa para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal. São Paulo, 04 de março de 2009.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5406

ACAO PENAL

2006.61.81.010801-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS

Decisão de fl. 845: I-) Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos acusados, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista às defesas dos acusados para apresentarem suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intimem-se o MPF para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Defiro a expedição da Guia de Recolhimento Provisória. IV-) Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. AUTOS COM PRAZO PARA DEFESA DO ACUSADO ELTON.

Expediente N° 5407

ACAO PENAL

2002.61.81.004471-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FERNANDES NEVES (ADV. SP214739 MARIA DANIELA FERREIRA RODINI E ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Decisão proferida em 12/03/2009 às fls.383/386-V:I - RELATÓRIOCuida-se de ação penal movida contra JOAQUIM FERNANDES NEVES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, porque, segundo a denúncia, como responsável pela administração e gerência da empresa ALPIK COM. IND. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA, o acusado teria no ano de 1996, exercício 1997, omitido receitas e em consequência sonegado Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 18.608,69.A denúncia foi recebida em 28.08.2002 (fl. 193/194), seguindo-se com a citação, interrogatório do acusado e apresentação de defesa prévia (fl. 230/232 e 237/239).Durante a instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas (fl. 287/288), sendo superada a fase do art. 499 do CPP com requerimento de diligências pela defesa (fl. 303/304).Nas derradeiras alegações, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, ao passo que a defesa postulou a absolvição (fl. 362/365 e 371/380).O julgamento não comporta julgamento de mérito, devendo ser convertido em diligência para se reconhecer nulidade absoluta.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, faço consignar que a denúncia foi oferecida em 16.07.2002 (fl. 192), sendo recebida em 28.08.2002 (fl. 193/194), bem antes da constituição definitiva do crédito tributário, efetivada em 29.05.2006 (fl. 331).A mais alta Corte de Justiça do País firmou o entendimento de que o crime tributário em questão só se configura com o lançamento definitivo do crédito tributário. Trata-se de crime material, cuja consumação ocorre com a constituição definitiva do crédito pela autoridade fazendária. A prescrição começa a fluir a partir deste marco administrativo.Consigne-se que o tipo penal inserto no artigo 1º da Lei 8.137/90 contém, de essencial, as elementares suprimir ou reduzir tributo. O tipo objetivo, pois, perfaz-se com os precitados verbos nucleares, somados à expressão tributo, cujo significado, por constituir elemento normativo do tipo, deve ser haurido a partir de avaliação ética ou jurídica (Zaffaroni & Pierangeli, in Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 477).E, nos termos da definição legal, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º CTN).A obrigação jurídico-tributária só é exigível a partir do lançamento. O crédito tributário é constituído pelo lançamento definitivo. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Tais aspectos do lançamento, transportados para o terreno do Direito Penal, constituem circunstâncias essenciais do fato típico, necessários, inclusive, à descrição da denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Na esteira do entendimento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o crime do artigo 1º da Lei 8.137 só se aperfeiçoa com o efetivo lançamento do tributo. Antes disso não há crime. Assim está ementado o pioneiro julgamento: HABEAS CORPUS nº. 81611 / DF - DISTRITO FEDERALRelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 10-12-2003 - Tribunal Pleno do STF. Publicação: DJ 13-05-2005 PP-00006.EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencidos a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que o indeferiam. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.12.2003. Seguindo essa superveniente orientação da Suprema Corte, as ações penais intentadas antes da conclusão definitiva do processo administrativo de lançamento estariam destituídas de justa causa. A solução para essa hipótese seria a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Penal.A questão, entretanto, não se afigura tão simples quando colocada diante do mesmo Juízo de primeiro grau que instaurou a instância. Reconhecer-se a falta de justa causa constituiria revisão do próprio ato jurisdicional. Seria uma espécie de concessão de habeas corpus contra o próprio ato. Por outro lado, este Juízo entende não ser o caso de aplicação analógica do julgamento antecipado da lide, conforme permite o Estatuto Processual Civil.Feitas estas observações, forçoso reconhecer a nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, por ausência de justa causa.Sem dúvida, o delito em tela é de natureza material, exigindo para a sua configuração o lançamento definitivo. Só se pode falar em tributo, para fins penais, com a constituição definitiva do crédito tributário (ocorrente com o lançamento definitivo). Sendo assim, pode-se dizer que o ato administrativo definitivo de lançamento seria o corpo de delito do crime tributário. De conseguinte, denúncia criminal intentada antes da constituição definitiva do crédito tributário conteria, apenas, um irrelevante penal, porquanto de fato atípico estaria a tratar. O ato que a recebe

é, pois, nulo. O Código de Processo Penal estabelece como hipótese de nulidade a omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, conforme se infere do inciso IV do artigo 564. A propósito ensina MAGALHÃES NORONHA: ... não se trata de ausência ou falta do ato, mas de formalidade que lhe seja essencial, que lhe dá o ser, pois, essência, diz-nos a Filosofia, é aquilo que faz com que uma coisa seja o que é. Faltando, pois, esse elemento, o ato inexistiria e não produz efeito. (in Curso de Direito Processual Penal, São Paulo: Ed. Saraiva, 18ª ed., 1987, p. 341). Explicando o alcance da aludida causa de nulidade, assim preleciona o festejado JULIO FABBRINI MIRABETE (in Processo Penal, São Paulo: Atlas, 1991, p. 571/572): Essencial é a formalidade quando faz parte do ato, que não existe ou pelo menos não produz efeito sem ela. Como afirma Hélio Tornaghi, essencial é tudo aquilo sem o que o ato inexistiria, o mais é acidente, não é substância, é apenas circunstância. (...) Há nulidade, portanto, não só na ausência material do ato, como também nos casos em que, embora praticado, foi nele omitida formalidade essencial. Assim, por exemplo, não pode prosperar a ação penal em que na denúncia ou na queixa não se descreve os fatos, ou não se imputa, segundo o relato, um fato típico. Destarte, a denúncia aqui analisada não descreve fato típico, porquanto assentou a jurisprudência do STF só haver crime com a constituição definitiva do crédito tributário. É, sem dúvida, nulo o recebimento de denúncia assim ofertada, nos termos do que preceitua o artigo 564, IV, do Código de Processo Penal. Todos os demais atos praticados a partir do recebimento da denúncia são igualmente nulos, a teor do artigo 573, 1º e 2º, do mesmo codex, quanto ao delito do art. 1º da Lei 8.137/90. Assim sendo, reconheço a nulidade absoluta do ato de recebimento da denúncia quanto ao crime do art. 1º da Lei 8.137/90, aqui expressamente declarado, bem como de todos os demais atos processuais desde então praticados. Verifico, outrossim, que o auto de infração que deu origem ao processo, em face de recursos administrativos, acabou completamente desfigurado, com significativa redução do montante tributário devido (fl. 310/311, 324, 331 e 348), razão pela qual, nova denúncia deve ser oferecida ou aditada a existente, ou mesmo solicitado o arquivamento do feito. III - DISPOSITIVO Isto posto, reconheço e declaro a nulidade absoluta do ato de recebimento da denúncia quanto ao crime do art. 1º da Lei 8.137/90, aqui expressamente declarada, bem como de todos os demais atos processuais desde então praticados, devendo-se encaminhar os autos ao SEDI para retorno à classe processual que eles detinham antes do recebimento da denúncia. Para nova análise sobre a efetiva ocorrência do crime do art. 1º da Lei 8.137/90, dê-se vista ao MPF para requerer eventual arquivamento ou, se assim entender, aditar ou apresentar nova denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 5408

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2007.61.81.001583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.013708-5) SERGIO ADRIANO SIMONI (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado, devendo a defesa apresentar, perante este Juízo, material necessário para a gravação. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 873

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.81.014023-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAREZ RICCI (ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES)

RSL - Decisão de fls. 125: Tendo em vista o teor do telegrama de fls. 119 e da decisão de fls. 123, apense-se o presente feito aos autos principais (n.º 2000.61.81.001617-6). Tendo em vista que os autos principais aguardam decisão final no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.029082-5 (fls. 04), aguarde-se o efetivo trânsito em julgado da condenação do sentenciado JUAREZ RICCI. I.

2008.61.81.014024-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON RICCI JUNIOR (ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES)

RSL - Decisão de fls. 127: Tendo em vista o teor do telegrama de fls. 121 e da decisão de fls. 125, apense-se o presente feito aos autos principais (n.º 2000.61.81.001617-6). Tendo em vista que os autos principais aguardam decisão final no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.029082-5 (fls. 04), aguarde-se o efetivo trânsito em julgado da condenação do sentenciado EDSON RICCI JÚNIOR. I.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.001627-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV.

SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO)

(DECISÃO DE FL. 487):(...)determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, acerca dos fatos investigados nos presentes autos, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03.(...) Intime-se a defesa da desnecessidade de apresentação de comprovantes de pagamento referentes ao programa de recuperação fiscal - REFIS.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.006201-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X ANA APRIGIO DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP102180 MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

(Extrato do termo de deliberação de fls. 437/438): (...) abra se vista (...) à defesa, a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

2008.61.81.006784-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUISA DE CARVALHO PADUAN E OUTRO (ADV. SP222934 MARCIA DOS SANTOS GOMES E ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL)

(Extrato da sentença de fls. 166/167): (...) Posto isso: Cumpridas as condições avençadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato MARIA LUISA DE CARVALHO PADUAN e CÉLIA MARIA DE CARVALHO, em relação aos fatos mencionados na proposta de transação de fls. 03/05. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. (...) P. R. I. C.

ACAO PENAL

95.0102675-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JOAO PEDRO ENGELS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

RSL - Decisão de fls. 684: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

2000.61.81.004049-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X ROBERTO MIRANDA ALVES E OUTRO (ADV. SP117538 MYRIAM BARALDI E ADV. SP211398 MARIO KNOLLER JUNIOR)

RSL - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado ROBERTO MIRANDA ALVES, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

2007.61.81.003043-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ERIKA SAYURI YOKOTA E OUTRO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

RSL - Decisão de fls. 345; (...) intmem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1716

ACAO PENAL

2003.61.81.001042-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.000633-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MYO JA KIM LEE (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY)

CONCLUSAO EM 16/10/2008: Designo o dia 01 de julho de 2009 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa FÉLIX CHILLO JULI e EDELMA MINA VELA que deverão ser intimadas no endereço de fls. 199. Quanto a testemunha RUBEM QUISPE FLORES a própria defesa informou que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido, portanto julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo. Ciência às partes. (Despacho de fls. 200)

CONCLUSAO EM 26/03/2009: Chamo o feito à conclusão. Para audiência designada à fl. 200, intime-se a testemunha de defesa Irene de Jesus Meireles, com endereço à fl. 07. Ciência ao Ministério Público Federal. (Despacho de fls. 201)

Expediente Nº 1717

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEO ZENO VISALLI JUNIOR (ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL E ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA E ADV. SP195298 ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 376, defiro os requerimentos de viagens formulados por LEO ZENO VISALLI JÚNIOR, pelos períodos indicados às fls. 371/375, devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2058

EXECUCAO FISCAL

00.0472665-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO INDEPENDENCIA LTDA E OUTRO (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED E ADV. SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Fls. 222/229: Conheço os embargos. Com efeito, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante na decisão de fls. 216/220, em razão de não ter sido demonstrada a dissolução irregular da empresa ao tempo da inclusão ou qualquer outro ato por ele praticado com excesso de poderes ou infração legal. A mencionada decisão julgou parcialmente procedente o pedido da exceção, mas não condenou a embargada em honorários advocatícios. Considerando que o embargante se viu compelido a constituir patrono para apresentar defesa a fim de que fosse excluído da ação, faz jus aos honorários advocatícios. Como a decisão rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e para inclusão de sócio, houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Com relação ao pedido de assistência judiciária (fls. 187/189), de fato não houve apreciação. Assim, reconheço omissão e acolho os Embargos Declaratórios, para: esclarecer que deixo de condenar as partes em honorários, em razão da sucumbência recíproca, compensando-se os respectivos valores devidos pelas partes, de acordo com a previsão do art. 21 do CPC; deferir o pedido de assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da apresentação da declaração de fls. 189. Intime-se.

00.0508668-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO MECANICA E MODELACAO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP074076 LAERCIO LOPES E ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 155 (R\$ 136,46), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

00.0643691-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
Requeiram as partes o que de direito. Int.

88.0008105-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X MONTAN CASTELL EQUIPAMENTOS ESPECIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO)

Fls. 271/274: Razão assiste ao requerente, conforme demonstrado no documento juntado a fls. 275. Diante do equívoco ocorrido, publique-se a decisão de fls. 238/239 em nome do patrono consignado a fls. 274, para início da fluência de prazo para oposição de recurso. Em consequência, fica retificada a certidão aposta a fls. 239 verso para constar que a publicação é referente à decisão de fls. 176/179 e não como constou. Int.

93.0513545-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP147234E RENAN AUGUSTO LEBRE)

Fls. 146/149: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da importância de fls. 141 a favor da exequente. Após, conclusos para sentença.

96.0513256-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X JETS IND/ E COM/ DE

CONFECCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP034217 SAINT'CLAIR MORA JUNIOR)

O bloqueio exige que o executado esteja citado. Nesses termos, defiro conforme planilha anexa. Junte-se a planilha do bloqueio e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

96.0534326-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 118 (R\$ 473,68 em 28/02/2009), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

97.0527200-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MERCANTIL SADALLA LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

O bloqueio exige que o executado esteja citado. Nesses termos, defiro conforme planilha anexa. Junte-se a planilha do bloqueio e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

97.0550441-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Autos em carga com a Procuradoria do Exequente (Faz. Nacional)

98.0502885-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Não conheço os embargos interpostos, uma vez que interpostos após o prazo legal, que se findou em 25 de fevereiro do ano corrente, nos termos do art. 536 do CPC, já considerada a suspensão operada por força do Carnaval. Ademais, ao contrário do que postula a executada, a exceção foi apreciada em decisão de fls. 191/195, publicada em 27/03/2007, não tendo sido objeto de recurso. Assim, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 218, expedindo-se mandado e carta precatória para penhora e avaliação de bens dos executados, nos endereços de fls. 86 e 91. Int.

98.0519138-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RJ PODIUM ADMINISTRADORA E CORRETORA SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP217541 SAULA DE CAMPOS PIRES)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 12/2009, Dra. SAULA DE CAMPOS PIRES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504887385 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

98.0527297-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRAT LTDA (ADV. SP267315 VIVIAN MARIA ESPER E ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Em casos como o presente, nos quais o executado alega ter pago o débito objeto da Execução, este Juízo não tem como se pronunciar sem a manifestação conclusiva da Exequente, e através da petição de fls. 177/178 depreende-se que a mesma não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual tem pedido e reiterado dilações de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. A manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARFs, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação dos Excipientes. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou. Anoto que há instrumento administrativo para que o contribuinte proveque, nesses casos, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que geraria a extinção do processo executivo. Assim, até que conste nos autos elementos que permitam extinguir o processo, não há como este Juízo se pronunciar nos autos, razão pela qual determino que se aguarde manifestação conclusiva da Fazenda Nacional, acerca da alegação de pagamento. Promova-se nova vista à Exequente. Int.

98.0536716-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO)

Fls. 92: a decisão a que alude a executada para dizer que compensou o crédito ora em execução ressaltou expressamente o direito de a autoridade administrativa fiscalizar este ato, verificando a existência do crédito, exatidão dos números e documentos comprobatórios bem como o quantum a compensar. Logo, como já decidido em fls. 79, não restou demonstrada efetiva compensação para fins de suspender ou extinguir a presente execução. Com base no acima exposto, indefiro o pedido. Aguarde-se, por ora, o retorno do mandado de fls. 40. Intime-se.

98.0542761-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE)

Fls. 134/137: Diante das alegações do Exequente e extrato de movimentação de conta corrente juntado a fls. 137, procedo ao desbloqueio do valor consignado a fls. 131, referente à conta-salário (Banco Real S/A). Pa 1,10 Junte-se a planilha.Int.

1999.61.82.007340-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FSP S/A METALURGICA E OUTRO (ADV. SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

A co-executada Alkistis já foi excluída do pólo passivo, conforme detriminação de fl. 211. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 273 pela exequente.Int.

1999.61.82.008948-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MADEREIRA CRISTO REI LTDA (ADV. SP132240 LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Fls. 209 e 210: indefiro o pedido de nova execução, pois já se operou a preclusão consumativa para pleitear a verba honorária, sendo certo que a atualização monetária já faz parte do cálculo daquela parcela (art. 614, II do CPC). Além disso, veda-se o fracionamento do valor em execução com intuito de recebimento independente de precatório, nos termos do art. 100, parágrafo 4º da Constituição Federal.Int.

1999.61.82.010597-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente de fls. 56 (R\$ 18.508,40), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens, tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Intime-se.

1999.61.82.021410-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)

(...) Verifica-se de fls. 110/113 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para recair sobre os bens da executada no endereço indicado a fls. 02. Intime-se.

1999.61.82.021417-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANO EDITORIAL LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.82.021600-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO)

Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 168, apresentando cópia legível do DARF de fls. 152/157 bem como informando o código de pagamento. Após, dê-se vista à exequente.

1999.61.82.025853-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP125853 ADILSON CALAMANTE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.82.034369-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 53/54 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.82.035637-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BROWM VALVULAS E CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE

MELLO)

Fls. 101/105: Diante das alegações do Exequente e extrato de movimentação de conta corrente juntado a fls. 105, procedo ao desbloqueio do valor consignado a fls. 98, referente à conta-salário (Banco Bradesco). Pa 1,10 Junte-se a planilha.Int.

1999.61.82.038578-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE DE PAULO GYSEGEM (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.82.042820-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO ALBERT SABIN LTDA (ADV. SP028753 PERCIVAL DA SILVA E ADV. SP184046 CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 09/2009, Dra. CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504887369 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

1999.61.82.047762-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDALHA DE OURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Indefiro o pedido de fls. 110/111, vez que não foi concedido, até a presente data, efeito suspensivo ao Agravo interposto, conforme planilha anexa.Prossiga-se com a execução.Int.

1999.61.82.048028-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES START LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 72/2008, Dr. LUIZ ANTONIO ALVES PRADO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513868 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

1999.61.82.080922-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP103209 RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Tem razão o interessado João Eliezer, pois foi excluído do pólo passivo da execução. Procedo ao desbloqueio. Junte-se a planilha. Int.

2000.61.82.022082-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DUCI LTDA - ME (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO E ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 101/102: Defiro. Intime-se a executada como requerido.Após, dê-se nova vista à exequente.

2000.61.82.028005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028003-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 264), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2000.61.82.046112-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LAB ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO SC LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 147: Por ora, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos.Intime-se.

2000.61.82.064418-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO UNIVERSIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2000.61.82.065051-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO VILA GOMES LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.82.053606-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. E OUTRO (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP238751 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

(...) Assim, rejeito a exceção de Valdir Sabino.Encaminhe-se cópia ao Nobre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.075906-1.Expeça-se mandado de penhora de bens de Valdir Sabino e Roberto

Musa.Int.

2004.61.82.016722-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA CASTILHO E FREIRE (ADV. SP122481 ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 11/2009, Dra. ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504887377 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2004.61.82.022509-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J F ENGENHARIA CIVIL LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.039199-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONYTEL COMERCIO, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A E OUTRO (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP155191 OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 108/110 (R\$ 90.696,37 em 25/09/2007), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

2004.61.82.039546-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (ADV. SP153819 EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP187916 ROSANA PAOLA LORENZON)

Fls.129: Intime-se a Executada para apresentar memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada.Após, promova-se nova vista à Exequente, mediante carga dos autos, conforme determinado a fls. 128.Int.

2004.61.82.041447-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIQUEROBI COMERCIAL LTDA (ADV. SP154347 RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 13/2009, Dra. RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504887393 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2004.61.82.042177-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA (ADV. SP199145 ALESSANDRO PRADO DE AQUINO E ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI)

Fls. 272/281: a liberação dos bens penhorados fica indeferida, pois a adesão ao parcelamento suspende o trâmite da execução, porém não implica em automática liberação das garantias processualmente formalizadas, mesmo porque em caso de descumprimento do pacto, o processo retomará regular seguimento. Em face dos documentos juntados, suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se guarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

2004.61.82.045944-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERCON PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.045978-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAVIBEL BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2004.61.82.056279-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VBC PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP157711 PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA)

FLs. 179/195: indefiro, pois o valor da verba honorária devida já será atualizado da data da apresentação do cálculo até o efetivo pagamento.Int.

2004.61.82.059110-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X XPARK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls.133: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos

autos.Int.

2004.61.82.059422-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHENSON COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2005.03.99.004899-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRUCARD SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/S LTDA. (ADV. SP146210 MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Intime-se o beneficiário do officio requisitório nº 14/2009, Dr. MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504887407 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2005.61.82.011444-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA 007 LTDA -EPP E OUTROS (ADV. SP140997 RODRIGO PAGY DE CARVALHO)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.Após, officie-se ao DETRAN para a liberação da constrição que recai sobre o veículo penhorado nos autos.Int.

2005.61.82.013194-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES NEW KESSEY LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

O bloqueio exige que o executado esteja citado. Nesses termos, defiro conforme planilha anexa.Junte-se a planilha do bloqueio e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

2005.61.82.017640-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Fls. 67/69: Tendo em vista que a CDA nº 80.2.05.029834-59 foi cancelada e a de nº 80.6.05.041297-30 teve sua exigibilidade suspensa conforme cópia de decisão de fls. 44/46, aguarde-se em Secretaria até Sentença do Mandado de Segurança.Ciência à exequente.

2005.61.82.021432-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REMMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

Fls. 42: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias..Pa 1,10 Int.

2005.61.82.033680-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PKW - POLIMENTOS E TEXTURIZACAO LIMITADA (ADV. SP248071 CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

O bloqueio exige que o executado esteja citado. Nesses termos, defiro conforme planilha anexa.Junte-se a planilha do bloqueio e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

2005.61.82.059039-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIENA DELICATESSEN LTDA. E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Defiro. Intime-se a executada para comprovar nos autos que os depósitos judiciais referem-se aos débitos ora em cobrança.Quanto à conversão em renda dos valores depositados nos autos nº 97.00.541070, deverá a exequente pleitear naqueles autos.Int.

2006.61.82.001103-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BORGHI NATACAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP130303 GLAUCIA CAMINITTI DARCHANOV)

Tendo em vista a informação da exequente de extinção da ação em relação aos débitos das inscrições em dívida ativa nº 80.2.01.017643-57, 80.2.04.034639-88, 80.6.03.074710-44, 80.6.04.001613-87 e 80.8.05.010173-02 e o parcelamento em relação à inscrição nº 80.2.05.006693-23, prossiga a execução em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.01.040592-54. Dessa forma, intime-se a Executada para pagar o débito remanescente de fls. 71 (R\$ 225,56), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

2006.61.82.003923-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, restando prejudicado o pedido na exceção de pré-executividade. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como

a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação. Arquive-se, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.006156-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-EPP (ADV. SP226652 ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO)
Fls. 200 e 202/205: de fato, o documento de fls. 161 informa que houve declaração de compensação referente ao débito remanescente. Contudo, não constitui prova de pagamento, pois o pedido precisa ser previamente analisado e homologado pela Receita Federal, sendo esta condição resolutória da extinção do crédito tributário, consoante art. 74, parágrafo 2º da Lei 9430/96. Ademais, veda-se, também, a compensação efetuada após o encaminhamento dos débitos para cobrança. Assim, na medida em que a declaração de compensação data de 19/10/2006 (fls. 157) e o débito foi inscrito em 30/05/2005 (fls. 22), inviável se mostra a compensação, nos termos do art. 74, parágrafo 3º, inciso III da mencionada lei. Diante do acima exposto, prossiga-se a execução, com penhora de bens da executada, observando-se o valor atualizado de fls. 205. Int.

2006.61.82.022661-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP235945 AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.030928-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.P.I. - REPRESENTACOES LTDA. (ADV. SP092533 MARILENE MORELLI DARIO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.032234-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Fls. 135/136: Concedo à executada o prazo de 20 dias.

2006.61.82.032263-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA WEB PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131791 APARECIDO JOSE DIAS E ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

O documento de fls. 58 menciona que a inscrição objeto da execução (80206021565-54) está parcelada, razão pela qual, ad cautelam, susto o leilão. Anoto que a planilha é de 16/03/2009. Comunique-se. Int.

2006.61.82.054923-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.004903-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVASUX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA. (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.89), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2007.61.82.013064-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.142), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2008.61.82.024339-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 454), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2008.61.82.024657-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Fls. 112/118: Conheço dos Embargos de declaração, mas para rejeitá-los. A decisão embargada determinou que a executada atendesse exigências requeridas pela Exequente. Verifica-se da dought sustentação dos Embargos, que se combate o conteúdo da decisão, reputada incorreta, sendo certo que isso é matéria para recurso diverso. Assim, não reconheço as omissões mencionadas, requisito esse que seria exigível, ainda que fosse caso de atribuir ou não efeito

infringente.Int.

Expediente Nº 2060

EMBARGOS A ARREMATACAO

98.0539100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0502186-7) HENNING IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.019709-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0029823-9) PASY IND/ COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.033259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.014943-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO GUEDES ZACCARIA (ADV. SP062417 NARAGILDA FERRAZ CEREDA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.033280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005150-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMBRACOM ELETRONICA E TECNOLOGIA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.033282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010054-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.033544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0012824-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMAQ EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO S/C LTDA (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.007556-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054388-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS (ADV. SP223738 GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0505615-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020684-9) TUBOAC IND/ E COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA (ADV. SP070541 ADHEMAR FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

94.0506814-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0501036-9) ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

94.0506915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510065-0) PERALTA COML/ E IMP/ LTDA (ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

94.0512077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0504247-1) BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO (ADV. SP026923 ELIZABETH TEIXEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

94.0517565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0503725-5) CONSTRUTORA HOUSING LTDA E OUTRO (ADV. SP099594 EUGENIO CARLOS BOZZETTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

94.0519901-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0455592-9) GERTRUDE NIKOLOW DIMITROW (ADV. SP023814 LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

97.0568324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507871-4) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 06/2009, Dr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504887334 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

98.0511689-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0516801-2) IND/ E COM/ NARDI LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0518206-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519348-3) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

98.0521953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0531431-2) SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0538699-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523929-2) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE (ADV. SP028503 JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP047367 MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, aguarde-se em Secretaria

decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

98.0549572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0519042-9) COLORFIT IND/ E COM/ (ADV. SP108355 LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

98.0557442-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571112-7) DISCOS AMC LTDA (ADV. SP070145 NELSON MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.03.99.079542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0502506-8) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 02/2009 Dr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504887296 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

1999.03.99.083089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520299-7) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 08/2009, Dr. FERNANDO JOSE DAS SILVA FORTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504887350 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

1999.03.99.111641-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537376-9) EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 01/2009, Dr. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504905120 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

1999.61.82.000556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515332-0) E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA (ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 03/2009, Dr. FABIO SEMERARO JORDY, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504887300 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

1999.61.82.014185-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536068-3) FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.82.014960-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011842-1) METALURGICA ADRIATICA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.82.041293-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535039-4) A ARAUJO S A ENGENHARIA EMONTAGENS (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 07/2009, Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS Mendonça, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504887342 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2001.61.82.000416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0505481-0) PLACAS DO

PARANA S/A (ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.82.008056-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014926-0) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2002.03.99.007074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518534-9) TEXTIL TUPAN LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2002.61.82.016559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529748-9) E T L ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2003.61.82.003625-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047354-7) MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP094762 MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E ADV. SP196803 JOSÉ UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2003.61.82.005507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552696-6) CELCO CARLOS FERNANDES E MELO ADVOCACIA (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.82.067289-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0501075-6) SONDA PLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.002224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.026081-3) JOAO GARCIA DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.014811-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027059-0) ALPHA LUX ILUMINACAO LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.019688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0531448-7) LEVISA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.038039-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556957-8) LIPATER LIMPEZA

PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.063715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037171-5) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.000169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.526730-0) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.032975-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519778-6) FRANCISMAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.033024-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532407-9) DISBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.060660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459882-2) ROSENDO RODRIGUES ESPEJO (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.000286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057755-7) NCR MONYDATA LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em cumprimento a nobre decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 662.Traslade-se cópia da sentença de embargos de declaração para os autos da execução fiscal.

2006.61.82.016317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045225-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM (ADV. SP042121 MARCY DE QUEIROZ QUINTAO)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.82.016336-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002222-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.031692-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056277-3) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2006.61.82.045583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0027970-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO

DE SAO PAULO (ADV. SP006869 JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.03.99.037125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519207-1) AUTO TRANSPOR TAXI LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Ciência a parte Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2007.61.82.035466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508420-1) DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.037201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014439-6) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 125. Intime-se.

2007.61.82.042482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041739-2) HENKEL LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.047104-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038877-7) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.047105-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034683-0) MULTIPLA - MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação da Embargante de pagamento e o pedido da Embargada de que seja intimada a Receita Federal para que apresente manifestação acerca destas alegações produzidas (fl. 74), determino, primeiramente, a expedição de ofício ao àquele órgão, determinando que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2008.61.82.000202-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532780-9) DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.82.001654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018100-5) PAMPAR COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA E OUTRO (ADV. SP040887 EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.82.004212-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004930-6) ARMAZEM GOIAS LTDA (ADV. DF015192 ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.82.004404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023242-0) REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA E ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinação a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.82.018007-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000758-9) JOAO MARTINEZ (ADV. SP210883 DANILO MACHADO OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são veículos pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.018729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009694-5) BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.020501-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025627-7) RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP037300 RENERIO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são aparelhos de ar condicionado pertencentes a Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.020955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022823-7) PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são aviamentos plásticos pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.022934-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037858-9) NIVALDO DE SOUSA STOPA (ADV. SP101668 NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando que os autos da execução fiscal retornaram da carga em 21/01/2009 e até o presente momento o Embargante não juntou a documentação exigida, conforme despacho de fls. 07, quais sejam: cópia da CDA e cópia autenticada do RG/CPF/MF, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem a juntada da documentação, venham os autos conclusos para extinção (art. 284 do CPC).Int.

2008.61.82.023100-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009932-2) CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.026201-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040833-4) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário (extrusora de veias) desativado e em regular estado de conservação pertencente a pessoa jurídica, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Com a resposta, devesse a Embargada se manifestar sobre a oferta do bem de fls. 52, caso pretenda substituição da penhora. Intime-se.

2008.61.82.027454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007709-3) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são caixas contendo serras em aço pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.028280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022334-8) BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

J. Em se tratando de embargos da Massa, e não da falida, dispense a apresentação do contrato social. Traslade-se a CDA da execução fiscal e, se existir, do cartão CNPJ. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

2008.61.82.031553-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055166-4) PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são impressoras pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.031965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000890-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga com o advogado. Int.

2008.61.82.033331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045011-5) ENIO

MASSASHI KATAYAMA (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034436-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000576-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014082-6) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são de uso essencial da empresa, podendo comprometer o seu funcionamento. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017417-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032296-9) UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029696-2) AUTO ELETRICO CRUZ DE MALTA LTDA ME (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.000612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041650-1) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.000723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041652-1) PANDROL FIXACOES LIMITADA (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.

2009.61.82.000724-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039098-2) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (ADV. SP224199 GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.000804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026311-7) BUFFET COLONIAL LTDA (ADV. SP179999 MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são cadeiras estofadas pertencentes a Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, copia do cartão do CNPJ.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052205-4) JOSE CESAR CAIAFA JUNIOR (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.000806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040843-7) CONDUCOBRE S/A (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2009.61.82.000807-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040833-4) CONDUCOBRE S/A (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário (extrusora de veias) desativado e em regular estado de conservação pertencente ao Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000808-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019831-6) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA.Intime-se.

2009.61.82.000809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534178-0) MOUSSA

HAMAOU (ADV. SP207470 PAULA MILORI COSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia autenticada do RG/CPF/MF; cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.000811-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052408-5) EDILEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP047816 FRANCISCO PINOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2009.61.82.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049972-5) CONDUCOBRE S/A (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um conjunto de extrusão de cabos telefônicos pertencente a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047332-0) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.000814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045328-7) CELIA MAIRA DE PETTA (ADV. SP079954 JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

2009.61.82.000815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047900-3) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.000816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047169-0) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.000846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041276-7) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP136047 THAIS FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque a penhora recaiu sobre os fundos de reserva legal e reserva de continência, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000847-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041982-1) IODOQUIMICA COMERCIAL LTDA (ADV. SP119338 COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.000848-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036466-9) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.000849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000758-9) CASSIO MODENESI BARBOSA (ADV. SP029034 ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.000850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511782-1) ERICO PEREIRA LIMA JR (ADV. SP149067 EVALDO PINTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF; cópia da CDA e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.000864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.063509-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIBERIO NARDINI QUERIDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057543-7) DROG RODRIFARMA LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.002335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523189-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP166857 ELIANA YOSHIKO MOORI)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.002336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013769-4) TWICKERS COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP196911 RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.002443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032511-1) BUFFET COLONIAL LTDA (ADV. SP179999 MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.002444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006007-7) BUFFET COLONIAL LTDA (ADV. SP179999 MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.002699-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046303-2) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.002700-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025022-3) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (analisador e medidor de grandeza elétrica) pertencentes a executada, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias cópia do cartão do CNPJ.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.002731-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000649-7) JOAO GUMERCINDO MARTANI (ADV. SP028801 PAULO DELIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a juntada do mandado nos autos da execução fiscal.Int.

2009.61.82.002732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017954-8) WERNER ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA (ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.002733-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011587-3) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR (ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do estatuto social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.002798-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018681-7) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.003051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018705-7) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do estatuto social.Intime-se.

2009.61.82.003056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052472-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIBERIO NARDINI QUERIDO) X A VOZ DO BRASIL CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTD (ADV. SP036078 HERILO BARTHOLO DE BRITTO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar

como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.003057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009442-0) ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (conjunto unidade geradora de energia, equipamentos portáteis rompedores/perfuradores e serra circular de bancada) pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.003058-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002376-0) ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (conjunto unidade geradora de energia, guincho de engrenagem, compactador de placa vibratória etc.) pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.003060-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045483-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.003061-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024657-8) UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Tendo em vista que a carta de fiança oferecida nos autos da execução fiscal encontra-se pendente de aceitação, por ora, aguarde-se a efetivação da penhora naqueles autos.

2009.61.82.003276-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057542-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP141742 MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.003834-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531841-9) VILSON SIQUEIRA CAMPANHA E OUTRO (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia autêntica do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.005428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056129-3) COML DROGALDIN LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são mobiliários para o comércio farmacêutico (balcões, estantes, gôndolas etc.) pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.005429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030902-0) LAVORE COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA (ADV. SP174997 FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a juntada do mandado cumprido nos autos de execução fiscal.Int.

2009.61.82.006083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029158-4) MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP011189 RUBENS HEITZMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são dois caminhões pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.006084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279719-4) JOSE CLAUDIO DE FREITAS (ADV. SP168065 MONALISA MATOS) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e custas processuais.Intime-se.

2009.61.82.006085-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021674-7) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a juntada do mandado cumprido nos autos da Execução Fiscal. Int.

2009.61.82.006086-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045528-0) RITMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.006087-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019921-8) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA.Intime-se.

2009.61.82.006088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028113-6) HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP132477 PAULA KALCZUK FISCHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são peças hidráulicas (válvula de gaveta e curvas em ferro fundido) pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.006473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001833-8) M D I

CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.006474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011321-8) IRMÃOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.007426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0506141-6) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA (ADV. SP124787 APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GISELA VIEIRA DE BRITO) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.007427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040833-1) DROG VIVERBEM LTDA-ME (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.007428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057489-5) DROG VIVERBEM LTDA - ME (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.007429-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008965-5) LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP160575 LUCIANA JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.007553-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028612-3) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.007554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013890-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.007555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016331-0) TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0568330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0502498-3) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 04/2009, Dr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº

005.504887318 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2000.03.99.027958-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0517988-0) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP094762 MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP242184 ALYSSON WAGNER SALOMAO)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, intime-se a Embargante para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.033258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0509910-8) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Concedo mais 48 horas para cumprimento integral da determinação. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.033278-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023861-0) ROBERTO CAMACHO (ADV. SP067674 EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 20/24: Defiro a devolução do prazo. Int.

2009.61.82.003052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011768-7) ZOVEL VEICULOS LTDA (ADV. SP172275 ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.003053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527202-4) FILOMENA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS005266 MARIA GILZA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2009.61.82.003054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527202-4) RAMAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS005266 MARIA GILZA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2009.61.82.003059-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0036688-9) CHRISTIANE AMOROSINO (ADV. SP086850 ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA e custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0471739-2 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA BERNINA LTDA E OUTRO (ADV. SP037391 JOSE JUVENCIO SILVA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2004.61.82.043086-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA (ADV. SP065962 ANTONIO APARECIDO PEREIRA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2004.61.82.046052-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BLUPER PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP182530 MARIANA BLUM SALLES)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 05/2009, Dra. MARIANA BLUM SALLES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.504887326 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2006.61.82.038877-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FIA SANTANDER POWER (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP252926 LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2006.61.82.041276-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.009932-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.014082-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.045483-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.013890-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.032296-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP040020 LUIS CARLOS GALVAO)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 926

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.025147-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO E ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

O bem arrematado nos autos do processo de execução fiscal aforados perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judicial de São Paulo não corresponde ao constrito nos presentes autos conforme se inferi da descrição constante às fls.84 e 92.Prossiga-se com o leilão designado.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.000903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004668-9) MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI) X INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2000.61.82.010991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.010990-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130574 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desamparando-os se houver necessidade. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.82.057951-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022966-0) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em conta a notícia de adesão ao parcelamento do débito pela MP 303/06, diga a embargante quanto a desistência dos embargos. Int.

2007.61.82.006888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042368-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 122/135 : Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito. Intime-se o embargante para contra-razões. Int.

2007.61.82.040326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584706-1) ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA) (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargado no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.050063-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031184-0) MAXMIX COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.005433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052212-6) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 154/55: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.006190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018354-3) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.006191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057152-3) SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte embargada para que se manifeste acerca da prescrição alegada pela embargante, em réplica as fls. 115/9.

2008.61.82.006425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052463-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Declaro encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.007220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053918-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X JOSE AL MAKUL E OUTRO (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.010852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001676-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Declaro encerrada a instrução , venham os autos conclusos para sentença .

2008.61.82.011225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052442-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Declaro encerrada a instrução , venham os autos conclusos para sentença .

2008.61.82.011227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052454-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Declaro encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença .

2008.61.82.014496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050818-0) JONAS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP199108 RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.016336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006382-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.017057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050749-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP (ADV. SP159403 ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.026451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031779-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026615-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031795-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade,

e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.028253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031783-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.005576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016308-1) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Massa Falida, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo, penhora no rosto dos autos, (art. 739-a, parágrafo I, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2009.61.82.005577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000799-3) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição,

porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.005579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550635-3) KENTI IND/ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Massa Falida, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo, penhora no rosto dos autos, (art. 739-a, parágrafo I, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2009.61.82.006482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011087-2) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER E OUTRO (ADV. SP099699 PATRICIA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA;III. juntando documentos comprobatórios do bloqueio de valores e de suas alegações. Int.

2009.61.82.007446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034273-4) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal);III. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA;IV. juntando cópia do auto de penhora. Int.

2009.61.82.007449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000475-8) RENE ALECIO CAVALHEIRI E OUTRO (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos

do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.007450-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023939-2) MARCELLO BUDISKI (ADV. SP237334 HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.007451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018743-0) INSTITUTO

DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA IOT LTDA. (ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.018247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531959-6) ESPEDITO RODRIGUES FROES (ADV. SP162671 MARISOL SAYURI MINAMOTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2008.61.82.019144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552205-7) ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS (ADV. SP147496 ALESSANDRA GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0228708-0 - IAPAS/BNH (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR) X RESCAPA-RESTAURANTE E CASAS DE PASTO LTDA E OUTROS (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP021400 ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Fls. 253/54: acolho as alegações da exequente determinando o prosseguimento da execução até a garantia integral do juízo. Intime-se os co-executados Charles A. Forbes e Francis de Souza D. Forbes para depositar a diferença indicada pela exequente. O depósito de fls. 216 ficará à disposição do Juízo até o trânsito em julgado dos Embargos remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.82.010725-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

DEFIRO o reforço de penhora, adotando como razão de decidir, o arrazoado da parte exequente, ao que se soma o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980:Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: (...)II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.Lavre-se termo/auto. Intime-se os devedores da penhora dos créditos, como requerido.

1999.61.82.030534-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO

Trata-se de pedido da parte exequente, relativo à caracterização da responsabilidade tributária. A requerente faz longo histórico, mostrando que o executado, HOSPITAL PANAMERICANO S/A, passou por diversas alterações sociais que lhe modificaram a denominação e o CNPJ. Tais vicissitudes foram devidamente espelhadas no quadro de fls. 460/2, ao qual me remeto. Isto posto, acolhendo suas alegações, acompanhadas dos elementos documentais cabíveis e, nos termos do art. 132/CTN, defiro a citação de URANO SERVIÇOS DE INVESTIMENTO LTDA.; P.S. SERVIÇOS MÉDISO LTDA.; OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAÚDE LTDA e, nos termos do art. 135/CTN, do sócio LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO. Ao SEDI para expedição das respectivas cartas. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.Defiro, outrossim, a penhora requerida a fls. 467/8. Cumpra-se, publicando-se na seqüência, como garantia de eficácia desta decisão.

2003.61.82.019414-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAPAMAQ-COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA)

(...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal 2003.61.82.048057-7, para determinar a exclusão da excipiente VANDERLY SALETTE SAMPAIO do pólo passivo e INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal n2003.61.82.019414-3 (...)

2004.61.82.056399-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BARRIL

EMPREENHIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTD (ADV. SP034395 JOSE CUSTODIO FILHO)
1. Fls. 242: intime-se o executado a comparecer em Secretaria a fim de agendar a data de retirada do alvará de levantamento do depósito de fls. 95. A exclusão do nome da executada do sistema informativo processual será efetuada somente com a baixa dos autos, após o trânsito em julgado, tendo em conta eventual oposição de recurso pela exequente, em face da condenação em verba honorária. 2. Fls. 236/248: officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando a extinção do feito. 3. Após, vista à exequente para ciência da sentença. Int.

2005.61.82.011405-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP109182 MARCO ANTONIO ESTEBAM)
1. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora em bens dos sócios citados as fls. 88 e 90. 2. Fls. 95/98: com suspensão dos prazos processuais, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Sérgio Leonardo. Prazo : 30 dias. Int.

2005.61.82.018355-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.020774-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)
Fs. 153/155: A questão já foi decidida às fs. 125/127. Não obstante, cumpre deixar assente que o documento de fl. 180, apresentado pela exequente em 03.02.2009, comprova que as DCTF relativas aos quatro trimestres de 1999 só foram entregues em 12.02.2003. Fs. 164/165: Não merece guarida a alegação de nulidade de citação. Expedida carta de citação em nome da executada para a Rua Antonio de Barros, n 1851, sala 02, Tatuapé, São Paulo, o AR retornou negativo com o aviso mudou-se (fl. 31). Após pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, a executada compareceu aos autos espontaneamente, apresentando substancial defesa e, curiosamente, indicando como seu domicílio o mesmo endereço constante no instrumento citatório alhures mencionado. Neste ponto, necessário esclarecer que não houve citação do executado na pessoa do seu advogado; na verdade, tendo o executado tomado ciência da existência da demanda movida contra si, constituiu procurador para atuar em seu favor, que ingressou nos autos devidamente munido de procuração. Ademais, não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos, não sendo necessário sequer restituir prazos, pois o de embargos só corre depois de garantido o Juízo. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Int.

2005.61.82.039258-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REFORTEC COM E REP DE MOVEIS PARA BANCOS E ES (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DALVA MOLINARI DONATO E OUTRO (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA)
Devidamente intimada a comprovar o recolhimento dos valores referentes à penhora do faturamento desde o seu termo inicial ou justificar o não cumprimento, a executada deixou de fazê-lo. Nomeio o sr. FLÁVIO KLAIC, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 500,00 (quinhentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento. Int.

2006.61.82.056357-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XPTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.026351-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBOR PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ)
Fls. 80: ciência ao executado. Int.

2007.61.82.027431-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELIGHT ENGENHARIA LTDA (ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fls. 28/29: manifeste-se a exequente. Int.

2007.61.82.035315-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153893 RAFAEL VILELA BORGES)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se a executada para ciência da manifestação da exequente a fls. 26 vº. Int.

2007.61.82.049788-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO)

Fls. 203/205: o requerimento deve ser dirigido aos autos dos embargos opostos. Int.

2008.61.82.024187-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACE CLEAR COMERCIAL E SERVICOS LTDA (ADV. SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.025035-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

(...) Deste modo, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a suspensão da execução até que o órgão competente analise a questão pendente no processo administrativo n 19515 002890/2003-73.

2008.61.82.030685-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X EDVALDO ABADE CHAVES - ME (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI FERRAZ)

Fls 17 : Sem a suspensão dos prazos processuais , manifeste-se o exequente . Fls 18 : Intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social da empresa e procuração , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos .

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.000003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094911-6) FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio ou em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de estilo. P.I

2004.61.82.066192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002021-9) TRANSLUS COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.82.006693-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050950-3) RODOAIR EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME (ADV. SP200401 ANELIZA ULIAN ZUCCARATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.018928-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BCP DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI E ADV. SP158320)

PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO E ADV. SP050892 RUBENS DE SOUZA RAMOS E ADV. SP053673 MARCIA BUENO) X DOUGLAS MO E OUTROS (ADV. SP188771 MARCO WILD)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, a fim de considerar a Sra. Helen Mo Chou Chin Hwa e o Sr. Douglas Mo responsáveis pelos débitos incidentes até o momento de suas retiradas da empresa (19.09.1995 e 24.10.1995) Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

2002.61.82.008777-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para fixar a multa aplicada em 20% (vinte por cento). Abra-se vista à parte exequente para que providencie a substituição da CDA, nos moldes acima decididos.Intime(m)-se.

2002.61.82.008778-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para fixar a multa aplicada em 20% (vinte por cento). Abra-se vista à parte exequente para que providencie a substituição da CDA, nos moldes acima decididos.Intime(m)-se.

2002.61.82.017089-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LH DO BRASIL COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP162710 RODRIGO VILARDO VELLA E ADV. SP161646 LUIZ FREDERICO VILA BUOSI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 208.Intime(m)-se.

2002.61.82.054143-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP160413 PAULO FERNANDO RODRIGUES E ADV. SP230237 JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI)

Vistos, etc.Reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 484/492.Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 43/44, verifico que houve equívoco no que diz respeito a data de retirada da sociedade da co-executada Carmine Orival Francisco. Dessa forma, determino que conste na decisão de fls. 490 31.10.1994 no lugar de 31.10.2004. No mais, permanece a decisão tal como lançada.Intime(m)-se.

2003.61.82.002021-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSLUS COMERCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.008121-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD E OUTROS (ADV. SP068173B MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2003.61.82.025785-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Hiromitsu Oishi responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (18.09.1997). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

2003.61.82.068348-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICO DANFER LTDA (ADV. SP111541 SERGIO ZANATTA E ADV. SP077842 ALVARO BRAZ)

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 40, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.032165-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONTROLLER ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA)

O provimento do recurso extraordinário interposto pela parte exequente (fls. 76/79) põe fim à discussão estabelecida às fls. 20/21. Assim sendo, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora de bens livres. Int.

2004.61.82.037518-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRWW-INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO DE FLS. 43, bem como ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 66/80 em tela. Prossiga-se a execução. Defiro o requerido no item 1 às fls. 157, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2004.61.82.056748-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA E OUTROS (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Intime(m)-se.

2004.61.82.059820-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MAC SERVICE ADMINISTRACAO E HIGIENIZACAO LTDA E OUTROS (ADV. MG083065 MARCELO PEREIRA MANTUANO E ADV. MG105427 FELIPE MANTUANO PEREIRA)

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de prescrição é necessária a apresentação do processo administrativo. Assim sendo, intime-se a parte exequente para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

2005.61.82.020887-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRESS CLEAN LAVANDERIA LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar a Sra. Edna Pacheco da Silva Mantoan responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (28.12.1998). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2005.61.82.051693-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRESS CLEAN LAVANDERIA LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.03.99.018521-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APLIK APLICACOES EM RELEVO LTDA E OUTROS (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 184/203. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.007842-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ML COM SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORM LTD E OUTROS (ADV. SP166061 ESTER ASSAYAG CHOCRON)

(...) Isto posto, ACOLHO A PETIÇÃO em tela. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de EMERSON SILVEIRA do pólo passivo da lide. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2006.61.82.019604-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRILEV ELEVADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP084007A MANOEL OTAVIANO E ADV. SP280429 ELISANDRA OTAVIANO)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Gilberto de Almeida Otaviano responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (25.07.1996). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2006.61.82.028918-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DONGARO REPRESENTACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 256, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.044376-46. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 256 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.083561-05, 80.6.06.174179-51 e 80.6.06.174149-36, tendo em vista a

notícia de parcelamento do débito exequendo nas inscrições referidas. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.040920-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.048176-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS E OUTROS (ADV. SP114580 MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E ADV. SP235975 CAMILA DE BRITTO)
De fato as alegações da parte executada não restaram devidamente comprovadas, o simples fato de ter sido formulado um pedido de ressarcimento de ativos para pagamento de débito e a juntada de um aviso de recebimento de que tal pedido teria sido recebido pela exequente não permite a conclusão de que o débito em questão se encontra garantido. Diante deste contexto, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado às fls. 54. Não sendo localizado o executado ou eventual(ais) bem(ns), abra-se nova vista à parte exequente. Decorrido o prazo concedido in albis, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.004425-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFEITARIA QUIDOCE LTDA E OUTROS (ADV. SP055746 ISAIAS FRANCISCO)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.010499-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Independentemente da providência acima, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Intime(m)-se.

2007.61.82.024534-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP119076 SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 225. Intime(m)-se.

2007.61.82.043875-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. (ADV. SP186567 LEANDRO CARLOS DE SOUZA)
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.07.028411-34 e 80.6.07.028439-35. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 94 das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.3.07.000932-01, 80.3.07.000944-45 e 80.3.07.000945-26, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2007.61.82.045581-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DBRIO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.001775-62 e 80.6.06.003423-84. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 38 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.057930-74, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2008.61.82.006452-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA E OUTROS (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Concedo o prazo requerido às fls. 89 e 91, para verificação do processo administrativo. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

2008.61.82.011953-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (ADV. SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP064158 SUELI

FERREIRA DA SILVA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 33, tendo em vista que a via adequada para a matéria relativa à incompetência relativa do Juízo está reservada a exceção de incompetência e não ao bojo da presente execução fiscal em curso. Intime(m)-se.

Expediente Nº 884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.000002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006828-8) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.042799-5 (fls. 209/212), suspenso a prática de qualquer ato construtivo em face da parte executada. Dê-se vista à parte embargada. Intime(m)-se.

2002.61.82.012039-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001268-8) FRANCISCO LOGIODICE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o teor da certidão de fls. 261 dos presentes autos, republique-se o inteiro teor do despacho de fls. 259 dos autos. 1 - Primeiramente, cumpra a parte embargante o determinado no item 2 da decisão de fls. 244. 2 - Abra-se vista à parte embargada para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 137/243. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se.

2002.61.82.064784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011318-7) CYCIAN S/A. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Compulsando os autos verifico que não foi dado vista à parte embargada da decisão de fls. 173. Tendo em vista que já foi apresentado o laudo pericial (fls. 197/225), abra-se vista à parte embargada para que apresente manifestação e, se entender necessário, formule quesitos. Intime(m)-se.

2006.61.82.036428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043496-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (ADV. SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO)

1. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.044649-7 (fls. 167/169), prossiga-se a Execução Fiscal em apenso. 2. Folhas 146/164: dê-se vista à parte embargante. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Int.

2007.61.82.000187-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037023-5) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Reconsidero a decisão de fls. 103, tendo em vista que a mesma foi omissa no que se refere a fundamentação acerca do recebimento e suspensão da execução fiscal apensa. Assim, encontrando-se a execução fiscal garantida por penhora, estando salvaguardados os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV da CF), no direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV da CF), bem como em face do previsto no art. 739 - A, 1º do CPC, recebo os presentes embargos e suspendo a execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se.

2007.61.82.026615-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055750-5) ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP089599 ORLANDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 80/88: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.050240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016683-8) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do auto de penhora/laudo de avaliação ou comprovante de garantia da execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.003775-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046148-5) GP INVESTIMENTOS LTDA. (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 152/193: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2008.61.82.026790-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027432-6) LANCHES GULA LTDA ME (ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora/laudo de avaliação ou comprovante de garantia da execução fiscal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.031570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010072-1) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E ADV. SP231838 FELIPE MIGUEL LAUAND) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.031571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022818-0) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E ADV. SP231838 FELIPE MIGUEL LAUAND) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.031577-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055989-4) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.032656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016495-4) CONDOMINIO MANSAO DO MORUMBI EDIFICIO ADELE (ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.099755-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GLOBAL COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP086354 JACQUES GRIFFEL E ADV. SP154315 MARJORIE JAKOBY)

(...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Jack Dwek responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (01.07.1997). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2002.61.82.004228-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP185641 FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X PAOLO PAPANONI E OUTRO (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA E ADV. SP211542 PAULO CESAR PEDRO E ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.006114-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANBAR COMERCIO DE PINTURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP174257 ALEXANDRE MARQUES TIRELLI E ADV. SP251388 VANESSA CRISTINA DA SILVA)

1 - À Secretaria para que promova a publicação da decisão de fls. 158, bem como para que dê fiel cumprimento a mesma. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 160/191, levando em consideração a alegação de que o processo administrativo n.º 13808.001737/99-82 encontra-se pendente de

apreciação.3 - Intime(m)-se.Decisão de fls. 158: Fls. 148/157: defiro. 1- Expeçam-se carta precatória para realização da penhora, avaliação dos bens do co-responsável CARLOS EDUARDO DE FRANÇA no endereço constante às fls. 103, bem como para a citação, penhora e avaliação do co-responsável HELVÉCIO LEITE DE SOUZA no endereço indicado às fls. 156. 2- Expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação do responsável tributário VICTOR HUGO LEONARDI a ser cumprido no endereço declinado às fls. 155. 3- No que concerne aos outros responsáveis tributários, expeçam-se os competentes mandados de penhora, avaliação e intimação. Int.

2003.61.82.070043-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fls. 407 e documentos que o acompanham (fls. 408/409).Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.82.037023-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a decisão de fls. 183.Intime(m)-se.

2004.61.82.055350-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOTUM INSTALACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Fls. 126/129: mantenho a decisão de fls. 117/120 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

2004.61.82.055750-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP089599 ORLANDO MACHADO)

Fls. 96/98: intime-se a parte executada para que traga aos autos: a) cópia recente e autenticada da matrícula do bem oferecido em garantia, b) apresente certidão negativa de débitos, expedida pela municipalidade de São Paulo quanto aos tributos incidentes sobre os imóveis, de maneira a atender-se o disposto no art. 656, inciso VI, parágrafo único, do CPC e c) informar se o bem oferecido encontra-se garantido a liquidação de outras dívidas fiscais ou de outra natureza de maneira a atender-se o disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.82.055884-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução.Intime(m)-se.

2005.61.82.000815-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, sobre os bens oferecidos às fls. 104/105 e documentos (fls. 149/152 e 155/156).Com a resposta, apreciarei a exceção de pré-executividade de fls. 128/138.Intime(m)-se.

2006.61.82.020301-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTE-GAS-CONVERTEDORA DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP146310 ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente.Int.

2007.61.82.027277-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (ADV. SP223595 VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS)

Fls. 72/82: Defiro. Intime-se a parte executada para que nos termos do art. 656, parágrafo primeiro, do CPC, apresente: todos seus bens passíveis de serem executados, apontando sua localização, prova de sua propriedade e da inexistência de ônus, bem como, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora de bens.

2007.61.82.046148-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GP INVESTIMENTOS LTDA. (ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Petição de fls. 70/73: apresente a parte executada, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, aditamento à carta de fiança que conste a renúncia do fiador aos termos do art. 835 do Código Civil.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.82.009540-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETHANY SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP034694 JORGE MERCHED MUSSI)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original referente ao presente feito, bem como cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente. Int.

2008.61.82.011952-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (ADV. SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 30: tendo em vista o depósito judicial realizado às fls. 24/25 e o fato de os presentes autos encontrarem-se conclusos, abra-se novo prazo para a oposição de embargos à execução em favor da parte executada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.82.004613-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052528-4) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Reconsidero o despacho de fl. 190 dos autos. Recebo a apelação de fls. 179/187 somente no efeito devolutivo (art. 520, IV - CPC). Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1269

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.094246-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPRO REVESTIMENTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Int.

2003.61.82.006624-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JORGE NAIM ELIAS (ADV. SP207200 MARCELO MARQUES E ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR E ADV. SP202243 DAVID CORNELIO GIANANTE)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.006818-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)
1. Fls. 219/220: Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução nº 2005.61.82.008022-5. 2. Expeça-se ofício direcionado ao gerente da CEF - localizada no posto bancário deste prédio de execução fiscal - a fim de que informe se os valores constantes às fls. 162 foram transferidos para a conta nº 2527.635.33486-5. Em caso positivo, deverá informar ainda o saldo atualizado. Após o cumprimento das determinações acima, voltem-me conclusos estes autos para análise dos pedidos de fls. 219/220 e 228/229.

2003.61.82.028875-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI E OUTROS (ADV. SP269111 ALDER THIAGO BASTOS)
Em face da dessistência do arrematante, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas a fls. 137/138. Intime-se o leiloeiro Sr. Luiz dos Santos Luqueta para que devolva a quantia de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), referente a sua comissão sobre a arrematação, ao arrematante, bem como de que deverá comprovar a devolução nos autos. Int.

2003.61.82.071985-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAPHAEL WLAOIMIR DELLAPE BAPTISTA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.008557-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOROBE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.014256-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI)

Mantenho a decisão de fls. 94 por seus próprios fundamentos.

2004.61.82.039273-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA. (ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 223 por seus próprios fundamentos.Int.

2004.61.82.040065-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WD DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA) X WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2004.61.82.041047-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAFLEX COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP177919 WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X MARIA BEATRIZ DA SILVA

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma,

decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que os sócios faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Aurélio Rodrigues de Almeida e Gilberto Dantas Filho no polo passivo da execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as certidões do oficial de justiça.Int.

2004.61.82.043227-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA E OUTROS (ADV. SP167554 LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2004.61.82.056783-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNABRAS COMERCIAL LTDA (ADV. SP188956 FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Tendo em vista o pagamento do débito relatado à CDA nº 80 2 04 034850-19 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Suspendo o curso da execução em relação às CDAs remanescentes em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.019835-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 7 05 006862-67 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente.Int.

2005.61.82.020734-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.022443-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTER BOLSAS LTDA E OUTROS (ADV. SP138364 JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 204/211 por seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.82.029801-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLIETIL ARTEFATOS DE POLIETILENO LTDA E OUTROS (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2005.61.82.045273-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA (ADV. SP160463 FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2005 61 82 045270-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Comprove a executada, no prazo de 10 dias, o cumprimento da determinação de fls. 71.Int.

2006.61.82.000706-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITALIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Fls. 198: Indefiro, pois compete ao interessado a apresentação da memória de cálculo.Concedo ao advogado o prazo de 10 dias.Int.

2006.61.82.013261-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO (ADV. SP022920 ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA)

Cumpra o executado, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 170.Int.

2006.61.82.030399-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA (ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2006.61.82.039019-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DIDIER JOEL SERRAT

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens para garantia do débito.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.055942-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2007.61.82.004385-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA (ADV. SP208030 TAD OTSUKA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.018437-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE ROY EXPORTADORA E IMPORTADORA LIMITADA (ADV. SP178951 ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2007.61.82.022787-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLURICORP S A (ADV. SP147156 JURANDI AMARAL BARRETO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.042712-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAEX-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATI E OUTROS (ADV. SP173359 MARCIO PORTO ADRI)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de MÁRIO ROBERTO VASSALO do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Citem-se os demais executados por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

2007.61.82.046357-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRENSE RUTHENBERG SA (ADV. PR014114 VIRGILIO CESAR DE MELO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

2008.61.82.025535-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP119233 DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS)

...Posto isso, indefiro os pedidos constantes na exceção de pré-executividade de fls. 07/12, bem como na petição de fls. 160 e determino o prosseguimento do feito. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

2008.61.82.029055-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR (ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E ADV. SP274307 FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES E ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL)

Intime-se novamente o patrono da executada para que retire em secretaria as peças mencionadas na decisão de fls. 83.Após a retirada das referidas peças, promova-se vista à exequente para manifestação.Int.

Expediente Nº 1270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.026974-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003362-0) CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

... Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.025445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043335-2) MOTO CHAPLIN LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Portanto, o fato do valor em cobro ter sido efetivamente compensado (conforme comprovado pela perícia contábil), entendo que restou ilidida a presunção de certeza da CDA. Com as considerações acima, entendo que a execução fiscal não deve prosseguir. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus de sucumbência relativo aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2005.61.82.032912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056834-5) GRADUS MANAGEMENT CONSULTANTS LTDA (ADV. SP155692 FABIANA FIUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar a omissão alegada. Portanto, o 9º parágrafo da sentença embargada passa a ser o seguinte: ... Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado atualizado, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.82.016058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058409-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A (ADV. SP194523 ÂNGELA VIEIRA SILVA)

... Feitas essas considerações, concluo que aderindo a embargante ao parcelamento administrativo - que implica em confissão da dívida - perde o objeto estes embargos e, o embargante, o interesse processual, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.050862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026186-0) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos tão somente para estabelecer que seja a base de cálculo do débito fixada nos termos das leis complementares nº 7/70 e 70/91. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. ... P.R.I.

2007.61.82.022573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008408-0) COMERCIAL HERNANDES LIMITADA (ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Assim, descabe a suspensão da execução requerida pela embargante, em face do pedido de parcelamento, tendo em vista que tal pedido foi indeferido, motivado pela inobservância da executada quanto ao prazo estabelecido em lei. ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

2007.61.82.040660-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.083232-8) DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

... Em face do reconhecimento da prescrição, deixo de analisar as demais alegações do embargante. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, conheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2000.61.82.083232-8. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.61.82.042490-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024074-9) JOAO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP134395 MARCELO MARQUES DO FETAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, uma vez que a diligência para livre penhora em bens do executado, ora embargante, foi infrutífera (fls. 193/194 dos autos em apenso), a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. ... P.R.I.

2008.61.82.003045-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040605-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

... Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003047-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040558-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

... Quando um estabelecimento comercial é aberto - e as empresas públicas se inserem nesta categoria - a Prefeitura efetua uma fiscalização a fim de averiguar se os requisitos previstos na lei local foram preenchidos, inclusive em relação aos anúncios. ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. ... P.R.I.

2008.61.82.007236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025889-7) OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS (ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

2008.61.82.027080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000578-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Vistos. Considerando que o débito foi pago, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.000578-2, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a parte contrária não foi citada nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.058379-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARAJO ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA (ADV. SP162066 NELSON EDUARDO MARIANO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000578-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei n.º 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1077

EXECUCAO FISCAL

00.0507769-9 - IAPAS/BNH (PROCURAD ROSA BRINO) X ONCA IND/ METALURGICA SA SUC METALURGICA ONCA S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2000.61.82.073732-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP136714 MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2000.61.82.094400-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Conheço, por isso, dos embargos de declaração opostos, PROVENDO-OS, especificamente para, tomadas as razões retro-expostas, consignar que a extinção do feito inspira-se na defesa formulada pela executada, condenando a exequente, por isso, nos ônus da sucumbência. Fixo a honorária advocatícia devida em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado desde seu ajuizamento.Sentença que não se sujeita a reexame necessário.Destarte, se não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, ao final.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo apenso, procedendo-se individualmente aos registros no livro de sentenças.A presente sentença passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C..

2000.61.82.094401-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Conheço, por isso, dos embargos de declaração opostos, PROVENDO-OS, especificamente para, tomadas as razões retro-expostas, consignar que a extinção do feito inspira-se na defesa formulada pela executada, condenando a exequente, por isso, nos ônus da sucumbência. Fixo a honorária advocatícia devida em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado desde seu ajuizamento.Sentença que não se sujeita a reexame necessário.Destarte, se não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, ao final.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo apenso, procedendo-se individualmente aos registros no livro de sentenças.A presente sentença passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C..

2000.61.82.100638-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DESECON DESENVOLVIMENTO E CONSULT. DE SOFTWARE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP111151 DIRCE POLI)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2002.61.82.005132-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO TUCK SCHNEIDER ARQUITETO S C LTDA E OUTRO (ADV. SP216177 FABRICIO FAVERO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2002.61.82.041004-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X WNF ASSES.E PLANEJAMENTO DE PROGR. DE SEGUROS E OUTROS (ADV. SP110857 MARIA ANGELA ZUCHETTO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2002.61.82.047942-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDREZA VALERIO SALUSTIANO (ADV. SP117578 MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.002325-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MANOEL PACHECO DA SILVA (ADV. SP101037 SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.002326-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MANOEL PACHECO DA SILVA (ADV. SP101037 SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.003767-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.013407-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.0068139-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LTDA (ADV. SP025311 MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.006212-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X APRILE BRASIL LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.014163-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLANEVIA PLANEJ.PROJETOS E CONSULT.TEC.S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.025255-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BELA RIO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP171724 LUCIANE CAMARINI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Considerando que o débito foi constituído baseado em informações prestadas pelo próprio contribuinte, havendo erro no preenchimento no código do tributo, conforme por ele próprio atestado às fls. 38, item 10, não há como contemplar o executado com o desfecho por ele almejado: condenação da exequente. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

2004.61.82.035301-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHOPTENNIS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.038976-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R PROPAGANDA REGISTRADA LTDA (ADV. SP248782 RAIMUNDO RENATO BARBOSA)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.039531-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.041862-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.051892-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.053743-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINEAR PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.055511-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MORUMBI ADMINISTRACAO DIVERSOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.062865-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP160422 ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.064299-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM SIQUEIRA PRESTES (ADV. SP118467 ILZA PRESTES PIQUERA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2005.61.82.001985-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCI BRUNI MUBARACK (ADV. SP108937 MARILDA AMARA MANFRIN)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2005.61.82.007404-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIUS RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP186818 CHRISTIAN STHEFAN SIMONS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Condeno a exeqüente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento. Decisum que se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

2005.61.82.026288-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA (ADV. SP128020 GRIGORIOS SILVA KALINTZIS E ADV. SP188169 RACHEL BOUERI NETTO COSTA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2005.61.82.045248-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2005.61.82.045250-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.047409-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOUISE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP151305B MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO E ADV. SP152041E KELLY RAMOS BALTHAZAR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Tendo em vista a qualificação do co-executado excipiente, à luz do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o presente feito deve ter prioridade na tramitação. Assim, proceda-se a devida anotação na capa dos autos e sistema informatizado.Expeça-se contra-ordem de desbloqueio ao Banco Central do Brasil com relação aos co-executados indicados no ofício de fls. 49.Condenado a exequente a ressarcir ao co-executado excipiente o valor das custas e despesas processuais porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento.Deixo de condená-la nas penas da litigância de má-fé (tal como pedido pelo co-executado excipiente), uma vez descaracterizada qualquer das hipóteses/tipos legalmente previstos nesse sentido.Decisum que não se sujeita a reexame necessário.P. R. I. e C..

2005.61.82.051648-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFEITARIA ESTRELA DALVA LTDA ME (ADV. SP059078 NELSON HENRIQUE LIMA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.003307-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MINILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.005355-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA (ADV. SP228099 JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: O tema vertido pela executada, tanto na exceção de pré-executividade, quanto nos declaratórios, não permite a este Juízo contrariar os argumentos, tampouco os documentos acostados pela exequente relativamente à comprovação da data do pagamento do débito, que ocorreu posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal. Destarte, não há como contemplar a executada com o desfecho por ela almejado: condenação da exequente.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

2006.61.82.009692-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RENATO LUIZ MARIA ACCASCINA E ESPOSA (ADV. SC010127 PEDRO ANTONIO PEREIRA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.013921-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L C M ELETRO ELETRONICA COMERCIO LTDA-ME (ADV. SP122233 DEBORA DE LUCAS)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.020519-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEL DELLA VOLPE LTDA. (ADV. SP211122 MARCELO NAJJAR ABRAMO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.023067-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.036811-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOAR PROMOCOES E COMERCIO LTDA. (ADV. SP221600 DANIEL SZPERMAN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Isso posto, conheço e provejo os declaratórios de fls. 99/101, fazendo-o para o fim de, anulando a r. sentença recorrida, determinar o regular prosseguimento do feito, determinando vista à exequente para manifestação, conclusiva, sobre a petição de fls. 111/113 e documentos. Prazo: 30 (trinta) dias.P. R. I. e C..

2006.61.82.041781-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C E OUTROS (ADV. SP195138 VANDERLEI RUBIRA LETRA E ADV. SP188206 ROSANGELA GAMA VILAS BOAS LETRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.042389-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.057112-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO NOVO MUNDO LTDA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.006259-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA (ADV. SP107969 RICARDO MELLO E ADV. SP023042 DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.010290-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LGL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP046060 SERGIO LUIZ GRAF)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.010382-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO

CATAN (ADV. SP015924 OSWALDO CATAN)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.011804-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA. (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.015936-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO SANTA MADALENA LTDA (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.017540-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALD - TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM LTDA. (ADV. SP261797 ROGERIO GOMES SOARES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.041517-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DE IDIOMAS GIG S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.017551-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL: Ex positus, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, indeferindo a respectiva inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Insubsistente, à vista do que ora se decide, o título que dá base à demanda.Em face da solução encontrada, não tendo se constituído o ângulo processual, indevida a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Embora diretamente fundada no art. 267 do Código de Processo Civil (sendo, por isso, aparentemente vestida de caráter exclusivamente formal), a presente sentença tem seu conteúdo inexoravelmente relacionado a tema de mérito (prescrição tributária), circunstância que implicaria a sua submissão a reexame necessário (interpretação a contrario sensu do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 251.841/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 03/05/2004). Deixo, todavia, de determiná-lo (o reexame necessário), dado o valor da causa (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil).Destarte, se não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado, comunicando-se o conteúdo da presente à executada (parágrafo 6º do art. 219 do Código de Processo Civil) e arquivando-se, ao final.P. R. I. e C..

2008.61.82.027556-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE IWAO NAGAMOTO (ADV. SP261440 REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E ADV. SP128913E MARCUS JOSE IWAO NAGAMOTO)

TÓPICO FINAL: Ex positus, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, indeferindo a respectiva inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Insubsistente, à vista do que ora se decide, o título que dá base à demanda.Em face da solução encontrada, não tendo se constituído o ângulo processual, indevida a condenação da

exequente nos ônus da sucumbência. Embora diretamente fundada no art. 267 do Código de Processo Civil (sendo, por isso, aparentemente vestida de caráter exclusivamente formal), a presente sentença tem seu conteúdo inexoravelmente relacionado a tema de mérito (prescrição tributária), circunstância que implicaria a sua submissão a reexame necessário (interpretação a contrario sensu do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 251.841/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 03/05/2004). Deixo, todavia, de determiná-lo (o reexame necessário), dado o valor da causa (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Destarte, se não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado, comunicando-se o conteúdo da presente à executada (parágrafo 6º do art. 219 do Código de Processo Civil) e arquivando-se, ao final. P. R. I. e C..

Expediente Nº 1078

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.021374-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E OUTROS (ADV. SP033419 DIVA CARVALHO DE AQUINO E ADV. SP182402 EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO E ADV. SP156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

1. Fls. 648: oficie-se ao DETRAN-SP, para fins de autorizar o licenciamento dos veículos aqui penhorados, com a ressalva de permanência da construção. 2. Fls. 512/13: Defiro. Expeçam-se mandados e cartas precatórias, conforme o caso, para penhora dos bens indicados. Providencie-se com urgência, haja vista o tempo decorrido desde a formulação daquele pedido pelo exequente. 3. Paralelamente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens já penhorado, em cumprimento à segunda parte da decisão de fls. 646. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2002.61.82.046511-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos, no prazo de (10) dez dias: a) certidão negativa de tributos; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 2. A determinação supra não prejudica o cumprimento do mandado expedido às fls. 123, uma vez que o executado quedou-se silente ante a decisão de fls. 56, por intermédio da qual fora intimado a regularizar a nomeação do mesmo bem imóvel que ora apresenta. Informe-se à Central de mandados. Int..

2002.61.82.046512-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X JOEL CRISTIAN GOMES

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2002.61.82.048842-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLEIDE ROBERTO ALVES (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista as informações de existência de ativos financeiros em nome do executado FLEIDE ROBERTO ALVES (CPF/MF n. 653189518-72), defiro a efetivação da penhora por meio eletrônico (BACENJUD) a ser realizada nas contas informadas às fls. 57, 58, 61 e 63. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2003.61.82.009708-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLEGIO PEQUENOPOLIS SC LTDA E OUTROS (ADV. SP121747 CLAUDIA LAVACCHINI)

1) Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados MARIA LÚCIA DE CAMARGO DE GARCIA, JOSÉ FRANCISCO DE CAMARGO e AURÉLIA DE MELLO DE CAMARGO, devidamente citados às fls. 21/23, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência. 2) Defiro o pedido da exequente de fls. 123, item (ii). Determino a indisponibilidade dos bens e direitos da executada principal, conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Informe-se, ainda, aos referidos órgãos, que deverão responder

à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados. 3) Fls. 123, itens (iii) e (iv): Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação nos endereços de fls. 136, 138 e 142.

2003.61.82.010246-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO CASSEB (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Uma vez que a penhora de fls. 144/150 não se aperfeiçou com a nomeação de depositário e registro no Oficial de Registro de Imóveis, considero-a ineficaz em face da arrematação ocorrida em outro Juízo noticiada às fls. 161/163. Fls. 168/171: Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequianda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado EDUARDO CASSEB, devidamente citado às fls. 11, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, aterme-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2003.61.82.020335-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES) X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER E OUTROS (PROCURAD LUIZ EDUARDO PREZ. PEIXOTO-RJ73692 E PROCURAD HENRIQUE CLAUDIO MAUES-RJ35707)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de nº 32.707639-9, 32.707637-2, 32.707631-3 e 32.707630-5. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento dos débitos, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nº 32.707639-9, 32.707637-2, 32.707631-3 e 32.707630-5, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 32.707638-0, 32.707635-6, 32.707636-4, 32.593702-8, 32.593703-6, 32.707632-1, 32.707640-2, 32.707629-1 e 32.593707-4. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, expeça-se ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região informando sobre esta decisão. Cumprida a determinação anterior, manifeste-se o exequente sobre a extinção das Certidões de Dívida Ativa nº 32.593702-8, 32.593703-6, 32.707632-1, 32.707629-1 e 32.593704-4, tendo em vista os documentos de fls. 381/383 e 385/386, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.030993-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EXPRESSO RING LTDA. E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequianda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EXPRESSO RING LTDA., OLGA RING e FAJGA RING, devidamente citado(a) às fls. 26, 28 e 31, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, aterme-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2003.61.82.032994-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ECLAIR CONFECOES LTDA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Expeça-se novo ofício, desta vez destinado ao Banco do Brasil, para transferência dos valores de fls. 11 para a agência da C.E.F. situada neste prédio das execuções fiscais. Instrua-se com cópias de fls. 02/03, 11 e 28.

2003.61.82.035356-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEPART S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. RS045530 LUCIANE PERINI E ADV. RS016959 NELSON PANTE JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão dos co-executados-excipientes Luiz Mércio de Zorzi e Deonísio Fabbris do pólo passivo do presente feito. Fica reconhecida, aqui e portanto, a ilegitimidade passiva dos excipientes, reconsiderando, portanto, a decisão de fls. 37, para exclusão também dos co-executados Eduardo de Zorzi e Nilton de Zorzi, sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, promover-se o redirecionamento dos atos executivos em vista daquelas mesmas pessoas (os co-executados). Tendo os co-executados-excipientes provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assistem-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) (atualizável desde a presente data), para cada co-executado-excipiente, aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela

nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.045710-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA E ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão dos co-executados-excipientes Patrícia Maria Diniz Vieira Albino e José Antonio Bezerra Sobrinho do pólo passivo do presente feito. Fica reconhecida, aqui e portanto, a ilegitimidade passiva dos excipientes, reconsiderando, portanto, a decisão de fls. 48, para exclusão também dos co-executados Paulo Cezar Dionísio, Francisco Carlos Ferreira Cerqueira, Luiz Carlos da Silva e Maria Eneide Diniz Vieira, sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, promover-se o redirecionamento dos atos executivos em vista daquelas mesmas pessoas (os co-executados). Tendo os co-executados-excipientes provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assistem-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) (atualizável desde a presente data), para cada co-executado-excipiente, aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.061071-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO E ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA E ADV. SP192608 JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E ADV. SP153980E PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários. A co-executada Sueli Pires de Oliveira Quevedo, por vezes, atravessou petições, arguindo, em síntese, (i) que não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, (ii) que no período em que compunha o quadro societário da executada principal detinha somente 1% do capital social, (iii) que a execução deveria ser direcionada principalmente contra a empresa executada e o sócio detentor de 99% das quotas sociais. Fato é que, nos autos do agravo de instrumento n. 200503000338729, o E. TRF decidiu por manter a petionária no pólo passivo do feito (fls. 153). Buscando exercer sua defesa pela via de embargos à execução, a petionária efetuou depósito, às fls. 155/162, fazendo-o, contudo, em valor que entende ser suficiente à garantia do débito correspondente ao período em que integrou o quadro societário da empresa principal, considerando o limite de cotas que detinha (1%). Alega não ter condições financeiras para depositar o valor total do débito, o qual é superior a R\$ 300.000,00 (fls. 476/9). Em que pese a excepcionalidade da questão, não se pode ignorar que precedentes há nesse sentido. O próprio E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 200503000641633, reconheceu a responsabilidade da agravante apenas por parte dos débitos em cobro na execução fiscal originária do recurso, ao que este Juízo, em cumprimento à r. decisão, determinou ao exequente que providenciasse o cálculo do débito que seria efetivamente cobrável, no caso. Por isso, reputo suficiente, in casu, o depósito efetivado para garantia do débito, ao menos em relação à parcela cobrável da petionária Sueli Pires de Oliveira Quevedo. Face à solução adotada, determino: a) a suspensão da execução em relação à co-executada SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO; b) o desapensamento dos embargos n. 200761820484758 para que sejam processados autonomamente, uma vez que, pela garantia prestada, a execução se encontra suspensa somente em relação à petionária; c) o traslado de cópias da guia de depósito e desta decisão para os autos dos embargos, e sua posterior conclusão para análise; d) a intimação do exequente para manifestação nos termos da decisão de fls. 488, cujo item 7, ademais, fica reconsiderado pelo que ora decido; e) por fim, a intimação da empresa executada para esclarecer, em cinco dias, o endereço informado em sua petição, às fls. 457, em divergência com o que certificou o oficial de justiça às fls. 35. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.061450-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS E OUTROS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 120, parte final, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.063951-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONTROLE ENGENHARIA S/C LTDA. E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E ADV. SP163027 JANAÍNA DA SILVA BOIM)

1) Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como

BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao co-executado AVELINO APARECIDO DE PADUA CREPALDI, devidamente citado às fls. 43, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.2) Fls. 239: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor de Jorge Luiz Castelo de Carvalho no endereço de fls. 250.

2003.61.82.066269-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E ADV. SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA)

Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA., devidamente citada às fls. 18/19, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência. Restando infrutífero o bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente às fls. 104/105.

2003.61.82.068918-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KOHAKO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA EPP (ADV. SP243314 ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão dos co-executados-excipientes Luiz Carlos de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira do pólo passivo do presente feito. Fica reconhecida, aqui e portanto, a ilegitimidade passiva dos excipientes, reconsiderando, portanto, a decisão de fls. 66/67, para exclusão também dos co-executados Fadi Armad Hassam e Christian de Souza Dutra, sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, promover-se o redirecionamento dos atos executivos em vista daquelas mesmas pessoas (os co-executados). Tendo os co-executados-excipientes provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assistem-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) (atualizável desde a presente data), para cada co-executado-excipiente, aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.000884-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CCAT TRIBUTOS S.A. (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CCAT TRIBUTOS S.A., devidamente citado(a) às fls. 64, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2004.61.82.004940-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X BADRA S/A (ADV. SP131666 ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

1) Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada BADRA S/A, devidamente citada às fls. 91, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.2) Em face do elevado valor do débito e após o cumprimento do item I supra, expeça-se carta precatória para penhora dos imóveis indicados à penhora pela executada.Int..

2004.61.82.008651-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP192608 JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E ADV. SP153980E PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a concessão de 5 (cinco) dias para que o executado proceda a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No

silêncio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.010341-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2004.61.82.030242-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES)

1. Fls. 492: Reitere-se ofício à Receita Federal, solicitando informações se os administrativos citados às fls. 278/280 (petição de nomeação da executada) podem ser objeto de compensação, conforme a manifestação do exequente de fls. 407, alínea.2. Deixo de determinar a juntada de cópia integral dos processos administrativos mencionados, tendo em vista que, a partir de 01/04/2008, a representação judicial do presente feito passou para Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Com a resposta do ofício do item 1, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2004.61.82.047007-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ECKO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FRANCISCO EDIO GONCALVES

Não obstante as alegações trazidas às fls. 64/112 e 180/196, a matéria nela vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo poassível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, aos co-executados, outras vias probatórias. Destarte, acolho o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-executados Ricardo Otávio Negri e Julio César Donadi, formulado às fls. 135/139 pela exequente, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria contida às fls. 64/112 e 180/196. Dê-se regular prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

2005.61.82.047531-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP127615 ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

1) Fls. 118/121 e 200/2002: Não há omissão qualquer a ser sanada na espécie: a executada manifestou expresso interesse na remição da execução, o que foi por este Juízo fundamentadamente admitido (fls. 107/108), sendo descabido falar em remição condicionada à sorte de eventuais embargos à arrematação. Ressalto: ou bem a executada faz uma coisa (usa da remição) ou bem outra (embargos à arrematação); se trilhou o primeiro caminho, fez precluso (logicamente) o segundo, pois que a remição implica, como já decidi, o desfazimento da arrematação, o qual, por sua vez, implica o perecimento dos respectivos embargos - pura relação de causa e efeito, sendo impróprio dizer, portanto, que o decisum de fls. 107/8 requer esclarecimento por conta da condicionalidade (impossível!) da remição praticada. Nego provimento, por isso, aos declaratórios opostos.2) Fls. 159/165: Não conheço da manifestação: o que o postulante requer transcende a competência deste Juízo.3) Fls. 123/124: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, do depósito de fls. 95 até o valor do cálculo do débito de fls. 124.4) Tendo em vista o cancelamento do alvará n.º 55/08 (decisão de fls. 156), intime-se o Sr. Arrematante, através de seus patronos constituídos nos autos, para que diga se tem interesse no levantamento das custas de arrematação, esclarecendo-se que o Dr. Eduardo Augusto Pereira Flemming (OAB/SP 223.693) não consta da procuração de fls. 167. 5) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Arrematação, em apenso, procedendo-se, na seqüência, seu desapensamento e remessa à conclusão para sentença.6) Procedido o cumprimento dos itens 3 e 5 supra, publique-se a presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.007682-3 - HELOISA DIAS PAVAN (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de MAIO de 2009, às 14:30 horas.2- Intimem-se.

2007.61.07.010037-4 - NEILA MARIA BERNARDES (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 (dezesete) de JUNHO de 2009, às 14:00 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 370/371 por mandado.4. Intimem-se.

2008.61.07.011982-0 - MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 17 verso, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.001773-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Manifeste-se o patrono do requerente sobre a certidão de fl. 19, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2009.61.07.002581-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 17 (dezesete) de JUNHO, às 15:00 horas.Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o.Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.003537-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 17 (dezesete) de JUNHO de 2009, às 14:30 horas.Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o.Publique-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2096

ACAO PENAL

2007.61.07.003367-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ATAIDE ALVES FERREIRA (ADV. SP133050 KELI MAFISOLI VOLPE ZUCOLOTTI) X JOAO LUIS BELAN E OUTROS (ADV. SP272630 DANIELA BERNARDES SILVA) X VALDIR SILVA DOS SANTOS (ADV. SP251818 JORDANA BONILHA PEREIRA E ADV. SP044328 JARBAS BORGES RISTER E ADV. SP021581 JOSE MOLINA NETO E ADV. SP168904 DIEYNE MORIZE ROSSI E ADV. SP159336 VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Ante os termos de apelação de fls. 4653/4655, recebo os recursos apresentados pelos defensores dos acusados às fls. 4624, 4664 e 4671. Concedo prazo sucessivo aos defensores dos co-réus VALDIR SILVA DOS SANTOS e VILKER VIEIRA, para que apresentem as razões da apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões no prazo legal. Fls. 4666/4667: Anote-se. Deixo de receber a apelação apresentada à fl. 4669, tendo em vistao recurso do defensor constituído nos autos do co-réu ADEMIR FERREIRA GOMES à fl. 4671.Em face do termo de renúncia de fl. 4656, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao co-réu ATAIDE ALVES FERREIRA, encaminhando-se as cópias faltantes ao Juízo de Execução Criminal a fim de instruir a guia de

recolhimento provisório nº 04/2009, nos termos do art. 294, 2º do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005. Cumpra-se em relação ao co-réu ATAÍDE, o tópico final da r. sentença de fls. 4547/4609. Após, cumpridas as determinações prolatadas na r. sentença supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls 4679/4683: Atenda-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.07.004569-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILCIMAR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ E ADV. SP194841 GLAUCIA MARIA DONA)
Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Solicite-se à Autoridade Policial o encaminhamento a este Juízo, com urgência, dos termos de destruição e entrega das armas e munições apreendidas às fls. 11/12, em cumprimento à determinação constante no despacho de fl. 660.

Expediente Nº 2097

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.003636-0 - SARA JACOB VEIGA (ADV. SP120886 JOSE MAURO PETERS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à Impetrante o prazo de dez para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, emende a inicial indicando qual autoridade competente para figurar no pólo passivo, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Lei nº 1.533/51. Efetivada a providência e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.16.001575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002889-6) JOSE RAFAEL MARQUES DIAS (ADV. SP070130 MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E ADV. SP203816 RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 1999.61.16.002889-6). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000307-8) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP180250 VIVIANE FIGUEIREDO BUENO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO inicial, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos ajuizados. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tenho por subsistente, de consequência, a penhora realizada na execução aparelhada. Condeno o embargante a pagar honorários ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege, por conta da embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I..

2006.61.16.001952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001500-8) D LEANDRO CONFECQUES - ME (ADV. SP239262 RICARDO DE MAIO BERMEJO E ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a prescrição dos valores executados, ACOLHO O PEDIDO inicial e JULGO PROCEDENTES os embargos ajuizados. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Em consequência, tenho por prescrita a CDA que embasou

a respectiva execução fiscal e por insubsistente a penhora realizada na execução aparelhada. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do valor executado. Traslade-se cópia desta para os autos principais nºs 2006.61.16.001500-8. P.R.I.

2007.61.16.000524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000032-0) GIALLUISI E NORONHA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, juntamente com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001240-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001869-0) LUCIO CARLOS BERTOLI (ADV. SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Diante da nova redação introduzida pela Lei nº 11.382/2006 ao artigo 736 do Código de Processo Civil, autorizando o executado a, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, indefiro o pleito da embargada de fls. 148/149 e reconsiderado o despacho de fl. 145, primeira parte. Sendo assim, recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001111-8) CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES (ADV. SP089998 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Considerando que a embargada, espontaneamente, apresentou contra-razões de apelação, cumpra-se a última parte do dispositivo da sentença de fl. 75 e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000437-4) CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da nova redação introduzida pela Lei nº 11.382/2006 ao artigo 736 do Código de Processo Civil, autorizando o executado a, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, indefiro o pleito da embargada de fls. 118/119 e reconsiderado o despacho de fl. 118, primeira parte. Sendo assim, recebo os presentes embargos para discussão. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001936-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001493-4) UNI CENTER MAGAZINE LTDA - ME (ADV. SP247268 SAMIA EL RAFIH) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001582-7) MARLENE CARDOSO MIRISOLA (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante a juntar aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Ato Declaratório Ambiental - ADA relativamente à apuração do ITR do exercício de 2000, mencionado à fl. 25 dos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Apresentado o documento acima, abra-se vista à embargada e, após, à conclusão. Decorrido o prazo supra sem a apresentação do documento solicitado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.16.000130-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001557-0) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem

fundamentação. Após, dê-se vista a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000977-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000404-0) DAILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP087211 ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Acolho a petição e documentos de fls. 30/44 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001186-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000427-1) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (ADV. SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E ADV. SP214348 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.382/2006, o devedor pode opor-se à execução, por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos do artigo 736 do CPC.Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 74/75.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 72 e recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução.Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2007.61.16.000427-1 e dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.16.001038-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001003-8) JOELMA DA SILVA (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI)

Converto o julgamento em diligência. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.16.001003-8 às fls. 50, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 54.Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestem-se.Isto feito, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.16.000603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002889-6) LUCAS FERNANDES DIAS (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se o embargante sobre a contestação da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a Fazenda Nacional para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002495-7) MARIANGELA BERTECHINI BILIA PASQUARELLI (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Acolho a petição de fls. 56/60 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução relativamente ao bem objeto da demanda. Vista a embargada para contestação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001115-5) ADEMIR DE ARAUJO LOPES (ADV. SP057447 ODIMAR JOAO SAKALEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Assim, defiro em parte a liminar tão somente para suspender o curso da execução fiscal nº 2006.61.16.001115-5 em relação ao bem objeto desta demanda até final apreciação do mérito, com base no artigo 1052 do CPC, e determino que se proceda a citação da embargada para contestar o presente feito.Sem prejuízo, intime-se a amebargante para que proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. REgistre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.16.000983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001668-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando a devolução da carta precatória juntada às fls. 94/97, principalmente da certidão de fl. 96 verso, cuja

diligência resultou negativa, nos termos do r. despacho de fl. 85: Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X MANOEL MARTINS FILHO E OUTRO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001030-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME E OUTROS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X GIALLUISI E NORONHA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exequente às fls. 102/106, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora formalizada às fls. 102/106, expedindo-se o necessário. Honorários advocatícios já fixados (fl. 19). Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução processo nº 2007.61.16.000524-0. Cumpridas as providências supra determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001358-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME E OUTROS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA E OUTRO
Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001361-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME E OUTROS
Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001373-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO CARONE TAMANHO ME E OUTRO
Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA E OUTROS
Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, diante da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, especialmente do teor da certidão de fl. 101. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000004-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X F J CORREIA ASSIS ME E OUTRO
Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido,

qual seja, por 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001497-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO GENEROSO NUNES E OUTRO

Nos termos da r. decisão de fls. 65/66, manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 72/73, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido o sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

2000.61.16.001869-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FARMACIA DE MANIPULACAO ALMEIDA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos.Indefiro, por ora, o pedido do co-executado Lúcio Carlos Bertolli, formulado às fls. 154/155. Primeiro porque tais alegações serão analisadas por ocasião do julgamento dos embargos à execução interpostos. Segundo porque o parcelamento efetuado foi rescindido pelo não pagamento das parcelas, conforme petição do exequente de fl. 153.Sendo assim, determino a transferência do valor bloqueado, através do Sistema BACENJUD, para a agência da CEF junto a este Juízo, em conta remunerada pela taxa SELIC. Efetuada a transferência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre o valor depositado, sendo desnecessária a nomeação de depositário.Em seguida, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.002216-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ DE CARIMBOS ESPERANCA LTDA E OUTRO

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Intime-se.

2000.61.16.002283-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANACLETO BENEVENUTO

Vistos,Recebo os Embargos Infringentes opostos pelo(a) exequente, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 34 da LEF. Desnecessária a intimação da parte contrária para contra-razões, uma vez que a relação jurídica processual ainda não se formalizou, ante a ausência de citação do(a) executado(a). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se o valor do débito, na data da propositura da ação, supera 50 ORTNs. Após, façam-se, pois, os autos conclusos para rejeição dos embargos ou reforma da sentença, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º da LEF. Int.

2002.61.16.000911-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X HOTEL MARAJÓ LTDA (ADV. SP175870 ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, por 01 (um) ano, com a manutenção da penhora efetivada.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001517-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CANAA VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP017757 FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001181-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CERVEJARIA MALTA LTDA E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Diante do teor da certidão de fl. 133, DEFIRO o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão, tão-somente em relação aos bens descritos nos itens 05 e 06 do auto de penhora de fls. 32/33. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s)

bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2006.61.16.000227-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERVICO MEDICO DE ASSIS S/C LTDA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isto posto, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 129/130, 132, 134/135 e 137, em nome da empresa executada SERVIÇO MÉDICO DE ASSIS S/C LTDA. (CNPJ nº 54.718.044/0001-80). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.16.001625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SERGIO RICARDO GIBIN

Defiro, em termos, o pedido da exequente. Haja vista o acordo firmado entre as partes, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 20 (vinte) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001822-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Vistos. Considerando que o executado comprovou, documentalmente, que o bloqueio judicial, através do BACENJUD, recaiu sobre sua conta poupança nº 013.00.112.938-1, da agência da CEF nº 0284, e que o valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, DEFIRO o pleito de fls. 78/79, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC e suspendo as determinações contidas no despacho de fl. 73. Sendo assim, como o mencionado valor já foi convertido em depósito judicial, conforme guia de fl. 84, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do executado. Após, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000427-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP062724 JOSE ANTONIO MOREIRA E ADV. SP182961 ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP241271 VINICIUS MENDES E SILVA E ADV. SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E ADV. SP214348 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.61.16.000950-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALMEIDA DINIZ LTDA (ADV. SP013623 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP200792 DANIELA ROSEMARE SHIROMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, art. 14, inciso III, deste Juízo: Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito (Dra. Daniela Rosemare Shiroma Hayazaki), para que pleiteie o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.16.001105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA

Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE MAIO

Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001120-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECOES - ME

Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001246-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP027955 SAULO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP090521 SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP121362 RICARDO FERREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 24/25), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora formalizada, expeça-se o necessário para seu levantamento. Honorários advocatícios já fixados à fl. 07. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.16.001381-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.001184-8) FERNANDO SPINOSA MOSSINI (ADV. SP130283 FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP251232 ANDERSON RICARDO GOMES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 2002.61.16.001184-8) e, após o trânsito em julgado, encaminhem-se ambos os feitos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001382-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002011-3) FERNANDO SPINOSA MOSSINI (ADV. SP130283 FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP251232 ANDERSON RICARDO GOMES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5072

MONITORIA

2007.61.16.001105-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X LUCIANA DE SOUZA BUENO E OUTROS (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Vistos, indefiro o pedido de fls. 169/173, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, anatocismo, aplicabilidade da comissão de permanência e aplicabilidade da tabela Price, na forma como levantadas pelas embargantes, dizem respeito aos critérios legais de incidência das cláusulas contratuais no âmbito do FIES, sendo, portanto, desnecessária a realização de nova prova pericial para aferi-las. Ressalte-se que as informações da Contadoria Judicial de fls. 162 são suficientes para demonstrar o cumprimento ou não das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ficando ao arbítrio do julgador decidir se a forma em que pactuado o Financiamento Estudantil - FIES, implica ou não em ilegalidade a ser sanada pela via de revisão judicial. Após o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.16.000095-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA THOME CORAZZINA E OUTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 51 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 37). Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, desde que a instituição bancária providencie a sua substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002061-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERNANDES MADEIRA E OUTROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 53 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 38). Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, desde que a instituição bancária providencie a sua substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000826-3 - EDIONE AGELIDE RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelopes devolvidos pelos Correios à fls. 206 e 208, não foram intimadas as testemunhas OSVALDO LUIZ MUNIZ LEONE e JOSÉ PEDRO AMORIM ZOLLNER, pois a primeira é desconhecida no endereço indicado e a segunda encontrava-se ausente nas três oportunidades em que foi procurada. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer as aludidas testemunhas à audiência designada para o dia 28 de abril de 2009, às 15:00 horas, independentemente de intimação. Int.

2004.61.16.001042-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Roberto de Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001295-3 - LUIZ PAULINO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP230953 PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I..

2004.61.16.001325-8 - EMILIA CANDIDA FARIA DECLEVA E OUTROS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 175 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 14. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001457-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES E ADV. SP132218 CELSO CORDOBER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC e condeno a União a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Condeno a União a pagar-lhe, a título de honorários, o montante de 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I..

2005.61.16.001234-9 - ANDERSON BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Luiz Carlos Monteiro da Silva, Anderson Bezerra da Silva e Ana Luiza Bezerra da Silva, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001618-5 - HELENA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo procedente o pedido formulado por Helena de Lima Oliveira, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data de sua cessação (24/11/2005), calculando o benefício de acordo com as regras legais vigentes à época do dies a quo fixado pela LBPS, e, em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que implante, a partir do recebimento do referido Ofício, o benefício de auxílio-doença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001618-5 Nome do segurado: Helena de Lima Oliveira Benefícios concedidos: 1,15 Restabelecimento de Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício: Auxílio-doença - restabelecimento a partir de 24/11/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): Auxílio-doença - DIP - 24/11/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000105-8 - REGINA ELENA DE JESUS (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 95/97, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 29/10/2007 (data da indevida cessação). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000105-8 Nome do segurado: Regina Elena de Jesus Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 29/10/2007 OBS: mantida a tutela concedida às fls. 95/97 P.R.I..

2006.61.16.001012-6 - THEREZINHA GOULART TONNI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por THEREZINHA GOULART TONNI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de

praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000455-6 - MELINDA MINICHIELO DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I..

2007.61.16.000644-9 - BRUNO BERTONCINI E OUTROS (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000729-6 - ERNESTO MATHIS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

3. Dispositivo da sentença Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), desde 06/07/2008, data da indevida cessação do auxílio-doença NB 530.839.799-2 (fls. 156). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000729-6 Nome do segurado: Ernesto Mathis Benefício concedido: auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 06/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 06/07/2008 P.R.I. TÓPICO FINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Assim, com fundamento no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material encontrado na r. sentença, para que dela passe a constar o seguinte: CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à tutela antecipada ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. No mais, mantenho a sentença proferida. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente, bem como proceda a inclusão dos termos desta decisão para ser publicada juntamente com o dispositivo da sentença. P. R. I.

2007.61.16.000810-0 - MERI DUGAICH (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP214331 IARA ALVES DO AMARAL E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a), no que se refere à incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança em nome do(a) autor(a) discriminada(s) na inicial, eis que com data de aniversário (renovação) ou data de abertura na segunda quinzena posterior à 16/06/1987, condenando-o(a) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000880-0 - CARLITO REBORDI ARRUDA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente

na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000896-3 - HISAKO YOSHIO (ADV. SP219849 KARINA MARIA BACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000901-3 - WALTER NUNES DOURADO (ADV. SP161222 DANIEL ALEXANDRE BUENO E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 48 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas às fls. 33. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000916-5 - CARLOS MARINO CARPENTIERI (ADV. SP087302 EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Marino Carpentieri, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança relacionada na inicial, em nome do(a) autor(a), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001189-5 - ERMINIA PENA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I..

2007.61.16.001889-0 - MARISA MOREIRA GOMES (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP180784 ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a

Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, com data-base no dia 05 de cada mês, existente nesta competência em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000242-4 - MERI DUGAICH (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação do item b, de fl. 46, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000243-6 - MERI DUGAICH (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000406-8 - PAULO SAMPAIO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000990-0 - SINESIO FAGUNDES DE ASSIS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, Sinésio Fagundes de Assis, o benefício de aposentadoria por idade rural, na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente a contar da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC), na forma do Provimento COGE n.º 64 e posteriores alterações. Em virtude da pequena sucumbência da parte autora, no tocante à fixação da data do início do benefício, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000990-1 Nome da segurada: Sinésio Fagundes de Assis Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 04/09/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 04/09/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001132-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORONADO (ADV. SP201352 CHARLES BIONDI E ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP061208 LEONARDO PARDINI E ADV. SP130929 DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tópico final da sentença de fls. 149/151: isso posto DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal em face do BANCO BRADESCO S/A E BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, e julgo extinto o presente feito em relação aos mesmos, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 113 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e determino que sejam excluídos do pólo passivo da presente ação. Deixo de fixar honorários advocatícios em vista da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, requerida na inicial e que ora concedo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para providências. Após, prossiga-se em relação à Caixa Econômica Federal - cef. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.16.000073-0 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 28 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, motivo pelo qual deixou de condenar a parte autora em custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000076-6 - LEOBIGILDO ORTIZ NETO (ADV. SP240675 ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 17 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001202-8 - TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 06 de maio de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Santa Mariana - PR. Int.

2008.61.16.001749-0 - ISMAEL DIAS CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.001491-8 - GEVALDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Face ao exposto julgo procedente o pedido e em consequência CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida por Gevaldo Ferreira de Melo, para o fim de determinar ao Chefe do Posto do INSS em Assis/SP que se abstenha de efetuar descontos incidentes sobre o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço NB 140.546.908-8, decorrentes do recebimento do benefício 42/115.157.885-9, ou cessem, caso já iniciados. Fica a impetrante autorizada, entretanto, a cobrar os valores indevidos pelas vias executivas próprias, qual seja, inscrição em dívida ativa dos valores apurados, a fim de se proceder a cobrança administrativa de valores e, se for o caso, execução judicial, pelas vias executivas próprias (Lei 6.830/80 - LEF), garantindo-se, assim, ampla defesa ao

impetrante. Tendo em vista que a sentença que concede a ordem produz efeitos imediatos, oficie-se à autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento aos termos desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.16.001499-2 - TEREZA CASEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP153981 ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO) X DIRETOR DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, ante a inércia da impetrante, não dando cumprimento à determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001713-0 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Face ao exposto julgo procedente o pedido e em consequência CONCEDO A SEGURANÇA requerida por Aparecida de Fátima Rodrigues da Silva, para o fim de determinar ao Chefe do Posto do INSS em Assis/SP que se abstenha de efetuar descontos incidentes sobre o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço NB 137.298.067-6, decorrentes do recebimento do benefício 42/111.784.989-6, ou cessem, caso já iniciados. Tendo em vista que a sentença que concede a ordem produz efeitos imediatos, oficie-se à autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento aos termos desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000019-5 - ANA PINO DOMENE BIGESCHI E OUTROS (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 38 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, motivo pelo qual deixo de condenar a parte autora em custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.001053-0 - NADIR GONSALVES ALVES (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NADIR GONSALVES NEVES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001879-7 - LUCIA MARIA DA SILVA PAIVA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 24 de abril de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001969-9 - FERNANDO FERREIRA CAETANO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209

FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000516-4 - CELIO CANDIDO DE CASTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 24 de abril de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 5082

MONITORIA

2006.61.16.002091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X ADELINO VALIO (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

2008.61.16.000557-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA

À vista da certidão de fl. 41, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000925-7 - FRANCISCO ZUPA E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP148567 REINALDO RODOLFO DORADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

1999.61.16.000926-9 - IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.035389-6 (fl. 189/194), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003249-8 - IZALTINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação constante da decisão de fl. 224. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.16.000239-0 - DOMINGOS DE RAMOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação constante da decisão de fl. 205, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração. Int.

2005.61.16.001601-0 - FRANCISCA LEITE RIBEIRO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação constante do sétimo parágrafo da decisão de fl. 94, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2006.61.16.000454-0 - HELENICE BATISTA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP216702 WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E ADV. SP219829 GLAUCO DE OLIVEIRA MARCILIANO E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos, etc.Requer a parte autora, fls. 248/275 e 283/284, a formação de autos suplementares, para que seja possível a execução provisória da parte atinente à antecipação de tutela, visto que, neste ponto, o recurso de apelação foi recebido no efeito meramente devolutivo. O INSS informou às fls. 277/280 que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentou a carta de concessão do benefício. Instada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento da execução provisória, com a formação de autos suplementares, alegando que o INSS não cumpriu a determinação nos termos em que determinado na sentença (fls. 283/284). Dessa forma, considerando que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos, DEFIRO o pedido para a extração de carta de sentença, a fim de possibilitar o processamento da execução provisória, nos termos dos artigos 475-I, parágrafo 2º, E 475-O, ambos do CPC. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 248/280 e 283/284, com cópia deste despacho, e, após, proceda a Serventia a remessa dos documentos ao SEDI, para distribuição. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int. cumpra-se.

2006.61.16.001873-3 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação constante do terceiro parágrafo da decisão de fl. 104, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração.Int.

2007.61.16.000581-0 - ZENILDA ALVES COSTA (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação constante do terceiro parágrafo da decisão de fl. 91, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração.Int.

2007.61.16.000999-2 - EVERTON FERNANDES PIEDADE (ADV. SP249108B ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do assunto cadastrado para a ação, devendo constar Benefício Assistencial.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001396-0 - JOSE FABIANO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 12 de maio de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Monte Azul/MG.Int.

2008.61.16.000731-8 - DIOCEIA SOARES DE CASTRO (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando acerca do deslinde do requerimento de pensão por morte em relação à menor Débora Cristina Soares de Castro.Reitere-se a intimação pessoal da Procuradora do INSS (fl. 180) para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 179/180.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, cumpra a serventia o disposto no primeiro parágrafo da decisão de fl. 174.Int.

2008.61.16.001154-1 - JORGE GARCIA ROSA (ADV. SP213363 ALEXANDRE MUCKE FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência e a qualidade de

segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo;Cumprida a determinação acima, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a).Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001318-5 - CLARICE RIBEIRO DA SILVA SIERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ressalvando-se que poderá ser reapreciada se efetuado o depósito integral das parcelas vencidas. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, conforme postuladoA autora, mensalmente, deverá juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apenas, com numeração idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Cite-se. Intimem-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001319-7 - CIRO CARLOS SIERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a inclusão dos co-obrigados no pólo ativo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.16.001891-2 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA VARGAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 200/201.Silente, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002068-2 - RICARDO BECHELLI E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo concluso em 24/03/2009.Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de Assis para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos Juízo de Direito da Comarca de Assis/SP, por ser ele competente para o processamento, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para substituição do pólo passivo da ação, devendo constar BANCO DO BRASIL S/A no lugar da Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.16.000374-3 - PAMELA IOLANDA SCHERRER (ADV. SP272729 PATRICIA APARECIDA SERVILHA E ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, bem como das parcelas eventualmente vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, que deverão iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito, fica, desde já, deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de encaminhar o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes ou exclua-os, caso já o tenham incluído, até que se decida o feito. Os autores, mensalmente, deverão juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apenas, com numeração idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Cite-se. Intimem-seSem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-obrigados no pólo ativo da ação (WALTER EUGÊNIO FILHO E VALÉRIA MARIA AJALA EUGÊNIO), na condição de assistentes.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000388-3 - VANESSA FERNANDA RIBEIRO (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E ADV. SP150133 FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, que deverão iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito, fica, desde já, deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de encaminhar o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes ou exclua-os, caso já o tenham incluído, até que se decida o feito. Os autores, mensalmente, deverão juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apenas, com numeração idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Cite-se. Intimem-seRemetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-obrigado no pólo ativo da ação (JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS), na condição de assistente.Sem prejuízo, proceda a parte autora a autenticação do documento de fl. 38, ressaltando-se que a cópia reprográfica poderão ser declarada autêntica pela própria advogada.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000410-3 - MARIA GORETI GUADANHIN (ADV. SP280592 MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, bem como das parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, que deverão iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, fica, desde já, deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de encaminhar o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes ou exclua-os, caso já o tenham incluído, até que se decida o feito. Os autores, mensalmente, deverão juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apensa, com numeração idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Cite-se. Intimem-se Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-obrigado no pólo ativo da ação (LUIZ ROSNEL DOS SANTOS), na condição de assistente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000411-5 - MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA (ADV. SP280592 MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, bem como das parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, que deverão iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, fica, desde já, deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de encaminhar o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes ou exclua-os, caso já o tenham incluído, até que se decida o feito. Os autores, mensalmente, deverão juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apensa, com numeração idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-obrigado no pólo ativo da ação (JOÃO PAULO PASQUARELLI e DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI), na condição de assistentes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000523-5 - ROSANE LIMA DE ARRURA (ADV. SP267655 FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) providencie a autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial, podendo a advogada declarar, nas folhas, que as mesmas conferem com seus respectivos originais. b) promova a citação da menor Talita de Arruda Freitas, a fim de integrá-la no pólo passivo da presente demanda como litisconsorte necessária (art. 47, único do CPC), tendo em vista que o resultado do presente feito terá reflexos diretos na pensão por ela percebida (CNIS de fls. 76/79). Considerando que a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000528-4 - MARIA DO CARMO PAULA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, em virtude das inúmeras moléstias que afligem o (a) autor (a), nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, de especialidade Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, além de apresentar exame(s), atestado(s) receita(s), internação(ões) médica(s), radiografia(s), etc., porventura existentes e não juntados aos autos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000529-6 - APARECIDO ARCHANJO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, além de apresentar exames, atestados, receitas, internações médicas, radiografias, etc, porventura existentes e ainda não juntados aos autos, inclusive relativos ao início de suas doenças incapacitante; Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e junte-se o CNIS em nome do autor e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000534-0 - MARIA STELA GASPAR DE ALMEIDA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intemem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS de fls. 80/87. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.000537-5 - JEFERSON ADRIANO RANGERIO (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e, se o caso, do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, constando, inclusive, a profissão de motorista e a última contribuição para o INSS em junho de 2004, conforme constou da inicial (vide fl. 03); b) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) 133.512.239-4 (fl. 03 e 72) e 133.512.238-4 (fl. 10), comprovando, entre outras coisas, a data de cessação dos respectivos benefícios, uma vez que na inicial faz menção a duas datas distintas, 17.08.2006 (fl. 03) e 06.04.2007 (fl. 07). Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000540-5 - MARIA JOSE DINIZ COSTA (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fls. 10), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do Código Civil. No mesmo prazo, traga aos autos cópia autenticada do procedimento administrativo indicado na inicial. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

2009.61.16.000548-0 - FRANCISCA CARMELINA DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de

responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Após a juntada do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000531-4 - ALICE DOMINGUES SALES (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, bem como, seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s); b) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s); c) Cópia do comprovante de indeferimento do requerimento protocolado na via administrativa em 27.09.2007 (vide fl. 04), posto que a via juntada às fl. 13/14 data de 27.09.2006. Após, voltem os autos conclusos. Outrossim, ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da causa, converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para alteração da classe. Int. e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.16.001086-6 - ALESSANDRA CRISTINA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em atendimento ao ofício n.º 38/09, do E. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis (fls. 109), oficie-se à CEF, posto de atendimento da Justiça Federal de Assis, para que faça alteração da titularidade do depósito judicial à ordem da Justiça Federal, para à ordem da Justiça Estadual, transferindo, eletronicamente, todo o saldo da conta n.º 877-0, Agência 4101, aberta em 03/06/2008, processo n.º 2007.61.16.001086-6, guia n.º 633414 (fls. 90), para a Agência da Nossa Caixa em Assis-SP. A nova conta deverá ser vinculada ao processo de Arrolamento n.º 047.01.2005.001714-9, ordem 1493/2005, que corre na E. Justiça Estadual, 3ª Vara Cível da Comarca de Assis em nome da requerente Alessandra Cristina Moraes dos Santos. Vindo aos autos a comprovação da alteração acima determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2008.61.16.001937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000143-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X GIOVANI BOLETA (ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA (ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA)

Processo concluso em 24/03/2009. Tópico final: Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Ação Monitória nº 2008.61.16.000143-2), fazendo-os conclusos. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000159-0 - OLANI CERQUEIRA PRADO (ADV. SP087211 ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprir as determinações constantes da decisão de fl. 13, sob pena de extinção. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1999.61.16.003611-0 - CLAUDIO FRANCISCO SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E

ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2003.61.16.001618-8 - DELOVINA ROSA MARCELINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DELOVINA ROSA MARCELINO

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.000284-4 - ROSIMARI JOSEFA CONTIN (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ROSIMARI JOSEFA CONTIN

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.16.001400-8 - JOSE PUGESI E OUTRO (ADV. PR008339 SEBASTIAO SERRA ZANETTE E ADV. PR008338 ESTER PITTA ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE PUGESI

Fl. 312: defiro. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Assis, autorizando o levantamento do saldo remanescente da conta indicada à fl. 279, conforme já determinado às fls. 285/286. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001710-6 - ALVARO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 288 - Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fl. 280/285 e da satisfação da pretensão executória, sob pena de seu silêncio ser interpretado como satisfeita a pretensão. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000275-2 - ANTONIO CELSO APARECIDO SAMPAR E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 365 e 368 - Ante a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.006295-0, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final da decisão de fl. 334/335, com exceção dos itens c e d, ficando, ainda, dispensada a intimação do(s) autor(es) por mão própria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001016-5 - JURANDIR MENEZES DE JESUS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão de fl. 242, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2001.61.16.001080-3 - RONY GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 271 - Os cálculos de liquidação foram elaborados nos termos do acordo firmado pelas partes. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório do valor indicado à fl. 267 em favor do autor. Transmitido o aludido ofício, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000934-7 - CLAUDEMIR MARTIN BATISTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 201 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos documentos indicados na decisão de fls. 190/192. Advirto a parte autora que, como é dever da parte trazer aos autos as provas e elementos constitutivos de seu direito, a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Pa 1,15 Int.

2007.61.16.001269-3 - SANDRA REGINA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158109 RODRIGO SILVANO RUGERI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 65/66 - Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001613-3 - NADIR NOGUEIRA GARCIA (ADV. SP209145 RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 136 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do(s) processo(s) administrativo(s). No mais, aguarde-se a designação de data, horário e local para a realização da perícia médica. Int.

2008.61.16.000097-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP185191 DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 212/220 - Defiro, ficando autorizado o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no importe de R\$ 737,44 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e a requisição de R\$ 2.949,79 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) em favor da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se um único ofício requisitório nos termos do primeiro parágrafo supra. Transmitido o aludido ofício, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000188-2 - MARTA CONSTANTINO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 333 - Ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e a falta de interesse do experto em efetuar seu recadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia agendada. Comunique-se-o. Isso posto e considerando que nenhum outro psiquiatra se encontra cadastrado no rol de peritos, para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) do aludido laudo; b) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se

não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após a manifestação das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fl. 318/326. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000331-3 - ROSELI REGINA DE PAULA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 200 - Ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e a falta de interesse do experto em efetuar seu recadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia agendada. Comunique-se-o. Isso posto e considerando que nenhum outro psiquiatra se encontra cadastrado no rol de peritos, para a realização da prova pericial médica, nomeie a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) do aludido laudo; b) do CNIS juntado; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após a manifestação das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000514-0 - MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000797-5 - ANGELO MARQUETI NETO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 119 - Ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e a falta de interesse do experto em efetuar seu recadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia agendada. Comunique-se-o. Isso posto e considerando que nenhum outro psiquiatra se encontra cadastrado no rol de peritos, é conveniente que se aguarde a complementação do laudo pericial do neurologista Dr. Carlos Chadi, CRM/SP 48.782, para, então, apurar-se a necessidade de realização de nova perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) do aludido laudo; b) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) eventuais documentos juntados pela parte contrária. Na mesma oportunidade, dê-se vista ao INSS do laudo pericial de fl. 102/103. Após a manifestação das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e novas deliberações. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001522-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 50/56 - Defiro. Intimem-se as advogadas da parte autora para comparecerem em Secretaria acompanhada da autora, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual e tratando-se de ação onde a autora pleiteia restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, por ventura

existentes e ainda não juntados aos autos.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001581-9 - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 84 - Ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e a falta de interesse do experto em efetuar seu recadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia agendada. Comunique-se-o.Isso posto e considerando que nenhum outro psiquiatra se encontra cadastrado no rol de peritos, para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se:a) do aludido laudo;b) do mandado de constatação de fl. 58/69c) do CNIS juntado às fl. 71/80; d) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após a manifestação das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Outrossim, tendo em vista a necessidade de produção da prova pericial, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001867-5 - CARMELIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da advogada da autora para cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 23, em 10 (dez) dias.Com a juntada do documento, cumpra a serventia o disposto no segundo e terceiro parágrafo da aludida decisão.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000004-3 - ABDUL KARIN HUSSEIN EL REDA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 45 - Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de extinção.Considerando tratar-se do terceiro pedido de dilação de prazo, ficam, desde já, indeferidas novas dilações sem documento que comprove a impossibilidade do cumprimento.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000009-2 - JOAO BAPTISTA FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 81 - Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de extinção.Considerando tratar-se do terceiro pedido de dilação de prazo, ficam, desde já, indeferidas novas dilações sem documento que comprove a impossibilidade do cumprimento.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000010-9 - ADELIO DE CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 51 - Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de extinção.Considerando tratar-se do terceiro pedido de dilação de prazo, ficam, desde já, indeferidas novas dilações sem documento que comprove a impossibilidade do cumprimento.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000012-2 - JOAO SOARES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 90 - Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de extinção.Considerando tratar-se do terceiro pedido de dilação de prazo, ficam, desde já, indeferidas novas dilações sem documento que comprove a impossibilidade do cumprimento.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000014-6 - JOAO BUZZO - ESPOLIO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 37 - Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de extinção.Considerando tratar-se do terceiro pedido de dilação de prazo, ficam, desde já, indeferidas novas dilações sem documento que comprove a impossibilidade do cumprimento.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000088-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.006806-9 (fl. 209/211), intime-se o advogado da parte autora para comparecer em Secretaria acompanhado da autora, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000158-8 - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47 - Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de extinção. Considerando tratar-se do terceiro pedido de dilação de prazo, ficam, desde já, indeferidas novas dilatações sem documento que comprove a impossibilidade do cumprimento. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000544-2 - DALVA SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando declaração de pobreza firmada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000545-4 - SEBASTIAO GIL DE SOUZA (ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita e antecipação da prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Após a juntada do laudo pericial médico, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando então deverá, se assim entender, reiterar seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.001251-0 - MARIA DE LOURDES MORAES E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES MORAES

Não obstante a manifestação da advogada da parte autora à fl. 333, a cópia do Termo de Adesão do autor Sidnei Roberto Albertini é apta a comprovar sua adesão aos termos da Lei complementar n. 101/01, não restando nestes autos nenhum valor a ser liquidado em relação ao citado autor. Do mesmo modo, não procede a manifestação acerca dos cálculos apresentados em relação ao autor Pedro Luiz Prestrupa, pois a oportunidade de tal manifestação está preclusa, nos termos da decisão de fl. 326. Isso posto, cumpra a serventia o disposto no quarto parágrafo da decisão de fl. 326 e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003447-1 - VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO E OUTRO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E PROCURAD JOSE AUGUSTO M. ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO

Fl. 346/347 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando informações acerca do levantamento do valor depositado em favor da autora Valéria Aparecida Brusolo Feliciano (fl. 326). Comprovado o levantamento, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000054-9 - MARIA JOSE RAFAEL RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA JOSE RAFAEL RIBEIRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante do item a do despacho de fl. 284. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.16.000584-5 - SANTINA ROSA DE ARAUJO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, atenda, a Serventia, as demais constantes do penúltimo parágrafo do despacho supracitado. Todavia, decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.16.001264-4 - DURVALINO DA SILVA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DURVALINO DA SILVA

Intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado através do Alvará NCJF1617768, expedido sob a número 01/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração e comunicação ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.011409-6 - CARLOS ROBERTO BRAGA BRUNELLI (ADV. SP250747 FABRICIO BLOISE PIERONI E ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aceito à conclusão e converto o julgamento em diligência. Atenta ao disposto no art. 125, IV, do CPC e tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 204, bem como os pedidos do autor incluírem a condenação a indenização por danos morais, designo o dia 13 de abril de 2009, às 15:30h, para audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade as partes deverão comparecer munidos de cálculos atualizados, pertinentes a valores que entendam devidos. Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial, com urgência, publicando-se este provimento no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 2851

EXECUCAO DA PENA

2007.61.08.006460-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE MORAES (ADV. SP114455 WILSON LOURENCO)

Ante o exposto, com base nos arts. 178 e 179 da Lei nº 7.210/1984, determino o encerramento da presente execução de medida de segurança, e a expedição, após o trânsito em julgado desta, de mandado para desinternação de JOSÉ APARECIDO DE MORAES da Unidade de Internação Interagir (Botucatu-SP), o que deverá ser cumprido via carta precatória. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cientificação de JOSÉ APARECIDO DE MORAES do caráter condicional da desinternação, como preconizado pelo art. 97, 3º, do Código Penal, bem como da necessidade de comparecimento ao Juízo das Execuções Penais de Botucatu-SP, no prazo de sessenta dias a contar do cumprimento da ordem de desinternação, para os fins previstos nos arts. 132 e 133 da Lei de Execuções Penais. P.R.I.O.C. Noticiado o cumprimento da deprecata para cumprimento da ordem de desinternação, encaminhem-se estes autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Botucatu-SP, para os fins estabelecidos nos arts. 132 e 133 da Lei nº 7.210/1984.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5346

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.002602-7 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP268164 TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Isso posto, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos de todo e qualquer expediente tendente à expropriação do imóvel objeto da presente ação, especialmente os efeitos do leilão realizado nesta data. Concedo aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Intimem-se os autores a autenticarem os documentos ou declararem a sua autenticidade.

Expediente N° 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.003743-7 - MARILENE KIMIE KAWAMOTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Folhas 76 - verso e 77 - verso. Não figura ser razoável ao juízo determinar a implantação de benefício previdenciário sem o respaldo probatório mínimo. Tal procedimento, afora o fato de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, pode também prejudicar os interesses da parte autora, com a reversão de eventual medida liminar favorável, primeiramente, ao segurado, o que abriria ensejo, em tese, à restituição de eventuais valores percebidos. Entretanto, sensível aos argumentos alegados pela advogada da parte autora, determino à Secretaria que proceda à intimação, em regime de urgência, do perito judicial nomeado nos autos, para que elabore o respectivo laudo o mais brevemente possível. Intimem-se. PERICIA DESIGNADA PARA 29/04/2009, ÀS 08H00, NA CLÍNICA DO PERITO NOMEADO, RUA FLORIANO PEIXOTO, 18-14, BAURU/SP.

2006.61.08.009952-2 - EVA BURAN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que compareça ao consultório do perito nomeado na data designada, dia 04/05/2009, às 15h00, para apresentação dos documentos solicitados, fls. 125.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.007928-8 - FRANCISCO LIBIO ANDRADE SANTOS REPRESENTADO POR GILDA MARIA DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP107801 MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Traga o autor aos autos cópia de seu CPF a fim de que seu número seja cadastrado no sistema eletrônico processual como dado do requerente essencial à expedição solicitada (fl. 228). a intervenção, ao SEDI para que se proceda à anotação acima. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 220 e 228). Fls. 16 e 225: faço constar a nomeação de Maria Gabriela Ferreira de Mello, OAB/SP 107801, como advogada dativa do autor. Arbitro seus honorários no grau máximo. A advogada deverá comparecer à Secretaria para preencher os dados necessários à solicitação de pagamento; após, será expedida.

2001.61.08.009049-1 - AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA E ADV. SP189895 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

...Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE/SEBRAE.

2002.61.08.003216-1 - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 266/267: Ciência a parte autora para, em desejando, manifestar-se. No silêncio, archive-se o feito.

2002.61.08.005324-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS E ADV. SP071909 HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de extinção do processo formulado pelos Autores. Após, em conclusão. Int.

2002.61.08.005800-9 - CELIA MARIA VENTURA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR) Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela Autora a fl. 326. No silêncio, interprete-se pela concordância com o requisitado.

2002.61.08.008735-6 - IMA - INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Em face da manifestação de fls. 329/331 e 335/336, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.002931-2 - POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, bem como, esclareça a divergência apontada no documento de fls. 267.

2003.61.08.003856-8 - WALDIMIR JOSE ANTONIO (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a escusa de fls. 130. Fica mantida a data da audiência. Manifeste-se a parte autora em até 3 dias. No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

2003.61.08.006335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004105-8) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EUNICE AMARO DA SILVA LOPES (ADV. SP061539 SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Manifeste-se o advogado da parte autora (Dr. Sylvio José), em até cinco dias) sobre os documentos originais juntados aos autos. No silêncio, dê-se vista ao MPF, após, archive-se.

2003.61.08.010861-3 - UBIRAJARA DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP173733 ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria, por até 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.08.000095-8 - JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, bem como, para manifestar-se, precisamente, sobre o pedido de fls. 383. Havendo concordância da CEF, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.006334-8 - ROBSON ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 137 verso.

2004.61.08.006665-9 - IVANDENIL DE LIMA (PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES SOBRINHO E PROCURAD MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 378/382: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entender devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2004.61.08.006955-7 - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO (ADV. SP163400 ELCI APARECIDA PAPPASSONI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.001297-7 - FATIMA CAMARGO (ADV. SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM E ADV. SP188394 RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.003576-0 - REINALDO MIGUEL DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP223398 GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: Manifestem-se as partes.

2005.61.08.004167-9 - TANIA PATRICIA SILVA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tópico final de decisão de fls. 419/424: Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Agudos (cláusula 25ª, fl. 41). Intimem-se.

2005.61.08.006745-0 - JOSE DA SILVA MOURA (ADV. SP231492 GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebido o recurso de apelo, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação, já apresentadas pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Fls. 303/303: O pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2005.61.08.008543-9 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP212784 LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 205).

2005.61.08.008804-0 - GLERCIO BERBEL RIBEIRO (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.009779-0 - APPARECIDA DE SOUZA CARNEIRO DO AMARAL (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2005.61.08.010357-0 - NILTON CARVALHO LEME (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 147/154: Manifeste-se a parte autora. Havendo concordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.

2005.61.08.010959-6 - MARCOS DONIZETE RAMOS JUNIOR (TANIA MARIA BARRETO) (ADV. SP213190 FLAVIA CAROLINA MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, dê-se vista ao MPF, após, archive-se.

2006.61.08.000944-2 - DULCE MONTENEGRO TURTELLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento à r. sentença, informando nos autos, em até 30 (trinta) dias, a operação realizada. Com a diligência, intime-se a parte autora. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.08.001030-4 - CLAUDIO SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a comparecer em Secretaria para fornecer os dados necessários a expedição de solicitação de pagamento a Dra Cristiane Gardiolo Craciani/OAB 148.884. Com a diligência, proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Após, arquivem-se.

2006.61.08.002542-3 - ZULMIRA FLORINDA DIAS (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Recebido o recurso de apelo, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões à apelação, já apresentadas pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.002600-2 - MARIA APARECIDA PROFETA TEIXEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.003512-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS SS LTDA EPP (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da manifestação de fls. 184/185, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.005565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004872-1) SAINT CLAIR ZONTA JUNIOR (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.006274-2 - GERVASIO GASQUI TEBATINI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.006279-1 - ELZA ZERBINI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.006285-7 - MARIA OLIONI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.006288-2 - THEREZINHA CHUTTI ALEVATO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra-razões. Após ao M.P.F. Em relação ao pedido formulado pela Autora nas fls. 132 e 133, indefiro, pois a tutela antecipada concedida na decisão de fls. 104, não alberga o imediato pagamento retroativo do benefício. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.008056-2 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 166/168 E 169, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2006.61.08.008471-3 - MARIO SIQUEIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o seu endereço atualizado. Após, ciência ao INSS. Com as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.08.009601-6 - ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Antônia dos Santos propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ser concedida aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 53. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 55. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 63/81, sustentando a falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 84. Designada perícia médica à fl. 85. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 97/102. Manifestação do INSS às fls. 105/108. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir Afasto a argüição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: A autora encontra-se incapacitada de maneira total e permanente para sua atividade laboral devido ao quadro de câncer tratado (CID C 53.9) e retíte actínica, conseqüente a tratamento radio e quimioterápico, que causa hemorragia intestinal resultando em anemia. Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que: a- que a autora não possui condição de exercer qualquer atividade laboral (fl. 100, n. d); b- a incapacidade permanente teve início em 2003 (fl. 100, n. e); c- houve continuidade desta incapacidade até a presente data (fl. 101, 4.e); d- a incapacidade é total e permanente (fl. 101, n. 4.b,c); Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida do NB 5029580472 (janeiro de 2007, fl. 78) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação indevida do NB 5029580472 (janeiro de 2007, fl. 78); 2. condenar o INSS a pagar as diferenças desde a cessação indevida, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 3. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 10.08.2008 (data do exame pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º

69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Eunice Rosa dos Santos BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/
CONCEDIDOS: auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - desde a data da cessação indevida do NB 5029580472 (janeiro de 2007, fl. 78); e aposentadoria por invalidez - a partir de 10.08.2008 (data do exame pericial) até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença -a partir de 15/01/2007 e aposentadoria por invalidez - a partir de 10.08.2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009955-8 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157/161: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, atentando-se inclusive para a necessidade de poderes paratransigir. Após, à conclusão para sentença.

2006.61.08.011833-4 - APARECIDA DE FATIMA FOLONI PASCHOLATTI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.001034-5 - GRAZIELA CARRER DE OLIVEIRA (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X FACULDADE FENIX DE BAURU (ADV. SP060453 CELIO PARISI E ADV. SP149922 CELIO EDUARDO PARISI)

Fls. 125/126: indefiro a oitiva das testemunhas, pois desnecessária para o deslinde da causa. Intimem-se. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.002343-1 - IDE DEVERSO MOREIRA (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP250881 RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 131 e confirmada na sentença (fls. 182), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.002587-7 - LUIZ CARLOS MAZZO (ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Advogado do autor, Dr. Vitor Mio Brunelli, para que compareça em Secretaria para fornecer os dados necessários à expedição de solicitação de pagamento. Com a diligência, expeça-se a solicitação. Após, arquite-se o feito

2007.61.08.004176-7 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.004968-7 - EDI PERAZZI E OUTRO (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 76/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.005180-3 - TOMAZ JOSETE WOOD NORONHA E OUTROS (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 151/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.005207-8 - VICENTE GONCALVES ROCHA (ADV. SP199309 ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 63, dos autos, no prazo de 10 dias.

2007.61.08.005326-5 - AURORA ALVES BARBOSA (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 69/78: Manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.005626-6 - IMAR LOPES CATANI (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença (fls. 190), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.006098-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido. Fls. 125, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2007.61.08.006186-9 - IVONNE PIMENTEL PELLI (ADV. SP251102 RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2007.61.08.006257-6 - SILVIO NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 85: Manifeste-se para a parte autora, no prazo de 05 dias.

2007.61.08.006577-2 - CARAMURU ALIMENTOS S/A (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 277, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2007.61.08.006582-6 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ)

Fls. 125, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2007.61.08.006583-8 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 24, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2007.61.08.006908-0 - MARIA ARLINDA DA SILVA (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento. Após, archive-se o feito.

2007.61.08.007394-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao MPF. Após, face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se.

2007.61.08.008188-1 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora/agravante, da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte agravada / ré - União Federal AGU - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 60/71. Após, a pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.008754-8 - CICERO ALMEIDA CORDEIRO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.010115-6 - MARIA MICHELAN MOZER (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97: Em face de todo o processado a fls. 89 e 91, fica a parte autora comprometida a trazer a testemunha Sr. José Luiz Frota na audiência designada a fls. 63, independente de intimação pessoal.

2007.61.08.010331-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.001205-0 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2008.61.08.002509-2 - LIDNEU CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio, como advogado dativo o Dr. Ricardo Enei Vidal de Negreiros / OAB 171.340 (indicado pela OAB a fls. 16), e arbitro os honorários no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Face ao transito em julgado da sentença proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, archive-se.

2008.61.08.003816-5 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de extinção do processo formulado pelo Autor.

2008.61.08.004961-8 - SEBASTIANA AUGUSTA NAKAHODO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 26 de agosto de 2009, às 16:30 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal. Desnecessária a expedição de mandado intimação para as testemunhas arroladas as fls. 88, tendo em vista a afirmação de que comparecerão independentemente de intimação pessoal.

2008.61.08.004982-5 - SUELI BENEDITO (ADV. SP263804 ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, ciência às partes sobre o laudo médico e estudo social apresentados, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Após, ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 27, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.006470-0 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 16 de setembro de 2009, às 09:00 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas na inicial (fls.10).

2008.61.08.006829-7 - LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL - INCAPAZ (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, ciência às partes sobre o laudo médico e estudo social apresentados, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Após, ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 33/34, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo

apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.007558-7 - MARIA JOSE DE MELO (ADV. SP279592 KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 33/42 - Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, se remanesce o seu interesse de agir.

2008.61.08.007821-7 - VALDIR OTONIEL FALCAO (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP261615 VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 112/132: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.008207-5 - ANA CAROLINA CAVALINI (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora/agravante da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte agravada / ré - INSS - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 86/100. Fls. 103/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008922-7 - SILAS FERREIRA EUGENIO (ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebido o recurso de apelo, interposto a fls. 58/64, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação, fls. 67/73, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009061-8 - KELLY CRISTINA VICENTE DIAS-INCAPAZ (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s), em 10 dias.

2008.61.08.009131-3 - VINAGRE BELMONT S/A (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora/agravante, da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte agravada / ré - União Federal/FNA - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 117/127 bem como para, em desejando, especifique provas nos termos do despacho de fls. 162.

2008.61.08.009644-0 - LUIZ CARLOS CAICHE D OLIVEIRA (ADV. SP023841 ANTONIO CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.009745-5 - MADALENA CONCEICAO BERMUDEZ (ADV. SP218538 MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 16/21 - Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que analise o pedido administrativo - NB nº. 5293741370, abatendo-se do valor da renda de seus familiares, informada pela autora, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. o Seguro Soc Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social, Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, com endereço na Rua Machado de Assis, 17-43, Bauru, telefone: 14-313-8078/3232-4480, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. de declaração (artigo 535 do CPC). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes

técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se. FLS. 46/47 - DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão de fls. 16/21, sob a alegação de que a mesma contém obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão o embargante, pois não há, na decisão embargada, obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). É mais do que evidente que inferior a renda per capita ao limite da lei, deve o benefício ser concedido. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

2008.61.08.009847-2 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/04/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.009911-7 - ONDINA DIAS NOGUEIRA (ADV. SP059445 CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO E ADV. SP273713 SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a CEF, no prazo de 10 dias, cópias de extratos de conta-poupança referida na inicial e fl. 23.

2008.61.08.010017-0 - NATHALIA GABRIELE CENCHI (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.010137-9 - SEBASTIANA DE LIMA BARBOSA FERNANDES (ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.010163-0 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.010173-2 - WILSON MIURA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, ser titular de conta-poupança n.º (0318) 13.00032246-7, através da certidão de óbito de sua falecida esposa Akiko Miura.

2008.61.08.010209-8 - WALDOMIRO SACOMANO FILHO E OUTRO (ADV. SP215242 CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre cópias de extratos apresentados pela CEF às fls. 56/60.

2008.61.08.010276-1 - JOSE FERNANDES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.010302-9 - VERALICE BOLINI MATHEUS E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF o mencionado a fls. 59, significando seu silêncio concordância com o pleito da parte autora.

2008.61.08.010326-1 - JURACY MARTINS PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010332-7 - GLADYS PUGLIA LOPES (ADV. SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a CEF, no prazo de 10 dias, cópias de extratos de contas-poupança referidas na inicial e nas fls. 20/28.

2008.61.08.010352-2 - JOAO NASCIMENTO DE ABREU (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000017-8 - NEUSA MARIA MARQUES ARMANI (ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000034-8 - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00033059.0(fl. 18).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000037-3 - JANETE BRESOLIN SILVA (ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência.Por primeiro, providencie a parte autora cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2006.61.08.007687-0, distribuída na 1ª Vara Federal.Após, vista à CEF para manifestação.Com as intervenções, volvam os autos conclusos.

2009.61.08.000041-5 - ISABELA PINHEIRO BONACHELA BESSA (ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000045-2 - SEBASTIAO CREPALDI (ADV. SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ E ADV. SP201732 MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, cópias de extratos de conta-poupança referida na inicial e na fl. 20.

2009.61.08.000051-8 - RAYMUNDO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP142313 DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida nos períodos:1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0318) 13.00000088.5;2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0318) 13.00000088.5; e3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0318) 13.00000088.5, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000054-3 - VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000074-9 - ROBERTA RIBEIRO PINTO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000189-4 - FERNDANDO CARAVIERI TOGASHI (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000281-3 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA (ADV. SP257633 FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Traga a CEF, no prazo de 10 dias, cópia de extratos da conta-poupança referida na inicial.

2009.61.08.000282-5 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA (ADV. SP257633 FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Traga a CEF, no prazo de 10 dias, cópia de extratos de conta-poupança referida na inicial e na fl. 24.

2009.61.08.000487-1 - GILBERTO ESTRADA (ADV. SP238579 ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre cópias de extratos de conta-poupança apresentados pela CEF às fls. 83 e 84.

2009.61.08.000739-2 - MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000782-3 - AIL NEVES CAVALCANTE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.001201-6 - MARLUCE GOMES SARDENBERG (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Traga a CEF, no prazo de 10 dias, cópias de extratos de conta-poupança que o autor sustenta ter mantido junto à instituição.

2009.61.08.001887-0 - CORCRIL SERVICOS DE PINTURA LTDA - EPP (ADV. SP202460 MARIA CAROLINA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, em antecipação da tutela.Corcril Serviços de Pintura Ltda - EPP, empresa de pequeno porte, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, busca a antecipação da tutela para a abstenção da retenção de 11% da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores constantes da fatura, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91.Juntou documentos às fls. 17/32.Instada a se manifestar, a União pugnou pelo indeferimento do pedido às fls. 39/43.É a síntese do necessário. Decido.O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, criou procedimento específico para o pagamento de impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.Trata-se de regime especial, que excepciona as microempresas e as empresas de pequeno porte do regime geral a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas de direito privado.Consistindo a regra inserida no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 em regra geral de arrecadação de contribuições sociais - e não havendo disposição expressa de que a retenção aplica-se também aos optantes do SIMPLES - evidentemente, não poderá incidir nas relações jurídicas em que estejam presentes sujeitos passivos jungidos ao regime especial do SIMPLES, por imperativo

do princípio *lex specialis derogat generali*. Nas palavras de Norberto Bobbio: ...lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria... Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Em síntese: o regime tributário especial a que estão sujeitas microempresas e empresas de pequeno porte - regime criado com fundamento em mandamento constitucional - não é alterado por norma do regime tributário geral, seja ela anterior ou posterior, se não houver regra expressa nesse sentido. É o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA**. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 511.001/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 175) Frise-se, por último, que as nove leis complementares que tratam do assunto (de números 123 e 128) em nada alteraram o regime de arrecadação da parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar inexigível a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela autora, de que trata o artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, enquanto estiver a requerente vinculada ao SIMPLES. Intimem-se.

2009.61.08.001937-0 - ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: a assistente social Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, com endereço na Rua Machado de Assis, 17-43, Bauru, telefone: 14-313-8078/3232-4480 e o dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, médico, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.002157-1 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP281474A ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, através da qual o autor Benedito Pereira, busca,

liminarmente, a suspensão de descontos das parcelas de empréstimo consignado realizado em 29/01/2009 junto à CEF e a sustação da cártula de cheque pertencente a sua conta corrente. Alegou ter sido surpreendido com a transferência de sua conta do Unibanco para a CEF, sob a alegação de que se tratava de pedido seu. Inconformado, lavrou boletim de ocorrência. Juntou documentos às fls. 15/39. É a síntese do necessário. Decido. Por cautela, determino ao INSS que deposite em conta vinculada a este Juízo os valores atinentes ao empréstimo consignado. Oficie-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.002404-3 - THIAGO GRECCO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Thiago Grecco e Thais Alessandra Grecco, representados por seu pai Jorge Grecco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretendem a obtenção do benefício de pensão por morte, aduzindo serem dependentes de Olga Aparecida Paixão Grecco, falecida em 29/09/1997. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. A Lei nº 8.213/91, no seu artigo 74, dispõe que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (g.n.) Fica claro, do dispositivo da lei retro mencionado, que a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado da Previdência Social. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação de que a falecida era segurada da Previdência Social. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da lei, bem como intime-o para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em que foi negado o benefício aos autores. Intimem-se.

2009.61.08.002407-9 - BENEDITA APARECIDA PEDRO (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.08.002409-2 - BENEDITA DE SOUZA FENARA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que analise o pedido administrativo - NB nº 5302783149 abatendo-se do valor da aposentadoria auferida pelo esposo da autora, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, Bauru, telefone: (14) 32391414 e (14) 9795-7829 e o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.002430-4 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AVARE (ADV. SP178017 GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União sobre o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, cite-se. Após, com a manifestação ou decurso de prazo, volvam os autos conclusos. AP 1, 15 Int.

2009.61.08.002485-7 - JOSE ACACIO DA SILVA (ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tópico final da decisão de fls. 42/44: (...) Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal,

excluindo-a do presente feito e, em conseqüência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.011483-7 - APARECIDA COLOMBARA TERUEL (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença (fls. 217), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.006001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010871-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X LUIZ FRANCISCO PEDRO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

....intimem-se as partes.

2008.61.08.007422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004006-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS) X CELIA REGINA NOVAES COUTINHO E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

....ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se, em prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.08.009821-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.002747-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

....ciência as partes e volvam os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.08.000456-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.002652-2) JOSE SONILDO LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos. À CEF para impugnação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.001117-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007742-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA FAZION (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo e a remessa dos autos n. 2008.61.08.007742-0 ao Juizado Especial Cível de Lins. A exceção foi recebida à fl. 07. O excepto, devidamente intimado, não se manifestou (fl. 07). É a síntese do necessário. Decido. A questão já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.040712-1, conforme se verifica de fls. 76/78 dos autos principais (2008.61.08.007742-0). Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.08.007742-0). Com o seu trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.005229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANE APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA
... DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE

2004.61.08.006128-5 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU E OUTRO (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO E ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X RICARDO JOSE COMINE MALDONADO E OUTRO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 229/250: Diga a CEF, em prosseguimento.

2007.61.08.008861-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP214135 LARISSA

MARISE)

Manifeste-se a Executada sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Exequente com base no art. 794, I, CPC.No silêncio, interprete-se pela concordância da Executada com o pedido formulado. Após, em conclusão.Int.

2008.61.08.004855-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELLENE CAMPOS DE FREITAS
Fl.32 verso: manifeste-se a CEF.No silêncio, sobreste-se o feito.

2008.61.08.004857-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FARMACIA ZANELLA LTDA - ME (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP262478 THAIS MUSSI FERREIRA) X JOSE RUBENS ZANELLA E OUTRO
Fls.23/31: regularize a co-executada sua representação processual, trazendo aos autos os documentos necessários para tanto.Com as diligências acima, abra-se vista à CEF para que esta se manifeste sobre a exceção oposta.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.007671-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006761-0) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X ERON OLIVEIRO DOMINGUES (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO)

Tópico final de decisão de fls. 29/31:...Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 53, do feito principal. Intimem-se....Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.001398-9 - LUIZ DUARTE (ADV. SP192473 MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de tais documentos e do interesse de agir, no prazo de cinco dias.

2004.61.08.005116-4 - MARA LUCIA NEUBERN DE OLIVEIRA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, homologo a proposta de repactuação de fls. 292/293, formulada em 25/05/2007, com fundamento no art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos, àquela época:- pagamento à vista de R\$ 3.140,89, referente a parte do atrasado, incorporando-se o restante ao saldo devedor, que totalizará R\$ 16.580,53;- recálculo das prestações mensais (passando-se de R\$ 123,10 para cerca de R\$ 184,00 ao mês); utilizando-se o SACRE, e mantidas as demais condições do contrato original, pelo prazo restante de 145 meses;- amortização do débito com o montante já utilizado do FGTS da autora.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39, item 7).Sem honorários, ante a repactuação.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

2004.61.08.011174-4 - JOSE PAULO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 466/467 : Até cinco dias para a parte Autora, em o desejando, manifestar-se.

2005.61.08.000046-0 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP132784 EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO (ADV. SP143976 RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLOS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP198861 SERGIO LUIS NERY JUNIOR E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Consoante os autos, a partir de um mesmo evento, uma mesma relação jurídica-base, onde a desejar a parte autora por responsabilizar os mesmos réus em razão de infortúnios ocorridos em sua habitação, sujeitou o pólo autor um primeiro debate aos cuidados da E. Primeira Vara Federal local, ação de conhecimento ali em trâmite nos autos nº 2002.61.08.005121-0, ali a desejar por danos materiais sobre os réus.No presente feito, segundo se extrai a partir do mesmo debate (os danos ocorridos ao enfocado imóvel), deseja a parte autora extrair outro efeito jurídico, almejando danos morais sobre os mesmos réus, porque separação conjugal teria advindo dos mesmos infortúnios ocorridos a habitação em pauta.De rigor, portanto, superior o jurisdicional convencimento ao encontro da almejada tutela jurisdicional, manifestem-se, em sucessivos prazos de cinco dias, a parte autora e os réus (estes em comum dilação) sobre a pertinência ou não ao caso vertente dos processuais institutos da prejudicialidade (questão prejudicial) e da litispendência.Intimações nesta ordem.

2005.61.08.000587-0 - VILMA FATIMA DA COSTA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo à conclusão. Fls. 104/175 : Até dez dias para a parte autora se manifestar, por vital. Intime-se-a.

2005.61.08.003832-2 - EVANGELISTA DE FREITAS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP215187 MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 127/134 : Até cinco dias para a parte autora manifestar-se, em o desejando. Intime-se-a.

2005.61.08.004261-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 97/101 : Outros cinco dias para ciência da Fazenda Estadual e eventual manifestação, em o desejando.Int.

2005.61.08.006454-0 - BENEDITO CASTRO VASCONI (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias para o levantamento de todo o saldo existente, atualmente, na conta de F.G.T.S. do titular, Benedito Castro Vasconi. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária, até seu efetivo pagamento, em vista da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008878-7 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP223398 GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de revisão do contrato pela não aplicação do PES- Plano de Equivalência Salarial, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Julgo improcedente a ação e revogo a tutela antecipada deferida, quanto aos demais pedidos formulados. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita concedido nos autos. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2006.61.08.004154-4 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202219 RENATO CESTARI)

Em que pese o teor de fls. 41/57, fundamental, sim, a produção de perícia junto ao local sede da pessoa jurídica autora, com estes dois propósitos basilares : apurar-se do isolamento ou não entre os ambientes (administrativo e fabril, em questão), bem assim, em caso de confirmação da afirmada / sustentada separação, sobre o grau de risco inerente ao primeiro, no âmbito da tríplice classificação imposta pelo inciso II do artigo 22, Lei 8.212/91. Para tanto, nomeie-se, como perito, o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, CREA n.º 0600280551, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais, e, após, abrindo-se vista às partes para considerações sobre o quantum implicado, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

2006.61.08.004157-0 - MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Por fundamental, até dez dias para a parte autora ao feito conduzir cópia do laudo informado às fls. 21/25 dos autos. Com a vinda de ditos elementos, dê-se vista à parte Ré pelo prazo de cinco dias. Na seqüência, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se somente a parte autora, inicialmente.

2006.61.08.004168-4 - FERNANDO ANTONIO TORRES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP236839 JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145908 LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo à conclusão. Fls. 207, quarto parágrafo : esclareça a parte autora se recebeu alguma espécie de restituição de IR, em caso afirmativo identificando a motivação e ano de competência. Intime-se-a.

2006.61.08.004612-8 - LIDIA GONZALES FERREIRA CAETANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.006292-4 - ARLINDO CARDOSO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) PA 1,15 Posto isso, julgo improcedente o pedido, ante a ausência de prova da incapacidade total e permanente para o trabalho. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.008195-5 - EDUARDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 387 / 390 : até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se. Intime-se somente a parte autora, por ora.

2006.61.08.009954-6 - FANY CONCEICAO SCHIMIGUEL (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Outros cinco dias, então, para a parte Autora identificar quanto soma cada afirmado vínculo, em tempo de sustentado trabalho, unicamente considerando-se seu(s) registro(s) em CTPS e recolhimento(s) em carnê, presentes nos autos. Intime-se.

2006.61.08.010324-0 - RENATO ANTUNES SAMPAIO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0305) 14.00000019-0; 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0305) 14.00000019-0, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.001268-8 - PRIMO LAURO MARTELINI (ADV. SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial e que fica nesta oportunidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.003837-9 - NEUSA DIAS VERONESE (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA)

Recebo à conclusão. Prove a parte ré Banco Cruzeiro do Sul, em até cinco dias, por fundamental, requereu a parte autora o tal cartão de crédito, consoante primeiro parágrafo do subitem 2.2 de fls. 92.

2007.61.08.005258-3 - JOAO CARLOS BASILIO (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.006033-6 - ORLANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Até dez dias para a parte autora esclarecer se, quanto ao período de julho/78 a setembro/92, recebeu alguma importância de Adicional ao salário, em caso afirmativo ao feito conduzindo cópia (por amostragem) de recibos de pagamento (holerite) pertinente(s). Intime-se apenas a parte autora.

2007.61.08.007869-9 - EUCLIDES APARECIDO MORENO (ADV. SP023891 LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1,15 Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

2007.61.08.007900-0 - JOEL DE SOUZA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.008195-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão. Fls. 191/193- Até cinco dias para intervenção da parte autora, em o desejando. Int.

2007.61.08.009114-0 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

à conclusão. Esclareça a parte Autora se, em seus (três) vínculos para com a TELESP SA, deu-se a paga mensal, em holerite, de alguma espécie de Adicional em razão de sua sustentada atividade especial, em caso afirmativo juntando breve amostragem respectiva, por cópia, tudo em até dez dias, desta intimação. Intime-se apenas a parte autora (fls. 64,65/67, 68 e 69)

2007.61.08.009564-8 - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP253643 GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 69, item 4.1 : objetivamente aponte a Caixa Econômica Federal - CEF onde a se situar contratual previsão com tal explicitude, em até 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, à pronta conclusão.

2007.61.08.010412-1 - SILVIO DONISETE DE SOUZA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo à conclusão. Fls. 428, primeiro parágrafo : Até três dias para a parte autora exprimir concordância ou discordância, seu silêncio traduzindo é aquele laudo que requereu. Intime-se-a.

2007.61.08.011588-0 - PANICHI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP196097 RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arbitro honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% do valor atribuído à causa. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011615-9 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/128 : Até cinco dias para a parte autora manifestar-se, em o desejando. Intime-se-a.

2008.61.08.002150-5 - JOSE BATISTA RAMALHO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.004477-3 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP199506 GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E ADV. SP115951 JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Até cinco dias para o Banco do Brasil esclarecer o motivo da referência ao imóvel de matrícula 282 (último parágrafo de fls. 07, doc. 11), fls. 33, quando o procedimento fiscal, fls. 53, primeiro parágrafo, ao que se extrai, a cuidar do imóvel sob matrícula 2085, medida coincidente no registro e na apuração, 25.704 ha, fls. 36, cada qual evidentemente com histórias distintas. Intime-se apenas o autor.

2008.61.08.004669-1 - EVA JERONIMO DE CAMPOS (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006838-8 - RENATA VICENTIM MUNIZ (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fundamental esclareça melhor a CEF sua afirmação de fls. 37, primeiro parágrafo, pois o contrato de fls. 46, campo inferior, a fonte de desconto/conveniente. Afinal, onde teria se dado a discutida falha? Cinco dias para resposta.

2008.61.08.008119-8 - MARIA HELENA MORGADO DE SOUZA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.000038-5 - VICTOR PINHEIRO BONACHELA (ADV. SP155769 CLAUDIO PAULO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento, para substituir o quarto parágrafo do dispositivo, de fl. 99, pelo seguinte: As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.

2009.61.08.000040-3 - VIVALDO BONACHELA (ADV. SP155769 CLAUDIO PAULO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento, para substituir o quarto parágrafo do dispositivo, de fl. 107, pelo seguinte: As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.

2009.61.08.000070-1 - FERNANDA RIBEIRO PINTO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
1,15 Posto isso, recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento, para substituir o primeiro parágrafo do dispositivo, de fl. 107, pelo seguinte: 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança nº (0290) 13.00021265-2 (fl. 27) e (0290) 13.000120078-0 (fl. 32) e (0290) 13.00120447-5 (fl. 36),

2009.61.08.000091-9 - MARCIO FACHIM (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança nº (0287) 13.00004327-7 (fl. 72); 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0287) 13.00004327-7 (fl. 74) e; 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança nº (0287) 13.00004327-7 (fl. 75), em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Sem honorários diante da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000157-2 - MARIA BENEDICTA BORNIA SAVI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
1,15 Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança nº (0290) 13.00034105-3 (fl. 09) e (0290) 13.00077969-5 (fl. 11). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002030-0 - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1,15 Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.002499-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010344-9) FOLKIS COMERCIAL LTDA (ADV. SP114455 WILSON LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Até cinco dias para a parte embargante objetivamente esclarecer onde sua(s) dúvida(s) fática(s)/aritmética(s) (portanto apartadas do debate teórico/jurídico) sobre o evoluir de sua dívida, face aos elementos em cronologia explicitados a fls. 25 a 48, destes autos.Intime-se-a.

2008.61.08.003057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008719-6) RUI MARCOS FONSECA GRAVA (ADV. SP144297 RUI MARCOS FONSECA GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Prove a parte embargante sua renda mensal total, inclusive com a mais recente Declaração de Rendimentos/IR, último parágrafo de fls. 02.Com a vinda de ditos elementos, cuide a Secretaria para anotar passará o presente feito a se sujeitar a Segredo de Justiça.Intime-se a parte embargante.Com sua intervenção, à conclusão (fls. 78).

2008.61.08.006809-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007319-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X CLEBER APARECIDO TARARATAL MARIANO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo havido reconhecimento do pedido do embargante, por parte do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.08.011013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X PONTOCELL BOTUCATU ELETRONICA LTDA (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X ROBERTO BAZZO FILHO E OUTRO

Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 49/58, ausente a aventada conexão, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

Expediente N° 4582

ACAO PENAL

2004.61.08.002769-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FERNANDO CUNHA JULIANO (ADV. SP258819 RAFAEL ADAMO CIRINO E ADV. SP244970 LUCAS EDUARDO DOMINGUES E ADV. SP242963 CHAFEI AMSEI NETO) X RICARDO DOS SANTOS ALVIM (ADV. SP258819 RAFAEL ADAMO CIRINO E ADV. SP244970 LUCAS EDUARDO DOMINGUES E ADV. SP242963 CHAFEI AMSEI NETO)

Os advogados de defesa do réus deverão apresentar no prazo legal as alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4696

ACAO PENAL

2008.61.05.007063-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAU CIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na denúncia para:a) CONDENAR HÉLIO GIACOMELLI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e 4º, e do artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº11.343/2006, em concurso formal imperfeito (art.70, caput, segunda parte, do CP) com o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Fechado. Fixo a pena de multa em 1000 (mil) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; ABSOLVER o mesmo condenado do delito previsto no artigo 35 da Lei nº11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR CLAUDIR PEREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e 4º, e do artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº11.343/2006, em concurso formal imperfeito (art.70, caput, segunda parte, do CP) com o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Fechado. Fixo a pena de multa em 1100 (mil e cem) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; ABSOLVER o mesmo condenado do delito previsto no artigo 35 da Lei nº11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR ADISIL ALVES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e 4º, e do artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº11.343/2006, em concurso formal imperfeito (art.70, caput, segunda parte, do CP) com o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Fechado. Fixo a pena de multa em 1100 (mil e cem) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; ABSOLVER o mesmo condenado do delito previsto no artigo 35 da Lei nº11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;d)CONDENAR VITORINO PORTILLO JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e 4º, e do artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº11.343/2006, em concurso formal imperfeito (art.70, caput, segunda parte, do CP) com o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Fechado. Fixo a pena de multa em 1000 (mil) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; ABSOLVER o mesmo condenado do delito previsto no artigo 35 da Lei nº11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;e) CONDENAR PAULO CÉSAR GRANEL, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e 4º, e do artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº11.343/2006, em concurso formal imperfeito (art.70, caput, segunda parte, do CP) com o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Fechado. Fixo a pena de multa em 1000 (mil) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; ABSOLVER o mesmo condenado do delito previsto no artigo 35 da Lei nº11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal, sendo a manutenção no cárcere um dos efeitos da condenação. Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, COM FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA REFORMAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória.3. Sobrevindo, na hipótese, sentença penal condenatória, a manutenção do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.5. Ordem negada. Concedido habeas corpus de ofício para reformar a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. (HC nº72.441, Rel: Ministra Laurita Vaz, julgado em14/08/2007).Não tendo havido pedido formal da União para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura aos condenados de oportunidade para contestarem tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III,

da Magna Carta.Custas pelos condenados, na forma do artigo 804 do CPP.Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Assim, tendo em vista que os veículos os telefones celulares apreendidos nos autos efetivamente foram instrumentos utilizados para a perpetração do tráfico de drogas interestadual, impõe-se o perdimento em favor da União.Decreto, pois, o perdimento, em favor da União, do veículo Fiat Marea HLX, placas ACS 0035, de Cascavel/PR, devendo ser revertido diretamente à SENAD (2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06), após o trânsito em julgado. Até lá, fica deferido o uso provisório do automóvel pelo Departamento de Polícia Federal do Paraná (fls.663), com a observância do parágrafo único do art.61 do mencionado diploma legal.Igualmente, decreto o perdimento, em favor da União, do veículo Escort GL, placas CTZ 7760 de Curitiba/PR, onde foram transportados os entorpecentes e os cigarros de origem estrangeira, devendo ser revertido diretamente à SENAD (2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06), depois de transitada em julgado a sentença condenatória.Idêntica solução aplico a todos os telefones celulares dos condenados, mencionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls.24/27, utilizados como meio de comunicação entre os dois veículos durante o transporte da carga proibida.Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos.P.R.I. e C.DESPACHO DE FLS. 732:Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 719 e as razões de fls. 720/730, conforme certidão de fls. 731.Às contrarrazões.I.

Expediente Nº 4697

ACAO PENAL

2009.61.05.001795-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP097240 ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128681 OSWALDO CONTI)

Foram expedidas por este Juízo cartas precatórias 293/09 à Justiça Federal de São Paulo e 294/09 ao JDC de Limeira, para oitiva das testemunhas de defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4896

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.008400-5 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL E OUTRO (ADV. SP064868 NEUSA MARIA GAVIRATE E ADV. SP080616 OLESIO PAULA SILVA) X GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0601249-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0600400-9) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP084542 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo da lide.2) Recebo as apelações interpostas pela autora (ff. 220-235) e pela ré (ff. 237-244), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3) Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.05.000111-0 - NOE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 58:1) Intime-se o autor para que cumpra integralmente a determinação de f. 30, trazendo aos autos cópia da declaração de isento do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.2) Indefiro o pedido de produção de prova documental, uma vez que, nos termos do art. 396 do C.P.C., compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. 3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2005.61.05.000362-7 - YASUDA SEGUROS S/A (ADV. SP255380A ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E ADV. SP270221A RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNILSON APARECIDO DA SILVA
1) Ff. 407-411: Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.008307-7 - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO (ADV. SP196227 DÁRIO LETANG SILVA E ADV. SP270942 JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 24-33, conforme item 3 do despacho de f. 23.

2008.61.05.012765-2 - MARCELO SOUZA TONELINE (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 26-33, conforme item 2 do despacho de f. 25.

2008.61.05.013595-8 - JOAO SIQUEIRA (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP260107 CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 29-32, conforme item 3 do despacho de f. 23.

2009.61.05.000144-2 - ALBERTO GONCALVES (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA E ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 38-63, conforme item 5 do despacho de f. 33.

2009.61.05.000399-2 - SEBASTIAO ROBERTO PAVAN E OUTRO (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 37-43, conforme item 3 do despacho de f. 32.

2009.61.05.003142-2 - SOLANGE DE CASSIA DOS REIS (ADV. SP143765 EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BLINK COM/ DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA
1. Ff. 58-59: Considerando os termos da petição, bem como a concessão de Justiça Gratuita às ff. 43-44, parte final, reconsidero a decisão no que tange ao recolhimento dos emolumentos relativos à distribuição de Carta Precatória perante o Juízo Estadual.2. Encaminhe-se a Carta Precatória expedida às ff. 50, independentemente dos recolhimentos, instruindo com cópia da petição de ff. 58-59, e do presente despacho.3. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0600400-9 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM E ADV. SP084542 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA E ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1) Dou por prejudicado o pedido de retificação do pólo passivo da lide nos registros judiciais (f. 101), tendo em vista que tal medida operou-se automaticamente, através do sistema informatizado de movimentação processual, tendo sido registrada na capa dos autos nesta data.2) F. 101: Defiro a conversão requerida, tendo em vista que não causa prejuízo a qualquer das partes, apenas disponibilizando o valor depositado à Conta Única do Tesouro Nacional.3) Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do depósito de f. 59 no depósito judicial regido pela Lei nº 9703/98.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.002576-3 - TEXTIL OMBORGO LTDA (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 208/209: Diante da certidão retro, aguarde-se em arquivo a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.100495-9.Int.

Expediente Nº 4614

MONITORIA

2006.61.05.015035-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA (ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO) X JULIANA DA SILVA (ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO)

Trata-se de Ação Monitória na qual pretende a CEF reaver seus créditos relativos à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Às fls. 127, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, com o que concordou a embargante (fls. 129). Nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, uma vez promovido o ingresso da parte contrária na lide, mormente através da citação, e oferecidos os embargos, não há que se falar em isenção da condenação em honorários de sucumbência em face da proporcionalidade que se deve preservar entre o labor efetivamente desenvolvido e sua remuneração (art. 20, 4 do CPC). Isto posto, homologo, por sentença, a desistência manifestada à fl. 127 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c.c. o 26, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da equidade, condeno a autora a suportar a verba honorária, a qual arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no 4 do art. 20 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração juntada aos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604403-6 - ADOLPHO TRAUSOLA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0607300-1 - ALZIRA TEIXEIRA PINTO MENDES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0604920-0 - ANA CRISTINA COSTA DRUMMOND E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em virtude

da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Fls. 418: indefiro, uma vez que a CEF apresentou, às fls. 340/342, extratos que comprovam a existência de saques pelos coautores JOSÉ LUIZ SILVEIRA e MARIA LUIZA FALSARELLA MALVEZZI. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0601483-3 - GERALDO PADIN FERRARI E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constatado, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Pela petição de fls. 292, foi noticiado o recebimento do crédito dos exequentes ANTÔNIO GOTARDELO, GERALDO PADIN FERRARI e WILSON LUIZ BORTOLUCI por meio do processo nº 1999.03.99.026043-9, perante a 2ª Vara Federal de Campinas. Fato este confirmado pelos documentos às fls. 305/307. Dessa forma, falta-lhes interesse de agir, na medida em que o recebimento, por outra via, das diferenças aqui pleiteadas, implica na carência da ação superveniente, porquanto o fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação aos autores ANTÔNIO GOTARDELO, GERALDO PADIN FERRARI e WILSON LUIZ BORTOLUCI. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.006751-2 - MULTI PONTO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 22 da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.006675-3 - DEMERVALDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.002888-8 - SILVIA REGINA MOREIRA (ADV. SP223433 JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora SILVIA REGINA MOREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do décimo sexto dia do afastamento do labor, vale dizer, em 31 de maio de 2004, nos termos do artigo 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do décimo sexto dia do afastamento da atividade (31 de maio de 2004) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de auxílio-doença. Arcará o Instituto Previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação

da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2007.61.05.004530-8 - NUCCIA LANE CAMPOSANO DA SILVA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2007.61.05.005483-8 - MANOEL SERRAL (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 80 e 95 e, pelo patrono do autor, do valor de fls. 81. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.005486-3 - FLAVIO SERRAL (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 75 e 90 e, pelo patrono do autor, do valor de fls. 76. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010541-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP (ADV. SP190152 ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular o montante cobrado dos autores como diferenças de prestações, excluindo-se eventuais valores lançados a título de multa ou juros, devendo incidir apenas a correção monetária prevista contratualmente. Após o pagamento, e em consequência do aqui decidido, deverão as rés tomar as providências necessárias à baixa da hipoteca e averbação perante a matrícula do imóvel, no prazo de trinta dias, fornecendo aos autores a documentação pertinente. Custas na forma da lei. Tendo em vista que as rés decaíram em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios, a cargo dos autores, em 10% sobre o valor da causa, cuja quantia será rateada em partes iguais entre as rés. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.015453-5 - LAERCIO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição do pedido de pagamento de correção monetária relativo às parcelas vencidas no período de setembro de 1992 a julho de 1994. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.015457-2 - LAERCIO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LAÉRCIO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$24.000,00, em aditamento ao valor indicado na exordial. Em

decisão nesta data proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 2008.61.05.009091-4 restou reconhecido que o valor da causa para este feito é R\$1.796,02.É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 06. Conforme verificado na decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 2008.61.05.009091-4, o quantum indicado perfaz R\$1.796,02, não ultrapassando, portanto, o limite de 60 salários mínimos. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpro observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa sua execução, enquanto perdurar o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.003103-0 - ALDA TRINDADE PENSSE (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, vale dizer, de 10/09/80 a 31/03/87 e de 09/04/87 a 13/06/07, trabalhados, respectivamente, para as empresas Hospital Vera Cruz S/A e Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição da autora, implantando-se, por consequência, em favor de ALDA TRINDADE PENSSE, o benefício de aposentadoria especial (NB 143.381.732-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 14/06/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (14 de junho de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquem-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

2008.61.05.005404-1 - MARIA VERONICA BRAGA ARMIGLIATO (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento pela autora do valor depositado às fls. 62. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007018-6 - SUELI GRELLET (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora SUELI GRELLET o benefício de pensão por morte (NB 21/117.497.415-7), desde a data do requerimento

administrativo, ocorrido em 10 de maio de 2000, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (10 de maio de 2000) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.007291-2 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o restabelecimento, em favor de VICENTE APARECIDO OLIVEIRA do benefício de auxílio-acidente (NB 94/131.785.268-8), desde a data de sua cessação, ocorrida em 02 de outubro de 2007. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas do benefício, desde a sua indevida cessação até o efetivo restabelecimento, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (02 de outubro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.007662-0 - APARECIDO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP074489 CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 06/03/97 a 16/10/02 e de 06/02/03 a 21/06/06, trabalhados para a empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/141.221.766-8), auferido pelo autor APARECIDO PEREIRA RIBEIRO. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.007914-1 - ROMILDO PINHEIRO (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando reajuste de benefício, ajuizada por ROMILDO PINHEIRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma, em síntese, que tem direito ao recebimento de diferença de valores não pagos à época oportuna, desde fevereiro de 1994. Previamente citado, o réu afirmou que o reajuste pretendido já foi concedido, pugnando pela improcedência do pedido e, em eventual caso de procedência, observação da prescrição quinquenal. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu o acolhimento de cálculo apresentado ou, subsidiariamente, a realização de perícia contábil. Decisão antecipatória de tutela indeferida. Em fl. 65 o réu juntou cópia de decisão em que foi esclarecido que a correção da RMI não poderia ser realizada, uma vez que não aumentaria, não sendo vantajosa ao segurado. É o relatório. Fundamento e decido. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Consoante cópia da sentença, juntada às fls. 25/26, proferida nos autos n.º 2004.61.84.023000-5, o autor teve reconhecido o direito à correção da renda mensal inicial de seu benefício por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, valendo-se, para tanto, de tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta n.º 97/05. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Pois bem. Diante de tal situação, o autor foi intimado a esclarecer o pedido formulado na inicial (fl. 36). Entretanto, limitou-se a trazer aos autos a petição de fls. 38/39, na qual postula a retificação do pedido b.1 da inicial. Ou seja, nada esclareceu. O INSS, por sua vez, em sua contestação, afirmou que o benefício do autor já havia sido reajustado. Foi, então, determinado ao INSS que comprovasse o reajuste no benefício do autor (fls. 57 verso), tendo o réu informado às fls. 64/65 que a correção da renda mensal inicial, nos termos da sentença proferida nos autos do processo n.º 2004.61.84.023000-5, não poderia ser realizada, por não trazer ao autor o aumento da renda mensal inicial. Ainda, naquele feito, foi extinta a execução por não haver valores a serem pagos ao autor, já que a revisão pleiteada não é vantajosa. Ou seja, não tem o autor interesse de agir, na medida em que já restou comprovado que a revisão do seu benefício, tal como formulada não lhe será vantajosa. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa sua execução, enquanto perdurar seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

2008.61.05.008078-7 - RENALDO PEREIRA GOMES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor RENALDO PEREIRA GOMES, os períodos de tempo comum anotados em CTPS que não constam do CNIS, quais sejam, os períodos de 12/12/66 a 03/10/67, 07/11/67 a 21/01/70, 25/02/70 a 09/05/70, 12/08/70 a 11/01/71, 12/01/71 a 28/11/71, 29/11/71 a 18/09/72, 19/09/72 a 11/12/72, 12/12/72 a 14/02/73, 15/02/73 a 29/04/74, 30/04/74 a 17/05/74, 24/06/74 a 06/08/74, 26/09/74 a 14/04/75 e 14/07/75 a 13/10/75, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sociedade de Imóveis e Construções Ltda, Serviço de Águas e Esgotos de Maceió, FAPE - Fundação Alagoana de Promoção Esportiva, Fives Lille Industrial do Nordeste S/A, Sotemi - Sociedade Técnica de Montagens Industrial Ltda, Spig S/A Sociedade Paulista de Instalações Gerais, Christiani-Nielsen Engenheiros Construtores S/A, Setal Instalações Industriais S/A, Sanylsa Tecelagem do Brasil S/A, Sisal - Imobiliária Santo Afonso S/A, Servix Engenharia S/A, Montreal Engenharia S/A e Sertep - Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação destes tempos de serviço, tudo para o devido cômputo na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/116.318.161-4. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da

sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.

2008.61.05.008581-5 - ORIOVALDO PORFIRIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 22/01/82 a 28/05/98, trabalhado para a empresa Usina Açucareira Ester S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de ORIOVALDO PORFIRIO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.652.673-6), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 21/09/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (21 de setembro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2009.61.05.001395-0 - MAGDA HENRIQUE GUILLEN (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a correção de conta vinculada ao FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Facultado o aditamento da quantia, o autor aditou a inicial para atribuir a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de hipossuficiência apresentada. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, o valor pretendido pelo autor, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003303-0 - JOAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003894-5 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003896-9 - RUBENS COELHO BARBOSA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003899-4 - WILSON VIEIRA ALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.002044-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X FERNANDO COUTINHO COSTA

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.009091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015457-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X LAERCIO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, referente à ação de conhecimento n.º 2007.61.05.015457-2, em que o impugnante alega ter o impugnado atribuído valor superior ao realmente devido. Afirma que o valor da causa correto é R\$4.439,09. Intimado a se manifestar, o impugnado deixou o prazo fluir in albis. Remetidos os autos à contadoria, em atendimento ao despacho de fl. 09, para verificação exata do valor atribuído à causa, indicou o contador judicial a quantia de R\$1.796,02. Sobre a conta apresentada não se manifestaram as partes (fl. 13). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da conta apresentada pela contadoria judicial, verifico a procedência da irrisignação da impugnante. Destarte, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para retificar o valor atribuído ao processo n.º 2007.61.05.015457-2 para R\$1.796,02, devendo a secretaria providenciar as anotações de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2007.61.05.015457-2 e desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.006503-6 - BENEDITA DOS SANTOS REIS (ADV. SP184745 LENITA MARIA LEMES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos etc. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 165 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Inviável o deferimento do pedido de fls. 165, arbitramento de honorários, uma vez que a nomeação da advogada se deu em razão do Convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil - PGE/OAB que não abrange os feitos em trâmite na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.012687-8 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, confirmo a liminar que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 horas e CONCEDO A SEGURANÇA, razão porque extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012735-4 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000005-0 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (ADV. SP198486 JULIANO COUTO MACEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000813-8 - WESLEY LOPES (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada desse o regular prosseguimento ao pedido protocolizado em 01/10/2008, sob nº 37324.005494/2008-31, realizando os atos necessários à sua conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2009.61.05.000922-2 - WILSON DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP103133 SILVIA MARIA MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou a apreciação da DISO, com a emissão da guia de recolhimento, no prazo de quarenta e oito horas, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal, também no prazo de quarenta e oito horas, se atendidos os requisitos legais e inexistentes outros óbices, razão porque julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.05.000927-1 - NATAL CANDIDO THEODORO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada desse o regular prosseguimento ao recurso administrativo, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2009.61.05.003784-9 - CLAUDIO ANTONIO ABDALLA (ADV. SP099904 MARCOS ALVES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Além disso, o débito em questão, ensejador do ato tido por ilegal e abusivo, decorre de suposta irregularidade do equipamento de medição de consumo, o qual, para ser anulado, depende do prévio reconhecimento de que não há responsabilidade do impetrante, ou, ainda, que os valores cobrados pelo impetrado não correspondem ao seu efetivo consumo de energia elétrica, procedimentos que exigem dilação probatória.Em mandado de segurança, como é cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51.Custas na forma da lei.

PETICAO

2008.61.02.006505-0 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X BENEDITA DOS SANTOS REIS

(ADV. SP184745 LENITA MARIA LEMES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.010467-3 - ELZA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. 390/392, dê-se vista às partes.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Intime-se.

2002.61.05.002245-1 - PEDRO ANTONIO JULIETTI E OUTRO (ADV. SP079452 JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivado, observadas as formalidades.Intime-se.

2002.61.05.009657-4 - MARIA DE FREITAS BARON E OUTRO (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 170/179, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Intimada a parte autora, ora impugnada, para manifestação, a mesma apresentou suas razões às fls. 185/188.Os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente, para apuração do alegado pela CEF nos autos(fl. 170/179), em vista dos valores apresentados pela exequente(fl. 160/161), para cálculo de eventual diferença em favor das partes.É o relatório, DECIDO.Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 193/196, esclarecendo, ainda, que os cálculos apresentados pela mesma não diferem dos apresentados pela parte autora, por se tratar a diferença de centavos. Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC.E, para que se possa dar efetivo cumprimento ao acima determinado, quanto à expedição do Alvará de Levantamento, deverá a parte autora indicar o(a) advogado(a) em nome do qual deverá ser expedido o Alvará, com os dados correspondentes(OAB, RG e CPF), devidamente habilitado nos autos, com procuração para receber e dar quitação. Intimem-se.

2004.61.05.000146-8 - RUTH MARQUES FERREIRA SALLES E OUTRO (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. retro, dê-se vista às partes.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

2004.61.05.000148-1 - JOSUE SOBREIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. retro, dê-se vista às partes.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

2004.61.05.005179-4 - MARIA HELENA SIQUEIRA PUNTIGAM (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. retro, dê-se vista às partes.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Intime-se.

2004.61.05.005180-0 - NADIR BARBOSA MACHADO DA COSTA (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E ADV. SP176754 EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. retro, dê-se vista às partes.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Intime-se.

2006.61.05.003048-9 - PASQUAL JOSE CALLEON E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Recebo a Apelação de fls. 92/97 e considerando o cálculo do Sr. Contador de fls. 100/112, acolho-a para reconsiderar a decisão declinatória de fls. 89. Outrossim, recebo a petição de fls. 118 em aditamento à inicial, prosseguindo-se o trâmite com a remessa do feito ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa, conforme cálculos de fls. 100. Com o retorno, cite-se a CEF. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 135: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 120. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2006.61.83.008504-2 - RUBENS BARBOSA JUNIOR (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 293/405. Int.

2007.61.05.005596-0 - VALTER DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP146907 RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado pelos Autores, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 58.669,34 (Cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizada até julho de 2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.007075-3 - ALTAIR RUPPERT (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 23.585,84 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 24.045,71 (vinte e quatro mil, quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 36/54. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiá, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiá-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.007211-7 - MARIA ODETE ASSUMPCAO DE SOUZA (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 112: Mantenho o decidido por este Juízo às fls. 107. Assim sendo, cumpra-se o ali determinado. Intime-se.

2008.61.05.001213-7 - INES BELLEZI (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$79.134,96 (setenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizada até julho de 2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.007145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005828-9) BOCA PEL COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME (ADV. SP272928 LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAVEIS LTDA EPP (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA E ADV. SP224057 TATIANA LARA MARTINS)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.Cls. em 06/03/2009-despacho de fls. 104: Fls. 99/103: publique-se a decisão de fls. 97. Intime-se.

2008.61.05.012564-3 - JOSE PASSARIN (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Intime-se.

2008.61.05.012727-5 - JULIAO DE SOUZA ESCUDEIRO (ADV. SP228521 ALINE APARECIDA TRIMBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Intime-se.

2008.61.05.012809-7 - LUIZ DONIZETTI CAREGALINI (ADV. SP185175 CARLOS EDUARDO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Intime-se.

2008.61.05.012978-8 - JOAO TAVARES FRIESTINO (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Intime-se.

2008.61.05.012983-1 - SALVADOR MOLKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Intime-se.

2008.61.05.013406-1 - JOAO ALVARES (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor.Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação.Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 52:Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o de despacho de fls.34. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).Cls. em 16/02/2009-despacho de fls. 55: Fls. 54: Aguarde-se a publicação para a parte autora, para posterior apreciação. Assim sendo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2008.61.05.013466-8 - NAIR BRUSON PRESTA E OUTRO (ADV. SP121166 EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E ADV. SP168030 ERIKA CRISTINA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se....Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e com fundamento no 7º do citado artigo, e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e efetividade do processo, DEFIRO a tutela cautelar requerida, em caráter incidental à presente ação, e determino ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, para cada autor, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Registre-se, intemem-se e cite-se.DESPACHO DE FLS. 40: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 45/46 , bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 36/39. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013467-0 - CLAUDIO DONIZETE CAMPACHE (ADV. SP240375 JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
DESPACHO DE FLS. 43: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.26. Intime-se.(cls. efetuada aos 05/02/2009).Despacho de fls. 26: Cite-se e intemem-se.

2008.61.05.013518-1 - NEIDE RODRIGUES ALVES (ADV. SP196489 KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança

configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 39: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 24, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 35/38. Intime-se. (Despacho remetido à cls. em 05/02/2009).

2008.61.05.013519-3 - ESTEFANIA GIMENES RODRIGUES (ADV. SP196489 KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 24, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 42/45. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013520-0 - GERMANO RODRIGUES ALVES NETO (ADV. SP196489 KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 40/44. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013532-6 - EDGAR BUSATO JUNIOR (ADV. SP147220 LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009). Cls. em 16/02/2009 - despacho de fls. 49: Fls. 48: Aguarde-se a publicação para a parte autora, para posterior apreciação. Assim sendo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2008.61.05.013538-7 - WILEN BRASIL E OUTROS (ADV. SP260386 IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 26, em vista da diversidade de objetos. Outrossim, providencie a parte autora a regularização deste feito, fazendo juntar aos autos cópia do Inventário e/ou Formal de Partilha, onde se possa identificar o herdeiro testamentário que recebeu em partilha a conta poupança objeto da presente, se já encerrado o inventário. Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização do feito, bem como do pólo ativo, juntando para tanto a documentação pertinente. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

2008.61.05.013561-2 - APARECIDA NEGRI (ADV. SP266501 CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se e intímese. DESPACHO DE FLS. 28: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 18. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013588-0 - MARCIO LUIS GESUELI E OUTRO (ADV. SP260770 LINCON THOMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Providencie a parte autora a

regularização deste feito, fazendo juntar aos autos cópia da certidão de óbito de NICOLA GESUELI, bem como o Inventário e/ou Formal de Partilha, onde se possa identificar o herdeiro testamentário que recebeu em partilha a conta poupança objeto da presente, se já encerrado o inventário. Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização do feito, bem como do pólo ativo, juntando para tanto a documentação pertinente. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se. Cls. em 09/03/2009-despacho de fls. 41: Recebo a petição e documentos de fls. retro, em aditamento à inicial, prosseguindo-se o feito com a intimação da parte autora para fins de cumprimento do determinado às fls. 36. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

2008.61.05.013594-6 - REYNALDO AGENOR BANHI E OUTRO (ADV. SP258102 DÉBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO E ADV. SP258688 EDUARDO GIUNTINI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e parágrafos, do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à regularização das custas devidas. Cumprida a determinação supra, e para fins de verificação da competência de natureza funcional existente entre este Juízo e o Juizado Especial Federal Cível desta cidade, fixada com base no valor atribuído à causa, sendo, portanto, questão de ordem pública, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, a fim de ser verificado o valor atribuído à causa, considerando-se as planilhas e os documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos.

2008.61.05.013596-0 - ANTONIETA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP211838 MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 52: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o de despacho de fls. 31. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009). Cls. em 16/02/2009-despacho de fls. 55: Fls. 54: Aguarde-se a publicação para a parte autora, para posterior apreciação. Assim sendo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2008.61.05.013600-8 - LEONICE LOPES DA SILVA (ADV. SP265586 LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Providencie a parte autora a regularização deste feito, fazendo juntar aos autos cópia do Inventário e/ou Formal de Partilha, onde se possa identificar o herdeiro testamentário que recebeu em partilha a conta poupança objeto da presente, se já encerrado o inventário. Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização do feito, bem como do pólo ativo, juntando para tanto a documentação pertinente. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

2008.61.05.013607-0 - HELIO CASTANHO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP090649 ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 40: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013618-5 - ELIANA EDIR PINTON (ADV. SP247640 EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido. Providencie(m) o(s) Autor(es) a emenda da inicial, juntando os extratos da(s) conta(s) poupança mencionada, as respectivas planilhas com os demonstrativos dos cálculos que entender(em) devidos, face à correção pleiteada, no prazo de 30(trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417), recolhendo as custas devidas, em complementação, caso necessário. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Int.

2008.61.05.013620-3 - DEOLINDA GOMIERO PINTON (ADV. SP247640 EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido. Providencie(m) o(s) Autor(es) a emenda da inicial, juntando os extratos da(s) conta(s) poupança mencionada, as respectivas planilhas com os demonstrativos dos cálculos que entender(em) devidos, face à correção pleiteada, no prazo de 30(trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417), recolhendo as custas devidas, em complementação, caso necessário. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Int.

2008.61.05.013623-9 - LINO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013625-2 - JARINA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. PI003016 MAURICIO CASEMIRO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013632-0 - JOSIE ANNE DE REZENDE (ADV. SP251938 ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.... Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e com fundamento no 7º do citado artigo, e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e efetividade do processo, DEFIRO a tutela cautelar requerida, em caráter incidental à presente ação, e determino ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intímese e cite-se. DESPACHO DE FLS. 60: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 36/37, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 50/59. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013664-1 - RUBENS ANTUNES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP275072 VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se. Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 72 Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 56, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 66/71. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013701-3 - CELSO CASSANO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e com fundamento no 7º do citado artigo, e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e efetividade do processo, DEFIRO a tutela cautelar requerida, em caráter incidental à presente ação, e determino ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro por ora, à múngua da juntada da pertinente declaração de hipossuficiência financeira, o pedido de gratuidade de justiça à parte Autora - que deverá, assim, no prazo legal, comprovar o recolhimento das custas iniciais -, ficando ressaltada a possibilidade de reapreciação do pedido no caso de eventual regularização. Sem prejuízo, registre-se, intímese e cite-se. DESPACHO DE FLS. 60: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 31/32, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 51/59. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013705-0 - AUGUSTO LIMA VAZ (ADV. SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte

autora em seu pedido inicial, entendendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. Cls. em 15/01/2009-despacho de fls. 44: Fls. 43: recebo a petição em aditamento ao pedido inicial. Expeça-se mandado de citação à CEF, em aditamento, devendo seguir anexa cópia da petição retro referida. Cumpra-se com urgência e intime-se. Cls. em 04/02/2009-despacho de fls. 59: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 39 e 44. Intime-se. Cls. em 04/02/2009-despacho de fls. 65: Fls. 60/64: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2008.61.05.013707-4 - THEREZA LEONTINA TORRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 31. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009). Cls. em 16/02/2009-despacho de fls. 48: Fls. 48: Aguarde-se a publicação para a parte autora, para posterior apreciação. Assim sendo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2008.61.05.013787-6 - OSVALDO DUARTE E OUTRO (ADV. SP140573 CARLA REGINA CUNHA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o de despacho de fls. 20, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 30/45. Intime-se. (cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013812-1 - LUIZ GONZAGA MENARDI (ADV. SP043818 ANTONIO GALVAO GONÇALVES E ADV. SP168122 ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E ADV. SP234895 MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se. Providencie(m) o(s) Autor(es) a emenda da inicial, juntando os extratos da(s) conta(s) poupança mencionada, as respectivas planilhas com os demonstrativos dos cálculos que entender(em) devidos, face à correção pleiteada, no prazo de 30(trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417), recolhendo as custas devidas, em complementação, caso necessário. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Int.

2008.61.05.013850-9 - CARMEN SILVIA SENNE MARTINS E OUTRO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 92: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 82. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009). Cls. em 16/02/2009-despacho de fls. 96: Fls. 94/95: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF. Sem prejuízo, publiquem-se as

pendências. Intime-se.

2008.61.05.013875-3 - MILENA CARESSATO (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN E ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora às fls. 33/40, onde atribuí à causa o valor de R\$ 1.442,77 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013879-0 - ARMANDO ARRUDA GIACOMIN (ADV. SP214835 LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.... Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e com fundamento no 7º do citado artigo, e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e efetividade do processo, DEFIRO a tutela cautelar requerida, em caráter incidental à presente ação, e determino ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intimem-se e cite-se. DESPACHO DE FLS. 40: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 18/19, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 37/39. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013883-2 - LEANDRO ARRUDA GIACOMIN (ADV. SP214835 LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.... Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e com fundamento no 7º do citado artigo, e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e efetividade do processo, DEFIRO a tutela cautelar requerida, em caráter incidental à presente ação, e determino ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intimem-se e cite-se. DESPACHO DE FLS. 41: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 18/19, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 37/40. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2008.61.05.013909-5 - ALBERTO MARTINHO E OUTRO (ADV. SP103478 MARCELO BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 48: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o de despacho de fls. 15, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 32/47. Intime-se.

2008.61.05.013917-4 - MARIA AUGUSTA DE MELLO PIRES E OUTRO (ADV. SP247244 PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E ADV. SP272849 DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 40: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o de despacho de fls. 22. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009). Cls. em 16/02/2009 - despacho de fls. 43: Fls. 42: Aguarde-se a publicação para a parte autora, para posterior apreciação. Assim sendo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2009.61.05.000142-9 - JOSE CARLOS CORREIA (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Indefiro por ora, à minguada da juntada da pertinente declaração de hipossuficiência financeira, o pedido de gratuidade de justiça à parte Autora - que deverá, assim, no prazo legal, comprovar o recolhimento das custas iniciais -, ficando ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido no caso de eventual regularização. Outrossim, considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 38: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23. (Cls. em 05/02/2009). DESPACHO DE FLS. 51: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se as pendências. Intime-se. (Cls. em 06/02/2009).

2009.61.05.000180-6 - ADEMIR LIGIERI E OUTRO (ADV. SP261740 MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a juntada dos documentos de fls. 23/34, referente a Ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com pedido aparentemente similar ao da presente ação, intime-se a parte autora para esclarecimentos no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.000189-2 - JOSE GABRIELLI NETO E OUTROS (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se. Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 97: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 85. Intime-se. (Cls. efetuada em 05/02/2009) Cls. em 16/02/2009 - despacho de fls. 136: Fls. 99/135: Dê-se vista à parte autora das cópias juntadas pela CEF. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2009.61.05.000196-0 - ALTINA APARECIDA BORTOLOTTI E OUTROS (ADV. SP197684 ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 32: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23. Intime-se. (cls. efetuada aos 05/02/2009) Cls. em 16/02/2009 - despacho de fls. 35: Fls. 34: Aguarde-se a publicação para a parte autora, para posterior apreciação. Assim sendo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2009.61.05.000216-1 - LUIZ POLASTRO (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO E ADV. SP269511 DANIELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2009.61.05.000230-6 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO E ADV. SP247719 JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2009.61.05.000392-0 - CLEMENCIA PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP213912 JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 20, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, comprove(m) o(s) Autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417), recolhendo as custas devidas, em complementação, caso necessário. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Int.

2009.61.05.000402-9 - EDSON MARIANO DE TOLEDO (ADV. SP147804 HERMES BARRERE E ADV. SP266592 ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

] Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 36: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 21. Intime-se. (cls. efetuada aos 05/02/2009).

2009.61.05.000476-5 - ANTONIO BORGES MEDEIROS (ADV. SP223433 JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(s) Autor(es) a emenda da inicial, esclarecendo acerca da juntada dos documentos de fls. 14/21, e ainda, se for o caso, se pretende incluí-los na demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417), recolhendo as custas devidas, em complementação, caso necessário. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Int.

2009.61.05.000487-0 - JORACY PELETEIRO PEREIRA (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Providencie a parte autora a regularização deste feito, fazendo juntar aos autos cópia do Inventário e/ou Formal de Partilha, onde se possa identificar o herdeiro testamentário que recebeu em partilha a conta poupança objeto da presente, se já encerrado o inventário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, bem como do pólo ativo, juntando para tanto a documentação pertinente. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

2009.61.05.000492-3 - IRENE ROMAN (ADV. SP276052 HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça bem como os do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.... Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e com fundamento no 7º do citado artigo, e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e efetividade do processo, DEFIRO a tutela cautelar requerida, em caráter incidental à presente ação, e determino ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intemem-se e cite-se. DESPACHO DE FLS. 70: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 43/44, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 39/69. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009).

2009.61.05.000529-0 - ANTONIO ROBERTO RUZENE (ADV. SP209385 SELMA MARIA BLASCOVI POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2009.61.05.000532-0 - GLAUDE ONGARO JIRSCHIK (ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 20, em vista da diversidade de objetos. Comprove(m) o(s) Autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias e sob as penas da lei, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417), recolhendo as custas devidas, em complementação, caso necessário. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Int.

2009.61.05.000534-4 - DANIEL TAKESHI WATANABE (ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI E ADV. SP120894 LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à regularização das custas devidas. Outrossim, considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS., 41: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 25. Intime-se. (Cls. efetuada aos 05/02/2009). DESPACHO DE FLS. 54: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se as pendências. Intime-se. (Cls. efetuada aos 06/02/2009).

2009.61.05.000548-4 - IRENE DEBOLETE NACHBAR (ADV. SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 38: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29. Intime-se. (cls. efetuada aos 05/02/2009). DESPACHO DE FLS. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se as pendências. Intime-se.

2009.61.05.000897-7 - ABNER DE OLIVEIRA (ADV. SP166705 PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e com fundamento no 7º do citado artigo, e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e efetividade do processo, DEFIRO a tutela cautelar requerida, em caráter incidental à presente ação, e determino ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro por ora, à minguada da juntada da pertinente declaração de insuficiência financeira, o pedido de gratuidade de justiça à parte Autora - que deverá, assim, no prazo legal, comprovar o recolhimento das custas iniciais -, bem como, à minguada da comprovação da idade, o pedido de prioridade na tramitação do feito previsto no Estatuto do Idoso, ficando ressalvada a possibilidade de reapreciação dos pedidos no caso de eventual regularização. Sem prejuízo, cite-se. Registre-se, intimem-se e cite-se. DESPACHO DE FLS 35: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 57/58. Intime-se. (Cls. efetuada aos 10/02/2009). Cls. em 09/03/2009 - despacho de fls. 39: Fls. 37/38: Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005828-9 - BOCA PEL COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP272928 LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAVEIS LTDA EPP

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605045-1 - ARTEMIRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO E ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista ao INSS acerca da informação de fls. 677. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento para o valor devido ao autor Ademar de Almeida. Outrossim, intime-se o autor Benedito Sabino para que apresente a cópia de seu CPF. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o cadastro do CPF do autor supra mencionado no sistema informatizado, e após, expeçam-se as requisições de pagamento para o valor devido ao

autor e para os honorários advocatícios.Int.

93.060073-1 - ALCEU STRUMENDO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os autores para que apresentem cópias dos CPFs.Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o cadastro dos CPFs dos autores no sistema informatizado.Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Int.

98.0608565-5 - ANTONIO BUONFIGLIO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E PROCURAD MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Ciência do desarquivamento dos autos.Outrossim, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.003092-6 - ESCOLASTICA EDINA RIBEIRO BAPTISTUCCI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o óbito do co-Autor ARMANDO DINIZ XAVIER, noticiado nos autos às fls. 244, DEFIRO a habilitação da viúva VILMA TREVELLIN XAVIER (CPF 723.938.158-72), que conforme documento de fl. 249, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição.Regularizado o feito, e considerando o extrato de pagamento de RPV (fls. 213), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181.005.503883149 em conta de depósito judicial à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJP/STJ.Int.

1999.03.99.080133-5 - CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, em face da(s) petição(ões) e procuração(ões) de fls. 136/149 e 150/165, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, para futuras publicações.Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.05.003907-3 - ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA (ADV. SP028406 JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do documento juntado à fl. 146.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.006270-8 - JORGE JOSE JORGE FILHO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 292/295.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.076042-8 - ESTER SILVA SANTANA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se vista aos autores acerca da petição e documentos juntados às fls. 295/454, requerendo o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.016372-4 - CYRO GONCALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP142555 CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E ADV. SP143882 ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e que o (s) Autor(es) é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.

2000.61.05.019676-6 - CLODOALDO CHAVES FESTA E OUTROS (ADV. SP142555 CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E ADV. SP143882 ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e que o (s) Autor(es) é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.

2001.03.99.014604-4 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, em face da petição e procuração de fls. 110/125, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, para futuras publicações.Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.03.99.022354-7 - FRANCISCO GUSMAN FILHO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 206/220, requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.

2003.61.05.006269-6 - JOSE BENEDITO BUENO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 183/185.Oportunamente, arquivem-se os autos conforme já determinado.Int.

2008.61.05.011299-5 - AURECILDA PORTO OTTERCO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pela autora. Int.DESPACHO DE FLS. 270: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 155/269.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 141.Int.Campinas, 25 de março de 2009).

2008.61.05.013409-7 - JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 354: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 232/353.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 167.Int.Campinas, 25 de março de 2009).

2008.61.05.013413-9 - MAURO ROCHA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int.DESPACHO DE FLS. 107: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 79.Int.Campinas, 12 de fevereiro de 2009).DESPACHO DE FLS. 157: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 108/156.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 18 de fevereiro de 2009).

2008.61.05.013939-3 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP122590 JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório,

entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB 42/123.056.594-6). Int. DESPACHO DE FLS. 101: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 80. Int. Campinas, 02.02.2009).

2009.61.05.000502-2 - CICERA EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria por idade em favor da autora, em vista do alegado preenchimento dos requisitos legais. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Assim, manifeste-se a autora acerca da contestação. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 197: (Defiro os benefícios da gratuidade de justiça bem como os do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimado o réu para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se. Campinas, 23/01/2009).

2009.61.05.000662-2 - BELARMINA GOMES FERREIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pela autora (N/B 106.498.748-3). Int. DESPACHO DE FLS. 80: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Publique-se despacho de fls. 68. Int. DESPACHO DE FLS. 102: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 81/102. Int.

2009.61.05.000751-1 - ANTONIO FORTUNATO RIDOLFI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (N/B 106639194-4). Int. DESPACHO DE FLS. 83: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Publique-se despacho de fls. 71. Int. DESPACHO DE FLS. 119: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 84/118. Int.

2009.61.05.000758-4 - LOURDES MARQUES ANDRADE (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pela autora (N/B 106.103.469-8). Int. DESPACHO DE FLS. 84: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Publique-se despacho de fls. 72. Int. DESPACHO DE FLS. 111: Fls. 85/110: dê-se vista ao INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 128: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 112/127. Int.

2009.61.05.000769-9 - SILVIO CARLOS RANDI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (NB 110.293.901-0). Int. DESPACHO DE FLS. 91: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Publique-se despacho de fls. 79. Int. DESPACHO DE FLS. 178: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 92/177. Int.

2009.61.05.000879-5 - HELMUT GALDIKS (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo(a) autor(a). Int. DESPACHO DE FLS. 99: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação (fls. 67/98). Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 62. Int. Campinas, 12 de fevereiro de 2009). DESPACHO DE FLS. 146: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls.

100/145.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 18 de fevereiro de 2009).

2009.61.05.000880-1 - REINALDO PEREIRA GUEDES (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo(a) autor(a). Int. DESPACHO DE FLS.92: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação (fls. 62/91).Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55.Int.Campinas, 12 de fevereiro de 2009).DESPACHO DE FLS. 303: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 93/302.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 18 de fevereiro de 2009).

2009.61.05.001420-5 - MARIA JANDIRA COSTA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício requerido pela autora.Int. DESPACHO D FLS. 136: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 117.Int.Campinas, 25 de março de 2009).

2009.61.05.002265-2 - NEIDE APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP272582 ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pela autora. Int.DESPACHO DE FLS. 18: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 18.Int.Campinas, 25 de março de 2009).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1849

MONITORIA

2005.61.05.000784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA X ANTONIO MEIRA X EDNA BALDIM X VIVIAN ROBERTA BALDIN
Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.244/259, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.009863-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUN MING

Fls. 132/134: Defiro vista do feito fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que por acasião da carga dos autos, deverão ser entregues à CEF os documentos desentranhados, conforme determinação de fl. 116. Após, providencie a CEF o cumprimento do despacho de fl. 122. Int.

2006.61.05.007557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X LAPONE E CORREA LTDA - ME (ADV. SP197059 EDUARDO CRUVINEL) X COSMO GERMANI LAPONE (ADV. SP197059 EDUARDO CRUVINEL) X MARIA DE LOURDES DIAS SILVA LAPONE (ADV. SP197059 EDUARDO CRUVINEL) X EDUARDO SIDNEY SANTOS CORREA

Considerando que a matéria embargada é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.005403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO E OUTROS

Fls.133/136: Expeçam-se Cartas Precatórias para cumprimento nos endereços indicados, da citação dos co-devedores Sr. CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO, Sra. ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO e ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR. Após, promova a parte retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2008.61.05.000415-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA (ADV. SP125990 ROLANDO DE CASTRO)

Fl.155/156: Considerando que no despacho de fl. 153, constou equivocadamente exequente diverso, retifico o despacho devendo constar como exequente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR.Republique-se o despacho de fl. 153.Int.DESPACHO DE FL. 153: Requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2008.61.05.001327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP118484 CARLOS DE SOUZA COELHO E ADV. SP165045 RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 197/203: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se e após venham os autos à conclusão para novas deliberações.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME E OUTRO CERTIDÃO DE FL. 222: Dê-se vista da devolução do Aditamento a CP. Nº 120/2009.

2009.61.05.003139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

TÓPICO FINAL: ... Assim, ACOLHO o pedido de fl. 60 e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bragança Paulista para regular processamento do feito.Dê-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.054283-1 - EDINA IENE ZAMPA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 953: Defiro o prazo suplementar requerido pelo autores para manifestação acerca do despacho de fl. 951.Após, cumpra-se o segundo tópico do r. despacho de fl. 951.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.011303-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ECLAIR FERREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a CEF a averbação do imóvel penhorado à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, devolva-se ao juízo deprecante com urgência.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008389-0 - ADEMAR FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl.1448: Defiro a vista dos autos requerida pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.05.008852-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X WALDIR

BUENO E OUTROS

Manifeste-se o exequente acerca de eventual extinção do débito, tendo em vista a petição de fls.215/222, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.010581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO SAVIO NETO E OUTRO

Fl.183: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta)dias.Decorrido o prazo, requeira o exequente o que for do seu interesse.Int.

2004.61.05.014140-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037201 GERALDO VIAMONTE E ADV. SP108519 ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E ADV. SP139717 LUIZ ANTONIO MARSARI)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 246. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 246:Fls 243/245: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fl. 239. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 64168,35(Sessenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.012200-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA E OUTRO (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI E ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA E OUTRO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.Int.

2005.61.05.005005-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA E OUTRO X CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de nº 21/2009, expedida à fl. 533, após venham à conclusão para apreciação da petição de fls.529/531.Publique-se o despacho de fl. 528.Int.DESPACHO DE FL. 528:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumentode nº 2008.03.00.040687-6 (Fls. 524/527), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do sócio CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA, no polo passivodo feito. Após, cite-se na forma da lei. Int.

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011355-3) SIMONE BAREJAN - ME (ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Regularize o Embargado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2007.61.05.014199-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007719-0) BRASPRINT PROMO SERV LTDA E OUTRO (ADV. SP264275 SIMONE HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Venham os autos à conclusão para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.003307-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007555-2) ADEMIR NICOLETTI (ADV. SP091000 ZIGOMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o embargante advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:.a) para que autentique os documentos de fls. 07/15, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;

b) adequo o valor da causa ao do bem penhorado. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0607809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LASERTECH S/A E OUTROS

Comprove o exequente as publicações do Edital expedido à fl. 254 e retirado em 02/02/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.007968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP143405 FABIO BACCIN FIORANTE)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.05.002717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Fl. 245: Observo que a exequente não cumpriu integralmente o despacho de fl. 225. Portanto, traga a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da referida planilha, dê-se vista à executada intimando-a para que se manifeste quanto à possibilidade de satisfação do crédito, tendo em vista as reiteradas manifestações que sugerem sua intenção de quitação do débito.Int.

2004.61.05.010195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Cumpra o exequente o r. despacho de fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.010789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEDITO VIGO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.206. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 206:Fls. 198/205: Tendo em vista que a autora trouxe os autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fl. 191/194. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$7.402,67 (Sete mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2004.61.05.014127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME E OUTROS

Cumpra a exequente o tópico final do despacho de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos planilha atualizada do débito.Ciência à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 128/142.Int.

2004.61.05.014169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO E OUTRO (ADV. SP147217 ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.001252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILMARA DE PAULA MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X EDMILSON DE PAULA FREITAS X VERA LUCIA MOUTA FREITAS X JOSE NAZARENO MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES)

Fls.252/254: Defiro a desconsideração do saldo remanescente apresentado anteriormente às fls. 236/237. Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, para o pagamento do saldo remanescente devido neste feito.Int.

2005.61.05.013717-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO AMADO

Tendo em vista o pedido de fl. 170, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2005.61.05.013799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X SOLANGE OSORIO DE BARROS MELLO X DANIEL OSORIO DE BARROS MELLO

Tendo em vista que o prazo deferido à fl. 147 decorreu, informe a exequente o resultado das diligências pelo endereço, bem como pelos números de CPF dos executados DANIEL OSÓRIO DE BARROS MELLO e SOLANGE OSÓRIO DE BARROS MELLO.Int.

2006.61.05.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Vista à CEF da substituição de penhora proposta às fls. 178/182, para que se manifeste em 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.008801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE VICENTE FILHO E OUTRO (ADV. SP213697 GIULLIANO BERTOLI)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente o resultado da tentativa de composição junto aos executados.Int.

2006.61.05.010111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA E OUTROS

Providencie o exequente o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, providencie o exequente certidão atualizada do imóvel descrito na matrícula de nº 27.345 às fls.83/84, do 1º Cartório Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.128/138.Int.

2007.61.05.005630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PEÇAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Reconsidero o despacho de fl. 64, em relação ao nome do executado RODRIGO RAMOS ZUCHETTO, uma vez que estranho ao feito, devendo constar MARIA DE LOURDES M BUENO PEÇAS LTDA e MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO. Expeça-se novo mandado de intimação ao curador especial nomeado.Decorrido o prazo, venham os autos para apreciação do petitório de fl. 69/71.Int.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME E OUTROS

Fl. 115: Tendo em vista o interesse manifestado pela exequente com relação ao bloqueio dos bens de fls. 86 e 88/90, expeça-se ofício à 7ª CIRETRAN/CAMPINAS requisitando a efetivação da medida.Int.

2007.61.05.014506-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSÓRIOS E TAPECARIA LTDA ME X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA X JOICE ROSENILDA DIAS

Tendo em vista petição juntada à fl. 109, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as Declarações de Renda e Bens dos Executados referentes ao último exercício fiscal.Int.

2008.61.05.000032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 03/2009, cumprida (penhora imóvel), juntada às fls. 187/197.

2008.61.05.004423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA E OUTROS

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente, por carta, a empresa executada AUTO POSTO SANTA CAROLINA EPP, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.110.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 110: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras e existentes em nome dos executados até o limite de R\$-31.822,09 (Trinta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2008.61.05.005425-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

Comprove o exequente as diligências efetuadas a fim de localizar o endereço dos executados, bem como bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.009206-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.88.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 88:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-125.710,44 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 1867

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.05.020118-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP069452 CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X SINDICATO DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO/SP (ADV. SP104978 CLAUDIA CARVALHEIRO E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ASA DELTA DISTRIBUIDORA LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA (ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA X DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X ELLOS PETROLEO DO BRASIL LTDA X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X EXTRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA X JOIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X JOMAP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MILLENIUM PETROLEO LTDA X MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL S/A X PETROPALMAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RM PETROLEO LTDA X ROAD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SANTAREN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X SOLLUZ PETROLEO LTDA X SUMMER PETRO LTDA X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero o despacho de fl. 1307 apenas para constar que a apelação de fls. 1292/1304 refere-se às autoras, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região - RECAP e Sindicato de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopeuro/SP.O restante do despacho permanece inalterável, devendo a Secretaria cumprir o último parágrafo do referido despacho.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.05.003361-2 - ANA LUCIA MANETA (ADV. SP072964 TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 144/148), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.008536-7 - BENEDITO PIRES (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 175/199) e do autor (fls. 169/174), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.010096-4 - VALDIR TAVARES DA SILVA (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o feito em diligência. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo réu às fls. 184/197 para que o mesmo, querendo, se manifeste sobre o que julgar pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.05.014410-4 - LEVI GOMES DE LIMA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido da parte autora na petição de fls. 150/157, tendo em vista que com o proferimento da sentença de fls. 126 houve o encerramento da prestação jurisdicional destes autos, gerando, por consequência, uma preclusão lógica na pretensão de qualquer das partes em apresentar documentos ou requerer provas. Assim, após o decurso de prazo para contrarrazões, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 149.Int.

2007.61.05.014783-0 - KIYOGI KAMIMURA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 201/213), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.002522-3 - JOSE LEITE DE ARAUJO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 105/123), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.002794-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007086-8) BEATRIZ APARECIDA DE ARAUJO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/110), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.002932-0 - ELIAKIM JOSE DO CARMO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 172/185), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.003162-4 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o informado na petição de fl. 140, providencie a Secretaria a notificação da AADJ, através de e-mail, acerca do teor do despacho de fl. 129, instruindo com cópia da petição de fls. 120/128. Cumpra-se.

2008.61.05.006443-5 - HELOISA MARCIA DA CRUZ (ADV. SP130281 WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 150/157), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.008120-2 - COSME DONIZETTE APARECIDO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 231/243), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à

antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010528-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista que a diferença de custas constatada na certidão de fl. 81, trata-se de valor irrisório, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 74/80), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.012380-4 - ROSA TODERO (ADV. SP143765 EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 111/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.009727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMEU FELIX PALADINI E OUTRO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Providencie a CEF a comprovação do cumprimento do despacho de fl. 251, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas previstas em lei quanto ao seu descumprimento. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 256. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002004-3 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PRESIDENTE DA 2 TURMA DELEG RECEITA FED BRASIL JULGAMENTO CAMPINAS -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 148/159), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000307-4 - RAUELA MARIA DE JESUS (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 75/80), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.012516-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 45 dias para que a União Federal se manifeste acerca do despacho de fl. 530. Tendo em vista que não houve expedição de ofícios para cancelamento dos arrestos efetivados nesta ação, com exceção daqueles realizados nas matrículas 44.331, 44.333, 44.326 2 44.327, aguarde-se a decisão nos autos da ação de execução nº 2007.61.05.012517-1. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007086-8 - BEATRIZ APARECIDA DE ARAUJO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 128/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1876

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001311-0 - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA (ADV. SP196683 HENRI HELDER SILVA E ADV. SP093936 WILLIANS BOTER GRILLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.001706-1 - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Compartilhando do entendimento exposto pelo I. Magistrado e adotando como razões de decidir a fundamentação supra transcrita, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), apenas sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de Salário-maternidade. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar ao INSS os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que o INSS proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para constar o montante de R\$-24.466,34 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

2009.61.05.002193-3 - GAPLAN CAMINHOES LTDA (ADV. SP222181 MAURICIO CORRÊA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...INDEFIRO a liminar pleiteada, portanto. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.002363-2 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao teor das informações (fls. 41), informe a impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

2009.61.05.002502-1 - INSTITUTO CANGURU - GRUPO ESPECIALIZADO EM DOENCAS METABOLICAS (ADV. SP203862 ARIONES PEREIRA GOMES NETO) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final decisão Agravo de Instrumento: Ante o exposto, a fim de preservar a integridade física do paciente, no exercício do poder geral de cautela, concedo parcialmente o efeito suspensivo para determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade administrativa não tome nenhuma providência tendente à devolução do medicamento, até que a agravante ou o real importador, regularize a situação cadastral junto à ANVISA e/ou Secretaria da Receita Federal.

2009.61.05.002576-8 - ROSANIA DA SILVA ELIAS (PROCURAD TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.002682-7 - FRANCISCO ILDEBRANDO RODRIGUES CHAVES (ADV. SP272126 JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X COORD FISCALIZ SEGURANCA E SAUDE TRABALHADOR DELEGACIA REG TRAB DRT-SP

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, tendo em vista que os mesmos serão encaminhados ao Juízo competente. Cumpra a Secretaria, imediatamente o tópico final da decisão de fl. 22. Int.

2009.61.05.002768-6 - LUCAS ASSIS COSTA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.003447-2 - AUGUSTO ANTONIO MENESES DE ALMEIDA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...DEFIRO A LIMINAR, portanto, para o fim de determinar à empresa empregadora do impetrante, na condição de fonte pagadora, que proceda ao depósito, à disposição deste Juízo, da quantia que seria retida na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas em questão, conforme discriminadas na inicial, até decisão final do feito. Oficie-se ao empregador com urgência (via fax), para que efetive o depósito judicial em questão, comprovando-o nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso já tenha efetuado o recolhimento, deverá comunicá-lo ao Juízo dentro do mesmo prazo, sob pena de desobediência. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal e, com a vinda destas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para sentença.

2009.61.05.003455-1 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 59, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria adotar os procedimentos de praxe. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.003671-7 - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 117/118, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.003734-5 - ORLEAN DE SA ALENCAR (ADV. PR013079 LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte cópia autenticada do Registro Geral do impetrante, bem como autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) providencie o recolhimento correto das custas iniciais, nos moldes do Provimento COGE 64, recolhendo na CEF, sob código 5762; c) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, fornecendo, ainda, o endereço completo de todas; Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.003806-4 - JEFFERSON BRANDO (ADV. SP258283 RENATO FIORE) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2 da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que autentique os documentos de fls. 10/16, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007087-0 - NELCY MARIA LUDWIG (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II - para todas no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a pequena sucumbência da autora. Custas na forma da lei.

2008.61.05.001371-3 - CONCEICAO TOSTA DE ANDRADE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

2008.61.05.005849-6 - PETRONILHA DIAS MADEIRA (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora PETRONILHA DIAS MADEIRA (RG 7.727.732 SSP/SP e CPF 266.656.748-60) para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de nº 31/560.525.351-0, a partir de sua cessação até a data de 26.7.2007. CONDENO ainda o Réu a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações vencidas até a data de 26.7.2007, com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, compensando os valores eventualmente já pagos e utilizando-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de o valor da condenação ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC).

2008.61.05.010470-6 - ALFREDO GLAICH ELIAS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2008.61.05.011589-3 - MASAO TANAKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2008.61.05.011960-6 - OSWALDO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2008.61.05.012694-5 - RUBENS BERTASSI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RUBENS BERTASSI, qualificado à fl. 2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição). Às fls. 114 foi determinado ao autor que no prazo de 10 (dez) dias providenciasse a juntada de memória de cálculo e do último comprovante de renda para a comprovação do valor atribuído à causa e apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como a juntada de documentos para a comprovação do labor exercido sob condições especiais. Regularmente intimado, inclusive pessoalmente, deixou o autor transcorrer in albis o prazo, conforme certidões de fls. 116 e 122. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.013611-2 - WALDIR CARVALHO NARCIZO (ADV. SP175060 PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do descumprimento das determinações do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000145-4 - PAULO SCARASSATTI (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72% e II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

2009.61.05.000301-3 - JUAREZ DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Tendo tal pedido já sido apreciado pelo Juizado Especial Federal de Campinas, com análise de mérito, deve-se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativas e criminais previstas na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014684-8) DARIO SANTUCCI ME E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.011572-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDSON MENINO DA COSTA

Acolho o pedido de fls. 36/37 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos cheques acostados às fls. 9/11, mediante substituição por cópias. Providencie a Secretaria a devolução e/ou baixa da Carta Precatória nº 167/2008 e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP071207 ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 243, em favor da empresa impetrada, devendo esta informar os dados necessários para tanto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012745-7 - APARECIDO DONISETE GARCIA (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 26) e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

2008.61.05.012892-9 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS (ADV. SP178424 LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 135/136), que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e declaro **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.05.000822-9 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA E OUTROS (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito das impetrantes compensarem as quantias indevidamente recolhidas a título de CPMF, assim consideradas as parcelas em alíquota superior a 0,08%, no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004 e acrescidas de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002. Anoto que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN e que a presente decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal dos procedimentos de compensação que vierem a serem adotados pela Impetrantes. Declaro **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar o montante de R\$-41.276,10 (quarenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e dez centavos). Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2009.61.05.000892-8 - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a Impetrante compensar as quantias indevidamente recolhidas a título de CPMF, assim consideradas as parcelas em alíquota superior a 0,08%, no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004 e acrescidas de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 e seguintes da Lei 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002. Anoto que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN e que a presente decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal dos procedimentos de compensação que vierem a ser adotados pela Impetrante. Declaro **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2009.61.05.000915-5 - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A (ADV. SP117241 RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP117272 JORGE LUIZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.001376-6 - ORANI DE OLIVEIRA (ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.002089-8 - SANDRA MARGARETE DE CAMARGO CUNHA (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF DE PEDREIRA/SP (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

2009.61.05.002158-1 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA (ADV. SP221984

GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, em que se pleiteia a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Às fls. 176 foi determinado à impetrante que esclarecesse a propositura do presente feito, apontasse corretamente a autoridade impetrada, bem como autenticasse os documentos que instruíram a inicial, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 178. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.003041-7 - VILAC ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP131825 WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar a autoridade impetrada como sendo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.006074-0 - ROQUE CAVALLIN E OUTRO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença, que condenou a requerida, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos requerentes, ora exequentes. Proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial (fls. 84/86), a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo depositado judicialmente o valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) antes do trânsito em julgado da decisão (cf. fls. 93/94), o qual foi levantado pela patrona dos exequentes, consoante alvará de levantamento juntado às fls. 104. Assim, diante do pagamento dos honorários advocatícios e, já tendo sido levantados pela patrona dos exequentes a totalidade do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1304

MONITORIA

2004.61.05.005260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PEDRO ODERLANDO CORREIA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Ante o exposto, tendo em vista que o quantum disponibilizado na conta dos embargantes é incontroverso e em face da ausência de instrumento de contrato de crédito rotativo, julgo parcialmente procedente os embargos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, fixando o seu valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Acresça-se a ele os juros de mora pela variação Taxa Selic a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Intimem-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, j ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, custas judiciais na proporção de 50% para cada parte, restando suspenso o pagamento, em relação ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.010329-2 - WALDEMAR GIONCO E OUTRO (ADV. SP154449 WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Assim, JULGO EXTINTA a execução e dou por cumprida a obrigação, com base no artigo 794, inciso III e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após a publicação, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.001172-2 - LUCIANA REGINA SILVEIRA ALBIERI (ADV. SP061496 ADALBERTO LEITE CAVALCANTE E ADV. SP028389A ANTONIO LUCAS GUIMARAES E ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 72/73, extingo o processo, sem resolvê-lo o mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas, já desembolsada, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2003.61.05.014060-9 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP169479 LILIAN LUCIA DOS SANTOS E ADV. SP167117 ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, entendendo estarem presentes os pressupostos da deficiência e a incapacidade para a vida independente e a falta de condições mínimas de manutenção da família, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo conforme art 269, I do CPC, e condeno o réu, INSS, na concessão e pagamento do benefício em questão, a partir da data do requerimento administrativo, fls. 14, 27/6/2003, por conta da UNIÃO, na forma do art. 7o do Decreto 1744/95, a ser mantido até 02/05/2005, quando o autor passou a receber o benefício n. 137.074.182-8 (aposentadoria por idade). Condeno o réu no pagamento dos valores atrasados no período compreendido entre 27/06/2003 a 01/05/2005, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor do art. 405 e 406 do Código Civil. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Roberto dos Santos Benefício concedido: Benefício Assistencial Data de Início do Benefício (DIB): 27/06/2003 Data da Cessação 01/05/2005 Data início pagamento dos atrasados : Não havendo parcelas prescritas -27/06/2003 Condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.05.005212-0 - NILTON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP243394 ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural o período 01/01/74 a 31/12/76; b) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos administrativamente, os períodos de 11/07/77 a 13/10/77, 13/01/78 a 19/07/78, 01/02/79 a 03/12/79, 15/02/80 a 24/05/80 e 23/06/83 a 15/10/86, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum; c) Julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data do requerimento, qual seja, 15/05/1998. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Nilton Batista de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Data de Início do Benefício (DIB): 15/05/98 Período laborado em atividade rural 01/01/74 a 31/12/76 Período laborado em atividade especial (reconhecidos na sentença): 11/07/77 a 13/10/77, 13/01/78 a 19/07/78, 01/02/79 a 03/12/79, 15/02/80 a 24/05/80 e 23/06/83 a 15/10/86 Data início pagamento: 15/05/98 Tempo de trabalho total reconhecido em 15/05/98: 30 anos e 18 dias. d) CONDENAR o Réu ao pagamento dos valores desde 15/05/98 (data do requerimento), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF 3ª Região, juros de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil. e) Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a data desta sentença, precedentes. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.05.010548-2 - JOSE MAVIAEL CAVALCANTI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, e resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/06/81 a 30/03/2006. b) Julgar improcedentes o pedido de reconhecimento de atividade especial o período trabalhado na Empresa Indústria de Plástico Birigui Ltda. (02/05/78 a 22/06/79); c) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, com as regras posteriores à EC n. 20/98, desde a data da citação válida do réu, 18/01/08, fls. 39, tendo em vista que o reconhecimento do tempo ininterrupto pleiteado não poderia se dar na esfera administrativa. Condeno ainda o réu no pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício,

devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Maviasel Cavalcanti Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 18/01/08 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 01/06/81 a 30/03/2006 Data início pagamento dos atrasados : Não havendo parcelas prescritas -18/01/08 Tempo de trabalho total reconhecido em 29/03/2006: 25 anos, 9 meses e 29 dias. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.002810-8 - DEVAIR PRODOSSIMO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido principal (aposentadoria especial) com data de início desde o primeiro requerimento, 06/10/2003, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 12/12/77 a 26/01/90, 01/09/90 a 13/09/90 e 17/09/90 a 25/07/2005; b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial com as regras posteriores à EC n. 20/98, desde o primeiro requerimento, 06/10/2003, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Devair ProdoSSimo Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 06/10/2003 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 12/12/77 a 26/01/90, 01/09/90 a 13/09/90 e 17/09/90 a 25/07/2005 Data início pagamento dos atrasados : Não havendo parcelas prescritas -06/10/2003 Tempo de trabalho total reconhecido em 06/10/2003: 25 anos, 2 meses e 18 dias Condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.009586-9 - SANDRA DESTRI VILLARI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.010231-0 - NILZA APARECIDA MARTINS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, e extingo o presente feito com apreciação de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período de 28/01/87 a 31/12/89, bem como reconheço o direito a conversão deste em tempo comum; b) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria na data do requerimento, qual seja, 25/01/2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.010461-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Por fim, prejudicado o pedido constante às fls. 81/84, tendo em vista o conteúdo desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.010462-7 - ABILIO RIGATTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Prejudicado o pedido de

fls. 107/140, em face do conteúdo desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.010467-6 - MARIO BETTI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, prejudicado o pedido de fls. 112/118, em face do conteúdo desta sentença. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.010480-9 - JOSE SORIANO SOARES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.010493-7 - HENRIQUE OPPERMANN (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, prejudicado o pedido de fls. 80/91, em face do conteúdo desta sentença. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.010620-0 - ADILSON JOSE VARANI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Por fim, prejudicado o pedido constante às fls. 116/119, tendo em vista o conteúdo desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.011274-0 - MIZRAIM CALDEIRA LIMA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido principal do autor, aposentadoria especial, com data de início desde a citação, em face dos aludidos documentos não apresentados na seara administrativa. Resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/02/79 a 29/01/88, 22/02/88 a 18/01/91, 01/07/92 a 04/03/97 e 02/03/2000 a 30/10/2008 (data do ajuizamento da ação);b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria 28/11/08, fls. 81, ante a juntada de documentos novos, não constante do processo administrativo, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Mizraim Caldeira Lima Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 28/11/08 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 01/02/79 a 29/01/88, 22/02/88 a 18/01/91, 01/07/92 a 04/03/97 e 02/03/2000 a 30/10/2008 (data do ajuizamento da ação) Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas -28/11/08 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/10/08: 25 anos e 3 meses. Condno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.012098-0 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido principal, com resolução do mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar nula a constituição do crédito levado a efeito pela Fazenda consubstanciada na Cobrança, P.A. 10830.003418/98-73, fls. 153, em face da ocorrência da decadência do direito a sua constituição. Condeno a União nas custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado desta sentença, autorizo a autora a levantar o valor do depósito efetuado às fls. 209, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.013814-5 - EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/43: Houve, de fato, um equívoco deste juízo ao determinar o desmembramento do feito n. 2008.61.05.006773-4, pois, em se tratando de litisconsórcio unitário, não seria possível secção dos autores. Como o desmembramento já havia ocorrido e as ações resultantes já haviam sido distribuídas livremente, não restou outra forma de solução senão a reunião dos feitos que nesse momento já se encontravam neste Juízo, e a consequente extinção sem mérito dos processos distribuídos por dependência ao principal. Assim, reconheço o desconforto causado, mas nada há para ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente. Int.

2008.61.05.013815-7 - LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/46: Houve, de fato, um equívoco deste juízo ao determinar o desmembramento do feito n. 2008.61.05.006773-4, pois, em se tratando de litisconsórcio unitário, não seria possível secção dos autores. Como o desmembramento já havia ocorrido e as ações resultantes já haviam sido distribuídas livremente, não restou outra forma de solução senão a reunião dos feitos que nesse momento já se encontravam neste Juízo, e a consequente extinção sem mérito dos processos distribuídos por dependência ao principal. Assim, reconheço o desconforto causado, mas nada há para ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente. Int.

2008.61.05.013817-0 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44: Houve, de fato, um equívoco deste juízo ao determinar o desmembramento do feito n. 2008.61.05.006773-4, pois, em se tratando de litisconsórcio unitário, não seria possível secção dos autores. Como o desmembramento já havia ocorrido e as ações resultantes já haviam sido distribuídas livremente, não restou outra forma de solução senão a reunião dos feitos que nesse momento já se encontravam neste Juízo, e a consequente extinção sem mérito dos processos distribuídos por dependência ao principal. Assim, reconheço o desconforto causado, mas nada há para ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente. Int.

2008.61.05.013819-4 - REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/45: Houve, de fato, um equívoco deste juízo ao determinar o desmembramento do feito n. 2008.61.05.006773-4, pois, em se tratando de litisconsórcio unitário, não seria possível secção dos autores. Como o desmembramento já havia ocorrido e as ações resultantes já haviam sido distribuídas livremente, não restou outra forma de solução senão a reunião dos feitos que nesse momento já se encontravam neste Juízo, e a consequente extinção sem mérito dos processos distribuídos por dependência ao principal. Assim, reconheço o desconforto causado, mas nada há para ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente. Int.

2008.61.05.013820-0 - VILMA DE VASCONCELOS TOCACELI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/43: Houve, de fato, um equívoco deste juízo ao determinar o desmembramento do feito n. 2008.61.05.006773-4, pois, em se tratando de litisconsórcio unitário, não seria possível secção dos autores. Como o desmembramento já havia ocorrido e as ações resultantes já haviam sido distribuídas livremente, não restou outra forma de solução senão a reunião dos feitos que nesse momento já se encontravam neste Juízo, e a consequente extinção sem mérito dos processos distribuídos por dependência ao principal. Assim, reconheço o desconforto causado, mas nada há para ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente. Int.

2008.61.05.013821-2 - PAULO RUBENS DE VASCONCELOS (ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES E ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/39: Houve, de fato, um equívoco deste juízo ao determinar o desmembramento do feito n. 2008.61.05.006773-4,

pois, em se tratando de litisconsórcio unitário, não seria possível secção dos autores. Como o desmembramento já havia ocorrido e as ações resultantes já haviam sido distribuídas livremente, não restou outra forma de solução senão a reunião dos feitos que nesse momento já se encontravam neste Juízo, e a consequente extinção sem mérito dos processos distribuídos por dependência ao principal. Assim, reconheço o desconforto causado, mas nada há para ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente. Int.

2008.61.05.013822-4 - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS (ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES E ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44: Houve, de fato, um equívoco deste juízo ao determinar o desmembramento do feito n. 2008.61.05.006773-4, pois, em se tratando de litisconsórcio unitário, não seria possível secção dos autores. Como o desmembramento já havia ocorrido e as ações resultantes já haviam sido distribuídas livremente, não restou outra forma de solução senão a reunião dos feitos que nesse momento já se encontravam neste Juízo, e a consequente extinção sem mérito dos processos distribuídos por dependência ao principal. Assim, reconheço o desconforto causado, mas nada há para ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente. Int.

2008.61.05.013824-8 - FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES E ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/48: Houve, de fato, um equívoco deste juízo ao determinar o desmembramento do feito n. 2008.61.05.006773-4, pois, em se tratando de litisconsórcio unitário, não seria possível secção dos autores. Como o desmembramento já havia ocorrido e as ações resultantes já haviam sido distribuídas livremente, não restou outra forma de solução senão a reunião dos feitos que nesse momento já se encontravam neste Juízo, e a consequente extinção sem mérito dos processos distribuídos por dependência ao principal. Assim, reconheço o desconforto causado, mas nada há para ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente. Int.

2008.61.05.013825-0 - CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES E ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42: Houve, de fato, um equívoco deste juízo ao determinar o desmembramento do feito n. 2008.61.05.006773-4, pois, em se tratando de litisconsórcio unitário, não seria possível secção dos autores. Como o desmembramento já havia ocorrido e as ações resultantes já haviam sido distribuídas livremente, não restou outra forma de solução senão a reunião dos feitos que nesse momento já se encontravam neste Juízo, e a consequente extinção sem mérito dos processos distribuídos por dependência ao principal. Assim, reconheço o desconforto causado, mas nada há para ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.009722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do art. 269, I do CPC para condenar o réu no pagamento da dívida, nos termos da fundamentação supra, acrescida de juros moratórios pela Taxa Selic a serem aplicados a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspensos em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007467-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARCELO ROCCO (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Não há honorários diante da sucumbência recíproca (fls.26). Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia da presente sentença, bem como da sentença de fls. 26, para os autos em apenso, nº. 200561050074671. Após, desansem estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.000282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012301-6) ORGANIZACAO CONTABIL ALIANCA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP206436 FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo

Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.006418-2 - JOSE BUENO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a efetuarem o pagamento dos extratos (fls. 190/195), conforme informação de fls. 102.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012262-9 - LUIZ CARLOS DENADAI (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege.Não há honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

2009.61.05.000179-0 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMILOTTI E ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título de CPMF, após o trânsito em julgado (CTN 170-A) nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 acima da alíquota de 0,08% com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados os valores indevidamente recolhidos pela taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), autorizada à autoridade impetrada a conferência da existência e da exatidão dos créditos e débitos compensados.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Vista ao MPF.P.R.I.O.

2009.61.05.001356-0 - DIRCE TORREZIN GARCIA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do procedimento de revisão da aposentadoria por idade da impetrante, benefício previdenciário de nº. 41/136.256.591-9 devendo este ser finalizado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005875-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LILIAN CRISTINA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP121880 HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X LILIAN CRISTINA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP121880 HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.05.006302-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X DAMARIS RIBEIRO VIDAL E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.007042-0 - ANTONIA DORACY MARIANO MORAES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades legais.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.011983-7 - HELOISA AZEVEDO ALONSO - INCAPAZ (ADV. SP137919 LUIZ MESSIAS MANTOVANI ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VIII do Código de Processo Civil, por ter deixado a autora de cumprir providência que lhe competia, após ter sido intimada para tanto, configurando assim sua desistência tácita e demonstrando falta de interesse na tramitação do feito. Sem custas e honorários advocatícios. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1305

MONITORIA

2007.61.05.005638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP113394B ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X ZULMIRA SANTANA PEREIRA (ADV. SP113394B ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo firmado (fls. 93). Decorrido o prazo da publicação, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000652-6 - NELIO JOSE DIAS XAVIER E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Julgar improcedentes os pedidos classificados nas letras c, d, f, g, h, i, j e l na forma da fundamentação e, b) Julgar procedentes os pedidos os pedidos classificados nas letras a, b, e e m, para que a ré: 1) reveja o valor das prestações, com aplicação do IPC na sua correção; 2) exclua, do cálculo da primeira prestação, o percentual de 15% referente ao CES, passando a primeira prestação a ser de Cr\$ 69.047,19, padrão monetário na data da contratação, na forma calculada pela perícia contábil, fls. 299; 3) aproprie, separadamente, os valores relativos às amortizações negativas, fazendo incidir, tão somente, a atualização monetária pela TR e, ao final, some tais valores ao residual a ser suportado pelos autores na forma da Cláusula 39ª do contrato e 4) restitua, em dobro, os valores que recebeu indevidamente, a título de prestações, em virtude do acréscimo de 15% relativo ao CES, da aplicação de índices diversos do contrato para reajustá-las e da capitalização mensal dos juros. A restituição será feita mediante compensação com as prestações vencidas do contrato (já reduzidas com os acertos em virtude desta sentença), para restabelecer o equilíbrio do contrato, prestação, saldo devedor e saldo residual, este último se houver. Na hipótese de sobejarem valores na data da efetiva regularização, estes deverão ser devolvidos aos autores em espécie. Caso contrário, deverá ser dado prazo de 90 dias para que os mesmos regularizem as prestações vencidas, diante da insuficiência dos valores a serem repetidos. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela, fls. 113/115, para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato até o efetivo acerto da dívida, na forma da fundamentação, para assegurar resultado prático à obrigação de não fazer. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condene as partes nas custas processuais na proporção de 50% para cada, restando suspenso o pagamento em relação aos autores, nos termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

2008.61.05.006883-0 - ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA (ADV. SP188716 ERICK ALFREDO ERHARDT E ADV. SP216827 ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, por absoluta falta de prova, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.05.010185-7 - CARLOS ALBERTO ROJAS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Alberto Rojas Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% Data de Início do Benefício (DIB): 30/05/2009 Data do início do pagamento dos atrasados: Do auxílio doença 15/10/2007 e da Aposentadoria por Invalidez, 30/05/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010471-8 - FRANCISCA SALA SOUTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.010482-2 - CHEYLAH MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.010490-1 - MARIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.011243-0 - JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP185618 DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/10/81 a 04/03/97, bem como o direito à conversão deste em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra;b) Julgar improcedente o pedido de declaração de atividade especial a exercida no período compreendido entre 05/03/97 a 30/04/2004. c) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/07/2004, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Joaquim Miguel Rodrigues Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 12/07/2004 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 01/10/81 a 04/03/97 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas -12/07/2004 Tempo de trabalho total reconhecido em 12/07/2004: 36 anos, 2 meses e 23 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ante a preclusão consumativa, determino a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 108/120, entregando-a a sua subscritora. P. R. I

2008.61.05.011591-1 - BENVINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.011829-8 - JOSE GILBERTO SANCHES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.011830-4 - JOSE AGOSTINHO SILVESTRE (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.012799-8 - LAERCIO CAETANO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.013656-2 - DARCY NEGRETTO (ADV. SP272181 PAULO HENRIQUE DE SALVE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.013663-0 - MARIA LUIZA BRUNI BOHMANN E OUTRO (ADV. SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a reajustar o saldo das cadernetas de poupança nº. 4306-2, 6285-7 e 7193-7 da autora no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89, e no pagamento das diferenças apuradas, atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia seu aniversário, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, conforme regras da própria poupança, até a data da liquidação efetiva da condenação. Condene-a, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedentes todos os pedidos em relação às contas nº. 5670-9, 5081-6 e 5406-4 e, em relação ainda, às contas nº. 4306-2, 6285-7 e 7193-7, improcedentes os pedidos relativos aos índices referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e bem como ao mês de fevereiro de 1991. Condene a CEF ao reembolso de 50% do valor das custas, no importe de 1%, já recolhidas pela parte autora. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

2009.61.05.000854-0 - ALCEU LINARES PADUA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.003892-1 - AIRES ROBERTO CARDOSO ALMEIDA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.003917-2 - JESSE DE CASTRO GONCALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.003919-6 - INIVALDO JOAO DE SOUZA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.005050-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PENASSO E OUTRO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP078889 SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

Ante o exposto, tendo em vista a composição das partes, julgo EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo mencionado às fls. 140. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.03.99.009930-0 - ORIVALDO TEODORO E OUTROS (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.013513-4 - VALDIR IANNELLI (ADV. SP158395 ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2006.61.05.014831-2 - MARA SILVIA MORELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012920-6 - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.009942-6 - JULIETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP255459 RENATA GARCIA CHICON E ADV. SP254886 EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 984

MONITORIA

2000.61.13.004683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste a respeito da petição de fls. 126/128. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.001847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV.

SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA)

...Ciência a CEF, acerca do decurso de prazo certificado nos autos às fls. 132/verso, de acordo com a determinação judicial de fls. 125 (parágrafo 5º).

2005.61.13.002688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES (ADV. SP112302 SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Para que se possa cumprir a determinação de fls. 121, forneça a CEF o atual endereço do executado, tendo em vista a certidão de fls. 104.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI E OUTRO
Em face a certidão supra, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo aquilo de direito, sob pena de extinção do feito em relação a mencionada ré (CPC, 267, III e 1º).Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.002197-1 - ANTONIO PLINIO VAISMENOS E OUTRO (ADV. SP075460 NIVIA FERREIRA PINTO E ADV. SP142914 MARIA BEATRIZ FERRARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E ADV. SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002896-2) SIMONI ABADIA CINTRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA E ADV. SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004688-0 - WALTERMIR ALVES DANTES E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a certidão supra, determino a realização de prova pericial requerida às fls. 643.1. Designo para o encargo o Sr. João Marino Júnior - CRC 21.744 (endereço em Secretaria), que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil e apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da realização da perícia.2. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e para oferecimento de quesitos. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias a partir da intimação da juntada do laudo.3. Os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000205-7 - ILDA CRISTINA MOREIRA (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Comprove a CEF - Caixa Econômica Federal - o recolhimento integral do preparo devido, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, art. 14, II da Lei 9.289/96 e Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002333-4 - FRANCISCO POPI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação da ré às fls. 117/142, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002337-1 - ANDRE LUIS CORREA NEVES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 67, juntando aos autos

procuração por instrumento público original ou autenticada por tabelião, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.000850-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 30 de ABRIL de 2009, às 15:20 horas. 3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.000839-6 - JOSE BALDOINO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE BALDOINO SOBRINHO

Em face da notícia do falecimento do autor José Baldoíno Sobrinho (fls. 285/286), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação de herdeiros. No silêncio e após a comprovação do pagamento do Alvará expedido à autora Benedicta Parpinelli de Andrade, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004902-7 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Fls. 187 - item 03: Ciência a exequente acerca da petição juntada as fls. 189/198, para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.13.002799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ASEDIR LUIS MARTINS (ADV. SP140772 REINALDO TOTOLI)

Em face a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE OSCAR SILVA X IRMA ROSA DA SILVA (PROCURAD O)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 127, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA DERMINIO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do(s) leiloeiro(s), nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, bem como para que, no mesmo prazo, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, dizendo, inclusive, sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação. Cumpra-se.

2009.61.13.000428-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA (ADV. SP187150 MAURO CESAR BASSI FILHO E ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS E OUTRO

fls. 37: Em face da certidão de fls. 36 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da exequente de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos executados, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para que seja bloqueado numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) dos executados, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha da Contadoria do Juízo às fls. 02/04, no importe de R\$ 27.346,61, atualizado para 30 de janeiro de 2009. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Após, dê-se vista à exequente - CEF. Int. Cumpra-se. fls. 48: Nada obstante a provável inocuidade de se pedir o bloqueio dos valores junto ao Bacen Jud antes da citação, uma vez que foi deferido, faço juntar o respectivo recibo. De outor lado, restituo aos Executados o prazo para Embargos, conforme requerido às fls. 40, ante o obstáculo criado à parte. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.13.002896-2 - SIMONI ABADIA CINTRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA E ADV. SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.13.000305-0 - HELIO GOMES RODRIGUES ALVES E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
... Ciência ao exequente/autor, acerca da petição protocolada pela ré/executada, juntada às fls. 124/155, de acordo com o parágrafo 3º da determinação judicial de fls. 122.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.001212-1 - ARY FERRAZ BENEDITO FILHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Intime-se o Sr. Perito subscritor do laudo pericial de fls. 168/172 para que responda aos quesitos ofertados pelo autor à fl. 158. 3. Cumpra-se.

2008.61.18.001954-5 - WALACE PEREIRA DOS REIS - INCAPAZ (ADV. SP131987 BENEDITO MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guardam; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. WALNEI F. BARBOSA, CRM 6737. Para início dos trabalhos designo o dia 20 DE ABRIL DE 2009 às 15:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já,

INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000486-8 - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP206111 REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guardam; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) WALNEI F. BARBOSA, CRM 6737. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico. Após, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000494-7 - FAGNER FAGUNDES (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) WALNEI F. BARBOSA, CRM 6737. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer

atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000540-0 - ROZALINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) WALNEI F. BARBOSA, CRM 6737. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 17:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000583-6 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr.(a). WALNEI F. BARBOSA, CRM 6737. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 16:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de

suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000595-2 - CESAR ALVES RIBEIRO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). WALNEI F. BARBOSA, CRM 6737. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.18.000539-3 - ELIANA DE CASSIA PEREIRA (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) WALNEI F. BARBOSA, CRM 6737. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as

principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as anotações quanto à conversão do rito da presente ação. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000216-7 - ALISON LUIZ SILVA DE CAMPOS (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI E PROCURAD CLEUSA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALISSON LUIZ SILVA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai, Sr. Luiz Carlos de Campos, ocorrida em 07.08.01, o qual será devido desde 23.7.02, data do requerimento administrativo. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de um por cento ao mês desde a citação, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Proceda a juntada da consulta CNIS referente ao vínculo empregatício do de cujus. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme o documento de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ com urgência.

2005.61.18.000722-0 - JOAO DELFO SELLAN E OUTROS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000131-3 - ANTONIO DOMINGO DE ANDRADE (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DOMINGO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos em que ele trabalhou na Prefeitura da Estância Turística e Religiosa de Aparecida como coletor de lixo, de 01.8.80 a 01.3.87; de 12.5.88 a 04.11.93 e de 14.2.95 a 30.6.99. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001222-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP209133 JULIANA GOMES FALLEIROS) X MARLY APARECIDA CASTRO DA SILVA

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de MARLY APARECIDA CASTRO DA SILVA, e condeno essa última no pagamento à Autora da quantia de R\$ 4.901,58 (quatro mil, novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), sobre a qual deverá incidir correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, de

juros de mora de um por cento ao mês a partir de 1º.9.06. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001301-7 - PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho. Converto o julgamento em diligência. A fim de aferir se na data de início da incapacidade o Autor ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, determino a ele que apresente, no prazo de dez dias, cópia do documento que comprova o atendimento médico por ocasião do AVC, bem como todos os documentos médicos de que dispõe desde então, sejam eles referentes ao AVC ou à angioplastia, bem como indique o(s) médico(s) que o acompanhou(aram) no pré e pós-operatório e o hospital em que os atendimentos médicos e os procedimentos cirúrgicos foram realizados. Intimem-se.

2007.61.18.000846-4 - MARCIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido formulado pela Autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação à conta-poupança n. 1327.10007097-6, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do artigo 267, VI, do CPC; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora MARCIA APARECIDA BARBOSA em relação à conta-poupança n. 0211.957215-4 em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I), e condene essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0211.013.00957215-4, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser) e IPC de 42,72% (Plano Verão), 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao IPC de abril de 1990 e maio de 1990, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000883-0 - JOE DOMINGOS BRESSAN (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA.(...) Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fl. 74 para sanar o erro material contido no quarto parágrafo da fl. 70. Com efeito, onde se lê: A data da abertura da conta-poupança (08/2003), conforme demonstra de forma inequívoca o extrato de fl. 58, é posterior ao período dos índices postulados na petição inicial. LEIA-SE: A data da abertura da conta-poupança (08/1993), conforme demonstra de forma inequívoca o extrato de fl. 58, é posterior ao período dos índices postulados na petição inicial. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000962-0 - ELISEU ANTONIO CAVALINI (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001050-5 - JOSE ANISIO MONTEIRO (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001402-0 - GERALDO GALLINARI NATIVIDADE (ADV. SP212075 AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001445-6 - LUIZ ROBERTO AGRICO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ROBERTO AGRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que converta o benefício previdenciário n. 31/570.412.298-8, de titularidade do Autor, em aposentadoria por invalidez, a partir de 27.8.08. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa conversão, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Diante da natureza alimentar da verba, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que o réu proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor nos termos ora determinados. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2008.61.18.001620-9 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA (ADV. SP193875 MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001693-3 - MARIA INACIA ALVES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002082-1 - DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002206-4 - LILIAN APARECIDA FERREIRA PARA (ADV. SP240104 CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Face à petição de fls. 25/26, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora LILIAN APARECIDA FERREIRA PARÁ, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação, deixo de condenar a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002429-2 - EDILIO CIPRO (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002439-5 - ALICE SILVA PEREIRA (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000038-3 - CELIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP224682 AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito,

nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.18.001528-2 - LUCIENE DE BARROS MENDES E OUTRO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fls. 84/85 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra LUCIENE DE BARROS MENDES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.002572-8 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 25 /05 /2009, às 15 : 00hs. para a audiência de conciliação. Cite-se com a advertência do artigo 277, 2º do C.P.C. Intime-se.

Expediente Nº 6171

ACAO PENAL

2008.61.19.001092-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO LUCIO DE CASTRO (ADV. SP171835 LUCIO OLIVEIRA SOARES E ADV. SP182769 DAVI ISIDORO DA SILVA)

... Ante o exposto, CONDENO o acusado SILVIO LUCIO DE CASTRO, (...), pela prática do delito descrito no art. 304 (fazer uso de passaporte falsificado), sujeitando-a, portanto, às penas previstas no art. 297, todos do Código Penal...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 931

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.015441-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X GERTRUDES MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO (ADV. SP134951 SERGIO GARCIA GALACHE E ADV. SP143759 ANTONIO MEDINA JUNIOR)

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2000.61.19.015690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015688-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INTRAFERRO INDL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2001.61.19.002132-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRITO - FREITAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP194988 DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X LUCAS TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP194988 DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

2005.61.19.004376-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIO MENDES DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.31: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

2006.61.19.009385-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ELIETE EUGENIA FERRO ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

Expediente Nº 932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.008244-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008098-9) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A (ADV. SP083429 DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E ADV. SP171248 JUNIA BEVILAQUA BEZERRA E ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 184/193 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 176/179, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.008098-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A (ADV. SP083429 DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

1. Recebo a apelação de fls. 914/929 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 906, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1854

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.19.005631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006432-7) CHUNG CHOUL LEE (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por CHUNG CHOUL LEE, devendo os bens mencionados na inicial de fls. 02/04 e que não foram entregues ao requerente, à fl. 65, permanecerem apreendidos até a decisão final do procedimento nº 2003.61.19.002508-8 e das ações penais dele oriundas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.005792-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS KARPAVICIUS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMINDO MANOEL DE ALMEIDA BARROSO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SANTA PAULA NETO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) O acusado ARMINDO MANOEL DE ALMEIDA foi citado por edital à fl. 156. Decretada sua revelia à fl. 173, foi nomeada defensora dativa, a Dra. Regina Célia Balzan Marcuschi, OAB/SP 159.154. 2) Devidamente intimada da nomeação à fl. 178 verso, a defensora dativa apresentou defesa prévia (fl. 183). 3) Contudo, a defensora dativa não foi intimada pessoalmente a apresentar as alegações finais. 4) Além disso, quando da intimação da defesa para manifestar-se se havia interesse no reinterrogatório (despacho de fl. 575, publicado no DEJ de 10/09/2008, conforme certidão de fl. 575 verso), apenas o réu CARLOS BODRA KARPAVICIUS manifestou-se expressamente à fl. 576, faltando a manifestação expressa do acusado FRANCISCO SANTA PAULA NETO. Vale lembrar que quanto ao acusado CARLOS KARPAVICIUS, desnecessária sua manifestação, tendo em vista seu falecimento, segundo certidão de óbito de fl. 583. 5) Diante do exposto, determino que os presentes autos baixem em diligência para: a) ser desmembrado em relação ao réu ARMINDO MANOEL DE ALMEIDA, a fim de que se intime sua defensora dativa a apresentar alegações finais; b) ser intimada a defesa do acusado FRANCISCO SANTA PAULA NETO para manifestar-se expressamente quanto ao despacho de fl. 575. Após sua manifestação expressa, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.61.19.006509-2 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP188604 ROGERIO NAVARRO) X SAMUEL DE LIMA (ADV. SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Fl.s.171/172: Intime-se a defesa para que apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. I.

Expediente N° 1855

ACAO PENAL

2007.61.19.009705-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP217543 SÉRGIO MAZERA SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP204202 MARCIA SANTOS MOREIRA E ADV. SP105527 ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E ADV. SP113347 EDUARDO DE CAMPOS MELO E ADV. SP217407 ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Intimem-se novamente os defensores constituídos do réu José Luiz Pereira Correia, Dra. Rosemary da Penha Figueira Menezes, OAB/SP 105.527 e Dr. Sergio Mazzera Schimit, OAB/SP 217.543, para que apresentem as razões de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que esclareçam o motivo da desídia, tendo em vista que já foram intimados anteriormente, sob pena de oficiar a OAB dando ciência da situação. Apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao MPF para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.000384-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e enviado por fac-símile no dia 25 de fevereiro de 2009, cujo original foi protocolado no dia 04 de março de 2009. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 05 de fevereiro de 2009. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização

da sentença se deu em 05 de fevereiro de 2009, uma quinta-feira, a publicação efetiva ocorreu em 06 de fevereiro, uma sexta-feira, com início do prazo em 09 de fevereiro. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 09 de fevereiro, terminou no dia 25 de fevereiro, data em que o autor apresentou o recurso por fac-símile. A Lei nº 9.800/99, que regulamentou a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, em seu art. 2º diz: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término. O término do prazo ocorreu no dia da apresentação do recurso por fac-símile, qual seja dia 25 de fevereiro, devendo os originais ser apresentados em 02 de março, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para apresentação dos originais, que ocorreu em 1º de março de 2009, domingo. Diante do exposto, considerando que o autor protocolou o original do recurso de apelação somente em 04 de março de 2009, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhem-se a cópia, bem como o original do recurso de apelação, encaminhando-o pelo correio para o patrono do autor. Após, abra-se vista para a UNIÃO tomar ciência da sentença de fls. 456/462. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002398-5 - AGENOR FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 330/332: Recebo o recurso adesivo do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2004.61.83.004844-9 - MARINALVA SOUZA SILVA (ADV. SP174095 BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005436-0 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP157429 JAMILE TOCACELLI COLELLA LARROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006361-3 - ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008268-1 - JOAO GARCIA BARBOSA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/247: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.002134-9 - FERNANDO MARINHO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 201, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004789-2 - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2007.61.19.005120-2 - FERNANDO CALU DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007242-4 - ANTONIO FERNANDES SALES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.010006-7 - JAIME SOUTO DE BRITO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista que o recurso de fls. 47/54, não veio acompanhado do respectivo preparo, bem como do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, declaro a deserção do referido recurso. Assim desentranhem-se as fls. 47/56, devolvendo-as à CEF pelo correio. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/45, requerendo a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.010097-3 - JANETE DA SILVA FREITAS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a tempestividade da petição de fls. 245/246 protocolada em 23 de abril de 2008, último dia do prazo, na qual a parte autora requer a produção de prova testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, reconsidero o despacho de fl. 236. Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, designo o dia 13 de maio de 2009 às 14h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 245/246. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha JESUS DA SILVA, bem como carta precatória para a comarca de Nazaré Paulista para a inquirição da testemunha JOÃO ANTONIO DA SILVA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000544-0 - MARIA DE LOURDES ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001353-9 - LUIZ ANTONIO CABRAL DE MELLO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002374-0 - MARISETE SEVERO LACERDA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003264-9 - NILZA SOARES DE CARVALHO MAIS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 62: defiro. Manifeste-se a CEF acerca do pedido deduzido pela autora em sua petição de fl. 63. Publique-se.

2008.61.19.003707-6 - MARIA ELENA DE PAULA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005340-9 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP049532 MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.009743-7 - JURACY DOS SANTOS (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.19.010004-7 - TANIA CARUSO DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 53, uma vez que o comprovante de residência não está em nome da autora. Intime-se

2008.61.19.010730-3 - INES PERGOLA D ARPINO (ADV. SP139040 GLAUCE ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas ou a exibição de declaração de hipossuficiência; ii) a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iii) esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iv) deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010824-1 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA NARA (ADV. SP175311 MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar declaração de autenticidade ou autenticação dos documentos de fls. 11/14. Após o cumprimento da determinação anterior, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010912-9 - ANTONIO MANTEIRO DA SILVA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010951-8 - GERALDO AGOSTINHO (ADV. SP252465 VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 02 e 04, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 07, bem como o benefício de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Compulsando os autos verifico a presença de documentos originais (11 carnês de recolhimento a Previdência Social - fl. 20). Com o fito de preservar a integridade dos originais, evitando eventuais danos e perecimento no decorrer do processamento deste feito, determino que a secretaria providencie o desentranhamento destes e sua alocação na contra-capa dos autos, mediante sua substituição por cópia simples. Providencie a parte autora a retirada dos documentos originais nesta secretaria, mediante assinatura de termo de recebimento. Sem prejuízo, providencie a parte autora, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010955-5 - OSAMU SUZUKI GUIMARAES (ADV. SP223115 LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento da determinação supracitada, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011016-8 - JOSE TIAGO DA SILVA (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que

instruíram a inicial. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011064-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240821 JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. 2. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 12/17. 3. Outrossim, apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011070-3 - CLAUDIA ALVES PINTO (ADV. SP168086 ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se a CEF. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.011115-0 - JAIR APARECIDO RAMOS (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011134-3 - BRUNO LIGUORI PESCE (ADV. SP135970 TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias de fls. 9/10, que instruíram a inicial. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011138-0 - ANTONIA ROQUE DE JESUS SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011155-0 - DURVALINO CORREIA DA SILVA (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 3. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 4. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011182-3 - MARIA HELENA MONTEIRO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 10/23 que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da determinação anterior, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011188-4 - VALDECI BARBOSA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000008-2 - WILSON CRUZ (ADV. SP195570 LUIZ MARRANO NETTO E ADV. SP228680 LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000024-0 - ALZIRA RAUL DE SANTANA (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento da determinação supracitada, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000048-3 - JOSE MESSIAS OLIMPIO (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias de fls. 11, 15/17.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se a CEF.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.000056-2 - MARCOS APARECIDO DE MORAIS - ESPOLIO (ADV. SP178355 ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000058-6 - LUCIANA GONCALVES RIBEIRO ALVES (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência; ii) a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se a CEF. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.000114-1 - VICENTINA DANIEL (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 20. Anote-se.Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000129-3 - JOSE ANDRE DA COSTA (ADV. SP185378 SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.3. Deverá a parte autora apresentar

comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000175-0 - COOPERATIVA HAB DOS TRABALHADORES SIND DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000475-0 - JURACY CESARIA BARBOSA (ADV. SP268251 GRECIANE PAULA DE PAIVA E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se a CEF.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.001059-2 - JOSE SALGADO MAYRINK - ESPOLIO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento da determinação supracitada, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001138-9 - FLAVIO DIAS VAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento da determinação supracitada, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001148-1 - VALDOMIRO GODOI DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.2. Deverá o autor providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001155-9 - OTACILIO SANTINELI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.2. Deverá o autor providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001162-6 - IRINEU LASS DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 22. Anote-se.Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento da determinação supracitada, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001204-7 - ANA MARIA NEVES PEREIRA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2008.63.01.006985-2 (fls. 107/113), tendo em vista que estes foram processados perante o JEF de São Paulo encontrando-se em situação baixa findo e, bem assim, por não incidir uma das causas previstas no art. 253 do CPC. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001311-8 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP078989 LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. 2. Providencie o autor o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 32 com os autos sob o nº 2007.61.19.004518-4 (fls. 36/46) em relação ao presente feito, tendo em vista que neste o pedido se refere aos índices de correção da poupança de janeiro de 1989, fevereiro e março de 1991 e naquele referente ao índice de junho de 1987. 4. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 5. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 7. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001434-2 - OTOM DE SOUZA GUERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002066-4 - LOURENCO STELIO REGA (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002118-8 - JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, à fl. 12, que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná - Londrina, asseverando que a conta de poupança objeto do pedido não era mantida, na época do Plano Verão, em agências pertencentes à jurisdição desta Subseção Judiciária, já que localizada em Mogi das Cruzes/SP, houve por bem declinar da competência para esta Subseção Judiciária. Trata-se, in casu, de competência territorial, portanto, relativa a tornar defeso ao Juiz a sua arguição de ofício. É este o entendimento que vem sendo exarado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94729 - Processo: 200800626510 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 24/09/2008 - Fonte DJE DATA: 06/10/2008 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) Diante do exposto, determino a devolução do presente feito à 2ª Vara Federal de Londrina da Seção Judiciária do Paraná, por meio do Setor de Distribuição deste Fórum, cabendo a esse MM. Juízo suscitar conflito negativo de competência, se entender pertinente. Cumpra-se.

2009.61.19.002119-0 - IOSINOBU SHINTOME (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, à fl. 12, que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná - Londrina, asseverando que a conta de poupança objeto do pedido não era mantida, na época do Plano Verão, em agências pertencentes à jurisdição desta Subseção Judiciária, já que localizada em Guarulhos, houve por bem declinar da competência para esta Subseção

Judiciária. Trata-se, in casu, de competência territorial, portanto, relativa a tornar defeso ao Juiz a sua arguição de ofício. É este o entendimento que vem sendo exarado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94729 - Processo: 200800626510 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 24/09/2008 - Fonte DJE DATA:06/10/2008 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) Diante do exposto, determino a devolução do presente feito à 2ª Vara Federal de Londrina da Seção Judiciária do Paraná, por meio do Setor de Distribuição deste Fórum, cabendo a esse MM. Juízo suscitar conflito negativo de competência, se entender pertinente. Cumpra-se.

2009.61.19.002153-0 - MARIA SALETE DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002246-6 - ROSA APARECIDA LEITE (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora deverá atender ao disposto no art. 286, formulando pedido certo, notadamente quanto ao benefício previdenciário que pleiteia. Advirto para que atente aos termos do art. 940 do CC. Por fim, promova a correção do valor da causa, observando-se o art. 259 e 260 do CPC. Intime-se

2009.61.19.002295-8 - MARCO ANTONIO SUAED (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial.3. Outrossim, apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002301-0 - JOCELINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP241558 VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas; ii) a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002519-4 - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do supracitado, cite-se o INSS. Publique-se.

2009.61.19.002630-7 - DELVANIRA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI E ADV. SP040505 SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer se o seu pedido refere-se ao benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, comprovando documentalmente tal afirmação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do supramencionado, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.002766-0 - MANOEL GOMES DE NOVAIS (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002805-5 - OSVALDO NERIS (ADV. SP258702 FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.002892-4 - JOSE FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 27, ratificado pela declaração de fl. 29. Anote-se.2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002982-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI E ADV. SP040505 SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Providencie a parte autora a autenticação ou apresente declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002983-7 - FERNANDO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Providencie a parte autora a autenticação ou apresente declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.023482-0 - LUIZ MOREIRA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo à esta Vara, bem como do seu retorno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para o normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2001.61.19.006169-2 - NAZARENO RICCI (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Fl. 233: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2002.61.19.001053-6 - JAIRO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fl. 321: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005244-0 - KATIA MARIA PRATT E OUTRO (ADV. SP185665 KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Fl. 325: a fundamentação jurídica a que se baseou este Juízo fora exarada no segundo parágrafo do despacho de fl. 312, adicionando-se neste ato o disposto no art. 987 do CPC. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.19.000517-3 - ANTONIO ALDO DOS SANTOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 251/253: Recebo o recurso adesivo do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2004.61.19.006508-0 - SEVERINO GALDINO DE LIMA (ADV. SP166999 JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Fl. 90: defiro. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2005.61.19.000531-1 - ELIANE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X RENATO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000907-9 - TAPETES LOURDES LTDA (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD E ADV. SP166829 ANDRESA RAMOS E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) co-ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003389-6 - SHIZUMI MAEDA E OUTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 224/233: Recebo o recurso adesivo dos autores somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.006877-5 - AUZINETE DE SOUSA GOMES DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000784-5 - SANDRO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001957-4 - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002116-7 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002856-3 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a realização da audiência, conforme noticiado à fl. 81. Após, com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.002999-3 - IRNALDO FRANCISCO VIANA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.003450-2 - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP154537 ANTONIO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A disponibilização do despacho que recebeu a apelação do INSS, bem como abriu prazo para contra-razões, ocorreu no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19 de fevereiro de 2009, uma quinta-feira, conforme certidão de fl. 347. Assim, considera-se a publicação do referido despacho, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 20 de fevereiro de 2009. A contagem de prazo processual se dá excluindo-se o dia da publicação, incluindo-se o último dia do prazo. Portanto, o primeiro dia da contagem do referido prazo foi dia 25 de fevereiro de 2009, uma quarta-feira, depois do feriado de Carnaval. Contando-se 15 (quinze) dias de 25 de fevereiro de 2009, o prazo fatal para a apresentação de contra-razões seria dia 11 de março de 2009. Diante do exposto, considerando que as contra-razões foram protocolizadas no dia 12 de março de 2009, declaro-as intempestivas, determinando seu desentranhamento e devolução para a sua subscritora pelo correio. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 347. Publique-se.

2007.61.19.004244-4 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 68/70: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 68/72. 3. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008006-8 - ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009212-5 - VALDIR CRISPIM (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2008.61.19.000628-6 - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000962-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pelo INSS à fl. 105. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 104. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003304-6 - VERA LUCIA PARIZOTTO DE OLIVEIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003600-0 - JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61 e 68/69: Anote-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003618-7 - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008483-2 - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP137189 MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/05/2009, às 11h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais

serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de autenticidade dos documentos, prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Por fim, esclareça a divergência no número da residência da autora, uma vez que a inicial aponta o nº 511 e o contrato de locação aponta nº 99. Intimem-se.

2008.61.19.009136-8 - JORGE LUIZ DA SILVA (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2009, às 12h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2008.61.19.009463-1 - LIBERATO APARECIDO PIRES (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010483-1 - MONICA MACHADO DE AGUIAR (ADV. SP225351 SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual aos autores. Após, cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010773-0 - MARIA BENEDITA MIRANDA (ADV. SP153242 ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/79: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00005074-0. Oficie-se à Agência de Previdência Social competente para as providências cabíveis, encaminhando as cópias pertinentes. Após, com a apresentação do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.19.001000-2 - JOSE DEMAR DA SILVA (ADV. SP273657 NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2009, às 13h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, para ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que

instruem a inicial ou declaração de autenticidade dos documentos, prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.001023-3 - BEATRIZ NOGUEIRA ALENCAR - INCAPAZ (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 56/59. Cumpra-se o item final da decisão de fl. 45, citando-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.19.001229-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2009, às 12h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de autenticidade dos documentos, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome e declaração de pobreza, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.001381-7 - JOSE GOMES NETO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c

Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência atualizada; ii) a regularização de sua representação processual, com a juntada de mandato atualizado; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.001664-8 - IRMA KOLSAR FONSECA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/06/2009, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.002081-0 - CLAUDIO FERMINO BEZERRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as

providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/05/2009 às 12h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.002142-5 - MARIA MANUELA DO AMARAL TOLEDO (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/05/2009 às 12h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade

laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de autenticidade dos documentos, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.002185-1 - MARIA BRAS DA SILVA DAINESI E OUTRO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/06/2009, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. . Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças

indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 21. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.002283-1 - MARINHO ROSA FERREIRA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Extraí-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/06/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas

pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome. Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.002522-4 - JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO (ADV. SP264134 ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual somente nesse momento processual o pedido será apreciado. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/06/2009, às 17hs, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-

se.

2009.61.19.002579-0 - ARMANDO DE RICCIO (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2009, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.002585-6 - MARIA JOSE DOS REIS SANTANA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/05/2009 às 12h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se

positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.003030-0 - MANUEL ADRIANO PINTO ALVES (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16vº, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1295

IMISSAO NA POSSE

2001.61.19.005544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ELI APARECIDA ROSA

Indefiro o pedido formulado pela CEF, à fl 200, vez que é providência que incumbe à própria parte. Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento. Int.

MONITORIA

2008.61.19.009583-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA

Fls. 38: Ciência à autora para as providências cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004696-5 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Providencie a parte autora a devida complementação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial. Oportunamente, ao SEDI para substituição do INSS, no pólo passivo da ação, pela UNIÃO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.005513-2 - JOAO BASCHERA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2005.61.19.006462-5 - MARIA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de habilitação formulado por Aparecido Antonio de Souza e Gilberto Aparecido de Souza, eventuais sucessores de Maria Aparecida Bernardo, nos termos do art. 1055, do CPC. Juntaram cópia da certidão de óbito (fl. 142), procurações (fls 147 e 149) e demais documentos (fls. 146, 148 e 150). Verifico que a co-sucedora Maria Cristina de Souza (fl. 26), não formula tal pedido, circunstância que compromete a validade do processo, impedindo o exame do mérito da ação. Desse modo, traslade-se cópia da petição de fls 144/150, remetendo-a ao SEDI para distribuição como ação de habilitação, por dependência a estes autos. Por fim, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inc. I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.19.004541-0 - ALOISIO BELO DOS SANTOS (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 65/66: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005901-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA E ADV. SP230337 EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096679-8 em Agravo Retido. Vista ao réu para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Outrossim, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 130. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.001803-3 - JOEL NUNES DE SOUZA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor acerca do laudo pericial apresentado às fls 100/107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002822-1 - JOSE GENILDO DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, ao Autor, conforme pedido formulado à fl 50/51. Int.

2008.61.19.002866-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a EMGEA acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003073-2 - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao Juízo. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido de produção de provas formulado

pela requerida à fl. 48.No entanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para, fundamentadamente, requerer e especificar eventuais provas que pretenda produzir.Nada requerido, retornem os autos à conclusão para sentença.Intime-se com urgência.

2008.61.19.003497-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fls 165/173 - Ciência ao INSS. Fls 175/178 - Manifeste-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004176-6 - ANTONIO LIMA ROCHA (ADV. SP196476 JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, intime-se o autor a atualizar seu endereço, tendo em vista a certidão de fls. 130.Int.

2008.61.19.004251-5 - VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP117282 RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado à fl. 101 no que pertine à produção de provas.No entanto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça sua petição de fls 101, informando os períodos e locais laborados nas atividades urbanas, justificando, especificando e requerendo eventuais provas que pretende produzir.Int.

2008.61.19.005074-3 - EUZENI DA SILVA LIMA SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.006732-9 - IVAN NELIO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 106/113, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência como IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 1.060/1950.Após, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.19.007513-2 - MARIA LUISA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009054-6 - EDNO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009500-3 - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009536-2 - FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009682-2 - MANOEL DE JESUS GONCALVES (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009683-4 - MAISA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009708-5 - ISIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009710-3 - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO (ADV. SP203486 DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009716-4 - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009742-5 - MATEUS BEBIANO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009798-0 - ELCIO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009925-2 - LUIZ NUNES DE SOUSA (ADV. SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido formulado às fls 113/114.Int.

2008.61.19.010085-0 - GERALDO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010105-2 - MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010126-0 - JOSEFA MARTINS DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010391-7 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010464-8 - MARIA MORAES GABRIEL (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.011052-1 - MARIA IVONE DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas judiciais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011145-8 - BRATRIZ POLILO (ADV. SP224984 MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias:I - a emenda à inicial para indicar exatamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos em face de cada um dos réus, especificando inclusive o respectivo plano econômico/índice;II - a declaração de hipossuficiência econômica para fins da concessão do benefício da justiça gratuita;III - a regularização de sua representação processual tendo em vista que os instrumentos de mandato de fls. 28/30 outorgaram poderes para o ajuizamento de ação de cobrança contra os bancos Itaú, Santander e Bradesco.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar BEATRIZ POLILO.Após, se em termos, conclusos.Int.

2009.61.19.000376-9 - JOSE BENEDITO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareça o autor a propositura desta ação, tendo em vista a ação nº 2007.63.09.004636-5, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fls. 96/100).Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000497-0 - VICENTE DE PAULO EVANGELISTA (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.Em homenagem ao princípio da celeridade processual ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.19.000591-2 - OSWALDO PERES GOMES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, para que o autor esclareça a causa de pedir e especifique o seu pedido, devendo ainda esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista a ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o nº 2004.61.84.417834-8 (fls. 20/27).Prazo: 10 (dez) dias, devendo apresentar contrafé.Int.

2009.61.19.000966-8 - MARIA ERLEIDE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas judiciais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.int.

2009.61.19.001004-0 - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas judiciais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.001048-8 - GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls 47, recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001237-0 - ANTONIO FERNANDEZ VIANA NETO (ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Autor a declaração de pobreza e a regularização do instrumento de procuração(fl 11), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

2007.61.19.004217-1 - FLAVIO BRILHA BRANDAO (ADV. SP086118 CARDEQUE CORREA DE SOUZA E ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO E ADV. SP047238 LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E ADV. SP124287 PAULO DEL FIORE E ADV. SP175630 FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E ADV. SP196714 MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E ADV. SP065678 WAGNER ODAIR PEREIRA)

Manifeste-se o Autor acerca da certidão de fls 805, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.000986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006732-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IVAN NELIO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO)
Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.007484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SIILVA AZUSIENES

Tendo em vista a certidão de fls 81v, manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

2008.61.19.007945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIANA APARECIDA LIMA

Fls. 40: (...) intime-se a autora para retirar o carta precatória expedida, providenciando o necessário para o seu efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004903-6 - AMANDO PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Designo o dia 01/07/2009 às 15h00 para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2007.61.19.009423-7 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA COSTA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. É que, nos termos da Lei n.º 10.259, editada em 12 de julho de 2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta absolutamente clara a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada n 3º do referido artigo. Confirma-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, compete ao Juizado Especial Federal de São Paulo, instalado a partir de 14.01.2002, na forma da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição. No caso dos autos, constata-se parcial equívoco no endereço informado na inicial, vez que o logradouro apontado não pertence a esta Subseção Judiciária. O endereço da autora, conforme consignado no instrumento de procuração e nos documentos acostados às fls. 11, 39, 41, 47, 50 e 71, está situado no Município de São Paulo-SP. Portanto, está circunscrito à jurisdição do Juizado Especial de São Paulo. Além disso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 80/82, e declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e Intimem-se.

2008.61.19.003818-4 - JOSE BRITO DA SILVA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Guarulhos (fls. 244), designo o dia 24 de JUNHO de 2009, às 16 horas, para a realização da audiência de instrução. Expeça-se o necessário. Int.

2008.61.19.009913-6 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls 35 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.010136-2 - LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o aditamento à inicial de fls 1773/1775. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a União. Int.

2008.61.19.010847-2 - JOSE PEREIRA ALCANTARA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001475-5 - LUIZ MARIO COSTA DA SILVA (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a decisão de fls. 70/74.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.002601-0 - JOSE BRUNETTO (ADV. SP178187 IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.002901-1 - GERVASIO ALVES BARRETO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, em cinco dias. Após, tornem conclusos.

2009.61.19.002970-9 - FLORIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP258205 LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.19.003008-6 - ALCIRO DE FIGUEIREDO (ADV. SP276750 ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.003010-4 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.19.003057-8 - GILSON MESQUITA DE ARAUJO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Autor comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003058-0 - EDVAN SEVERINO NEVES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.003060-8 - MARIA MERCES DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro o pedido formulado no sentido da produção da prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Indefiro, também, o pedido para que o INSS traga aos autos a cópia integral dos processos administrativos em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da entrega dos documentos por parte da Autarquia Previdenciária. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.003218-6 - JOSE LUIZ LOPES CAIRES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003219-8 - TEREZINHA DE JESUS AMORIM CARUSO (ADV. SP217618 GRAZIELLA CARUSO E ADV. SP262803 ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado para

realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Indefiro também o pedido formulado no sentido da requisição da cópia do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.003265-4 - VALDEMIR RANGEL FERREIRA (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido formulado no sentido da produção da prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos da cópia do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.003267-8 - LUIZ ORLANDO DA SILVA BRITO (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido formulado no sentido da produção da prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Cite-se o INSS, o qual deverá trazer aos autos informações a respeito do benefício em nome do autor (NB 533.042.456-5), inclusive acerca de eventual agendamento de perícia médica. P.R.I.

2009.61.19.003269-1 - LUIZ CARLOS ANTUNES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da requisição da cópia dos processos administrativos em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Indefiro, também, a produção antecipada da prova pericial ou marcação de audiência, eis que não há prova de perecimento de direito do autor. Indefiro, ainda, a expedição de ofício a empresa empregadora para comunicar a propositura da ação, tendo em vista que cuida de ônus da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.003304-0 - JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.003320-8 - APULIO ALMEIDA SOUZA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003335-0 - MARIA IRENE MONTENEGRO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003360-9 - IRANDIR LOPES DE MORAIS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003367-1 - SOELI APARECIDA VIEIRA (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009530-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008561-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VANDERLEI ZORANTE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.002060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X FLAVIO DA SILVA DOURADO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificativa prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação do réu. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1354

ACAO PENAL

95.0101626-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD SOLANGE GIANECHINI POLITO) X PAULO ROGERIO MARINI X ORLANDO DIAS GOMES FILHO X IRAQUITAN LOURENCO DA SILVA (PROCURAD SANDRO CARDOSO DE LIMA) X AUGUSTO DE JESUS ALMEIDA (PROCURAD ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X GILSON GOMES DE MOURA

... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Guarulhos, RG 13181757-7, filho de Francisco Ferreira da Silva e Irani Conceição da Silva, casado, motorista, nascido em 08.05.1961; PAULO ROGÉRIO MARINI, brasileiro, natural de São Paulo, RG 20896393, filho de Marini Antônio e Helena Aparecida Marini, solteiro, motorista, nascido em 22.03.1972; IRAQUITAN LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, natural de Paulista, RG 27101252-3, filho de João Lourenço da Silva e Vera Lúcia Morais Lucena, convivente, vigilante, nascido em 23.06.1967; e AUGUSTO DE JESUS ALMEIDA, brasileiro, natural de Pau Brasil/BA, RG 13181757-7, filho de José Teles de Almeida e Josefina Maria de Jesus Almeida, casado, operador de equipamentos, nascido em 20.05.1956. Considerando o trabalho realizado pelos defensores dativos nomeados nas folhas 718, e 882, bem como a complexidade e duração do processo, arbitro os honorários do Dr. Sandro Cardoso de Lima, OAB/SP nº. 199.693, no valor máximo da tabela vigente, e da Drª. Verônica Magna de Menezes Lopes, OAB/SP nº. 226.068, na metade do valor máximo. Após o trânsito em julgado, solicitem-se os pagamentos dos honorários dos defensores dativos nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

1999.61.81.000442-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X EIKI TIBA (ADV. SP149219 MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO) X KAZUO TIBA (ADV. SP049553 FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo César Freitas Ferreira, manifestada pelo Ministério Público Federal na fl. 574. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intímem-se.

2001.61.19.002680-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADOLFINO DUARTE DE MATOS (ADV. GO012709 DINAIR FLOR DE MIRANDA) X ENOILDO FRANCISCO SOARES (ADV. GO012709 DINAIR FLOR DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 477/478: depreque-se a realização de novo interrogatório da ré MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA, em cumprimento ao disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverá a precatória ser instruída com cópia do primeiro interrogatório da ré e dos depoimentos das testemunhas inquiridas. Intímem-se.

2001.61.19.005331-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP050711 PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF E ADV. SP195802 LUCIANO DE FREITAS SANTORO E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES)

Fl. 673: manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha José Tadeu da Silva. Intímem-se.

2002.61.19.000813-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELA CRISTINA CORDEIRO DE QUEIROZ (ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pela ré. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intímem-se.

2002.61.19.006519-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SALVADOR MINERVINO NETO (ADV. SP113784 MARCO AURELIO PAULA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intímem-se.

2004.61.19.000003-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA CUSTODIO CORDEIRO (ADV. MG081967 JOSE AILTON DE FATIMA ALVES E ADV. MG084778 SONIA ALVES PEREIRA E ADV. MG091651 RUBIANE ALMEIDA RAMALHO PACHECO E ADV. MG100825 JOSE ALVES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2004.61.19.002713-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ODUVALDO LUIZ GALEGO (ADV. SP178363 DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo réu. Tendo em vista que a defesa protestou pela apresentação das razões recursais na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.19.002953-0 - JUSTICA PUBLICA X OG ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

2004.61.19.006046-9 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA IRINEU DA CUNHA (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA (ADV. DF009861 DERLY SILVEIRA PEREIRA)

Fl. 427: ciência às partes da audiência designada para o dia 30 de junho de 2009, às 13h 30min, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.016438-3. Intimem-se.

2005.61.19.007616-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA DO CARMO DE PAIVA COSTA (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X SEBASTIAO MARTINS COSTA (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.23.000748-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AILTON MACEDO DIAS (ADV. PR041339 CAMILA SILVA PINTO) X RAUL BUENO DA GAMA (ADV. PR041339 CAMILA SILVA PINTO)

Homologo a secção dos documentos juntados nas folhas 314/1244. Por ora, tendo em vista que a pessoa jurídica não figura no pólo passivo da ação penal, regularize a defesa a representação processual, juntando procuração em nome dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as preliminares arguidas na resposta à acusação. Intimem-se.

2007.61.19.001269-5 - JUSTICA PUBLICA X VALDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. MG107665 LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDETE MARIA DOS SANTOS, denunciada em 31 de maio de 2007 como incurso nas sanções do artigo 297, combinado com os artigos 304 e 29, todos do Código Penal. Autuada em flagrante delito no dia 03 de março de 2007 a ré obteve a Liberdade Provisória conforme fls. 36/40. A inicial acusatória foi recebida em 04/06/2007 (fls. 58/59). Tendo em vista a não localização da ré, pela decisão de fls. 155/157 foi revogada sua Liberdade Provisória. Posteriormente, foi citada pessoalmente (fls. 201/verso), constituiu advogada e apresentou sua resposta à acusação nas folhas 202/203. Com a decisão de fls. 208/209 foi afastada a possibilidade de sua absolvição sumária. Instado a se manifestar sobre a localização da ré, o MPF alegou que não mais subsistem os motivos que ensejaram a revogação da Liberdade Provisória. Relatei. Decido. A revogação da Liberdade Provisória decorreu da não localização da ré para citação pessoal. Porém, descoberto seu novo endereço, foi citada, constituiu advogada e apresentou resposta à acusação. Diante disso, verifico que realmente não se fazem mais presentes os requisitos de sua prisão cautelar. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 155/157 e restabeleço a Liberdade Provisória anteriormente concedida. Expeça-se contramandado para cancelar o mandado de prisão de fl. 159. Homologo a desistência de inquirição da testemunha Cristina Aparecida Navarro Morita, manifestada pelo Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial sobre a intimação da testemunha André da Silva Mogotto para comparecer à audiência redesignada. Intimem-se.

2007.61.19.003349-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Diante da concordância manifestada pelo Ministério Público Federal na folha 421, defiro o pedido formulado pela defesa para autorizar o retorno do réu ao Brasil em 13 de abril de 2009. Intimem-se.

2008.61.19.001830-6 - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO (ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de revogação de Liberdade Provisória formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 296/297. Intime-se.

2008.61.19.008113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005628-9) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO (ADV. RJ080254 CONSUELO CERQUEIRA ROCHA) X ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ (ADV. RJ109456 JAIME ANGELO NONATO FUSCO) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ e EWALDO DE SOUZA MOREIRA, denunciados originariamente no processo nº. 2008.61.19.005628-9 em 05 de agosto de 2008, juntamente com WASHINGTON COUTO JUNIOR. ALEXANDRE e ISABEL foram denunciados como incurso no artigo 334, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, enquanto EWALDO o foi como incurso no artigo 318, também do CP. Pela decisão de fls. 309/317 foi determinado o desmembramento do processo em relação a ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ e EWALDO DE SOUZA MOREIRA, tendo em vista que WASHINGTON se encontrava preso à época. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 289/296, 469/471 e 472/475). A defesa de ALEXANDRE alegou inépcia da denúncia por não individualizar a conduta dos acusados, ausência de justa causa por não haver a constituição definitiva do débito pelo lançamento, bem como ser cabível a suspensão condicional do processo. Por sua vez, a defesa de ISABEL também alegou inépcia da denúncia por violação às regras do artigo 41 do Código de Processo Penal. Asseverou ainda que o local onde ocorreu a prisão é zona primária e, portanto, ainda poderia declarar toda a mercadoria e recolher os tributos devidas espontaneamente, não ultrapassando, portanto, a fase de cogitação do iter criminis. Ademais, relatou não haver a constituição definitiva do débito pelo lançamento, bem como ser cabível a suspensão condicional do processo. Posteriormente, ISABEL apresentou a petição de fls. 482/484, pleiteando autorização para retornar aos Estados Unidos, declinando seu endereço naquele país. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 527/530 pelo indeferimento da autorização de viagem requerida pela acusada ISABEL, bem como formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação a esta e ALEXANDRE. A defesa de ISABEL peticionou novamente às fls. 532/533, insistindo na autorização de viagem internacional com o intuito de retornar aos Estados Unidos, alegando que prestou caução suficiente com o recolhimento de fiança quando da concessão da Liberdade Provisória. Relatei. Decido. I - Das preliminares da defesa. Ao contrário do alegado pela defesa, a inicial acusatória descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, atendendo, assim, a todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. De outro prisma, consoante a decisão de fls. 112/119, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Além disso, o delito de descaminho é crime contra a Administração Pública (CP, Parte Especial, Título XI, capítulo II) e não contra a ordem tributária como entende a defesa. Sendo assim, a constituição do débito pelo lançamento não é condição para a consumação do delito em questão. Diante disso, afasto as preliminares alegadas pela defesa dos réus ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ. II - Do Juízo de Absolvção Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Tendo em vista a proposta de suspensão do processo formulada pelo MPF nas folhas 527/523, designo audiência para o dia 14 de abril de 2009, às 13h, devendo os réus comparecer perante este Juízo acompanhados de seus defensores, a fim de que se manifestem sobre tal proposta. Na referida audiência será deliberado sobre o pedido da ré ISABEL para que seja autorizada a retornar aos Estados Unidos. Quanto ao réu EWALDO, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 478. Intimem-se.

Expediente Nº 1355

ACAO PENAL

2000.61.81.006982-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHUKWUKA FIDELIS OBJAJULU, denunciado em 29 de janeiro de 2007 como incurso nas sanções do artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, incisos I e III, ambos da Lei nº. 6.368/76. Por decisão de 22/03/2007 foi decretada a prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de fls. 200/205. Não encontrado pessoalmente, o réu foi notificado por edital para apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Decorrido o prazo legal sem manifestação, foi-lhe nomeado defensor dativo que apresentou a peça defensiva na folha 359. Pela decisão de fls. 369/370 foi recebida a denúncia, sendo designado o dia 29/08/2008, às 14h30min, para seu interrogatório, sendo o mesmo citado e intimado por edital (fl. 372). Com a vigência da Lei nº. 11.719/2008 foi a defesa intimada a apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, requerendo, nesta oportunidade, a absolvição sumária do réu (fls. 385/386). Pela decisão de fls. 393/395 foi afastada a

possibilidade de absolvição sumária e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 366 do CPP. Posteriormente, foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu (fls. 408/409), sendo determinada a expedição de carta precatória para sua citação pessoal. Embora ainda não tenha retornado a precatória, o réu constituiu advogado (fls. 426/427) e apresentou nova resposta à acusação nas folhas 432/433, arrolando uma testemunha e requerendo a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal se manifestou nas folhas 436/439 pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Relatei. Decido. I - Do pedido de revogação da prisão preventiva. Não se olvida que por imperativo constitucional o réu, a princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que atuado em flagrante, exceto nos casos em que estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Como explicitado na decisão que decretou a custódia cautelar, há prova da materialidade delitiva, conforme laudo toxicológico de fls. 152/155, além de indícios suficientes da participação do réu no delito de tráfico de droga perpetrado por WALCIR ROGÉRIO APARECIDO MARTINS, cuja responsabilidade criminal foi devidamente apurada no processo nº. 2000.61.19.015475-6 que se encontra apensado. Além disso, o fato de o réu ter se mudado diversas vezes de residência e de sua atuação como aliciador para o tráfico, além de agenciador da emigração clandestina, em liberdade o réu certamente contaria com facilidades para se evadir do país e não se submeter às graves conseqüências do delito que lhe é imputado. Não bastasse, a defesa não trouxe qualquer elemento de convicção apto a indicar que a situação fática tenha se alterado. Sendo assim, permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar. Diante disso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. II - Da absolvição sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu CHUKWUKA FIDELIS OBIAJULU prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2009, às 14h. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Nomeie a senhora Sigrid Maria Hannes como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes, observando-se os endereços constantes dos autos. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 440, requisite-se o endereço fornecido por Walcir Rogério Aparecido Martins quando de sua libertação. Intimem-se.

2005.61.19.005662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008039-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA (ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ E ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, em que lhe é imputada a prática do crime previsto no artigo 12, caput, c.c. artigo 18, ambos da Lei nº. 6.368/76. Por sentença de 06/02/2007 a ré foi condenada como incurso nas sanções do artigo 12, caput, e seu parágrafo 2º, inciso III, combinado com o artigo 18, incisos I e III, ambos da lei sobredita, à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como no pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa. As partes apelaram e por v. acórdão de 03/06/2008 a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso ministerial para incluir na dosimetria da pena as agravantes do concurso de pessoas previstas no artigo 62, incisos I e II, do Código Penal, elevando a pena para 09 (nove) anos de reclusão e 149 dias-multa. Houve interposição de recurso especial pela defesa, o qual não foi admitido, conforme decisão de fls. 1862/1864, transitando em julgado o acórdão em 09/12/2008. Retornando os autos a este Juízo, foram determinadas as providências decorrentes do trânsito em julgado da condenação pelo despacho de fl. 1873. Posteriormente, sobreveio a comunicação de fl. 1885, noticiando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando o Habeas Corpus nº. 94224/SP, concedeu a ordem para anular o processo desde o recebimento da denúncia, para ensejar à ré a apresentação de defesa prévia nos termos do artigo 38 da Lei nº. 10.409/2002, bem como determinou a expedição de alvará de soltura. Em cumprimento à decisão do STJ foi expedido em favor da ré o alvará de soltura de fl. 1888. É o relatório. Decido. Em que pese a anulação do processo desde o recebimento da denúncia pelo Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicada a aplicação do rito procedimental estabelecido pela Lei nº. 10.409/2002, posto que expressamente revogada pelo artigo 75 da lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Ressalvado o entendimento diverso deste magistrado quanto ao rito processual para os processos por crimes previstos na Lei nº. 11.343/2006 em face das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008, diante da decisão do STJ, deverá o processo prosseguir com a notificação da ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Expeça-se carta precatória para tal finalidade. Sem prejuízo, considerando que a ré tem advogado constituído, apresente seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da anulação do processo pelo STJ. Exclua-se o registro de lançamento do nome da ré no rol dos culpados. Intimem-se.

2008.61.19.000316-9 - JUSTICA PUBLICA X SALSHA BIN SHAHRI (ADV. PR030278 CLAUDINEI SZYMCZAK)

Fl. 402: A indicação da metodologia, testes e procedimentos utilizados pelas peritas deverá constar do laudo pericial a ser oportunamente apresentado. Além disso, a defesa indicou assistente técnica, que poderá acompanhar a realização da perícia e apresentar seu parecer. Sendo assim, aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

2008.61.19.002934-1 - JUSTICA PUBLICA X HERNANDO CALABIT AQUINO (ADV. SP215615 EDUARDO DIAS DURANTE E ADV. SP261651 JOAO CARLOS COSTA E ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO) Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pelo réu. Apresente a defesa as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.009968-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TANER INANC (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ANDREAS SEDLAK (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Oficie-se aos consulados da Áustria e da Espanha, bem como a INTERPOL, encaminhando-se as cópias indicadas pelo Ministério Público Federal, para que informem sobre os antecedentes criminais de Emmanuel Igboko, como também seja investigada sua participação no delito perpetrado pelos réus. Sem prejuízo, apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.014765-9 - MANOEL GOMES FILHO E OUTROS (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Prejudicado o pedido formulado pelo autor FRANCISCO PERCILIANO DOS SANTOS às fls. 253/254, tendo em vista que o valor à ele devido não excede o limite para pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Sendo assim, expeça-se com urgência, as Requisições de Pagamento em favor dos autores, nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006- E. TRF/3, com exceção da autora ISaura da Silva Carvalho, em relação a qual deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros. Cumpra-se. Intime-se. SEGUE DESPACHO DE FL. 338: Ciência às partes acerca da expedição das Requisições de Pagamento. Aguarde-se em secretaria o pagamento. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2134

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004226-6 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE SOUZA ROSA (ADV. SP091611 CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X JESSICA GISELLE SEVERINO (ADV. SP091611 CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X ALINY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS) X SUELI APARECIDA CANDIDA FERNANDES (ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JEFERSON FERNANDES PEREIRA (ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Jeferson Fernandes Pereira, à fl. 671, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do co-réu Jeferson, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Intime-se a defesa das rés Sueli e Aliny, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente contra-razões de apelação, no prazo legal. Apresentadas as referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL

2006.61.19.007820-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.005166-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP053104 ISMAEL PESTANA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se o I. defensor constituído do sentenciado, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 dias. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido Termo para Inscrição em Dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para

condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.003232-9 - CEREALISTA QUATIGUA LTDA (ADV. SP249441 EDER LEANDRO VEROLEZ E ADV. SP253406 ODAIR AUGUSTO FINATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais que serão operacionalizados nestes autos e nos autos de n.º

2007.61.17.003370-0 e 2007.61.17.003384-0, iniciar-se-ão em 15/04/2009, na Rua Rui Barbosa, 631, sobreloja, sala 02, em Jaú/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.001970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004483-7) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS SALATI)

Conquanto regularmente intimada a recolher de forma devida as custas de preparo, omitiu-se a embargante a fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, efetuando o depósito em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. A respeito, confira-se o AG nº 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63. Após, cumpra-se o parágrafo final desta.

2006.61.17.002848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003459-3) ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202219 RENATO CESTARI)

Face à certidão retro, proceda-se ao desapensamento dos presentes embargos dos autos da execução fiscal n.º

200461170034593, remetendo-se-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Certifique-se nos autos da execução, trasladando-se para aquele feito a certidão de fl. 54.Int.

2007.61.17.003290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001530-3) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que já houve juntada do procedimento administrativo (f.88/548), indefiro o pedido genérico do embargante. Tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.17.003484-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002275-0) EUGENIO TUNDISI (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de verba honorária, pois sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes e a execução fiscal, após proceder ao levantamento da penhora sobre o imóvel, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000997-9) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA. (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Incumbe à própria embargante, como ônus a si pertencente, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, tais como a juntada do procedimento administrativo, dotado que é seu patrono de prerrogativas para fazê-lo, intervindo este juízo

em se comprovando resistência do(s) órgão(s) envolvidos em fornecer ou negar acesso ao(s) aludido(s) documento(s). Assim, defiro ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do(s) mencionado(s) procedimento(s), a contar da ciência do presente comando. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

2008.61.17.000253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003077-4) SUPERMERCADO LENHARO LTDA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
A fim de que se evite processamento desnecessária desta demanda, esclareça o embargante se pretende o prosseguimento dos presentes embargos, nos termos da cota de fl. 214, ante o parcelamento noticiado à f. 206/207. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

2008.61.17.000254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003306-4) SUPERMERCADO LENHARO LTDA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
A fim de que se evite processamento desnecessária desta demanda, esclareça o embargante se pretende o prosseguimento dos presentes embargos, nos termos da cota de fl. 177, ante o parcelamento noticiado à f. 172/173. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

2009.61.17.000643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000139-8) JAUMAQ IND E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por primeiro, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa embargante. Esclareça o embargante a interposição dos presentes embargos, tendo em vista que, pelo auto de penhora de f. 06/07, a constrição se deu em execução diversa. Int.

2009.61.17.000645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000139-8) JAUMAQ IND E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por primeiro, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa autora, bem assim, cópia da constrição judicial havida nos autos da execução fiscal em relação à qual foram estes embargos distribuídos por dependência. Cumprida a determinação supra, à conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.001977-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)
Fls. 182/200: Aduz a co-executada Elza Aparecida Marmol Peres ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua mencionada conta bancária, por se tratar de valor de referente ao seu salário, protegido pela impenhorabilidade do art. 649, IV do CPC. Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, assiste razão à requerente, uma vez que os valores lançados em seus extratos bancários, sob a rubrica RECEB PAGFOR...AVON COSMÉTICOS LTDA condizem com as planilhas e relatórios de venda anexados, levando à conclusão de que realmente constituem seu vencimento pelo trabalho desempenhado como vendedora daquela empresa. Tal verba é protegida pela legislação como impenhorável. Assim, este Magistrado requereu diretamente, por meio eletrônico o desbloqueio da quantia de R\$ 557,47, que incidiu sobre a conta n.º 0067441-9, do Banco Bradesco, Agência 0060, consoante documento ora anexado, mantidos os demais bloqueios. Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), nos termos do parágrafo segundo da referida Resolução, por intermédio de publicação no diário eletrônico da Justiça, uma vez que têm advogado constituído nos autos.

2005.61.17.000882-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDA E OUTRO (ADV. SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL)
Defiro o pensamento deste feito ao de n.º 2002.61.17.001831-1, elencando o referido como processo principal, onde deverão, doravante, serem endereçados os pleitos, bem como realizados os atos processuais. Ciência às partes.

2005.61.17.003077-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO)
Fl. 171/191: Por primeiro, manifeste-se o executado quanto à cota de fl. 196. Int.

2005.61.17.003306-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO)
Fl. 162/182: Por primeiro, manifeste-se o executado quanto à cota de fl. 187. Int.

2006.61.17.002881-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCILENE DE FATIMA GRANADO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2007.61.17.001077-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GIRVEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP165573 MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Considerando-se que não houve juntada de procuração pelo patrono substabelecido, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono substabelecido regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do ato praticado (art.37, do CPC).

2007.61.17.002275-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X EUGENIO TUNDISI (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.000524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO AO BOM PASTOR SA (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

O encargo de 10%, previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária relativa à cobrança de contribuições devidas ao FGTS, que não foram depositadas na época devida, logo, é devido ao exequente o encargo legalmente imposto. Expeça-se ofício à CEF para que operacionalize a conversão dos depósitos aqui efetuados na inscrição do FGSP 200703878, com posterior comprovação. A questão atinente aos depósitos futuros deverão serem elididas administrativamente junto ao banco gestor. Comprovada a operação, dê-se vista ao exequente para manifestação.Int.

2008.61.17.001764-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO DE ALMEIDA SILVA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.001953-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON LUIZ MORENO (ADV. SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Intime-se o exequente, por meio de carta com AR, para que se manifeste acerca do oferecimento de bem em garantia da execução formulado pelo executado à f. 29.Instrua-se a carta com cópia da petição de fl. 29.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento.Sem prejuízo, intime-se o executado a comprovar a propriedade do bem ofertado.

2009.61.17.000396-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA (ADV. SP241626 PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Intime-se o exequente, por carta com AR, a manifestar-se quanto ao alegado parcelamento (fls. 20/25).Comunique-se a central de mandados para devolução do mandado de penhora expedido independentemente de cumprimento.No silêncio do exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2009.61.17.000409-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Fls. 19/24: Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente.Comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça para devolução do mandado de penhora expedido independentemente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento, sem baixa na distribuição.Fica ressalvado

que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento.Int.

PETICAO

2009.61.17.001088-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000916-0) JULIO AVELINO (ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E ADV. SP178564 CELSO RICHARD URBANO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU (ADV. SP083124 JOSE FERNANDO RIGHI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para análise do concurso de preferência de crédito formulado através deste incidente, em relação ao produto da arrematação havida nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.17.000916-0, em que houve a arrematação de parte ideal do bem imóvel descrito na matrícula n.º 28.909, registrado no 1º CRI de Jaú, para pagamento em prestações mensais, conforme carta de arrematação expedida à f. 187 daqueles autos, determino ao requerente que encaminhe a estes autos, com a brevidade possível, cópia da petição inicial da execução; do auto de penhora sobre o mesmo bem arrematado; valor atualizado do crédito; cópia integral e atualizada da matrícula n.º 28.909 co C.R.I. de Jaú, e demais documentos e atos decisórios relevantes à apreciação do pedido aqui formulado.Proceda a secretaria ao apensamento do presente incidente aos autos da execução fiscal n.º 2001.61.17.000916-0.À Fazenda Pública exequente para manifestação.Int.

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000664-2 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do INSS constante às fls. 187/203.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.17.003438-8 - NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO, para suprir omissão.Expeça-se RPV, nos termos acima estabelecidos.Oficie-se para fins de restituição dos valores depositados ao INSS (f.818/825), sobre isso manifestando-se a SECAL, em três dias.Finalmente, recebo o apelo de f.806/810. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF, com nossas homenagens.Intimem-se.

2000.61.17.003341-8 - ESTELITA MARIA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.162: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.17.004588-4 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.003614-0 - JOAO BATISTA RICCI (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

2006.61.17.003331-7 - ELISABETI DO ROSARIO DIAS DEGASPERI (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2007.61.17.001098-0 - ANTONIA BARBOSA GIRO (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2007.61.17.003015-1 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros GENNY GOMES DAMICO (F. 415), CAROLINA GOMES DE ABREU (F. 410) e MARIA CECÍLIA GOMES DIZ (F. 406), do autor falecido Salathiel Gomes de Abreu, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, intime-se a parte autora para que apresente a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo órgão previdenciário, da coautora falecida Neide Molan Gomes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

2008.61.17.000804-6 - OCEDIMA FRANCISCA VIEIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.001227-0 - APARECIDA CLAUDETE ARROTEIA JUSTULIN (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.001228-1 - CLAUDEMIR ALVES (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.002915-3 - ANA EUFLAUZINA DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003440-9 - MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Com a contrariedade, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.003020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000312-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FURCIN E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca da informação da contadoria judicial, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.003807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001795-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X CLEUSA DE OLIVEIRA

MADEIRA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000311-2 - JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003728-6 - DIVO LEONETTI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003822-9 - DURVAL NALLI FIORELLI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.004604-4 - ALZIRA DE OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.005332-2 - MARCILIO CELIDONIO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. No que toca ao coautor BENEDITO VENARUSSO, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III, do CPC, porque nada lhe é devido (f. 285). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.005401-6 - ALFEU REBUSTINI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelo co-requerente Silvio Angelo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ressalte-se que, em relação ao coautor Alfeu Rebustini, em razão de desistência formulado, houve sentença de extinção sem resolução do mérito (f. 141). P.R.I.

2000.03.99.001263-1 - HUMBERTO RAMPAZZO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Ulisses Baldi (f. 513/531), em 5 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação. P.R.I.

2002.61.17.000307-1 - EDWARD SGAVIOLI E OUTROS (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.17.001707-1 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.000963-7 - APARECIDO ROBERTO SOARES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002535-0 - ALCEU PAVAN E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002575-1 - JOAO OLAVO PECEGUINI (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.17.000390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004657-3) MANOEL ANTONIO CASTELAR E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.003751-1 - AUGUSTO BLASSIOLI (ADV. SP072032 FABIO RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.000232-3 - SANTIAGO RAIMUNDO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.000454-0 - WALTER LUCIANO URREA TRAJAI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.002012-7 - PEDRO PLACIDO DE LIMA FILHO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO E ADV. SP160340E HELTON LUIZ RASCACHI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2003.61.17.002752-3 - ANTONIO DE PADUA SARTORI (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2003.61.17.004681-5 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS NETTO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2004.61.17.002402-2 - SEBASTIANA VALENTIM PELLICULA (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2005.61.17.002957-7 - GERALDO MORELLI E OUTRO (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.000927-3 - GLORINDA PALOMARO GUIZZARDI (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2006.61.17.001302-1 - APARICIO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2006.61.17.001330-6 - ERNESTO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução por eles promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Nos termos da decisão de f. 425, nada é devido aos coautores AMELETTO MATTIELLO, BENEDITO AUGUSTO FACCIOLI (sucessora Idalina Leite de Godoy, habilitada à f. 128), EUCLYDES MOLAN (falecido), FLAVIO ZUARDI, FRANCISCO BASSO, HELIO GERALDO ZEN, JOSÉ FRANCISCO HONORIO DE SOUZA (falecido), ORALDO FRASCARELI, WALTER VICTOR DELLA TONIA, ZELINDA RONCHESEL DE LUCA (falecida) e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, razão pela qual, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, III, do CPC. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, em 5 dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora de JOSÉ APARECIDO ANDREATTA (Maria Alves de Lima Andreatta), às f. 587/601 e, após a regularização, expeça-se requisição de pagamento dos valores a ele devidos e homologados à f. 425. No que toca ao coautor JOSÉ TRAVEZANUTO, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução (f. 2008.61.17.003286-3), em que houve a fixação do valor devido, para expedição de requisição de pagamento. Em relação aos coautores ALCIDES STEFANUTTO, JAIME MONEGATO e SOFIA APARECIDA BORGES, nos termos da decisão de f. 425/426, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

2007.61.17.000301-9 - CARMEN MENGON MARTIN E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA)

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

2008.61.17.001591-9 - JOSE CARLOS LEME (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor JOSÉ CARLOS LEME, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença (NB n.º 129.583.475-5), a partir de 20/05/2008, até a sua efetiva reabilitação, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício ao autor, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001721-7 - MARIO FORTUNATO ZUGLIANI (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003197-4 - BENEDITO PERONE (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida à f. 77. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003531-1 - LUIZ ROMUALDO CARDOSO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000212-7 - NILZA DOS SANTOS CHIARATO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000468-9 - CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI (ADV. SP223313 CIBELE APARECIDA

VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000608-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não angularizada a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.17.001757-1 - ODILA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU E ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001557-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184692 FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DURCE HELENA MAGALHAES MELZE (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.004520-0 - ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 187/203) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.004844-4 - MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2006.61.11.005950-8 - IZALINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arbitro os honorários advocatícios na valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.000533-4 - EDVALDO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP229433 ELAINE CRISTINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor EDVALDO GONÇALVES DA COSTA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a contar do requerimento administrativo - 11/04/2006, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da tutela antecipada concedida (fls. 81/83) e sustada (fls. 113 e 114), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): EDVALDO GONÇALVES DA COSTA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 11/04/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao digno relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos, dando-lhe a conhecer o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001631-9 - CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.001919-9 - ANTONIO CESAR GIMENES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor ANTONIO CESAR GIMENES, desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício, ocorrida em 05/02/2007. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 20/22. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do artigo 201, 6º da Constituição Federal, descontados os valores já adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e decrescente quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido tem as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO CESAR GIMENESE Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: -- ----- Data de início do benefício (DIB): 06/02/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002470-5 - MARIA ANTONIO SOUSA EMIDIO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002916-8 - JOAO MARCELO DE PAULA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 164/167, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Custas na forma da lei, dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002925-9 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON KANENORI NAKANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 172, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003551-0 - MOISES GUEDES DE MORAES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pelo autor, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 381,11 (trezentos e oitenta e um reais e onze centavos), posicionado para a data da retenção, em 09/03/2005 (fls. 16). O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno a ré União Federal (PGFN) no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada até o efetivo pagamento. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004016-4 - ANAUTA MELVINO MOURA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004586-1 - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004863-1 - APARECIDA LUZIA LOPES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.005975-6 - ADEIDA CAMILO DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.006011-4 - EUNICE RODRIGUES ALVES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000418-8 - WAGNER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2009, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000477-2 - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2009, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MARIA CÉLIA BICUDO SILVA, sito à Rua Amazonas, n. 745*, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000515-6 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança nºs 00071351-3 e 00077591-8, sob titularidade da autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.987,63 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada até novembro de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devida a diferença, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000606-9 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das autoras, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 nas contas de poupança de nºs 00063287-2 e 00059775-9, titularizadas por Maria Mansano Brito, genitora das autoras, o que corresponde à importância de R\$ 648,17 (seiscentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), atualizada até novembro de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000818-2 - ANESIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 18), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação

do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000906-0 - LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/05/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RENATA BALDISSERA CARDOSO, sito à Rua Lourival Freire, n. 240, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001296-3 - VALDIR ROCHA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2009, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001399-2 - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/05/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). VÍTOR LUIZ ALASMAR, sito à Rua Comandante Romão Gomes n. 33, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001762-6 - JAIRO APARECIDO BORTOLOTTI (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fl. 68), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001933-7 - ARLINDO DE OLIVEIRA MACENA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/05/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002028-5 - SUELI APARECIDA RAMOS (ADV. SP213209 GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/04/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002618-4 - HIDETSUGU TOMITA (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002738-3 - ELISEU FERREIRA DE MELO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/06/2009, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003094-1 - LUCIMARA PEDRO (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/04/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIZ SÉRGIO MARANGÃO FILHO, sito à Rua Álvares Cabral, n. 248, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003655-4 - ADOLFINA FELIX (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pela autora, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 158,05 (cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos), posicionado para a data da retenção, em 23/06/2004 (fls. 19). O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno a ré União Federal (PGFN) no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada até o efetivo pagamento.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003656-6 - MARIA HELENA DE CASTRO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 21), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003661-0 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pelo autor, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 648,63 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), posicionado para a data da retenção, em 27/03/2007 (fls. 19). O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno a ré União Federal (PGFN) no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada até o efetivo pagamento.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003692-0 - MARIA SALETE RAGAZZI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pela autora, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 109,38 (cento e nove reais e trinta e oito centavos), posicionado para a data da retenção. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno a ré União Federal (PGFN) no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada até o efetivo pagamento.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003696-7 - JOSE LUIZ NICOLINO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pelo autor, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 245,83 (duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), posicionado para a data da retenção, em 15/06/2004 (fls. 18). O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou

seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno a ré União Federal (PGFN) no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada até o efetivo pagamento. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000078-3 - MARILDA CORREA BRITO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 45 verso e 46, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei, dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001451-4 - WAGNER JOSE RAMOS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Primeiramente, verifica-se dos extratos do CNIS, ora juntados, e das cópias da CTPS do autor anexadas às fls. 30/31, que seus últimos vínculos empregatícios foram nos períodos de 01/08/2002 a 26/09/2003 e 08/02/2006 a 02/03/2006. De tal sorte, o autor manteve a qualidade de segurado até abril de 2008, porém, a princípio, não recuperou a carência anterior, vez que não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a alegada incapacidade para o trabalho também não restou comprovada. O atestado de fl. 34, datado de 22/12/2008, enuncia que o autor está em tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado, porém nada trata a respeito de sua aptidão ao trabalho; verifica-se também que o INSS submeteu-o a exame médico-pericial em 20/12/2008, onde se constatou não haver incapacidade laborativa (fl. 33). Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 15/04/2009, às 10 (dez) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 20) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.001452-6 - ADMIR MARTINEZ (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Verifico dos documentos de fls. 80 a 92 que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico; no atestado de fl. 92, o profissional médico determinou o afastamento do autor de suas atividades pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 20/02/2009. De tal modo, entendo que a data de cessação do benefício fixada pela autarquia - 20/04/2009 (extrato ora juntado) - se coaduna com o prazo estabelecido no referido atestado médico. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir a existência e o grau da propalada incapacidade do autor para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de

antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 15/04/2009, às 11 (onze) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 19) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

2009.61.11.001461-7 - EMERSON CARDAMONI URBAN (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Primeiramente, verifica-se do extrato juntado à fl. 29 que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 10/01/2008, restando demonstradas carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico. Vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 06/05/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

2009.61.11.001479-4 - GABRIEL ALVES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 20), contando hoje 71 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar do autor, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido do presente feito refere-se a Benefício Assistencial e não Auxílio-doença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002226-9 - JOSE ROBERTO SARAIVA PIGOZZI (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de reconhecer, para fins previdenciários, do tempo de serviço exercido no período de 01/11/1976 a 31/12/1978, nos termos da fundamentação.Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto se tratar de demanda de natureza meramente declaratória e o valor da causa não exceder a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002312-2 - APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002322-5 - ANITA DA SILVA DIAS GAMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 14), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005400-3 - MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 22), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2661

ACAO CIVIL PUBLICA

97.1204641-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061208 LEONARDO PARDINI)

Ante a informação de fls. 491/493, oficie-se novamente à CEF solicitando esclarecimentos, tendo em vista que nas guias de depósitos - referidas no despacho e no ofício de fls. 480 e 482 - consta o número deste processo e no ofício de fl. 492 (que determinou a conversão em favor da União) consta o número de outro processo (mandado de segurança nº 97.1204482-3).Os signatários do ofício de fl. 491 deverão esclarecer, também, o motivo de constar do referido ofício número de agência diferente do informado nas guias de depósitos, bem como a divergência e a rasura do número do dígito verificador da segunda conta informada no documento de fl. 492.Prazo de cinco dias.Cumpra-se com urgência.Sem prejuízo, intime-se o autor para manifestação a respeito, também no prazo de cinco dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.001290-1 - CICERO ALVARO REIS E OUTRO (ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações da CEF (fls. 375/392) e da Caixa Seguradora (fls. 395/410) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.11.005720-9 - OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002736-6 - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004014-0 - ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.000175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006486-1)
TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 261/275: razão assiste à embargante. Em face da oposição do agravo regimental noticiado às fls. 264/275, o v. Acórdão de fl. 140 ainda não transitou em julgado. Assim, respeitosamente reconsidero o despacho prolatado à fl. 257, determinando o reapensamento destes embargos ao feito principal, o qual terá seguimento somente após o trânsito em julgado do v. Acórdão supra. Sobrestem-se os autos, mantendo-os em Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000916-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002786-1) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Portanto, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS de modo a manter integralmente as certidões de dívida ativa questionadas, condenando o embargante na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito atualizado em favor do exequente. Sem custas nos embargos. Traslade-se, oportunamente, cópia desta sentença aos autos principais, neles prosseguindo. No trânsito em julgado, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1005573-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE E OUTRO
Ante o teor da r. decisão proferida nos embargos de terceiros nº 98.1004637-5, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Assis, a qual reconheceu a competência daquele Juízo para processar e julgar este feito, tão logo transcorram os prazos legais, remeta-se-lhe a presente execução, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

96.1003491-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X DELANTONIA INDUSTRIA COMERCIO DE ARTEFADOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS
Sobre fls. 216/250, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com o requerimento de fl. 216, com o consequente levantamento da penhora. Publique-se.

2001.61.08.009149-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GLORIA APARECIDA FABRICIO LUPPI E OUTRO (ADV. SP145633 ISRAEL JOSE SANTANA)
Ciência ao exequente de que o presente feito já se encontra à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, manifeste-se sobre o contido à fl. 116, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o encerramento da ação de inventário do espólio de Luiz Carlos Luppi. Publique-se.

2007.61.11.003945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANIMAL PLANET LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP161534 JOSÉ ANTONIO DE RESENDES)
Fls. 137: promova a exequente a comprovação do recolhimento das custas e diligências pertinentes à distribuição da carta precatória, diretamente junto ao juízo deprecado (cartório distribuidor da Comarca de Garça/SP). Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.007375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA UNIAO COMERCIAL LTDA E OUTRO

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Exectd.: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA UNIÃO COMERCIAL LTDA Exectd.: HELIO CARIDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.11.007607-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ELITE COM/ DE PAPEIS LTDA-ME (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X RENATO DE FREITAS BIUDES

1 - Ante a cota exarada pelo Ministério Público Federal à fl. 243, recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 234/241) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a executada principal (massa falida), na pessoa do seu síndico para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.3 - Como o co-executado Renato de Freitas Biudes não chegou a ser citado, fica dispensada sua intimação para apresentação de contrarrazões.4 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

1999.61.11.008019-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X MARIBRINDES IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA E OUTROS (ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: MARIBRINDES IND. E COM. DE BRINDES LTDA., ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI, LAERTE TOGNOLI JUNIOR E ARNALDO TOGNOLI SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 09/11/1999, como se vê de fls. 30. Os sócios Rosane e Arnaldo, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 184), foram regularmente citados somente em 08/09/2006 (fl. 189) e 05/06/2007 (fl. 215 vs.), respectivamente, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. O coexecutado Laerte sequer foi encontrado para ser citado. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida, mesmo em relação ao coexecutado Arnaldo Tognoli. Com efeito, ainda que haja nos autos decisão distinta da presente, emitida por outro magistrado a fl. 287/301, em relação ao coexecutado Arnaldo Tognoli, tal decisão não foi alcançada pela preclusão, uma vez que ainda pendente de apreciação o agravo interposto pelo coexecutado (fls. 353/661). Assim, respeitosamente, reconsidero aquela decisão para estender os efeitos do presente decisum também para o coexecutado Arnaldo Tognoli. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a) sócio(a) Rosane Brambilla Tognoli, Laerte Tognoli Junior e Arnaldo Tognoli, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a) sócio(a). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 184), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 371/376). Sem custas. Sem honorários. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exeqüente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, por e-mail informe-se incontinenti o D. Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100015-2 (fl. 353) do teor da presente decisão. P.R.I.

2000.61.11.007221-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASA VITORIA MATERIAIS E CONSTRUCOES E FERRAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

2007.61.11.002559-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TECVIA CONSTRUCOES LTDA SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Exectd.: TECVIA CONSTRUÇÕES LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.11.000900-9 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

2008.61.11.004036-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES RAYES ARANTES - ME

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se.

2008.61.11.004095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000026-6 - MARCIO MORITA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o requerente intimado para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de cinco dias (art. 1º, da Portaria nº 16/2006, deste Juízo).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE FUENTES

VISTOS EM LIMINAR.(...)Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, DEFIRO o mandado liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 45.308 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários.Sem prejuízo, intime-se a ré, na pessoa do d. advogado dativo (fls. 43), para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para trazer aos autos o competente instrumento de representação processual, no mesmo prazo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.001798-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Apreciação da resposta do acusado - (fls. 304/321).A suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, é aplicável nas hipóteses em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, se presentes os demais requisitos subjetivos.O art. 61, da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 11.313/2006, estabelece que as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, consideram-se infração penal de menor potencial ofensivo, tratando-se de instituto diferente da suspensão

processual prevista no art. 89, da mesma lei. Nestes termos, não vislumbro hipótese de suspensão processual no caso vertente. Quanto às demais alegações da defesa (de inexistência de concurso de crimes, em razão de o crime de uso de documento falso consistir em meio para a prática do crime de peculato; desclassificação para delito culposos; desclassificação para o delito de estelionato; insignificância penal e ausência de dolo), são questões a serem apreciadas por ocasião da sentença, considerando que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP. Sobre a alegação de nulidade, pela ausência de intimação do acusado para defesa preliminar, nos termos do art. 514, do CPP, cumpre-se tecer algumas considerações: É de conhecimento que o E. STF, ao menos a 2ª Turma daquela Corte, tem se posicionado quanto a natureza absoluta por infringência ao art. 514 do CPP, ainda que a denúncia tenha sido respaldada em elementos de informação colhidos no inquérito policial (HC 96058/SP). Todavia, no caso presente, a denúncia capitula dois crimes (304 e 312), de modo que a somatória dos crimes em concurso material (art. 69 CP) faz com que a pena mínima seja superior a 02 anos; tornando-se inafiançável nos termos da Súmula 81 do STJ, in verbis: Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão. Por tais motivos, inaplicável o disposto no art. 514 do CPP, consoante posicionamento já manifestado pelo STF: EMENTA: PENAL. DELITOS DOS ARTS. 316, 317 E 318 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O direito de o servidor exercer a defesa preliminar de que cogita o art. 514 do Código de Processo Penal só é possível em hipótese de crime afiançável. No caso, não há de ser a fiança admitida, pois houve concurso material de crimes e a soma das penas cominadas é superior a dois anos. Alegada ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, que não se caracteriza. Agravo regimental improvido. (AI 156544. AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/04/1994, DJ de 02/12/1994). Em prosseguimento, antes de designar audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas à fl. 321 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo as que residem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. A defesa deverá ser intimada também para adequar o número de testemunhas arroladas ao limite estabelecido no artigo 401, do CPP, sob pena de serem consideradas como arroladas as oito primeiras do rol apresentado à fl. 321. Prazo de cinco dias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002627-0 - PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.11.007190-7 - SONIA APARECIDA ROSSATO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Cotejando o laudo apresentado pelo Sr. Perito com os documentos acostados à exordial, percebe-se inconsistência no tocante ao contrato nº 92.571-8, firmado por Maria Augusta Ferreira de Moura Laughton, cujo esclarecimento mostra-se imprescindível para o justo desate da questão. O Sr. Perito avaliou 15 (quinze) peças, com peso total de 37,2 g (trinta e sete gramas e dois decigramas); todavia, a cautela acostada por cópia às fls. 57, embora não perfeitamente legível, parece indicar que as peças empenhadas teriam peso total de 37,6 g (trinta e sete gramas e seis decigramas). Ante o exposto, intime-se a autora Maria Augusta Ferreira de Moura Laughton para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia legível do contrato de penhor pelo qual foi indenizada (nº 92.571-8). Cumprida a providência, intime-se o Sr. Perito para que, em igual prazo, esclareça a divergência apontada, conferindo os cálculos realizados e retificando, na medida do necessário, o quadro sinóptico de fls. 448, em relação a todos os contratos mencionados na exordial. Intimem-se.

2000.61.11.007196-8 - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 321/326, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 22.431,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais), demonstrada às fls. 324, posicionada para o dia 12/12/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado,

segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.11.000510-1 - APUANA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172177 LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.11.000295-5 - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2002.61.11.003389-7 - ADILSON JOSAFÁ SAMPAIO (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2003.61.11.001876-1 - CARLOS ROBERTO MATEUS - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.000165-4 - MITSUO KAWANO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.001946-4 - GERALDA MARIA GARCIA (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.003783-1 - EVA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP171734 MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.004238-3 - VALDEMAR PEREIRA VILASBOAS (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo

794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004797-0 - SEVERINO ALEXANDRE RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004805-5 - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005047-5 - TOYOSHIKO KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.002672-6 - MARIA CONCEICAO ALVAREZ (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003816-9 - FRANCISCO DIAS MOREIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 1.477,57 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), posicionados para junho de 2007 (fl. 21), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00091691-0, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001420-0 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00063394-1, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 265,83 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada até novembro de 2007 (fls. 61), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução

nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído o autor de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004333-9 - GILDA ALVES (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Por outro lado, a alegada incapacidade para o trabalho não restou comprovada. Impende, portanto, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. De tal modo, não vislumbro, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, razão por que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre as provas que pretendem produzir. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000723-6 - NEIDE DE LUCA (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A pretensão posta nesta ação foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal, postulando a reparação de prejuízos que se alega haver recaído sobre a conta de poupança da autora. Todavia, os extratos encartados às fls. 18/19 revelam que a conta da postulante era mantida na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, fato apontado no r. despacho exarado à fls. 23. Dessa forma, por não constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da CF, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa. Via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, em acolhida ao pleito de fls. 26, com as cautelas de praxe. Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.004493-4 - ZENIRA NICODEMOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.002351-0 - ARLINDO LUIZ DIAS (ADV. SP219873 MARINA DE SOUZA DA SILVA E ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP162494 DANIEL FABIANO CIDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003197-7 - ANA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.001511-3 - APARECIDA BENTO RIBEIRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.000889-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO (ADV. SP162494 DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Vistos. A matéria arguida em exceção de pré-executividade, de que houve cerceamento de defesa na fase administrativa,

uma vez que a excipiente alega que o excepto não a intimou para pagar ou mesmo discutir o débito, ante a ausência de documento instruindo o seu pedido, o qual comprove cabalmente tais assertivas, esta a exigir a dilação probatória, e somente poderá ser manejada em sede de embargos à execução. Em razão do exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 19/27, complementada às fls. 30/31, mas INDEFIRO-A LIMINARMENTE. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 17. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004010-2 - MARIA ROSA GAVAZI DIAS (ADV. SP072062 CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E ADV. SP145343 MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o desentranhamento conforme requerido às fls. 187. Os documentos deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2005.61.11.002542-7 - JOSE SOUZA PIRES (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o advogado dativo para regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, em conformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003. Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca do despacho de fls. 191. Publique-se.

2006.61.11.000368-0 - APARECIDA GALHARDO ISHIBASHI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.001559-5 - JESUINO ALVES DA SILVA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002069-4 - CELIO NABUCO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002329-4 - ATUAL MEDICAMENTOS LTDA EPP (ADV. SP175154 OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. PR039726 FERNANDO LUCHETTI FENERICH)

Recebo o recurso de apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para impedir a inscrição do nome da parte autora no SERASA, SPC, CADIN e demais cadastros análogos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.003507-7 - JOSE RICARDO FERNANDES ARTIOLI (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000475-9 - ANTONIO DEL MASSO GONZALES E OUTRO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000566-1 - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001085-1 - VALTER VIDAL RONDON (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001164-8 - MATEUS FERREIRA LIMA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001761-4 - VALDECI PORFIRO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95: defiro o pedido de substituição da testemunha José de Anchieta Machado arrolado às fls. 93, por Airton Alves Pereira. Intimem-se as demais testemunhas arroladas às fls. 93 para comparecerem à audiência agendada. Publique-se.

2008.61.11.002625-1 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003562-8 - JOANA RIBEIRA DA CRUZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003743-1 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003745-5 - HYKOSHI ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001526-9 - PAULO CESAR RAYMUNDO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inavisto o perigo da demora, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme extrato do sistema DATAPREV ora juntado. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência

da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 29/04/2009, às 10 (dez) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 11) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) auto(r) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) auto(r) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual, juntando o competente mandato subscrito pela curadora nomeada no processo de interdição judicial, Sra. Maria Ozinete Alves dos Santos.

2009.61.11.001545-2 - FATIMA SCIOLI RESENDE (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) Dos extratos ora juntados, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Do mesmo modo, o documento de fl. 24 aponta que o indeferimento em 30/07/2008, na esfera administrativa, ocorreu pelo não reconhecimento de incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, impende, pois, a realização de nova perícia médica, com vistas a definir a existência da propalada incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 06/05/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.001481-2 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEE KA FAI E OUTRO (ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP120071 ROBERTO ZANONI CARRASCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 07 (sete) de maio de 2009, às 16h00min. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias dos interrogatórios dos réus Lee Ka Fai e Marcos Roberto de Jesus Rocha. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (fls. 02). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003531-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000093-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X TEREZA DE FATIMA BOTELHO REIS (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls. 88/90, ora homologados, no importe de R\$ 763,27, posicionados para

30/07/2008.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 88/90 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004504-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNAO (ADV. SP213200 GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 110/115) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes embargos e a execução apenas ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.001064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP256086 ALISON LOLI) X SYLVIO SANTOS GOMES

Ficam os executados ESCRITÓRIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA e outros, INTIMADOS, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 521,26 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

2007.61.11.005530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME E OUTRO (ADV. SP127397 JACIRA VIEIRA E SILVA)

Sobre o pleito formulado pelos executados às fls. 110/111, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

97.1008278-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE CHRISTIANO ALTENFENDER SILVA (ADV. SP012807 PEDRO ONICHI)

Para apreciação do pleito de fl. 251, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito, com observância do constante às fls. 185/189.Não obstante, officie-se à agência local da CEF, requisitando o saldo atual das contas 005.00002674-8 e 005.00003029-0 (fls. 176 e 194, respectivamente).Publique-se.

2003.61.11.002566-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 196: defiro. 1 - Penhore-se 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 retro.2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva.3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa.4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despender no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do art. 677, parágrafo 2º, do CPC.6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80.7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada.8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o

depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel.10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º).11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso.Às providências.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1001452-8 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS BABY LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO E PROCURAD FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 341 e 343).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2008.61.11.004302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005718-0) SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO ao requerente SEBASTIÃO OSVALDO DA SILVA os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Por conseguinte, extingo o presente incidente por sentença, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, resolvendo seu mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002531-1 - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1004717-0 - TRATORMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 374: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 371.Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002968-0 - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA E ADV. SP186484 JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO E ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 324.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 325.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004066-7 - MADALENA GIROTO BOLICATO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003897-4 - SEBASTIAO CARLOS DE MELO (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL)

Fls. 182: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a habilitação de herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003020-8 - INES BARIONI FOLCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos da Contadoria de fls. 195.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001915-1 - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/132, tendo em vista a manifestação de fls.

134.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002491-2 - APARECIDO SOARES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Deixo de receber a apelação do autor, tendo em vista a petição de fls. 265. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002923-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/130, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003505-3 - HELENA VERGALIN (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/114, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004788-2 - GERSON MARQUES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

2007.61.11.005591-0 - MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000931-9 - ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 31-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 128/129.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000998-8 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 120-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 118.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001228-8 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, três vezes o máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 170/171.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001521-6 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/80, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001642-7 - AIRTON PEREIRA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 65: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002153-8 - LUCILIA VILAS BOAS FERNANDES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/83, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002442-4 - JANDIRA COSTA PEREIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão...Ante o exposto e, em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa, revi meu entendimento, pois acredito ser esta a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses do(a) autor(a) incapaz, razão pela qual, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). Jandira Costa Pereira, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto.Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá com a prolação da sentença.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003576-8 - LAIDE MENOSSI DALBERTO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação de fls. 108, redesigno a presente audiência para o dia 1º/06/2009, às 16h30min. Intimem-se.

2008.61.11.004335-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/122, tendo em vista a petição de fls. 129.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004621-3 - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição de fls. 64, nomeio o Dr. ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos

médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006136-6 - AKIKO ISHIDA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006380-6 - ROSA PALEROSI NASRAUI (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E ADV. SP277962 RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 64: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000076-0 - MILIANE TAUANA LYRA PINTO (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão... Em razão do exposto, reconheço a conexão deste feito com a ação monitoria nº 2007.61.11.004410-8. Desta forma, visando evitar decisões conflitantes nas ações supracitadas e, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Federal local (art. 106 do CPC), determino, nos termos do art. 105 do CPC e 1º do art. 124 do Provimento nº 64/2005 da COGE, a remessa destes autos àquela Vara Federal para as providências que entender cabíveis. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000651-7 - LEONILDA LODDI (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000719-4 - ALCIDES JUSTINO (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA E ADV. SP251476A MÁRIO SIERRA ZAPATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000803-4 - VALDIR LEITE DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000808-3 - TEREZINHA MERCHO GUIZZARDI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000809-5 - ROSANA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001093-4 - MARIA BATISTA PEDROSO (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia,

enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006334-0) BENEDITA CASAGRANDE (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração de cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001550-6 - EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001639-0 - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que há nos autos notícia de que o filho do de cujus - Rafael Pelle - recebe o benefício de pensão por morte nº 145.740.667-2, desde 19/02/2008 (fls. 17/18). Desta forma, entendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário: entre o filho do de cujus e o INSS. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da presente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, único e 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Após cumprida determinação acima pela autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001668-7 - HELIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135922 EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002502-8 - NAIR RAMOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Fls. 137/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002870-1 - JESUINA ROSA GOMES (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 99/101: Manifeste-se a parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de

herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 495: Defiro. Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista a ré.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1003597-7 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO E OUTROS (ADV. SP125506 FERNANDO RODRIGUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas dos teores dos ofícios precatórios do n.º 20090000100 ao n.º 20090000104, das fls. 509 a 513 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

2000.61.11.000442-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Fls. 62/63: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

2005.61.11.003159-2 - ZILDA APARECIDA BRAGA MARQUES (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.003927-0 - CLEIDE VALENTINA CEZARIO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.001041-6 - SUELY PANSANI (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 130), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 127, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004815-8 - ALBERTINA PARMEJANE (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista às partes.INTIMEM-SE.

2006.61.11.005232-0 - JOSELICE DA SILVA COSTA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.001830-4 - APARECIDA LIMA SOUZA (ADV. SP106283 EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 135), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 133, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002176-5 - ARGEMIRO GARCIA BORGES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003733-5 - CICERA PESSOA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005114-9 - NEMIAS FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005327-4 - BENEDITA APARECIDA MANFRIN (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação de herdeiros.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005890-9 - ISALTINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 137), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 130/132, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005943-4 - MARILENE SILVA GONCALES (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.000236-2 - ANTONIO CLEMENTE DE CARVALHO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000793-1 - ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000858-3 - ODIRLEI PINHEIRO LUIZ (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000880-7 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 105/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001260-4 - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001769-9 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002813-2 - IVONE PELASSA MARINI (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 112), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 109, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003620-7 - ABELINA LUIZ DA COSTA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003646-3 - RICARDO PINHEIRO CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP232634 HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003982-8 - ANTONIO ALVES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto das testemunhas José de Souza e Leonidas dos Santos Pereira. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004068-5 - BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir. Em ato subsequente, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004252-9 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANTONIO BRAOJOS DANTAS, CRM 41.906, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se tem interesse na realização de outra perícia, tendo em vista a certidão de fls. 57-verso. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004281-5 - ALMERITE VALVERDE DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005235-3 - DIVANETE DE MELO DUARTE (ADV. SP229080 ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005290-0 - MITSUO SASAZAKI (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA E ADV. SP236898 MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005337-0 - JAIR THEODORO DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005588-3 - LIDIA SHIZUE IMANOBU E OUTRO (ADV. SP245001 SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005768-5 - ANDRE LUIZ SCHMIDT SIQUEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante a nomeação de curadora provisória (fls. 56), remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, do qual deverá constar a Sra. Débora Aparecida Leme na condição de representante legal do autor.No tocante a antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a r. decisão de fls. 35/38 pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006075-1 - TEREZINHA APARECIDA LEARDINO LEAL (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006084-2 - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 51: Defiro. Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista a ré.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006169-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000080-1 - ERICA PASSARELLO MARRELE (ADV. SP229080 ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000270-6 - VICENTE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3967

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.002383-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP161928 MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E ADV. SP247158 VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)
Intime-se o Ministério Público Federal para responder o agravo retido interposto pela empresa JOBEL AGROPECUÁRIA LTDA. (CPC, artigo 523, 2º). Em que pese o pedido de julgamento antecipado formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 771 verso, entendendo necessária a realização da segunda e derradeira audiência de conciliação entre as partes, desta vez com a participação da empresa JOBEL AGROPECUÁRIA LTDA., razão pela qual designo o dia 05 de Maio de 2.009, às 14:55 horas para a realização da audiência, devendo as partes comparecerem com seus respectivos assistentes técnicos e/ou especialistas na recomposição da área degradada. As partes deverão ser intimadas pessoalmente.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.003453-6 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Em face da certidão de nomeação de fls. 223, convalido o benefício da assistência judiciária deferido à parte autora, conforme decisão de fls. 67. No mais, em face dos depósitos realizados nestes autos, a demonstrar predisposição da parte autora em quitar o débito, designo nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Para tanto, fica agendado o dia 28/04/2009, às 15 horas. Deverá a CEF apresentar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data agendada para realização da audiência, planilha demonstrativa do saldo devedor, com dedução da quantia depositada em Juízo, devidamente atualizada para a data da audiência, sob pena de ser considerada cumprida a proposta formulada às fls. 237 - item 02. Publique-se.

2008.61.11.004400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003344-9) LUIZ DE SOUZA (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Designo o dia 23/04/2009, às 14 horas, para a oitava da testemunha LUIZ ALEXANDRE CASAGRANDE. Intime-se a testemunha arrolada, bem como o INSS. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101035-2 - MARCIA GRIZZI ROGGIERI AFFONSO (ADV. SP068226 JOSE SIDNEI ROSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 30/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

1999.61.09.003386-0 - ARISTEU VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte-autora do retorno dos autos.Nos termos do v. acórdão, prossiga-se.Cite-se.Int.

2003.61.09.000072-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP115390 MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X DEIVIS LEANDRO PRADO DA SILVA

1. Fls. 252 - Determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Autor do valor incontroverso de R\$19.216,11, sem incidência de Imposto de Renda por tratar-se de taxas condominiais.Considerando que os valores depositados foram efetuados em conta à disposição do Juízo, intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, cientificando-o de que seu prazo terá início com a intimação da presente.2. Fls. 255 - INDEFIRO, eis que a CEF efetuou o depósito do valor integral da execução, conforme guia de fls. 254.Int.(ALVARA EXPEDIDO EM 30/03/2009 - PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS DE SUA EXPEDIÇÃO)

2004.61.00.035434-5 - EDITORA Z LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 30/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2005.61.09.007504-2 - ROBERTO ANTONIO CANALE (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 81, para o dia 30/06/2009 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2005.61.09.007600-9 - NATALIO ALVES (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

1. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, para o dia 02/06/2008 às 15:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Tomazinha - PR, solicitando-se a oitiva da 3ª testemunha arrolada às fls. 08.Int.

2005.61.09.007789-0 - JANDIRA MAIA BELLINI (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 07/07/2009 às 15:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2005.61.09.008234-4 - VENINA SOARES PORTO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova oral e relatório social.2. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 09, para o dia 14/07/2009 às 17:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.3. Nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC, intemem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.5. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo pelas partes, intemem-se a assistente social.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.09.000324-2 - CICERO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova oral, perícia médica e relatório socioeconômico.2. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 08, para o dia 21/07/2009 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para

apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.6. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo pelas partes, intimem-se a assistente social e o perito médico para indicar data e hora para realização da perícia.7. Cumprido o item 6, cuide a Secretaria de proceder as intimações de praxe.Int.

2006.61.09.000679-6 - CECILIA BISCALCHIN BICUDO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 08, para o dia 28/07/2009 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de ____/____/____, às _____ horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida de todos seus documentos pessoais, bem como, de todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.Int.

2006.61.09.002245-5 - ALZIRA VASCA GOBETTE (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de prova oral.Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 27/10/2009 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.09.002898-6 - DALVO RAFAETA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

1. Designo audiência para o depoimento do autor(a) para o dia 02/06/2009 às 16:30 horas, advertido-se que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor nos termos dos artigos 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Valentim Gentil - SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06.Cumpra-se e intime-se.Int.

2006.61.09.003772-0 - GILBERTO CHITOLINA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 306, para o dia 18/08/2009 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.09.003773-2 - MOACIR BERNO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 309, para o dia 25/08/2009 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.004050-0 - MARIA APARECIDA PERINI DE GODOI (ADV. SP159061 ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

1. Designo audiência para o depoimento do autor(a) para o dia 12/05/2009 às 14:30 horas, advertido-se que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor nos termos dos artigos 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Socorro - SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73.Cumpra-se e intime-se.Int.

2006.61.09.004250-8 - JOSE FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 339, para o dia 08/09/2009 às 17:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.09.006646-0 - FABIOLA RENATA BUENO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 292, para o dia 15/09/2009 às 17:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.09.007454-6 - ANNA CASAQUI CAPPELLASSO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de prova oral.Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, para o dia 27/10/2009 às 16:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.09.000395-7 - GILBERTO DE CAMPOS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 107, para o dia 22/09/2009 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.001120-6 - JOSE DIAS MACHADO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

1. Designo audiência para o depoimento do autor(a) para o dia 12/05/2009 às 15:30 horas, advertido-se que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor nos termos dos artigos 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Guaimbê - SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07.Cumpra-se e intime-se.Int.

2007.61.09.001264-8 - JOSE ANTONIO GOMES (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 336, para o dia 29/09/2009 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.09.001306-9 - ARLINDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

1. Designo audiência para o depoimento do autor(a) para o dia 16/06/2009 às 14:30 horas, advertido-se que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor nos termos dos artigos 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Faxinal - PR, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11.Cumpra-se e intime-se.Int.

2007.61.09.005851-0 - DEBORA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 66, para o dia 06/10/2009 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de ____/____/____, às _____ horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida de todos seus

documentos pessoais, bem como, de todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.Int.

2007.61.09.005933-1 - ALCIDES MARTINS DE SOUZA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 18, para o dia 13/10/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Defiro a realização de relatório social. Tendo a parte autora já apresentado quesitos às fls. 19, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.4. Com a apresentação dos quesitos pelo INSS ou decurso de prazo, intime-se a assistente social.Int.

2007.61.09.006206-8 - JESUS MAIA BARBOSA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a realização de prova oral e relatório social.2. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 13, para o dia 20/10/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.3. Nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC, intemem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.5. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo pelas partes, intemem-se a assistente social.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.09.006990-7 - ILDA SANTAROSA KOKOL (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, prossiga-se.Cite-seInt.

2007.61.09.008602-4 - MARIA GONCALVES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a realização de prova oral, perícia médica e relatório socioeconômico.2. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 12, para o dia 13/10/2009 às 17:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.6. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo pelas partes, intemem-se a assistente social e o perito médico para indicar data e hora para realização da perícia.7. Cumprido o item 6, cuide a Secretaria de proceder as intimações de praxe.

2007.61.09.009325-9 - VALDECIR DO NASCIMENTO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de impugnação ao benefício de assistência judiciária, desentranhe-se a petição de fls. 64/67 e documentos de fls. 68/76, encaminhando-os ao SEDI para distribuição. Após, apensem-se a estes autos e intime-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 5 dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.09.000618-5 - TITO MARQUES DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Considerando a decisão proferida à fl. 108, prossiga-se. 3. Defiro as provas requeridas. 4. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 13, para o dia 20/10/2009 às 17:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito médico no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 7. Considerando que a parte-autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 8. Cumpra-se e intime-se. Int.

2008.61.09.000619-7 - MARIA APARECIDA BETIM (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade judiciária. Considerando a decisão proferida à fl. 71, prossiga-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

2008.61.09.002932-0 - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.002919-7 e 2008.61.09.002933-1 para verificação de prevenção/litispêndência, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.09.002941-0 - NILTON APARECIDO ROSSINI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Afasto as prevenções acusadas às fls. 21 em relação aos autos nº 200861090029422 e 200761090053353. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.002943-4 (3ª Vara Federal local) para verificação de prevenção / litispêndência. Após, tornem-me os autos conclusos.

2008.61.09.003038-2 - MARCOS LUIZ CARLEVARO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2007.61.09.005380-8 para verificação de prevenção/litispêndência, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.09.003340-1 - GILBERTO VIEIRA LIMA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos juntados às fls. 37/52, afasto a prevenção acusada à fl. 20. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.003767-4 - MARIA APARECIDA DE JESUS SABINO (ADV. SP185210 ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Primeiramente, a exibição dos documentos requeridos (extratos de conta-poupança) pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo. Não se confunde, portanto, com mera pesquisa de existência de eventual conta, bem por isso o legislador delimitou o procedimento de exibição a fim de se evitar o

desvirtuamento do instrumento processual por aqueles que não detém interesse real na demanda. Portanto, tratando-se de contas bancárias, caberia à parte autora indicar, pelo menos, o número da conta e sua respectiva agência, sem prejuízo de outras informações relevantes e próprias do titular da conta-poupança, tais como a data de abertura e encerramento da referida conta, uma vez que a pretensão abarca a existência de documento produzido em um determinado espaço de tempo. Nesse contexto, o interesse para demandar em juízo, requer, no mínimo, que haja a individualização da(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s), contudo, a inicial da parte autora se restringe a declinar os motivos pelos quais se pretende a apresentação de extratos bancários de eventuais contas-poupança havidas entre as partes e ativa durante o período de 1987 até 1991. Assim, encontra-se disposto no art. 845, do Código de Processo Civil, que o procedimento da medida cautelar de exibição de documentos deverá obedecer aos termos do artigo 356 daquele codex, ou seja: O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; Pelo exposto: Concedo à parte-autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite sua inicial, indicando o(s) número(s) da(s) conta(s) e agência(s) que se requer(em) os extratos bancários, dentre outros dados que lhe forem possíveis indicar, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para deliberações. Int. Piracicaba, ds.

2008.61.09.003875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004840-0) GENESIO DE JESUS MARCHI (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos procuração original, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.09.004255-4 - BRAZELINA FERREIRA CASTILHO FERREIRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. 2. Antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. 5. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 6. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a assistente social de sua nomeação e o perito médico a fornecer data e hora para realização da perícia. 7. Cumprido o item 6, cuide a Secretaria de proceder as intimações de praxe. Int.

2008.61.09.006265-6 - ANGELA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS MELO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, em face da existência de interesse de incapaz. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de CAMILA GABRIELA DE CAMPOS MELO (menor) no pólo ativo da demanda. P.R.I.

2008.61.09.006456-2 - ADEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, antecipo a tutela para reconhecer como especial o período de 22/01/1979 a 28/02/1989, de 19/03/1989 a 21/06/1992, de 06/07/1992 a 15/07/1995, de 03/08/1995 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 29/03/2007 exposto a ruído acima dos níveis legais, na empresa UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA e para determinar a autarquia ré que averbe 27 anos, 9 meses e 5 dias, implantando o benefício de aposentadoria por tempo especial de contribuição em favor de ADEMIR JOSÉ DA SILVA, CPF N. 017.187.248-70, NB. N 46/140.500.837-4. Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir prova em audiência. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.006831-2 - TEREZA RUGANI CASTELLARI (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. P.R.I.

2008.61.09.007073-2 - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a Autarquia Ré que reconheça como especial, os períodos de 11/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 28/07/2008 (data do ajuizamento da ação) laborados na empresa BELGO SIDERURGICA S/A autor JUAREZ VANDERLEI CESÁRIO DE OLIVEIRA, CPF N. 039.417.678-28, NB N. 142.430.854-0, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais.Dê-se vistas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.007137-2 - GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA - MENOR E OUTRO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 74/76, 83, 84 e 86.Intimem as partes para especificarem provas.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em face da existência de interesses de incapazes.P.R.I.

2008.61.09.008107-9 - JOAO ANACLETO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

De outro lado, reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 204/214, para corrigi-la, conforme tabela que segue. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Outrossim, indefiro a produção de prova oral, bem como pericial, pois a controvérsia tratada nos autos cinge-se a matéria de direito.P.R.I.

2008.61.09.008291-6 - JOSE SALES TEIXEIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E ADV. SP163239E ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Cite-se.Após, com a juntada da contestação ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.09.009776-2 - OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos juntados às fls. 174/184, afasto a prevenção acusada à fl. 162.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.009811-0 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201343 CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, concedo em parte a TUTELA ANTECIPADA para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor MARCOS RODRIGUES DA SILVA, CPF N. 987.225.818-04, como técnico em laboratório de Análises Químicas, no período de 02/06/1978 a 01/09/1980, onde esteve exposto a produtos químicos orgânicos e inorgânicos, ácidos (clorídrico, sulfúrico, fluorídrico, etc). Como técnico e química, em laboratório industrial, no período de 01/09/1987 a 28/04/1995, exposto a agentes químicos nocivos a saúde, para determinar a Autarquia Ré que averbe 36 anos, 8 meses, 09 dias de tempo de serviço comum, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. N. 144.628.556-4, no prazo de 15 dias da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Dê-se vista as partes para especificarem provas.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.61.09.009869-9 - VLADimir BRAS VITTI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor VLADimir BRAS VITTI, CPF N. 067.998-32, NB N. 42/141.643.953-3 como tempo de serviço especial, nas empresas AUTO PIRA S/A IND. E COM. DE PEÇAS, no período de 20/07/1983 a 31/01/1989, exposto a ruído de 88 dB, na empresa Metalúrgica Brusantín Ltda, no período de 06/08/1990 a 19/01/1993, exposto a ruído de 83 dB e por consequência, refaça os cálculos de tempo e serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e comando ao tempo já reconhecido administrativamente implantando o benefício previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição.Dê-se vistas as partes para especificarem provas.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.009907-2 - APARECIDO FLORENTINO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS

MARTINS)

Fls. 86/87: recebo como emenda à inicial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.010373-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP194855 LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.010464-0 - LEONILDA FIDELIS NARDELLI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo Estadual da Vara Distrital de Rio das Pedras e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias de fls. 02/12 e 30 e desta decisão

2008.61.09.010597-7 - ALBINO PEREIRA NARDO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, concedo parcialmente a tutela antecipada ao autor ALBINO PEREIRA NARDO, CPF N. 002.133.728-43 para reconhecer como especial o período de 30/10/1998 a 01/02/2006, exposto a ruído acima dos níveis legais na empresa GOODYEAR DO BRASIL. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 42/136.303.887-0, implantando o benefício que for mais vantajoso ao autor, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressaltando as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010769-0 - CLARINDA LOPES DA SILVA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização da perícia médica na Comarca de Piracicaba, considerando que não há perito do juízo na Comarca de Limeira.Intimem-se.P.R.I.

2008.61.09.011321-4 - JOSE ANTONIO PESSOA (ADV. SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n°. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1° do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos, realizados anteriormente.O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 130/131.Intimem-se as partes.P.R.I.

2008.61.09.011417-6 - PEDRO ANTONIO TORREZAN (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da

pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n.º 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 66/67. Intimem-se as partes.

2008.61.09.011988-5 - MARCO ANTONIO MARIO (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)
Defiro a justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.012263-0 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)
Defiro a justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.012610-5 - MARIA IZABEL SOUZA E SISLVA (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n.º 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

2009.61.09.000170-2 - CELSO LUIZ OLIVATO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)
Aguarde-se a resolução da impugnação ao valor da causa, tendo em vista a possibilidade de modificação da competência. Após, tornem-me conclusos.

2009.61.09.000427-2 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados às fls. 137/140, afasto a prevenção acusada à fl. 135. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000721-2 - ANDERSON BENEDITO PIRES (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001093-4 - CARLOS ROBERTO TERREAGA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Afasto a prevenção acusada às fls. 28. Defiro justiça Gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001159-8 - ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Considerando-se os documentos de fls. 51/57, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção acusada à fl. 48. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.001161-6 - MARIA CREUSA DE ALMEIDA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001185-9 - CLAUDIO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001290-6 - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001291-8 - JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001443-5 - JOSE CARLOS LOPES VIEIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001445-9 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001458-7 - FERNANDO DE PAULA GOMES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001459-9 - ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001462-9 - JOSE NILTON SOUZA DO VALE (ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001464-2 - JAIME MANOEL DA SILVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001465-4 - JOSE ORLANDO PAVAN (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001502-6 - CLAUDENIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E ADV. SP236651 CRISTIANO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001512-9 - LUZIA DE MORAES (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001573-7 - EUNICE LOPES DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001580-4 - MARCIA TEREZINHA PAVAN (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Oportunamente ao SEDI para correção do assunto da etiqueta de autuação, devendo constar o mesmo que o exarado na petição inicial (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS).Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.001640-7 - PAULO INACIO DA COSTA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001641-9 - JOAO EVANGELISTA NEVES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001676-6 - LUIS ANTONIO BUCK (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001678-0 - EDSON LUIZ CORREA (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001936-6 - MARCOS JOSE PEREIRA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001939-1 - EDNIR LUPPI FILHO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001944-5 - NIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001945-7 - JOAO VALDIR STOPPA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001951-2 - CLAUDINEI AMAURI CRUZ (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001954-8 - MARCOS JOSE GOMES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001975-5 - FLAVIO AMARILDO AMADO (ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001979-2 - IRACI PEREIRA DE JESUS (ADV. SP236804 GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.001992-5 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP264375 ADRIANA POSSE E ADV. SP264387 ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002022-8 - ORIVALDO SOARES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002060-5 - MAURO OSMAIR FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002064-2 - GILBERTO MANZATTO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002087-3 - LUIZ CASTRO DE SOUSA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados às fls. 93/94, afasto a prevenção acusada à fl. 90.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002118-0 - EDSON ENEDINO NEVES (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002122-1 - RAQUEL VILELA SILVA DANIEL (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002127-0 - NIVAN PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002155-5 - ANTONIO NELSON ZOPI (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002282-1 - JOAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002290-0 - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP204264 DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002302-3 - MANOEL MACIEL DE CASTILHO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002347-3 - VALDIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002464-7 - GILBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.004251-7 para verificação de prevenção/litispêndência, sob pena de extinção do feito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.09.002482-9 - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA (ADV. SP090959 JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo fato de a ação ter como ré a União Federal, concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial objetivando a instrução do mandado de citação.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002595-0 - SOILA MARIA CASTILHO PRETEL MANARIN (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, acoste aos autos procuração, também sob pena de extinção do feito.Após, cumpridos os itens anteriores, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002655-3 - ARNALDO BARBOSA AMARAL (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.002818-5 - JESUINO BERNARDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos números 1999.61.14.002686-9 e 2002.61.14.005087-3, para verificação prevenção/litispêndência acusadas às fls. 131/132. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.09.000819-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009869-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X VLADMIR BRAS VITTI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO)
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.09.002359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000170-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X CELSO LUIZ OLIVATO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES)
Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 dias. Após, tornem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.000037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI
Citem-se os réus para que ofereçam sua resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4290

EXECUCAO FISCAL

97.1103164-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MODELACAO REZENDE LTDA E OUTROS (ADV. SP027510 WINSTON SEBE)

Fls. 86/90: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 2.289,70 depositada na conta corrente nº 01.004268-7 do Banco Nossa Caixa, de titularidade do executado Ercilio Favarin, sob a alegação de que são valores provenientes de benefício de aposentadoria. Com efeito, em que pese constar do extrato apresentado que houve depósito de benefício do INSS na referida conta, verifica-se que nela existem depósitos de verbas de outras origens. Destarte, tendo em vista que não restou comprovado que o bloqueio de valores tenha incidido sobre verbas absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia acima referida. Intime-se.

2000.61.09.000633-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SJT GENETICS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP030554 BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR)

Fls. 112/120: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.823,50 depositada na conta 0132997-9 do Banco Bradesco, de titularidade do executado Luis Horácio Ulhoa Cintra de Mello, sob a alegação de que são valores provenientes de aposentadoria. Com efeito, em que pese constar dos documentos juntados depósito do benefício na referida conta, não há evidências de que nela não são efetuados depósitos de verbas de outras origens. Destarte, concedo ao executado o prazo de 48 horas para que apresente extrato de movimentação da referida conta dos últimos 60 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

2000.61.09.003454-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAO CARLOS CARCANHOLO (ADV. SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Fls. 42/44: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 8,98 da conta 01-038816-7 do Banco Nossa Caixa, de titularidade do executado João Carlos Carcanholo, sob a alegação de que são valores provenientes de salário. Verifica-se que o executado não apresentou qualquer documento demonstrando que se trata de conta salário, tampouco que nela não são efetuados depósitos de outras verbas. Destarte, tendo em vista que não restou comprovado que o bloqueio de valores tenha incidido sobre verbas absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia acima referida. Intime-se.

Expediente Nº 4334

MONITORIA

2005.61.09.003694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X APARECIDO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101392-0 - CELSO ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO E ADV. SP082585 AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP214802 FERNANDA MAZOTINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.03.99.059103-1 - ADEMIR VIEIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.023925-0 - JOSE CARLOS MEIRA E OUTROS (PROCURAD JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.61.09.005766-2 - ANTONIO NUNES PAIXAO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2002.03.99.010494-7 - ALFREDO JOSE LOPES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.000352-6 - OSWALDO CHIGNOLLI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.000360-5 - LAURENTINA PEREIRA ALVES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.001536-0 - SEBASTIAO JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de

levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.001537-1 - VERA LUCIA METZKER MARTINS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.000527-8 - AUGUSTA BORTOLIN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.000550-3 - YOLANDA SAWAI HOSHINA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.005179-3 - MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.007284-0 - VANDER BERNARDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP217690 FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.007285-1 - ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA (REP/ POR AZULINA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP217690 FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.007390-9 - EDGARD CASSIO EMYGDIO DE SALLES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2005.61.09.000127-7 - ASSIS APARECIDO MANO JUNIOR (PROCURAD RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.005047-9 - ROBERTO ALVES E SILVA (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.005364-0 - MARIA AMELIA VIEIRA CARDOSO FATORETO E OUTRO (ADV. SP241020 ELAINE

MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.074772-9 - ESCRITORIO CONTABIL AMERICANENSE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP047405 ADILSON MILANEZ E ADV. SP054807 ANTONIO DONATO CAMPANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.09.001600-8 - DALVA DERIZ DALLA COSTA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.005339-0 - LUIZ ANTONIO FELTRIN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

Expediente Nº 4336

MONITORIA

2005.61.09.005485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1100429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100648-7) DIVA DE MORAES PERNAMBUCO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.03.99.083910-7 - ANTONIO JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP091244 MILTON SERGIO BISSOLLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP091244 MILTON SERGIO BISSOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.006651-8 - JOSE JAVARINI PAGOTTI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.022309-5 - JOAO PINTO E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV.

SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.61.09.005648-7 - ALCINO SCALDELAI E OUTRO (ADV. SP018504 DIRCE GUTIERES SANCHES E ADV. SP083367 MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2002.61.09.007544-2 - ODETE PETRONILHA PAQUETO (ADV. SP153305 VILSON MILESKI E ADV. SP162822 CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.003314-2 - ANTONIO ALBERTI E OUTROS (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP068444 JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.007396-6 - JOAO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.007402-8 - WALDEMAR SASS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.007410-7 - LEONOR ASSOLINI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.007424-7 - JOAO ALGARVE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.008613-4 - MIGUEL RODRIGUES JORDAO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.000577-1 - LUCIANO MIQUELLOTO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de

levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.001216-7 - PIRA COPIAS COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP026439 ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E ADV. SP144884 STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.002978-7 - EDES MARSON E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.003367-5 - JOAO BATISTA DIAS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.004202-0 - AIRTON CAMPOS NEGREIROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.004203-2 - AIRTON CAMPOS NEGREIROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.004209-3 - AIRTON CAMPOS NEGREIROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.005671-7 - OSWALDO VLADEMIR CARO (ADV. SP185871 CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.005789-8 - ANDRE LUIS BIANCHI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.007383-1 - CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s)

será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.007384-3 - CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2005.61.09.001514-8 - LUIZ HERNANDES E OUTRO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2005.61.09.002696-1 - NORIVAL FILIER (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.004040-1 - VALDOMIRO DA CUNHA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.004418-2 - ESPOLIO DE EDITH APPARECIDA MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP253363 MARCELO ASSUMPÇÃO E ADV. SP237221 RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.004961-1 - ADELINA DE MORAES COSTA (ADV. SP118326 EZIO ROBERTO FABRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.005191-5 - APPARECIDO FERRAZ E OUTRO (ADV. SP104640 MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.09.002982-9 - JACO TONETO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL

2008.61.09.000622-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON E OUTRO (ADV. SP184422 MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI E OUTRO (ADV. SP262027 CRISTINA CHALITA NOHRA) X HELOISA HELENA BRUNELLI E OUTRO (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) Fls. 1111/1114: Indefiro, eis que os subscritores do pedido estavam presentes à audiência em questão. Sendo assim,

aquele seria o momento oportuno para tal alegação. Ademais, não houve demonstração de qualquer prejuízo aos réus, considerando que durante a audiência foram concedidas oportunidades para que os defensores constituídos formulassem perguntas a todas as testemunhas.

Expediente Nº 4340

USUCAPIAO

2008.61.09.009366-5 - ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS (ADV. SP218275 JOSE APARECIDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FABRICIO ADRIANO CORAZZA (ADV. SP103697 LUIZ FRANCISCO MEDINA) X ADAIR MELO DA CUNHA (ADV. SP213929 LUIS FELIPE RUBINATO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o requerimento do réu ADAIR MELO DA CUNHA (fls. 174/175), nomeio como advogado dativo o Dr. Luis Felipe Rubinato, OAB SP 213.929, que deverá ser intimado para que tome as providências cabíveis, inclusive manifestação nos autos apensados processo n. 2008.61.09.009369-0.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1503

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.003480-0 - ROGERIO FORTUNATTO DE BARROS (ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA E ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.09.004154-3 - UNENGE ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP170366 LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI E ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES E ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.09.000301-7 - C.Z. AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GERENTE DA AGENCIA DO TRABALHO DE AMERICANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.09.000332-4 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.09.008028-1 - EDIE BRUSANTIN (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.09.007584-1 - VALDEMIR CARVALHO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.09.008093-9 - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.09.002176-9 - PM DELBIN (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.005966-9 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA E ADV. SP221022 FABIANO ABUJADI PUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006582-7 - LUIZ ANTONIO MARIANO LINO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006671-6 - FRANCISCO ALVINO DA SILVA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.007062-8 - COML/ CONTATO LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP254866 BRUNO GAYOLA CONTATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.007481-6 - GUILHERME LUIZ FERREIRA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.008961-3 - JOSE APARECIDO DAMITO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011103-5 - MARIELE TEREZINHA FIORAVANTE (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011734-7 - OLAVO ALVES PERCHES (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 40 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas

corretamente recolhidas. Intime-se.

2008.61.09.012084-0 - JOSEFA MARIA DE SOUZA VIDORETTE (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000011-4 - SANCHES E CHIEREGATTO LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da retenção de 11% (onze por cento) das notas fiscais emitidas pela impetrante, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Oficie-se à autoridade autora impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.000236-6 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000426-0 - CLAUDIO SANTANA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias, para cumprimento da determinação da fl. 143, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.09.000614-1 - MARIA ORLANDA VANCETO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000695-5 - JEREMIAS TELES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000747-9 - ALCIDES APARECIDO FELIPPE DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000800-9 - SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM ACO LTDA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.002545-7 - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do CPC c.c. o artigo 6º da Lei n.º 1.533/51, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos, com cópia para contrafé inclusive:a) cópia da ATA DE DELIBERAÇÃO DOS DIRETORES a fim de que se possa concluir se os firmatários da procuração de fls. 19 detém os poderes necessários para representar a sociedade em Juízo;.PA 1,10 b) determino à impetrante que, no mesmo prazo supra e sob a mesma pena, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, complementando-se as custas processuais devidas.No mais tendo em vista os assuntos apontados no termo de prevenção de fls.36/39, resta afastadas as prevenções apontadas.Int.

2009.61.09.002552-4 - LAZARO DE CAMPOS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 21.Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.002553-6 - JOSE EVANGELISTA BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 31.Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.002554-8 - JOSE PELISSARI (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 20.Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2010

MONITORIA

2008.61.12.019019-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LAIS PARDO CASTILHO E OUTRO

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.002062-4 - JOAO SILVA SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, ante a concordância das partes acerca da composição do pólo ativo da demanda, aliado ao que dispõe o artigo 112, da Lei n. 8.213/91, indefiro o pedido de habilitação formulado nas folhas 142/154 e mantenho a habilitação de João Silva Santos.Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste quanto aos cálculos

apresentados pela parte autora ou apresente sua conta de liquidação.Intimem-se.

2003.61.12.011197-6 - ALLAN ALVES DE CARVALHO - REP P/ APARECIDA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRES E ADV. SP105565 JOSE JOAQUIM MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que o INSS já apresentou suas contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.61.12.001846-4 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2005.61.12.003917-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 11, nomeio o Doutor Helio Smith de Angelo, OAB/SP 119415, para patrocinar a causa.Uma vez que as partes, bem como o perito não foram intimados da manifestação judicial das folhas 182/verso e 183, redesigno a perícia para o dia 02 de junho de 2009, às 15 horas.Mantenho a nomeação do Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz , 2536, fone 3223 3821.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (folha 83).Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Intimem-se.

2006.61.12.001464-9 - JOSE MARCIANO (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA E ADV. SP145013 GILBERTO NOTARIO LIGERO E ADV. SP233456 CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): José Marciano;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.201.281-7; aposentadoria por invalidez: 05/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela anteriormente deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.002346-8 - DAIANE GARCIA DE SOUZA (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.005024-1 - MARILENE BONFIM DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS)

MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo complementar juntado aos autos.Intime-se.

2006.61.12.010099-2 - ALZIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Alzira Alves da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 22/06/2007 (data da citação - fl. 70);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.013355-9 - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001820-9 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes parcial provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que houve concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do NB 560.183.150-1, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, nos seguintes termos: segurado(a): Maria de Fátima Alves Pereira; benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa 20/01/2007 (NB 560.183.150-1); aposentadoria por invalidez: 26/06/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); RMI: a ser calculada pela Autarquia; DIP: confirma tutela concedida em sede de agravo de instrumento.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

2007.61.12.001849-0 - IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.805.692-1; aposentadoria por invalidez: 03/12/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002080-0 - MARIA JOSE URIAS RIBAS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.004967-0 - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que conste da parte dispositiva da sentença de origem a PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela parte autora, no mais, mantendo-a nos termos em que foi proferida. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2007.61.12.005639-9 - SYLVIA REGINA AGNELLI (ADV. SP141090 SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a os autor(es) indique(m) o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) por ele(s) titularizada e da respectiva agência bancária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.005891-8 - RAUL MARTINEZ SEGOBIA (ADV. SP086375 CELIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a os autor(es) indique(m) o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) por ele(s) titularizada e da respectiva agência bancária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.006036-6 - MARCOS ROGERIO CASOTTI (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEO GARCIA E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR E ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Pelo que dos autos consta, há acórdão, transitado em julgado, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial (folhas 107/108 e 114). Ainda que o decisum tenha se pautado na ausência de documentos essenciais à propositura da ação, em face da ocorrência da coisa julgada e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, pedras angulares do nosso sistema jurídico, não se pode conhecer da proposta conciliatória formulada às folhas 110/112 que, ressalte-se, foi remetida ao E. TRF-3 via protocolo integrado, lá sendo juntada após prolatado o v. acórdão. Não se exclui a possibilidade das partes se comporem extra-judicialmente, ou, pelas vias judiciais próprias. Todavia, o que não se admite é a homologação, nestes autos, de acordo havendo decisão prolatada em Superior Instância denegando o pedido formulado neste feito. Ante o exposto, não conheço da proposta conciliatória formulada às folhas 110/112, restando prejudicada a análise da manifestação juntada como folha 120. Certifique-se quanto a eventual manifestação da CEF em face da segunda parte do despacho da folha 116 e, na ausência de petição, cumpra-se o comando contido na última parte da mencionada manifestação judicial, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.007965-0 - NEUSA DE ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009234-3 - LUIZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): LUIZ MARTINS DA SILVA; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: cessação administrativa do NB 505.722.417-0; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém a antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalte-se que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010362-6 - MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011043-6 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.011256-1 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.013150-6 - ABELINDA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.014179-2 - LEONORA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A parte autora, nas petições juntadas como folhas 369/370 e 372/373, pediu reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada (folhas 364/365), sob o fundamento que estão presentes os requisitos: verossimilhança de suas alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como requereu a produção de prova oral. Receituários médicos ou outras indicações terapêuticas, bem como encaminhamentos para perícia, não demonstram gravidade de doença e tampouco incapacidade para trabalhar (fls. 375/380).Trouxe aos autos o documento da folha 374 que, apesar de recente a data da cassação do benefício ocorrido em 31 de julho de 2007 (fl. 319), refere-se a atestado médico. Assim, não havendo juntado laudo médico que corroborasse com este atestado, mantenho o indeferimento.No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial.Indefiro a realização de prova oral, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais.Para realização da perícia médica, designo a Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2063, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 14 de maio de 2009, às 9h 30min.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Ciência ao INSS os documentos de fls. 374/380.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2008.61.12.001232-7 - NATAL RAFAEL (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto acima, conclui-se que o autor conseguiu preencher apenas os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): NATAL RAFAEL;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 123.343.809-0 - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002907-8 - ADAO LIMA (ADV. SP238028 DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a petição das fls. 89/90, em especial quanto à alegada omissão no que toca às contas poupanças de números 1363.013.00005912-8, 1363.013.00006099-1, 1363.013.00005934-9, 1363.027.43007653-2 e 1363.013.00006370-2Intime-se.

2008.61.12.002984-4 - APARECIDO PINHEIRO BISPO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro, desde logo, à perita Michelle Medeiros Lima Salione, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2008.61.12.004099-2 - DEVINO CASSIANO SILVERIO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1,10 Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): DEVINO CASSIANO SILVERIO- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.140.371-2; aposentadoria por invalidez: 18/11/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a antecipação da tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005573-9 - RILDA PEREIRA MACIEL (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.005843-1 - MARIA DIOMAR DE ALMEIDA ASSIS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA DIOMAR DE ALMEIDA ASSIS;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.634.365-3; aposentadoria por invalidez: 16/012/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a antecipação da tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006069-3 - ADELMO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2008.61.12.007215-4 - JOAO VITAL LEITE E OUTROS (ADV. SP265081 MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a os autor(es) indique(m) o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) por ele(s) titularizada e da respectiva agência bancária.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.12.010516-0 - MARCIA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Ciência às partes quanto ao laudo de Estudo Socioeconômico juntado aos autos.Renove-se vista ao Ministério Público Federal, como requerido na folha 79.Intime-se.

2008.61.12.010750-8 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337.013.00079719-1.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012885-8 - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto a notícia relativa ao restabelecimento do benefício (folha 92).Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.013093-2 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto a notícia relativa ao restabelecimento do benefício (folha 149).Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.013277-1 - LINDAURA CAMPOS LIBORIO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00085754-2.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJP, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013407-0 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto a notícia relativa ao restabelecimento do benefício (folha 213).Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.001504-7 - IDARIO FERMINO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, ante a ausência de verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, sem prejuízo de que a parte reformule tal pedido, em momento oportuno, se comprovada a negativa da CEF em apresentar os extratos solicitados.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intimem-se.

2009.61.12.001944-2 - CLARINDO DE SOUZA LOBO (ADV. SP266026 JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 01 de junho de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita

pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002001-8 - WANGNER TASSI (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, reconsidero a manifestação judicial de fl. 78, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 29 de maio de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002138-2 - TEREZA PEREIRA VIANA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, reconsidero a manifestação judicial de fl. 47, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623 e designo perícia para o dia 15 de abril de 2009, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista os prontuários médicos apresentados.Dê-se vista ao Parquet Federal.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002196-5 - ORIVALDO DE JESUS DEO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, reconsidero a manifestação judicial de fl. 78, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2063, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 14 de maio de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002202-7 - CAMILO EDUARDO CONCEICAO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, reconsidero a manifestação judicial de fl. 52, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor OSVALDO CALVO NOGUEIRA, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2063, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 22 de abril de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério

Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002307-0 - VALDENOR MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623 e designo perícia para o dia 22 de abril de 2009, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002635-5 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor OSVALDO CALVO NOGUEIRA, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2063, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 22 de abril de 2009, às 9h 20min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-

se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003536-8 - DONIZETH ZANGARINI (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623 e designo perícia para o dia 15 de abril de 2009, às 14 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 8. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003592-7 - ELIS CRISTINA MARTINS MAGALHAES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIS CRISTINA MARTINS MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Washington Luis, 2678, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 22 de abril de 2009, às 14 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem

como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003593-9 - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos.É o relatório.Decido.Primeiramente, observo que o nome da parte apresenta divergência entre o que consta da cédula de identidade e o CPF apresentados, com o aquele da inicial. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 02 de junho de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003597-6 - CARLOS MILTON DE SOUZA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS MILTON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 14 de maio de 2009, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003666-0 - ADELINA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADELINA DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento

processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 14 de maio de 2009, às 10h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Anote-se para fins de publicação, conforme requerido no item f da folha 14. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003693-2 - REGINALDO VIEIRA FLORES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINALDO VIEIRA FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, Centro, telefone 3222-4596 e designo perícia para o dia 02 de junho de 2009, às 9h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003907-6 - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 14 de maio de 2009, às 11 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003912-0 - MAIARA RAFAELA DOS SANTOS (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAIARA RAFAELA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Washington Luis, 2678, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 22 de abril de 2009, às 15 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003914-3 - ODETE RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 14 de maio de 2009, às 11h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.010539-0 - EDSON NORIS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP108808E CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010431-0 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Com relação ao pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial (item 4 - fl. 15), considerando que não restou comprovado o regime de economia familiar, não vislumbro a verossimilhança das alegações necessária para sua concessão, razão pela qual o indefiro.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.12.006964-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.005295-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X ELI CANDIDO E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as petições das folhas 174 e 177 e comprovantes de pagamentos que as acompanham.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.006330-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X VBS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E FOLHINHAS LTDA E OUTROS

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.007576-0 - BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público FederalApós, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005630-2 - SYLVIA REGINA AGNELLI (ADV. SP141090 SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos principais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.12.002252-6 - ERCILIO ROCHA VIANA E OUTRO (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X ERCILIO ROCHA VIANA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.006341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008093-0) JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl(s). 110 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro a substituição de assistente técnico, devendo a parte observar o disposto no parágrafo único do art. 433 do CPC. Fls. 119/121: Manifestação sobre o processo administrativo, que será analisado por ocasião da prolação da sentença. Fls. 122/123: Vista às partes da proposta de honorários periciais. Int.

2009.61.12.001780-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003630-0) JADIR RAFAEL DA SILVA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), especialmente porque a execução fiscal sequer se encontra garantida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1201576-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X DISTRIBUIDORA DE CARNES MOCA LTDA E OUTROS (ADV. SP108283 EDSON LUIS FIRMINO E ADV. SP167553 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP164715 SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E ADV. SP262659 IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA)

DESPACHO DEFL. 188: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 195: Fls. 189/190: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

95.1203685-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) Chamo o feito à ordem. Susto o leilão designado à fl. 62 uma vez que, conforme se observa na decisão de fls. 33/34, os autos foram para cá remetidos apenas para conhecimento do pedido de substituição da penhora. Após a vinda da confirmação do registro requisitado à fl. 67, encaminhe-se o processo novamente ao e. TRF da 3ª Região, a fim de que seja apensado à Apelação 98.03.009069-0. Fl. 63: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Int.

97.1207954-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X TAN WEISE - ME (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO E ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES) X ODAIR GARCIA DUARTE (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO) X O G DUARTE ME (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fl(s). 283: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

97.1208505-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SONIA MARIA DE ALMEIDA BOTOSSO ME (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 159: Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 155, a fim de, na pessoa de seu representante legal, se for o caso, comparecer a esta vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora em substituição. Desde já, designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.009846-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES (ADV. SP115642 HAROLDO NADER E ADV. SP011737 MIGUEL JOSE NADER E ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Cota de fl. 176 verso: Defiro. Traga o Executado croqui de localização do imóvel oferecido em substituição (fls. 90/91), indicando, ainda, pessoa qualificada para acompanhar a diligência, sob pena de ser mantida a constrição de fl. 52. Prazo: 10 dias. Antes, porém, desapensem-se os autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite sem que haja incompatibilidade de fases. Int.

2002.61.12.003336-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTEL.E SIMIL.DE P.PTE E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 110: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se o retorno do mandado retro expedido. Int.

2002.61.12.009159-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl.132: Suspendo a presente execução até 06/09/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2004.61.12.001051-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 100/102: Traga a executada, em dez dias, instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social. Cumprida a exigência, vista à exequente. Registre-se a penhora (fl. 94). Int.

2004.61.12.004657-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS PACHECO ME E OUTRO (ADV. SP098896 MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE) X EURIDICE MEDEIROS PACHECO E OUTROS

DESPACHO DE FL. 161: Fl. 156: Defiro a juntada requerida. Fls. 159/160: Defiro o prazo de quinze dias ao exequente. Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) herdeiros indicados no pólo passivo da relação processual, uma vez que receberam bens da autora da herança MARIA DAS GRACAS PACHECO, conforme plano de partilha (fls. 126/127) formalmente homologado (fl. 128). Remetam-se os autos ao Sedi para o fim de incluir na lide os herdeiros indicados pelo exequente. Após, cite(m)-se como requerido. Int. DESPACHO DE FL. 183: Fls. 177/178: Nos termos da legislação processual, considero citado o executado Elosé Medeiros Pacheco, tendo em vista sua comparência espontânea ao processo. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.12.006645-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP265052 TALITA FERNANDEZ)

Fls. 53/59: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl.60: Defiro a juntada requerida. Vista já concedida. Int.

2005.61.02.004973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X L H FERREIRA DE ATHAYDES M E (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI)

Fl. 82: Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 55, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for. Após, se necessário, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

2005.61.12.002795-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ITC-
INSTITUTO DE TRAT.DE CALCULO DE P.PRUDENTE S/C LTDA (ADV. SP056118 MIGUEL ARCANGELO
TAIT)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a)
interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

2007.61.12.003494-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS
ASTECA LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 50/91: Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.12.012339-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPRESA DE
TRANSPORTES ANDORINHA SA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR
DA SILVA PINTO)

Fl(s). 78 e 85: Suspendo a presente execução até 06/10/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em
Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de
nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a
execução. Traslade-se cópia dos requerimentos da Exequente, para os autos de embargos (fl. 33). Int.

2008.61.12.003610-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X REIS & REIS UNIFORMES
ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl. 38 : Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, sobre a petição de fls. 27/28, no prazo de 5
(cinco) dias. Int.

2008.61.12.012900-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE
JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS)

Fl. 17: Extingo a execução relativamente ao crédito nº 80.8.08.001356-97, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Prossiga-se a execução quanto às demais CDA(s). Fls. 27/30: Por ora, regularize o executado sua representação
processual, juntando instrumento de mandato no prazo de 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à Exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2162

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.000286-8 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE
EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DEFIRO a liminar..exp.2162

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X
MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

Esclareça a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 138, uma vez que a CEF já juntou às fls. 120/122 o

demonstrativo atualizado do débito. Int.-se.

USUCAPIAO

2007.61.02.011510-2 - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA E OUTROS (ADV. SP178750 VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA E OUTROS (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Cumpra-se a r. sentença de fls. 250/256. Para tanto, desentranhe-se a cópia de fls. 273 que deverá instruir o mandado a ser expedido.Int.-se.

MONITORIA

2004.61.02.011982-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Tendo em vista que na petição de fls. 217 não atende à determinação judicial, determino o seu desentranhamento, e encaminhamento ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, que deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entabulado acordo entre as partes.Int.-se.

2006.61.02.014512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE FRANCISCO PERINA (ADV. SP149900 MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)
Fls. 126: Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2007.61.02.005587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA E OUTROS

Antes de apreciar o pedido de fls. 110, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2007.61.02.014427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA E OUTROS
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 77, expeça-se mandado de intimação dos réus residentes em Ribeirão Preto, nos termos do despacho de fls. 76.Fls. 78: defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls. 76.Int.-se.

2007.61.02.014438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA BARONI E OUTROS (ADV. SP195581 MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO E ADV. SP251605 JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO)
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.014656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES E OUTROS
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.Int.-se.

2008.61.02.007815-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA DE TRALIA COSTA E OUTROS

Prejudicado os embargos de declaração interpostos, tendo em vista que o subscritor não tem procuração nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada. Após, fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.007851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA E OUTRO

Ficam os subscritores de fls. 52 e 54 intimados a regularizar sua representação processual nos autos, juntando o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.007862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO E OUTRO

Fica o subscritor de fls. 59 intimado a regularizar sua representação processual nos autos, juntando o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.010272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X YUNA BIASOLI E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 107/125) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.010392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA E OUTROS

Concedo ao subscritor da petição de fls. 50 o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento da mesma.Int.-se.

2008.61.02.010410-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO E OUTRO

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.850,29 em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre a Caixa Econômica Federal e Vanderleia Aline Ferreira Furtado e Liane Aparecida Ferreira Furtado. Citado nos termos do artigo 1102, b, o executado deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.02.010477-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP094935 ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS (ADV. SP271743 GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 97/119) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.010873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO E OUTRO

Tendo em vista a informação dos correios às fls. 87 e 90, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.013826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Com vistas a aferir a necessidade de realização de perícia, bem como auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada dos extratos da conta bancária do embargante desde o início da avença, correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado no demonstrativo de débito de fls. 15. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito objeto desta ação, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados a título de comissão de permanência, esclarecendo os lançamentos de fls. 16, detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Prazo: 15 (quinze) dias, dando vista à parte contrária pelo mesmo interregno.Intime-se.

2008.61.02.013829-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO LOPES VALADAO E OUTROS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 50), na presente ação movida em face de Ricardo Lopes Valadão e outros, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 49.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300437-4) BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA E OUTRO (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Cumpra-se o despacho de fls. 141.Após, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

90.0309758-5 - ARNALDO APPROBATO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que faça juntar aos autos cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 5952/04, que tramitou perante a Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

90.0310234-1 - ANTONIO GERBASE E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 263: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

91.0312498-3 - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO E OUTROS (ADV. SP152584 ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 792, noticiando o falecimento do co-autor Araldo Monteiro de Alvarenga, cancele-se o alvará de levantamento nº 1679689. Fls. 792/799: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

97.0314855-7 - CLAUDIO LUIZ ROMA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe, por sobrestamento. Int.-se.

98.0313158-3 - LABORATORIO SAO FRANCISCO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 164: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

1999.61.02.008702-8 - SALVADOR GONCALVES MARQUES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E PROCURAD ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

1999.61.02.012432-3 - ANTONIO VAZ E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos etc, Tendo em vista os termos de adesão nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/01 em relação às autoras ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA, ANGELA CRISTINA SPINOLA LACERDA, APARECIDA DE FÁTIMA ROSA DE SOUZA e ANA MARIA NOEL PERES, carreados pela CEF às fls. 156/159, os quais são submetidos à homologação deste Juízo, HOMOLOGO a transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e as autoras supra citadas, nos termos do art. 1.025 do Código Civil, agora revogado, e sob o pálio do qual a mesma foi pactuada (tempus regit actum), e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.02.003467-3 - LAUDO BORDIGNON (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.004142-2 - OLGA LEVORATO ZUELLI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E PROCURAD ROGERIO ASSEF BARREIRA E PROCURAD NACY PERCI PASTORI E PROCURAD EMERSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 296, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Olga Levorato Zuelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Para fins do Provimento COGE 73/07, registre-se como Tipo B.P.R.I.

2000.61.02.016761-2 - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000022 e 20090000023, juntados às fls. 341/342. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2001.03.99.024551-4 - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo, para que à luz da coisa julgada, seja este Juízo informado qual o valor deverá ser levantado pelo autor e qual deverá ser convertido em renda da União. Int.-se.

2001.61.02.006207-7 - ALEX DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2001.61.02.009277-0 - MARIA JOSE COSTA FERNANDES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 274: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2002.61.02.004493-6 - MARIA CONCEICAO MARAFON BARRADO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 220/221 em nome do subscritor da petição de fls. 229. Consignar, que no caso do depósito de fls. 220 não incidirá imposto de renda. Int.-se.

2002.61.02.011795-2 - TEREZINHA EVANGELISTA DE SA (ADV. SP153102 LISLAINE TOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Não obstante o quanto alegado às fls. 210, o fato é que às fls. 204/205 já consta o comprovante do depósito da quantia paga ao autor. Assim, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

2002.61.02.012811-1 - NIVALDO VALERIANO PEREIRA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Comprovado o falecimento do autor NIVALDO VALERIANO PEREIRA, consoante certidão de óbito (fls. 237), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação (fls. 233/234 e 254), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 235/237 e 255/258. Intimado a se manifestar (fls. 259), o INSS não se opôs ao pedido, razão pela qual HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por MARIA PEREIRA DE SOUZA e SEBASTIÃO VALERIANO CORREA, genitores do de cujus, nos termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 247. Int.-se.

2003.61.02.002167-9 - MARTA HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo, para que do valor devido ao autor seja descontada a quantia devida à título de honorários contratuais e sucumbenciais, nos termos da petição de fls. 202. Após, expeçam-se os ofícios competentes, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2003.61.02.007332-1 - WILMAR CAMILO BORGES (ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA E ADV. SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 146: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 3ª Vara do trabalho, tal como requerido pela União, tendo em vista que a providência pode ser alcançada pela própria parte, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Quanto à expedição de ofício à CEF, defiro. Oficie-se como requerido, para resposta em 15 (quinze) dias.

2004.61.02.003358-3 - ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI (ADV. SP191575B EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito em relação ao depósito de fls. 149. Após, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC. Int.-se.

2005.61.02.000899-4 - SEBASTIAO DA SILVA LEAL (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e em sendo o caso, julgamento, devendo a serventia proceder à intimação do autor para eventual colheita de depoimento pessoal. Tendo em vista o teor do v. decisão de fls. 155/156, fica o autor intimado a apresentar, na referida audiência, as testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.-se.

2005.61.02.008022-0 - ALAOR PEDRO SEVERIANO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2005.61.02.008983-0 - JOSE DAMIAO NORBERTO E OUTRO (ADV. SP194813 ANDRE LUIZ DA SILVA) X

CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 278/312) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2005.61.02.009064-9 - ROSA MARIE VOLPON (ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A (ADV. SP017674 DAVID ISSA HALAK E ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK E ADV. SP128111 ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2005.61.02.009316-0 - CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS S/S LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/338: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.002177-6 - SINVAL FABRICIO FILHO E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Fls. 310: Anote-se, ficando prejudicado o despacho de fls. 308.312/313: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.02.002298-7 - ADALBERTO UZUELE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.002872-2 - JOSE MANOEL RODRIGUES BRAZ E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 141: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 129/131, ficando seu subscritor intimado a retirá-la em cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e tendo em vista o cumprimento espontâneo da coisa julgada por parte da CEF, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.007803-8 - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 288/301) e do INSS (fls. 303/317) em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.008569-9 - MARLI MASCARENHAS (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 267/296, devolvendo-a ao Setor de Protocolo local. Tendo em vista o teor da petição de fls. 264, oficie-se ao Comandante do Exército, solicitando o encaminhamento a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de cumprimento da tutela antecipada nestes autos. Adimplida a determinação supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.012814-5 - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.014188-5 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos legais. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.000013-3 - JOSE ROBERTO MARINHEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANULO todos os atos praticados à partir de fls. 311, tendo em vista que a sentença de fls. 288/305 está sujeita à reexame necessário. Assim, comunique-se ao INSS e encaminhe-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.001919-1 - MILTON BATISTA GOMES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Int.-se.

2008.61.02.004734-4 - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 319, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.005319-8 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se o presente feito ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Alexandre Alberto Berno, para julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Int.-se.

2008.61.02.005324-1 - ANTONIO DONIZETI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação de fls. 292/303 em ambos os efeitos legais. Já tendo sido apresentadas as contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.006212-6 - ROLANDO FONSECA FERNANDES (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 166, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.006502-4 - JAIR OZORIO (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial juntado às fls. 157/170. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a juntar com sua defesa o Procedimento Administrativo do autor (fls. 117/118), o INSS não procedeu ao seu encaminhamento aos autos. Assim, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2008.61.02.008401-8 - IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 182/183, renovo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 225, no tocante a relacionar quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Na mesma oportunidade, comprove, documentalmente, que as empresas indicadas se encontram em atividade. Int.-se.

2008.61.02.008402-0 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 182, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 178, no tocante a relacionar quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.008448-1 - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 227/228, renovo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 225, no tocante a relacionar quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Na mesma oportunidade, comprove, documentalmente, que as empresas indicadas se encontram em atividade. Int.-se.

2008.61.02.009239-8 - PEDRO ANTONIO CAMPOS (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à autarquia ré o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de nº 31/527.674.633-4, a partir da data de sua cessação. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, para cumprimento. Assinalo ao mesmo prazo de 15 (quinze) dias para o restabelecimento ora determinado, que passará a fluir de sua intimação pessoal e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. Int.-se.

2008.61.02.009307-0 - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 175/268: Ciência às partes, ficando facultado as mesmas o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.010133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008398-1) MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 85/237, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012305-0 - ANDERSON ROMAO POLVEIRO (ADV. SP251509 ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 30 de abril de 2009, às 15:00 horas, devendo a serventia proceder à intimação das partes. Int.-se.

2008.61.02.012468-5 - JOSE ROBERTO CACARO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 218, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.012616-5 - CELIA EMIDIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/92: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Ana Maria Maria Lima Soares Freire no polo ativo do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.012624-4 - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 106/136, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012784-4 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentação apta a comprovar que as empresas referidas na petição de fls. 221/225 encontram-se em atividade até a presente data. Int.-se.

2008.61.02.013027-2 - JONATAS DAIA DA COSTA (ADV. SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 30 de abril de 2009, às 15:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Int.-se.

2008.61.02.013240-2 - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls.

12/13.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.013399-6 - FABIO JOSE MARTINS (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 143/169, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013898-2 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 123/133, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que a autora já se manifestou às fls. 105/121, defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, bem como para se manifestar acerca do laudo pericial juntados às fls. 80/95. Int.-se.

2008.61.02.014121-0 - MARGARETE DECAMARGO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 22/31.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.014419-2 - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício carreado à fl. 63, oficie-se ao INSS em São joaquim da Barra/SP, requisitando o procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.014556-1 - LAURO AFONSO LIMA MACHADO (ADV. SP021198 CELSO FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o teor da petição de fls. 29/33, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 28, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a competência desse Juízo é fixada em razão do valor atribuído à causa.Int.-se.

2008.61.02.014563-9 - EGIDIO CESAR RUI (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a parte propôs ação de cobrança em face da CEF, concedo á mesma o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos.Int.-se.

2009.61.02.000090-3 - DOMINGOS CAROPREZO - ESPOLIO (ADV. SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da informação/cálculos carreados aos autos às fls. 77/81, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.02.001243-7 - ADAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 7.913,44 (fls. 77).Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001500-1 - ANDRE RICARDO CAZELOTIO (ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 113/149, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.002269-8 - ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS (ADV. SP195657 ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido.2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei.3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.Int-se.

2009.61.02.002350-2 - ESSIMO QUATIO FILHO E FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação foi proposta por vários autores, dentre os quais pessoas jurídicas que não se enquadram no quanto previsto no artigo 6º, I, da Lei 10.259/01, reconsidero o despacho de fls. 40.Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição pelo trintídio assinalado no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da

distribuição.Int.-se.

2009.61.02.002592-4 - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO E OUTRO (ADV. SP055382 MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA E OUTRO

Os argumentos apresentados na petição de fls. 178/179 não são suficientes para justificar a interposição da presente ação neste Juízo. Assim, considerando que uma das rés tem como domicílio a cidade de Varzea Paulista, DECLINO da competência e determino o encaminhamento do presente feito à Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.002997-8 - NELSON FRANCISCO TOMAZINI (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO E ADV. SP255542 MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o Procedimento Administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, sob pena de desconsideração dos mesmos.Int.-se.

2009.61.02.003492-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013954-8) MARIA APARECIDA MADALENA COSTA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Observe que na medida cautelar proposta (2008.61.02.013954-8), a requerente pretendia a apresentação de extratos de conta poupança por parte da requerida, enquanto neste feito busca a correção do saldo de sua conta poupança, donde que não há que se falar em medida de cunho preparatório e consequente distribuição por dependência, até porque esta ação veio instruída com as cópias dos extratos das contas cuja correção se requer. Assim, desapense-se o presente feito e encaminhe-se ao SEDI para livre distribuição.Int.-se.

2009.61.02.003529-2 - JOSE LUIZ BERNARDOCHI (ADV. SP116261 FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, oportunidade em que deverá promover a autenticação de todas as cópias que a acompanham, a teor do artigo 365, inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06) sob pena de serem as cópias não autenticadas desconsideradas e desentranhadas dos autos.Int.-se.

2009.61.02.003561-9 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA (ADV. SP241092 TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME E OUTROS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial: a) promover a autenticação de todas as cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06); b) apresentar cópia do contrato social, a fim de verificar a competência desse Juízo; c) justificar a propositura da presente ação em face da CEF, tendo em vista que as cópias acostadas aos autos indicam a CEF apenas como apresentante do título, e não como sacador ou endossante.Int.-se.

2009.61.02.003604-1 - LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2009.61.02.003614-4 - QUIRINO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal. Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.02.003667-3 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2009.61.02.003668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010137-1) ROLF ERNST RAMMINGER (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP148026 GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de distribuído por dependência, processe-se separadamente. Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2009.61.02.003673-9 - MARCIA APARECIDA DE CAMPOS DEPONTE (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.003688-0 - GONCALO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.003717-3 - SEBASTIAO JULIO DA SILVA (ADV. SP272637 EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.003719-7 - JORGE CASIMIRO (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.008103-1 - LUIS BATISTA FILHO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.011024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) MARCOS ZATESKO E OUTRO (ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Considerando que já foi fixado o valor dos honorários periciais (fls. 98), expeça-se o competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento.Ciência às partes do laudo pericial apresentando, oportunidade em que, querendo, poderão oferecer suas alegações finais.Int.-se.

2007.61.02.004415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316127-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)
Recebo o recurso de apelação da União (fls. 436/440) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia deste despacho para o processo principal.Int.-se.

2008.61.02.000743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013332-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP101885 JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 71, bem como o contido na petição de fls. 56/57, item 2, esclareça o embargado em 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.010111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014403-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FABIANA CRISTINA DE ABREU (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
Vista às partes da informação/cálculos carreados aos autos às fls. 20/24, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.011340-8 - J A NEVES E CIA/ LTDA (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X J A NEVES E CIA/ LTDA
Fls. 768/776: Manifeste-se a União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2004.61.02.004449-0 - JEANDRA CORREA BRITO E OUTRO (ADV. SP065285 EDSON ROBERTO BORSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)
Ao arquivo, com as cautelas de praxe, na situação baixa-findo.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES)
Ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2001.61.02.002099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME E OUTROS
Fls. 174: Defiro. Expeça-se mandado visando a reavaliação dos bens penhorados às fls. 44/45.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2005.61.02.008532-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ELENICE DE ALMEIDA SOARES MEDEIROS
Fls. 49: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.006038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME E OUTROS (ADV. SP197598 ANTONIO CESAR DE FARIA)
Apresente o procurador da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento do mandado, para que seja apreciada a petição de fls. 96/97.Int.-se.

2007.61.02.006316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Fica o subscritor de fls. 97 intimado a regularizar sua representação processual nos autos, juntando o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.000039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE
Fls. 56/57: Ciência à exequente.Int.-se.

2008.61.02.001588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO
Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 46/47, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que faça juntar aos autos o valor atualizado da dívida, nos termos do quanto decidido na r. sentença cuja cópia encontra-se acostada às fls. 35/41.Int.-se.

2009.61.02.002360-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARTA RAQUEL PEREIRA DA SILVA ME
Fls. 23/25: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.02.010993-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007915-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Verifico que apesar da petição carreada às fls. 43/51 ter sido endereçada ao presente feito, o objeto discutido na mesma se refere aos autos principais nº 2007.61.02.007918-8, assim providencie a secretaria o desentranhamento e posterior juntada ao feito indicado. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.002947-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012784-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado.

Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 20.750,00, valor este que somado à quantia que o autor lhe entende devida (R\$ 7.470,00) inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

2009.61.02.002948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012873-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0303672-2 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPOLIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade apontada como coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.012642-3 - SOFT METAIS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento, ficando deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.004816-7 - ANTONIO CARLOS PAIONE GERALDI E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

Considerando-se que o cálculo de fls. 247 não atende ao quanto determinado às fls. 244, tornem os autos à Contadoria para que retifique os lançamentos nos termos do despacho referido. Int-se.

2000.61.02.014033-3 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI (ADV. SP023255 ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Indefiro o quanto requerido às fls. 188, tendo em vista que a própria parte pode extrair cópia dos autos e encaminhar a quem entender de direito. Quando a comunicação do resultado do processo à autoridade impetrada a providência já foi implementada, consoante certidão de fls. 185. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2001.61.02.010044-3 - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP068739 CLOVIS APARECIDO VANZELLA E ADV. SP090786 OSCAR LUIS BISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.008446-0 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP164286 SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Fls. 454: Oficie-se à CEF solicitando informações acerca da existência de depósitos judiciais vinculados ao presente processo, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2003.61.02.015350-0 - M I N S SERVICOS DE PEDIATRIA S/C (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 302/304 e 321/323: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2004.61.02.008135-8 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.003682-2 - ALICE YUKIE NAKAMURA (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se o presente feito à contadoria do juízo para que seja intimado, nos autos, os valores que deverão ser levantados pela impetrante, bem como aquele que deverá eventualmente ser convertida em renda da União, observando-se a coisa julgada nos autos. Int.-se.

2008.61.02.012220-2 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA - COONAI (ADV. SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.013047-8 - ROBERTO LIMA (ADV. SP253222 CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos etc, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 28 pelo impetrante ROBERTO LIMA, no presente Mandado de Segurança movido em face do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Ribeirão Preto-SP, e, como corolário, JULGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.02.013413-7 - CARLOS ROBERTO MARCONDES DE GODOY (ADV. SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 75: Ciência ao impetrante. Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 77/82) em seu efeito meramente devolutivo, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.013942-1 - BENEDITO DE JESUS FLORIANO (ADV. SP185866 CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 169/178: Ciência ao MPF. Int.-se.

2009.61.02.001124-0 - COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP257314 CAMILA ALONSO LOTITO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2 Antevejo a relevância dos argumentos lançados na inicial. Com efeito, a impetrante comprova ter apresentado, tanto ao 3º Conselho de Contribuintes quanto à Delegacia da Receita Federal, petição onde noticia seu novo endereço, como se vê às fls. 107 e 108, ambas devidamente recebidas em 07/05/2007 e 23/05/2007, respectivamente. Por outro lado, percebe-se que a intimação que se pretende anular foi levada a efeito em 23/03/2008 (fls. 75), quatro dias depois de ter sido informado, pela agência de correios, que a correspondência anteriormente expedida para intimação do contribuinte fora recusada (fls. 74). Ou seja: tal intimação se deu em data bem posterior à data do protocolo das petições acima referidas (mais de dez meses). Não bastasse tal fato, constata-se também que a correspondência foi devolvida com a informação de recusa. Ora, tal motivo não autorizaria a intimação por edital, a qual, de regra, somente é levada a efeito, após esgotadas as possíveis tentativas de intimação do contribuinte. O fato de as correspondências expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em data posterior ao fato em exame não altera tal entendimento na medida em que a própria impetrante afirma, na inicial, que a alteração de endereço, naquela oportunidade se deu em face da desativação da filial que funcionava no endereço anteriormente conhecido pelo Fisco, pouco importando a mudança posterior de tal intenção. 3 Também presente a irreparabilidade, porquanto o débito já foi inclusive inscrito em dívida ativa, a prejudicar o regular desempenho das atividades da impetrante. 4 ANTE O EXPOSTO, CONCEDO a liminar na forma em que pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença.

2009.61.02.001762-9 - MARILENA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto informado pela autoridade impetrada às fls. 25/29, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez)

dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da presente ação mandamental.Int.-se.

2009.61.02.003562-0 - MIGUELOPOLIS PREFEITURA (ADV. SP224823 WILLIAN ALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição pelo trintídio assinalado no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Na mesma oportunidade deverá instruir a contrafé com os documentos que instruem a inicial, bem como autenticar as cópias acostadas à inicial, sob pena de desconsideração das mesmas.Int.-se.

2009.61.02.003671-5 - LILIANA FERNANDES ESTEVES (ADV. SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação mandamental foi proposta em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos, e considerando que a Previdência Social em Barretos é subordinada à Gerência Executiva de São José do Rio Preto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo à Justiça Federal de São José do Rio Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.003680-6 - MARIO LEMOS FERRAZ (ADV. SP180483 ADRIANO MEASSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora é subordinada à Gerência Executiva do INSS de São José do Rio Preto, DECLINO da competência e determino o encaminhamento da presente ação mandamental à Justiça Federal de São José do Rio Preto, com as cautelas de praxe e as homengens deste Juízo.Int.-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002099-9 - LEONE TURISMO LTDA (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: Mantenho a decisão de fls. 88 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.012349-8 - ADRIANA TORRIANI PADRAO (ADV. SP250194 SIMONE CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com efeito, apesar da contestação apresentada, a CEF exibiu os extratos requeridos, o que denota atendimento espontâneo da pretensão do autor, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC.Custas, na forma da lei.CONDENO a requerida no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor dado à causa, importância esta que será atualizada nos moldes do Provimento 26/2001 da Egrédia Corregedoria gERAL DA JUSTIÇA desta Terceira Região, ou ato normativo que venha a sucedê-lo, até seu efetivo pgamento.P.R.I.

2008.61.02.014499-4 - KATIA MARIA RODRIGUES PANZERI (ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com efeito, apesar da contestacao apresentada, a CEF exibiu os estrats requeridos, o que denota atendimento espontâneo da pretensão do autor, pela que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolucao do mérito, NOS TERMOS DO ART. 269, ii DO cpc.Custas, na forma da lei.CONDENO a requerida no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor dado à causa, importância esta que será atualizada nos moldes do Provimento 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça desta Terceira rEGIÃO,Região, ou ato normativo que venha a sucedê-lo, até seu efetivo pagamento.

2008.61.02.014500-7 - OLIVIA COSTA ALONSO (ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.009063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.009064-9) ROSA MARIE VOLPON (ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A (ADV. SP017674 DAVID ISSA HALAK E ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK E ADV. SP128111 ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.008398-1 - MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 394/436, pelo prazo de 10 (dez) dias.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.02.003195-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO APARECIDO GALLACHO DO NASCIMENTO (ADV. SP104127 ANTONIO FRANCE JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado GERALDO APARECIDO GALLACHO DO NASCIMENTO, nos termos do parágrafo 4º, do art. 76, c/c parágrafo 5º, do art. 89, ambos da Lei 9.099/95.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.094584-9 - MARISA NEGRINI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 364: Defiro pelo prazo requerido. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2000.61.02.008903-0 - JULIA ABEL (ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E ADV. SP202450 KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JULIA ABEL (ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E ADV. SP202450 KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/227: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente, atentando-se para o quanto requerido às fls. 231/232, que fica desde já deferido. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.02.015058-0 - ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA

Fls. 273: Tendo em vista que a executada informa o recolhimento da última parcela do pagamento da sucumbência, requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.008727-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CLAUDINEI RIBEIRO NETO (ADV. SP229300 SILVESTRE LOPES MATEUS)

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 295/304) em seu efeito meramente devolutivo, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao autor para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.014490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELIANDREIA SILVA E SOUZA (ADV. SP214533 JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO E ADV. SP175047 MARCUS PAULO TONANI)

Fls. 112/115: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.006215-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS (ADV. SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

2 Antevejo os requisitos necessários à concessão do mandado de reintegração pleiteado. Com efeito, cabe realçar que o exame da documentação acostada à inicial demonstra a ocorrência do inadimplemento, bem como a realização de notificações, devidamente recebidas (fls. 21 e 22), o que configura o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Não se desconhece que o Programa de Arrendamento Residencial criado pela citada lei visa atendimento exclusivo à necessidade de moradia da população de baixa renda, porém, há previsão legal expressa, merecendo, ainda, relevo a possibilidade de o imóvel ser redirecionado a outra família também necessitada. 3 ISTO POSTO, DEFIRO a liminar, posto que presentes os requisitos ensejadores da providência, consoante art. 927 do CPC. Expeça-se a competente carta precatória para a Comarca de Barretos-SP, solicitando a intimação da requerida, para que no prazo de 30 (trinta) dias desocupe, espontaneamente, o imóvel em questão. No caso de descumprimento, que se promova a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a mesma providenciar os meios necessários ao respectivo cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.02.005706-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN (ADV. SP102425 DAVILSON SOARA E ADV. SP245984 ANDREIA ALVES DE MATOS) X GILMAR ALVES NOGUEIRA (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls. 689: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Wilson Correia Leite, requerida pelo Ministério Público Federal, e cancelo a audiência designada às fls. 675. Dê-se baixa na pauta. Após, a juntada da resposta ao ofício nº 399/09-SC (fls.687), concedo às partes o prazo sucessivo de 03 (três) dias, iniciando-se pelo MPF, para eventual pedido de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais.

2004.61.02.006862-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO OLEGARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. MG043401 José Pereira Guedes)

1. Intimem-se as partes para que, querendo, requeiram di-ligências, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 402 do CPP. 2. No caso de não haver pedidos, intimem-se as mesmas paraapresentarem alegações finais em 5 (cinco) dias.

2005.61.02.008680-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMIR PEDRO BENEDUZZI E OUTRO (ADV. SP203562 ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E ADV. SP205655 STÊNIO SCANDIUZZI)

(...) declaro extinta a punibilidade dos acusados ADEMIR PEDRO BENEDUZZI e SHIRLEY MAZININI BENEDUZZI, com fundamento no art. 9ª, pará- grafo 2º da Lei 10.684/03. (...)

2006.61.02.002985-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ILIDIO BALAN (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista que os subscritores da petição de fls. 210/214 não têm procuração nos autos, ficam os mesmos intimados a regularizar a referida petição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.Fl. 218: Ciência à defesa.Para reinterrogatório do acusado, designo o dia 29/ABRIL/2009, às 14::30 horas, devendo a serventia proceder a intimação do acusado bem como de seu defensor, restando indeferido o quanto requerido pela defesa às fls. 223/224, tendo em vista o quanto informado às fls. 218.Int.-se.

2006.61.02.009800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000469-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

FLS. 1116 ... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que, querendo aditem suas alegações finais... (PRAZO DA DEFESA)

2007.61.02.013022-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 220vº: manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 989

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.26.003827-8 - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA (ADV. SP254133 SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.004325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001199-9) MARIA DE LOURDES DE SOUZA TOME (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ E ADV. SP121730 RICARDO JOSE ASSUMPCAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Em face da ausência de manifestação, bem como do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, juntamente com a ação principal que se encontra em apenso, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.004745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003337-8) HATSUE NAKAGAWA (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de dívida ativa e auto de penhora. No mesmo prazo, adite a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.26.005117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003337-8) HATSUE NAKAGAWA (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de dívida ativa e auto de penhora. No mesmo prazo, adite a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.26.000856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001769-0) CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 147/167 e 333/339. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

2009.61.26.000997-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000996-2) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se cópias das peças necessárias aos autos principais, inclusive deste despacho. Após, requeira o Embargado o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.26.005118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003337-8) HATSUE NAKAGAWA (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a embargante a regularização destes autos, atribuindo valor à causa. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.26.003050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000772-0) VIRGINIA STEFANATO DOS SANTOS (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista ao embargante para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.26.002675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012373-5) REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160/189: Vista ao embargante. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004947-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVY EMP CONSEV LIMP GERAL LTDA E OUTRO (ADV. SP162096B LUCIANE ORO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES (ADV. SP177604 ELIANE DE SOUZA)

...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, comunicando a decisão proferida às fls. 403. Intimem-se.

2001.61.26.006871-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTROS (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CLEBER RESENDE E OUTROS (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X OSSAMU TANIGUCHI (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X ANGELO JOSE LUCCHESI E OUTROS (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO (ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS E ADV. SP213722 JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 528/533.

2001.61.26.009961-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ASIKAR COM/

DE VEICULOS LTDA (ADV. SP205018 VIVIAN FECHIO E ADV. SP244337 KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Diante da decisão de fls.233/234, com trânsito em julgado certificado às fls.235, nada a decidir quanto ao pedido formulado às fls.218/220.Intime-se.

2002.61.26.000259-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS ROSSI JUNIOR (ADV. SP094290 RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)

Isto posto desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.Manifeste-se a exequente.Intimem-se.

2002.61.26.000680-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPARTA MASCARO ARTES GRAFICAS LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP203269 HAYLTON MASCARO FILHO E ADV. SP196528 PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA)

Cumpra a executada a primeira parte do despacho de fls. 60, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.26.000731-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTROS (ADV. SP029015 MARIA CECILIA LOBO)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.

2002.61.26.001968-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FRIOS PAES E DOCES MONTENEVE LTDA E OUTRO (ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO) X MARIO LUCIO CRESSONI

Por ora, aguarde-se o comunicado da Caixa Econômica Federal, prestando informações quanto a transferência determinada nos autos.Vinda as informações supra citadas, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.26.005025-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA E OUTROS (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI)

Fls. 247/248: Defiro o requerido e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Resende / RJ para que o co-executado seja intimado a apresentar o veículo bloqueado nos autos afim de que seja formalizada a penhora. Intime-se o patrono constituído para que forneça o endereço completo de onde o executado poderá ser localizado. Após, cumpra-se.

2002.61.26.010912-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ MARCELO COCKELL) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM REC HUMANOS E OUTRO (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS) X JEAN MARCEL FIAD E OUTRO

Tópico final: Posto ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a data de citação da pessoa e a citação da excipiente, reconheço a prescrição do direito à cobrança do débito com relação à co-executada Márcia de Oliveira da Rocha, nos termos do artigo 174 do CTN. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em \$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Márcia de Oliveira da Rocha do pólo passivo. Prossiga-se com a execução.

2002.61.26.016311-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADAIR MACHADO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

2003.61.26.002667-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTROS (ADV. SP010022 LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E ADV. SP157889 LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCEL CAMMAROSANO (ADV. SP029015 MARIA CECILIA LOBO)

...Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução.Intimem-se.

2005.61.26.001932-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

AMBROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X JOSE LUIZ AMBROSIO (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Providencie o excipiente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível do documento de fls.170.Intime-se.

2005.61.26.003652-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE E OUTROS (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

...Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, dos co-executados José Luiz da Silva, Pedro Alcântara Ferreira e Delfina Mercedes Gonzalez Godoy.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder à retificação.Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.Intimem-se.

2005.61.26.003857-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDNA ANTUNES BORGES
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2006.61.26.000633-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAETANENSE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP096858 RUBENS LOPES)
...Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do direito de cobrança por parte do exequente, dos créditos inscritos sob o número 80 4 04 003757-05, com datas de vencimento em julho de 1997; março a setembro, novembro e dezembro de 1999; fevereiro, março e julho a dezembro de 2000 e janeiro de 2001, por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento e o despacho de citação, proferido em 10/03/2006.Prossiga-se com a execução pelos valores remanescentes, providenciando a exequente nova CDA com relação à inscrição 80 4 04 003757-05, nos termos da decisão supra.

2006.61.26.000688-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ATLANTA CONTABIL S C (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6830/80

2006.61.26.003261-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CONSTRUTORA RADAR LTDA E OUTROS (ADV. SP131937 RENATO DE FREITAS E ADV. SP089559 MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS)

...Posto isso, desacolho a exceção apresentada e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução.Intimem-se.

2007.61.26.000738-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MC NEW ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)
Fls. 79/136: Diga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.001671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003827-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA (ADV. SP254133 SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO)

... Por tais razões é que entendi prejudicada a presente impugnação.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1810

EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.000641-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAMI PRODUTO DE LIMPEZA LTDA-ME (ADV. SP200466 MARCILIO MARCIO FAZOLIN)
Fls. 122/149: Suste-se o leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, dê-se vista ao exequente. I.

2007.61.26.001771-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A (ADV. SP090726 MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E ADV. SP161531 RUTE ASSIS DE ALMEIDA)

Em face do informado pelo exequente, prossiga-se com o leilão designado. I.

Expediente Nº 1813

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.001093-4 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127834 GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls. 128/129: Cuida-se de requerimento da executada, consistente no cancelamento do leilão designado, uma vez que procedeu ao depósito integral do valor do débito em execução. Conquanto não seja possível verificar se o depósito garante integralmente a execução não seria razoável prosseguir com o leilão havendo depósito integral do débito. Assim, defiro a sustação do leilão designado para o dia 02/04/2009. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do depósito. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.26.004845-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127834 GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls. 114/115: Cuida-se de requerimento da executada, consistente no cancelamento do leilão designado, uma vez que procedeu ao depósito integral do valor do débito em execução. Conquanto não seja possível verificar se o depósito garante integralmente a execução não seria razoável prosseguir com o leilão havendo depósito integral do débito. Assim, defiro a sustação do leilão designado para o dia 02/04/2009. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do depósito. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2647

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.001451-9 - METALURGICA GUAPORE LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) {TÓPICO FINAL}... INDEFIRO A LIMINAR ...

Expediente Nº 2648

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.26.006336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010226-4) IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA)

Fls.197 - Ciência ao Embargante Indústria Mecânica Abril Ltda. sobre os embargos de declaração julgados. Intimem-se.

Expediente Nº 2649

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005641-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X PEDRAS HR COM/ E COLOCACAO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.004732-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVA E CATHARINO IND/ COM/ TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP164750 CAROLINA ANDRADE TOZZI)
Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas,

para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.26.003110-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO ORATORIO LIMITADA (ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO E ADV. SP139858 LUCIANE ARANTES SILVA)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2650

ACAO PENAL

2000.61.81.007305-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO SARAGOV X ELI FERREIRA (ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X EDSON FERREIRA (ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF)

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes. III- Intime-se.

2004.61.26.001634-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP108206 ANTONIO RUSSO FILHO E ADV. SP058320 JOAO JENIDARCHICHE E ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação do quanto requerido pelas partes. III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3622

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.003407-4 - CLAUDIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo sido os presentes autos remetidos a este Juízo após o horário designado para a realização do leilão do imóvel financiado pelos autores, o pedido de liminar contido no item a perdeu o objeto. Assim, considerando a natureza acautelatória deste processo, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa. Int.

2009.61.04.003436-0 - RENATO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo sido os presentes autos remetidos a este Juízo após o horário designado para a realização do leilão do imóvel financiado pelos autores, o pedido de liminar contido no item a perdeu o objeto. Assim, considerando a natureza acautelatória deste processo, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa. Sem prejuízo,

defiro o prazo de trinta dias para regularização da representação processual do Espólio de Márcia Benedita Marques da Silva, conforme requerido na inicial.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1774

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.007000-3 - LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 223/225: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.Santos, 10 de março de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202404-2 - GIUSEPPE COSTANTINO E OUTRO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Inicialmente, examino o pedido de assistência judiciária formulado pelos litisconsortes ativos no curso do processo de conhecimento (fls. 122/123 e 490).A CEF, litisconsorte passiva, foi ouvida e opôs-se à concessão do benefício.Contudo, ante os termos do artigo 4º, 1º., da Lei 1060/50 e das declarações do estado de miserabilidade firmadas pelos requerentes, sob as penas da lei (fls. 124 e 491), o pedido merece acolhimento.Mas, a concessão do benefício não pode retroagir, eis que até então os autores vinham recolhendo as custas processuais que lhes foram exigidas, pelo que devem arcar com os ônus sucumbenciais, inclusive os decorrentes do V. Acórdão de fls. 285/294).Em caso semelhante, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª. Edição, pág. 1230, verbis:Art. 4º: 3ª. A assistência judiciária pode ser concedida no processo de execução, mas, nesse caso, os seus efeitos não atingem a condenação nas custas e honorários em processo de conhecimento já transitado em julgado. Assim, A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento (STJ-3ª. Turma, Resp 294.581-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1.3.01, deram provimento, v.u., DJU 23.4.01, P. 161). No mesmo sentido: RSTJ 150/271, STJ-5ª. Turma, Resp 271.204-RS, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24.10.00, deram provimento, v.u., DJU 4.12.00. p. 97.Em face do exposto, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos demandantes.Por outro lado, a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, que deverá continuar na lide, ante a recusa da CEF em substituí-la em decorrência da cessão de crédito (art. 42, 1º, CPC).Já a referida empresa pública federal - CEF - também participará do pólo passivo da relação jurídico-processual, não como cessionária dos direitos, mas em face a r. decisão proferida na Egrégia Instância Superior (fls. 285/294), que entendeu ser ela parte legítima para as ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.Por último, registro que não se concedeu às partes oportunidade para apresentarem alegações finais nos autos.E, anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 206, pág. 578, que:Intimação para apresentação de alegações finais. Ausência. Nulidade. Faltante intimação para a apresentação de memoriais - devido a ausência de publicação do nome do advogado - , sendo certo que tal despacho não foi proferido em audiência, imprescindível a regular intimação do apelante para apresentar alegações finais, na conformidade do CPC 454 3º, observado o CPC 236 1º (2º TACivSP, 10ª Câ., Ap 609484-0/4, rel. Juiz Netor Duarte, v.u., j. 22.8.2001).Assim, declaro encerrada a instrução processual e com fundamento no artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

98.0200658-0 - PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)
CONSIDERANDO QUE ANTES DO ADVENTO DO REGIME DA MATRÍCULA, INSTITUÍDO PELA LEI 6015/73, OS TÍTULOS ERAM DEVIDAMENTE TRANSCRITOS NOS RESPECTIVOS CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS, CONCEDO O PRAZO DE TRINTA DIAS, PARA QUE A AUTORA CUMPRE A DETERMINAÇÃO DE FL.381. INT

1999.61.04.008856-7 - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações de fls. 854/858, a intimação pessoal dos autores e a inércia deles no que tange a exigência formulada pelo Sr. Perito e que este para o desempenho de sua função pode utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos, que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, manifeste-se o Sr. Expert Judicial sobre a possibilidade de ulatimação do laudo pericial. Intime-se. Santos, 10 de março de 2009.

2002.61.04.002892-4 - JOAO RODRIGUES DIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1) Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 406/421, por 5 (cinco) dias. 2) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que se manifeste acerca do parecer técnico e documentos de fls. 394/421, em 10 (dez) dias. 3) Publique-se.

2002.61.04.011394-0 - FERNANDO MENDES GOUVEIA (ADV. SP047877 FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

1) Fls. 267/285: Dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo, intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. 3) Publique-se.

2003.61.04.004088-6 - AUGUSTO THEODOSIO E OUTRO (ADV. SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as manifestações dos Autores de fls. 199 e da Caixa Seguradora (fls. 196), 270, bem como que é dever fundamental do juiz no processo tentar a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV, combinado com o artigo 331 e 342, todos do Código de Processo Civil) e tratanto-se na hipótese de que se cuida de direito disponível, inclua-se o presente feito na próxima rodada de negociações de ações atinentes ao SFH. Intime-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2003.61.04.018745-9 - ALZIRA SILVA RODRIGUES (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 258/265, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2004.61.04.006203-5 - JOSE CARLOS PASSOS DE JESUS E OUTRO (ADV. SP243054 PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Sobre o laudo pericial de fls. 255/269, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2004.61.04.011112-5 - EDMILSON DA SILVA SALGUEIROSA (ADV. SP130719 JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP166756 DILSON CAMPOS RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Cuida-se de ação proposta por EDMILSON DA SILVA SALGUEIROSA, em face de BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em contestação, foi pelo réu requerida a denunciação à lide da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Deferido o requerimento e citado o réu, o D. Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. É o breve relato. DECIDO. Nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. UNIÃO FEDERAL E DNIT. 1. É competente para apreciar e julgar pedido da União Federal e do Dnit para integrarem a relação jurídico-processual na categoria de denunciados à lide, quando o processo tramita perante a Justiça estadual. Configurado esse panorama, deve o juiz estadual enviar os autos ao Juízo Federal para os fins de direito. 2. É nula a decisão da Justiça Estadual que defere ou indefere o requerimento de denunciação da lide, tendo interesse ente federal. 3. Recurso provido para anular o acórdão e a sentença proferidos por órgãos da Justiça Estadual, em razão de ter sido requerida a denunciação da lide de ente federal. 4. Determinação para que os autos sejam remetidos ao Juízo Federal de primeiro grau a fim de que decida sobre o pedido de denunciação da lide envolvendo ente federal. 5. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 1003635; Processo: 200702633015/MG; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 08/04/2008; DJE DATA: 24/04/2008; Relator(a) JOSÉ DELGADO) CONFLITO

DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. SÚMULA 150 DO STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1.A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denúncia da lide. Precedentes.2. No caso, o Juízo Federal, acolheu pedido de chamamento ao processo da União, integrando-a no polo passivo da demanda, o que afirma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONFLITO DE COMPETENCIA - 89271; Processo: 200702053403/SC; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/11/2007; DJ DATA:10/12/2007, p. 277; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Dessa forma, analisando do requerimento apresentado pela parte ré, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à denúncia da lide.Da análise da inicial e da réplica, vê-se que a parte autora direciona sua pretensão somente ao Banco de Crédito Nacional, uma vez que pretende ser indenizada por não ter o réu lhe comunicado da ocorrência do extravio dos documentos, o que lhe teria causado constrangimentos, nada pretendendo quanto ao fato do extravio propriamente dito ou ao uso fraudulento do título, situações nas quais poderia a ECT, em tese, ser chamada a ressarcir eventual prejuízo do réu.Em face do exposto, indefiro o requerimento de denúncia à lide da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, com as anotações de praxe.Intime-se.Santos, 25 de março de 2009.

2005.61.04.000403-9 - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A (ADV. RJ074074 JOSE ALFREDO LION)
Em face das alegações da CEF à fl. 257, intime-se a ré MOGIANO PARTICIPAÇÕES S/A, para que traga para os autos, em 10 (dez) dias, o requerido pelo Sr. Perito Judicial à fl. 250. Juntado o documento, intime-se o expert, a fim de dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Publique-se.

2005.61.04.003466-4 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA (ADV. SP106530 MARIA LUIZA JUSTO NASCIMENTO E ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES (ADV. SP198837 PAULA DA ROCHA E SILVA)
CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO DNIT DE FLS. 525/526, MANIFESTE-SE A UNIÃO FEDERAL SOBRE A SUA PERMANÊNCIA NA LIDE APENAS COMO ASSISTENTE. INTIMEM-SE.

2006.61.04.000617-0 - BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E ADV. SP150198 TARSILA GOMES RODRIGUES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Em 10 (dez) dias, digam os Autores expressamente se desistem da prova oral que requereram às fls. 155 ou no mesmo prazo justifiquem a sua pertinência para a lide.Intimem-se.Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2006.61.04.007866-0 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA (ADV. SP075022 RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 591: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme rquerido pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.04.010233-9 - EMERSON DE OLIVEIRA CHOLBY (ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X ANA CRISTINA DE PAULA SANTANA DA SILVA ELEOTERIO (ADV. SP150752 JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO
Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2009, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.000202-7 - ADELINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (ADV.

SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Cuidando-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de vários contratos de mútuo habitacional, devem integrar a lide no pólo ativo todos os sujeitos da relação de direito material, sob pena de nulidade do processo. Por outro lado, tratando-se de ação real imobiliária, deverá regularizar a inicial, nos termos dispostos no artigo 1647, inciso II, do Código Civil, sob as penas do artigo 11, do Estatuto Processual Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para sanar as irregularidades, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2007.61.04.002591-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI (ADV. SP031199 JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)
Converto o julgamento em diligência. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanar. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Considerando a alegação do réu em contestação da necessidade de prova pericial para provar suas alegações, determino a realização dessa prova e, para tanto, nomeio o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, com escritório à Av. Lins de Vasconcelos, 3097, 3º andar, cj. 33, Vila Mariana, telefone (11)5575-3969, São Paulo Capital. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Aceito o encargo, intime-se o perito para promover a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do experto do Juízo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, par. único). Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2007.61.04.003184-2 - FERTIMPORT S/A (ADV. SP086022 CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E ADV. SP167335A DIOGO DIAS DA SILVA)
Observo que sobre o pedido da União Federal de ingresso no feito, na qualidade assistente da ré CODESP (fls. 2442/2457), ainda não se manifestaram as partes. Assim, para que não se venha no futuro alegar nulidade, em face o que dispõe o artigo 51, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito. Intimem-se.

2007.61.04.008802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010162-1) MAURICI SOUZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a matéria preliminar alegada em contestação pela ré. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2007.61.04.009828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007323-0) SERGIO DIAS MATINHO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Diante da certidão lançada, constato que por lapso deixei de subscrever a decisão de fls. 158/159. Desse modo, ratifico seu conteúdo e determino sua republicação, para que não haja eventual futura alegação de nulidade ou inexistência do ato. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 158/159: SÉRGIO DIAS MATINHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer, em sede de tutela de urgência, o deferimento do depósito judicial das parcelas vincendas, nos mesmos valores cobrados pela parte ré, com posterior remessa de ofícios para os órgãos restritivos de crédito. Argumenta, em síntese, que: pagava as prestações de forma regular; em dezembro de 2006 ficou desempregado e impossibilitado de dar efetivo cumprimento ao pactuado; atualmente tem condições de adimplir o valor devido, mas, antes, pretende a revisão do contrato, com anulação de cláusulas abusivas; não se justifica a capitalização dos juros e o saldo remanescente após o término do prazo contratado; o contrato de adesão com cláusulas leoninas é nulo. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da resposta. A Caixa Econômica Federal contestou o feito. Alegou, em sede preliminar, que a inicial é inepta, por ausência de pedido certo e determinado. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a legalidade do contrato. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Anexou-se aos autos cópia do procedimento da execução extrajudicial. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere da inicial, a parte autora deixou de pagar as prestações do mútuo habitacional em dezembro de 2006. O sistema de amortização é o SACRE e a taxa de juros de 8,4722% ao ano. As partes que firmaram o contrato são capazes e a planilha de evolução do débito não demonstra, ictu oculi, aumento desproporcional da prestação mensal. Deste modo,

somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. Em tal perspectiva, não há plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito apenas das prestações vincendas, para o fim específico de fazer retirar o nome do autor do SPC, SERASA e CADIM. A princípio, a avença celebrada pelo mutuário, pessoa maior e capaz, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. A utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a documentação acostada aos autos exigem dilação probatória, o que é incompatível com o juízo possível neste momento. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 128/156, na forma do artigo 398 do CPC. Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos moldes do artigo 327 do CPC. Int.

2007.61.04.010598-9 - JOSE DONISETE DIAS (ADV. SP096916 LINGELI ELIAS E ADV. SP118896 SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a fim de que informe os períodos em que o nome do autor permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por inadimplência relativa ao contrato nº 21.0964.110.0000369-80. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 11 de março de 2009.

2007.61.04.012472-8 - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP230438 ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 61. A jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos. Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA E A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RE, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRESTIMO. 2. NÃO É ADMISSÍVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO. Assim, considerando que o representante legal da ré - empresa pública federal - tem seu domicílio em São Paulo ou Brasília, ao que consta dos autos, justifique o autor a tomada de seu depoimento pessoal. Fls. 58/59: dê-se ciência a parte adversa. Intimem-se.

2008.61.04.004675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 83, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.008426-7 - AMARO AUGUSTO COSTA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Do documento juntado à fl. 63 não é possível verificar a data de saída do autor do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos. Assim, traga o autor, no prazo de 10 (dias), documento que comprove a existência de vínculo empregatício pelo tempo legal exigido para fazer jus à progressividade da taxa de juros. Intime-se. Santos, 12 de março de 2009.

2008.61.04.008471-1 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.009628-2 - ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO - ESPOLIO (ADV. SP151995 ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ELDORADO

Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que

seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópias suficientes da inicial e das petições de aditamento para complementação da contrafé, a fim de viabilizar a citação dos réus. Cumpridas as determinações supra, para que não se alegue nulidade futura, por cerceamento de defesa, determino a citação dos réus, para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.010175-7 - ISS MARINE SERVICES LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: Dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.010504-0 - FATIMA VANDA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP106614 SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010683-4 - VIRGILIO DA ROCHA SANTOS (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas após a concessão da aposentadoria. Atribui à causa o valor de R\$ 150,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012150-1 - WILSON RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316

ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 53/64. Publique-se.

2008.61.04.012990-1 - ELOISA TAVARES FERRACINI (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento dos autos, fazendo constar UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2008.61.04.013092-7 - JOAO ALBERTO UBEDA (ADV. SP093825 RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora pretende a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais de pessoa jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, na forma do art. 12, inc. VI do CPC, bem como regularize sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato outorgado em nome da empresa, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.04.013146-4 - DAVID JOSE GOMES (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretária da Vara providenciar a devida identificação dos autos. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Cabe salientar, ainda, que a declaração de imposto de renda não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que lhe faltam dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no período pleiteado a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a existência da conta nos períodos pleiteados na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.013173-7 - DOUGLAS GRAUPNER (ADV. SP221266 MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas

públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001006-9 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP259085 DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E ADV. SP259480 REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de

Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001363-0 - ANTONIO LUIZ BALESTER (ADV. SP171875 VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 415,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém- SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001739-8 - MARIA JOSE LIMA DE MEDEIROS (ADV. SP221301 TATIANA RIBEIRO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Mongaguá, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 25.086,17 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Mongaguá. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001876-7 - DANIELE DE PONTES BRIENCE (ADV. SP170539 EDUARDO KLIMAN E ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a

recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$12.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001964-4 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES FILHO (ADV. SP091508 JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e

julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002178-0 - CHOMEI OYADOMARI (ADV. SP029164 MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E ADV. SP069150 RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Registro, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Registro - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III-

para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Registro. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002261-8 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP170539 EDUARDO KLIMAN E ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 12.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada

como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002336-2 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de

março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002769-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP126153 RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do

exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, emende à inicial, em 10 (dez) dias, bem como promova o recolhimento da diferença das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.04.003380-0 - CENTERVAL INDL/ LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Desse modo, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Outrossim, determino que se oficie ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, no mesmo prazo, a respeito da situação atual do procedimento administrativo pertinente às mercadorias em questão. Cite-se, oficie-se e intime-se.

2009.61.04.003416-5 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Autora deverá, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, atender ao que vem disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só pode ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Por outro lado, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa..Assim, cumprida a primeira determinação supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial.Sem prejuízo, determino que se oficie ao DECEX, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, em 10 (dez) dias no que tange à LI 08/2878545-4.Intime-se, cite-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.002498-2 - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 173: reconsidero o r. despacho de fls. 66/69, in fine, no que tange a regularização da representação processual por Graça do Rosário Pacífica Monteiro de Aguiar, que não integra a relação processual. Reconsidero, também, o referido despacho no que tange ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária aos demandantes, eis que nenhum deles comprovou o estado de miserabilidade a que refere a Lei 1060/50. A declaração de pobreza de fls. 24 não foi por eles firmada, mas pelo procurador que constituíram. Assim, tragam para os autos declaração firmada de próprio punho no que tange ao estado de pobreza que alegam ou recolham as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

2009.61.04.002980-7 - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O PRIMEIRO LEILÃO DO IMÓVEL ESTAVA PREVISTO PARA O DIA 20 DO CORRENTE MÊS. ASSIM, OFEREÇA O REQUERENTE, EM CINCO DIAS, A PROPOSTA DE ACORDO QUE PRETENDE FAZER, A FIM DE QUE POSSA SER SUBSMETIDA À REQUERIDA, DE FORMA A IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO SEGUNDO LEILÃO OU O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO . INTIMEM-SE.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200881-9 - DERNIVAL SANTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.004303-0 - NADGE BRUNETTI FERNANDES (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Indefiro o pedido da parte autora uma vez que consultando o requisitório n. 20080002398, no site do Eg. TRF da 3ª Região, verifica-se que há comunicação de pagamento total, assim, cabe a autora comparecer pessoalmente na Caixa Econômica Federal - CEF, munida dos seus documentos, para levantar o valor depositado à sua disposição em conta judicial conforme legislação pertinente aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se no arquivo.

2006.61.04.003425-5 - MATEUS DOS SANTOS (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado pelo autor à fl. 414, uma vez que a diligência encontra-se ao alcance da parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos mencionados à fl. 414. Int. Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2006.61.04.003501-6 - ANTONIO GOMES DE BULHOES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 88. Designo a audiência, da oitiva do autor e das suas testemunhas, para o dia 26/08/09 às 14:00. Informe a parte autora os endereços das testemunhas arroladas à fl. 05 a fim de que sejam intimadas pessoalmente. Intime-se às partes. Int.

2008.61.04.006543-1 - SILMARA GONZALEZ RONDO (ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Defiro. Designo o dia 08/09/2009 às 14:00 horas para a audiência de oitiva da autora e eventuais testemunhas. Tendo a parte autora apresentado suas testemunhas, intime-as pessoalmente. Intime-se pessoalmente a Procuradoria do INSS. Int.

2008.61.04.006637-0 - VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 09/09/2009 às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva do autor e das testemunhas arroladas à fl. 128. Intime-as pessoalmente, bem como o INSS. Int.

2008.61.04.008611-2 - MARIA DE FATIMA CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102/103: Defiro. Designo o dia 27/08/2009 às 14:00 horas para a audiência de oitiva dos autores, bem como das testemunhas arroladas à fl. 103. Desentranhe-se a petição protocolada em 11/12/2008 sob n. 2008.040050162-1 (fls. 167/168) e entregue-se ao seu subscritor, uma vez que o autor nela mencionado não pertence a estes autos. Fls. 167/168: Anote-se. Intime-se pessoalmente a Procuradoria do INSS. Int.

2009.61.04.003403-7 - ESPERANCA BORGES DE ABREU (ADV. SP198870 SUELI MARIA SERRETTE GOMES E ADV. SP198652 PAULA PACE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201915-4 - MANUEL LARANJEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Expeça-se alvará do depósito efetuado à fl. 515, observando a secretaria a petição de fls. 570/571, que indica o valor a ser levantado pelo autor e pela ré. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intimem-se os Drs. Rogerio Altobelli Antunes e Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento expedidos. data da expedição 25/03/2009,.

94.0202240-6 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 349 e 488. Ante a manifestação de fls. 499/500, em relação a complementação do montante depositado a título de honorários advocatícios, intime-se a advogada dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se. Intime-se a Dra Cristiane Antunes M. de Carvalho para que providencie a retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Data da expedição 27/03/2009.

98.0206329-0 - ROBERTO MALAQUIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 630, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 24/2009. Após, expeça-se novo alvará. Intime-se. Intime-se o Dr. Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido. Data da expedição 27/03/2009

2000.61.04.003243-8 - MAURICIO MANZOTTI E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 317, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 248 e 304, em

favor do patrono dos autores indicado na petição de fl. 309. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Sergio Manuel da Silva para que providencie a retirada dos alvará de levantamento. Data da expedição 27/03/2009

2001.61.04.003113-0 - GLAUCIA NOGUEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 229. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Fabio Teixeira de Macedo Filgueiras para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido. Data da expedição 27/03/2009

2005.61.04.000324-2 - MAGDALENA CUNHA (ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Dra Ana Silvia de Luca Chedik para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido. Data da expedição 27/03/2009

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202187-6 - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

97.0203101-0 - FRANCISCO BARCIA GRANDE E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

97.0207205-0 - ANTONIA COCCO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

98.0200216-0 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

98.0207524-8 - ADILSON DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

1999.61.04.001377-4 - BENITO VASQUEZ ALVAREZ E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

1999.61.04.005199-4 - FLORENTINO CALAZANS FREITAS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2001.61.04.000840-4 - RAMIRO SALES DO NASCIMENTO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2001.61.04.003398-8 - LUCIA MENDES ARDUINI (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2001.61.04.004396-9 - LECI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.002897-3 - WANDA MARIA LEONEL CARATIN (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo,

sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.007878-2 - ACILINO PONTES E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.009896-3 - DALINA AGUILAR JULIO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.04.011012-4 - MANUEL PESTANA DE GOUVEIA (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.001502-8 - ZULEIKA COSTA GOMES (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.003266-0 - ANTONIO MAURO ZAGATTI (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.004344-9 - SEVERINO NICACIO PEREIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.005511-7 - CRISTINA FURTADO DA CRUZ (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício

pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.005620-1 - ANTONIO HERACLITO BORGES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.009201-1 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP116382 FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.014975-6 - NOEMIA ALVES (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.015723-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LINS (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Em caso de inércia, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.016138-0 - SALVADOR DURANTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016332-7 - ANA MICHALICHEN E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016366-2 - LUZIA DOS SANTOS BARROS E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício

pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016412-5 - MARY ANN GOMES RANIERI DO CARMO (ADV. SP099991 LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a extinção do processo por falta de interesse processual e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) > digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) > clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS > clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2003.61.04.016436-8 - NANCY BRUNO DOROW (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016642-0 - DIAMANTINO BARRIO LOPEZ (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016789-8 - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP194260 PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016797-7 - MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO (ADV. SP180166 DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.017803-3 - JOANA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.017855-0 - HERMINIA FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP114465 ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.002588-9 - MARLI CONCEICAO FLAUSINO (ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA E ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.004269-3 - NEIDE VIDAL LIMA (ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.005039-2 - ALICE RODRIGUES ROCHA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.005258-3 - MARLI RODRIGUES FLOREZ (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.006603-0 - MARIA ANGELES ELISA GARCIA FERNANDEZ DE GONZALEZ (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.008080-3 - HILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores

em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.009018-3 - MERCEDES MARIN CRUZ (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.010528-9 - ADAIR MARTINS (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.010873-4 - MARIA VITURINA DA SILVA (PROCURAD RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E PROCURAD WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.000219-5 - SOCRATES RIBEIRO FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X JESUINA ETELVINA RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.009349-8 - FABIANA VERAS RAMOS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.009480-6 - NEIDE DA SILVA DOLBANO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.009601-3 - VILMA APARECIDA MOREIRA PITA (ADV. SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO E ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2006.61.04.002933-8 - JOSE BENTO RODRIGUES (ADV. SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0202158-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0206140-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LUZIA MARIA BOAVENTURA (PROCURAD ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Traslade-se cópia do julgado para os autos principais, bem como de outras peças necessárias, se houver. Desapensados, arquivem-se estes Embargos com baixa na distribuição, prosseguindo a execução nos autos principais. Int.

98.0202660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206413-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL PEREIRA FILHO (PROCURAD FLAVIO SANINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia do julgado, bem como os documentos relativos à habilitação da companheira (fls. 89, 94/101,127/129 e 132) para os autos principais.Em seguida, remetam-se ao SEDI para inclusão de ZULEIDE BERTO DA SILVA em substituição a MANOEL PEREIRA FILHO, em ambos os processos.Após, desapensados, arquivem-se estes Embargos com baixa na distribuição, prosseguindo a execução nos autos principais. Int.

2000.61.04.003682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204627-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JAYME FERREIRA (PROCURAD RENATA SALGADO LEME)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Traslade-se cópia do julgado para os autos principais, bem como de outras peças necessárias, se houver. Desapensados, arquivem-se estes Embargos com baixa na distribuição, prosseguindo a execução nos autos principais. Int.

2000.61.04.010442-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207061-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGRIPINO BATISTA DE CARVALHO (PROCURAD RENATA SALGADO LEME)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Traslade-se cópia do julgado para os autos principais.Tendo em vista a extinção da execução e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se ambos os processos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500596-9 - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033776 CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Regularize a herdeira Adelaide a sua situação cadastral no CPF junto à Receita Federal, eis que consta pendente de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1999.61.14.001940-3 - ANTONIO ROTONDO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP035493 ARTUR GOMES DE SOUZA E ADV. SP115562 SILMARA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o advogado retirar o alvará de levantamento expedido, em cinco (05) dias.

2007.61.14.004647-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 10:00 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.006277-0 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO (ADV. SP263773 ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 18 de Junho de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.008239-2 - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.064384-9 - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS E ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.000566-3 - NILZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 10:45 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Fórum de São Bernardo do Campo. 0,10 Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.000930-9 - RAMONA CHIMENES (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova pericial psiquiátrica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Maio de 2009, às 14:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça

munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.001640-5 - SOLANGE MARIA VERAS LEMOS (ADV. SP134316E SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.002368-9 - ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 10:00 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.002550-9 - MARIA APARECIDA FELIPUCI DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova pericial psiquiátrica. Para tanto, omeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Maio de 2009, às 14:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.003368-3 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.003762-7 - MARIA APARECIDA CELESTINO DA PURIFICACAO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.003800-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 12:30 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004134-5 - PASCOAL SANTOS SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 09:15 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004306-8 - JOSE CARLOS BRENUVIDA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médica pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 10 de Julho de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 18 de Junho de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução

CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004470-0 - LUIZ ANTONIO BARROS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 11:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004548-0 - ANGELA CRISTINA CAFFEO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 10:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004633-1 - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004670-7 - MANOEL DA SILVA BEZERRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 10:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004870-4 - ALICE MARIA MOTA BISPO DE BARROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 09:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.004988-5 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 12:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005120-0 - RAIMUNDA LIMA BISPO FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 09:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005126-0 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005127-2 - CLAUDETE REGGIOLLI COLANGELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 09:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.005130-2 - LUIZ JOSE FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 11:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005135-1 - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005224-0 - CLAUDIR GOMES FAIM (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005227-6 - LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005331-1 - WALDIR PIRES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005334-7 - SONIA REGINA LOPES DA SILVA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Frum de So Bernardo do Campo. 0,10 Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.005340-2 - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 15:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005375-0 - IVONETE VIEIRA CARDOSO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005376-1 - JOSE NILSO BARBOSA SILVA (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005381-5 - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e publique-se.

2008.61.14.005401-7 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 11:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005441-8 - VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e publique-se.

2008.61.14.005531-9 - JOAO INACIO DE LIMA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 12:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005538-1 - MARIA DE LOURDES MOURA DE PAULA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 10:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005705-5 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005797-3 - ANTONIO DE MORAIS DE SOUZA (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006103-4 - CARLOS ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006143-5 - IRANDI CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 07 de Maio de 2009, às 11:00 horas.Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se a parte autora para informa seu endereço atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Intime-se.

2008.61.14.006167-8 - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Frum de So Bernardo do Campo. 0,10 Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.006171-0 - JOSEFA GERCINA DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 14:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006174-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP190586 AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15 de Maio de 2009, às 14:40 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia

das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006195-2 - CARLA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006212-9 - AGENOR SOUSA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Frum de So Bernardo do Campo. 0,10 Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.006217-8 - MARIA DE FATIMA DANTAS BARRETO (ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15 de Maio de 2009, às 15:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006243-9 - CLARETE MARIA DAS PISTOLLAS (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006285-3 - MARIA DAS GRACAS BRITO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006292-0 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 16:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006333-0 - GIRLENE BARBOSA DELMONDES (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006336-5 - CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia neurológica, a ser realizada em 02 de Junho de 2009, às 11:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006365-1 - JOAO PAULO CORRADI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Maio de 2009, às 15:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006407-2 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de Maio de 2009, às 16:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006411-4 - LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, às 13:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006589-1 - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 10:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.006590-8 - KARINA TRINDADE VIEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de Maio de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006601-9 - AUDILEIDE BISPO LACERDA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006648-2 - ALVINA ALVES PEREIRA SILVA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 11:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006721-8 - JULIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 09:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006728-0 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de Junho de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.006744-9 - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 10:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006869-7 - JACQUELINE IGNACIO COSTA (ADV. SP212088 MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de Junho de 2009, às 16:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.006885-5 - JOAO ANTONIO ROSSETO (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 11:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006911-2 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 11:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.006923-9 - CREUZA ALVES PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 11:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da

parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.006928-8 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 09:30 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006930-6 - IRACI ANTONIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 12:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006934-3 - JEROLINO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 11:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.006946-0 - MARLENE DE FREITAS (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de Junho de 2009, às 16:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.007083-7 - MARIA DA GLORIA ARAUJO LOUZEIRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 10:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007154-4 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 11:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007158-1 - MARIA JULIA DOS REIS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 11:00 horas.Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o autor para informar seu endereço atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Intime-se.

2008.61.14.007163-5 - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 09:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007166-0 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 10:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007172-6 - MARIA DAS NEVES FERREIRA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de Junho de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007180-5 - MARIA JULIA DA SILVA TINTE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 09:45 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007224-0 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 11:00 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007261-5 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA E ADV. SP250766 JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de Junho de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007273-1 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI E ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Frum de So Bernardo do Campo. 0,10 Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007342-5 - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 14:45 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007351-6 - MARILENE BATISTA EGEA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007471-5 - IRENE MARIA DOS PASSOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este

Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 15:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007482-0 - PAULO HENRIQUE CAMPOS (ADV. SP190586 AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 15:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007571-9 - ALTAIDES DE OLIVEIA SILVA (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 16:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007591-4 - ANTONIO FELICIANO (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 15:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007596-3 - EDIR MARCELINO DE CARVALHO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 14:15 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007663-3 - CECILIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP132106 CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007683-9 - MARIA DE LOURDES MARQUIOLI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15 de Maio de 2009, às 15:40 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007954-3 - LUIZ CARLOS SOEIRO (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E ADV. SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15 de Maio de 2009, às 16:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal

para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000211-3 - NILTON ALVES DE SOUSA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de Maio de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, apresente o INSS cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000224-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Fórum de So Bernardo do Campo. 0,10 Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2009.61.14.000284-8 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000391-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Fórum de So Bernardo do Campo. 0,10 Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2009.61.14.000402-0 - MIRANICE GOMES PEIXOTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Maio de 2009, às 16:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.001508-9 - CARLOS ADAIR DE MORAES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intemem-se.

2009.61.14.002140-5 - JOSE ROBERTO ROMAO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos documentos acostados a inicial que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro a justiça gratuita. Recolha o autor as custas processuais em dez dias, sob pena de cancelamento da

distribuição.PA 0,10 Intime-se.

2009.61.14.002211-2 - AMALFADA TEODORIA DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 10(dez) dias, o benefício de auxílio-doença da requerente(benefício n. 506.853.845-7), a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.002226-4 - LEONICE MARQUES DE QUEIROZ (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002231-8 - JOAO FARIAS DA SILVA (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora seus últimos três holerites e declaração de rendimentos, em dez dias, ou ainda proceda ao recolhimento das custas devidas no mesmo prazo.Intime-se.

2009.61.14.002248-3 - ELVIRA LOPES DE MELO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(TOPICO FINAL) POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002256-2 - MARIA JOSE MELO DE SOUZA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(TOPICO FINAL) POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002259-8 - JOVINO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(TOPICO FINAL) POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002266-5 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002269-0 - MARIA DUARTE (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(TOPICO FINAL) POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002273-2 - ROBERTO BATISTA VICENTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(TOPICO FINAL) POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000188-2 - JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Considerando que da certidão de óbito (v. fls.241) se infere que existem outros sucessores do autor falecido, intime-se o advogado da causa para que promova a habilitação dos demais heredeiros.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixa-findo.

1999.61.15.004028-0 - ALVARO ANSELMO PERES (ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Considerando a certidão de f. 313, dando conta da não localização do autor, intime-se novamente o advogado dos autos a informar o atual endereço do autor para levantamento do valor depositado, no prazo de 10 dias.2. Fornecido o endereço, intime-se o autor para retirada do valor depositado.3. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.4. Int.

1999.61.15.007650-0 - FAUSTO JOIAS LTDA - ME (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2001.61.15.000900-2 - HERMINIA PIASSI PEREIRA (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Intime-se a CEF para integral cumprimento do despacho de fls.94, apresentando seus cálculos ou os extratos da contas vinculadas da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.15.001659-3 - SANTO BAQUES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls.112/114 (v. fls.152/154), e que tais valores são superiores aos apresentados pela parte autora para citação nos termos do art. 730 do CPC (v. fls.188/191). 2- Intime-se a parte autora para que esclareça em que termos deseja o prosseguimento do processo.

2004.61.15.002741-8 - DALGISA DOS SANTOS BRITO DE SOUZA (ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora em cinco dias. (documentos juntados).

2006.61.15.001235-7 - MARIA EUNICE PIMENTA (ADV. SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, a dar(em) andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2007.61.15.001016-0 - OCTAVIO DANIELLI E OUTROS (ADV. SP229839 MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 22/06/2007, por OTAVIO DANIELLI, LUIZ FRANCISCO PIZZI, JOSE ROBERTO REDONDO, JAIR APARECIDO MARCOLINO, JOÃO RUY BERTOLI, ANTONIO CARLOS SIMOLINI, CARLOS PEDRO MARIANO, ANTONIO MARABIZA, CELSO JUNIOR FERRAZ contra CEF objetivando em síntese a correção dos saldos das contas de FGTS. Deu valor à causa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)2. Intimada a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, não cumpriu a determinação. 3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2009.61.15.000539-1 - GESSE DA ROSA ESMERIO (ADV. PR026547 NEIVA DE NEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, não se antevendo razões à alteração do quanto decidido, mantenho o decisório a fs. 131/134, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.002994-4 - ALZINA CARDOZO CORREA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2008.61.15.001700-5 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1524

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.000887-8 - GRACIANI CIA LTDA (ADV. SP255197 MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Observo do dispositivo da r. sentença de fls. 91/93 ter sido concedida a segurança, mas não constou do mesmo a sujeição ao reexame necessário, o que, então, determino a remessa ao TRF da 3.^a Região. Intimem-se.

2008.61.06.011942-1 - LATICINIOS MATINAL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, para ciência dos documentos de fls. 202/204 (decisão sobre agravo de instrumento). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.013236-0 - SCARAZATI & ORTEGA LTDA (ADV. SC009541 AGNALDO CHAISE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 53 e verso, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela União Federal no Agravo Retido por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se e, após, registrem-se os autos para sentença.

2009.61.06.002178-4 - VANASA CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 51, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo procurador da Impetrante no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 60/75) não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

2009.61.06.003128-5 - MARIA DENISE BESSA TARRAF (ADV. SP280781 GHALEB BESSA TARRAF) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante o feito, fornecendo outra via da petição inicial, com duas cópias de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51, e de seu representante judicial, nos termos do artigo 19 da Lei 10910/2004. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.008810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X TRANSFERT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROS

Vistos, Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória de fls. 87 a 95.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.001329-5 - SAMIA YAZIGI BARBOSA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP230425 VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CEF às fls. 46/64. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.002697-6 - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

V I S T O S, Comprove a autora, por meio de documento idôneo, o recebimento ou não do recurso voluntário interposto contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de sua inconformidade. Comprovado, retornem os autos conclusos para exame da liminar pleiteada. Independentemente da comprovação, determino a citação da ré. Intimem-se.

Expediente Nº 1532

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.06.001945-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008540-2) RENATO FANTASIA (ADV. SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Vista ao MPF para, querendo, apresentar os quesitos que julgar necessários. Int.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.012279-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO SOUZA DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR)

Mantenho a decisão de fls.156, pois é exigência de desarquivamento de autos o recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Anexo do Provimento COGE nº 64/2005, da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto, porém, ao requerente, juntar declaração de impossibilidade de arcar com as custas, nos termos da Lei nº 1060/50. Aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas ou apresentação de pobreza. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.06.009483-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELMAZ COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP199768 ADALBERTO ALVES FILHO)

Vistos. Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado, durante o período em que os investigados estiverem incluídos no parcelamento por eles obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Deixo de apreciar o pedido de extinção da punibilidade de Gilmar Tarraf, feito pelo Ministério Público Federal, pois o mesmo não consta do polo passivo destes autos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando-lhes que diante de eventual cancelamento do parcelamento concedido, deverá informar imediatamente a este Juízo.

PETICAO

2009.61.06.003122-4 - MARCOS ALVES PINTAR (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, por força do declarado por ele. Anote-se. Retornem os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar como classe 151 - Notificação Para Explicações - Medidas Preparatórias. Após, NOTIFIQUE-SE o requerido para que preste as explicações que entende devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as explicações ou decorrido o prazo sem elas, providencie a Secretaria a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, com as anotações de baixa. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o prazo decadencial para eventual propositura de ação penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.003863-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, quanto à testemunha não localizada Elder Favero.

2006.61.06.006361-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUCLIDES LOPES QUEIROS E OUTRO (ADV. MA003059 JONAS DE AGUIAR FILHO E ADV. TO003806 MARLEIDE LUIZ DE FATIMA BERNARDES)

Vistos, Desentranhem-se a carta precatória de folhas 345/357, bem como a manifestação do MPF de f. 359 destes autos e junte-as aos autos do processo n.º 2008.61.06.000565-8. Tendo em vista que as defesas não apresentaram alegações finais, intimem-se pessoalmente os acusados para constituírem novos defensores no prazo de 10 (dez) dias. Caso não constituam defensores neste prazo, serão nomeados defensores dativos para representá-los. Intimem-se. Cumpra-se. Data supra.

2006.61.06.010041-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS, Remetam-se os autos ao MPF, para ciência e manifestação sobre a decisão do HC. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000754-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP175970 MERHEJ NAJM NETO E ADV. SP168880 FABIANO REIS DE CARVALHO E ADV. SP229692 SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

Examino as respostas oferecidas. Os acusados Jaime dos Anjos Silva (fls. 285/7), Rogério Menezes das Neves (fls. 288/290) e Silvânio Ferreira Marques (fls. 298/9) afirmaram, cada um, não ser o proprietário de todos os objetos apreendidos dentro do ônibus, mas, tão-somente, daqueles especificados na ocasião de sua prisão em flagrante, entendendo ser o caso de aplicação do princípio da insignificância. Para hipótese de recebimento da denúncia, arrolaram testemunhas (fls. 285/7). Em que pese os denunciados Jaime dos Anjos Silva e Rogério Menezes das Neves negarem o cometimento dos delitos a cada um imputado, pugnaram pela produção de provas, arrolando inclusive testemunhas e a inquirição delas (fls. 285/7). Silvânio Ferreira Marques se limitou a requerer o princípio da insignificância (fls. 298/9). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o

prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 2/4), instruindo-a com cópias da denúncia, do recebimento dela e desta decisão. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Uberlândia/MG, com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas de defesa (fls. 287 e 290), instruindo-a com cópias da denúncia, do recebimento dela e desta decisão. Quanto a Reginaldo Silva Rocha, o Ministério Público Federal sugeriu a propositura de suspensão condicional do processo (fl. 179), tendo sido determinado a expedição de Carta Precatória destinada a tal ato (fl. 190). Após, Reginaldo Silva Rocha informou ter aceitado a suspensão condicional do processo, conforme ofício que teria expedido ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Barretos/SP, ao mesmo tempo em que requereu a liberação do valor (R\$ 3.000,00) da fiança prestada depois de ouvido o Ministério Público Federal (fl. 336). Sendo assim, expeça ofício ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Barretos/SP, para que informe quanto ao cumprimento da Carta Precatória n.º 163/2008, relativamente à proposta e aceitação ou não da suspensão condicional do processo (fl. 200). Irei examinar o pedido de Reginaldo Silva Rocha de liberação da fiança prestada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) após cumprida a suspensão condicional do processo. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.06.002455-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRACEMA ALVES PERONI (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Intime-se a acusada para regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, juntada ou não a procuração, voltem os autos conclusos.

2008.61.06.003411-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR ROGERIO RECCO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA E ADV. SP280948 KLEBER SOUZA SANTOS)
CERTIDÃO: cERTIFICO E DOU FÉ QUE, pelo fato de as publicações dos dias 23/01/2009 (f. 109) e 02/03/2009 (f.126), nesta data envio-as para serem novamente publicadas. FOLHAS 109: Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Sandra Margarete Barco de Almeida. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca da exceção de incompetência - processo n.º 2008.61.06.012249-3 apenso. Intimem-se. FOLHAS 126: (...), sendo designado o dia 18/05/2009 às 14:20 horas para audiência de Inquirição de testemunha. - Fórum de Nova Granada/SP

Expediente N° 1536

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.001524-3 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Vistos, Em face da certidão do oficial de justiça de f. 28, oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, informando-o que o acusado Gastão não foi encontrado e, portanto, não foi intimado dos atos deprecados na CP 13/2009. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e da certidão acima citada, onde consta o novo endereço do referido acusado. Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1127

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.008334-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE DEVANIR MORINO (ADV. SP251481 LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

INFORMO ao Requerido, Sr. José Devanir Morino, que os autos estão à disposição para manifestação acerca do pedido da União Federal de fls. 143/144 (assistência simples), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação do Juízo de fls. 145.

USUCAPIAO

2005.61.06.010210-9 - SUELI APARECIDA SABIAO (ADV. SP219120 ALCEU ALVES PEREIRA E ADV. SP221302 TEREZINHA LOPES RUELA PEREIRA) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDITO BATISTA NASCIMENTO E OUTROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.06.005079-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO ZARA

Vistos, Tendo em vista a petição da CEF de fls. 165, houve o reconhecimento do pedido pelo Requerido, portanto resolvo o mérito da ação, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do pagamento ter sido efetuado diretamente na CEF, de forma administrativa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.06.010169-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Nos termos do artigo 1102, c, do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo o mandado inicial. Requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

2005.61.06.003048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP029782 JOSE CURY NETO E ADV. SP229172 PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 173. Intime-se o réu-executado, através de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos, para que providencie o depósito da quantia devida, conforme planilha de fls. 163/169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se.

2005.61.06.004032-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR TRINDADE (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP218370 VLADIMIR COELHO BANHARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que apresente o demonstrativo da dívida, conforme determinado na referida sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.06.004917-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON FERREIRA

INFORMO à CEF-exequente que os autos encontram-se à disposição para manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 73.

2006.61.06.007784-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARISTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE

Nos termos do artigo 1102, c, do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo o mandado inicial. Requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.002825-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do Edital nº 19/2008. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.06.011521-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCILIO BERGAMIN SANTANNA E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 55 e 57. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0701595-5 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112706 OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de sucessores. Não havendo manifestação no prazo acima concedido, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido. Intime-se.

96.0700556-2 - AUFER AGROPECUARIA S/A (ADV. SP119389 JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E ADV. SP165724 NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional).

96.0701979-2 - IRIA GOMES MAGALHAES (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

96.0704473-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703037-0) MARCIO ANTONIO BURIOLA (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA E ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) INFORMO à SASSE-exequente que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do andamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 269.

1999.03.99.074263-0 - ADALBERTO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Defiro vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.010419-7 - LIBERIO JOSE DOS REIS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 311/314, conforme determinado na r. decisão de fls. 308, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2000.03.99.026208-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP060492 ARAMIS DE CAMPOS ABREU) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a ECT-autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.005129-3 - JOAO REIS JERICO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido na E. Turma do TRF da 3ª Região às fls. 430/431 (as partes se compuseram), após a ciência das partes da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.007852-3 - EDMILSON BRESEGHELO E OUTRO (ADV. SP139577 ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO E PROCURAD ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ E PROCURAD MARCIA MONTALTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, fica autorizado o levantamento, pela CEF, do depósito da conta garantia de embargos (fls. 277/278). Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2000.61.06.012609-8 - JOAO TURQUETTI E OUTROS (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 208, 220, 223/225, 226/231, 233, 234/238, 239/240, 241/242, 243, 244/254, 293/294, 295 e 309/327), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. A quantia depositada na conta de Garantia de embargos (fls. 301), deverá retornar ao FGTS, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento.

2001.61.06.001843-9 - CAMARA MUNICIPAL DE ONDA VERDE (ADV. SP064868 NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.06.000468-8 - LUIZ CARLOS CICCONE (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 135, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 137/140, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.06.006681-5 - PAULO ROBERTO VECCHI E OUTRO (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP (ADV. SP040257 MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.06.007587-7 - JOSE FASSI E OUTRO (ADV. SP062052 APARECIDO BERENGUEL E ADV. SP151614 RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo a(o)(s) executada(o)(s) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 125 (expurgos). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicado-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2002.61.06.010443-9 - ZAGO E REIS TRANSPORTES E CARGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Poderão as Autoras (fls. 363/367), a qualquer momento, sacar a verba que é devida a cada um, nos termos em que já determinado às fls. 317, 329 e 361. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.000772-4 - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP152129 MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 1179, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

2003.61.06.008137-7 - ELISALDO MARIANI (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para REVISAR o benefício do(a)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, conforme determinação de fls. 77/78.Intimem-se.

2003.61.06.009693-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 118/119/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho integralmente o pedido para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de R\$2.673,72 (dois mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até 20/09/2003, devendo ainda referido valor ser atualizado de acordo com a cláusula sétima do contrato até a data do efetivo pagamento (correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 0,033% ao dia).Diante da sucumbência, condeno a Ré ainda a pagar à Autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.Custas pela Ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.011000-6 - ALICE LIPARI DA SILVA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.011827-3 - IVO SOARES (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.06.012354-2 - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP118530

CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Em razão da evidente boa-fé da Autora e do caráter alimentar dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida na decisão monocrática de fls. 128/136 (proferida em 1º/02/2005), posteriormente reformada em sede de embargos de declaração (fls. 194/198 - julgado em 08/05/2007), considero incabível a restituição pleiteada pelo INSS. Neste sentido, aplica-se o entendimento já firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em processo similar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. I - Os benefícios de pensão por morte devem ter suas rendas mensais iniciais calculadas de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado. II - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindida produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes. III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. (TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJF3 15/10/2008) Nesse sentido, determino à autarquia previdenciária que suspenda a cobrança administrativa e devolva à Autora os valores já descontados, notificando-a a respeito, bem como comprovando o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Incabível o restabelecimento do coeficiente da pensão para 100% (cem por cento), por este Juízo de primeiro grau, tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 193/198. Aguarde-se, neste ponto, eventual recebimento e julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela Parte Autora, já que ainda não se operou o trânsito em julgado (cf. fl. 254). Providencie a Secretaria a intimação do INSS para cumprimento da presente decisão, com urgência. Intimem-se.

2003.61.06.012592-7 - BENEDITA DA COSTA MIGUEL (ADV. SP075749 SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o contido no Ofício juntado às fls. 137/150, ou seja, a verba devida encontra-se depositada à disposição do Juízo, defiro o requerido pela Autora às fls. 151 e determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade. Nada mais sendo requerido e juntada cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se

2003.61.06.013610-0 - ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E ADV. SP159777 IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 313, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

2004.03.99.037851-5 - JOSE FIALHO NETO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 136, 138/141, 148/153 e 160, conforme determinação judicial de fls. 155, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.06.003752-6 - MANOEL MONTORO VEGAS (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 101: Ciência ao autor da revisão do benefício. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

2004.61.06.005629-6 - SHIDEO KIYOTA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 240, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.002469-0 - LOURENCO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito (expedição de Ofício Requisitório). Se houver requerimento, expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.007412-6 - ANTONIO GILBERTO ARADO E OUTRO (ADV. SP060646 ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 71, tendo em vista a petição com cálculos/dépósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 74/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.06.000529-7 - ARLEI DOMICIANA CORREIA PAVAO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.002755-4 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA (ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 145/147/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a restituir o valor reconhecido como indevidamente pago pela Autora a título de COFINS, relativo ao período de março de 2001 a janeiro de 2004, e de PIS, relativo ao período de março de 2001 a novembro de 2002. O valor a ser repetido deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser atualizado, a partir da data do efetivo pagamento, pela taxa do SELIC para títulos públicos federais, a teor do disposto no artigo 39, par. 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. O procedimento de compensação poderá ser realizado pela própria Autora nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual, após o trânsito em julgado, se não optar pela liquidação de sentença e pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, comunicando-se nos autos. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como ao reembolso das custas pagas pela Autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, par. 3º, do Código de Processo Civil, visto que está fundada em jurisprudência do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 357.950, DJ 15/08/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.004220-8 - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a(o)(s) executada(o)(s) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar as quantias depositadas às fls. 141 (expurgos) e 142 (honorários). Com a vinda das informações expeçam-se Alvarás de levantamento das quantias depositadas pela ré-CEF, comunicado-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não sejam apresentados os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.06.004520-9 - MARCO ANTONIO COVOLAN E OUTRO (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão Agravada pela CEF por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a ciência das partes desta decisão, intime-se pessoalmente o Perito Judicial para realizar a perícia no prazo estabelecido às fls. 356, retirando os autos nesta Secretaria. Intimem-se.

2006.61.06.006085-5 - EDNA MARIA STAFUZZA (ADV. SP216865 DIOGO VISCARDI GONÇALES E ADV. SP215113 PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 117, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 120/123, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.06.007204-3 - JOSE KALIL (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 113, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 115/119, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.06.007615-2 - BELMIRO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 142/147: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos dos autores BELMIRO DE QUEIROZ e NIVALDO DA SILVA. De outra parte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos dos autores CARLOS LIMA e DORIVAL FRAILE, com relação às opções de 1970 e 1971. E, quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos autores BELMIRO DE QUEIROZ, NIVALDO DA SILVA, CARLOS LIMA e DORIVAL FRAILE as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de atualização monetária e juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de mora de 1% ao mês contados da data da citação. Indevido o índice pretendido para a competência de junho de 1987, cujo pedido fica, portanto, rejeitado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada e em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual (fls. 77) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Ao SEDI para excluir do pólo ativo da ação José Alves Ferreira - Espólio, haja vista a determinação de fls. 118, que determinou a exclusão de sua representante Maria de Fátima Barros Ferreira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.008978-0 - CLAUDIO JOSE FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 179: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 28 de abril de 2009, às 17:45 horas. Intime-se o autor para que compareça munido dos exames anteriormente realizados, com cópia, conforme solicitado pelo perito. Intimem-se.

2006.61.06.009061-6 - LOURDES SONVESSO SAO MIGUEL (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 114, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 116/118, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.001943-4 - ALEXANDRE ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.002057-6 - JOAO TREVIZAN E OUTRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 11/02/2009, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 86. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.004459-3 - MAURICIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.

2007.61.06.004765-0 - JOAQUIM ANGELO CAUZO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ao SEDI, conforme determinado às fls. 100. Fls. 201: Vista ao autor da revisão do benefício. Intime-se.

2007.61.06.005462-8 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 124/125. Solicite-se ao médico perito, por correio eletrônico, que complemente o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de esclarecer as questões indicadas pelo réu. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005645-5 - CANDIDA GONCALVES DIAS MORENO (ADV. SP105200 ELIAS ALVES DE ALMEIDA E ADV. SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista as alegações da autora de fls. 67/68 e 76, bem como o fato de não apresentar os extratos da poupança, documentos essenciais neste tipo de ação, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual da Autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Defiro o requerido às fls. 67/68, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 59/60, substituído-os por cópia autenticada, devendo a Parte Autora retirá-los em 10 (dez) dias.

2007.61.06.005931-6 - CARLA DISPORE MARINO E OUTRO (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 107/verso: ...É o caso de extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal comprovam que não há saldo a ser atualizado no período pretendido (fls. 93/95). Todavia, não é possível acolher o pedido de não condenação em honorários advocatícios formulado pela parte autora, tendo em vista que não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Importante observar, ainda, que não foi a Caixa Econômica Federal que deu causa à presente demanda, uma vez que não restou comprovado que houve sua recusa em fornecer os extratos. De tal sorte, falece-lhes interesse de agir, estando, assim, ausente uma das condições da ação. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006335-6 - EMERSON BIANCHI DUCATTI (ADV. SP219333 EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para vista dos documentos (extratos) juntados pela CEF às fls. 80/82 e 83/85, conforme r. determinação de fls. 77.

2007.61.06.007906-6 - EUNICE GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Solicite-se ao perito médico a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS às fls. 182/184. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.06.009743-3 - FATIMA APARECIDA STABILE (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de maio de 2009, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta.

2007.61.06.009994-6 - MARIA NATALI VIANA (ADV. SP236329 CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.011086-3 - MARIA TEREZA BARBOSA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.011568-0 - ADENIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 147/161 e apresentação das alegações finais, conforme determinado no r. despacho de fls. 144.

2007.61.06.012723-1 - JONATAS NOVATO SANCHES - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Apesar de intempestiva a petição de fls. 82/83, defiro a oitiva das testemunhas arroladas.Expeça-se carta precatória, consignando que as testemunhas deverão ser ouvidas após a audiência designada às fls. 73, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

2008.61.06.000519-1 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da ré-CEF para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo homologado às fls. 54. Após a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.000758-8 - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 170/173).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 174/178.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Apos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.000860-0 - IARA OSANA DE LIMA ANDRE - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 89/90 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 99, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.06.001904-9 - GIOVANA REDIGOLO GENOVA - INCAPAZ (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista dos documentos juntados às fls. 126/133, conforme determinado no r. despacho de fls. 118.

2008.61.06.001990-6 - CLEIDE MARIA ROSANI DA SILVA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.002101-9 - JOAO ANTONIO CAETANO E OUTRO (ADV. SP153038 HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se

considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002741-1 - IOLLY TOZETTI (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.002821-0 - HELENA DE FATIMA BIANCHI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E ADV. SP248902 MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 12/02/2009, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 113.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.06.002918-3 - MARCUS VINICIUS SECCATTO - INCAPAZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.003531-6 - ADAUTO JOSE DA ROCHA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a manifestação do INSS às fls. 116, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao direito sob o qual se funda a ação. Em caso positivo, deverá ser juntada procuração com poderes expressos ou declaração firmada pelo próprio autor.Intimem-se.

2008.61.06.003550-0 - NOEMIA MARTINS PAIS E OUTRO (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.003973-5 - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.004126-2 - SILVIO LUIS CREDENCIO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 87. Intime-se o perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, para complementar o laudo, respondendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quesito redigido à fl. 87. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.06.005292-2 - DEBORA CRISTIANE DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A autora ajuizou a presente ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial (fls. 96/98) comprovou que a autora possui deficiência mental grave (CID - F72), decorrente de fenilcetonúria (CID - E70), estando incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. Embora a incapacidade da autora tenha ficado comprovada, o estudo social (fls. 76/86) demonstrou que sua família tem condições de prover o seu sustento, tendo renda per capita superior ao limite estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. O laudo informou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autora, pai, mãe e irmão. A renda familiar consiste no rendimento auferido pelo pai (R\$ 480,00), que trabalha numa empresa de manutenção de trilhos de ferrovias, e no rendimento percebido pela mãe (R\$ 200,00), que é diarista. O irmão Alessandro, de 28 anos, não trabalha, por ser, também, portador de deficiência mental. É evidente que a autora enfrenta dificuldades financeiras, mas não de tal monta que a enquadre na condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício. É de se observar, por fim, que o benefício assistencial não tem por objetivo a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.006051-7 - HILDA LAURETTO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 152/156: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006368-3 - ARGEMIRO SOARES BAILAO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante do contido às fls. 71, solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame pericial. Designada a data, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2008.61.06.006382-8 - VALTER OLIVIER (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006409-2 - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006439-0 - VALTER PAGANELLI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008053-0 - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do laudo complementar de fls. 202/203. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Após, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.008121-1 - JOSE ROSENDO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459,

par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008205-7 - GENTIL PISTOLATTI (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.008227-6 - JOAO PANASO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.008499-6 - IVA ORTAME MARTINHO (ADV. SP138001 MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS.Designo o dia 18 de junho de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observe que as testemunhas arroladas pela autora comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

2008.61.06.008585-0 - ALAOR URBANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/48: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor ALAOR URBANO (conta nº. 013.00282768-0 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008593-9 - NELIO BRUNO NADRUZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/47: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor NELIO BRUNO NADRUZ (conta nº. 013.00280747-7 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008859-0 - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/47: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA (conta nº. 013.00303333-5 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de

0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008873-4 - DIONIZIO MOISES DO AMARAL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/47: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor DIONIZIO MOISES DO AMARAL (conta n.º 013.00270744-8 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008988-0 - REGINA CELIA MOSCARDINI MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que trata(m)-se de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.009052-2 - JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO E ADV. SP175398 SANDRA MÁRCIA ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009294-4 - GENERINA FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se este feito de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por Generina Ferreira de Moraes em face do INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a converter o benefício de auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez. A autora obteve, em 21/01/2008, sentença de procedência nos autos n.º 2007.61.06.004311-4, cujo dispositivo determinou que fosse implantado o benefício de auxílio-doença desde 23/11/2007 (data do laudo pericial). O objeto da ação era, unicamente, o restabelecimento do auxílio-doença. A decisão se baseou em laudo efetuado por médico perito nomeado pelo Juízo, que concluiu, após exame clínico e análise de exames suplementares, pela incapacidade total e permanente da autora, esclarecendo que ela é portadora de seqüela de paralisia infantil em membro inferior esquerdo, monoplegia do membro inferior (CID G83.1), gonartrose do joelho direito, outras gonartroses primárias (CID M17.1), espondilose lombar e outras espondiloses (CID M47.8) - (v. cópia do laudo às fls. 12/16). Do cotejo das duas ações propostas pela autora, verifico que não restou caracterizada a litispendência, já que nestes autos pleiteia a conversão do seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fl. 06). Para melhor esclarecimento dos fatos, designo o dia 14 de maio de 2009, às 16:30h, para realização de audiência. Intime-se a Parte Autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as

advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.009302-0 - JOAO MINGOIA (ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 47 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.009373-0 - NEUZA TEDESCHI FOZATI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009425-4 - VANESSA CARLA ROMBAIOLO (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009449-7 - LUIZ CARLOS DA CUNHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação os demais titulares da conta de poupança, conforme documento juntado às fls. 12, juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.06.009451-5 - LUCIANA MOSCARDINI MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL

SANSONE)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que trata(m)-se de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.009636-6 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009741-3 - MARIA ALESSANDRA GALBIATI (ADV. SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009747-4 - NEUSA LUCINDA TOZO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459,

par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009749-8 - CELSO ALEXANDRE BOTTOS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010053-9 - ANA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010323-1 - MARIA JOSE ROCHA DA SILVA (ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN E ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, na autora, e nomeio como perito o médico Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o

código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

2008.61.06.010342-5 - JOSE ROBERTO ALVES DA COSTA (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 40 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.010378-4 - EMIKO NANIA JOHO E OUTRO (ADV. SP054567 ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010585-9 - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC

200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010632-3 - IRENE APARECIDA ROVINA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010644-0 - JOSE FERREIRA CAJANGO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010646-3 - JANETTI CARNEIRO DE CARVALHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459,

par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010648-7 - ENILZA COPPO FEDOZZI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011010-7 - ESIO CAMIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011016-8 - CLAUDIO GONCALVES FILHO - INCAPAZ (ADV. SP244594 CLODOALDO PUBLICO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às fls. 138, com a concordância da ré às fls. 139, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Vista ao MPF, oportunamente.

2008.61.06.011034-0 - PEDRO ISMAEL VOLPE E OUTROS (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011065-0 - PRICILINA DA SILVA COTRIM (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011234-7 - ALESSANDRA HATTORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011549-0 - MARIA APARECIDA MOERDAUI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011551-8 - ADELSON GABRIEL LISBOA DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011610-9 - NELSON PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto

e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011626-2 - APARECIDO JUSTINO PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011627-4 - ALCEBIADES MORCONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011665-1 - JOAO CARLOS PILATO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Defiro em parte o requerido pelo Autor às fls. 51 e determino o seguinte:A) Solicite-se, por meio eletrônico, para a 3ª Vara Federal de São Paulo/S., cópias da inicial, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, dos extratos fundiários relativos à execução do julgado, da sentença de extinção da execução e da certidão de trânsito em julgado desta sentença, dos autos nº 94.0001601-8 (arquivado no pacote nº 98519), em que é parte o Sr. João Carlos Pilato (CPF nº 066.738.308-59), mesmo porque não foi acusada a prevenção com este feito, conforme se verifica às fls. 22.B) Expeça-se Ofício para a Agência da CEF neste Fórum Federal para que forneça cópias dos documentos da pessoa que sacou as verbas fundiárias, conforme extrato juntado às fls. 43, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda de ambas as informações acima solicitadas, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.011768-0 - NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011832-5 - JOSE CARLOS ROMANO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 22/58, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 19.

2008.61.06.012049-6 - ALDERICO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP166997 JOÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Verifico que a parte autora apresentou o rol de testemunhas junto com a inicial (fls. 13).Tendo em vista que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.

2008.61.06.012648-6 - SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/42, 43/49, 50/72, 74/79 e 81/86, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 16/18. Prossiga-se.Por fim, verifico que as Autoras recolheram as custas indevidamente (ver certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 19 - informa o valor correto na Guia mas recolhe um valor menor). Destarte, devem providenciar o complemento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.012657-7 - ANTONIO LUIZ NETTO (ADV. SP160928 GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 51 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.012870-7 - ROMEU FERREIRA MAIA FILHO (ADV. SP213623 CARLOS AIMAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos (extratos) juntados pela ré-CEF às fls. 38/43, no prazo legal.Deixo de receber o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 33/37, tendo em vista que às fls. 38/43 junta os extratos determinados na decisão agravada de fls. 29, portanto incompatível o recurso com o cumprimento da decisão, falta pressuposto de admissibilidade, neste sentido.Por fim, saliento que o prazo para a ré-CEF apresentar eventual recurso ao não recebimento do Agravo Retido começará a fluir após o decurso do prazo para manifestação da Parte Autora.Intimem-se.

2008.61.06.013555-4 - ADRIANA ALVES KOLOZSVARI (ADV. SP243376 ALEXANDER CORREA FERNANDES E ADV. SP233148 CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista que até a presente data a ré-CEF não cumpriu a solicitação deste Juízo de fls. 21 (juntar os extratos da poupança), determino que cumpra o que foi deferido, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo este razoável, tendo em vista o número de ações da mesma natureza pela qual responde a ré - mesmo porque já estava ciente que deveria ter juntado os extratos com a resposta, o que não ocorreu).Deverá efetivar todas as buscas (caso não exista o número da conta, pesquisar pelo número do CPF) no intuito de apresentar o(s) documento(s) que está(ão) em seu poder, sob pena de multa diária por atraso no importe de R\$

200,00 (duzentos reais).Recebo o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 48/50. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Deverá a ré-CEF cumprir o acima determinado, após o decurso de prazo para a manifestação da Parte Autora, tendo em vista que o recurso interposto (Agravo Retido), não foi recebido no efeito suspensivo.Intimem-se.

2008.61.06.013583-9 - OZORIO INDALECIO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelos Autores às fls. 29/31 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe

2008.61.06.013597-9 - ELSA TOZZI BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP105200 ELIAS ALVES DE ALMEIDA E ADV. SP060016 NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar uma das Autoras com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 16/21, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 23/30, relativos à ação ordinária nº 2008.61.06.013596-7, em trâmite pela r. 4ª Vara Federal local, esclareçam as Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista que às fls. 24 (cópia daqueles autos) constam as mesmas contas de poupança pleiteadas neste feito às fls. 02, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.013903-1 - ANTONIO GABRIEL RIBEIRO CURY (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor a juntada aos autos de cópia do extrato da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Abril/1990, uma vez que trata-se de documento essencial neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Verifico, pelos documentos juntados às fls. 23/43, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 21. Prossiga-se.Intime-se.

2009.61.06.000237-6 - ANGELO DE SOUZA (ADV. SP245887 RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova (requereu os extratos da poupança).Intime-se.

2009.61.06.000259-5 - DYONISIO OZANIQUE (ADV. SP133440 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 29/42.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Lourdes de Souza Ozanique (RG nº 9.758.582 e CPF nº 299.879.958-29 - dados constam às fls. 29 e na procuração de fls. 31, bem como para cadastrar o novo valor da causa como sendo R\$ 11.588,44 (Onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).Após, providencie a Autora acima nominada a juntada aos autos de declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar os pedidos contidos na inicial (justiça gratuita e inversão do ônus da prova).Intime-se.

2009.61.06.000290-0 - OLINDA RAMOS (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá a Autora esclarecer o motivo do ingresso com a presente ação, uma vez que em seu pedido, às fls. 15, refere-se somente aos expurgos de Junho/1987, que em tese, estariam prescritos (ação proposta em 07/01/2009), e, inclusive, a data da abertura da conta de poupança, objeto da presente ação, é 12/02/1988, conforme documento juntado às fls. 20. Finalmente, às fls. 19 a Autora pede diversos extratos (juntados pela CEF às fls. 29/24), sendo que nenhum deles se refere aos expurgos pleiteados nesta ação.Intime-se.

2009.61.06.000314-9 - VALDOMIRO ANTONIO TASSI (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime-se.

2009.61.06.000501-8 - REGINALDO ALVES DA TRINDADE - ESPOLIO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.000514-6 - AUDALHO REGANIN - ESPOLIO (ADV. SP221839 FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a Sra. Novelina de Maria Pelicer sua condição de representante do Espólio do Sr. Audalho Reganin, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova (requerimento de extratos de poupança). Intime-se.

2009.61.06.000546-8 - ROSA MARIA SUCCI GALAVOTI E OUTRO (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareçam os Autores o motivo do ingresso com a presente ação, em relação à conta de poupança nº 01-00012591-2 (extratos às fls. 23/24), período de Janeiro/1989, índice de 42,72%, tendo em vista os documentos juntados às fls. 31/38, conforme termo de prevenção de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.000623-0 - CONSTANTE PIATTO E OUTRO (ADV. SP012473 MARIO FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Providenciem os autores as seguintes regularizações: A) Junte a co-Autora Sra. Neide Terezinha Belinttani Piatto procuração, regularizando sua situação processual, bem como cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG); B) Junte o co-Autor Constante Piatto procuração, pois a juntada às fls. 08 além de ser antiga (09/03/2004), não contém poderes para representá-lo contra a CEF, regularizando sua situação processual. Deverá, também, juntar seus documentos pessoais (CPF e RG). Deverão regularizar o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, inclusive para analisar o pedido de prioridade no trâmite (autor tem mais de 60 anos), bem como a possibilidade de requisição dos extratos da poupança que estão encartados no feito nº 2007.61.06.005816-6, em trâmite pela r. 4ª Vara Federal local. Por fim, verifiquem, pelos documentos juntados às fls. 11/13, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 09. Prossiga-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000631-0 - DIRCEU DIAS RODRIGUES (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a petição inicial, o benefício de auxílio-doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez, que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo do Autor, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.06.000694-1 - ROBERTO CESAR BERTOLUZZI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor a juntada aos autos de cópia do extrato da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que trata-se de documento essencial neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.61.06.000729-5 - MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI (ADV. SP244841 PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se.

2009.61.06.000773-8 - ROSE APARECIDA SECOLLI ALVES (ADV. SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Substituto de fls. 18, providencie a Autora a juntada aos autos de contrafé, para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.61.06.000834-2 - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO (ADV. SP237524 FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 17/22, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova (para exibição de documentos,), uma vez que os extratos da poupança juntados às fls. 11/12 são suficientes para o regular andamento do feito. Intime(m)-se.

2009.61.06.000871-8 - VALTER APARECIDO BRONCA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do Autor ter juntado aos autos declaração de próprio punho, onde consta que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, não houve requerimento neste sentido, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie emenda à inicial, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso não seja cumprida a determinação acima, poderá, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se.

2009.61.06.000933-4 - CASSIO LUIS GIORGI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.000934-6 - LOURDES BIRRAQUE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 15/26, conforme termo de prevenção de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.000935-8 - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 22/38, 39/55 e 56/62, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 18/20. Prossiga-se. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.001021-0 - AIRTON CORREA (ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se.

2009.61.06.001136-5 - ANTONIO ZOIA FILHO (ADV. SP216654 PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificar o nome do autor para Antonio Zóia, o número do CPF para 168.246.108-44 e o número do RG para 10.546.519, conforme documentos juntados às fls. 17. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 26/38, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 24. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.001270-9 - ADEMIR BUOSI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada da procuração, regularizando sua situação processual. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova (pedido de extratos da poupança). Intime-se.

2009.61.06.001393-3 - GAZE JOSE (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Esclareça o autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 14/18, conforme termo de prevenção de fls. 12. Intime-se.

2009.61.06.001420-2 - ANEZIA FERNANDES CASTILHO (ADV. SP246466 RENAN YUITI ITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 68/79, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 66. Prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.06.001424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001423-8) ROBERTO APARECIDO RECCO E OUTRO (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP026009 GLAUCIO PUIG DE MELLO E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação anterior, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista interesse de Associação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.001453-6 - VITOR PAULO GOMES (ADV. SP221124 ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2009.61.06.001492-5 - MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Autora a inclusão dos demais sucessores da Sra. Polônia Fernandes de Oliveira (ver Certidão de Óbito de fls. 13), uma vez que a falecida era a titular da conta de poupança objeto da presente ação, conforme se verifica nos extratos juntados às fls. 16/18, ou, junte renúncia dos demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer dos casos, deverá requerer a emenda à inicial. Intime-se.

2009.61.06.002103-6 - JURACY DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP260162 JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao Autor da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

2009.61.06.002241-7 - MATILDE CARBONI SOARES (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 18 de junho de 2009, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo

Civil.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.06.002359-8 - VILDA NATALINA SPADA (ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Thaissa Faloppa Duarte, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002402-5 - MARIA BARBOSA DE MELO (ADV. SP264958 KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cópias juntadas às fls. 44/56, referentes ao feito nº 2006.63.14.003589-4, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que no referido feito foi proferida sentença em 19 de outubro de 2007, julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.06.002409-8 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, até quando foi prorrogado o benefício de auxílio-doença que vem recebendo atualmente.No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência da assinatura do seu curador na procuração e declaração de fls. 11/12 e no documento de identificação juntado às fls. 14.Solicite-se o laudo médico pericial elaborado no Processo de Interdição sob o nº 661/06, que tramitou pela 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca (fls. 15). Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.002449-9 - ALEX ADRIANO BRANDAO GONZALES (ADV. SP198421 ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo.Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 15, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Intime(m)-se.

2009.61.06.002622-8 - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a Autora emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o valor dado à causa para R\$ 1.368.404,51 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor econômico pretendido nesta ação (ver fls. 05 da inicial, bem como documento de fls. 39/44).No mesmo prazo acima

concedido deverá comprovar, através de documentos, que a Obrigação, objeto da presente ação, faz parte de seu balanço financeiro. Deverá recolher as custas processuais iniciais, com base no novo valor, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, também em 10 (dez) dias. Finalmente, deverá, no prazo já estipulado, juntar o original da obrigação ao portador nº 1.219.078 com vinte cupons, conforme cópia do documento juntado às fls. 39, ficando desde já determinado a remessa do referido documento, pela Secretaria, para custódia junto à agência nº 3970, da CEF, deste Fórum Federal. Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.06.002637-0 - ONIVALDA MARIA DE FARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (ADV. SP202950 DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP148930 FABIO IMBERNOM NASCIMENTO E ADV. SP084810 NELSON FINOTTI SILVA)

FLS. 204: Ratifico, por ora, a liminar deferida pelo Juízo Estadual às fls. 17/18. Ante o conteúdo de fls. 197/199, intime-se a parte autora para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor voluntário. Intimem-se. Fls. 205: Em complementação à decisão de fls. 204, ao SEDI para incluir no pólo passivo da presente demanda a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme decisão de fls. 90. Intimem-se.

2009.61.06.002764-6 - ROGERIO ADRIANO GUIDONI (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Karina Cury de Marchi, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? a) Em caso de AIDS, deverá o Sr.(a) Perito(a) Médico(a) informar, também, qual a contagem de células CD4 e da carga viral (Resolução INSS/DC Nº 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do respectivo exame. 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? a) Em caso de AIDS, considerando a contagem das células CD4 e da carga viral, bem como o exame clínico realizado, deverá o Sr. (a) Perito(a) Médico(a) especificar se a doença está em fase assintomática, moderada ou grave, esclarecendo se o periciando apresenta doenças oportunistas na data do exame (indicando quais seriam elas e os seus sintomas); b) Também em casos de AIDS, mesmo estando a doença controlada, deverá o Sr. Perito informar se o periciando apresenta lesões ou seqüelas de doenças oportunistas anteriores ou efeitos colaterais importantes, decorrentes do tratamento, especificando suas características. 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002822-5 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Evandro Dorcílio do Carmo, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002825-0 - ROSIVALDO APARECIDO MODULO (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luiz Roberto Martini, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002941-2 - DOLORIS DA SILVA FREITAS (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração

inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002942-4 - GENI CAMARGO PEGORARO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003041-4 - SOLICE BENEDITA DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, pelas cópias de fls. 21/41, que a autora já está pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, no feito nº 2005.61.06.011033-7, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Diante disso, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do recurso de apelação interposto na referida ação, manifestando-se, no mesmo prazo, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.082306-9 - CELIA CARDOSO CELESTINO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2000.03.99.007792-3 - ELIAZ BRAZ (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2001.61.06.000457-0 - JANDIRA CATELANI ROSA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2001.61.06.005910-7 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.61.06.003244-1 - JOSELITA RODRIGUES DINIZ (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCHESE BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.61.06.006315-2 - LOURDES MARIA ROSA DA COSTA (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCHESE BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.61.06.008246-8 - CECILIA MENDES NARDIM (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 296, conforme determinado no r. despacho de fls. 295, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.06.004037-2 - DIRCE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.

2005.61.06.004671-4 - ELVIRA DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida do presente feito.Tendo em vista a r. decisão de fls. 43, designo o dia 21 de maio de 2009, às 15:45 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial residentes neste município. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Catanduva, consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 16).Intimem-se.

2005.61.06.009880-5 - JOSE JACINTHO ALBERTI (ADV. SP131510 CRISTINA VELOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.010864-1 - JANDIRA DE FATIMA GARCIA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante nos documentos de fls. 54 e 55, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 173). Observe que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Intime-se.

2005.61.06.011163-9 - ROSEMEIRE ALVES PEREIRA (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS E ADV. SP232201 FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.002370-6 - VALDEMAR ESCOBAR RODRIGUES (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Não reconheço a petição formulada pelo Autor às fls. 541/542 como embargos de declaração porque assim não foi denominada e o prazo final para apresentá-los venceu no dia 23/01/2009 (inclusive). De qualquer maneira, não merecem acolhimento os argumentos expendidos às fls. 541/542 porque não há erro material presente na sentença de fls. 533/538v a ser reparado. Na verdade, busca o Autor apenas discutir a justiça da sentença, insurgência esta que não enseja correção por este Juízo, tampouco através da via eleita, pois já cumprido e acabado o ofício jurisdicional de primeiro grau, cabendo o reexame pelo Tribunal ad quem, quando da apreciação do recurso de apelação interposto (fls. 543/550), o qual recebo em ambos os efeitos. Vista ao INSS para apresentar contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 533/538v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.005126-0 - MARIANA BENEDITA MEGA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.006329-7 - EURIPEDES GOUVEIA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do novo endereço da testemunha Sebastião Gomes da Silva. Intime-se.

2006.61.06.008239-5 - MARIA PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.010642-9 - SEBASTIANA FREITAS COSTA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.010648-0 - PALMYRA CIAN DOS REIS (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de identificação (fls. 07), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 102). Observe que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Intime-se.

2007.61.06.009209-5 - NOEMY GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de NOEMY GOMES DOS SANTOS, representada por MARCO ANTONIO FREITAS OLIVEIRA, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do(a) beneficiário(a): Noemy Gomes dos Santos, representada por Marco Antonio Freitas Oliveira. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei. Data de início do benefício (DIB): Data da intimação. Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei. Data do início do pagamento: Data da intimação. Intimem-se.

2007.61.06.009699-4 - NEIDE FERREIRA SILVA DE JESUS (ADV. SP073046 CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo réu às fls. 61/67, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 58.

2008.61.06.000918-4 - JOSE CARLOS GRANDIZOL (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se o autor acerca da alegação do INSS às fls. 74/76, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.004077-4 - NELSON TANO ORIKASA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Tendo em vista as alegações da advogada do Autor-falecido de fls. 15 e 17/18, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual da Parte Autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.006121-2 - JOAO COSTA E OUTRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 121/122: Ciência aos autores da implantação do benefício. Tendo em vista a consulta de fls. 127, regularize a autora a situação cadastral no CPF. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

2008.61.06.006291-5 - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 83/86). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008596-4 - IVONE FRIGOLI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Diante do contido às fls. 74, solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame pericial. Designada a data, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2008.61.06.009134-4 - MANOEL CARLOS DE MELO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009523-4 - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 66/70. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intime-se.

2008.61.06.012067-8 - GERALDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP260179 KARITA CIOTTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado às fls. 68. Saliento que não foi cortado apenas o rodapé da petição inicial de fls. 02/10, como também uma parte das linhas finais do corpo da referida petição. Observe, como exemplo, que constam apenas duas testemunhas arroladas na inicial (fls. 10) e na contrafé constam três. Intime-se.

2009.61.06.000183-9 - ADELIO DE SOUZA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2009.61.06.001802-5 - JOAO CARLOS LEAL (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o relatório médico juntado às fls. 37, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se os alegados problemas psiquiátricos são decorrentes do trabalho. No mesmo prazo, esclareça o autor a alegação de acúmulo de chumbo no sangue, uma vez que o resultado do exame apresentado às fls. 31 encontra-se dentro do valor de referência de normalidade. Deverá ainda informar se o referido problema, bem como a rinite alérgica, também estão relacionados com o trabalho. Junte ainda o autor exames e atestados que demonstrem a perda da visão e a possível incapacidade para o trabalho. Após, voltem conclusos. Intime-se,

2009.61.06.002312-4 - CLEIDE OLIVEIRA LARA (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Paulo Ramiro Madeira, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo. Com a juntada da contestação e dos documentos, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.003018-9 - MARILDA MARGARETE PINTO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração

inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito o médico Emanuel Pedro Taur, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.06.001358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012354-2) ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Tendo em vista o retorno dos autos principais, ação ordinária nº 2003.61.06.012354-2, já apensada ao presente feito (deverá a Secretaria certificar o apensamento em ambos os feitos), e, havendo decisão nos Agravos de Instrumento interpostos pela Autora, conforme se verifica às fls. 277/279 e 281/282 do feito principal, inclusive com o trânsito em julgado, nada mais há a ser feito nestes autos, portanto, determino o arquivamento, oportunamente, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.010752-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Tendo em vista o ofício de fls. 50, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

2009.61.06.002321-5 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP E OUTRO (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 21 de maio de 2009, às 17:15 horas, para oitiva da testemunha. Comunique o Juízo Deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.000337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009595-3) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelos embargantes porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.002114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012529-5) ADILSON CARDOSO BRUNO ME E OUTRO (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Indefiro o pedido de prova pericial requerida pelos Embargantes às fls. 132/133, porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.003146-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001147-6) REGIS GUSTAVO DE ASSIS - ME E OUTRO (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 51/52 pela CEF, nos autos do feito principal, ação de execução em apenso, processo nº 2008.61.06.001147-6, onde informa que houve o pagamento da dívida discutida neste autos, houve a perda do objeto da presente ação, portanto, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual dos Embargantes. Custas ex lege. Sem honorários, em face do pagamento noticiado no feito principal. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.004078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.016528-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO PANICHE FILHO (ADV. SP052614 SONIA REGINA TUFAYLE CURY E ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN E ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 46, conforme determinado no r. despacho de fls. 45, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.06.002640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006272-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JESUS NATAL FURIGO E OUTROS

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010132-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal apenas na parte da execução dos honorários advocatícios. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Vista à Embargada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.06.004464-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700556-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X AUFER AGROPECUARIA S/A (ADV. SP119389 JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E ADV. SP165724 NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E ADV. SP118427 EDUARDO CUALHETE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Embargada-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópias de fls. 57/59 e 63 para os autos principais, ação ordinária em apenso, processo nº 96.0700556-2. Intimem-se (Fazenda Nacional).

2005.61.06.002184-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005136-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 50, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente a este Juízo, até o montante informado (fls. 57). Em sendo juntado documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

2006.61.06.007952-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087101-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os

cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 39, conforme determinado no r. despacho de fls. 38, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.012529-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ADILSON CARDOSO BRUNO ME E OUTRO (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA)

Manifeste-se a exequente acerca do ínfimo valor bloqueado (fls. 95), bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, venham os autos conclusos para sentença nos embargos em apenso. Intime-se.

2007.61.06.012704-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 36. Intime-se.

2008.61.06.000135-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME E OUTRO

Defiro o requerido às fls. 64, transferindo o valor bloqueado às fls. 56/58 para conta bancária do PAB da CEF. Considerando que não foi constituído advogado, intimem-se pessoalmente os executados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Não havendo manifestação do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 70. Intimem-se.

2008.61.06.001147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REGIS GUSTAVO DE ASSIS - ME E OUTRO (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.010909-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008542-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HOMERO FERNANDO BASSI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO)

Julgo prejudicada a presente impugnação, por ter sido revogada a assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fls. 253 dos autos nº 2008.61.06.008542-3. Remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se do feito principal. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004359-3 - BARBIERI & SPADA LTDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.06.008011-0 - CATRICALA & CIA LTDA (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.06.008709-7 - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 492: Considerando que a parte impetrante já retirou os autos em carga e nada mais requereu, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.06.001500-5 - IRMAOS MERIGHI LTDA (ADV. SP176108B TATIANA LEAL MALTEZ E PROCURAD PAULO VICENTE CARNIMEO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.002361-9 - GILDA ELIANE DA SILVA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (ADV. SP102105)

SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.012782-6 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.005559-5 - MARCELO KENNEDY DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.06.001106-7 - DENIZART PITORELLO VIDIGAL ME (ADV. SP099918 PEDRO LUIZ RIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 34: Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a este Juízo, se possível com a juntada de documentos, quais os motivos que ensejaram o indeferimento da inclusão da impetrante no Simples Nacional e quando foi comunicada a respeito (ou disponibilizada informação no sistema). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005795-2 - ROSALINA BRENTAN MAGALHAES (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação com os autos nº 2008.61.06.004374-0, conforme certidão de fls. 120/verso (foi distribuído por dependência), devendo aqueles autos serem remtidos à conclusão, para deliberação. Intimem-se.

2007.61.06.006801-9 - MILON FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a ré-CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação com os autos nº 2008.61.06.006812-7, conforme certidão de fls. 101 (foi distribuído por dependência), devendo aqueles autos serem remtidos à conclusão, para deliberação. Intimem-se.

2008.61.06.008265-3 - ILMA DOS SANTOS BELUSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Embora não comprovada a falha na localização física do processo, conforme alegado, em vista da atual fase do processo, defiro, excepcionalmente, o requerido pela Autora às fls. 46 e devolvo o prazo para manifestação, conforme despacho de fls. 39, devendo, ainda, tomar ciência da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 40/44. Intimem-se.

2008.61.06.012892-6 - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO E ADV. SP047384 SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos (extratos) juntados pela ré-CEF às fls. 46/60, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.06.013192-5 - JOAO GARCIA GIMENEZ (ADV. SP277185 EDMILSON ALVES E ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos (extratos) juntados pela ré-CEF às fls. 31/36, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.06.001511-5 - ANTONIO JAIR DELMASCHI E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Deverão, ainda, os co-requerentes Rafael Vinícius Cavazanna e Guilherme Henrique Cavazanna juntarem instrumento de procuração, regularizando suas situações processuais, no mesmo prazo acima concedido. Ao SEDI para cadastrar corretamente a classe do feito como Notificação Judicial. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0706607-0 - PLANALTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA (ADV. SP026585 PAULO ROQUE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP147094 ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI excluir a ré e incluir em seu lugar a União Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.00.025521-1 - ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE E OUTROS (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP181240A UBIRATAN COSTÓDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 481/483/verso: Posto isso, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o irrisório valor atribuído à causa diante do grande proveito econômico que poderiam ter os autores com eventual sucesso na demanda; e considerando que só não houve sucesso na demanda por atuação eficiente dos advogados da ré Caixa Econômica Federal, que resultou em revogação de liminar concedida em segunda instância, fixo os honorários advocatícios, em razão da sucumbência dos autores, em 20% do valor atualizado da causa, a serem distribuídos na proporção de dois terços para os advogados da ré Caixa Econômica Federal e um terço para os advogados da União. Condene os autores ainda a pagar às rés multa por litigância de má-fé de 1% do valor atualizado da causa, mais indenização, a cada uma das rés, de 20% do valor atualizado da causa. Custas pelos autores. Comunique o teor da presente sentença nos autos do agravo de instrumento, se ainda não baixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001423-8 - ROBERTO APARECIDO RECCO E OUTRO (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP026009 GLAUCIO PUIG DE MELLO E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação anterior, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista interesse de Associação. Expeça-se Ofício para a 1ª Vara de Olímpia/SP., remetendo-se cópias dos depósitos de fls. 45/46, para que aquele Juízo informe em que Intuição Bancária encontram-se depositados, uma vez que o Banco BANESPA não mais existe. Deverá, também, informar o endereço da agência. Com a vinda das informações, expeça-se Ofício para que sejam transferidos os depósitos de fls. 45/46 para a agência da CEF nº 3970, à disposição deste Juízo Federal. Após, vem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto com o feito principal. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.001213-8 - BENEDITA APARECIDA CONSTANTINO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por Benedita Aparecida Constantino, visando ao levantamento de resíduo do FGTS de Nélcio Leite Xavier. É a síntese do essencial. Decido. Pretende-se levantar valores referentes ao FGTS de pessoa falecida. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal citada como interessada, não é competente a Justiça Federal para processar este feito. Para o acolhimento do pleito é necessário apreciar questões que dizem respeito ao juízo sucessório, de competência da Justiça Estadual, lugar onde deverá a requerente formular seu pedido. Neste sentido, trago à colação: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou

de fazer por parte do INSS. (TRF - 1ª Região, Primeira Turma, apelação cível, processo n.º 199901000663770, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 19/3/2001) Por esta razão, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, com as cautelas de praxe. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006891-3 - ELIANE DE MELO BIRIBILLI E OUTROS (ADV. SP054567 ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento à inicial de fls. 72/73. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Deiseane de Mello Biribilli (fl. 19) e da menor Débora Aline de Melo Biribilli (fl. 18), representada por Eliane de Melo Biribilli. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 69 e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.006955-3 - JOSE EDUARDO FACCHINI - INCAPAZ (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a Secretaria à regularização do processo, baixando os autos em diligência. Após, vista às partes para ciência e esclarecimentos quanto à cota do MPF à fl. 45. Intimem-se.

2007.61.06.012733-4 - JOSE ORTENCIO MANIEZZO (ADV. SP233482 RODRIGO VITAL E ADV. SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/115: Indefiro a realização de prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

2008.61.06.005461-0 - NICANOR SOARES DE LIMA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.005600-9 - VALDECI DIAS MACHADO (ADV. SP071127 OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007772-4 - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Victor Augusto Munhoz Pires (fls. 92/97) como sucessor da falecida autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008507-1 - ILTA OLIVEIRA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008705-5 - DELFINA MARTINS ALVES RAHAL (ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009778-4 - ANTONIO CIAMPONE NETO (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010516-1 - CLEUSA MUNHOZ (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010767-4 - GERSON PEDRO BUENO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010917-8 - ARLINDO CAVICHIO (ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011035-1 - BRUNO CESAR BUANI (ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011056-9 - SARA MARIA AZENHA FRANCO (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E ADV. SP145207 CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011517-8 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011764-3 - BENEDITO VASQUES (ADV. SP233831 EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011824-6 - NELSON BRANDAO SILVA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA E ADV. SP280948 KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011992-5 - RUBENS LUCIANO DA SILVA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012033-2 - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012036-8 - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012046-0 - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012096-4 - SUELI APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012235-3 - DOMICIO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012240-7 - NELSON RUBENS MONFORTE (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.004523-1 - JOSE MORELO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.005556-0 - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008472-8 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008607-5 - LUZIA ROMANI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.000742-7 - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 319/320: Desentranhe-se o documento de fl. 31 para entrega ao patrono, conforme requerido. Verifico que parte dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 33/34) são cópias de documentos pessoais do autor (RG, CPF e certidão de casamento), razão pela qual determino que o autor apresente os originais para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos das decisões de fls. 289, 313/316. Os de fls. 32 e 35/64, por se tratarem de cópias do procedimento administrativo, poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.012744-2 - LEILA REGINA GARCIA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl(s). 46 e 49: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com

os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Sales Fernandes, Antônio Yacubian Filho e Wilson Abou Rejaili, médicos peritos nas áreas de cardiologia, psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 07 de abril de 2009, às 14:00 horas (cardiologia), 08 de maio de 2009, às 09:10 horas (psiquiatria) e 14 de maio de 2009, às 07:30 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial (Dr. Pedro), Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora (Dr. Yacubian) e Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta (Dr. Rejaili). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Cite-se,, Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1261

EXECUCAO FISCAL

96.0708758-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ABAFLEX S/A (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Aprecio os pleitos de fls. 551/552. Mantenho a exclusão já determinada em relação ao bem mencionado no item a da decisão de fl. 543, por considerar comprovada a sua adjudicação conforme fls. 553/555, que confirmam o conteúdo de fls. 541/542. Excluo da penhora e do leilão destes autos as três lixadeiras referidas no item 30 de fl. 535, face à adjudicação documentada à fl.559 (item 40). Diante do alegado e documentos juntados, entendo desnecessária nova constatação dos bens, requerida à fl. 552, motivo pelo qual indefiro-a. Prossiga-se no leilão dos bens que remanescem penhorados. Após o leilão, proceda a Secretaria conforme já determinado no penúltimo parágrafo de fl. 543. Intimem-se.

1999.61.06.008935-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATURELLE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio os pleitos de fls. 84/86 do feito principal e fls. 52/54 do feito apenso para indeferi-los, eis que o valor da arrematação sequer quitou o débito com a Fazenda Nacional. Tendo em vista que o imóvel arrematado, bem como a hipoteca a favor da Fazenda Nacional já se encontram devidamente registrados no 1º CRI local (fls. 219/220 - R-007 e R-008/58.712, respectivamente), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 203, referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 204. Após, manifeste-se a exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 26 de novembro de 2008, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 202), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

2002.61.06.011814-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Da análise dos autos, verifico que na decisão de fl. 115 (primeira parte) já constou ser os bens penhorados e descritos às

fls. 52/52v de difícil alienação e às fls. 136/138, a Exequirente insiste na alienação dos referidos bens. Ante o acima exposto, revogo a decisão de fl. 139, indeferindo, pois, o pedido de fls. 136/138. Retornem os autos à Fazenda Nacional para requerer o que direito, visando o prosseguimento do feito, atentando-se à primeira parte da decisão de fl. 115. Intimem-se.

2002.61.06.011885-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BARBOSA EDITORA E DIVULGACAO LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS)

Apesar do arrematante estar ciente de arcar com os ônus de sua desídia (fls. 195 e 215), o mesmo ainda não comprovou o registro da Carta de Arrematação de fls. 125/126, apresentando tão somente, até esta data, cópia da prenotação do referido registro no CRI competente (vide fl. 217). Ante o acima exposto, determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 121, referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 122. Após, manifeste-se a exequirente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 23 de abril de 2008, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 120), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.000906-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710802-0) IRMAOS DOMARCO LTDA (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.011536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010836-5) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO FISCAL

93.0703661-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X FERREIRA QUEIROZ E MARQUETO LTDA E OUTRO (ADV. SP048908 WILSON BASANELLI JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

98.0706769-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR & ORNELES LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.009123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2001.61.06.009959-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JG MATTOS E MATTOS LTDA (ADV. SP054114 LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.007664-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AUFER AGROPECUARIA S/A (PROCURAD CAROLINA Y. DO NASCIMENTO - 210.460)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.002757-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LECIO JOAO RIBEIRO (ADV. SP248096 EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.006694-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGA LUZ LTDA ME (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.008181-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP243448 ENDRIGO MELLO MANCAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.003250-5 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.009692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003479-6) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1338

EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.002868-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONSTRUP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a publicação no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 01/04/2009 - fls. 470/472 - concernente às datas para realização de leilão, foi endereçada indevidamente ao advogado, Dr. Bertoldino Eulálio da Silveira - OAB/SP nº 40.764, pelo que remeto novamente à publicação a certidão de designação de hasta pública para conhecimento do atual patrono da executada, Dr. Marcelo Gomes Faim - OAB/SP nº 151.615, nos seguintes termos: CERTIDÃO Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001,

foram designados os dias 15/04/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406642-2 - GERALDA DA SILVA DINIZ (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 194 e fls. 196), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

98.0404753-5 - ELCINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 228-234), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

98.0405505-8 - IBERE LUCIO RONCHETTI TEIXEIRA (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125 e 131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.005152-3 - JOSE RUBENS CUNHA VASCONCELOS (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121 e 123), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.001526-2 - ROBSON VIANA MARQUES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155 e 157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.002210-2 - BOSCO VIEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131 e 133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.003489-0 - ANTONIO ALBERTO AFFONSO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131 e 137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.003982-5 - COSME ELOI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 258 e 264-266), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.004376-2 - ULISSES MELO BRAGA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 95), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.002830-3 - JOSE ONOFRE DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 207 e fls. 213), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.004793-0 - JOSE DA CRUZ SANTANA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 164-167, 173-

178, 186, 189-190 e 192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.001774-0 - LEONOR DIAS DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 259 e 261), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.001905-0 - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 104 e 109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.002791-5 - ADEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136 e fls. 142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004193-6 - APARECIDO MARCONDES DE SALES E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 276-278, 296, 298 e 305-306), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004665-0 - LUIZ DIMAS DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004963-7 - JAIR DE CAMPOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.005054-8 - HILDEU CANDIDO DA SILVA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 185), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.005467-0 - FELICIO DE FARIA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 111 e 117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.007476-0 - BELMIRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 141 e 147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008206-9 - TERUO YOSHIDA (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008479-0 - MARIO EUGENIO COLTRO (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 175 e 183), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005779-5 - JAIR MACEDO DE SOUZA (ADV. SP096450 LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, objetivando a indenização por danos materiais e morais decorrentes de destruição de parte do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a cobertura do seguro em razão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que firmou com a CEF contrato de financiamento de sua casa própria em agosto de 1998, com composição de renda total para o autor e que, juntamente com as prestações, pagaria seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel. Afirma que, em 03 de setembro de 2004, o autor foi aposentado por invalidez. Além disso, o autor alega que em 19 de abril de 2002, atos de vandalismo praticados por terceiros invasores causaram destruição parcial de seu imóvel. Sustenta, ainda, que a ré CEF se recusa a cumprir sua obrigação de indenizá-lo dos prejuízos causados, quedando-se inerte. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar solidariamente as rés a realizar o pagamento do prêmio do seguro contratado, dando ao autor a quitação total do contrato de que cuidam os autos, na proporção correspondente ao percentual de composição de renda do autor. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009966-0 - ROSINA MARTA DE JESUS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de transtorno cognitivo leve, epilepsia e transtornos mentais, devido a lesão e disfunção cerebral, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Informa ter sido beneficiária de auxílio-doença até 30 de abril de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.296.840-3 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 02.04.2007 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício anterior), acrescido do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Nome do segurado: Rosina Marta de Jesus. Número do benefício: 560.296.840-3 (NB do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.04.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003815-7 - JOEL DOS SANTOS NEVES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de Ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à anulação da execução extrajudicial do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmam os autores haver irregularidade na citação editalícia ocorrida na execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, além de não haver valor expresso na referida execução. Requerem, ainda, a renegociação das condições de amortização e o alongamento do prazo de liquidação do financiamento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, prudentemente, em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face

desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005173-3 - NORBERTO CANCIAN COIADO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas psiquiátricos, distúrbios e transtornos obsessivos e síndrome vertiginosa, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até a data de 15.01.2007, quando o mesmo foi cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, o autor não compareceu nas datas agendadas. Intimado, o autor não apresentou justificativa. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. No caso dos autos, a ausência injustificada do autor às perícias designadas importou inequívoca preclusão do direito à produção da prova que comprovasse sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (grifei) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Nestes termos, cabe ao requerente fazer prova dos fatos por ele alegados na peça inicial. Destarte, sendo afirmada a sua incapacidade para as atividades laborativas, caberia a ele comparecer à perícia médica designada e, desta forma, comprovar as suas alegações. Ocorreu que o autor não se desincumbiu a contento do ônus probatório, sendo de rigor o decreto de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005471-0 - JOSE CARLOS SANTOS COSTA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou,

alternativamente, aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de cegueira total do olho esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que em razão de sua incapacidade foi demitido do trabalho na data de 24.5.1995, não conseguindo mais recolocação no mercado de trabalho desde então.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007217-7 - RUY LOURENCO (ADV. SP278735 CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
RUY LOURENÇO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, bem como da diferença de 10,14% referente ao IPC de fevereiro de 1989.(...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, pelos índices de 42,72% e 10,14%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007506-3 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada percebido pela parte autora com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observando-se o disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001716-0 - MARIA INES VOLLAND (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INÊS VOLLAND ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.(...)Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001720-1 - TEREAINHA MARIA DA ROCHA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA MARIA DA ROCHA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.(...)Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.000681-5 - LUIZ ROBERTO ANTUNES SANTOS (ADV. SP134198 ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 117 e 118), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.000729-7 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E PROCURAD EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 194 e fls. 200), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.000766-2 - VANDERLEI RAIMUNDO MARCILIO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 201-205), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.001189-6 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 147 e 154), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.001632-8 - DORIVAL RUBEM BORTOLOZZI (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 188 e 194), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.004443-9 - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159-160 e 164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.005127-4 - ANTONIO ALVES DE SENE (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 216-217), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.000873-7 - SERGIO MIACCI (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 147 e 150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.005565-0 - FRANCISCO MACHADO DE LIMA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS E ADV. SP169233 MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 233-236), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.008668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406775-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ANTONIO CELSO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob o nº 97.0406775-5, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores apresentados pelos embargados em cálculos de liquidação. Alega o INSS, em síntese, a existência de excesso de execução para o embargado WAGNER ANTÔNIO AVERALDO, que firmou acordo para recebimento administrativo do percentual deferido nos autos principais, juntando cópia do termo de transação. Intimado, o embargado apresentou manifestação às fls. 71-72, requerendo a homologação da transação judicial. É o relatório. DECIDO. Tem razão o embargante, que fez juntar cópia de termo de transação judicial (sic) subscrito pelo autor WAGNER ANTÔNIO AVERALDO em 12.5.1999, que anuiu com o pagamento administrativo dos valores pretendidos, de acordo com as condições ali fixadas (fls. 07-08). Além disso, em sua cláusula 4ª, o termo é expresso ao vedar a percepção simultânea (administrativa e judicial) das referidas verbas. Observo, apenas, que os honorários de advogado a que o INSS foi condenado em relação a este autor, não foram objeto de transação (e nem poderiam sê-lo, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94). Não tendo havido transação quanto a este aspecto e nem levado o acordo ao conhecimento do Juízo no curso do processo de conhecimento, deve ser mantida a condenação em honorários, em prestígio à autoridade da coisa julgada material. À falta de impugnação específica, considero correto o valor de R\$ 4.239,42, atualizado até julho de 2008, como o devido a título desses honorários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes, extinguindo a execução com relação ao valor principal devido ao embargado, WAGNER ANTÔNIO AVERALDO, mantidos os honorários advocatícios a ele correspondentes. Prossiga-se na execução, tornando definitivo o valor de R\$ R\$ 4.239,42 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), apurado em julho de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3769

MONITORIA

2004.61.03.001993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CLAUDIO MADID (ADV. SP122022 AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do sr. perito judicial (fls. 145/147), no prazo de 5 dias, iniciando-se pela autora.

2004.61.03.004825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA GOFER LTDA E OUTROS

Vistos, etc..Fl. 109: para a apreciação, informe a autora o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2005.61.03.000207-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fl. 67: assiste razão à autora. Expeça a Secretaria mandado para citação dos réus na cidade de Jacareí, nos endereços constantes de fl. 58 ou em outros de que tenha conhecimento a Secretaria. Int..

2005.61.03.000531-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X LACTRONIC COML/ LTDA X IRACI COELHO MUNHOZ E OUTRO

Vistos, etc..Fl. 113: intime-se a procuradora da autora para que retire em Secretaria os comprovantes de recolhimento referente às custas da carta precatória a ser cumprida em Jales/SP, que se encontram na contracapa dos autos, a fim de que sejam os mesmos juntados diretamente à deprecata naquele Juízo. No mais, aguarde-se o cumprimento da referida carta. Int..

2005.61.03.001803-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 104 fica a parte autora intimada para requerer expedição de mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida. Prazo: cinco dias.

2005.61.03.005552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria carta precatória para intimação dos réus na Comarca de Jacareí. Prazo 5 dias.

2006.61.03.006221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CHOPERIA FAROL DO RIO X FLAVIO MARINO DA SILVA COSTA E OUTRO
Vistos, etc..Fl. 81: concedo à autora o prazo último de cinco dias para que junte as cópias extraídas dos autos, para substituição dos documentos a serem desentranhados.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

2006.61.03.008091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE DARCI CIRINO E OUTRO

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 29, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em face do não pagamento da dívida. Prazo 5 dias.

2006.61.03.008119-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDFRAM MINIMERCADO LTDA E OUTRO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se a devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2007.61.03.003999-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RL DO PRADO JACAREI ME E OUTRO

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 64, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao pedido de penhora nos autos, em virtude do não pagamento do débito pelo executado. Prazo 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.03.004004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora, requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.03.007361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA REGINA MINARI

Vistos, etc..Fl. 42: em face do transcurso de tempo, defiro à autora o prazo último de dez dias, para que dê regular andamento ao feito.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTRO AUTOMOTIVO CIBECAR LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 115), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.008115-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AGOSTINHO RODRIGUES PLACA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu

advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2007.61.03.008421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO ROBERTO HOFACKER E OUTRO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se os devedores, pessoalmente, para que paguem a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-os de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intemem-se os devedores, pessoalmente ou nas pessoas de seus advogados, para que, querendo, ofereçam impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2007.61.03.008424-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SAWANET SERVICOS DE INFORMATICA E LANCHES LTDA E OUTROS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls.59/60), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.008425-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IZILDINHA DA SILVA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se a devedora, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se a devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2007.61.03.009456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ ELI PINTO

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora, requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.03.009458-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE IRAN GONZAGA FILHO E OUTROS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 50), mormente quanto à pretensão de quitação da dívida indicada pelo réu, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.009466-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NASSER ABDALLAH

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2007.61.03.009470-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TAICIR RAJAB HASSAN ALI

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no

prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2008.61.03.000389-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CHALLENGER COM/ EXTERIOR LTDA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se a devedora, na pessoa de seu representante legal para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se a devedora pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2008.61.03.001128-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ AUGUSTO PERRONE BOUCAS

Vistos, etc..Fl. 30: tente-se a citação do réu nos endereços fornecidos pela autora ou em outro de que tenha conhecimento a Secretaria.Oportunamente, será apreciado o pedido de fls. 30-33.Int..

2008.61.03.001238-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TEST DRIVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 43), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.001244-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ REIS

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2008.61.03.004050-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARYMERCIA DE ALMEIDA E OUTRO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se os devedores, pessoalmente, para que paguem a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-os de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intimem-se os devedores, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereçam impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2009.61.03.001454-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA E OUTROS

Fica a autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para citação dos réus, para ser distribuída na Comarca de Jacareí/SP.

2009.61.03.001803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos, etc..1) Em face da certidão da Secretaria, providencie a parte autora as cópias necessárias para citação dos réus, no prazo de cinco dias.2) Após, se em termos, cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir mandado para a citação do requerido Celso, na comarca de Jacareí, bem como deprecata para a Subseção Judiciária de Campinas para a citação de Helly Castello de Moraes.3) Defiro os benefícios inscritos no artigo 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.002991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008132-0) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP251673 RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 104-122) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

2009.61.03.001449-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000391-3) LUCIENE NASCIMENTO BOMFIM (ADV. SP068492 DAISY DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Recebo os presentes embargos.Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.

2009.61.03.001774-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008281-0) DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Preliminarmente, esclareça a embargante, no prazo de dez dias, a divergência existente entre o seu nome e os dos executados indicados na ação principal. Após, voltem para deliberação.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.03.000538-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fl. 92: considerando o custo da citação por meio de edital, esclareça a exequente se persiste seu interesse na apreciação do pedido formulado ou se, dado o transcurso de tempo, logrou êxito na obtenção de novo(s) endereço(s) para localização dos réus.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.003107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOAO MANUEL VASQUES DE ALMEIDA

Vistos, etc..Fls. 74-75: para apreciação do pedido, informe a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.004005-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANKLIN ROMEL PEREIRA FERNANDES E OUTROS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 94 e 100 verso), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.006348-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EMILDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 93), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.007789-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FABIANE ADILIA DOS SANTOS LAZZARINI

Vistos, etc..Fls. 41-43: em face do transcurso de tempo, proceda a Secretaria, com urgência, à intimação da exequente para que apresente nova nota atualizada do débito exequendo.Com a resposta, voltem os autos para deliberação.Int..

2006.61.03.008174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA EPP X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO E OUTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 128-129), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.000873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FERNANDO CARLOS DE MATTOS

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora, requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.03.004025-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TELES E COELHO COM/ DE FRANGOS LTDA E OUTROS
Vistos, etc..Fls. 42-44: antes da apreciação, tente-se a citação do co-executado Waldecy da Costa Coelho nos endereços indicados à fl. 41.Após, voltem para deliberação.Int..

2007.61.03.004032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L.HERINGER SOBRINHO ME E OUTRO
R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora, requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.03.004780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GABRIELA DE C M FERREIRA ME E OUTRO
R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora, requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.03.005923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RAMOS DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP102012 WAGNER RODRIGUES E ADV. SP113463 MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES)
Vistos, etc..Informe a exequente acerca do cumprimento da carta precatória de citação dos réus, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.006912-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA ME E OUTRO
Vistos, etc..Fls. 40-41: no prazo de dez dias, esclareça a exequente o seu pedido, uma vez que o veículo que pretende seja penhorado é de propriedade de pessoa diversa das indicadas no polo passivo desta ação.Em igual prazo, seja indicado o valor atualizado do débito exequendo, para apreciação do pedido de penhora eletrônica formulado à fl. 41.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007354-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X STUDIO GRAFITE SOM E LUZ LTDA ME E OUTRO
R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora, requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.03.007373-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE APARECIDA DO PRADO ALCANTARA E OUTRO
Vistos, etc..Em face da certidão de fl. 46, dando conta da não localização da executada Cristiane, a qual esteve na Secretaria e declarou seu endereço (fl. 35), expeça-se mandado para citação da referida executada no endereço fornecido ou em outro de que tenha conhecimento a Secretaria.Cumpra-se, com urgência.Int..

2007.61.03.007391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRIENDS FEST LTDA EPP E OUTROS
Fls. 56-58 e 61-65: tendo em vista que não consta terem os réus sido citados nestes autos, indefiro, por ora, o pedido de penhora formulado pela exequente, concedendo-lhe o prazo último de 5 dias para que informe novos endereços para localização dos mesmos.Após, se em termos, citem-se.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.008410-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CLAUDIA ALEIDE VARELAS SOARES (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X ALCEMIR SOARES VARELAS
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 57), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.008412-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP E OUTROS
R. despacho proferido à fl. 60: J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo.(despachada na petição protoc. 2009.030010357-1.

2007.61.03.008429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ZUCARELLI E ZUCARELLI E OUTROS
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 37-38), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.010293-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIBERTO DOS SANTOS ALVES E OUTRO

Vistos, etc..Fl. 43: tendo em vista o falecimento do executado (fl. 44) e o pedido formulado quanto ao prosseguimento do feito contra o espólio do executado falecido, informe a exequente, no prazo de 5 dias, se foi aberto inventário ou arrolamento de bens do mesmo, indicando, se for o caso os dados de nomes e endereços de eventual inventariante ou herdeiros para compor o polo passivo do feito.No mesmo prazo, esclareça se pretende a penhora do bem imóvel objeto da execução ou a penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC, informando, inclusive, o valor atualizado da dívida.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.000007-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROMIR INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA E OUTROS

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora, requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.03.001245-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HENRIQUE COUTINHO CIA LTDA E OUTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.006717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BENEDITO COSTA MARTINS ME E OUTRO

Vistos etc..Informe a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da Carta Precatória de fls. 45-46.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

2008.61.03.008281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 30), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.000094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI SANTOS CLARO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 21), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.03.006477-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002765-9) VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 66-67: aguarde-se a decisão do Agravo interposto pela impugnante.Após, voltem.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009460-4 - SOLANGE SANTOS DA SILVA (ADV. SP218337 RENATA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

98.0406089-2 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a CEF o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.03.002181-6 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO(INT.PESSOAL))

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa de 2% do valor da causa, fixada do acórdão proferido nos autos (fls. 233/236), conforme valor discriminado na planilha que segue.II - Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito efetuado às fls. 198.Int.

2002.61.03.001044-3 - MARIA RIBEIRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desapensem-se estes autos dos principais. Considerando que a r. sentença de fls. 52/53 revogou a liminar antes deferida, expeça-se mandado ao Senhor Oficial do Cartório competente, cientificando-se que não mais subsiste a ordem de indisponibilidade representada pelo mandado de fls. 43. Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.03.008171-3 - COPAVA COMERCIO DE PAPEIS DO VALE LTDA (ADV. SP178604 JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X MARTA BATISTA DA SILVA

COPAVA COMÉRCIO DE PAPÉIS DO VALE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento cautelar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando o afastamento da empresa da funcionária Marta Batista da Silva, em razão da impossibilidade de sua reabilitação profissional. Alega a requerente que o instituto réu não deveria ter concedido alta médica em 22.03.2007, ordenando a readaptação da funcionária em atividades que não exijam esforços e habilidade com o membro superior esquerdo. Afirma a requerente a impossibilidade de readaptação de sua funcionária, tendo em vista que a atividade desempenhada pelo reduzido quadro de funcionários da empresa exige, predominantemente, esforço físico, pois o trabalho se restringe à área de produção, na qual há separação de produtos recicláveis. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos e processados perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Jacareí, tendo a MMa. Juíza, mediante a r. decisão de fls. 42, declinado da competência para o Juízo Comum Estadual da Comarca de Jacareí, ao fundamento de que se trata de ação envolvendo apenas a empresa e o instituto réu. Distribuída a ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, os autos foram remetidos a este Juízo Federal por determinação do Exmo. Sr. Juiz PAULO ALEXANDRE AYRES DE CAMARGO, tendo S. Exa. entendido que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal (fls. 71). É a síntese do necessário. DECIDO. Com a devida vênias ao respeitável entendimento firmado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, a competência para processar e julgar o feito permanece com aquele Juízo, mesmo diante da intervenção do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No caso aqui versado, trata-se de questionamento acerca da concessão de alta médica em benefício auxílio-doença por acidente de trabalho, NB nº 505.399.376-5. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, as ações de acidentes de trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000373590 Processo: 200201000373590 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Documento: TRF100156719 DJ DATA: 10/11/2003 PAGINA: 40 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, I, CF/88. - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL COMPETENTE. 1. Nos termos do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, a competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é da Justiça comum Estadual. 2. Agravo a que se dá provimento, para cassar a decisão agravada e determinar a remessa ao tribunal estadual competente. 3. Precedente: AC 2000.01.99.119987-0 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ de 17 /02 /2003, p. 46. 10/11/2003 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401088772 Processo: 9401088772 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 2/4/2002 Documento: TRF100128813 Fonte DJ DATA: 6/5/2002 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.) PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. 1. Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in DJU de 17/04/98, pág. 19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE nº 168772-0/SC; RE nº 168773-8/SC; RE nº 168774-6/SC; RE nº 169223-5/SC). 2. Precedentes deste Tribunal. (AC 96.01.07498-8/MG; AC 1997.01.00.039887-1/MG). 3. Postulando a apelada revisão da renda mensal inicial de pensão decorrente de acidente do trabalho, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio a teor das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ em consonância com o art. 109, I, parte final, da CF/88. 4. Compete ao Supremo Tribunal Federal a aplicação e interpretação da Constituição Federal em última instância, havendo a Corte Suprema assentado a incompetência da Justiça Federal para o exame da matéria. 5. Declaração da incompetência recursal do TRF/1ª Região. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, das razões que seguem anexas, bem assim da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e da r. decisão de fls. 71. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3772

ACAO PENAL

2000.61.03.000490-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X OLGA CINTIA RIBEIRO (ADV. SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E ADV. SP123121 JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Vistos, etc.1) Fl. 322: Apensem-se os autos do Incidente de Insanidade Mental nº 2001.61.03.004501-5, conforme requerido.2) Tendo em vista as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008, reformulo o despacho de fl. 316 e determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes a fim de que, dentro da ordem processual, apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.3) Oportunamente, venham conclusos para sentença.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.03.003255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006030-9) VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Inicialmente, insta salientar que a substituição da CDA, com a redução substancial do valor da dívida, pela extinção de oito dentre dez períodos cobrados, deu-se após a propositura de embargos, os quais ensejaram o reconhecimento da alegada compensação. Com efeito, o pedido de revisão dos débitos foi efetuado na via administrativa em outubro de 1999 (fls. 30/33), ainda assim, a embargada protocolizou a execução fiscal, pendente a dívida de decisão em recurso do contribuinte...Somente após impulso do Juízo, o embargado noticiou o cancelamento de quase totalidade da dívida, conforme decidido administrativamente em 2003 (fls. 157/163), e o parcelamento do saldo remanescente. Assim, a extinção administrativa do crédito (com reflexo nos embargos), implica no cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, porquanto houve a necessidade de constituição de advogado, gerando ônus econômico à embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, diante da sucumbência mínima da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2004.61.03.004892-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404259-2) GARCIA & PENA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos, uma vez que a petição inicial foi protocolizada no Juízo deprecado, no prazo legal...o Juízo não pode aferir se há conexão entre os feitos, mesmo porque pelo que consta dos autos (fls. 62/67), a Ação Consignatória versa sobre ICMS e a competência federal foi argüida pela autora somente em razão da discordância quanto ao Programa REFIS. Não produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, incumbência do embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.03.006508-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004285-4) COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento nos arts. 794, I do Código de Processo Civil e 26 da Lei nº 6.830/80, pelo pagamento de duas CDAs e cancelamento de outra, após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2007.61.03.000454-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003612-9)

ALVARENGA & ALVARENGA LTDA ME (MASSA FALIDA) (ADV. SP136551 EDGAR SOLANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e os honorários advocatícios/encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo embargado, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.001198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401611-0) RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Junte a embargante duas outras avaliações procedentes de corretoras de imóveis, sobre o valor de mercado do imóvel penhorado, bem como indique bens hábeis para substituição da penhora e garantia integral da dívida. Em dez dias. Informe a exequente se o débito encontra-se parcelado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.03.006865-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004912-8) RITA DE CASSIA DEZEM (ADV. SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO FISCAL

95.0404274-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO E OUTRO (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI E OUTRO
Cumpra a exequente o último parágrafo da decisão de fls. 234 ou indique bens dos responsáveis tributários para penhora. No silêncio, ou sendo pedida nova suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

98.0402616-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA (ADV. SP112326 FELICIO HELITO JUNIOR E ADV. SP114170 RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X NELSON JOSE SCHIAVI
Fls. 192/267 - Junte o excipiente cópia da alteração contratual nº 210.295/97-1 de dezembro de 1997. Após, tornem conclusos.

98.0404755-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GIOVANNI APARECIDO DOS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 129 - Defiro. Efetue-se o desbloqueio da conta do exequente no valor de R\$ 1,38. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre bens do executado.

1999.61.03.000897-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X M S DE FARIA SJCAMPOS (ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X MARIA SELMA DE FARIA
Diante da manifestação da pessoa jurídica nos autos, dou-a por citada. Junte a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição. Após, tornem conclusos para exame dos pedidos de fls. 102/115 e 123/128.

1999.61.03.000981-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA (ADV. SP157336B BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)
Fls. 146/148 - Pleiteia a Massa Falida da executada, a exclusão da multa e dos juros de mora, estes após a decretação da quebra. O art. 23 da antiga Lei de Falências (DL nº 7.661/45) excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive através da Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, a multa de mora, por ter natureza punitiva. Quanto aos juros anteriores à data da decretação da falência, estes podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Desta feita, acolho o pedido da executada Massa Falida para excluir do montante da dívida os valores

referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Junte a exequente, oportunamente, os valores da dívida com as deduções apontadas. Fl. 142 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências. Oficie-se em resposta ao Juízo da Falência, instruindo-se-o com cópia desta decisão.

2000.61.03.003582-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA JOIA LTDA ME X SONIA DOS SANTOS ASSIS FONSECA (ADV. SP079245 MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR E ADV. SP135056 PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CARLOS APARECIDO ALVES (ADV. SP079245 MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR)

Fls. 231/234 - Determino a exclusão do nome de Sônia dos Santos Assis Fonseca do pólo passivo da execução, uma vez comprovada sua ilegitimidade passiva pela cópia da ficha cadastral da JUCESP atualizada (fls. 224/226). À SEDI para a devida exclusão. Torno insubsistente a penhora sobre os imóveis de propriedade da sócia excluída (matrículas nºs 99.529 e 70.451). Requeira o exequente o que de direito.

2000.61.03.004159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALUMIVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Fls. 81 - Inicialmente, cumpra a exequente, corretamente a determinação de fls. 72.

2001.61.03.003757-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILPAN RADIADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP125420 ELIZEU VICENTE)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 142, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento. Sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2002.61.03.001992-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA (ADV. SP054928 ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe o exequente acerca das diligências noticiadas. Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo requerida nova suspensão, aguarde-se no arquivo.

2002.61.03.004532-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA X EDIR GAIOSO E OUTRO (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Junte a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

2002.61.03.004860-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITO & MOURA COMERCIO DE PECAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP254835 VIVIANE EDITH MORAES PERES)

Fls. 80/85 - Regularize a excipiente sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de contrato social e/ou alterações, comprovando os poderes da signatária da procuração. Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para trazer cópia do processo administrativo. Em caso de inércia da executada, defiro em parte, o pedido da exequente, para determinar que o processo aguarde o resultado das diligências no arquivo, sem baixa na distribuição.

2003.61.03.006140-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Cumpra-se a determinação de fls. 38 a partir do quarto parágrafo.

2003.61.03.007498-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA LAURA GOMES E OUTRO (ADV. SP125557 SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA)

I- Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias. II- Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. III- Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração.

2003.61.03.008151-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA (ADV. SP132826 SANDRA REGINA TRESSINO)

Cumpra a procuradora do executado a determinação de fls. 86 em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 78 a partir do terceiro parágrafo, independentemente de nova ciência.

2004.61.03.002545-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPESI REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA EPP X ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP048290)

DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP128347 ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Fls. 63/68 -...Verifico que o excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 30/32), foi sócio gerente da pessoa jurídica executada até outubro de 2000, quando já contraída a dívida (fevereiro de 1998 a janeiro de 1999), conforme consta das CDAs, fato que o torna parte legítima para responder pelos débitos....Pelo exposto, REJEITO o pedido.Cumpra-se a determinação de fl. 56, no que couber.

2004.61.03.004285-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em três CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente às de nºs 80 2 02 023460-89 e 80 6 02 069360-50 houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a elas, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Quanto à CDA nº 80 6 04 028081-07, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem resolução de mérito, pelo cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 84/87.As custas serão calculadas sobre o valor da dívida efetivamente paga.Na falta de recolhimento, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.005201-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X EATON LTDA (ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E ADV. SP055023 LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Cite-se a exequente, nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.03.005409-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Considerando que há leilões designados para junho p.f., a serem realizados na CEHAS, em São Paulo, manifeste-se a exequente, com urgência acerca das informações constantes às fls. 88/129.Após, tornem conclusos com urgência.

2005.61.03.001897-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 110, manifeste-se a exequente acerca das diligências apontadas.

2005.61.03.003029-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Diante da decisão do E. TRF, prossiga-se com a execução com seus valores originais insertos na CDA, desconsiderando-se a decisão de fls. 106/109. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 115, requerendo o que de direito.

2005.61.03.003082-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Fls.42/44 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Diligencie o exequente na busca de bens do devedor para substituição.

2005.61.03.004248-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

O parcelamento a que se refere o executado às fls. 36, segundo informações da exequente (fls. 22),foi rescindido. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 25.

2005.61.03.007005-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE NICOLAU THOME (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 42, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.03.008753-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON VALCONCELOS DA SILVA (ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

1,10 Fls. 18/68 e 85/86 ...A alegação de ter se desligado da profissão de contador não exime o executado do pagamento das anuidades, uma vez que o ato jurídico de inscrição no Conselho Regional habilita o profissional ao exercício da profissão, sendo irrelevante para fins de obstar-se a exigência da anuidade a decisão de não exercê-la. Para o fim pretendido, necessário se faz o desligamento, mediante requerimento do inscrito àquela Autarquia, providência que não adotou. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 14, no que couber.

2007.61.03.000669-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA (ADV. SP103707 ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA E OUTRO (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA E OUTRO

Fls. 157/213 -...Ressalto, inicialmente, que a executada principal (Viação Real) está dentre o rol dos grandes devedores da exequente e que este Juízo vem encontrando grande dificuldade na satisfação dos débitos, pela ausência de bens para penhora. Feita a digressão acima, o pedido dos excipientes apresenta-se parcialmente procedente. Com efeito, verifico que suas admissões no quadro societário da pessoa jurídica Viação Real Ltda. deu-se em novembro de 1998, ocasião em que somente as duas excipientes figuravam como sócias e exerciam, então, conjuntamente, poderes de gerência até a retirada do quadro societário, em 2005. A executada Viação Jacaréi Ltda. retirou-se em 30/8/2005 e Jacaréi Transporte Urbano em 01/09/2005, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP e juntada às fls. 235/249, fato que as torna partes legítimas para responder por parte do débito, ou seja, até agosto de 2005. ...Desta forma, as excipientes são responsáveis pela dívida até a retirada dos quadros sociais, em 30/8/05 e 01/09/2005. Cumpra-se a decisão de fls. 149/151.

2007.61.03.000676-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Fls. 53/74 - Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, comprovando os poderes do signatário do instrumento de procuração, bem como do termo de anuência à penhora sobre bem de terceiro. Decorrido o prazo sem manifestação, penhore-se o bem indicado às fls. 29 pela exequente.

2007.61.03.002797-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X POLY-CAD ENGENHARIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP102632 MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X MONICA MENDONCA MARIA E OUTRO

Fls. 82/93 - Regularize a excipiente sua representação processual, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 86. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2007.61.03.003040-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Traga o exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

2007.61.03.003863-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Cumpra-se a determinação de fls. 108.

2007.61.03.004854-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X VIACAO JACAREI LTDA E OUTRO (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 49/103 -...Ressalto, inicialmente, que a executada principal (Viação Real) está dentre o rol dos grandes devedores da exequente e que este Juízo vem encontrando grande dificuldade na satisfação dos débitos, pela ausência de bens para penhora. Feita a digressão acima, o pedido dos excipientes apresenta-se improcedente. Com efeito, verifico que suas admissões no quadro societário da pessoa jurídica Viação Real Ltda. deu-se em novembro de 1998, ocasião em que somente as duas excipientes figuravam como sócias e exerciam, então, conjuntamente, poderes de gerência até a retirada do quadro societário, em 2005. A executada Viação Jacaréi Ltda. retirou-se em 30/8/2005 e Jacaréi Transporte Urbano em 01/09/2005, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP e juntada às fls. 119/133, fato que as torna partes legítimas para responder pelo débito, que refere-se a contribuições com vencimentos entre fevereiro de 2001 e fevereiro de 2005....Cumpra-se a determinação de fl. 22, no que couber

2007.61.03.005146-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T CONSULTORIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

Diante da informação de fls. 31, indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no pólo passivo. Cumpra-se o despacho inicial no endereço informado às fls. 31.

2007.61.03.006234-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
Fls. 44/52 - Mantenho a decisão de fls. 41. Cumpra-se-a.

2007.61.03.006244-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA)
Intime-se o exequente, por carta, acerca da determinação de fls. 32.

2007.61.03.006248-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
Fls. 44/52 - Mantenho a decisão de fls. 41. Cumpra-se-a

2007.61.03.006251-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA)
Intime-se o exequente, por carta, acerca da determinação de fls. 34.

2007.61.03.006256-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA)
Intime-se o exequente, por carta, acerca da determinação de fls. 31.

2007.61.03.006526-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CR SOFT INFORMATICA LTDA (ADV. SP208637 FABIO COSTANTINO)
Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 125. Fls. 76/78 - Regularize o executado sua representação processual mediante a juntada de cópia de instrumento de contrato social e alterações. Cumprida a diligência supra, junte a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

2008.61.03.000340-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)
Fls. 39 - Suspendo o feito pelo prazo de seis meses para que a exequente informe acerca da existência de parcelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1635

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

2007.61.10.013723-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HIRAM JAVIER ESTAY PENNA (ADV. SP179916 LUCIANA MATTOS FURLANI)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o cumprimento da decisão de fl. 477.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

96.0901591-3 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP145087 EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos, etc. Diante do depósito efetuado à fl. 381 e 383/384 dos autos, atendendo integralmente ao determinado às fls. 99/103 e 374/376, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 381 e 383/384, conforme solicitado à fl.

388 Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

USUCAPIAO

2007.61.10.014571-8 - JOAO BATISTA DE MELO E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, formulado às fls. 116 e 154/155, já que não existem dúvidas de que os Autores se encontram no imóvel desde a assinatura do Compromisso de Compra e Venda, datado de 28/07/1998 (fls. 17/18), fato este que não foi questionado pela CEF em sua contestação. A matéria controvertida restringe-se, portanto, a questões de direito (requisitos do Usucapião). No mais, recebo a petição de fls. 154/155 como agravo retido, pelo que determino que se intimem os agravados para que apresentem suas contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.10.000112-2 - VALTER ZAGATO E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 128/139. No entanto, verifico que os documentos encartados às fls. 129/139 referem-se aos autos do processo n.º 2009.61.10.000114-6 em trâmite perante esta Vara Federal, pelo que determino seu desentranhamento a fim de que sejam colacionados naquele feito. 2. No mais, aguarde-se a devolução do Mandado de Citação expedido à fl. 118, bem como o decurso para eventual apresentação de contestação. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.10.000114-6 - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 22/24 e 30/38 como emenda à inicial. No entanto, verifico que os documentos encartados às fls. 31/38 referem-se aos autos do processo n.º 2009.61.10.000112-2 em trâmite perante esta Vara Federal, pelo que determino seu desentranhamento a fim de que sejam colacionados naquele feito. 2. Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, pelo que determino a oportuna remessa do feito ao SEDI. 3. CITE-SE a Caixa Econômica Federal, atual proprietária do imóvel usucapiendo. 4. CITEM-SE, por mandado, os confinantes e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, Estado e da União. 6. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2002.61.10.009143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CRISTIANE JESUS PINTO CORREA

Defiro a prorrogação de prazo solicitada pela CEF à fl. 139, por mais 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra o determinado pela decisão de fl. 137. Int.

2003.61.10.011603-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X EDUARDO SIVILA LAGUNA

Expeça-se nova Carta Precatória, nos termos da decisão de fl. 31, observando-se o endereço constante da petição de fl. 107. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

2004.61.10.000685-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ALEXANDRE ZACCARELLI FERREIRA

1. Fls. 182/183 - Indefiro o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome do réu, por meio de RENAJUD, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome daquele, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberto pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. 2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

2004.61.10.000786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ALAN CLETO RISCALA DA SILVA

Ante a devolução da Carta Precatória às fls. 187/209, cuja diligência restou infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2004.61.10.007208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ ESPINOSA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que a Autora não comprova nos autos haver efetuado qualquer diligência eficaz, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar o endereço atualizado do Réu, não podendo o Poder Judiciário, ser utilizado como órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer se empenhou em efetuar diligências nesse sentido, mesmo dispondo de condições e meios próprios para fazê-lo. Posto isso, concedo a Autora prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

2004.61.10.007242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE JUCA PAES JUNIOR

Fls. 115/116 - Aguarde-se a devolução do Mandado expedido às fls. 112/113, após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 115/116. Int.

2004.61.10.010841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA VINANDE LUIZ

...Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, bem como em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2005.61.10.007551-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JURANDIR FRANCISCO

Ante a devolução sem cumprimento, fls. 79/80, da Carta de Intimação expedida neste feito, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço hábil a intimar o réu da decisão de fl. 72. Int.

2005.61.10.009313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GISLENE CARDOSO PEDRA

A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 84. Defiro, no entanto, o pedido de prorrogação de prazo, a fim de que a autora apresente memória atualizada do débito no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.10.009642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES E ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.10.006350-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ERIC ANTONIO DE PADUA ROCHA E OUTRO

Fl. 107 - Tendo em vista que até a presente data a Carta Precatória expedida à fl. 99 não foi devolvida à Secretaria desta Vara Federal como afirma a certidão de fl. 107, bem como diante da possibilidade de extravio da mesma, determino que se expeça nova Carta Precatória nos termos da decisão de fl. 97. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

2006.61.10.007651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X CINTIA GALVAO E OUTRO (ADV. SP088888 BENTO OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 181/182 - Indefiro o quanto requerido pela ré, para que o Sr. Perito Judicial recalcule a dívida apontada retirando-lhe o valor dos encargos e juros capitalizados, posto que não compete àquele decidir e se manifestar sobre as questões legais que envolvem o contrato em discussão e sim elaborar Laudo contábil que apure o crédito decorrente do contrato pactuado pelas partes. 2. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 175. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.10.007657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X EDINA BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP153507 ALESSANDRO ASSAD TARGINO BOTTO)

1. Fls. 249/250 - Indefiro, neste momento processual, a inversão do ônus da prova com o intuito de determinar à autora que apresente contrato de financiamento nos moldes apresentados pela ré. No mais, as questões legais que envolvem o contrato em discussão serão apreciadas por este Juízo quando da prolação de sentença, competindo ao Sr. Perito Judicial apenas elaborar Laudo contábil que apure o crédito decorrente do contrato pactuado pelas partes. 2. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 243. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.10.011774-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ROBERTO JURANDIR SILVEIRA MELO
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.012009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI
Defiro a prorrogação de prazo solicitada à fl 117, por mais 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF cumpra o determinado pela decisão de fl. 116.

2006.61.10.013089-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X FERSOL IND/ E COM/ S/A
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.007513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME E OUTROS
A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 76. Desse modo, intime-se a exequente para que indique bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 77).Int.

2007.61.10.007835-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROSANA APARECIDA BRANGER E OUTROS
Fl. 73 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

2007.61.10.008285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS E OUTROS
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno os réus na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2007.61.10.010722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA E OUTROS
1. Fl. 71 - Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. 2. Com referência ao co-réu Jorge Oliveira da Silva determino que se expeça nova Carta Precatória para que sua citação seja efetivamente realizada e caso haja algum óbice para tanto, como a alegação de que o mesmo se encontra acometido do mal de Alzheimer, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar-se da veracidade dos fatos mediante a verificação de atestado médico ou mesmo de declaração de sua interdição, e, em sendo o caso, ser intimado na pessoa de seu curador. Int.

2007.61.10.013805-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SL COML/ DE ELETROMOVEIS LTDA (ADV. SP120661 ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA)
Fls. 72/73 - Defiro a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré, posto que indispensável para esclarecimento da discussão sob comento, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o representante da ré para comparecimento, sob pena de confissão em caso de ausência. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do C.P.C., e intimadas na forma do artigo 412, caput, do C.P.C. Intimem-se.

2008.61.10.000324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RENATA CRISTINA PIAIA MONFRIN CERTO
A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir

a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 40. Desse modo, intime-se a exequente para que indique bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 41). Int.

2008.61.10.006515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X THAIS SOARES DA SILVA E OUTRO

Ante a manifestação da CEF apresentada às fls. 82/84, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

2008.61.10.015334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Fl. 53 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar o réu. Int.

2008.61.10.016430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI E OUTRO

Ante a devolução da Carta Precatória citatória sem cumprimento, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar a ré, manifestando-se ainda acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.10.003401-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO HENRIQUE ALBERTI GONCALVES E OUTROS

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos do processo cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.000454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016474-2) MARIA NAVARRO IJANO E OUTROS (ADV. SP202192 THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.10.010077-1 - CECILIA LEZIER SCATENA (ADV. SP192647 RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.007973-7 - EVELIN MURARO BLASECK (ADV. SP101251 LUIZ JEFFERSON RIBEIRO E ADV. SP086580 ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.000002-5 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO ROQUE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela Impetrante às fls. 162/163. 2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e cumpra-se a decisão e fl. 160, remetendo-os ao arquivo. Int.

2008.61.10.004022-6 - FRANCISCO SOARES SOUZA (ADV. SP062727 JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Ante a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.038850-3, bem como diante da determinação de reexame necessário constante da sentença prolatada às fls. 326/331, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 354. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.10.006849-2 - SINDICATO RURAL DE IBIUNA (ADV. SP192886 EDUARDO MARCICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 200/209) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.10.007084-0 - VIKIM COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.007086-3 - A H LOPES LEITE ITAPEVA (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.009303-6 - MUNICIPIO DE IBIUNA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.011349-7 - EMBALAGENS MARA LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 329/332 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 264/269) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 38 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 331.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.012479-3 - RITA DE LOURDES CONSOLO SUDRE (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 127/132 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 143/160) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 50 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 161.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.013149-9 - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.014038-5 - MULLENBERG & MULLENBERG LTDA ME (ADV. SP102813 CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.014571-1 - PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO (ADV. SP260807 RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à d. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046748-9 informando a prolação desta sentença.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014964-9 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015780-4 - COLEGIO EDUCACIONAL NUCLEO PROFISSIONALIZANTE - CENEP - LTDA (ADV. SP277453 FÁBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA determinando que a autoridade coatora efetive e mantenha definitivamente a inclusão da impetrante no regime unificado de recolhimento de tributos das micro e pequenas empresas - SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, com data retroativa ao início de suas atividades, ou seja, a partir de 1º de Julho de 2008, mantendo integralmente a liminar deferida em fls. 28/30, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016005-0 - JOSE ROSA APARECIDO (ADV. SP090297 JUBERVEI NUNES BUENO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.016501-1 - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP162304 LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016504-7 - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 185/192 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 200/216) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 132 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 217.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.016533-3 - CLAUDIO LIMA ARAUJO (ADV. SP054234 MARIA ELENICE OLIMPIO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

...Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o pleito de benefício de assistência jurídica gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos neste caso em face do que determinam as Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016552-7 - JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA (ADV. SP192007 SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita, em decorrência de se necessitar de dilação probatória para esgrimir a dúvida acima narrada. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial desde que o impetrante providencie a substituição por cópias. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.016555-2 - BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000053-1 - ANGELO MARIANO RODRIGUES (ADV. SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.000336-2 - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184563 ADRIANA LEVANTESI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000876-1 - HELENA MALVEZZI (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E ADV. SP087543 MARTHA MACRUZ) X DIRETOR GERAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para garantir de forma definitiva a impetrante o

direito à colação de grau, e a obtenção do respectivo certificado de colação e diploma do curso de Ciências Biológicas, com a inclusão e citação de seu nome no rol dos graduados sempre que este for proclamado em solenidades, independentemente da realização do ENADE, diante da ausência de qualquer vedação ou penalidade prescrita pela Lei n.º 10.861/2004 à colação de grau dos alunos, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 130/133. Em conseqüência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001732-4 - IVO FERREIRA (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 31/32, intime-se o Impetrante a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias). Int.

2009.61.10.002733-0 - VALDIR APARECIDO BARRIENTOS (ADV. SP169804 VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) indicando corretamente a AUTORIDADE que deverá figurar no pólo passivo do feito; b) esclarecendo por qual motivo constou do Boletim de Ocorrência colacionado aos autos às fls. 34/35, lavrado em 23/07/2007, que o imóvel localizado à Rua Atanázio Soares, 2798 - Sorocaba/SP trata-se de residência-casa da declarante Vera Lúcia Vieira Dias Barrientos e não imóvel comercial como faz crer em suas alegações, o que aliás contradiz os documentos encartados às fls. 24/32 e datados de 15/06/2003 e 22/03/2004; c) esclarecendo se a CPFL foi informada do fato registrado pelo Boletim de Ocorrência n.º 467/2007 (fls. 34/35) à época dos fatos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.10.003109-6 - RESTAURANTE IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) RESTAURANTE IRMÃOS LOPES LTDA. ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine que a Autoridade Impetrada lhe expeça Certidão Negativa de Débitos, sob a alegação de que a autoridade impetrada ilegalmente lhe nega esse direito, sob a alegação de que a impetrante deixou de apresentar declarações DIPI/PJ SIMPL. referente aos exercícios de 2004 a 2007. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003664-1 - HELENO MOISES (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do recurso administrativo protocolizado em 13/02/2009, sob o n.º 35395.000239/2009-14, referente ao pedido de aposentadoria n.º 42/144.370.317-3, bem como se mantida a decisão indeferitória do benefício que os autos do procedimento administrativo sejam remetidos à Câmara de Julgamento da Previdência Social. Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a Autoridade Impetrada informar a este Juízo quem será o executor de eventual ordem a ser proferida, indicando o nome, registro funcional e local onde este poderá ser encontrado, visto que caso não haja resposta o próprio recebedor desta ficará responsável pela execução do ato. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2009.61.10.003665-3 - JOSUEL APARECIDO XAVIER (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações pertinentes, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.003726-8 - JAIRO DE ALMEIDA PAULA (ADV. SP276171 SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Intime-se o Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista lapso temporal entre a data da propositura da ação perante o Juízo a quo, 31/10/2008, e a redistribuição do feito a esta Vara Federal, 23/03/2009, bem como diante da suspensão dos efeitos da Resolução n.º 276 de 25/04/08 pela Deliberação n.º 71 de 18/12/2008, emitida pelo Contran em decorrência da decisão judicial proferida liminarmente nos autos da Ação Civil Pública n.º 2008.38.00.00.032006-0, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.014847-5 - HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora determinando, em face da existência de fiança bancária nestes autos, que o débito objeto da CDA n.º 80 2 08 008941-87 não seja considerado óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal respectiva. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a União ao pagamento de honorários em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa e o fato de não ter havido dilação probatória, com supedâneo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Como não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme consta na fundamentação desta sentença, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional autorizando o imediato ajuizamento da execução fiscal referente ao débito inscrito em dívida ativa. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.005959-4 - REGINA SPAVIERI CAGALE - ESPOLIO (ADV. SP246969 CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 60 - Fixo os honorários do advogado dativo em R\$46,96 (quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 1º e do 1º do artigo 2º, da Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. A fim de se possibilitar a requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados, determino ao Ilmo. Patrono da autora que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados pessoais: número de CPF; número de inscrição no INSS; número de inscrição no ISS; e-mail; e, dados bancários, tais como nome e indicação numérica do Banco, número de agência e número de Conta-Corrente.3. Com a vinda das informações supra mencionadas, solicite-se o pagamento dos honorários acima arbitrados. Após, comprovado o recebimento da mencionada requisição, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.016474-2 - MARIA NAVARRO IJANO E OUTROS (ADV. SP202192 THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.10.016558-8 - GILBERTO LUIZ PILATTI (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, e que, as preliminares porventura argüidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.016560-6 - REINALDO JOSE CORREA DA SILVA (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à CEF dos documentos colacionados às fls. 45/46.2. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença.Int.

2009.61.10.002254-0 - ISRAEL FERREIRA DE BRITO (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, nos termos dos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o artigo 253, do mesmo codex, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor daquele Juízo. Remetam-se os autos com urgência ao SEDI, independentemente de intimação das partes, para redistribuição à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por prevenção à Ação Condenatória n.º 2008.61.10.001141-0. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.008745-3 - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a autora a pagar a quantia apontada pela CEF às fls. 201/202, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo incidir a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.000777-3 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 169/170 - Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de pagamento apresentada pelos executados.Int.

2000.61.10.000012-6 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 223/224 - Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de pagamento apresentada pelos executados.Int.

2000.61.10.003636-4 - RENATO DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fl. 195 - Ante a concordância da CEF com a proposta de pagamento apresentada à fl. 189, autorizo o pagamento parcelado do saldo remanescente em 06 (seis) vezes iguais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, conforme proposto pelos réus. No mais, determino que o pagamento da primeira parcela seja efetuado em até 30 dias após a publicação desta decisão e as demais parcelas no dia e mês subsequente ao pagamento da primeira. 2. No mais, defiro o levantamento pela CEF dos valores depositados nestes autos e, para tanto, determino a expedição do respectivo Alvará. Int.

2004.61.10.001298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.000907-0) NANCY PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.012357-0 - TAASA IND/ DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 169/172 dos autos. 2. Recebo a apelação da autora (fls. 175/185) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 186 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 191. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

96.0902828-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES E PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X CARLOS DELLAI (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X JOAO FERREIRA (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X CLAUDEMIR F RODRIGUES (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X CELIO LOPES (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X SERGIO A NERY (ADV. SP100183 ATON FON FILHO) X ANTONIO UTRERA FERREIRA ...Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.007118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora à fl. 119, por mais 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.10.011973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO RIBEIRO DE MORAES

Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória expedida nestes autos e posterior distribuição ao Juízo Deprecado, cumprindo-se o quanto apontado pela determinação de fl. 74.Int.

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900360-1 - JUVELINA FURQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da autora, ora exequente, que, apesar de regularmente intimada, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na

concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

94.0900500-0 - JOSE ANTONIO NOTARI GOMES (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

94.0901321-6 - SEBASTIAO RICARDO MAGALHAES (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

95.0900746-3 - MARIA ADELA ESTEBAM DA COSTA MONSANTO E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Este Juízo entende que, pelo princípio do contraditório, as partes tem que se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois estes cálculos poderão interferir diretamente no julgamento da execução. Assim sendo, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 985/1.011, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

95.0900853-2 - ADILSON TAGLIAFERRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, quanto aos autores João Batista Caetano, Moribio Francisco, Nilva de Almeida Proença e Paulo Góes Maximiniano, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 478, 548 e 557. Trata-se de Execução de Sentença com trânsito em julgado em 27/09/1999 (fls. 632), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual de variação do IPC referente aos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação e multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. A Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação de fls. 498/518 e efetuou o depósito nas contas vinculadas dos autores Adilson Tagliaferro, Benedito Camilo de Oliveira e Francisco Domingos de Campos Filho. Devidamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 564/565, discordando do cálculo apresentado pela Ré e apresentando novos cálculos, incluindo também os cálculos do autor Nassib Stefano. Parecer e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 621/694 concluiu que Nos cálculos apresentados pela CEF (fls. 498/518), foram apuradas diferenças concernentes apenas ao IPC de 04/1990, sendo que o v. acórdão de fls. 263/286 determinou ainda serem devidos os IPCs de 06/1987, 01/1989 e 02/1991; verificou-se ainda que na evolução da diferença devida não foi aplicado o índice correto devido em 03/1991 concernente ao IPC de 02/1991 de 21,87% determinado pelo v. acórdão de fls. 263/286, estando assim os valores finais indicados e depositados inferiores aos corretos. Não foi calculada a verba honorária de 20% fixada pela r. decisão do E. STJ em sede de Agravo Regimental às fls. 394/403, bem como a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado fixada pela decisão de fls. 299/305, mantida pelo STJ. Quanto aos cálculos apresentados pelos autores às fls. 566/571, embora estejam aritmeticamente corretos, não foram deduzidos dos valores devidos os depósitos já efetivados pela Caixa Econômica Federal em fls. 501, 507 e 513. (sic). Manifestaram-se sobre os cálculos os autores - fls. 683 e a Ré - fls. 689/694. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Portanto, adoto o parecer da Contadoria Judicial - fls. 621/673 - como razões de decidir e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 257.846,96 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) atualizado até 10/2008, conforme cálculo de fls. 633. Intime-se a CEF a depositar a diferença de R\$ 257.846,96 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), no prazo de dez dias, sob pena de multa. Após, tornem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

95.0901017-0 - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E

ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Vistos em sentença. WALTER JOSÉ LUIZ BROSQUE opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 592, que extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, adotando o parecer da contadoria de fls. 544/580, aduzindo ter sido a sentença omissa quanto à aplicação do índice de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não contém vício de omissão a ser sanado através do presente recurso, na medida em que o pedido de aplicação do índice ora em testilha foi indeferido na sentença de fls. 301/323, e o autor, conforme certidão de fl. 357, não interpôs recurso de apelação. Esclareço que o acórdão de fl. 374 julgou a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal somente para o fim de determinar a exclusão da condenação desta na aplicação de índices não reconhecidos como devidos pelos Tribunais Superiores - razão pela qual mencionou, no item V, os índices reconhecidos como devidos - e não para o fim de conceder ao autor a aplicação de índice diverso daquele deferido na sentença prolatada em 1ª Instância. Entendimento no sentido do manifestado nestes embargos - atribuindo ao julgado de 2º Grau de Jurisdição o deferimento de índice não contemplado pela sentença da qual somente a CEF apelou - implicaria em atribuir ao acórdão de fl. 374 conteúdo extra petita, assim como incidiria em reformatio in pejus. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Pelo exposto, conheço dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

95.0902822-3 - CONSCAP CONSULTORIA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E REPRESENTACOES CAPAO BONITO LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

96.0900775-9 - OLGA BERNEDA MATHILDE E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

97.0902142-7 - LAURO DE PIETROBOM BATTISTUZZO (ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

1999.03.99.009013-3 - ALCIDINO JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos etc.Tendo em vista a informação prestada pela CEF, de que já foram aplicados os juros progressivos na conta vinculada de FGTS do autor, à época, nada mais sendo devido nestes autos e, ante a não manifestação dos autores acerca do informado (fls. 271-verso), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que ALCIDINO JOSÉ PEREIRA, ALICE JANCKECITZ, ANGELO JOSÉ BOCARDI, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO GASQUEZ MARTINEZ, APARICIO PONCIANO NUNES, ARNALDO FASANO JÚNIOR, BENEDICTO ANTÔNIO DA SILVA FILHO e BENEDITO MANOEL prossigam na execução do julgado.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.003447-1 - JOSE PINTO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls: 406 e 414/416 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia.A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo:

200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2O, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 317, sem incidência de juros de mora.

Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJP, item 3.1, o índice de atualização para outubro de 2.002, é 1,3890469069, referente aos pagamentos efetuados em maio/2007 e 1,3966971383, referente aos pagamentos efetuados em julho/2007, o que resulta nos seguintes valores atualizados:a) José P. Sobrinho ME (2.398,18 x 1,3966971383) R\$ 3.349,53b) José P.Sobrinho ME-filial(932,66 x 1,3966971383)R\$ 1.302,64c) José G. Galvão ME(1.658,18 x 1,3890469069) R\$ 2.303,28d) Magali T. Cavalcanti ME(1.158,80 x 1,3890469069)R\$ 1.609,62e) Flavio M. Angatuba ME(1.864,45 x 1,3890469069)R\$ 2.589,80f) Honorários sucumbência(525,10 x 1,3890469069)R\$ 729,39 Mencionados valores são idênticos aos depositados às fls. 383/391 e 395/396, nada mais sendo devido aos autores.Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

2003.61.10.001484-9 - NESTOR ANTAO (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS.Diante do depósito do valor condenado em sentença na conta vinculada do autor efetuado pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 138/147 destes autos, bem como, tendo em vista a sua concordância com o valor depositado (fls. 149), JULGO EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a ação de execução de sentença, devido à satisfação do crédito exequendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalvo ao autor que a liberação desses valores depositados nas suas contas vinculadas do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

2003.61.10.007234-5 - SUELI DE FATIMA MONTEIRO DE LIMA (ADV. SP157807 CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATA APARECIDA DE LIMA MARTINS (ADV. SP133015 ADRIANA PENAFIEL)

SUELI DE FÁTIMA MONTEIRO DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão pela morte de Julio Martins, com quem conviveu, em união estável, por mais de vinte anos, até o momento do óbito, união esta que gerou duas filhas, dentre elas a co-ré Renata.Sustenta ter pleiteado administrativamente o benefício em questão, o qual lhe foi indeferido por entender o réu não ter sido comprovada sua qualidade de dependente em relação ao de cujus. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a inclusão da co-ré Renata, filha menor havida da união da autora com o falecido segurado e titular do benefício de pensão por morte objeto desta ação, o que foi deferido em fls. 104/105, sendo-lhe nomeado curador em fl. 114. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a inexistência de provas da união estável alegada. Sobreveio réplica.A co-ré Renata ofereceu resposta em fls. 134/136, nos termos do parágrafo único, do artigo 302, do Código de Processo Civil.Com a maioria da co-ré Renata, o Ministério Público deixou de intervir no feito (fl. 137, verso).Deferida a produção de prova oral requerida pela autora, cujos termos foram juntados em fls. 196/198. Intimadas

as partes para apresentação de alegações finais, manifestaram-se a ré Renata em fls. 203/204 e o INSS em fl. 205, enquanto a autora ficou-se silente. É o breve relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Já tendo sido apreciada na decisão de fls. 104/105 a preliminar argüida pelo INSS, passo à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (normas vigentes à data da eventual concessão do benefício postulado), assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Quanto ao primeiro requisito exigido à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, observo, pelos documentos de fls. 33/45, assim como pela pesquisa por este Juízo efetuada junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), que ora determino sejam juntadas aos autos, que Júlio manteve vínculos laborais de 1º de agosto de 1976 a 11/04/1997, sendo que em tal período somente em duas oportunidades os intervalos verificados entre a cessação de um contrato de trabalho e o início de outro implicou na perda da sua qualidade de segurado. Observo, também, que seu último vínculo perdurou de 1º/02/1997 a 11/04/1997, e que a partir de 15/05/1997 recebeu o auxílio-doença NB 106.510.564-6, e a partir de 29/07/2000, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 117.507.358-7, de forma que entendo devidamente comprovado nos autos que, por ocasião do seu passamento, ostentava qualidade de segurado. Preenchido o primeiro requisito, o reconhecimento do direito postulado pela autora depende, nos termos da legislação transcrita, da demonstração da sua condição de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica com relação a ele é presumida. Entrevejo nos autos prova suficiente da vida em comum noticiada. A autora trouxe a colação diversos documentos que, analisados conjuntamente, se mostram aptos à demonstração de ter a autora convivido maritalmente com o falecido segurado até o óbito deste: cópias do RG, do CPF, da CTPS e do cartão eletrônico de pagamento de benefícios, ou seja, cópias de documentos pessoais do segurado, os quais usualmente ficam de posse de familiares muito próximos; cópia das certidões de nascimento das duas filhas nascidas da união noticiada; e cópia da certidão de óbito de Júlio, em que consta a autora como declarante. Friso, ademais, que dentre as cópias mencionadas encontra-se a da declaração da autora como dependente do de cujus, datada de 05/12/1983 (fl. 10 dos autos - cópia da fl. 60 da CTPS do segurado). Ora, à época em que tal declaração foi efetuada, vigia o Decreto nº 80.080/79, que somente permitia a inscrição de dependentes - com a competente anotação na CTPS do instituidor do benefício - mediante comprovação, perante o INSS, da dependência econômica alegada, tudo mediante instauração de procedimento administrativo regular. Assim, tal declaração goza de presunção juris tantum de legitimidade, cabendo ao réu, pretendendo afastá-la, trazer aos autos prova robusta em sentido contrário, o que não fez. Em audiência, afirmaram ambas as testemunhas que a autora e o falecido segurado viveram juntos até o falecimento deste, de forma que entendo que os depoimentos das testemunhas corroboram a prova documental produzida pela autora. Ademais, entendo oportuno frisar que, face à contundência da prova material produzida nos autos, esta se mostra suficiente ao reconhecimento da situação fática que pretendia a autora demonstrar. Em que pese restar cabalmente demonstrado nos autos que a autora conviveu maritalmente com o segurado até o passamento deste, tendo direito ao recebimento da pensão pela sua morte desde então. Ocorre que o benefício em questão vem sendo percebido por sua filha Renata (NB 128.956.155-6) desde a data do óbito, sendo que em 14 de setembro de 2009, quando completar 21 (vinte e um) anos deixará ela de recebê-lo. Assim, considerando-se que a autora é a responsável legal pela atual beneficiária, entendo que a melhor forma de solucionar a questão ora trazida à apreciação é fixar a DIB em favor da autora - que passará a receber metade do valor atualmente pago à sua filha Renata - na mesma data desta sentença, uma vez que, tratando-se de mãe e filha, o valor do benefício pago até este momento também reverteu em favor de Sueli. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder a SUELI DE FÁTIMA MONTEIRO DE LIMA (filha de Vilma Maciel Cordeiro de Lima) o benefício de pensão pela morte de Julio Martins, desdobrando o benefício concedido à Renata Aparecida de Lima Martins (NB 1.289.561.556), desde a data desta sentença e, após 14/09/2009, a conceder-lhe o mesmo benefício na sua integralidade. Tendo a autora decaído de pedido mínimo, condeno o INSS nos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da presente sentença. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2o, do CPC). Deixo de condenar a co-ré Renata Aparecida de Lima Martins diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos

pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Assim, DEFIRO à autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de pensão por morte. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.010611-3 - SERGIO DIAS BATISTA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SÉRGIO DIAS BATISTA e VERA LÚCIA DA CRUZ BATISTA, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a condenação das rés em obrigação de fazer consistente em recalcular os valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Segundo narra a inicial, os autores contraíram um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos e forma de pagamento. Entretanto, durante a execução do contrato constataram-se as seguintes ilegalidades: (1) reajustamento da prestação em dissonância com os reajustes da categoria profissional a que pertence o autor Sérgio, em desobediência ao PES/CP; (2) que haveria a necessidade da incorporação das prestações em atraso no saldo devedor; (3) inaplicabilidade do índice do IPC relativo ao mês de março de 1990 às parcelas, a uma por não ter sido tal índice utilizado para a atualização dos salários dos mutuários e, a duas, porque pacificado na jurisprudência o entendimento de que em tal período aplica-se a variação do BTNF; (4) aplicação ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, haja vista a ausência de previsão contratual para tanto, bem como a ausência de previsão legal para sua cobrança anteriormente a 28 de julho de 1993; (5) que foi estabelecido um percentual de seguro a ser pago pelo mutuário em valor acima do devido; (6) que houve aplicação equivocada da Tabela Price com fulcro na resolução nº 1.446/88 e Circular Bacen nº 1.278/88, em franca dissonância com o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, visto que primeiro deve-se amortizar o saldo devedor e depois corrigi-lo, bem como tendo em vista que todo o pagamento da prestação mensal deve conter a amortização de uma parcela referente ao capital e outra aos juros; (7) sustenta que, com relação ao advento do Plano Collor, foram penalizadas com a correção do saldo devedor pelo IPC nos meses de março a julho de 1990, invocando a existência de direito adquirido para que o percentual relativo ao mês de abril de 1.990 não seja o IPC de 84,32%, mas sim a variação do BTNF; (8) que a Caixa Econômica Federal estaria praticando juros compostos, sendo tal prática vedada - impossibilidade jurídica de anatocismo; (9) que o limite máximo de juros é de 10%, consoante a alínea e do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; (10) inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, por violação a diversos princípios constitucionais, assim como em razão da iliquidez do título. Por fim, defenderam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e requereram a repetição do indébito relativamente aos valores que entendem pagos à maior. Houve pedido de antecipação de tutela no sentido de permitir a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como de depósito judicial das parcelas vincendas no valor incontroverso que os autores entendem devidos, com a proibição de inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de deflagração de procedimento de execução extrajudicial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 50/271. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 275/277), para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor incontroverso, bem como para determinar bem como para impedir a inclusão ou determinar a imediata exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes e afastar atos tendentes à promoção da execução extrajudicial do contrato, suspendendo seus efeitos na hipótese de já ter sido iniciada. Desta decisão interpuseram agravo retido os autores (fls. 286/289) e as rés (fls. 291/305). Devidamente citadas, as rés apresentaram, tempestivamente (certidão de fl. 411), contestação conjunta em fls. 326/376, acompanhada dos documentos de fls. 377/410, argüindo preliminar de inépcia da inicial, por não ter sido observado o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, pediram a improcedência do pedido, argumentando que as parcelas e o saldo devedor dos autores foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado entre as partes, bem como que a amortização da dívida foi feita de forma esmerada, defendendo, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e a legalidade e constitucionalidade dos cadastros de inadimplentes e da execução fulcrada no Decreto-lei nº 70/66. Os autores apresentaram réplica às fls. 420/469, reiterando os argumentos da petição inicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, notificaram as partes a existência de pedido de cobertura securitária sob análise na esfera administrativa, em razão da aposentadoria por invalidez do autor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 473/474). Em fl. 509, peticionaram as rés informando a quitação do contrato por sinistro total, quitação esta que, entretanto, não atinge as prestações anteriores não adimplidas pelos mutuários. As partes não chegaram a um acordo quanto ao valor remanescente devido. O pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelos autores foi deferida, tendo o laudo sido juntado em fls. 614/688. Sobre o laudo se manifestaram autores (fls. 707/724) e rés (fls. 734/752). Designada nova audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta em fls. 698. Em fls. 753 restou determinada nova remessa dos autos ao perito judicial para esclarecimentos adicionais necessários para o deslinde da controvérsia, o que foi devidamente cumprido (fls. 755/767), tendo sido aberto prazo para as partes para manifestação acerca das informações prestadas. Em fls. 773/774 houve a manifestação dos autores e em fls. 775/795 da Caixa Econômica Federal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, entendo desnecessários os pedidos de esclarecimento formulados pelo autor na petição de fls. 773/774. As respostas do perito judicial constantes do laudo produzido nos autos, bem como na complementação de fls. 755/767

esclarecem suficientemente acerca de eventual descumprimento das cláusulas contratuais e permitem a este magistrado o julgamento da lide trazida à apreciação, sendo desnecessária a realização de novos cálculos na forma em que pleiteada. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A preliminar de inépcia da inicial não é de ser acolhida. A previsão contida no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pelos autores. Isto porque a peça inaugural é clara acerca das obrigações contratuais que pretendem os autores discutir, sendo certo também que os autores indicaram, expressamente, o valor que lhes estava sendo imputado a título parcelas e de saldo devedor, bem como o valor que entendem devido, conforme planilhas de fls. 69/88 e 97/148. Além disso, pleitearam, em sede de antecipação de tutela, o depósito judicial das parcelas que entendem incontroversas relativas ao contrato ora atacado, o que foi deferido pelo Juízo. Acerca das condições da ação, entretanto, entendo cabível ponderar que apesar dos autores terem feito pedido expresso de revisão contratual fundamentado em diversas ilegalidades do reajuste do saldo devedor, não cabe mais apreciar tal questão, faltando aos autores legítimo interesse em discutir tal tópico, na medida em que, com a cobertura securitária resultante da aposentadoria por invalidez do autor varão, o saldo devedor foi quitado, assim como as parcelas vincendas a partir da aposentação em tela, de forma que a quitação mencionada, antes da prolação da sentença nestes autos, implicou na perda do interesse processual superveniente dos autores quanto ao pedido de revisão contratual do saldo devedor e das parcelas vincendas a partir da quitação. Portanto, em relação à causa de pedir relativa à revisão das cláusulas contratuais concernentes ao saldo devedor e às parcelas vincendas, a pretensão dos autores deve ser extinta, sem julgamento do mérito, subsistindo apenas as questões relativas às parcelas inadimplidas no período anterior à concessão ao autor varão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Destarte, passa-se então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide por tópicos, a fim de melhor elucidá-la em seus diversos aspectos. Cabível esclarecer, antes de mais nada, que a renegociação contratual de fls. 404/406, ocorrida em 10 de agosto de 1997, teve por objetivo somente a incorporação das parcelas então vencidas e inadimplidas ao saldo devedor, ratificando, expressamente, todos os termos em que firmado o contrato original. Desta forma, inexistindo novação contratual, fica afastada eventual pretensão de que as normas aplicáveis à relação jurídica ora discutida sejam diversas das vigentes por ocasião do primeiro pacto firmado entre as partes. (1) REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM DESACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO CO-AUTOR SÉRGIO Os autores alegam que a ré reajustou as prestações de seu financiamento em dissonância com os reajustes da categoria profissional a que pertence o co-autor Sérgio, contrariando, assim, a legislação histórica do Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, o Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, através do 1º, do artigo 10, dispõe, verbis: Art 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I. 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Ademais, o artigo 22 da Lei nº 8.004 de 14/03/1990, ao dar nova redação ao artigo 9º, 5º, do Decreto Lei nº 2.164/84, dispõe no mesmo sentido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Por fim, corroborando a norma supracitada, prevê a norma contida no artigo 4o, parágrafo primeiro da Lei 8.692/1993, in verbis: 1º. Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo Interpretando toda a legislação derivada das normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça vêm asseverando que o princípio segundo o qual a prestação do financiamento da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários é imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, não podendo, por tal motivo, ser solapado, desde que devidamente pactuado. Portanto, a observância da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário deve ser sempre considerada por ocasião da análise dos contratos. Com efeito, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste inviável, sob pena de causar um desequilíbrio no contrato. Nesse sentido caminha a jurisprudência, conforme se verifica através da leitura de ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 394.671/PR, publicado no DJ de 16/12/2002, página 252, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELO INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.....4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de

09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. Destarte, o reajustamento das prestações deve obedecer aos índices de variação salarial (PES/CP) do mutuário, devendo ser analisado o caso em concreto. O contrato foi entabulado em 24 de julho de 1988 (fl. 67) e renegociado, em 10 de agosto de 1997, tão-somente para determinar a incorporação das parcelas vencidas e inadimplidas ao saldo devedor, incidindo, portanto, o 1º, do artigo 10, do Decreto Lei nº 2.284/86, ou seja, deve-se observar a equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. O perito nomeado nestes autos, em resposta ao quesito nº 1 do autor (esclarecimentos de fls. 755/767), concluiu que a ré reajustou as prestações e os acessórios de acordo com os índices de variação do salário mínimo, e não de acordo com os aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário (empregados no comércio) decorrentes de lei ou acordos coletivos, índices estes que divergem dos constantes da tabela colacionada pelos autores em fls. 89/90, a qual diz respeito aos índices de reajuste percebidos pelo empregados do comércio na cidade de Sorocaba. Ocorre que, na mesma oportunidade, observou e demonstrou o perito (planilha de fl. 767) que as prestações exigidas pela ré foram inferiores àquelas resultantes da aplicação dos índices referentes à categoria profissional do autor. Desta forma, imperativo o reconhecimento de que, embora não tenha a ré cumprido com o pactuado, na medida em que aplicou às parcelas em questão índices diversos do acordado entre as partes, o pedido deve ser julgado improcedente, para o fim de manter as parcelas no menor valor verificado, o que verte em benefício dos autores. (2) CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 Os autores aduzem que no mês de março de 1990 não foi aplicado aos seus salários o percentual de 84,32%, ou seja, o IPC de março, não podendo, pois, serem majoradas durante esse mês as prestações, com base em entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, sua pretensão não prospera. O reajuste das prestações - que não se confunde com o reajuste do saldo devedor - ocorre, neste caso, sempre que houver majorações salariais automáticas para a categoria profissional de Sérgio, conforme cláusula sétima do contrato (fls. 60/61). Ocorre que, conforme demonstrado pelo perito judicial na planilha de fl. 764, o reajuste efetivamente aplicado pela ré em relação às parcelas resultou em parcela de valor inferior àquela que redundaria da aplicação do índice relativo à categoria profissional de Sérgio, de forma que, também quanto a este tópico, o pedido deve ser indeferido. Note-se que não é possível aplicar em relação a um determinado mês um reajuste favorável aos autores e em outros meses outros critérios de reajuste em favor dos autores. Destarte, deve o juízo determinar a incidência de um critério de reajuste único: neste caso os índices que foram aplicados pela Caixa Econômica Federal eis que, de forma global, representam uma prestação menor durante o período contratual. (3) PRETENZA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO CES Sustentam os autores que haveria flagrante ilegalidade na utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - no contrato em questão. Entretanto, não vislumbro qualquer ilegalidade. O CES é um encargo acessório que incide sobre as prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Sua finalidade é corrigir distorções originadas entre os reajustes dos salários dos mutuários e a correção monetária aplicável no financiamento, gerando, assim, uma maior amortização do saldo devedor. Nesse sentido, observa-se que a aplicação do CES gera um benefício ao mutuário, na medida em que propicia a diminuição do saldo devedor, gerando menos encargos no transcorrer do financiamento. A base jurídica para sua instituição está no artigo 17, inciso I, da Lei nº 4.380/64 que previu competência regulamentadora ao extinto Banco Nacional da Habitação no que concerne, por óbvio, a aspectos não previstos na legislação. A partir dessa autorização normativa o BNH editou a Resolução nº 36/69 que instituiu o CES, sendo modificado pelas resoluções nº 01/77, nº 10/77, nº 15/79 e nº 158/82, antes do advento do Decreto Lei nº 2.291/86, que, expressamente, em seu artigo 7º, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as atribuições disciplinadoras relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Conselho Monetário Nacional e do BACEN em editar resoluções e circulares que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o sistema financeiro da habitação e que não estão previstas em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada

do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passam a economia de um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas associados à conjuntura econômica. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Corroborando essa assertiva, trazemos à colação, outrossim, ensinamento de Bolívar B. M. Rocha, inserto em artigo publicado na Revista de Direito Mercantil nº 64, página 49, artigo intitulado Poder Normativo de Órgãos da Administração - o caso da comissão de valores mobiliários, aplicável ao caso em questão: Em suma: o poder de elaborar as leis não deveria ser obrigatoriamente exercido em sua totalidade pelo poder legislativo. Este estaria apto a operar delegações de suas funções aos outros poderes, notadamente ao executivo, nas ocasiões em que isto se mostrasse conveniente ou necessário. Na verdade trata-se de noções já sedimentadas, de difícil negação, ao menos na prática. Na análise do caso objeto desta ação, há de se considerar que a artigo 17, inciso I, da Lei nº 4.380/64 e também o Decreto-lei nº 2.291/86, através de seu artigo 7º, enunciaram a matéria a ser regulada, qual seja, disciplina do sistema financeiro da habitação, sendo certo que não houve normatização além dos limites da delegação contida, não havendo, pois, ilegalidade na edição da Resolução nº 1.446/88 e a Circular nº 1.278/88 do Banco Central do Brasil. Por óbvio, a questão debatida também se relaciona com a temática do Poder de Polícia Administrativa, que pressupõe parcelas de competência normativa para o exercício desse poder. Portanto, conclui-se que o antigo Banco Nacional da Habitação, o Conselho Monetário Nacional e o BACEN detêm poder regulamentar para disciplina no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, desde, por óbvio, tal normatização não engendre ofensa direta à Lei, caso que não ocorreu com a estipulação do CES - Coeficiente Equiparação Salarial. (4) CONSIDERAÇÕES SOBRE O SEGURO COBRADO Com relação à insurgência dos autores quanto ao seguro cobrado, há que se ter em conta que os mesmos alegaram que o agente financeiro procedeu a várias alterações unilaterais no transcorrer do contrato, prática esta que seria vedada, requerendo que seja reconhecido que o valor percentual dos seguros sobre a prestação pactuada inicialmente fosse respeitado até o final do financiamento. No caso em questão, a variação do percentual do prêmio do seguro cobrado do mutuário em relação à prestação cobrada, conforme constatou o sr. perito (planilha de fls. 685/688), manteve-se no mesmo patamar em relação à prestação inicial (18,51%) até agosto de 1997, e após isto foi reduzido para 18,38%. De qualquer forma, ainda que houvesse a aludida variação, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos aludidos aumentos, visto que o parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato (fl. 61), assim como a cláusula vigésima terceira (fl. 63) são expressos no sentido de que durante a vigência do contrato são obrigatórios os seguros adotados pelo SFH, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios. Ao contrário do que afirmam os autores não existe estipulação contratual no sentido de que o prêmio do seguro tenha que seguir uma determinada relação percentual inicial até o final do contrato. O reajuste do prêmio do seguro não está vinculado ao reajuste das prestações. O prêmio do seguro está correlacionado com o risco envolvido, sendo certo que de acordo com cálculos elaborados, tomando como base o ramo das ciências atuariais, tal percentual pode variar dentro de um determinado sistema, levando-se em consideração o número de sinistros ocorridos durante a execução continuada dos contratos. Destarte é cediço que o reajuste dos prêmios dos seguros deve seguir normas atuariais da SUSEP, já que os valores dos prêmios não podem gerar descompassos com as despesas dos sinistros, inviabilizando, assim, o equilíbrio das operações de seguro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Dessa forma, foram editadas, durante o transcorrer da relação contratual entre os autores e a ré, diversas circulares da SUSEP que visaram o reajuste dos prêmios dos seguros para o alcance do equilíbrio do sistema. Tal fato não se afigura ilegal, sendo certo que eventual aumento pontual e abusivo deveria ser demonstrado pelos autores que apenas fazem alegações genéricas sobre os aumentos ocorridos, sem especificá-los. Assim sendo, sua pretensão modificativa dos prêmios dos seguros não encontra guarida, sendo certo que existe julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 96.04.003827-3, proferido pela 3ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, publicado no DJ de 20/08/1997, que encampa a argumentação acima expendida, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RD-18 /77 BNH. CIR-25 /87 SUSEP. 1. Sem dúvida que o agente financeiro está adequadamente posicionado no pólo passivo da ação. É irrelevante não ter, ele próprio, fixado as regras referentes ao seguro em tela, mas como agente financeiro repassador, aplica e instrumentaliza as normas da SUSEP, tendo cobrado o prêmio do seguro juntamente com as prestações habitacionais, conforme o disposto nas cláusulas do contrato firmado entre as partes. 2. Na questão de fundo não merece guarida a tese sustentada na inicial, pois o próprio contrato prevê que, juntamente com as prestações mensais, os financiados pagarão os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seu vencimento. 3. O reajuste do prêmio do seguro não está atrelado ao reajuste das prestações. O contrato foi firmado em 25 de julho de 1985. Aplica-se a hipótese dos autos a CIR-25 de 18.12.87, que elevou as taxas do prêmio de seguro em 49,6% (quarenta e nove vírgula seis por cento), e esta elevação aplica-se, inclusive, aos seguros referentes a contratos em vigor, conforme ainda dispôs a RD-18 /77 do BNH. 4. A parte autora não realizou qualquer prova no sentido de que os cálculos, que aplicaram o pré-falado índice de 49,6% sobre o valor original, estivessem equivocados. 5. Apelo improvido. (5) CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que várias pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor em alguns pedidos - nos termos da Lei nº 8.078/90. (6) CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Em relação à anulação do leilão extrajudicial, ao fundamento de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos insertos na Carta Magna, assevere-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Por outro lado, no que concerne ao questionamento feito em relação à iliquidez do título objeto de execução extrajudicial, este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo da dívida, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor, demonstrando que a dívida não goza de certeza. Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, mormente neste caso específico onde os autores não tinham e não têm nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao

agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Portanto, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial por falta de certeza do título neste caso específico.(7) CONSIDERAÇÕES FINAISApós a análise das questões pendentes, neste caso observa-se que existe efetiva inadimplência dos autores que, escudando-se na antecipação de tutela deferida, estavam consignando a título de prestação o valor de R\$ 190,71 (cento e noventa reais e setenta e um centavos), valor este totalmente dissonante do valor da prestação e que atenta contra a razoabilidade. Aliás, cabível frisar que a antecipação da tutela deferida aos autores determinou que estes depositassem em Juízo também as parcelas vencidas, pelo mesmo valor acima descrito, e os autores deixaram atender tal determinação. Assim, tendo sido a ação ordinária julgada improcedente, uma vez afastadas ilegalidades noticiadas pelos autores acerca da correção das prestações, resta nítido que os autores apresentam dívida para com a Caixa Econômica Federal. Ou seja, existe inadimplência no período de maio/2003 a maio/2005. Ademais, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para executar imóvel, cujas prestações do financiamento não foram honradas no período retro mencionado. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento. Portanto, não tendo sido efetuado o depósito das parcelas vencidas, depósito este determinado na decisão que antecipou a tutela, não entrevejo impedimento para que a Caixa Econômica Federal adote as providências que entender cabíveis no caso. Por fim, deve-se destacar que, com a improcedência da demanda, afigura-se viável e plenamente justificável juridicamente que a Caixa Econômica Federal possa promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, restando cassada expressamente a tutela antecipada concedida em fls. 275/277. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, na modalidade utilidade, em relação às diversas ilegalidades do reajuste do saldo devedor e das parcelas vencidas a partir da obtenção da aposentadoria por invalidez, na medida em que, com a cobertura securitária resultante da aposentadoria por invalidez do autor varão, o saldo devedor foi quitado, assim como as parcelas vencidas a partir da aposentação em tela, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 275. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.001611-6 - JOSE ARISEU GARROTE (ADV. SP133589 IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A JOSÉ ARISEU GARROTE propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 04/01/1971 até 15/02/1978; bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais pelo agente ruído na pessoa jurídica YKK do Brasil S/A desde 16/03/1982 até a data do ajuizamento da demanda. Segundo narra a petição inicial, o autor pretende ver reconhecido e declarado seu tempo laborado na condição de rurícola de 04/01/1971 até 15/02/1978 já que apresentou prova material de que trabalhou na região de Sarutaiá, em regime de economia familiar, durante esse período. Ademais, em relação ao tempo de serviço urbano argumenta que se deve proceder à conversão de tempo comum em especial, haja vista que esteve exposto a níveis de ruído de 91,4 dB(A) desde 1982 até os dias atuais. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui tempo de mais de 45 anos até a data da propositura da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/59. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 70/83, sem alegação de preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não serem contemporâneos aos fatos e não serem específicos quanto ao seu início e seu término; que a maioria dos documentos são atinentes a supostas intervenções remotas, esporádicas e/ou intermitentes e que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola. Alega que existe a necessidade de recolhimento e/ou indenização das contribuições anteriores a 1991 como requisito específico para a inserção de suposto tempo de serviço. Com relação à atividade especial, alegou que não existe laudo pericial para a comprovação da exposição permanente em relação ao agente ruído e que a legislação só permite a conversão do tempo em atividade especial em tempo de trabalho comum até 28/05/98. O autor apresentou sua réplica em fls. 88/89. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 92), o INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls. 93), enquanto o autor requereu produção de prova oral (fls. 95). Em fls. 121/123 consta a realização de audiência de oitiva de testemunhas, sendo ouvidas duas testemunhas do autor. As alegações finais das partes foram apresentadas, respectivamente, em fls. 126/128 e fls. 129. Em fls. 130 houve a conversão do feito em diligência, sendo que o autor se justificou em fls. 131 em relação ao laudo pericial. Em fls. 132 o feito foi novamente convertido em diligência para o autor juntar o original do certificado de dispensa de incorporação, providencia esta adotada em fls. 133/136. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os

pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 04/10/1957, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre os anos de 1971 e 1978. Ou seja, delimita sua pretensão desde a data em que completou 14 anos (04/10/1971) até pouco antes de iniciar sua atividade laboral em Sorocaba (15/02/1978). Com relação ao início do trabalho rural aos 14 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou os seguintes documentos: 1) exame de admissão no ginásio estadual de Sarutaiá com data de 12/12/1969 (fls. 25); 2) cadastro de seu pai Helio Garrote Galheigo no sindicato dos trabalhadores rurais de Piraju datado de 14/08/1972 (fls. 26); 3) requerimento de matrícula na segunda série do segundo grau em nome do autor datado de 14/12/1974 (fls. 27); 4) histórico escolar do autor onde consta que concluiu a oitava série do primeiro grau em 1972, documento este datado de 10/06/1998 (fls. 28); 5) certificado de conclusão de curso ginásial em nome do autor datado de 21 de janeiro de 1974 (fls. 29); 6) certificado de dispensa de incorporação datado de 31 de dezembro de 1975, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 30), cujo original foi juntado em fls. 135; 7) requerimento de matrícula na terceira série do segundo grau em nome do autor datado de 22/12/1976 (fls. 31); 8) histórico escolar em nome do autor datado de 26/12/1977 (fls. 32); 9) certificado de conclusão do segundo grau em nome do autor datado de 26/12/1977 (fls. 33); 10) declaração de exercício de atividade rural (fls. 37); 11) autorização para impressão de nota de produtor rural expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em nome do pai do autor Helio Garrote Galheigo (fls. 38); 12) carnês do INCRA para pagamento de ITR em nome do pai do autor Helio Garrote Galheigo dos anos de 1968, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975 e 1976 (fls. 39/46); 13) declaração da mãe do autor (fls. 47); 14) escritura de compromisso de compra e venda de um imóvel, datada de 01/10/1979, em nome dos genitores do autor (fls. 48/54). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através de diversos documentos escolares que morava na região de Sarutaiá desde o ano de 1969, sendo que em tais documentos consta que residia no sítio Boa Vista. Nesses documentos consta a profissão do pai do autor como lavrador, sendo certo que em um requerimento de matrícula em nome do autor constante em fls. 27, datado de 14/12/1974, consta que o autor trabalhava, sendo evidente que só poderia trabalhar com seu pai na lavoura. Por relevante, no certificado de dispensa de incorporação em nome do autor datado de 31 de dezembro de 1975, consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 30), cujo original do documento foi juntado em fls. 135 a pedido do juízo, restando evidenciado pela análise do documento original que o preenchimento é contemporâneo à época da emissão do documento. Outrossim, existem os mais diversos documentos em nome do pai do autor Helio Garrote Galheigo, que efetivamente comprovam que seu genitor se dedicava à atividade de lavrador, a saber: registro no sindicato dos trabalhadores rurais de Piraju datado de 14/08/1972 (fls. 26); autorização para impressão de nota de produtor rural expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em nome do pai do autor Helio Garrote Galheigo, datada de 06/08/1968 (fls. 38); e carnês do INCRA para pagamento de ITR em nome do pai do autor Helio Garrote Galheigo dos anos de 1968, 1970, 1971, 1972, 1974, 1975 e 1976 (fls. 39/42 e fls. 44/46). Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 37 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, pode-se concluir através da verificação dos documentos acostados aos autos que o pai do autor, quem seja, Hélio Garrote Galheigo era pequeno produtor rural no Sítio Boa Vista em Sarutaiá desde o ano de 1968 tendo trabalhado na terra com agricultor nos anos seguintes, ou seja, desde 1968 até pelo menos o ano 1976. Por relevante considere-se que não inviabiliza a prova o fato de existirem documentos em nome do pai do autor, tendo em vista que a cooperação entre os integrantes da família é o que caracteriza o trabalho no regime de economia familiar, sendo natural que os documentos estejam em nome do chefe da família e não em nome do autor que era adolescente nessa época. Outrossim, os dois depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 122/123 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou no sítio de seu pai até vir para Sorocaba, no regime de economia familiar (sem empregados e com auxílio da família), corroborando a prova documental. Destaque-se que existe prova de que o autor ficou em Sarutaiá ao menos até janeiro de 1978, uma vez que sua CTPS foi emitida em 16/01/1978 pela prefeitura municipal de Sarutaiá (fls. 19), sendo relevante ponderar que o autor concluiu o segundo grau no final do ano letivo de 1977, consoante certificado no documento de fls. 33, datado de 26/12/1977. Por fim, refuta-se a alegação do INSS no sentido de que como o autor estudava de manhã e a escola era distante, não resta muito tempo para o autor laborar na lavoura. Este juízo tem entendimento de que só em casos excepcionais em que o adolescente estuda em dois períodos ou casos em que a escola é muito distante e não seja possível o exercício do trabalho no período da tarde, é que resta descaracterizado o trabalho rural. Neste caso, a testemunha Irineu Sela da Costa que estudou com o autor afirmou em fls. 122 que a escola ficava cerca de três quilômetros da casa do autor; que o horário era das sete ao meio dia na escola e demorava cerca de quarenta minutos para o trajeto. Ou seja, era possível o trabalho do autor no período da tarde, de modo que não resta descaracterizado o trabalho rural. Portanto, diante desses fatos é possível considerar como período

de trabalho em atividade rural o interstício que vai de 04/10/1971 (data em o autor completou 14 anos de idade) até 16/01/1978 (data em que foi expedida sua CTPS pelo município de Sarutaiá). Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 04/10/1971 até 16/01/1978. Por outro lado, quanto as atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial é o laborado na pessoa jurídica YKK do Brasil S/A desde 16/03/1982 até os dias atuais. Juntou a título de prova um PPP - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55/58) e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 90/91). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado para a empresa YKK do Brasil S/A o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 55/58. Por relevante, o autor acostou aos autos um laudo técnico datado de 14 de novembro de 1997 (fls. 90) assinado por engenheiro de segurança do trabalho que atesta que o autor estava sujeito a níveis superiores a 90 decibéis na função de líder mecânico de manutenção. Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele só juntar um laudo técnico que não abarca todo o período que quer ver reconhecido como especial, uma vez que o laudo de fls. 90 foi elaborado em 1997 e só se refere a um dos setores em que o autor laborou durante sua vida profissional. Não obstante, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 55/58 está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1991 em

laudos e medições diretas, destacando o documento, no campo observações, que muito embora a empresa não possua registros de medições antes de 1990 é possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações em razão da quantidade de máquinas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP e no laudo técnico - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, ressalte-se que este juízo tem entendimento de que não é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei n.º 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto n.º 4.827/03 que alterou o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Em conclusão o reconhecimento de tempo especial é possível somente até 28/05/1998, nos termos da Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização que se rendeu à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da súmula: Súmula n. 16 - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato do PPP e do laudo terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o laudo pericial e o PPP, elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam este agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa YKK do Brasil S/A o período de 16/03/1982 até 28/05/1998. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, e somando-se ao tempo rural acima reconhecido, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição integral, objeto da causa de pedir inserta na inicial. Nesse diapasão, nos termos do que restou decidido acima (reconhecimento do tempo rural e conversão do tempo especial em comum), o autor na data do requerimento administrativo (14/12/1999) contava com 34 anos, 4 meses e 27 dias, consoante demonstrado na tabela abaixo. Ou seja, na DER ainda não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional n.º 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Não obstante, no dia 17/07/2000 completou 35 anos de serviço, pelo que a partir do dia seguinte a essa data faz jus à aposentadoria integral, sendo a data de 18/07/2000 a ser considerada como a DIB. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 114 contribuições (Lei n.º 8.213/91, art. 142), uma vez que o autor trabalhou ininterruptamente desde março de 1982 até 2007. Destarte, os atrasados serão pagos entre 18/07/2000 até a data da efetiva implantação do benefício. Destaque-se que não incide neste caso a prescrição, uma vez que o processo administrativo tramitou desde 14/12/1999 até o ajuizamento desta demanda, ocorrendo a suspensão do prazo prescricional durante esse interregno. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado José Ariseu Garrote em condições especiais na YKK do Brasil S/A de 16/03/1982 até 28/05/1998; bem como reconhecer o tempo de serviço trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar desde 04/10/1971 até 16/01/1978, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 18 de Julho de 2000 (DIB) em favor de José Ariseu Garrote (NIT n.º 1.082.622.963-5, filho de Helio Garrote Galheigo e Santa Gabriel Galheigo), sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/07/2000 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré,

conforme fundamentação desenvolvida alhures, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação em honorários não incida sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que o valor dos atrasados sobreleva a quantia de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.007937-0 - JOSUE LINO DOS SANTOS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSUÉ LINO DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 115.298.577-6, desde a data da sua cessação, bem como a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial, tendo em vista que desde 03/04/2000 sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença no ano de 03/02/2000 até 23/11/2004. Argumenta que, atualmente, ...se encontra acometido e incapacitado pela mesma doença, a qual gerou o benefício de incapacidade percebido por mais de 04 (quatro) anos consecutivos... (sic - fl. 03), de forma que os repetidos indeferimentos da concessão de benefício na esfera administrativa são ilegais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 134/136. Em sua contestação de fls. 145/150, o INSS alega preliminar (sic) de perda da qualidade de segurado. No mérito, menciona a necessidade da realização de perícia médica por profissional de confiança do Juízo, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer, pugnando pela improcedência dos pedidos. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela, correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004, a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício, declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99 e que o termo inicial dos pagamentos, inexistindo requerimento administrativo, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos. Réplica em fl. 157, em que reitera o autor estar incapacitado, em virtude da mesma moléstia, desde 2001. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 163/164), cujo laudo foi juntado às fls. 173/179, tendo sobre ele se manifestado o autor na petição de fl. 186 e o réu através da cota de fl. 187. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Através de pesquisa por mim realizada junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, constato que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 1152985776, de 03/04/2000 a 16/02/2001, e NB 5050052781, de 14/03/2001 a 23/11/2004. Verifico, também, através das pesquisas realizadas no banco de dados do Juizado Especial Federal da 3ª Região, cujas cópias encontram-se em fls. 44/105 dos autos, que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação e do feito autuado sob nº 2005.63.15.008106-9 são idênticos. Isto porque, tanto naquele, quanto neste feito, pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 1152985776, a contar da data da cessação deste, alegando, reiteradamente, que não houve recuperação da sua capacidade laborativa - ... o autor se encontra acometido e incapacitado pela mesma doença, a qual gerou o benefício de incapacidade percebido por mais de 04 (quatro) anos consecutivos... (sic - fl. 03); ... o autor demonstra além dos vínculos empregatícios constantes da CTPS juntada, o período de 2001 a 2004 que permaneceu recebendo Auxílio Doença, continuando incapaz até a presente data pela mesma doença incapacitante... (sic - fl. 108); ... foi afastado de 2001 a 2004 pela mesma doença e continuando incapaz até a presente pela mesma doença incapacitante... (sic - fl. 157); e ... O autor foi afastado pela mesma doença atual e não houve recuperação até a presente data... (sic - fl. 161). Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e, tendo a sentença prolatada perante o Juizado transitado em julgado, evidente a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação. A coisa julgada, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Importante frisar que, tanto nesta ação, quanto na autuada sob nº 2005.63.15.008106-9, concluiu o perito judicial pela ausência de incapacidade para o exercício das suas funções habituais, fato este que, inclusive, foi determinante para a improcedência dos pedidos formulados naquele feito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada observada. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 41. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.010236-7 - CARLOS ROBERTO MENDES (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. CARLOS ROBERTO MENDES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.202.180-8 ou, subsidiariamente, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tudo a contar da data da cessação do auxílio-doença mencionado. Relata o Autor que, por padecer de problemas ortopédicos incapacitantes para o trabalho, recebeu auxílio-doença e que, por ter o INSS cessado seu pagamento e indeferido seu pedido de manutenção deste, aforou perante o Juizado Especial de Sorocaba o processo autuado sob nº 2007.63.15.001885-0. Sustenta que, nesta ação, restou comprovada, mediante perícia médica realizada em 07/08/2007, a sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, porém a ação foi extinta, sem resolução do mérito, em virtude dos valores devidos ultrapassarem o valor fixado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Com a inicial, vieram documentos. Em fl. 20 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 25/29), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 34/36). Deferido, na decisão de fls. 55/56, o pedido de produção de prova pericial médica formulado pelo autor, cujo laudo foi juntado às fls. 68/73. Sobre o laudo manifestou-se o autor em fls. 79/80, enquanto o réu, apesar de devidamente intimado para tanto, quedou-se silente (certidão de fl. 86, verso). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pela pesquisa realizada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, verifico que o autor recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao RGPS, de forma que cumpriu a carência exigida pela legislação que rege a matéria. Constatado, ainda, pela mesma pesquisa, que o autor mantém vínculo laboral com a empresa Votorantim Cimentos Brasil desde março de 2006 e, anteriormente a isto, percebeu, entre de 27/01/2002 a 25/11/2006, os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 1234788796 e NB 5052021808. Assim, por ocasião do ajuizamento desta ação, em 17/08/2007, mantinha sua qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para as atividades laborais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade seja total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, verificou o perito judicial que o autor é portador de lombalgia crônica, com espondilodiscoartrose incipiente lombo-sacra, quadro que não gera incapacidade ou redução de capacidade funcional para as atividades laborais habituais ou da vida diária. Aduziu, ainda, o perito, que tal enfermidade pode ser tratada com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva remissão total do quadro clínico. Assim, não estando o autor incapacitado para o exercício das suas funções laborativas habituais, não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados. Observo, entretanto, que o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB 560495906-1, concedido administrativamente em 23/02/2007, ou seja, desde antes do ajuizamento desta ação (17/08/2007), de forma que patente a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, e quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tendo em vista que o autor encontra-se recebendo o auxílio-doença NB 560495906-1 desde fevereiro de 2007, e que o perito deste Juízo concluiu, em 29/07/2008, que o autor não apresenta quadro de incapacidade para o exercício da sua atividade habitual, expeça-se ofício ao INSS, a fim de que tome as providências que entender cabíveis. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.012286-0 - ANTONIO CARLOS PANISE (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTONIO CARLOS PANISE opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 287/288, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença

pleiteado pelo autor, ora embargante. Sustenta, na petição de fls. 294/309 que a incapacidade verificada pelo perito médico do Juízo ampara seu direito ao benefício em questão. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com o Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada ao explicitar que a improcedência do pedido deriva da constatação, pelo perito médico, de estar o autor apto ao exercício de atividades laborativas que exijam menos atenção que a sua atividade habitual (assistente parlamentar). Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidamente aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.001183-4 - JOSE ROCHA DE CAMPOS (ADV. SP171324 MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ ROCHA DE CAMPOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica SABESP de 01/10/1979 até 05/03/1997, e mediante o reconhecimento de tempo laborado na Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo de 27/05/1976 até 31/10/1977. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa em 14/02/2006 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período trabalhado sob condições especiais e sua conseqüente conversão para tempo comum trabalhado na SABESP, sendo que com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, acrescido do tempo que laborou na Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, aduz que possui de 34 anos, 09 meses e 11 dias de serviço em 14 de fevereiro de 2006, data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em fls. 48. Em fls. 59/86 foi juntado aos autos o processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário do autor. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 88/97, sem alegações de preliminares. No mérito aduziu que existe ausência de laudo pericial para a comprovação da exposição permanente de agentes nocivos; que os formulários apresentados não atestam a exposição individual e ininterrupta; que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) eliminar ou neutralizar o agente nocivo não é possível o reconhecimento do tempo especial; que o limite para conversão das atividades laboradas sob regime especial é 28/05/1998; que é necessária a observância do disposto nas disposições transitórias da emenda constitucional nº 20/98. O autor apresentou sua réplica em fls. 101/102. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 103), o autor requereu prova testemunhal e pericial (fls. 104) e o INSS não requereu provas (fls. 105). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante a relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste ponto não se justifica o pedido do autor de prova testemunhal, uma vez que os vínculos do autor com a previdência só podem ser atestados por documentos, salvo no caso de tempo rural, hipótese esta não relacionada aos fatos objeto da demanda; bem como não há que se falar em prova pericial, na medida em que a exposição do autor aos diversos agentes nocivos em período anterior a 05/03/1997 deve ser atestada por formulários próprios ou PPP. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, o autor deseja ter reconhecido o período de 27/05/1976 até 31/10/1977 em que exerceu a função de auxiliar de médico veterinário, em caráter temporário (inciso I do artigo 1º da Lei Estadual nº 500/74), na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Para tanto, juntou aos autos certidão fornecida por servidores públicos estaduais (fls. 23 e verso), certidão esta que por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Não havendo qualquer impugnação em termos concretos pelo INSS, tal período deve ser considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, a certidão emitida pela Secretaria de Agricultura, indicando que o autor fez parte de seu quadro de funcionários, consubstancia-se como prova material, pois não se trata de declaração de ex-empregador, mas sim de uma certidão emitida por órgão público que, ao ser preenchida, certamente se apoiou em documentos dos arquivos da administração, constando registros e informações necessárias a atestar a averbação do referido tempo de serviço. O documento expedido por órgão público goza de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto réu comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, considera-se passível de averbação o tempo prestado de 27/05/1976 até 31/10/1977 para fins de aposentadoria por tempo de serviço no RGPS. Por outro lado, quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se a

contrato de trabalho com a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) desde 01/10/1979 até 05/03/1997. Juntou, a título de prova, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) em fls. 24/25, onde estão descritos agentes químicos e físicos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. O período que o autor alega ter trabalhado em atividade insalubre, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP é de 01/10/1979 até 05/03/1997. Para comprovar a atividade especial desenvolvida nesse período em que laborou como auxiliar de tratamento de água e operador de sistema de tratamento de água, juntou o PPP, o qual atesta que o autor, durante todo o período de trabalho, esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde. Neste ponto, dada a devida vênia, não procede ao argumento do INSS de que a atividade não poderia ser considerada insalubre. Ocorre que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) conclui que o empregado no desenvolvimento das atividades acima fica exposto de forma habitual e permanente a uma associação de agentes químicos e também à umidade excessiva (agente físico). Nesse sentido, há de ser observado o quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no código 1.1.3 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 (agente umidade), bem como 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, por analogia, uma vez que o manuseio de produtos químicos prejudiciais à saúde do segurado está devidamente comprovado. Neste caso, o autor esteve sujeito a agentes nocivos derivados da movimentação de cal hidratada, carvão ativado, sulfato de alumínio, sulfato de ferro, flúor e vapores químicos decorrentes de ácido clorídrico, cloro e hipoclorito, conforme se verifica do teor do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado em fls. 24/25. Por oportuno, pondere-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante envolvendo empregado da SABESP, concluiu pelo reconhecimento de tempo especial, nos autos da REO n.º 1999.03.99.039709-3/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, DJU de 05/09/2003, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que demonstrado o implemento dos requisitos legais. 2. O período trabalhado como operador de sistema de tratamento de água pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois ficou demonstrado que o autor estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde..... 7. Uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático instruído com as cópias indispensáveis para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Neste ponto, deve-se ponderar que a tabela constante em fls. 06 destes autos demonstra que o autor de forma correta pretende o reconhecimento de tempo especial somente até 05/03/1997, uma vez que não acostou laudos técnicos aos autos. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delimitou que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto n.º 611/92. A partir da referida data passou a ser necessária a demonstração mediante laudo técnico da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei n.º 9.711/98. Ou seja, é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. Neste caso, considero que no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 é possível a substituição dos formulários SB-40 e DSS-8030 pelo perfil profissiográfico, não havendo a necessidade de laudo. Isto porque se deve considerar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir

que, desde que corretamente preenchido, substitua eventual laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Portanto, o autor, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato de o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o fato do PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP o interstício de 01/10/1979 até 05/03/1997. Destarte, passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional tal como pleiteada na inicial. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos considerados acima como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava, até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), com um total de tempo de serviço correspondente a 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda acima, consoante se infere da tabela abaixo anexada. A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo do benefício NB 138.483.764-4 (14/02/2006), também se efetuando a conversão de todos os períodos acima considerados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), autor possui um total de tempo de serviço correspondente a 34 (trinta e quatro) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, consoante tabela abaixo. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso é possível o pagamento do pedágio, pois o autor nasceu em

26/01/1953 (fls. 17) e implementou o requisito idade em 26/01/2006, ou seja, antes da data da DER (14/02/2006). Nessa data o pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, restou efetivamente cumprido considerando que o autor tinha mais de 34 anos de contribuição nessa data. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 150 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, assente-se que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 14/02/2006, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, conforme demonstrado na tabela acima. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 16 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora deferido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Destarte, os atrasados serão pagos entre 14/02/2006 até a data da efetiva implantação do benefício, por força da concessão da tutela antecipada. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar a averbação do tempo prestado pelo autor junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo de 27/05/1976 até 31/10/1977 para fins de aposentadoria por tempo de serviço no RGPS; bem como reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado José Rocha de Campos (NIT nº 1.081.507.257-8, filho de Benedito Aires de Campos e Maria de Lourdes Rocha Campos, nascido em 26/01/1953) em condições especiais na pessoa jurídica Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP desde 01/10/1979 até 05/03/1997, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 138.483.764-4, consoante fundamentação alhures, desde a data do requerimento administrativo - DER em 14/02/2006. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 14/02/2006 até a data da implantação efetiva do benefício que ocorrerá por força da tutela antecipada concedida nos autos, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (considerando as conclusões desta sentença) em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, estando evidenciado que o valor dos atrasados suplanta 60 salários mínimos. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.001504-9 - PAULO ROBERTO PAGOTTO (ADV. SP172988 ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)
VISTOS EM SENTENÇA . Paulo Roberto Pagotto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário,

em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sua recolocação na lista de aprovados nas vagas reservadas a portadores de deficiência, prevista no edital n. 01/2002 - SUREH, de 25/03/2002, para preenchimento de cargo de Técnico Bancário perante a Caixa Econômica Federal. Relata que é deficiente auditivo e visual, pois é portador de otite média crônica no ouvido esquerdo, com impossibilidade de recuperação (CID H669) e cegueira total do olho direito (CID H544). Porém, ao ser aprovado no referido concurso, realizou o exame médico admissional, onde foram constatadas as deficiências indicadas, mas a conclusão médica foi no sentido de que tais limitações não se enquadravam nas descritas nos decretos n. 3.298/99 e 5.296/04 para justificar a permanência no concurso concorrendo a uma vaga de deficiente, motivo pelo qual o autor foi recolocado na lista geral dos candidatos aprovados. Com a inicial vieram documentos. Foi-lhe deferida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 49 Devidamente citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na exordial. A tutela antecipada foi indeferida - fls. 67. A parte autora requereu prova pericial e testemunhal. É o relatório. Passo a decidir. Não há necessidade de produção de provas periciais ou testemunhais. As partes não divergem da constatação prevista no laudo médico realizado pela CEF quando do exame médico admissional de fls. 14/18, ou seja, das deficiências e limitações que o autor possui. Apenas divergem quanto ao enquadramento destas limitações perante a legislação que rege a matéria, sendo, portando, dúvida jurídica e não sobre o fato. Aplica-se, portanto, a regra do artigo 334, III, do Código de Processo Civil, eis que os fatos foram admitidos pelas partes como incontroversos. Com efeito, inexistente qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso à hipótese descrita no artigo 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, a ação é procedente, eis que restou provada a deficiência múltipla do autor. Fundamento na forma a seguir. Sustenta o Autor que é portador de deficiências que se enquadram nas limitações previstas nos decretos n. 3.298/99 e 5.296/04, no ensejo de autorizá-lo legalmente a concorrer a uma vaga de técnico bancário, reservada para portador de deficiência. A CAIXA reconhece as deficiências, mas sustenta que tais limitações não se enquadram na legislação que rege a matéria, motivo pelo qual o autor deve concorrer à vaga não reservada. Este é o cerne da questão a ser dirimida. O autor é portador de otite média crônica no ouvido esquerdo, com impossibilidade de recuperação (CID H669 - fls. 16) e cegueira total do olho direito (CID H54-4 - fls. 18), com a conclusão de olho direito incurável. O ouvido direito não tem alterações, assim como o olho esquerdo tem visão normal 20/20 - fls. 18 (conclusão). Os decretos n. 3.298/99 e 5.296/04 têm a precípua finalidade de regulamentar os critérios na caracterização da deficiência para fins de concurso público, além de coibir abusos na utilização do benefício previsto na lei n. 7.853/89, que obriga a Administração Pública a reservar e oferecer vagas a portadores de deficiência nos concursos públicos, no ensejo de se evitar que uma pessoa que apenas utilize lentes corretivas, por exemplo, seja considerada deficiente para fins de concorrer à vaga de deficiente. Assim, inicialmente, os critérios que diferenciavam as pessoas normais e portadoras de deficiência estavam expressamente previstos no decreto n. 3.298/99, em seu artigo 4º. Ao caso presente, as deficiências auditivas e visuais eram assim consideradas: Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:(...) II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte: a) - de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;b) De 41 a 55 db - surdez moderada;c) De 56 a 70 db - surdez acentuada;d) De 71 a 90 db - surdez severa;e) Acima de 91 db - surdez profunda e;f) Anacusia() III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20 (tabela Snellen), ou a ocorrência simultânea de ambas as situações;(...) V - deficiência múltipla- associação de duas ou mais deficiências. Porém, o decreto n. 5.296/04, precisamente o artigo 5º, modificou alguns requisitos elencados no decreto 3.298/99, tornando-os mais exigentes, inclusive para este caso concreto, na seguinte forma:Art. 5o Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. 1o Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepçãoO Decreto n. 5.296/04 é aplicável ao caso concreto, pois não há direito adquirido à legislação que dá

suporte ao edital do concurso, podendo alterar-se enquanto não definida a aprovação dos concorrentes nas respectivas vagas. No caso dos autos, com as alterações previstas no decreto n. 5.296/2004, para o autor, passou-se a exigir, para a deficiência auditiva, que fosse bilateral, ainda que parcial, mas de, no mínimo, 41 decibéis ou maior, assim como, para a deficiência visual, que tivesse 1) acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, 2) ou baixa visão, ou seja, acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, 3) ou, se a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; 4) ou, ainda, a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores para a deficiência visual. Na verificação da visão humana, comumente é realizado exame pré-diagnóstico da acuidade visual, utilizando-se a tabela de Snellen (prevista no artigo 4º, III, do decreto n. 3.298/99), também conhecida como optótipo de Snellen ou escala optométrica de Snellen. Apenas para consignar, a escala recebeu este nome em homenagem ao oftalmologista holandês Herman Snellen, que a desenvolveu em 1862, e ainda está em utilização. Vejamos: Esta tabela tem uma equivalência para outras escalas usadas na avaliação da acuidade visual para longe, em decimal, também chamada WECKER, ou em porcentagem de eficiência da visão total. O decreto n. 5.296/2004 utiliza a escala decimal (WECKER) e o decreto n. 3.298/99 utilizava a escala Snellen, mas ambas se equivalem, segundo a tabela abaixo: SNELLEN DECIMAL(WECKER) % DE VISÃO

20/20	1,0
20/22	0,9
20/25	0,8
20/29	0,7
20/33	0,6
20/40	0,5
20/50	0,4
20/67	0,3
20/100	0,2
20/120	0,1
20/150	0,07
20/200	0,05

Em termos práticos, podemos assim classificar a visão:

(<http://www.deficienteonline.com.br>) Classes de Acuidade Visual

Classificação	Acuidade Visual de Snellen	Acuidade Visual Decimal	Auxílios	Visão Normal
20/12 a 20/25	1,5 a 0,8	Bifocais comuns	Próximo do normal	20/30 a 20/60
0,6 a 0,3	Bifocais mais fortes	Lupas de baixo poder	Baixa visão moderada	20/80 a 20/150
0,25 a 0,12	Lentes esferoprismáticas	Lupas mais fortes	Baixa visão severa	20/200 a 20/400
0,10 a 0,05	Lentes esféricas	Lupas de mesa de alto poder	Baixa visão profunda	20/500 a 20/1000
0,04 a 0,02	Lupa montada	telescópio	Magnificação vídeo	Bengalão
Treinamento	Orientação/Mobilidade	Próximo à cegueira	20/1200 a 20/2500	0,015 a 0,008
Magnificação vídeo	livros falados, Braille;	Aparelhos de saída de voz	Softwares com sintetizadores de voz	Bengalão
Treinamento	Orientação/Mobilidade	Cegueira total	Sem projeção de luz	Sem projeção de luz
Aparelhos de saída de voz	Softwares com sintetizadores de voz	Bengalão	Treinamento	Orientação/Mobilidade

Fonte: Classificação ICD - 9- CM (WHO/ICO) Quanto ao campo visual, não houve perícia no autor neste sentido, mas pode-se defini-la comoum exame que estuda a percepção visual central e periférica. Quando o oftalmologista ou optometrista mede a visão de longe e de perto ele está observando a percepção visual central. A percepção periférica no ser humano é em torno de 180 graus se tivermos a falar dos dois olhos, mas uma campimetria faz-se monocularmente o que reduz para 160º, isto porque temos a cana do nariz que não nos deixa perceber a 180º.....Assim o campo visual é a amplitude da visão lateral, medida pela extensão de espaço que o olhar abrange, mantendo-se o olho imóvel. Segundo o decreto 5.296/04, quem possui o campo de visão menor que 60 é considerado deficiente. Então, para avaliar o grau de visão do autor, adoto o método previsto no manual de avaliação médico-pericial em doenças oculares utilizado pelo INSS (Manual de Procedimentos de Perícia Médica da Previdência Social instituído pela Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 73, de 31 de outubro de 2002) Segundo o manual, A EFICIÊNCIA VISUAL (EV), conforme Tabela SNELL-STERLING da Associação Médica Americana (AMA), é a conjugação da Visão Central com a Periférica, medida em cada olho separadamente e avaliada por meio de três funções: Acuidade Visual, Campo Visual e Motilidade Ocular (medida do campo de diplopia e binocular). Mostra os percentuais úteis de visão, auxiliando assim na avaliação da Incapacidade Visual. Para exemplos de EV MONOCULAR considera-se que, periciandos com 0,8 de AV possuem 95% de Eficiência Visual e, os que têm 0,5 de AV, não possuem 50% de visão, e sim 83,6% de Eficiência Visual (ver Tabela 1). A EV BINOCULAR deve ser calculada pela seguinte fórmula: $3 \times (\%EV \text{ DO MELHOR OLHO}) + \%EV \text{ DO PIOR OLHO} / 4$. Exemplo: EV BINOCULAR será de 75% quando analisados UM OLHO CEGO e OUTRO OLHO DE AV NORMAL. (folha 1 do anexo 1 do manual - 1.1 ACUIDADE VISUAL E EFICIÊNCIA VISUAL)O exemplo acima amolda-se ao presente caso, pois o critério a ser analisado é EV binocular, que determina a visão total do periciando. Então, o autor tem 75% de eficiência de visão (EV), pois é cego do olho direito, mas tem visão perfeita do olho esquerdo - 20/20, ou 100% (AV). Com essa visão, o autor enquadra-se na tabela DECIMAL (Wecker) em 0,4 (equivalente a 76,5% ou visão total 20/50). O Decreto n. 5.296/04 exige visão máxima entre 0,05 e 0,3 para enquadramento, motivo pelo qual, somente pela limitação visual, o autor não é tido como deficiente. Porém, a visão máxima de 0,4 constata uma deficiência visual, mas não incapacitante, por si, eis que pode dirigir veículos com habilitação na categoria B. Quanto à limitação auditiva, o decreto n. 5.296/04 exige que a deficiência auditiva seja bilateral, ou seja, dos dois ouvidos, ainda que parcial. Porém, a limitação do autor está somente do ouvido esquerdo, fato que não o enquadra na legislação para fins de deficiência. Porém, constatou-se por intermédio do audiograma de fls. 17 que nas frequências entre 500Hz (55dB), 1.000Hz (65 dB), 2.000Hz (45 dB) e 3.000Hz (45 dB), tal como definido no artigo 5º, 1º, inciso I, c, do decreto n. 5.296/04, o nível de decibéis foi superior a 41 (quarenta e um) decibéis (dB), que é o limite da legislação, o que se caracteriza como deficiência auditiva parcial, por si. Por outro lado, o decreto n. 5.296/04, 1º, inciso I, alínea e, determina que a associação de duas ou mais deficiências permite o enquadramento na categoria de deficiente como deficiência múltipla. (- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências) Esta alínea e tem o condão de amparar as pessoas que têm duas ou mais limitações menores que, cada qual e por si, não se enquadra na legislação como determinante para a caracterização de deficiência. Contudo, a análise associada das limitações menores permite concluir que a somatória destas limitações menores equivale a uma deficiência maior. E não teria sentido jurídico exigir-se duas ou mais limitações maiores para configurar a deficiência múltipla, eis que cada qual era bastante para a caracterização da deficiência, não se exigindo a sua somatória. Sendo assim, ao caso presente, constatou-se que o autor tem duas limitações menores, nos estritos termos de enquadramento do decreto n. 5.296/04, que, cada qual e por si, não enseja o

enquadramento como deficiente, mas a sua associação indica uma limitação maior, caracterizando uma deficiência múltipla. Neste sentido está a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 241626 Processo: 200203000436969 UF: SP Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL Data da decisão: 29/04/2004 Documento: TRF300091787 Fonte DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 216Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTODecisão O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora. Acompanharam-na os Senhores Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO (convocada para compor quorum), CARLOS MUTA (convocado para compor quorum), CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quorum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE e DIVA MALERBI. Vencido o Senhor Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que denegava a ordem. Declararam impedimento os Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e MÁRCIO MORAES. Ausentes os Senhores Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, em razão de atividade correicional, e SUZANA CAMARGO, por se encontrar em gozo de férias.Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL, ARTS. 7º, XXXI E 37, VIII. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA. LEI 7853/89. DEC. 3298/99. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE RECONHECE. PRECEDENTES.I. Rejeitada a argüição de inadequação da via eleita. Apresentando-se a prova pré-constituída e ausente controvérsia quanto aos fatos, cabível a via mandamental buscando a correta aplicação da lei à espécie.II. Impetrante portador de: a) deficiência auditiva, perda total (anacusia) do ouvido esquerdo; e, b) deficiência visual, perda total permanente do olho direito (prótese). Enquadra-se o Impetrante no inciso V do art.4º do Dec. nº3298/99, sendo portador de deficiência múltipla, condição comprovada na inicial.III. Atribuições do cargo de Analista Judiciário para o qual concorreu o Impetrante, compatíveis com a deficiência múltipla (art. 4, V, Dec. 3298/99) de que é portador. Satisfeito o disposto no 2º do art. 5 da Lei 8.112/90.IV. Deficiência não se confunde com invalidez, exigindo, no caso, um esforço maior por parte do Impetrante para o desempenho de suas funções, relativamente ao indivíduo são. V. Os dispositivos constitucionais voltados à inserção do deficiente no mercado de trabalho são vetores interpretativos a orientarem a solução do caso concreto. Precedentes : TRF1 (AMS nº 1999.01.00.081789-1/DF, Rel. Juiz João Batista Moreira (convocado), DJ 02/06/00; AMS nº 1999.01.00.071160-3/DF, Rel. Juiz Federal Francisco de Assis Betti (convocado), DJU 24/02/00); TRF2 (AC nº 228.777/RJ, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 04/09/01).VI. Ordem concedida.Indexação CONCURSO PÚBLICO, DEFICIENTE, PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DIREITO LIQUIDO E CERTO, PROVIMENTO, CARGO PÚBLICO.Data Publicação 13/05/2004Outras Fontes RTRF3 69/335Por fim, verifico que eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o concurso está em andamento. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor, caso não venha a concorrer na vaga para deficiente. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela, uma vez demonstrado nos autos, de forma inequívoca, o direito incontroverso neste momento processual, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o autor Paulo Roberto Pagotto seja incluído na lista de aprovados portadores de deficiência perante o concurso do Edital n. 01/2002- SUREH, da Caixa Econômica Federal, na modalidade de deficiência múltipla, e que prossiga no concurso nas vagas reservadas a deficientes. Extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).DEFIRO à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que a CAIXA imediatamente proceda a inclusão do autor na lista de aprovados nas vagas reservadas a deficientes perante o concurso previsto no Edital n. 01/2002 - SUREH. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.61.10.003592-9 - ANTONIO VILARINO DE MACEDO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ANTONIO VILARINO DE MACEDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria Por Tempo de Serviço.Esclarece que foi trabalhador rural de 01/11/1968 a 30/09/1986, mas que a Autarquia não reconhece este período. Aduz ainda ter direito a conversão e averbação do tempo de serviço que alega ter trabalhado em condições especiais em período comum.Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 69.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Houve réplica.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O Autor visa, nesta ação, o reconhecimento de quase 18 (dezoito) anos de atividade rural, período que alega ter trabalhado em regime de economia familiar na propriedade do seu pai, Senhor Argemiro Vilarino de Macedo, na zona rural de Guapiara/SP, em local denominado Bairro Ribeiro, sem recolher contribuição previdenciária. Pretende, ainda, o reconhecimento de insalubridade no período de 17/08/1973 a 29/07/1975, 01/10/1986 a 04/01/1990, 05/06/1990 a 18/08/1990 e 15/02/1993 a 05/03/1997 (fl. 08), convertendo tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época. Requer também a concessão de aposentadoria por tempo

de serviço a contar da data do requerimento administrativo (27/10/2006). De acordo com os documentos de fls. 25, 30 e 31/35, o período supostamente laborado em atividade rural compreende os períodos de novembro de 1968 a novembro de 1962 e de março de 1976 a setembro de 1986. O art. 106, inciso II da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95, de 16/06/95, prevê que, para fins de comprovação de atividade rural, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais deve ser homologada pelo INSS. A declaração de fl. 30, por não estar nestes conformes, é insuficiente para a comprovação pretendida. Também o documento de fls. 31/32 - escritura de venda e compra demonstrando que os pais do requerente venderam a propriedade rural em 13/05/1987 - não se mostra suficiente à demonstração de que o autor efetivamente trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, durante todo o período em que seus genitores eram proprietários da área ali descrita. Entretanto, analisado conjuntamente com os documentos de fls. 25 (certidão de casamento, em 03/12/1977), 33/34 (certidão de nascimento de seus dois filhos, em 23/12/1980 e em 28/07/1983) e 35 (título de eleitor, datado de 05/08/1980), em que consta expressamente a sua profissão como lavrador, se mostram aptas à comprovação de que, quanto à época mencionada, as alegações constantes da inicial merecem acolhida. Cabe ressaltar, quanto aos demais períodos, que de 1968 a 1972, de 1978 a 1979, de 1981 a 1982 e de 1984 a 1986 não há qualquer documento nos autos que confirmem os fatos alegados, sendo certo que, de 25/11/1972 a 02/07/1973, de 17/08/1973 a 29/07/1975 e de 01/12/1975 a 20/02/1976 o autor trabalhou como empregado, respectivamente, das empresas Companhia Brasileira de Alumínio (como ajudante na construção civil), Indústria Metalúrgica N. S. Aparecida S/A (como trabalhador braçal) e de Armindo Ferro e Emy Zélia Ferro (como servente de pedreiro), conforme cópia da sua CTPS juntada às fls. 15/16. Assim, entendo comprovado o trabalho rural exercido pelo Autor durante os períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977, 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1983 a 31/12/1983. Na verdade, ficou comprovado que o Autor, nos anos de 1977, 1980 e 1983, exerceu atividade agrícola e de acordo com o 2º do art. 55 e inciso V do art. 96, ambos da Lei n.º 8.213/91. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária. A dispensa de contribuição não ofende a Constituição Federal, como alega o INSS. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO DE FATO. INAPLICÁVEL AÇÃO DECLARATORIA. MANIFESTO OBJETO DO AUTOR. ERRO NO ROTULO DA AÇÃO NÃO IMPEDE A TUTELA JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 250, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVAS TESTEMUNHAIS COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55 DA LEI 8.213/91, ART. 58, X, E ART. 200, V, DO DECRETO 611/92. CONSTITUCIONAIS.(...)1.2.3.4. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL (DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR) E PROVAS TESTEMUNHAIS, RECONHECIDO DEVE SER O TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM A BOA TÉCNICA PROCESSUAL E A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 5. RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI 8.213/91, AO ENTENDER QUE A REFERIDA NORMA TEM COMO DESTINATÁRIO DIRETO O ADMINISTRADOR, DE MODO A EVITAR FRAUDES NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SIGNIFICA QUE SE LIMITE A FUNÇÃO JURISDICIONAL, NO QUE SE REFERE A LIVRE APRECIÇÃO DE PROVAS PELO JULGADOR. 6. O PARÁGRAFO 2., ART. 55, DA LEI 8.213/91, ASSIM COMO OS ARTS. 58, X E 200, V, DO DECRETO 611/92, SÃO CONSTITUCIONAIS, POSTO QUE NÃO FEREM O TEOR DO ART. 202, PARÁGRAFO 2. DA CARTA MAGNA DE 88.7. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3ª Região. AC n.º 00593159/96-RN. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13/09/96, p. 68.333)Cito, ainda, a pretexto de fundamentação, o v. acórdão: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. CONSIGNANDO DOCUMENTOS QUE MERECEM FE PÚBLICA, CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS, INDICANDO QUE O AUTOR EXERCE A PROFISSÃO DE LAVRADOR, ATENDIDA SE ENCONTRA A EXIGÊNCIA LEGAL DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. II. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA, COINCIDENTE E DETALHADA, ALIADA À PROVA DOCUMENTAL RAZOÁVEL, DEMONSTRA CABALMENTE A VERACIDADE DO ALEGADO NA INICIAL E SERVE PARA COMPROVAR O TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO.(...)(TRF 1ª Região. AC n.º 0155050-0/96-MG. Rel. Juiz Jirair Meguerian. DJ, 24.05.99, p. 036)Acerca dos períodos que pretende o autor sejam reconhecidos como especiais e convertidos para tempo comum, o deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. Entendo pertinente observar que todos os períodos pleiteados têm por fundamento da alegada insalubridade o agente físico ruído. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor duas legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto

nº 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n. 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. Nº 000251/067677 Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.95, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n. 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n. 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.97, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n. 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não se enquadram nas descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Ora, o autor não trouxe aos autos laudos periciais em que conste o nível de pressão sonora a que foi submetido no exercício das suas funções, mas tão somente os DSSs de fls. 26/27, documentos estes que representam declaração prestada por funcionário do departamento pessoal da empregadora, que não ostenta a condição de profissional especializado para determinar a efetiva existência do ambiente agressivo. Por tal razão, tais períodos merecem ser computados como tempo comum, e não especial. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria proporcional pleiteada, não faz o autor jus à sua concessão. Os cálculos efetuados por este Juízo demonstram que, mesmo reconhecendo-se os anos de 1977, 1980 e 1983 como trabalhados na lavoura em regime de economia familiar, na data do requerimento administrativo do benefício (27/10/2006) o autor contava com 29 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço, período este aquém do exigido pela legislação de regência para a concessão da aposentadoria proporcional. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria do autor, o período de trabalho rural compreendido entre 01.01.1977 a 31.12.1977, 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1983 a 31/12/1983. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados e despesas, nos termos do artigo 21 do CPC, ficando a autora dispensada em virtude da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.006782-7 - LILIANE APARECIDA CAETANO DA SILVA (ADV. SP224042 RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) LILIANE APARECIDA CAETANO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença NB 117.563.265-9, desde a data da sua cessação (28/03/08), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa. Relata a Autora ter sofrido cirurgia na coluna que a tornou incapaz de exercer suas funções laborativas habituais, razão pela qual percebeu, a partir de 26/09/2000, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 117.563.265-9. Sustenta que, em 28 de março de 2008 o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, cessou o pagamento do benefício em referência, bem como indeferiu seu pedido de restabelecimento do mesmo. Esclarece que, com tal atitude, ... o Instituto Réu causou um mal desnecessário à autora, tendo em vista que a mesma está sendo privada de obter proventos que visam suprir suas necessidades básicas, contrariando todas as normas legais e sociais existentes... é inquestionável que a autora suportou e vem suportando uma grave violação em sua dignidade, pois de forma absolutamente arbitrária o Instituto Réu encerrou o seu benefício previdenciário sem que houvesse melhora no seu

estado clínico, deixando-a impossibilitada de obter qualquer tipo de rendimento, o que conseqüentemente levou a autora pedir auxílio de amigos e da família para manter sua própria subsistência diante da sua necessidade.... (sic). Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 46/48). Na mesma decisão, tendo em vista a natureza da pretensão deduzida nos autos, este Juízo entendeu por bem antecipar a produção da prova pericial médica requerida na inicial. Também nesta decisão foi concedido à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 72/78. Sobre referido laudo manifestaram-se a autora - fls. 83/94, noticiando a concessão de auxílio-doença em 25/08/2008- e o réu - fl. 96. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurada da autora está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 26/31 e 36, bem como através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se verifica que a autora ingressou no RGPS em 14/01/1974 e, desde então, manteve vínculos laborais sem intervalos que implicassem na perda da qualidade de segurada, e recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos de 26/09/2000 a 28/03/2008 (NB 117.563.265-9) e de 25/08/2008 a 23/03/2009 (NB 531.832.324-0). Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para as atividades laborais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Ao caso presente, observo que o exame médico pericial, realizado em 05 de dezembro de 2008, diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de espondilodiscoartrose cervical e lombo-sacra, moléstia que gera incapacidade parcial e provisória para o exercício da sua atividade habitual (professora), tendo o perito do Juízo fixado a data de 15/02/2009 como limite para a reavaliação das condições clínicas da autora, esclarecendo não ter sido possível fixar com segurança a data de início da sua incapacidade. Assim, não tendo o perito concluído pela incapacidade total e permanente da autora, e inexistindo condições de se fixar o termo inicial da incapacidade, o benefício a que faz jus é o de auxílio-doença, cuja data de início deve corresponder à data da realização do exame pericial levado a efeito nos autos (05/11/2008), na medida em que este é o momento em que verificada a impossibilidade de exercício das atividades habituais. Quanto ao termo final, este deve ser a data informada pelo perito como data limite para reavaliação, na resposta ao quesito 7 do Juízo, ou seja, 15/02/2009. Portanto, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da realização da perícia médica, quando restou inequívoca a incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, até 15/02/2009. Entretanto, observo que, nesse período, a autora percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 531.832.324-0, concedido administrativamente com DIB em 25/08/2008 e DCB em 23/03/2009, de forma que patente a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Quanto à indenização por danos morais, o pedido da autora é improcedente. Sustenta a Autora ter sofrido prejuízos de ordem material e moral, causados pela negligência do Réu, consubstanciada pelo indeferimento restabelecimento do benefício de auxílio doença requerido administrativamente, mesmo após perícia a que se submeteu e à vasta documentação médica apresentada, com o intuito de comprovar a sua incapacidade. Não é, contudo, procedente o pedido de indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexu causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento da Autora, componentes resultado da instrução processual, cujos teores acenam para a inexistência de conduta culposa por parte do Réu porquanto, ao que se verifica, a autora não comprovou a negligência do INSS, que deixou de conceder o benefício tendo em vista que não ficou comprovada, à época da perícia realizada na esfera administrativa, a incapacidade da autora para o seu trabalho habitual, pois, conforme já exposto, para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é imprescindível a demonstração da incapacidade laborativa, entre outras coisas. Correta a decisão administrativa que indeferiu o benefício do autor. Pelo exposto, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o presente feito, e quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos materiais, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.012482-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP066556 JUCARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito ao recálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.743.634-4), para o fim de que sejam incluídos no período básico de cálculo os valores relativos às gratificações natalinas anteriores à edição da Lei nº 8.870/94. Argumenta que a gratificação natalina sofre incidência de contribuição previdenciária, e que à época da concessão do benefício, a redação original do 7º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 e do 3º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 autorizava a inclusão de tais valores no PCB. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o réu apresentou resposta, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 26 de setembro de 2003. O autor, em seu pedido, requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 101.743.634-4, para o fim de que seja incluído no período base de cálculo os valores percebidos a título de gratificação natalina anteriormente à edição da Lei nº 8.870/94. Ocorre que o seu pleito é absolutamente infundado, uma vez que o início do seu benefício foi concedido em 1º/04/1996, após a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, excluindo a gratificação natalina da base de cálculo dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Lei nº 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) Lei nº 8.213/91 (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). (...) Ora, os critérios de cálculo da renda inicial dos benefícios são aqueles definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meios de reajuste. Não pode o Poder Judiciário adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de cálculo eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação ou outros fatores, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, sendo o benefício da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição com DIB posterior à vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, o período básico de cálculo deste benefício não deve considerar os valores recebidos a título de gratificação natalina, de modo que improcede o pedido, na medida em que ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser aplicadas as normas vigentes à data da concessão, ocorrida em 1º de abril de 1996, e não a legislação vigente anteriormente, como pretende o autor. Não há que se falar em direito ao cálculo do benefício mediante aplicação de lei anterior à sua concessão, uma vez que os critérios aplicáveis à espécie são aqueles vigentes à época da DIB, em obediência ao princípio tempus regit actum adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, a partir da vigência da Lei nº 8.870/94, esta passou a surtir efeitos imediatos, alcançando todas as concessões de benefício que lhe foram posteriores. Com efeito, o INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais beneficia o autor, não será a Autarquia a responsável, na medida em que cabe ao Poder Legislativo estabelecer objetivamente critério de cálculo de benefício. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar parte autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.015164-4 - MARIA APARECIDA MARTINS BITENTE E OUTRO (ADV. SP251782 CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA E ADV. SP247324 PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA MARTINS BITENTE e JOSÉ WAGNER MARTINS, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de seu pai José Mariano Martins, já falecido. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarecem que não houve bloqueio de valores na conta-poupança do seu pai, uma vez que ele era aposentado à

época da entrada em vigor do Plano Collor, enquadrando-se nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.024/90. Com a inicial oferecem documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram-lhes deferidos às fls. 78. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Patente, portanto, o direito dos autores de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de titularidade de seu genitor, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II. Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III. Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV. Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI. Precedentes desta Corte. VII. Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA: 19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA) Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloquado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) falecido pai dos autores, JOSÉ MARIANO MARTINS, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016077-3 - JOAO CARLOS ALE (ADV. SP115584 EDSON INOCENCIO CAPARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença.JOÃO CARLOS ALÉ, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989, sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de março, abril, maio e junho de 1990, aos saldos não-bloqueados em caderneta de poupança de sua titularidade.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Aduz que, segundo o IBGE, não houve inflação registrada para o mês de janeiro de 1989 e, posteriormente, reconheceu o IPC com índice de inflação daquela época e recomendou a correção monetária de 78,28% para Janeiro e 3,6% para Fevereiro. (sic). Esclarece que Quando a jurisprudência se pacifica e adota o índice de 42,72% como indicador da inflação de Janeiro de 1.989, considerando este índice do IPC, se faz necessário transferir um resíduo de 19,31% para o mês de fevereiro de 1.898, no qual de registraria uma correção de 23,60%. (sic).Com a inicial oferecem documentos.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou, às fls. 19/20 e 22/26, os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos.Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento.Deixo de apreciar as preliminares de falta

de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página:471) Quanto à necessidade de transferência do índice residual de 19,31% referente ao IPC do mês de janeiro para o mês de fevereiro de 1989, somado ao IPC de fevereiro de 1989, totalizariam uma correção de 23,60% nos saldos das cadernetas de poupança, não assiste razão ao autor, pois o percentual do IPC de janeiro de 1989, que o índice que reflete a real inflação da época, é de 42,72% e não o de 78,28%, conforme afirmado pelo autor. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9., I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II. o divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III. ao superior tribunal de justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 43055. Processo: 199400018983 UF: SP Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Data da decisão: 25/08/1994. Fonte DJ DATA:20/02/1995 PÁGINA:3093 LEXSTJ VOL.:00084 PÁGINA:126 RJTAMG VOL.:00054 PÁGINA:557 RJTAMG VOL.:00055 PÁGINA:557 RSTJ VOL.:00073 PÁGINA:306. Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JANEIRO/89. - A correção de janeiro/89 deve ser feita pelo IPC de 42,72%. - Ação julgada improcedente. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1852. Processo: 200100944207 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 10/04/2002. Fonte DJ DATA:05/08/2002 PÁGINA:194. Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR Sendo assim, não há que se falar em transferência do saldo residual do IPC do mês de janeiro, no percentual de 19,31% para o mês de fevereiro de 1989. Além disso, quanto ao índice de 3,6%, referente ao mês de fevereiro/1989, cabe mencionar que os saldos das contas poupança foram corrigidos administrativamente, no período, por índice bem superior, a saber, 18,35%, correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, portando não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação à este período. Neste sentido: Ementa I. A pretensão recursal diz respeito ao recebimento das diferenças de correção monetária, incidente nos saldos de cadernetas de poupança, decorrente das perdas inflacionárias verificadas nos meses de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89. II.

No que tange ao mês de dezembro/88, a atualização dos saldos dos depósitos em poupança foi efetuada com base na variação da OTN, indexador oficial vigente à época e corrigido pelo IPC, conforme determinavam as Resoluções nºs 1.338/87 e 1.396/87, oriundas do Banco Central. Nesse passo, os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos pelo percentual de 28,79%, correspondente ao IPC divulgado pelo IBGE.III. A divergência criada acerca do índice referente a janeiro/89 foi dirimida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0/SP, DJU de 20/02/1995, com acórdão de lavra do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Na ocasião, restou assentado que o índice referente a janeiro/89 deve corresponder a 42,72%, em substituição ao percentual de 70,28%, o qual corresponde à inflação acumulada de 51 dias e não pela variação relativa a 31 dias.IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês.V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89.VI. A respeito do mês de janeiro de 1989, mantido o percentual de 42,72% para atualização do saldo.VII. Quanto ao critério de correção monetária da diferença a ser restituída, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido pela autora.VIII. Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como, com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.IX. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661000260116; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; publicação: DJF3 DATA:24/06/2008; Relatora JUIZA ALDA BASTOS2) PLANO COLLOR I- MARÇO/ABRIL/MAIO/JUNHO DE 1990 Com relação à correção monetária relativa a março de 1990, tem-se que os saldos existentes nas cadernetas de poupança eram atualizados pelo IPC, conforme disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Mesmo após o advento da Medida Provisória 168/90, o critério de correção monetária foi mantido com relação ao período de março de 1990, de acordo com a variação do IPC, no percentual de 84,32%. EmentaI. Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II. Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III. Precedentes desta Corte.IV. Apelações improvidas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA. Não há prova nos autos de que referido percentual não tenha sido creditado na conta-poupança do autor. Quanto à correção monetária relativamente a abril e maio de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPCs de 44,80% e 7,87%. Patente, portanto, o direito dos autores de ver atualizados, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes ao depósito em cadernetas de poupança de suas titularidades, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: Ementa TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC. 4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. 5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei nº 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº

8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Já com relação à correção monetária relativa a junho de de 1990, tem-se que os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de NCZ\$ 50.000,00, permaneceram com as regras do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, com base na Medida Provisória nº189/90, publicada no dia 31.05.1990 e convertida na Lei 8.088/90, conforme Jurisprudência do nosso Tribunal: Ementa CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. VERBA HONORÁRIA.I. No caso sob exame, a legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil é matéria já decidida por esta Egrégia Quarta Turma, em votação unânime realizada na data de 18 de maio de 2005. II. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.IV. Devido à inversão do ônus da sucumbência, restam os honorários advocatícios a cargo dos autores, em favor do Banco Central do Brasil.V. Remessa oficial provida.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 97030694519 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/08/2008 Fonte DJF3 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 487 Relatora JUIZA ALDA BASTO Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF.2. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.3. Apelação improvida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200661000208570 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/09/2008 Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1110 Relator JUIZ FABIO PRIETO Verifico assim que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87% e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e a NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de:a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o autor JOÃO CARLOS ALÉ na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha o autor JOÃO CARLOS ALÉ na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos.Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016174-1 - JAIME NASSIF SFEIR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP082061 ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.JAIME NASSIF SFEIR, qualificado Na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade, juntamente com sua irmã Rosely Abib Sfeir e sua mãe Nagila Abib Sfeir, já falecida.Esclarece que Nagila Abib Sfeir era viúva de José Nassif Sfeir e deixou quatro filhos, Jaime, Ismar, Nadia e Roseli. Conforme certidão de óbito, Nagila não deixou bens, portanto, não houve a abertura de inventário ou arrolamento de bens. Ismar, Nadia e Roseli, através do documento de fls. 14, abrem mão do direito a eles inerentes em favor do irmão Jaime, que é também segundo titular das contas poupança n.º s 00010673-3, 00010678-4, 00010672-5 e 00010671-7.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Com a inicial oferece documentos.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de

março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor JAIME NASSIF SFEIR, nas contas-poupança n.º 00010673-3, 00010678-4, 00010672-5 e 00010671-7 (agência 2196), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016441-9 - MARCIO VICENTE MASSAD E OUTROS (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO E ADV. SP233346 JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. MÁRCIO VICENTE MASSAD, ROSE MEIRY MASSAD e MARIA ANNA BALDICHE MASSAD, qualificados na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC

de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em cadernetas de poupança de suas titularidades. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furta-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99).** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores MÁRCIO VICENTE MASSAD, ROSE MEIRY MASSAD e MARIA ANNA BALDICHE MASSAD, nas contas-poupança n.º 013-00012466-9, 013-99000647-0, 013-00026280-8, 013-00025537-2, 013.99000776-0 e 013-99000648-9 (agência 0576), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito,

com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016487-0 - MARIO RODRIGUES ROSA E OUTROS (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença.MÁRIO RODRIGUES ROSA, EDSON CARLOS ZAHER ROSA e DEISE ZAHER ROSA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1991, sobre os depósitos em cadernetas de poupança de suas titularidades.Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Esclarecem que a correção pelo IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 deve ser aplicada sobre o saldo integral existente na conta-poupança do autor Mário Rodrigues Rosa, pois, nesta conta-poupança não houve bloqueio de valores, uma vez que já estava aposentado à época da entrada em vigor do Plano Collor, enquadrando-se nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.024/90.Com a inicial oferecem documentos.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos.Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento.Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987, Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial.A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF.No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado.Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado.A) PLANO COLLOR - ABRIL/MAIO DE 1990Quanto à correção monetária relativamente a abril e maio de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPCs de 44,80% e 7,87%.Patente, portanto, o direito dos autores de ver atualizados, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes ao depósito em cadernetas de poupança de suas titularidades, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: Ementa TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO

BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC. 4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. 5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei nº 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. B) PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 Quanto ao índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro/março de 1991, cabe mencionar que a Lei nº 8.177/91, que determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, o Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044, que segue: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito

adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinham os autores MÁRIO RODRIGUES ROSA, EDSON CARLOS ZAHER ROSA E DEISE ZAHER ROSA nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos.Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.10.016491-2 - DIRCE BELTRAME TEIXEIRA (ADV. SP227822 LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.DIRCE BELTRAME TEIXEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos em cadernetas de poupança de sua titularidade.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Esclarece que a correção pelo IPC referente ao mês de abril de 1990 deverá ser aplicada somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em sua conta-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90.Requiere, afinal, sejam-lhe pagas as quantias referentes à atualização monetária, correspondente à inflação de janeiro de 1989 e abril de 1990 de acordo com os índices do IPC.Com a inicial oferecem documentos.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou, às fls. 61/65, os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos.Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento.Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial.As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, bem como de ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF.No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado.Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado.1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da

Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR I - ABRIL/MAIO DE 1990 Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte. VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA: 19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha a autora, DIRCE BELTRAME TEIXEIRA nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) saldo que mantinha a autora, DIRCE BELTRAME TEIXEIRA nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016608-8 - MARIA IZABEL RANGEL (ADV. SP281650 ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. MARIA IZABEL RANGEL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro e março de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico

perfeito. Esclarece que, quanto à correção pelo IPC, referente aos meses de março e abril de 1990, deverá aplicado somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em conta-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90. Com a inicial oferecem documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR I-MARÇO/ABRIL DE 1990 Esclareço que os percentuais requeridos na inicial, (84,32% e 44,80%), referem-se, na realidade aos IPCs relativos aos meses de março e abril de 1990, respectivamente, e não aos meses de fevereiro e março de 1990, como constou às fls. 02. Com relação à correção monetária relativa a março de 1990, tem-se que os saldos existentes nas cadernetas de poupança eram atualizados pelo

IPC, conforme disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Mesmo após o advento da Medida Provisória 168/90, o critério de correção monetária foi mantido com relação ao período de março de 1990, de acordo com a variação do IPC, no percentual de 84,32%. EmentaI. Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II. Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III. Precedentes desta Corte.IV. Apelações improvidas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA.Não há prova nos autos de que referido percentual não tenha sido creditado na conta-poupança da autora.Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte.VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA)Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloquado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.3) PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 Quanto ao índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro/março de 1991, cabe mencionar que a Lei n.º 8.177/91, que determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, o Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044, que segue: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras

antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha a autora MARIA IZABEL RANGEL, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha a autora MARIA IZABEL RANGEL, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.15.001636-0 - STRAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.10.002100-5 - IRACEMA MOREIRA LOPES (ADV. SP252224 KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. IRACEMA MOREIRA LOPES opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar obscuridade, contradição e omissão na sentença de fls. 48/51 que indeferiu a inicial, julgando-a inepta quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a presente ação - em razão do valor atribuído à causa relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade -, e indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que a sentença foi contraditória porque, ao apreciar o mérito da causa (sic - fl. 55) desconsiderou o entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de ser desnecessária a simultaneidade dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, bem como que, em razão disto, o indeferimento administrativo do mesmo causou-lhe danos. Argumenta, também, que ser a sentença embargada omissa quanto aos fundamentos que levaram ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos, tendo em vista estarem devidamente satisfeitos os requisitos legais. Quanto à contradição e à obscuridade apontadas, não há razão com a Embargante. Isto porque seus argumentos não demonstram os vícios descritos, mas sim sua irrisignação com o teor da sentença embargada. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram inconformismo com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. No que pertine à omissão alegada, entretanto, assiste razão à embargante, uma vez que, constando dos autos o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devidamente acompanhado da declaração de fl. 20, nenhuma razão existe para que a benesse lhe seja indeferida. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, tão somente para suprir a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar o dispositivo da sentença embargada: Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2009.61.10.003936-8 - ANTONIO JOSE CORAZZA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. ANTONIO JOSÉ CORAZZA e ADELAI R CÉLIA MARTINI CORAZZA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente demanda, pelo rito processual ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento de que tal procedimento, fulcrado no Decreto-lei nº 70/66, os fere princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, bem como sustentam a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito, afirmando que o agente fiduciário foi eleito unilateralmente pela ré, que os editais de leilão não foram publicados em jornais de grande circulação e que não lhes foi oportunizada a purgação da mora. Informaram o ajuizamento da ação cautelar autuada sob nº 2007.61.10.012858-7 e da ação de rito ordinário autuada sob nº 2007.61.10.014899-9, ambas tramitando perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, aduzindo que tais feitos não guardam relação de conexão com o presente feito, na medida em que a presente ação não tem por escopo a anulação do contrato de mútuo hipotecário, mas sim anular o processo de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro, porquanto contraria vários princípios constitucionais, o que torna distinto da Ação Ordinária de Revisão contratual, onde discute-se a forma de reajustamento

das prestações e do saldo devedor, aplicações de índices aleatórios, incidência de taxa de juros. Desta forma, não há que se falar em prevenção, duplicidade de ação e/ou eventual litigância de má-fé por parte dos autores. (sic - fl. 03). Formularam pedido de antecipação da tutela para o fim de impedir a CEF de alienar o imóvel a terceiros e promover atos tendentes à sua desocupação. Juntaram, com a inicial, os documentos que perfazem as fls. 17/102 dos autos. Fundamento e decido. Constatado que o termo de prevenção global de fls. 103/104 indicou a possibilidade da existência de relação de conexão entre este feito e as ações autuadas sob nº 2007.61.10.012858-7 e nº 2007.61.10.014899-9, ambas tramitando perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Conforme pesquisa realizada no sistema processual desta Justiça Federal da 3ª Região, juntada aos autos em fls. 107/112, a ação de rito ordinário nº 2007.61.10.014899-9 discute a forma de reajuste das parcelas e do saldo devedor fixada no contrato de mútuo habitacional nº 8.0312.0001322-3 - mesmo contrato cujo inadimplemento gerou a arrematação atacada no presente feito -, enquanto na ação cautelar nº 2007.61.10.012858-7 pleitearam os autores a suspensão do leilão que resultou na arrematação que ora pretendem seja declarada nula. Os fatos narrados demonstram que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação e da ação cautelar supra mencionada são idênticos. Isto porque naquele feito os autores pleiteiam a suspensão do leilão do imóvel que financiaram perante a ré, ao fundamento de ser o Decreto-lei nº 70/66 inconstitucional, e nesta ação, alegando a inconstitucionalidade do mesmo diploma legal, pleiteiam a anulação da arrematação. Ora, a arrematação não representa fato novo relativamente ao leilão discutido na ação cautelar em comento, mas sim a natural seqüência do resultado do leilão, de forma que estão os autores, neste feito, repetindo os fatos, as causas de pedir próxima e remota, e o pedido formulado na ação cautelar distribuída anteriormente à 2ª Vara Federal de Sorocaba, tudo com o intuito de conseguir deste Juízo provimento diverso do que lhes foi dado pelo Juízo daqueles autos, que indeferiu a medida liminar de suspensão dos leilões lá pleiteada. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante esta 1ª e a 2ª Varas Federais de Sorocaba, evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 2009.61.10.003936-8. A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Desta forma, verifico que os autores não agiram com a necessária lealdade e boa-fé, alterando a verdade dos fatos mediante deliberada omissão acerca do objeto da ação cautelar nº 2007.61.10.012858-7, no afã de induzir a erro o magistrado, eis que, em fl. 03, somente descreveram o objeto da ação ordinária de revisão contratual anteriormente ajuizada. É triste verificar esta prática imoral e mesquinha, que causa atrasos e despesas inúteis aos cidadãos brasileiros e que ajuda a entulhar a Justiça Federal com processos desnecessários num momento em que a Sociedade clama por celeridade. Ante o exposto, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da litispendência observada. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da prática de má-fé. Condono os autores a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recolha-se as custas em guia própria, sendo condicionante para recebimento de eventual recurso. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.004367-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054583-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MILTA DA SILVA MARQUES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra MILTA DA SILVA MARQUES, que ofertou a conta de R\$ 6.319,33, para 09/2006. Indicou irregularidades na fundamentação da Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 1.338,75, para 09/2006, uma vez que não foram descontados os valores recebidos pela embargada a título de auxílio doença NB 31/068.426.210-0. Às fls. 41/44 a embargada esclarece que tomou conhecimento dos valores recebidos a título de auxílio doença por ocasião da interposição dos embargos à execução, entretanto, não concordou com a conta apresentada pelo INSS, apresentando nova conta às fls. 45, bem como requereu a improcedência dos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 50/53 concluiu pelo valor de R\$ 1.436,71, para 09/2006 (R\$ 1.795,03, para 02/2009). Manifestação das partes acerca dos cálculos às fls. 58 - embargada e às fls. 59 - embargante. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.795,03 (um mil, setecentos e noventa e cinco centavos) para 02/2009, (referente a atualização do valor de R\$ 1.436,71, em 09/2006), resultante da conta de liquidação de fls. 50/53. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 50/53) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.10.001840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904181-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO JOSE BELLINI FILHO) X VALDIR FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2006.61.10.006270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902797-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES (ADV. SP037213 JOAO SERGIO PRESTES)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda do INSS do valor depositado à fl. 140, através de depósito na conta corrente nº 170.500-8, da Agência 4201-3, do Banco do Brasil S/A, CNPJ 29.979.036/0365-01, no Cód. Id. 5114135720298815-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902080-8 - ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA (ADV. SP120038 DIMAS FARINELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n. 95.0902735-9 ainda não retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 291 a fim de determinar que este feito seja remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até o trâmite final do referido Agravo de Instrumento. Int.

95.0904481-4 - JOSE ALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

O nome do co-autor Manoel constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02 e 179). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 02. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. No mesmo prazo, a co-autora Arlete deverá juntar ao feito cópia de seu CPF, tendo em vista que o informado nos autos pertence a José Alves Martins (fl. 189). Int.

96.0902866-7 - RUTH OLIVEIRA GRINSENCKO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor às fls. 253/254. Int.

96.0903197-8 - HUMBERTO LIBER E OUTRO (ADV. SP103013 MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO LEITE E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FLS. 564/565: ...dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor e ressaltando que o réu deverá ainda se manifestar acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de HUMBERTO LIBER, requerida às fls. 697/554.

96.0904181-7 - VALDIR FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Preliminarmente, verifico que já houve citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., razão pela qual reconsidero o determinado à fl. 388. Trata-se de ação de execução de sentença cujo cálculo (fls. 296/300) foi embargado pelo instituinte, culminando na sentença trasladada às fls. 333/336 que julgou os embargos à execução improcedentes, mantendo o valor apurado pelo autor na conta de fls. 206/300, no total de R\$13.841,44 (valor em agosto/1999). Na referida sentença foi determinada a expedição de ofício requisitório no valor de R\$13.979,85, valor este referente ao principal (R\$13.841,44) mais os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, na ordem de 1% do valor da causa (R\$138,41). Em sede de apelação, a sentença dos embargos à execução foi parcialmente reformada, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$350,00, os quais já foram executados no referido feito (Embargos à Execução nº 2000.61.10.001840-4). Restou, portanto, o pagamento do principal (R\$13.841,44 - em 08/99), neste feito, nos exatos termos do fixado no julgado de fls. 333/336 e 345/359. Diante disso, desconsidero o cálculo apresentado pelo autor às fls. 397/413 e determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos valores abaixo relacionados, conforme cálculo do autor de fls. 296/300 (acolhido na sentença dos Embargos à Execução ns. 2000.61.10.001840-4) e destaque dos

honorários contratuais requeridos às fls. 390/393 (valores apurados em agosto/1999):1 - Principal R\$ 8.756,16.2 - Honorários de sucumbência R\$ 1.332,64.3 - Honorários contratuais R\$ 3.752,64.TOTAL R\$13.841,44Intime-se.

1999.03.99.067510-0 - BENEDICTA JESUS PERON E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
1) Fls. 275/293 - Ciência às partes.Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 275/293, referentes aos valores devidos pelo INSS a título de principal para autor Osvaldo Tadeu Tedesco e honorários advocatícios. 2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 275/293 bem como dos valor apurado às fls. 221/226 referente à autora Therezinha de Jesus Gomes, com o qual concordou o INSS às fls. 259/260, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. 3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.076460-0 - IVONI BATTAGLIN (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Cumpra-se o determinado à fl. 249, expedindo-se ofícios precatórios com relação aos valores apontados na decisão de fl. 216, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

2000.61.10.000477-6 - CERAMICA SAO PEDRO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)
Fls. 90/91 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento do autor de citação da UNIÃO nos termos do art. 652 do C.P.C.Isto posto, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que promova a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como unificação dos cálculo de fls. 299/301 e 302/304.Cumprido o acima determinado, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 210/212.Int.

2000.61.10.002270-5 - ICOTEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)
A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13/081008 (divulgada no DJE nº 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008), determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação dos arts. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 04 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida.Dessa forma, tendo em vista ser essa a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 dias, nos termos do único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, tendo como término o dia 04/08/2009, visto que a contagem iniciou-se em 04/02/2009, primeiro dia útil subsequente à decisão que prorrogou o prazo da liminar concedida.Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.10.001215-7 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP088620 BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Int.

2003.61.10.003334-0 - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência aos réus da certidão de fl. 509.Manifestem-se os réus acerca do prosseguimento do feito.

2003.61.10.005384-3 - JONAS POPST (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.000907-0 - NANCY PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.001631-8 - DAVID PINTO MENDONCA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 121/122, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2006.61.10.003019-4 - ROLDAO SOARES FILHO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2006.61.10.006347-3 - JOAO BATISTA MENDES (ADV. SP225977 MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2006.61.10.011609-0 - UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA (ADV. SP168436 RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.003668-1 - JOSE LUIS AICHINO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.003724-7 - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP (ADV. SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP196462 FERNANDO SONCHIM E ADV. SP225663 ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME (ADV. SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA (ADV. SP147207B ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP165618 FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Comunique-se as partes da data designada para colheita de material grafotécnico, 28/05/2009, às 15,00 horas, na sede deste Juízo. Intime-se o Sr. Cristiano Edson Boff para comparecimento na data supra, portando seus documentos pessoais e cópias dos mesmos. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que informe em quais cartórios e bancos seu representante legal (Cristiano Edson Boff) possui ficha de autógrafos. No mesmo prazo deverá a autora juntar ao feito documentos similares ao de fls. 250 e 251 e da mesma época, para serem utilizados pela Perita nomeada. Com a vinda aos autos das informações ora requeridas, oficie-se aos Cartórios e Bancos por ventura indicados pelo autor, solicitando cópia das fichas de autógrafos de Cristiano Edson Boff. Int.

2007.61.10.007298-3 - VALDINEI CARDOSO (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 157 - Atenda-se. Após, cumpra-se o determinado à fl. 149, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.008302-6 - ROSELI XAVIER DE BARROS E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

1. Fls. 311/314 - Defiro e cancelo a audiência designada à fl. 277, bem como a carta precatória expedida à fl. 281. Fls. 306/310 - Defiro. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 283, independente de cumprimento. 3. Cumpra, a co-ré Menin, o determinado à fl. 305, retirando a carta precatória expedida à fl. 282 (oitiva de testemunhas junto à Comarca de Itu), para posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o

recolhimento de eventuais custas.Int.

2007.61.10.011304-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP131703 ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA)

Fls. 1197/1198: Tendo em vista que houve composição amigável quanto ao levantamento dos honorários pelos advogados da extinta RFFSA, com a expressa anuência da União Federal - fls. 1159/1160, reconsidero a decisão anterior de aguardar o trânsito em julgado para liberação da verba honorária, para autorizar o imediato levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, fazendo-os em dois alvarás distintos, após os prazos recursais.Por outro lado, reconsidero a decisão de extinguir as penhoras no rosto dos autos, eis que o artigo 186 do Código Tributário Nacional é expresso ao determinar a preferência dos créditos trabalhistas, observada a ordem cronológica de constrição.Vejamos:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Sendo assim, mantenho a penhora no rosto dos autos, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Oficie-se aos juízos trabalhistas informando a situação dos valores depositados, para requererem o que for de direito.Intimem-se.

2007.61.10.011835-1 - ROMUALDO GOLFETO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 243/252. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.013665-1 - INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP146620 JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que se trata de fato provado apenas por documentos (art. 400, C.P.c.).Venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.015151-2 - JOAO AIRTON DA SILVA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Dr. João de Souza Meirelles Junior informou, à fl. 70, que o réu é seu paciente em sua clínica privada, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 56/58 para nomear como perito médico o Dr. LUIZ MARIO BELLEGARD, CRM 39987, em substituição ao profissional anteriormente nomeado. No mais, mantenho a decisão de fls. 56/58. Intime-se o Sr. Perito ora nomeado, nos termos da mencionada decisão.

2007.61.10.015239-5 - LINE SEAL VEDACOES LTDA (ADV. SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 04 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida na ADC 18 MC/DF.Dessa forma, tendo em vista ser essa a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 dias, nos termos do único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, tendo como término o dia 04/08/2009, visto que a contagem iniciou-se em 04/02/2009, primeiro dia útil subsequente à decisão que prorrogou o prazo da liminar concedida.Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.000050-2 - LUCIA HELENA DIAS BATISTA (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDA RAMOS SANTOS (ADV. SP250904 VANESSA OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP250349 ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.000738-7 - JOSE ODAIR DA COSTA (ADV. SP158901 THEODOMIRO BENTO JUNIOR E ADV. SP179625 JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Informe a CEF, em 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha arrolada à fl. 63, a fim de possibilitar sua intimação para comparecimento à audiência designada para 30 de abril de 2.009, às 17,00 horas.Int.

2008.61.10.001325-9 - NIVALDO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.001502-5 - VANIA JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP092749 CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
FLS. 56/57 - Ciência à autora. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.002286-8 - CARLOS ARMANDO (ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
FLS. 91/93 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.006345-7 - JOAO LUIZ ALVES FILHO (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.006736-0 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI (ADV. SP072137 JONAS PASCOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.007710-9 - ERICA PATRICIA MACHADO NAKAZAWA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.009632-3 - APARECIDO GABALDO (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E ADV. SP192653 ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 112/116, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 77/79. Int.

2008.61.10.012361-2 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP063359 ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.012676-5 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP081708 RUBENS RABELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 75 e de porte e remessa à fl. 76. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.013649-7 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 82/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 47/49. Int.

2008.61.10.013861-5 - WALDOMIRO DE ANDRADE (ADV. SP248999 ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 33/43 - Sob pena de indeferimento da inicial, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a existência da contapoupança mencionada na inicial, informando no feito o número da mesma, bem como da agência da CEF respectiva, a fim de possibilitar a intimação da RÉ para apresentação dos extratos. Int.

2008.61.10.013918-8 - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 76/83, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 55/57. Int.

2008.61.10.015388-4 - IDALINA MARIA DE LUCAS (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. IDALINA MARIA DE LUCAS opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 37/39, que julgou parcialmente extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril/90 e fevereiro/91. Sustenta que a decisão embargada determina o prosseguimento da ação somente quanto ao reajuste do Plano Verão, e a adequação do valor dado à causa. Esclarece, entretanto que: quando da nomenclatura do valor expresso no item 1 de fls. 26, foi descrito um valor diferente daquele constante no dispositivo em tela, pois, o valor se refere a R\$ 54.360,81, sendo que a nomenclatura se refere por extenso ao valor de R\$ 1.634,13. Valor este, estranho aos autos. (sic). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Conforme pode ser percebido pela simples leitura da sentença embargada, assiste razão à embargante, tendo em vista que este Juízo equivocou-se por ocasião da sua digitação. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de erro material na decisão de fls. 37/39, corrigi-lo, para que, onde lê-se: ...Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao item 1 de fl. 26, referente ao Plano Verão: R\$ 54.360,81 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos)... Leia-se: ...Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao item 1 de fl. 26, referente ao Plano Verão: R\$ 54.360,81 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos)... No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Intimem-se.

2008.61.10.015701-4 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP068542 PAULO DE SOUZA ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e os percentuais referentes ao meses de janeiro de 1.989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fator de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Planos Verão e Collor. Fê-lo para fixar que: 1 - compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA: 31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1.990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1.999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. 2 - é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, quanto à correção das cadernetas de poupança, nos meses de julho/1987 e janeiro/1989, a instituição financeira. Nesse sentido: Acórdão 4 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 876161 Processo: 2002.61.02.014198-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084598 Fonte DJU DATA: 27/08/2004 PÁGINA: 682 Relator JUIZ LAZARANO

NETO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, tem-se ser o mesmo juridicamente possível. 4- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% do valor da condenação. 8- Apelação da CEF improvida. Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelo índice de abril de 1990, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas à somatória das planilhas de fls. 27/34 e 35/42 e 43/50 (R\$27.821,20). Recebo a petição de fls. 59/73 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito, dos filhos da autora, Tony, José Paulo e Carlos, mencionados às fls. 59/60. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.10.016498-5 - EZIQUIEL ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP265415 MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 43.Int.

2009.61.10.000022-1 - ALICE BENATO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083627 FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 24.Int.

2009.61.10.000024-5 - ANTONIO VINICIUS LAGES E OUTROS (ADV. SP083627 FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 27.Int.

2009.61.10.000729-0 - HELIO FERNANDES DOCE (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
36/44 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação ao feito.Int.

2009.61.10.000977-7 - VANDA MARIA LEITAO DA ROCHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 21 como aditamento à inicial, quanto à retificação do valor da causa. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período de trabalho especial. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$15.358,68 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -

AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000978-9 - FLAVIO BASSI (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a petição de fl. 26 como aditamento à inicial, quanto à retificação do valor da causa. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período de trabalho especial. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$26.251,20 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001336-7 - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP187124 EDSON JOSÉ DE ARRUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS. 130/136 - Ciência à autora. Aguarde-se a vinda da contestação ao feito. Int.

2009.61.10.002190-0 - MASSIL RIBAS DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 148/170 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação ao feito. Int.

2009.61.10.002571-0 - MARIA APARECIDA DOLCE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Conforme informado pelo autor na inicial (fl. 03) foi apurada a diferença de R\$823,76 entre o benefício atualmente por ele recebido e a nova RMI pleiteada referente à aposentadoria integral integral. Essa informação é suficiente para o cálculo do valor da causa, que deverá ser realizado nos termos dos arts. 258 e seguintes, do C.P.C., observando-se o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do

feito. Diante disso, cumpra, o autor, o determinado à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.10.002579-5 - PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 119/131 como aditamento à inicial. Valor da causa fixada às fls. 119/131 (R\$76.771,70). Anote-se. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

2009.61.10.003640-9 - JOEL MARCELINO (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Mantenho a antecipação da tutela deferida no V. Acórdão de fls. 218/224. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

2009.61.10.003645-8 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP205324 PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Por outro lado, verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2009.61.10.003646-0 - AILTON CANONE (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão especial vitalícia. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003678-1 - JOAO LYRA NETTO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Valor da causa às fls. 86/87. Anote-se. Promova, o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do

disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.003701-3 - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão especial vitalícia. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$27.410,16 (vinte e sete mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003706-2 - MARTA DE JESUS RAMOS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão especial vitalícia. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003766-9 - ODILON JOSE LISBOA (ADV. SP145387 CLAUDIA ANDREIA TARIFA GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o objeto da presente ação abrange os índices de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fator de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Planos Verão e Collor. Fê-lo para fixar que: 1 - compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA: 31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetárias dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1.990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do Resp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1.999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. 2 - é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, quanto à correção das cadernetas de poupança, nos meses de julho/1987 e janeiro/1989, a instituição financeira. Nesse sentido: Acórdão 4 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 876161 Processo: 2002.61.02.014198-0 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084598 Fonte DJU DATA: 27/08/2004 PÁGINA: 682 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, tem-se ser o mesmo juridicamente possível. 4- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% do valor da condenação. 8- Apelação da CEF improvida. Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da

caderneta de poupança pelos índices de março e abril de 1.990, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto aos índices de junho de 1987 - 26,06% e janeiro de 1.989 - 42,72%. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período de JUNHO/87 e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando nova planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor fornecido à causa, incluindo o índice mencionado.Int.

2009.61.10.003951-4 - FRANCISCO MACEDO BEZERRA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Int.

2009.61.10.003952-6 - CERVEJARIA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Requeira o UNIÃO o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

2009.61.10.004010-3 - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.004120-0 - LUIZ RIBEIRO DE SOUSA FILHO (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.004255-0 - ANTONIO CELSO MARTINS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0901146-4 - ALICE RIBEIRO CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Para expedição de ofício requisitório se faz necessário que conste nos autos o número do CPF dos autores e do Sr. Advogado, assim, intime-se a autora Alice Ribeiro Conceição bem como o Sr. Advogado em nome do qual será expedido o ofício requisitório, para que tragam ao feito cópia de seus CPFs, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possível a expedição dos mencionados ofícios.No mesmo prazo, junte a autora Terezinha Mendes de Oliviera Barlotini cópia de seu CPF para que seja possível regularizar seu nome no sistema processual desta Justiça Federal tendo em vista a divergência nominal verificada entre o sistema e a pesquisa de fl. 200. Int.

2004.61.10.005541-8 - AMAURI MACIEL (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Ciencia às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.007236-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARIA DE LOURDES O ANTUNES (ADV. SP258063 BRUNO MORAIS FERREIRA)

Tendo em vista que para cada Alvará de Levantamento expedido nestes autos é utilizado um impresso próprio (papel moeda) e a fim de evitar maiores desperdícios sem prejudicar o direito da autora, determino que a expedição de novo Alvará de Levantamento em seu favor, nos mesmos termos do de fl. 191, ocorra somente mediante o seu comparecimento a Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Determino, ainda, que a Secretaria providencie a expedição de formulário provisório, cuja validade computar-se-á a partir de sua emissão. Decorrido o prazo supra concedido e não retirado o Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado, independentemente de novo despacho.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.003679-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901565-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO LOPES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.10.003947-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011761-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS DONIZETE DO AMARAL (ADV. SP218243 FABIO CANDIDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.10.003948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.006528-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALBERTO LUIZ FRIGO (ADV. SP220675 LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.10.003949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS CABEGGI (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.10.003950-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010730-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO JUSTINO LEITE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.000049-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.000048-7) VENILTON DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP171959 TAISA CARLINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Informe a CEF, em 10 (dez) dias, se houve cumprimento do acordado às fls. 187/188, com o pagamento, pelo embargante, da quantia ali estipulada.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903141-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (ADV. SP046051 MARIO HILDEBRANDO PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110405 ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0900399-2 - ANTONIO CARLOS VALERINI (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054304 WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes do retorno dos embargos à execução nº 2000.61.10.001120-3 do TRF.Outrossim, tendo em vista o teor das decisões proferidas em sede de embargos à execução conforme traslado de fls. 156/177, requeira o autor o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

1999.61.10.001546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901964-5) PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP182338 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.10.002181-2 - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA (ADV. SP033112 ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.005608-6 - MARCIA REGINA DE LIMA (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, uma vez que o INSS já comprovou a implantação do benefício do autor, conforme fls. 166/168, poderá também, a fim de agilizar a execução, apresentar a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

2002.61.10.005990-7 - FRANCISCO SILVA TERTO FILHO E OUTROS (ADV. SP160162 DANILO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP084668 CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.010507-7 - PRECISION CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.007860-5 - JOSE CID FERNANDO DE NORONHA ME (ADV. SP176033 MARCIO ROLIM NASTRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.008352-2 - RONALDO FINARDI (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.002484-4 - OSMARINA MURATT DA SILVA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.005256-6 - JOSE CARLOS MARIANO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, faculto ao INSS a apresentação dos valores que entende devidos nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2007.61.10.002368-6 - JANETE ROSA (ADV. SP205146 LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício concedido, nos termos da sentença e/ou acórdão, facultando-lhe ainda a oportunidade de apresentar o cálculo de liquidação que entende devido. Int.

2008.61.10.014438-0 - PEDRA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento do acórdão, juntando nos autos a implantação do benefício assistencial, a saber, a renda mensal vitalícia reconhecida ao autor. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0904271-2 - GHADIEH & CIA LTDA (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2844

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.001162-6 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS MINELLI LTDA (ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Considerando os termos da sentença trasladada às fls. 85/89, remetam-se os autos ao contador para que proceda a atualização dos cálculos de fls. 88. Após, expeça-se ofício requisitório. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.10.003343-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos da Fazenda Publica, remetam-se os autos ao contador para que proceda a atualização dos cálculos de fls. 219/221. Com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após, a disponibilização dos valores, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.10.015102-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELIO DE CAMARGO BARROS

Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito apresentada pelo executado às fls. 128/130. Int.

2008.61.10.008829-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.015825-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE SALES

Defiro o pedido de fls. 21/22. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

2008.61.10.015838-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CONTI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2008.61.10.015842-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA SORIANO PIGNATARO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.002813-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MEIRE MARTINS JACINTHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.004030-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA FERRAZ BLASSIOLI

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.004040-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA APARECIDA ALVES PINTO

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.004042-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA APARECIDA CESAR LUCIANO

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.007482-7 - PAULO ROBERTO PAVANI (ADV. SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a devolução da carta de intimação expedida em nome do autor com a finalidade de intimá-lo sobre a perícia médica, fica a advogada constituída responsável em cientificá-lo sobre o dia, hora e local da perícia médica para comparecimento (dia 03/04/2009, às 17:30 hs, na Av. Barão de Tatuí, 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004, devendo na oportunidade ratificar ou retificar o endereço do autor constante dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025629-5 - OSEAS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

90.0040291-3 - YOLANDA COTRIM GOMES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

95.0001887-0 - GERD HANNE SJOLIE (ADV. SP018607 MILTON FERNANDO LAMBIASI E ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

96.0011277-0 - CYNTHIA LACHEZE (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.004179-0 - LUIZ PAULO INDICATTI (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.005448-5 - SEBASTIAO DONATO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.006638-1 - MANUEL TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP158319 PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.011713-3 - SAID MOHAMED EL HAJJ (ADV. SP123510 ALI SAID EL HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 114: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento de obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.013763-6 - ANTONIO SETTE (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2007.61.83.003697-7 - ESTADEU XAVIER (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando a ré para que conceda o auxílio-doença a parte autora. Oficie-se a autarquia ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Intime-se o Sr. Perito para esclarecer se o autor estava incapaz no período de 26/02/2007 até a data da perícia realizada.

2007.61.83.007216-7 - JAIME DE SOUZA LEO FILHO (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Vista ao INSS acerca do laudo pericial de fls. 172/174, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Intime-se. Oficie-se ...

2008.61.83.005361-0 - UBIRAJARA DIAS ARANHA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (30/07/2007 - fls. 12), devendo ser considerado, para fins de cálculo da RMI, os salários-de-contribuição no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001126-6 - ROBERTO APARECIDO MACHADO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente REESTABELECIDO o auxílio - doença ao autor (31/516.358.414-2). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001202-7 - COSMO CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/502.103.462-2, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001302-0 - TELMA LATERE DE ALCANTARA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001372-0 - AURINO TELES DE MIRANDA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS E ADV. SP046753 JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/502.351.259-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001628-8 - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP110007 MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor (NB 31/570.881.530-9). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002850-3 - WILSON FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que o INSS reestabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 42/115.498.272-3, nos termos anteriormente concedido ao autor, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra a presente decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0028789-3 - EDUARDO GARUTTI (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000055-8 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ para que cumpra o v. acórdão de fls. 215 a 221. Int.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006368-2 - ANTONIO DE FRANCA DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

2005.61.83.005420-0 - FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

2006.61.83.005677-7 - CELSO DE ALMEIDA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ E ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido do Autor Celso de Almeida, condenando, assim, a Autarquia Ré retroagir a data de início do benefício de aposentadoria especial para o primeiro requerimento administrativo, formulado em 18/02/2003. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P.R.I.

2007.61.83.002539-6 - PAULO MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nego provimento aos embargos à declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

2007.61.83.005374-4 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, não havendo o erro material alegado, indefiro o requerimento da parte autora de fls. 129/131. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I. ...

2008.61.83.001757-4 - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS (ADV. SP168181 ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Eliete Dias da Costa Freitas, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em seu benefício os valores das prestações vencidas para o benefício 115.559.045-4, entre a DIB (30/07/1996) e a data do efetivo início dos pagamentos (25/06/2004). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado,

excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2008.61.83.002470-0 - MARCIA REGINA MACARINI TENORIO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I. ...

2008.61.83.008297-9 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em benefício da parte autora os valores das prestações vencidas para o benefício NB 112.730.184-2 entre a data da entrada do requerimento administrativo (14/04/2000) e a data do início do pagamento (11/08/2000). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2009.61.83.000872-3 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDEVIR ANDREU (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 75 a 89 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 93.397,23 (noventa e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), atualizados até março/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.000454-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006303-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ DINIS DE FREITAS (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04 a 09 dos presentes autos (R\$ 110.873,68 atualizado para a competência de 09/2008). Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023361-4 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição e julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, para que, o INSS apresente, no prazo de 10 (dez), dias as Carteiras de Trabalho n.ºs 26600 - série 00419 e 032699 - série 00176. Oficie-se ao INSS a fim de que cumpra a presente decisão. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) considerando o disposto no 4º do art.20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 4982

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.007161-4 - SONIA PAES DE BARROS JURGENSEN BERTONI (ADV. SP012693 IZIDRO CRESPO E ADV. SP112972 LUIZ FRANCISCO CRESPO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 204/207: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007619-7 - MARIA ELIANE BEZERRA GONCALVES (ADV. SP206621 CELSO VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.013410-7 - EDNA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061512 JORGE RAMER DE AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

2008.61.83.010340-5 - CLAUDETE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fls.218,no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003315-8 - RICARDO DE MELO JACOB (ADV. SP237229 ALINE DE MELO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada a fim de que preste suas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901652-0 - GERSON DANELLI E OUTROS (ADV. SP026011 HIROKO HASHIMOTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Ana Pessini da Silva, como sucessora de Alfredo da Silva (fls. 462 a 467 e 676 a 678). 2. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação, para que os créditos referentes ao habilitado sejam disponibilizados, conforme fls. 456. 3. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do habilitando Gerson Danelli, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0018809-3 - ANTONIO BUSINARI FILHO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 23/04/2009, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 739, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o cumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. intime-se.

94.0017623-6 - MITIO KUNIHIRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 135, do C. STF, reconhecendo a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento do feito, oficie-se ao TRF, em resposta ao ofício 3377/2008 - UFEP-P TRF 3ª R. para o necessário cancelamento e estorno do valor depositado nos autos do expediente 2008002133-PRC Eletr.. 2. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

2000.61.83.001809-9 - CLOTILDE IEMINE GONCALVES (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.000879-4 - LUCIA PAVARINI DE MELO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se pessoalmente o Chefe do ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 23/04/09 às 16:horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 253, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que forma considerado na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal,se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.83.002270-5 - ALBINO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.004993-0 - VALDEMAR CARPINTEIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, o que impõe o início da fase de execução, Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.011338-3 - ROBERTO DE CAMPOS BENTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.015746-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Pereira da Silva, Zilda Maria Pereira da Silva, Edina Maria da Silva Aldana, Sueli Pereira Ginevro e Solange Pereira da Silva, como sucessoras de Julia Pereira da Silva, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Intime-se parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.007017-0 - THEREZINHA FERREIRA LUCINDO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 07/04/2009, as 17:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 142, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. 3. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.83.001481-3 - CAROLINA RIBEIRO (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049635-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X OSWALDO GOMES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA)

Oficie-se ao INSS para que forneça os dados requeridos pela Contadadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002865-0 - CLEONICE COSTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP167919 RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize s Sra. GREISI COSTA SANTOS, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.005965-5 - ADELINO ALVES MAXIMIANO (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E

ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 25/06/2009, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se mandados. Int.

2007.61.83.008118-1 - ENOQUE DE LUCENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47: Oficie-se o Juizado Especial Federal, solicitando cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos nºs 2003.61.83.072802-7 e 2003.63.01.025360-5, para efeitos de verificação de prevenção. Int.

2007.61.83.008356-6 - EDGARD POLICARPO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS para que traga aos autos os procedimentos administrativos que deram origem aos dois benefícios do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, vista às partes. 3. Em seguida, não havendo qualquer oposição aos autos juntados, ao contador judicial para realização de perícia contábil relativa ao pedido de recálculo da RMI, devendo responder aos seguintes quesitos: a) O auxílio-doença do autor, que teria originado a aposentadoria por invalidez, foi devidamente corrigido em conformidade com o artigo 144 da lei nº 8.213/91? b) Se a resposta à questão anterior for negativa, haveria impacto, se a correção tivesse se processado, no valor da RMI da aposentadoria por invalidez? c) Se positiva a resposta anterior, qual seria o atual valor da RMI da aposentadoria por invalidez do autor? Int.

2008.61.83.001643-0 - JOSE JACOB ZWAZDIS E OUTRO (ADV. SP255325 FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 28/05/2009, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003833-4 - TEREZA BERNARDO (ADV. SP015132 WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a pertinência de seu pedido de produção de prova pericial. 2. Fica designada a data de 30/04/2009, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.004457-7 - JULIO DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 25/06/2009, às 14:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.006992-6 - AUREA FERREIRA CRUZ (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 484: Fica designada a data de 16/06/2009, às 13:45 horas, para o depoimento pessoal da autora conforme requerido pelo INSS. 2. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.010533-5 - NAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 14/05/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.000493-6 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 97. 2. Especifiquem a partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001577-6 - APARECIDO JOSE DE MACEDO (ADV. SP249493 ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.001827-3 - APARECIDO GONCALVES DE MELO (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74/75: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-

se. Int.

2009.61.83.001892-3 - JOSEFA ALVES MATIAS (ADV. SP282955 WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 21: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. oficie-se à Agência da previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.001441-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009984-6 - JOSE DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

94.0007348-8 - ERNESTO DE LIMA FILHO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 211/213:1. Mantenho os despachos de fls. 193, 196, 201 e 209 por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 196 no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.018425-5 - NELSON SANTIAGO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 142/143: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

1999.03.99.094019-0 - MANUEL VAZQUEZ ARES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fls. 161/169: Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

1999.03.99.097487-4 - JANDYRA CHICA HIGINO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.024324-0 - LUIZ GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 335/336:Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista a informação prestada pela Agência de Atendimento à Determinações Judiciais - AADJ quanto à revisão dos benefícios dos co-autores MANOEL DA ROCHA PINTO, MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO e SEBASTIAO FELIX DA SILVA através de processos que tramitaram no Juizado Especial Federal, reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fls. 332.2.1 Manifeste-se a parte autora acerca

de eventual identidade entre os processos nº. 2004.61.84.310083-2, 2004.61.84.008764-6 e 2003.61.84.063937-7 com o presente feito, juntando aos autos cópias da petição inicial, do primeiro despacho e sentença proferida nos referidos processos, bem como informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.043934-1 - MOACIR ANTONIO CORREA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
Fls. 239/242: Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

2000.61.83.002742-8 - FRANCELLINO DIAS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP165067 ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR E ADV. SP166194 ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.005292-7 - NATANAEL ANDRADE CRUZ (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.005746-1 - SERAFIM RODRIGUES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.002058-0 - JOSE AUGUSTO NETO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.047052-6 - ANGELICA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP092932 ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fls. 106/112:1. Preliminarmente, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os despachos de fls. 81, 89 e 98.2. Atenda-se o requerimento de prioridade, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.83.002815-6 - IDAYR CONSTANCIO CIMO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 305/312: Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

2002.61.83.003789-3 - SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.000071-0 - JOAO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.000237-8 - FLORENTINO FONTEBASSO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 147/161:Prejudicado o requerimento de vista dos autos fora de secretaria para elaboração dos cálculos de liquidação tendo em vista o despacho de fls. 124 e a petição do INSS de fls. 128/145.2. Fls. 128/145:Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.3. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2003.61.83.002276-6 - CAETANO ANTONIO SANCHES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.002951-7 - LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.003990-0 - OTACILIO LOPES RIBEIRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.004971-1 - RAUL REGINALDO BATISTA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.005983-2 - ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.006184-0 - PEDRO BARBOSA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.006186-3 - OSVALDO GOMES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.009438-8 - TOSHIMI TOMOIKE (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Toshimi Tomoike, MITICO TOMOIKE (fls. 93/100).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Fls. 110/115:Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.009476-5 - ANTONIO PEREIRINHA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.009598-8 - ANTONIO BERNARDES DA SILVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.010516-7 - LEONOR VICENTINI GODOY E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 240/249:Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 248, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 239 para tornar sem efeito a habilitação de LUIZ GODOY como substituto processual de Leonor Vicentini Godoy.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Leonor Vicentini Godoy.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias referentes à habilitação de CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR e FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO como substitutas processuais de Maria Idalina de Campos Lordellos (fls. 206/218, 226/229 e 236/237).Int.

2003.61.83.011079-5 - ARTHUR LOURENCO GALLI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.012364-9 - SEVERINO GUIDO MAGNONI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.013461-1 - MARIA IGNEZ ARRIVABENE SANCHES E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 269/270:1. Considerando que em nenhum momento este Juízo ordenou que se descontasse os valores recebidos pelas autoras, por conta da revisão determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/137), de seus respectivos benefícios após o C. Supremo Tribunal Federal reformar tal decisão, determino ao INSS que cesse imediatamente os descontos nas pensões por morte das autoras.2. Quanto ao requerimento de devolução de valores já descontados, entendo que tal questão refoge aos limites em que esta lide foi proposta, razão pela qual indefiro tal pleito.3. Oficie-se, por meio eletrônico, o INSS para que seja esclarecido de tais fatos e se abstenha de efetuar os descontos nos benefícios das autoras.4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.015090-2 - WALTER CLEMENTE - CURADOR (MERCIA CLEMENTE KOTTKE) E OUTRO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.015951-6 - MARIA DULCE CARVALHO MENDONCA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. :Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.003615-4 - JOAQUIM BRUNO DE ANDRADE (ADV. SP073664 LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora se tem interesse na execução dos honorários advocatícios fixados na sentença.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

2006.61.83.000732-8 - NEYDE MARIA DA PENHA HERDY LONGO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora se tem interesse na execução dos honorários advocatícios fixados na sentença.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

2006.61.83.002943-9 - ADEMILSON FRANCISCO SILVA LIMA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora se tem interesse na execução dos honorários advocatícios fixados na sentença.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0078747-9 - ROSA DOS SANTOS KEGLER E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 346/348 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez), quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora de Oscar Avanzini (fl. 334/338).Intimem-se.

92.0078957-9 - MITSUO KAMEDA E OUTROS (ADV. SP110880 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

94.0031428-0 - PEDRO PERDIGAO DO NASCIMENTO (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

95.0034234-0 - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação da sucessora de Joaquim de

Souza Basto (fl. 122/127 e 131/133).Intimem-se.

1999.03.99.001013-7 - JORGE GONCALVES (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora de Jorge Gonçalves (fl. 127/133).Intimem-se.

2003.61.83.001372-8 - MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.002144-0 - VICENTE FLORA NETO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 303 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se.

2003.61.83.009602-6 - JOSE AZEVEDO BEZERRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores de José Azevedo Bezerra.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.004239-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X GIBRAIL D AVILA E OUTROS (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD)

Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial (fl.183).Intime-se.

2003.61.83.009429-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.056061-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR)

1.Cumpra-se o despacho de fls. 323 (item 3), abrindo vista às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial (fls. 325/345). 2.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3.Intime-se.

2004.61.83.000063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038018-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELSA ROSA NEUMANN (ADV. SP024809 CLAUDETE PREVIATTO E ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO)

Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

2007.61.83.000935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006932-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VERA LUCIA ALVES DUBRET (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

1.Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Intime-se.

2007.61.83.002045-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008119-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls 22/40, as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls 49/66, manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

2007.61.83.002584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011272-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls 33/63 e as informações apresentadas pela Contadoria Judicial (fl 55), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

2007.61.83.003099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011004-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUCILIA REZENDE MENDONCA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls 21/34 e a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl 53), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2007.61.83.004447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000989-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON COELHO (ADV. SP106056 RENILDE PAIVA MORGADO E ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) Manifestem-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial (fl. 42). Intime-se.

2007.61.83.005816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004346-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PASCOAL RIVELLINO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls 19/31 e a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl 40), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2007.61.83.005950-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.017106-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO DE ALMEIDA (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA E ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) Fls. 40 e 42/44 - Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.005951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009602-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AZEVEDO BEZERRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais, tendo em vista as informações acostadas às fl. 16/18, quanto à cessação do benefício do autor. Intimem-se.

2007.61.83.006441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012739-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDOMIRO CARRERA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Fls. 27 verso e 31 - Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.007175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001372-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Fl. 49/50 - Proceda-se ao desentranhamento dos cálculos acostados às fl. 11/32, entregando-os ao Sr. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 2. Fl. 33/47 - Recebo como aditamento à inicial. 3. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 4. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2007.61.83.007827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001132-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X IDELI DAS GRACAS DE LIMA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Fls. 49/52 - Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2008.61.83.011286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078957-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X MITSUO KAMEDA E OUTROS (ADV. SP110880 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO)

1. Fl. 06/38 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os

autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.000802-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031428-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X PEDRO PERDIGAO DO NASCIMENTO (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.000915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002838-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON RODRIGUES (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2005.61.83.004547-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002144-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO ANTONIO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Tendo em vista o extrato obtido do sistema Plenus, juntado pela Procuradoria do INSS às fls. 06, onde consta a adesão do co-embargado JOÃO ANTONIO DE FREITAS ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/04, intime-se o Embargante para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo do acordo supracitado firmado pelo co-embargado JOÃO ANTONIO DE FREITAS. Intimem-se.

2006.61.83.001094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001651-0) JAYME VITA ROSO (ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO E ADV. SP111110 MAURO CARAMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a impugnação da parte Embargada (fl. 36/38) e a manifestação do embargante (fl. 72/75), retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2006.61.83.004173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013069-3) ALBERTO LEANDRO MAGALHAES (ADV. SP017021 EDGARD DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903908-2 - ABEL CARRIEL DE LARA (ADV. SP077405 DOUGLAS JOSE TOMASS E ADV. SP032878 MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

91.0034032-4 - ALDO PERLI E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 789/792 - Anote-se. 2. Fl. 794/795 - Defiro o requerimento formulado pela parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestar-se sobre as ações nº 2004.61.84.222668-6 (Milton Rossi) e nº 2004.61.84.277654-6 (Lygia Bastos de Aguiar), que tramitam no Juizado Especial Federal. 3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos requerimentos de habilitação formulados pelas sucessores dos co-autores Laerte Scolin (fl. 797/804) e Roberto Rezende (fl. 806/812). Intimem-se.

91.0034110-0 - CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento formulado pela filha do co-autor falecido FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO, considerando que não houve nos autos a substituição processual do referido co-autor por Magdalena Foschini Franklin da Silva, como equivocadamente informado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0009455-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ABEL CARRIEL DE LARA (ADV. SP077405 DOUGLAS JOSE TOMASS E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Após, cumpra a secretaria o v. acórdão de fls. 133/139, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2007.61.83.004644-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.005341-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO)

Fl. 18/19 - Tendo em vista a informação apresentada pela parte embargada, quanto ao andamento do Recurso Especial interposto junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2008.61.83.007703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006193-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) Fl. 23 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.001868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760129-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fl. 59 - Visando o cumprimento do v. acórdão de fl. 47, que determinou a juntada da documentação necessária e a realização de nova conta, e em face das alegações da procuradoria do Instituto em suas razões de recurso de Apelação alegando que os dados para a elaboração dos cálculos serão fornecidos pelo Posto (fl. 30/31), enfatizando-se ainda que, a apresentação de referidos dados foi mencionada pelo auxiliar do Juízo às fl. 17 e não considerada pelo Instituto-réu, conforme certificado às fl. 22, intime-se o INSS para que atenda a solicitação da Contadoria Judicial às fl. 17, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, oficie-se à Corregedoria da Advocacia Geral da União comunicando o ocorrido. Intimem-se.

2006.61.83.006744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007128-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZENAIDE ANASTACIO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

1. Fl. 41 - Autorizo a juntada do referido extrato. 2. Fl. 42 - Oficie-se ao Chefe da APS-CENTRO para que junte aos autos os salários de contribuição que originaram a RMI de concessão do benefício nº. 0007126360, encaminhando-se-lhe cópia do correio eletrônico de fl. 39. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007753-0 - RAIMUNDO MONTEIRO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação de fl. 47, esclareçam as advogadas Lícia Noeli Santos Ramos (OAB/SP nº 218.761) e Raquel Costa Coelho (OAB/SP nº 177.728). Intimem-se.

2007.61.83.008571-0 - MARIA GOMES DA SILVA FILHA FERREIRA (ADV. SP133294 ISAIAS NUNES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento de fl. 25, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 21, não obstante o não cumprimento do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99. Int.

2008.61.83.000367-8 - EDMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145775 FABIANA CRISTINA CRUZ)

CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor a propositura da presente demanda, tendo em vista que, em princípio, pleiteia em nome próprio direito alheio, qual seja, o recebimento de valores apurados para fins de acordo com seu falecido genitor, nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil).Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.83.000933-4 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora acerca dos pedidos formulados nos autos, tendo em vista já terem sido objeto de decisão no processo nº 1999.61.00.045452-4 (fls.100/134).Int.

2008.61.83.004163-1 - EDEVALDO ZIMIANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/58: Ciência à parte autora.Manifeste-se sobre a cota ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.005317-7 - VALDOMIRA MOTA DA SILVA (ADV. SP149212 LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as razões expostas na petição de fls. 103/104, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.Int.

2008.61.83.005368-2 - MAURICIO BARDAUIL (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as razões expostas na petição de fl. 17/18, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.Int.

2008.61.83.010800-2 - RICARDO HELOU DOCA (ADV. SP217506 LUIZ AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.011124-4 - APARECIDA ROSSINI BRANDAO (ADV. SP047130 JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILZA VAZ BOMFIM

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Promova a autora a regularização da petição inicial, tendo em vista que no item 05 de fl. 03 foi noticiado que o segurado falecido deixou uma filha menor de idade, também beneficiária da pensão.Forneça a parte autora as cópias necessárias à formação da contrafé, inclusive com relação à regularização do pólo passivo da ação.Defiro o benefício da justiça gratuita.Intimem-se.

2008.61.83.011254-6 - JURANDI ALVES PEREIRA (ADV. SP264699 DANIELE ALVES DE MORAES BARROS E ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.011368-0 - OSVALDO MALVESI (ADV. SP061714 NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.011603-5 - MARIA NUNES CAMPINA (ADV. SP183740 RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 hum mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.011806-8 - IVONNE DE PAULA DINIZ (ADV. SP110507 RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.000,00 vinte e quatro mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007138-2 - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP146314 ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 142, para cumprimento do despacho de fl. 141, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005376-1 - JARCIRA CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006933-1 - ALCILENE SILVA DE GOIS (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 49, primeira parte, com relação aos menores Mariana Gois da Silva e Gabriel Gois da Silva, bem como regularize a representação processual do menor Marcos Borges da Silva Junior com a juntada de novo instrumento de mandato.Int.

2008.61.83.010075-1 - PAULO EDUARDO VITORINO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2008.61.83.010666-2 - MARIA DE FATIMA MEIRELLES (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação supra, bem como ante os documentos de fls.91/92, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.76 em relação à ação de nº 2007.63.01.073615-3.2. Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010869-5 - ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/60:Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fl. 49, trazendo cópia da integral da sentença, da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (relatório, voto e acórdão) e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.61.19.007936-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.011906-1 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação supra e considerando-se a continência entre as duas ações, esclareça a parte autora a pertinência do presente feito.Intime-se.

2008.61.83.012711-2 - ANA LUCIA FRANCISCO BISPO (ADV. SP203181 LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a pertinência da propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que os documentos de fl. 33/35 e 42 indicam que se trata de benefício de natureza acidentária.Intime-se.

2009.61.00.000010-7 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 500,00 quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000004-9 - ROZELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190404 DANIELLA GARCIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 573, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000048-7 - MARIO ANTONIO BUENO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 20: Anote-se. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000049-9 - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA (ADV. SP182479 KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000074-8 - MARISVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000109-1 - ANTONIO THOMAZ (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, adequando seu pedido, tendo em vista a causa de pedir e a natureza previdenciária do benefício pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000116-9 - REGIANE CRISTINA LOPES E OUTROS (ADV. SP271578 MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 23, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.000186-8 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP260582 DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 41 apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000187-0 - VICENTE DONIZETE FERNANDES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Int.

2009.61.83.000225-3 - OZIEL PINTO DO AMARAL (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 5. Recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000263-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em

seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2009.61.83.000331-2 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP257232 FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.83.000349-0 - MARIA APARECIDA GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o patrono da parte autora a divergência do nome da autora na inicial e documento de fls. 15/16, procedendo a devida regularização.Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.000512-6 - JOSE MARTINS DE MELO (ADV. SP113042 MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.000530-8 - OLIVAL LEITE ROCHA (ADV. SP221430 MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 4.980,00 quatro mil, novecentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000542-4 - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR E OUTRO (ADV. SP273422 LUCIANA DA SILVA E ADV. SP254101 LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o patrono da parte autora, se a representante do autor também é autora na presente ação. Em caso afirmativo, emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.000606-4 - GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI (ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 24 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.000646-5 - MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 23.000,00 vinte e três mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000648-9 - GIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2009.61.83.000657-0 - GILDA APARECIDA BATISTA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.780,00 vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000684-2 - ANTONIO CARLOS PINTO (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, declinando o valor dado à causa isento de emendas ou rasuras. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000736-6 - RAIMUNDO SOUZA SANTOS (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2009.61.83.000787-1 - GERALDA MARIA DE SOUZA LUCIANO (ADV. SP195388 MAÍRA LUONGO DIAS E ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 8.744,40 oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000793-7 - DESIRA SARTORI MENDONCA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000794-9 - NELSON VALVERDE DE CO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. Cumpra, ainda, o art. 282, VII do CPC. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000818-8 - FRANCISCO LODRON (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000844-9 - JOSE MILTON PERROTTA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 17, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000898-0 - TIE YAMAGUTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000911-9 - RAQUEL INACIA PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 18/19, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.000928-4 - NADIR MANTOVANI FARIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000967-3 - IDELINO ALVES DE LIRA (ADV. SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001032-8 - SANDRA TAVARES DA SILVA (ADV. SP248795 SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 100,00 cem reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001112-6 - MARIO CANIATO JUNIOR (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.83.001201-5 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP067495 ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001250-7 - OLIVIA BELETATTI RASCIO (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 9.960,00 nove mil, novecentos e sessenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001269-6 - ANA NELIA SOUSA CHAVES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 57, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.001367-6 - MARIA CONTI LIMA (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001375-5 - JOSE LUIZ FELISMINO (ADV. SP275569 SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Esclareça a juntada dos documentos de fls. 48/57, nos quais consta segurado diverso da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.001378-0 - TAIS REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP240007 ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.176,64 quinze mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001416-4 - LAURI DOS SANTOS LEME (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Juízo, tendo em vista o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial na empresa Companhia Sul Paulista de Energia, formulado nos autos da ação nº2005.63.01.166068-8. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.83.001421-8 - ROSA MARIA MOREIRA (ADV. SP189933 JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E ADV. SP199011 JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2009.61.83.001465-6 - MARCONDE VIRGINIO BARROS (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.373,36 cinco mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001538-7 - CLAUDIO BUENO DE LIMA (ADV. SP192534 AIRTON FERNANDO MOYA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 15, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001557-0 - MARIA LUIZA AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP265893 SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.580,00 vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001581-8 - VANDERLEI THEODORO DO PRADO (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.330,00 vinte e sete mil, trezentos e trinta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001590-9 - GESSI MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO E ADV. SP261199 VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 48/49, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.001607-0 - MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.E, ainda, regularize a sua representação processual, juntando instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.001665-3 - FLAVIO DE FREITAS MILLAN (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2009.61.83.001666-5 - JOSE HENRIQUE MENDES TARCIA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 15, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001683-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça

gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.001829-7 - AGARINO SANTOS DE MENEZES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 26.000,00 - vinte e seis mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.001887-0 - LEUDO ANIZ LIMA (ADV. SP098509 VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 14.097,69 quatorze mil, noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001889-3 - ZELIA CABRAL DE MOURA (ADV. SP091400 MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 2.000,00 dois mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001979-4 - CELINA ALVES VALADAO (ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA E ADV. SP269535 MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 4.980,00 quatro mil, novecentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001987-3 - ROBSON ROSA DANTAS (ADV. SP273211 THAIS ROSA DE GODOY E ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E ADV. SP271315 GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 3.720,00 três mil, setecentos e vinte reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.003369-9 - ROZILDA DA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. SP246844 ANA PAULA PULGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 100,00 - cem reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006856-8 - JOSE ANTONIO SAMPAIO (ADV. SP191768 PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO E ADV. SP091598 JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista a decisão de fls. 284/288, emende a parte autora a inicial, atribuindo novo valor à causa.4. Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos.5. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2007.61.10.010081-4 - HAMILTON LELIS ITO (ADV. SP223163 PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2007.61.83.003487-7 - JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias e do Juizado Especial Federal, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

2007.61.83.008121-1 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.001985-6 - MAURILIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da nova procuração juntada pelo autor à fl. 50, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato adequado ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.002188-7 - JOSE DURVAL DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 78/81 como emenda à inicial. 2. Fls. 78/79: Indefiro o requerimento de expedição de ofício para a 7ª Vara Federal Previdenciária para requisição de cópias do processo apontado no termo de prevenção de fl. 66, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.3. Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 67, item 2, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002506-6 - EURIDES ALVES PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com toda vênua às alegações de fls. 57/61, o instrumento de mandato foi outorgado com fins específicos para ação de revisão de benefício, 13º salário, limitado ao teto, e restituições contribuídos, em face do INSS, totalmente divergentes do objeto especificado no pedido desta ação. Outrossim, nada ponderou este Juízo acerca dos poderes específicos outorgados na procuração (receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso - artigo 38, do CPC), que não foram questionados pelo Juízo, mas sim, a divergência do objeto da ação com o que especificado na procuração. Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 56, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.003118-2 - JOAO OLIVEIRA NETO (ADV. SP266576 ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 290 dando conta da situação de suspensão do advogado Sergio Gontarczik (OAB/SP nº 121.952) e considerando-se que a parte autora está representada pela advogada Annelise Sartori de Oliveira (OAB/SP nº 266.576), conforme procuração de fl. 288, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado da Justiça Federal, substituindo-se o primeiro pela segunda patrona. 2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 291, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Cumpra a patrona da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o item 3, do despacho de fl. 289. Int.

2008.61.83.003121-2 - JESU ESTEVAM TEIXEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra o patrono da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o segundo parágrafo do despacho de fl. 232. 2. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.003452-3 - JOSE NERYS DE OLIVEIRA (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra o patrono da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o segundo parágrafo do despacho de fl. 137. 2. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.003959-4 - LUIZ ANTONIO DE DANIELI (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 104/106, emende a parte autora corretamente a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal

especializada.Int.

2008.61.83.004231-3 - ROGERIO FALCAO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.004339-1 - FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.005955-6 - CAMERON ALEXANDER MACINTYRE (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o falecimento do autor Cameron Alexander Macintyre, conforme certidão de fl. 100, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a documentação pertinente.Int.

2008.61.83.009021-6 - ARISTIDES ALVES MARTINS (ADV. SP165808 MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.4. Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010028-3 - VALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP216791 WALERYE SUMIKO YASUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010032-5 - NIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2008.61.83.010089-1 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 169, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns e, ainda, novo valor da causa.3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.4. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010256-5 - GINALDO DA SILVA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.010257-7 - AIRTO PEDROZA DIAS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.010373-9 - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010454-9 - SANTIAGO ALVES (ADV. SP171399 NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010456-2 - UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010496-3 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2008.61.83.010599-2 - JUVERCI BENEDITO DA COSTA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2008.61.83.011370-8 - NIVALDO DOS REIS CALDEIRA (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 142 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011516-0 - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI E ADV. SP145250 WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a petição inicial, promovendo a inclusão de CÉLIA RITA FERRARINI no pólo passivo da ação, no qual deverá figurar como litisconsorte necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011600-0 - TEREZA LUIZ GONZAGA (ADV. SP175328 ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 37 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011614-0 - ELVIRA GALLEGÓ (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 96 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011695-3 - MICHEL ELIAS SLEIMAN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 20/21 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011714-3 - JASMIRO JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 23 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011730-1 - ANTONIO TEIXEIRA MAGLIONE (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2008.61.83.011778-7 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP093253 CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 29/30 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011783-0 - GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 70 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011968-1 - NADER YOUSSEF NADER (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 22 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011971-1 - DIRCE DAL BELLO (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012014-2 - JOAO LUIZ CERONI (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 63, presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.012215-1 - JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 169 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2003.03.99.010221-9, indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.000014-4 - GERALDO CASTRO (ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de litispendência ou coisa julgada aventada às fls. 18, entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.232009-5.2. No prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas judiciais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C..3. Cumprido o item 2, esclareça o autor, quanto ao valor dado à causa (R\$ 500,00 quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.000228-9 - JOSE CRUZ (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000232-0 - JEFFERSON ARIOSI (ADV. SP145250 WILSON ROBERTO TORQUATO E ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000252-6 - JOAO RAFAEL COSTA (ADV. SP107046 MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000253-8 - ERICA FETTER (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000286-1 - BENEDITO MANUEL (ADV. SP222838 DANIELA BARROS ROSA E ADV. SP182758 CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000330-0 - DIRCINEU GOMES MARTINS (ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.011724-6 - ELENIU DA PORTO VIEIRA (ADV. SP119775 MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0016355-3 - ANTONIO CARMONA CONEZA E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP181788 GERSON PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça (fls. 341, 350, 370 e 388), no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2001.61.83.001091-3 - HERCULANO MARTINS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2002.61.83.001949-0 - JOAO CANTAGALLO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o pedido de fls. 572/573, tendo em vista o contido às fls. 567/571. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2002.61.83.003987-7 - ANTONIO ROQUE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2003.61.83.001831-3 - FRANCISCO GABRIEL GOMES (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 286/386 - Digam as partes, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2003.61.83.005553-0 - JOAO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Defiro o pedido de fl. 182, para deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor, que alcançará, no entanto, os atos vindouros, presumindo que somente na data do requerimento (fl. 182) da concessão do referido benefício tenha o mesmo se tornado hipossuficiente, haja vista o recolhimento das custas em seu valor integral, comprovado às fls. 74. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

2003.61.83.008863-7 - FRANCISCO MATHEUS MUNHOZ (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias. 2. No silêncio, aguarde-se por provocação do interessado, no arquivo, sobrestado. 3. Int.

2003.61.83.015033-1 - GENTIL PAZINI (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diga o

INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.006517-4 - JOAO EUFRASIO DA COSTA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2004.61.83.006525-3 - JOSE SANTOS MARTINS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2005.61.83.003579-4 - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006711-4 - AUREA MARIA GADINI (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.000145-4 - MAURLI DA SILVA RINCON (ADV. SP171172 VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003505-1 - ARLINDO DE JESUS (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004431-3 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.004581-0 - DIRCE PEREIRA BOTELHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 171/175 - Ciência ao INSS.2. aPÓS, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.006427-0 - ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006605-9 - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007694-6 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 111/147 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.007973-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.008276-4 - GIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000177-0 - LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000255-4 - SABINA CLAUDINA DA SILVA (ADV. SP088641 PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001327-8 - EDUARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 154/186 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.001601-2 - EVA ROCHA NOGUEIRA (ADV. SP250042 JOÃO HENRIQUE ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001637-1 - EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP045885 IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 112/114 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.001889-6 - JOAQUIM VICENTE SETUBAL (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A parte autora pleiteia em sua exordial, o reconhecimento de atividade rural, cuja comprovação, em princípio, se dá

por indício de prova documental, a ser corroborada pela testemunhal.2. Assim, ante a manifestação de fl. 85, concedo à parte autora o prazo, improrrogável de cinco (05) dias para esclarecer se prescinde da referida prova ou ofertado o respectivo rol, bem como se o ano que pretende seja reconhecido é o de 1.978 ou 1.979.3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.002111-1 - CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 113 - Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 95, deixando-a em pasta própria, à disposição de sua subscritora, que deverá retirá-la no prazo de cinco (05) dias, mediante recibo, anotando-se e certificando-se.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.002497-5 - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002983-3 - MAURICIO FERNANDES (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003299-6 - EXPEDITO JOAO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003327-7 - CECILIA FERREIRA SATELIS (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003591-2 - LUIZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003715-5 - ANTONIO TADEU FERRAZ PADILHA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004083-0 - RACHEL LINDQUIST (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2007.61.83.004363-5 - INEZ DE BARROS DONHA ARAUJO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004723-9 - FERNANDO PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005375-6 - JOAQUIM LAURINDO (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65/78 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.005635-6 - ROBERTO ALVES MOREIRA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 68/89 e 96/194 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.005913-8 - ROBERTO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005929-1 - JORGE LEANDRO CORREA E OUTRO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006811-5 - JOSE DE LIMA (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP218787 MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007079-1 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000832-0 - ENEIDA YARA DE JESUS RAMOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

2003.61.83.001244-0 - VERGILIO HILARIO RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.003226-7 - CAETANO CASTALDE E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.61.83.004984-0 - VITOR UBALDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 306/312 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.006183-8 - LOURDES CORTEZ JANKAVSKI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.008209-0 - ANTONIO INACIO FILHO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 289/290 - CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

2003.61.83.009538-1 - ADEILDO MARQUES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 350 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 347.3. Int.

2003.61.83.011654-2 - DAVID MARTINS PEREIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2003.61.83.011796-0 - LUIZ NELSON AMARO DE MARCO ABYAPINA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 116/117, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.012367-4 - EDWARD NASSIF KEHDE (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Desentranhe-se a petição de fl. 98, protocolada sob nº 2008.830057815, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2007.61.83.004044-0, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

2003.61.83.012614-6 - SECUNDINA DE ALMEIDA PELEGRINE (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

2003.61.83.012834-9 - MARTA REGINA CAMARGO ROSARIO (ADV. SP156893 GUSTAVO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Int.

2003.61.83.013206-7 - FRANCISCO STANKUNAS (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 115, no prazo legal.2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.3. Int.

2003.61.83.014437-9 - CARLOS CRISTIANINI (ADV. SP193746 MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.015038-0 - NEUZA ALMEIDA CANELLA (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 149/157 - Ciência à parte autora.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

2003.61.83.015242-0 - ORLANDO BINNI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.000206-1 - HANNELORE JACOBOWITZ (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.61.83.001123-2 - MAURICIO ROSANI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fixo os honorários do Sr. perito nomeado à fl. 233, Pedro Stepan Kaloubek, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2004.61.83.001261-3 - CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO (ADV. SP132539 MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 110/111).2. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado à fl. 108, para designar dia e hora para início dos trabalhos periciais.3. Int.

2004.61.83.003742-7 - LUCIANO DEL BIANCO (ADV. SP160397 JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que

entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Int.

2004.61.83.005856-0 - EDIVALDO FERREIRA MAIA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 131/132 - Ciência às partes.2. Diante da certidão de fl. 133, reitere-se a intimação de fls. 128/129, para que o Sr. Perito designe data e hora para início dos trabalhos periciais, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de distribuição.3. Int.

2005.61.83.004708-5 - AIRTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da certidão de fl. 117, reitere-se a intimação do Sr. Perito, para que no prazo de cinco (5) dias, designe dia e hora, para início dos trabalhos periciais, sob pena de destituição.2. Int.

2005.61.83.004886-7 - CLAUDIA REGINA AURICHIO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 103/104 - Ciência às partes.2. Diante da certidão de fl. 105, reitere-se a intimação de fls. 100/101, para que o Sr. Perito designe dia e hora para início dos trabalhos periciais no prazo de cinco (5) dias, sob pena de distribuição.3. Int.

2006.61.83.002796-0 - RENILDO SANTOS CARDOSO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 63/64, para designar dia e hora para início dos trabalhos periciais.3. Int.

2006.61.83.003402-2 - IRAMILTON DA SILVA GOMES (ADV. SP108252 JONAS MIGUEL FERRAZ E ADV. SP252296 HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 175/176 - Ciência às partes.2. Diante da certidão de fl. 177, reitere-se a intimação do Sr. Perito, para designar dia e hora para início dos trabalhos periciais no prazo de cinco (5) dias sob pena de destituição.3. Int.

2006.61.83.003515-4 - MIRIAN LOUBACK KAISER (ADV. SP059074 MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO E ADV. SP143686 SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 135/136).2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Rua Pacaembú - n.º1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 e o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 55213130, que deverão ser intimados(as) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.004604-8 - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS (ADV. SP101394 MARCO AURELIO DA SILVA E ADV. SP105131 MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 102/104), bem como os do INSS (fls. 100/101).1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-

lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2006.61.83.005390-9 - VITORIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado à fl. 94, para designar dia e hora para início dos trabalhos periciais.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.003965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767069-9) ELZA DONZELLE TORQUATO (ADV. SP063018 VAGNER OTAVIO BARBATO E ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2004.61.83.003966-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767069-9) ANA MARIA BASTIONI CARVALHO (ADV. SP063018 VAGNER OTAVIO BARBATO E ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000832-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ENEIDA YARA DE JESUS RAMOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.83.001751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014437-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS CRISTIANINI (ADV. SP193746 MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2009.61.83.001861-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001244-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VERGILIO HILARIO RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0035196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014437-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA E OUTROS (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E ADV. SP166564 LUCIANA DOMENICONI NERY)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 306/308 - Informe o embargado qual(is) a(s) agência(s) concessora(s) do(s) benefício(s) mencionado(s) à fl. 300.2. Com a informação, officie-se requerendo as cópias solicitadas pelo contador judicial.3. Esclareça o INSS o teor da petição de fl. 309.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.26.000254-5 - JAIR APARECIDO CRESCIONI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792

GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido às fls. 08.

2008.61.83.006278-6 - MAGNUS MARIO MAIA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR,(...)Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3899

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.009188-8 - HELEN IBIU SOARES (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 144/146: officie-se a autoridade impetrada informando quanto aos efeitos em que foi recebido o recurso de Apelação interposto pelo impetrante.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002267-6 - DIGIT SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA - ME (ADV. SP190570 ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA E ADV. SP214849 MARCIA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000111-9 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAQUARITINGA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 64 com os autos do processo n. 2007.61.20.003855-9.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.002205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 17 de abril de 2009, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Citem-se os requeridos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002445-7 - EZIO GONCALO GONCALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/06/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL

TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.002688-0 - DENISE ZENATTI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.007768-1 - SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Tendo em vista que a data da perícia anteriormente agendada constitui feriado religioso, a perícia médica deverá ser realizada no dia 09/06/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.007775-9 - SUZEL GOMES DIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2009 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.008513-6 - MARIA DAS GRACAS LIMA MEDEIROS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/07/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.008713-3 - BENEDITO CORREA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/06/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.009022-3 - BERNADETE BARBOSA DO VALE GREGO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.009182-3 - FILOMENA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/04/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I.

Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.000563-7 - MARIA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.001727-5 - LORIVAL SILVA DA COSTA (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.002765-7 - ALTAMIRO REIS ARANTES (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2009 às 10h pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1416

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007437-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA E OUTROS (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Em cumprimento ao artigo 34 do Decreto-lei n. 3.364/41, intime-se o expropriante (DNIT) para retirar o edital, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a sua publicação. Posteriormente, deverá comprovar nos autos a publicação. Int.

MONITORIA

2005.61.20.000845-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X FABIANA MARQUES DE JESUS (ADV. SP169805 VINICIUS MARCEL GUELERI E ADV. SP180230 FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ)

Fl. 66: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004534-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007362-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

Fl. 58: Considerando a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 2006.61.20.007362-2, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo entre as partes. Int.

2009.61.20.002203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME E OUTRO

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 21.420,62 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.002312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WALKIRIA MANGINELLI

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 33.663,78 (trinta e tres mil, seiscentos e sessenta e tres reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.002715-9 - ARIDINEI RUI ALMEIDA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA)

Recebo a apelação e suas razões de fls.106/110, em ambos os efeitos. Vista ao Réu para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

2006.61.20.006639-3 - WELITON SILVA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP172433 ADAIL MANZANO E ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 16 de julho de 2009, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.001101-3 - CITROVITA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP246569 FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 782/796) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (União) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.007732-6 - VALDIR PETROCELLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo os benefícios da justiça gratuita, ou se for o caso, recolha as custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.20.002231-7 - ADAO DIAS CARVALHO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Tendo em vista tratar-se de pedido que se coaduna com o previsto no art. 275, I do CPC, converto a presente Ação Ordinária em Procedimento Sumário.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de ____ de _____ de 2009, às ____h____, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

2009.61.20.002232-9 - JOANA DIAS CARVALHO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Tendo em vista tratar-se de pedido que se coaduna com o previsto no art. 275, I do CPC, converto a presente Ação Ordinária em Procedimento Sumário.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de ____ de _____ de 2009, às ____h____, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

2009.61.20.002234-2 - NEUSA APARECIDA MARCONI MAZZOLA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Tendo em vista tratar-se de pedido que se coaduna com o previsto no art. 275, I do CPC, converto a presente Ação Ordinária em Procedimento Sumário.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de ____ de _____ de 2009, às ____h____, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.007580-3 - LAVINIA LANDGRAFF ADAME (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E ADV. SP013995 ALDO MENDES)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.001219-0 - ZULMIRA APARECIDA PEDROZA DE CASTRO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procede à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.001376-5 - DEVAIN MARIA ROSA BIAGIONI SANTINI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Observo que, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.005464-4 - NAIR GOMES DE SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC)(...) P.R.I.

2007.61.20.007704-8 - MERCEDES PADIAR RUBIRA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 57: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pela Secretaria, ante a concessão de justiça gratuita.Após, entreguem-se os originais ao patrono da autora mediante recibo nos autos, certificando-s.Int.

2007.61.20.008663-3 - VALENTINA GENARI RONCOLETA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC)(...) P.R.I.

2009.61.20.002230-5 - NEUZA APPARECIDA COLETTA BOMTEMPO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Tendo em vista tratar-se de pedido que se coaduna com o previsto no art. 275, I do CPC, converto a presente Ação Ordinária em Procedimento Sumário.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de ____ de _____ de 2009, às ____h____, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.002223-8 - MAREsul INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA - EPP (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, nos termos do art. 265, IV, CPC, suspendo o processo até o julgamento final da ADI n.º 18, salvo determinação em contrário do Supremo.Sem prejuízo, translate-se cópia desta decisão para todos os feitos com igual objeto em trâmite nesta Vara, ressalvados os que já transitaram em julgado, remetendo-se todos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002285-8 - EDSON PEREIRA FERNANDES (ADV. SP032899 DURVALINO CRISPIM DOS SANTOS E ADV. SP068708 IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS E ADV. SP263470 MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO MATONENSE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - IMMES

Diante do exposto, com base no artigo 118, inciso I do Código de Processo Civil, entendendo ser este juízo absolutamente incompetente para julgar e processar o presente mandado de segurança suscito conflito negativo de competência. Intimem-se. Oficie-se. Sem prejuízo, considerando o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Matão-SP, especialmente por pender de análise o

pedido liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000112-0 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE MATAO E REGIAO - AAPMR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 356, inciso I, do CPC, apresente a parte autora os nomes dos associados, com as respectivas contas junto à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.001658-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA CRISTINA MILARE

Fl. 29: Defiro, pelo prazo requerido (quinze dias).Int.

2009.61.20.002204-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da ré. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL

2008.61.20.010139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002726-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN)

Fls. 3449/verso:Tendo em vista que o acusado não foi encontrado (fl. 3398), não é possível o seguimento desta audiência. Acolho o parecer ministerial quanto à nova tentativa de intimação do acusado, oficiando-se ao Juízo Deprecado nesse sentido consignando-se que o executante de mandados deve ser expresso quanto à hipótese, se for o caso, para a citação por hora certa, ou seja, desde que haja indício de que o acusado se oculta para não ser intimado. Defiro também o prazo de 5 dias para que seja feita a diligência, após o que fica determinada a intimação por edital para interrogatório a ser realizado no dia 28 de abril de 2009, às 15 horas. Quanto às testemunhas, defiro a substituição requerida e, por ora, mantenho o número arrolado saindo intimadas as presentes. Quanto às ausentes, defiro o prazo de 5 dias para que seja indicado novo endereço. Fls. 3451: Chamo o feito à ordem. Com efeito, melhor refletindo, verifico que a data da audiência designada para 28/04/2009, torna o tempo exíguo para intimação do réu, nos termos em que foi determinada em audiência, nesta data. Assim, redesigno a audiência para 26/05/2009, às 14 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2498

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.001850-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR (ADV. SP075389 ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)

*PA 0,5 (...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial contido nesta ação civil, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: (A) CONDENO o réu MAURIZIO MARCHETTI, pela prática de conduta de improbidade administrativa, descrita no art. 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, impondo-lhe, cumulativamente, as penalidades de perda do cargo público de Juiz do Trabalho, e suspensão dos direitos políticos (elegibilidade ativa e passiva) pelo prazo máximo de 3 anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão

condenatória, e; (B) CONDENO o co-réu ENRY DE SAINT FALBO JR., pela prática de conduta de improbidade administrativa, descrita no art. 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, impondo-lhe a penalidade de suspensão dos direitos políticos (elegibilidade ativa e passiva) pelo prazo máximo de 3 anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão condenatória. Fica expressamente consignado que qualquer medida executória dessa decisão, somente após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88 c.c art. 20 da LIA). Tendo em vista o decaimento substancial do pedido de parte do autor, proporcionalizo a sucumbência, carregando a cada parte a responsabilidade pelos honorários dos seus respectivos advogados, que, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, estipulo em R\$ 2.500,00. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento aqui noticiados, cientificando-o desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.(31/03/2009)

MONITORIA

2001.61.23.003642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X JOEL VIEIRA LEME (...)**JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.(30/03/2009)

2005.61.23.000241-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAERCIO BENKO LOPES (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) (...)**extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, III do CPC.Sem condenação em honorários em face dos termos do acordo firmado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(24/03/2009)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000994-8 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...)**Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)**

2002.61.23.000696-4 - MARIA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP114275 ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...)**Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)**

2002.61.23.001572-2 - SEVERINO PATRICIO RIBEIRO FILHO - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...)**Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)**

2002.61.23.001594-1 - THEREZINHA COMETTI AZZI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...)**Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)**

2002.61.23.001691-0 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)**JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(17/03/2009)**

2003.61.23.001874-0 - LAMARTINE PINTO DE TOLEDO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2004.61.23.001110-5 - MIQUELINA SALVIA BELTRANE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2004.61.23.001202-0 - ZENITA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2005.61.23.000320-4 - BENEDITA DE AQUINO FRANCO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2005.61.23.001566-8 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2006.61.23.000278-2 - OTILIA DO AMARAL CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Otilia do Amaral Cardoso o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (27/10/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, Otilia do Amaral Cardoso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 27/10/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): ___/___/2009; RMI: um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/03/2009)

2006.61.23.000760-3 - JESUINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (17/03/2009)

2007.61.23.000086-8 - MARIA VANI DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Maria Vani de Oliveira Barbosa o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (23/02/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Fica, assim, DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA requerida na Inicial, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, Maria Vani de Oliveira Barbosa no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 23/02/2007; DIP = 13/03/2009; RMI = salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (13/03/2009)

2007.61.23.000111-3 - TEREZA CESARO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (19/03/2009)

2007.61.23.000294-4 - LAZARO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. (19/03/2009)

2007.61.23.000428-0 - TEREZA MARIA RAMALHO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/03/2009)

2007.61.23.000803-0 - ROSANA PEREIRA DA SILVA GODOI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/03/2009)

2007.61.23.000907-0 - JOANNA ARL LIMA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e

cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(11/03/2009)

2007.61.23.000980-0 - JOAO PAULO SILVA PINTO (ADV. SP247404 CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2007.61.23.001068-0 - LUIZ GONZAGA (ADV. SP141843 SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N., a partir da citação, e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Em relação ao pedido deduzido no item 3 acima, JULGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I c.c. art. 295, I e parágrafo único, I do CPC. Face à sucumbência recíproca os honorários advocatícios compensar-se-ão. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(11/03/2009)

2007.61.23.001091-6 - JUDITH DENTELLO MATTA E OUTRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(17/03/2009)

2007.61.23.001182-9 - APARECIDA RISSARDI SENONI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/03/2009)

2007.61.23.001376-0 - BERNADETE APARECIDA DE MAGALHAES (ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1. Emende a parte autora a petição inicial incluindo como litisconsortes ativos necessários os filhos menores à época do óbito havidos com o de cujus, consoante atestado na certidão de óbito de fls. 19, identificados por Vitória e Ana Clara, nos termos do art. 47 do CPC.2. Informe, ainda, nos autos quanto a existência de ação para reconhecimento da união estável junto a Justiça Estadual competente, bem como quanto a processo de inventário e arrolamento de bens em razão do falecimento do de cujus, trazendo aos autos cópias autenticadas dos mesmos, podendo estas autenticações serem firmadas pela própria causídica, sob sua responsabilidade. Nesse diapasão, observo, pois, que o feito deve prosseguir independente da habilitação de outros eventuais interessados, salvo os filhos menores consoante supra decidido, nos termos do art. 76 e 1º da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.3. Por fim, esclareça a parte autora o fundamento legal do pedido de concessão de benefício assistencial em seu favor (fl. 09), observando-se os termos dos arts. 20 e 38 (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) da Lei nº 8742/93 c.c. art. 34 da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Int.(24/03/2009)

2007.61.23.001434-0 - MARIZA MIGUEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/03/2009)

2007.61.23.001518-5 - BENEDITO DIAS DE MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2007.61.23.001538-0 - VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)No caso em exame verifico que o autor conta atualmente 68 anos de idade (fls. 11/12), encontrando-se preenchido este requisito exigido para o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como para o de amparo assistencial ao idoso. Com relação às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 83) o autor é solteiro e não possui filhos, reside sozinho em uma casa cedida por sua sobrinha. A moradia é guarnecida com móveis básicos e simples. O requerente não possui qualquer renda, sobrevivendo às custas do auxílio de familiares. Com as considerações acima, reputo presente a verossimilhança das alegações do autor, no que se refere ao pedido de amparo assistencial ao idoso, a autorizar o deferimento da antecipação de tutela. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica do autor, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determino a imediata implantação do amparo assistencial (LOAS), a partir da data desta decisão, na forma do art. 273, I do CPC, determinando que se oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à imediata implantação do benefício ao autor, a contar da intimação dessa tutela, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar do ofício para melhor entendimento do órgão pagador os seguintes parâmetros: DIB (data de início do benefício) = 22/10/2007 (data da citação); DIP (data de início do pagamento) = 13/03/2009 (data desta decisão); RMI = salário mínimo de benefício. Por outro lado, observo que não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a servir de início de prova material da atividade rural alegada pelo autor, sendo esta exigência legal para apreciação do pedido principal, qual seja, o de aposentadoria por idade rural. Assim sendo, faculto à parte autora a juntada aos autos de cópias devidamente autenticadas de documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado à prova oral a ser produzida, provem todo o tempo requerido tais como, do título eleitoral, onde conste a profissão do requerente como lavrador, do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, conforme o caso, atestando a profissão de lavrador do autor, eventuais recibos de pagamento pelos serviços rurais, fichas cadastrais em estabelecimento comercial, desde que conste a profissão do requerente como trabalhador rural, cartão de identidade do INAMPS, fotos do autor e de sua família contemporâneas à época ou outro documento onde tenha sido declarada sua profissão como sendo lavrador, declaração de proprietários das fazendas em que trabalhou, dentre outros, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de pressupostos processuais, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Intimem-se.(13/03/2009)

2007.61.23.001634-7 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Mauro dos Santos o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (21/10/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, Mauro dos Santos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 21/10/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): ___/___/2009; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/03/2009)

2007.61.23.001651-7 - TEREZA APARECIDA SEGALA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(17/03/2009)

2007.61.23.001833-2 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(18/03/2009)

2007.61.23.001836-8 - EULALIA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(17/03/2009)

2007.61.23.001910-5 - NIVALDO JOSE DE TOLEDO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2007.61.23.002006-5 - LYRA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2007.61.23.002024-7 - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, nos termos do art. 273, I e 4º, do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de determinar a suspensão da exigibilidade do tributo aqui em causa, até decisão final do processo, nos termos do art. 151, V do CTN. Entretanto, a eficácia dessa decisão antecipatória de tutela fica sobrestada até que a requerente cumpra a diligência que lhe compete, relativamente à promoção da citação da Fazenda Estadual de São Paulo. Em termos, expeça-se ofício ao responsável tributário, cientificando-o dessa decisão. Int.(24/03/2009)

2007.61.23.002087-9 - ANTONIO MARCOS LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(17/03/2009)

2007.61.23.002301-7 - PEDRO SILL (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, pela ausência de interesse

de agir superveniente, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Processo isento de custas. (11/03/2009)

2008.61.23.000076-9 - LUIZ CORREA DE MORAES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Converto o julgamento em diligência.1- Compulsando os autos, verifico ser necessário juntar a carta de concessão do benefício, ou documento equivalente. Assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias o referido documento.2- Considerando a alegação da parte autora de que seu benefício, concedido ao teto máximo, não foi reajustado corretamente, determino que o Sr. Contador efetue a evolução do mesmo.3- Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. (13/03/2009)

2008.61.23.000400-3 - JOAO CARVALHO (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (31/10/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefício de auxílio-doença. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, João Carvalho no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 31/10/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 19/03/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. (19/03/2009)

2008.61.23.000591-3 - ANTONIO RIBEIRO ENDRES (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Ribeiro Endres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder ao autor o benefício de auxílio doença, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir de 31/12/2007 (data da cessação do auxílio-doença), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonio Ribeiro Endres no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio Doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 31/12/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): 19/03/2009; Renda mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C. (19/03/2009)

2008.61.23.000746-6 - JOSE RITO COUTINHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (19/03/2009)

2008.61.23.000764-8 - LINDAURA MARIA DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/03/2009)

2008.61.23.000794-6 - LIRTA MARIA EMERICH (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.(30/03/2009)

2008.61.23.000795-8 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/03/2009)

2008.61.23.000867-7 - CELSO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP169357 HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, com honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando a simplicidade da causa. Execução na forma da Lei n. 1060/50.P.R.I.(11/03/2009)

2008.61.23.000910-4 - FRANCISCO NIVALDO SPINA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária somente na caderneta de poupança n.º 013.00025.063-1, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(19/03/2009)

2008.61.23.000928-1 - ORLANDO PIVA (ADV. SP257637 FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a requerida Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), ou a pagar diretamente a eles caso já não existam as contas, as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da taxa de juros progressivos a ele(s) devida(s), nos termos expostos nesta sentença, bem como condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), demonstradas nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao(s) seguinte(s) índice(s) pleiteado(s):- relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.- relativo ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Os mencionados índices devem ser aplicados aos saldos das contas do autor nos mencionados meses, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Caso o autor já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/03/2009)

2008.61.23.001041-6 - ELIDIA DORTA LEME (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.

Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(11/03/2009)

2008.61.23.001130-5 - REINALDO FRANCISCO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar o valor referente ao pecúlio, correspondente ao período de 16 de setembro de 1991 a 14 de abril de 1994, com a incidência de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.(24/03/2009)

2008.61.23.001360-0 - LIDIANE MARIA CESILA (ADV. SP145892 LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Do exposto, REJEITO os embargos. Int. (11/03/2009)

2008.61.23.001449-5 - CLAUDIO ROBERTO GARCIA (ADV. SP193152 JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (27/12/2006), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N.. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos em que requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 27/12/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 30/03/2009. Ante a sucumbência mínima da parte autora que, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(30/03/2009)

2008.61.23.001526-8 - LISETTE APARECIDA GOMES GONCALVES (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/03/2009)

2008.61.23.001584-0 - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas ex lege. P.R.I.(19/03/2009)

2008.61.23.001909-2 - MARIA CRISTINA BERTANTE DE MORAES (ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR E ADV. SP278831 PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, a parte autora intimada para tanto a partir da publicação deste. Considerando que a CEF, regularmente citada, deixou de contestar a presente, fls. 34/35, intime-se pessoalmente a referida ré para comparecimento a audiência. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso optem pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.

2008.61.23.001910-9 - OLAVO PEDROSO CEZAR JUNIOR (ADV. SP074619 ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 295, VI, e art. 267, incisos I e XI, ambos do CPC. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da ré, não há condenação em honorária advocatícia, mas arcará a autora com as custas do processo. P.R.I.(19/03/2009)

2008.61.23.002198-0 - MARIA IZIRA BONUCCI FABBRI (ADV. SP219205 MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(19/03/2009)

2008.61.23.002256-0 - YEDA DE SOUZA PIRES (ADV. SP212347 SAMANTA MONTANARI VALENTE E ADV. SP215235 ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas ex lege. P.R.I.(19/03/2009)

2008.61.23.002272-8 - WILMA LOYOLA HATTNER (ADV. SP188057 ANDREA DE FRANÇA GAMA E ADV. SP250394 DANIELA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº1060/50. Custas ex lege. P.R.I.(19/03/2009)

2008.61.23.002276-5 - FABIO NUNES CARDOSO DO PRADO (ADV. SP239092 IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/03/2009)

2008.61.23.002358-7 - ANTONIO CELSO DE SIMONI (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças

de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(19/03/2009)

2009.61.23.000018-0 - SOLANGE GOES GARCIA (ADV. SP193152 JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(19/03/2009)

2009.61.23.000412-3 - MARISA DE FATIMA BERTI (ADV. SP100097 APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000420-2 - MARIA VANDA DE SOUZA LOPES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1980 até 2007, conforme CNIS extraído às fls. 31, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.

2009.61.23.000429-9 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo

conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (17/03/2009)

2009.61.23.000448-2 - ISABEL ALVES MATEUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 22, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2009.61.23.000471-8 - CRISTIANO DE SOUZA REIS (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data desta decisão, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Fernando Ribeiro da Silva Paolim, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Dr. Freitas, 435 - subsolo - Bairro Matadouro - Bragança Paulista, (fone: 4032-0671 - consultório e 4035.7300 - Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (12/03/2009)

2009.61.23.000473-1 - TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 12 e 21), verifico que a autarquia, reapreciando administrativamente o benefício da autora, cassou-o em razão do não enquadramento no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, entendendo que deixou de existir a condição de hipossuficiência de sua família. Assim, a matéria posta em juízo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se. (12/03/2009)

2009.61.23.000475-5 - MAURÍCIO PINTO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença, com vigência até o dia 15/03/2009 (fls. 25 e 74). Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a implantação imediata do benefício. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença, ou no caso de eventual suspensão do benefício, à pedido da parte autora.3- Cite-

se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (12/03/2009)

2009.61.23.000477-9 - MARIA ISABEL DE LIMA SILVA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (17/03/2009)

2009.61.23.000478-0 - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (17/03/2009)

2009.61.23.000479-2 - JOSE ADAO DE SOUZA BUENO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo, e datado de 14.08.2008. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Fernando Ribeiro da Silva Paolim, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Dr. Freitas, 435 - subsolo - Bairro Matadouro - Bragança Paulista, (fone: 4032-0671 - consultório e 4035.7300 - Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica,

ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (17/03/2009)

2009.61.23.000481-0 - EDELTO RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. De outro lado, também não há provas nos autos acerca da qualidade de segurado do autor. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (17/03/2009)

2009.61.23.000484-6 - ADAO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP221187 ELZA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Observo, ainda, que o pedido do autor já foi analisado e negado pela autarquia, em esfera administrativa, conforme documentos de fls. 22/26, em período recente. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (17/03/2009)

2009.61.23.000489-5 - MARIA FERREIRA VICENTE (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, e ainda, sua qualidade de segurada especial, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da

perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (17/03/2009)

2009.61.23.000610-7 - EUZA OHNESORGE (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS. Com efeito, em análise a peça vestibular trazida aos autos, a documentação que a instruiu e ao CNIS extraído às fls. 82/91, determino: 1. Preliminarmente, justifique e esclareça a parte autora o documento de fls. 13, trazido com o escopo de comprovar seu endereço, vez que se refere a Luiz Carlos Barcelos Coimbra, sem qualquer co-relação com a mesma. Com efeito, traga aos autos documento em seu nome que comprove o endereço de seu domicílio para que este juízo possa deliberar quanto a competência para a presidência da presente; 2. Faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. 3. Ainda, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito, substancialmente porquê não há período rural a ser comprovado, nem questionamento de falta de carência, consoante se depreende dos documentos de fls. 74/78, com o escopo de comprovar o interesse de agir da referida parte. 4. Ainda, esclareça quanto a propositura de ação neste juízo, em complementação ao supra já determinado, vez que há documentos comprobatórios nos autos de que todos os requerimento administrativos de concessão e prorrogação de auxílio-doença foram consumados junto a Agência da Previdência Social de Pinheiros - São Paulo, fls. 74/78. 5. Por fim, verificando-se as informações contidas no CNIS da Previdência Social, conforme fls. 83/91, onde se observa, com atualização de 08/10/2008, a residência declarada da autora à Rua Gondar, nº 37, ap. 11-A, Jd. Umarama-SP, fl. 83, que o benefício recebido pela autora se declara como auxílio-doença por acidente de trabalho, fls. 88/89, esclareça a causa de pedir da presente, bem como quanto ao acidente de trabalho havido. 6. Prazo: 30 dias. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.23.000638-2 - JOANNA DO PRADO MORAES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (19/03/2009)

2005.61.23.000794-5 - SILVANDIRA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (19/03/2009)

2006.61.23.000678-7 - ANGELA APARECIDA LOPES PINHEIRO LEITAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (11/03/2009)

2006.61.23.000724-0 - MARIA APARECIDA DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2006.61.23.000768-8 - MARIA INEZ PINTO ZANELLA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2006.61.23.002002-4 - IRACY APPARECIDA DE CAMARGO SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(19/03/2009)

2009.61.23.000461-5 - EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (12/03/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.23.001463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002065-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANERCIO MOLINA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, somente em relação ao autor Ernesto Acedo. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução em relação aos demais autores. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/03/2009)

ALVARA JUDICIAL

2008.61.23.001758-7 - LUIZ UBERTI NETO (ADV. SP123559 DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, por impossibilidade jurídica do pedido, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, as custas processuais são indevidas, mas condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando o julgamento antecipado e a simplicidade da questão, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/03/2009)

Expediente Nº 2514

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2009.61.23.000621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001191-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP184017 ANDERSON MONTEIRO E ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.000621-1. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000869-0) TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, promova a embargada o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.23.000865-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.001645-3) RECAUCHUTAGEM E COMERCIO DE PNEUS IMIGRANTES LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E ADV. SP019199 PEDRO DA SILVA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.001480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001440-1) CONSTRUTORA APEN LTDA E OUTRO (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 105, dando conta da formalização da penhora de bens livres do executado no feito executivo de nº 2006.61.23.001440-1, em atendimento à determinação de fls. 69, passa a dar prosseguimento aos presentes embargos à execução. Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). Vista a(o) embargado(a) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.23.000323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001986-5) PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP (ADV. SP274748 TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.001986-5. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.23.000611-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001246-9) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, o qual deu provimento recurso com fulcro no artigo 557, 1º - A, do CPC. Desta forma, dê-se vista à Fazenda exequenda, para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. A despeito do provimento conferido ao Agravo ficou expressamente constando da v. decisão de Segunda Instância que, verbis (fls. 95): Porém, o duplo efeito não impede a execução, prosseguindo o feito até a realização do leilão com a conseqüente arrematação. Ad cautelam, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença. Mais ainda, ficou consignado no dispositivo que o recurso era provido para, verbis (fls. 96): (...) Determinar o recebimento do recurso de apelação, em embargos de terceiro, em ambos os efeitos e nos termos acima explicitados (grifei). Ora, análise da decisão oriunda da E. Corte Regional demonstra que o provimento do recurso deu-se de forma a não suspender o trâmite da execução fiscal, ressalvada a prática de atos de alienação definitiva de domínio dos bens constritos. Sendo assim, como forma de dar cumprimento à decisão de Superior Instância, determino, após o processamento do recurso o desapensamento destes autos da Execução Fiscal, com a subida ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Traslade-se cópia desta determinação e do acórdão acostado às fls. 94/96 para os autos da execução fiscal de nº 2007.61.23.001246-9. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.23.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fls. 84. Resta prejudicado, por ora, o requerido pelo I. causídico nomeado quanto ao arbitramento dos honorários

advocatícios vez que os mesmos somente serão decididos após o trânsito em julgada da sentença proferida nos autos, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 25/07/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita. No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.001268-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP143993 FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 290/291). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.23.000989-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X TEC STIL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 69. Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao representante legal da executada, Eduardo Di Nizzo, no endereço declinado às fls. 17, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o endereço atualizado da executada, bem como a localização exata dos bens penhorados pelo Auto de Penhora e Depósito de fls. 13. Após, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

2005.61.23.001289-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO HENRIQUE ALVES RODRIGUES

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.23.001490-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP214680 MARIA EUGENIA PONTES PORTO AZEVEDO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 106/107. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.001857-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS

Fls. 69. Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. No mais, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.001058-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WILLIAM LUIS LUCAS - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Int.

2006.61.23.001913-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP157397E AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E ADV. SP158174E TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 93/94. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000496-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARVALHO COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. - X MARCELO DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória sem o cumprimento dos atos pertinentes à penhora, avaliação e intimação (fls. 118), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000502-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP254355 MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud,

que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 105/106. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000146-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP059301 JOSE PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000435-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP181006 JOSIANI GONÇALVES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000922-5 - ZELINDA DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que, embora mencionado pelo advogado, a petição de concordância com os cálculos não veio instruída com cópia do contrato de honorários. Assim, caso o causídico insista no destaque da verba contratual, deverá juntar o respectivo contrato em 05 (cinco) dias. Após, com a juntada ou decorrido o prazo, requisite-se o pagamento. Publique-se.

2004.61.22.000127-9 - KEIKO TIODA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Chamo o feito à ordem. Embora o INSS tenha apresentado planilha de cálculos com a inclusão da verba de sucumbência (fl. 126), esta não é devida à parte autora, haja vista que tal verba foi considerada recíproca, conforme determinado na r. sentença, a qual foi mantida pelo juízo ad quem. Deste modo, deixo de requisitá-la. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Publique-se.

2004.61.22.001048-7 - JOSE VICTOR DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001368-3 - MARIA LINDA RAMOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.22.000032-2 - MARIA CONCEICAO VERGA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000699-3 - DILZA ELIZETE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da citação, em 01/08/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2005.61.22.001399-7 - PEDRO VICENTE GOUVEIA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000119-7 - LURDES DIAS ALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição e PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, retroativo a 13/04/2006. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.000655-9 - JOSE ANGELO DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000821-0 - EDUARDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000864-7 - JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000910-0 - MANOEL SEVERINO BARBOSA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000911-1 - LAURO FERRAREZI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000916-0 - JUVENAL COELHO PEREIRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001017-4 - GUIOMAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001143-9 - HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001235-3 - MILTON JOSE DE SOUZA (ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001255-9 - ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001336-9 - EDITE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001669-3 - HIROSHI TSUTSUMI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002053-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar Da citação (05/02/2007 - 27), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, de ofício, tutela antecipada em favor do autoR.

2006.61.22.002127-5 - LUCINDA LOPES DA SILVA LUIZ (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002160-3 - ALIPIO JUSTINIANO DA ROCHA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, a contar da data da citação (05/02/2007), correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma da Lei n. 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.002520-7 - GINERINO JOSE DE BARROS (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000120-7 - PAULO JAQUETO FILHO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

2007.61.22.000796-9 - CONSTRUTORA J.J. ZAIA LTDA (ADV. SP054563 ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO E ADV. SP006672 EDU TEIXEIRA DE MENDONCA)

Fl. 210. Segundo o cálculo da Contadoria deste juízo, o valor da causa atualizado é de R\$ 34.956,88. Deste modo, promova a parte recorrente o complemento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2007.61.22.001025-7 - NORMA CARLOS DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP214859 MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001033-6 - PAULO YOSHIMI IDE (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000898-9 - JUDITE MADALENA DA SILVA (ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E ADV. SP219498 ANTONIO BENEDITO BATAGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Publique-se.

2005.61.22.001339-0 - GIOMAR SANTOS DA SILVA (ADV. SP219498 ANTONIO BENEDITO BATAGELO E ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E ADV. SP159400 ADRIANA SANCHES MOIMAZ E ADV. SP064795 IDENILSON MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua

verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Publique-se.

2005.61.22.001366-3 - ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Publique-se.

2005.61.22.001427-8 - JOSEFA ROSA DOS SANTOS COMICIANO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Traslade-se cópia da petição retro para os autos nº 2008.61.22.001862-5. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Publique-se.

2006.61.22.000165-3 - MELCIDES MENIS CAPATO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002311-2 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.001862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001427-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JOSEFA ROSA DOS SANTOS COMICIANO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

A petição de fl. 12, na qual concorda a exequente/embargada com os cálculos de liquidação do INSS, deve ser tomada como reconhecimento do pedido. Assim, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001707-6 - ANGELICA DE ALMEIDA FRANCA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência aos autores e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001799-4 - ANTONIO RODRIGUES DAMASCENO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à

disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001136-4 - DINEUSA MARIA DANELUTI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001789-5 - ANA RITA RAMOS BARBOSA (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000356-6 - LUZIA FURLAN JANUARIO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001385-7 - ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001446-1 - OLAIR GONCALVES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001927-6 - MARIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001929-0 - TOMO ISSEJIMA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Arbitro, a título de honorários ao advogado nomeado (fls. 106 e 115), o valor mínimo da Tabela de Remuneração fixada pelo E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Cumpra-se.

2006.61.22.000276-1 - MARIA JOANA MARIANO ALVES (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000458-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000725-4 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001019-8 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001614-0 - GILSON GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2006.61.22.002080-5 - ELIO ANTONIO CASTRO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002129-9 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000015-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD REGIS TADEU DA SILVA)
Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar a inconstitucionalidade da alínea h do art. 12, I, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.506/97, e condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos com base na referida lei durante o prazo de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até a data de 18 de setembro de 2004, inclusive, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos, remanescendo exigível, nos termos do art. 12, I, j, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.887/2004, a partir de 19 de setembro de 2004, a contribuição social devida pelos agentes políticos.

2007.61.22.000696-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como o recurso adesivo. Vista ao INSS para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2007.61.22.001429-9 - EROTILDES NERIS DA CRUZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001692-2 - NEUSA APARECIDA NUNES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001895-5 - HUGO YUGO WAKANO E OUTRO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000657-9 - MANOELA SEPULVEDA DE CASTRO (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001247-6 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001296-8 - DIRCE FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diga a parte autora acerca da manifestação do INSS retro. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.22.001369-9 - TEREZINHA QUITERIA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000236-4 - ANA ROSA DA SILVA MELO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001491-3 - ANTONIO AMERICO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000354-1 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a informação obtida pelo Sistema Único de Benefício, juntada aos autos à fl. 182, onde consta que a cessação do benefício concedido, se deu em virtude do óbito da autora, manifeste-se o advogado se persiste o interesse no andamento desta demanda, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se com urgência.

2004.61.20.002234-4 - WALDOMIRO BRAIT (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP153530 THIAGO PUCCI BEGO)

Acha-se obstado o andamento do presente feito desde o despacho saneador, proferido em 11 de junho de 2007, que deferiu a produção de prova pericial e determinou o prévio depósito dos honorários do perito, em razão da nefasta prática de o autor postular dilação de prazo e de não se manifestar após o transcurso do prazo concedido. Sendo assim, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 298, promovendo o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. No mais, a propósito do agravo retido apresentado pela União, mantenho a decisão de fls. 298, por entender razoável o valor dos honorários periciais fixados. Intime-se.

2005.61.22.000348-7 - ANTONIA MUNHOZ STORARO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido de restituição do prazo, em 10 dias, conforme requerido pela autarquia, para manifestação acerca do laudo pericial. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.000355-4 - KIMIKO YAMAMOTO SHIGEMATSU (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O juízo competente para analisar a questão atinente à capacidade civil é a Justiça Estadual. Ao analisar pedido de interdição movido em face da autora, entendeu o juízo competente que a autora mantém suas faculdades intelectuais preservadas, julgando improcedente a ação de interdição. Desta feita, dou por superada a questão atinente à eventual incapacidade processual da autora, devendo a ação prosseguir em seus ulteriores termos, tal qual proposta. Defiro a realização de exame pericial com médico neurologista. Para tanto, nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, bem como os a seguirem apresentados: 1 - Qual a data em que a autora sofreu o AVC? 2 - Na data do AVC a autora já se encontrava definitivamente incapacitada para o trabalho? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

2005.61.22.000886-2 - ROSMEIRY SILVEIRA GUTIERRES - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS acerca da habilitação promovida. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo da ação, devendo ser incluídos os herdeiros (viúvo e filhos), conforme documentos de fls. 177, 179 e 181. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.001355-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca da complementação do relatório social, pelo prazo, sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.001815-6 - RUI DIAS NOGUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Promova o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração outorgada pelo autor, porém, agora assinada pela curadora nomeada, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se a intimação pessoal do autor na pessoa de sua curadora, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.002249-8 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários dos peritos. Publique-se.

2006.61.22.002288-7 - RICARDO MERLO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Por ora, defiro a realização da prova pericial. A prova oral será objeto de deliberação após a vinda do laudo pericial, quando então melhor será aquilatada a sua necessidade. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o perito responder aos quesitos elaborados pelas partes, bem como os a seguirem apresentados. 1) Descreva a lesão sofrida pelo autor? 2) Considerando a lesão sofrida pelo autor, qual o procedimento médico adequado a ser adotado? O médico que atendeu o autor - Celso Kawano - observou o procedimento adequado ao tipo de lesão sofrida? 3) Houve rompimento de tendão(ões)? Se houve, qual o prazo adequado para a cirurgia de ligamento dos tendões? A cirurgia de ligamento do autor foi realizada no prazo adequado? 4) Quais os resultados comumente esperados na cirurgia de ligamento dos tendões? Quais os resultados obtidos pelo autor na cirurgia de ligamento? 5) Descreva eventuais limitações do dedo indicador esquerdo do autor? As limitações sofridas impedem o exercício da antiga atividade profissional? O autor está incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional? O autor pode trabalhar como pintor? 6) O autor é destro ou canhoto? 7) É necessário, ou será necessária, a amputação do dedo lesionado? 8) Poderá o autor submeter-se a nova(s) cirurgia(s) para a recuperação das funções do dedo lesionado? Qual a probabilidade de melhora do quadro atual? 9) Poderia o Sr. Perito instruir o laudo com fotos da lesão? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 27/05/2009, às 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000698-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que restou infrutífero o mandado de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se com urgência.

2007.61.22.001615-6 - NELCINO NERY BATISTA (ADV. SP217823 VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E ADV. SP175342 LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2007.61.22.001941-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Pelo que se extrai dos autos, apesar de haver anotação em CTPS do período de 01 de março de 1976 a 31 de outubro de 1986, em que a autora alude ter trabalhado para Fausto Keigo Fukura, referido lapso, anotado extemporaneamente, e em relação ao qual há início de prova material, não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, motivo pelo qual deverá ser corroborado por prova testemunhal. Dessa forma, designo o dia 19 de agosto de 2009, às 15h, para a realização da audiência. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunha. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.22.000529-1 - CARLOS ANTONIO SANTOS (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato, bem como fornecer a este Juízo o novo endereço da parte, a fim de se proceder as intimações pertinentes à demanda. Publique-se.

2008.61.22.000646-5 - ONEIDA BATISTA DIAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da audiência de instrução para o dia 20/05/2009, às 14:15 horas na Comarca de Ubiratã - Estado do Paraná (Cartório Cível Comércio e Anexos). Publique-se.

2008.61.22.000715-9 - MANOEL PEREIRA RUIVO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Tendo em vista que o pedido postulado pelo autor versa acerca do acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, é necessário a realização de perícia médica. Para a produção da prova pericial nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e/ou dos pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? 10) O periciando necessita da ajuda de terceiros para a realização das suas necessidades básicas diárias? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 24/04/2009, 16h30min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000740-8 - JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Os quesitos da parte autora e do INSS já se encontram juntados aos autos. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Para realização da perícia médica fica agendado o dia 28/04/2009, 16h00 min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000814-0 - JACIRA GOMES RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 17/04/2009, 15h30min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000820-6 - ANA LIBERATO (ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 24/04/2009, 15h30min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000822-0 - GIOVANE DA SILVA JERACIMO - INCAPAZ (ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPARETTO ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 17/04/2009, 16h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000837-1 - VERA LUCIA MELLO DE GODOI (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 08/04/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000881-4 - LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a

data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Os quesitos da parte autora e do INSS já se encontram juntados aos autos. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Para realização da perícia médica fica agendado o dia 15/04/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000921-1 - ANGELINA HENRIQUE DE CARVALHO GUANAIS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Os quesitos da parte autora e do INSS já se encontram juntados aos autos. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Para realização da perícia médica fica agendado o dia 15/04/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000950-8 - MARIA DA GRACA REIS LIGUOR (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPARE ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder

aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 17/04/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000977-6 - SUELI MARIA DE ALMEIDA MAMEDES (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 08/04/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000978-8 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 24/04/2009, 16h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000981-8 - ROSALINA CORREIA VIEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale

ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Para realização da perícia médica fica agendado o dia 15/04/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000994-6 - MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAREVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 24/04/2009, 14h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ainda, indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001111-4 - MARIA DIVINA INACIO SANCHES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 08/04/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001185-0 - ELISANGELA GONCALVES DE FARIA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Os quesitos da parte autora e do INSS já se encontram juntados aos autos. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 28/04/2009, 15h30min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001195-3 - JOSE HAMILTON MATERO MARTINES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 08/04/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001225-8 - APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s)

cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Para realização da perícia médica fica agendado o dia 15/04/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001290-8 - VICTOR HUGO BISPO - INCAPAZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 24/04/2009, 14h30min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001663-0 - ANTONIO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. De acordo com a Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Os quesitos da parte autora e do INSS já se encontram juntados aos autos. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 24/04/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2009.61.22.000240-3 - ISABELI DE LIMA SILVA JAMAL GARCIA - INCAPAZ (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de Tutela. (...)

2009.61.22.000340-7 - ADA DE JESUS ROCHA (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Defiro o pedido de antecipação de tutela. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.001053-1 - IRACI SCARAMAL DE SOUZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 18 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000645-3 - GERSON ASSIS DIAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da audiência de instrução para o dia 20/05/2009, às 14:30 horas na Comarca de Ubitatã - Estado do Paraná (Cartório Cível Comércio e Anexos). Publique-se.

2008.61.22.001498-0 - ANITA LIMA CAIRES CASSIANO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero das cartas de intimação das testemunhas CARMEM DE SOUZA PEREIRA e MARIA CICERA SANTOS SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de suas oitiva. Publique-se.

2008.61.22.001556-9 - ROBERTO JECEV - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 24/04/2009, 15h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Publique-se.

2008.61.22.001618-5 - JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2008.61.22.001707-4 - TEREZA XAVIER DA SILVA VIEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha MARIA FÁTIMA INÁCIO DOS SANTOS, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000553-8 - ROGERIO SEBASTIAO DE ALMEIDA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2355

MONITORIA

2005.61.27.001414-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUCIANA ORTE (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Manifeste-se a ré, ora embargante, acerca do pedido de desistência da ação apresentado pela CEF. Int.

2008.61.27.005102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI E OUTROS

Dê-se ciência à CEF da determinação exarada na carta precatória nº 11/09, em tramite no Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001827-9 - JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes em termos de prosseguimento. Int.

2005.61.27.002410-3 - KAYLLAINE DE OLIVEIRA AMADO ANDRE (VIVIANE BASTOS DE OLIVEIRA) (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002357-7 - CELIA ANGELINI BREDI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo as apelações das partes, já que tempestivas, em seus efeitos devolutivos, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivos e suspensivos, em relação ao restante do julgado. Vista às partes para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000064-8 - DERCY CARTURA DETORE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000387-0 - MARIA DE LOURDES COSTA DA CUNHA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000535-0 - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28 de maio de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria à intimação das testemunhas. Considerando o interesse de menores, dê-se vista ao MPF. Int.

2007.61.27.000671-7 - MAURO FERREIRA ROSA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 392: Dê-se ciência à parte autora do ofício expedido pelo Juízo deprecado. Int.

2007.61.27.001010-1 - SONIA RITA ZANETTE (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001026-5 - JOAO OSMAR NICOLA E OUTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004508-5 - SEBASTIAO TONON (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001957-1 - MARIA SABINA DA SILVA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002447-5 - MECIAS JOSE LOPES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000988-0 - JOSE LUIZ AMERICO FILHO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000989-2 - NELSON OSMAR PAGANOTTI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000990-9 - JOSE STEVANATO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.001119-9 - RITA DONISETE ADORNO GOMES (ADV. SP105347 NEILSON GONCALVES E ADV. SP275702 JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.27.001120-5 - GELBA DA GLORIA GONCALVES (ADV. SP275702 JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribuição à Subseção Judiciária Federal de Passos-MG, com as honra-gens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.27.000937-5 - MICHAEL JACKSON DA SILVA GOMES MACHADO E OUTROS (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha a ser realizada no dia 28 de maio de 2009, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria às intimações e comunicações de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.001942-0 - CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte impetrante, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF e, posteriormente, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.001081-0 - SEBASTIANA PEREIRA LOPES (ADV. SP218313 MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Abra-se vista ao ilustre representante Ministerial. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.27.001197-7 - JOSE FORTUNATO DE PALMA (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte impetrante complemente a contrafé, nos termos da legislação pertinente. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.001180-1 - MAGDA LEIDE DE SOUZA SASSARON (ADV. SP136672 EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte requerente o ajuizamento, tendo em vista o termo de fl. 08. Caso haja interesse no prosseguimento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos elencados no referido termo. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 866

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.001052-4 - WELLINGTON SILVA CARDOSO (ADV. MS011235 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E ADV. MS010753 VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o impetrante para indicar a autoridade do Ministério da Educação que deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Após, conclusos.

2009.60.00.001451-7 - CARLOS EDUARDO TRINDADE E OUTROS (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS (ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria, para manifestar-se sobre o pedido de assistência litisconsorcial, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise dessa questão.

2009.60.00.002332-4 - PRESTSUL - LIMPEZA, ASSEIO & CONSERVACAO LTDA (ADV. MS007252 MARCELO SORIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Do exposto, não verifico presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, pelo que INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro

2009.60.00.002667-2 - WANESSA COSTA MEREL (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (267, I, do CPC). Custas pelo impetrante.PRI.

2009.60.00.002974-0 - LICIO ANTONIO AUGUSTO NEPOMUCENO (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.00.003221-0 - DENISE DOS SANTOS CALZA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, instruir os autos com prova do ato apontado como coator.Após, conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 242

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.00.002142-0 - ORDEM DOS CIDADAO S DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - PC (ADV. DF010384 ALDO ANTONIO BOROTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DE PADUA RIBEIRO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, por todas as razões expostas acima, com especial fundamento no art. 102, I, r, da CF e nos arts. 103 e 113 do CPC, reconheço que este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente feito.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, observando as cautelas de praxe.

MONITORIA

2005.60.00.004244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA AUXILIADORA PIMENTA (ADV. MS005677 PAULO LOTARIO JUNGES)

Intimação do patrono da requerida para que comprove que possui poderes para fazer acordo nestes autos, haja vista que este poder não consta Procuração de f. 27.

2008.60.00.008731-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de f. 62.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.000459-4 - CLEOMAR HERCULANO DE SOUZA PESENTE E OUTRO (ADV. MS008607 JULIANA FONSECA DA SILVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS008175 JANIO HEDER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por serem tempestivas, as razões dos recursos interpostos pelos autores(f. 375-391), pela ré Caixa Econômica Federal (f. 347-341) pela Caixa Seguradora S/A (f. 362-373) e pela União (f. 393-395), em ambos efeitos.Intimem-se as

partes recorridas, iniciando pelos autores; após, a Caixa Econômica Federal; em seguida, à Caixa Seguradora S/A; e por último, a União, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.60.00.004641-6 - FRANCISCA PESSOA FERREIRA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E ADV. MS009950 MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.60.00.001934-0 - MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 267-277, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.002708-7 - MASSAIO MORITA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União (FN), às fls. 321-332, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.004742-3 - MARCOS FERREIRA DE MATOS (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 24/04/2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr.ª Vanessa de Oliveira Almeida Barbieri, localizado na Rua Espírito Santo, 459, Jardim dos Estados, tel.: 3324-5994, nesta, devendo o autor levar todos os exames complementares já realizados.

2007.60.00.008330-0 - LILIAM DUARTE ARANTES (ADV. MS010867 LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 15/04/2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Patrick Costa Vieira, localizado na Rua Antônio Maria Coelho, 3118, Jardim dos Estados, tel.: 3384-3131, nesta.

2007.60.00.008801-2 - CELSO DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.011019-4 - EDWARD JOSE DA SILVA (ADV. MS002196 HELIO DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando funções na Turma Recursal, bem como que nesta data houve Sessão de Julgamentos, e que esta perdeu, durante o período vespertino, impossibilitando a realização da presente audiência para o dia de hoje, determinei, verbalmente, a redesignação da presente audiência para o dia 20/05/2009 às 14 horas. Contudo, melhor analisando a situação, verifiquei que estarei em férias no período de 10/05/2009 a 10/06/2009. Assim sendo, considerando o princípio do juiz natural, determino que a audiência seja redesignada para o dia 30/04/2009, às 14 horas. Intimem-se.

2007.60.00.012422-3 - DIONEL VICENTE VIEIRA MODESTO (ADV. MS005991 ROGERIO DE AVELAR E ADV. MS008165 ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 16/04/2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, tel.: 3042-9720, nesta.

2008.60.00.000379-5 - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.60.00.013645-0 - JOSE DOS REIS BATISTA (ADV. MS008310 AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a de cisão de fls. 33/36 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.002243-5 - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA (ADV. MT010520 VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto no art. 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.60.00.002673-8 - LIA SUELI BERGER (ADV. MS006655 ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 5.545,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003201-5 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA E OUTROS (ADV. MS007075 PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam os autores intimados para recolherem as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.003219-2 - JUIZO DA 8a. VARA FEDERAL DE GOIANIA - SJGO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ERNESTINO PIRES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Certifico que, encontrando-se a presente carta precatória em ordem, nos termos da alínea b, do item 1. da Ordem de Serviço n. 008/2003-SE02, fica designado o dia 22 de abril de 2009, às 14h 30m, para a inquirição da testemunha arrolada à f. 2. Certifico, ainda, que nesta data, expedí o ofício n. 43/2009-SE02, ao Juízo Deprecante, comunicando a data do ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.60.00.008500-9 - ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição da União de fls. 84/86.

2007.60.00.009482-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004577-3) DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA (ADV. MS005968 RINALDO QUEIROZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargante para, querendo, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o embargado para a mesma finalidade.

2008.60.00.002991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011070-4) JANICE SALETE VANDONAI ROVANI E OUTRO (ADV. MS008547 MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E ADV. MS009382 MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 83/93.

2008.60.00.004618-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001035-0) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X UILSON AMERICO (ADV. MS002752 LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Ao embargado (OAB/MS) para impugnação, pelo prazo de 15 dias. Após, cls para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.005376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009915-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Recebo os presentes embargos. A embargada para impugnação, pelo prazo de 15 dias. Após, cls.

2008.60.00.011019-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004646-0) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS005678 CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Assim sendo, indefiro o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos. Intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se, ainda, o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar, nos autos em apenso, bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º, do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 c/c art. 600, IV, do mesmo diploma legal. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução em apenso, dando-lhe regular prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0002933-8 - NILDA DOS ANJOS ARAUJO SILVA (ADV. MS006968 VALMEI ROQUE CALLEGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB)

Tendo em vista o pedido de suspensão formulado pela exequente nos autos da Execução n. 96.8351-7, em apenso, em razão da inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, até que haja interesse da credora, naqueles autos.

2004.60.00.001710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001244-4) ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI E OUTROS (ADV. MS006290 JOSE RIZKALLAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da fundamentação, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos, resolvendo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da dívida objeto da execução em apenso (que é o valor da causa nestes embargos, porquanto reflete economicamente a pretensão desconstitutiva), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condenação à verba honorária que abrange estes embargos e a execução em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0000092-8 - CARMEM LOPES SALOMAO (ADV. MS005033 FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO (ADV. MS005033 FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

DESAPENSEM-SE. Traslade-se cópia do julgado para a ação principal. Após, intmem-se os credores (embargantes) para, em 10 dias, promoverem a execução de sentença, apresentando memória de seu crédito. Em caso positivo, ao SEDI para a adequação de classe. Não havendo manifestação, no prazo de seis meses, quanto a execução de sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. I-se.

2006.60.00.005112-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001860-2) IBRAIM CEZAR DA ROSA OLIVEIRA (ESPOLIO) (ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de f. 94 (protocolada na data de 19/09/2008), a qual informa e comprova o falecimento do advogado Columbiano Cabral Saldanha, torno nulos os atos praticados a partir das f. 84. Republicue-se a sentença prolatada às f. 70/81, reabrindo-se o prazo para recurso. SENTENÇA: Diante do exposto, revogo a decisão de f. 33/35, e julgo improcedente o pedido inicial. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

2007.60.00.008577-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.000183-8) FELIPE JARA (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, DEFIRO a expedição de mandado de manutenção de posse em favor do embargante, suspendendo a execução em apenso, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para apresentar contestação no prazo de dez dias (art. 1.053 do CPC). Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.00.002260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000172-4) WALDEMAR BEZERRA MARROCOS (ADV. DF002416 WALDEMAR BEZERRA MARROCOS E ADV. DF019056 ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se a excepta para, no prazo de dez dias, manifestar-se.

2008.60.00.010887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007940-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA (ADV. MS009084 THAIS PEREIRA RIHL)

Assim, ante o exposto, acolho a presente exceção e declino da competência para conhecer o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Recife-PE, para onde devem ser remetidos os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. após, arquite-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0002910-8 - JURANDIR DIAS E OUTROS (ADV. MS002694 TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS GONCALVES

Intimação das partes sobre o Ofício Requisitório expedido em favor de João Moura de Oliveira.

97.0005057-2 - BRASIL TELECOM S/A E OUTROS (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRASIL TELECOM S/A (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Intimação da executada (Brasil Telecom S/A) sobre o bloqueio de f. 134/135, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

2004.60.00.003235-2 - GESSY BONETTI FERRARI E OUTROS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRINEU FERRARI E OUTRO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS004458 OSWALDO VIEIRA ANDRADE)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 148. Suspendo o andamento da presente execução de sentença, sine die, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0000303-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMAO CIRO ANTUNES DE MIRANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NAIR FLORES ANTUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às f. 164/173, somente em seu efeito devolutivo. Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

94.0006419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NILO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X WERTHER DE ARAUJO (ADV. MS002342 ALBERTINO ANTONIO GOMES E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Diante de todo o exposto, por ausência dos pressupostos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. Cumpram-se as determinações dadas em audiência (ff. 577-8). Intimem-se.

95.0004794-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA) X ALCIDES SCANZANI JUNIOR (ADV. MS010387 RENATO GOMES LEAL)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 98. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, vista dos autos à credora. I-se.

95.0005046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X APARECIDA RIAMI BRESSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELPIDIO BRESSA MARIQUE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ENERTEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os Embargos a Arrematação nº 2004.03.99.006742-0, encontram-se no TRF3 para julgamento, conforme extrato de andamento processual juntado às f. 203, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, até que àqueles sejam julgados.

96.0001776-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDIR IZIDORO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente as fls. 140/141. Avaliem-se. Intimem-se. Após, à secretaria para os atos tendentes a hasta pública. Intimem-se.

96.0007682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X LUIS ROBERTO LEMOS ABDALA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X LIDIA PORTELA ABDALA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFREDO LEMOS ABDALA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 327/329. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a proposta apresentada pela credora às f. 327/329, e anexos de f. 330/343. Decorrido tal prazo sem manifestação, depreque-se a hasta pública dos bens penhorados nestes autos.

96.0008351-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X NILDA DOS ANJOS ARAUJO SILVA (ADV. MS004424 MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X NILDA DOS ANJOS ARAUJO SILVA - ME (ADV. MS004424 MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 109, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Determino o arquivamento, dos presentes autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

97.0001387-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIA MARIA DE ARAUJO (ADV. MS005800 JOAO ROBERTO GIACOMINI) X NILSON ANTONIO RIBEIRO (ADV. MS005800 JOAO ROBERTO GIACOMINI) X N.A.R. CONSULTORIA, AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C (ADV. MS005800 JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Tendo em vista o teor do ofício de f. 184, intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

97.0003953-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X PAULA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS003692 FAUZIA MARIA CHUEH) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. MS003692 FAUZIA MARIA CHUEH)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da Defensoria Pública da União de fls. 144/145. Intime-se.

98.0003549-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JANETE DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

98.0003581-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X IRENE SALETE JUNGES GOMES (PROCURAD ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X LODIER GOMES (PROCURAD ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ELZIA GUIMARAES (PROCURAD ALESSANDRO LEITE PEREIRA)

Tendo em vista o julgado na Ação Ordinária nº 2000.60.00.003115-9, e nos Embargos a Execução nº 2002.60.00.06956-1 (f. 213/221, f.222/226), intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2001.60.00.004231-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X ADILSON PAIM CAVALHEIRO (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 156. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de trinta dias. I-se.

2003.60.00.000162-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO E OUTRO (ADV. MS009511 JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

Verifico que o imóvel penhorado nestes autos (f. 125) foi arremato pelo credor hipotecário, conforme informa o ofício de f. 207. Desta feita, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias. Intime-se.

2003.60.00.007255-2 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. MS004314 SILVANA SCAQUETTI) X CARMOSINA AOKI E OUTRO (ADV. MS002894 ABADIO MARQUES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com a observação da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.60.00.007256-4 (cópia às f. 114/121).

2003.60.00.008437-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ACL - COMERCIO E

REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre as certidões negativas de citação lavradas às f. 82 e 84, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias. Intime-se.

2004.60.00.003890-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X MARIA HELENA ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução da C.P. nº 095/2007-SD02, e a certidão negativa de citação lavrada às f. 66, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se. Intime-se.

2004.60.00.004749-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA HELENA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o teor da certidão de f. 83v, cancelo a audiência que estava designada para o dia 14/01/2009 às 14h. Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre o prosseguimento do feito.

2004.60.00.007721-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X DIANE VIDARTE FLORES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivo provisório dos autos, sem baixa na distribuição.

2004.60.00.009635-4 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a certidão lavrada às f. 43 verso, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias. I-se.

2005.60.00.000157-8 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO MATTOS MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 70.

2005.60.00.000168-2 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON YOSHIMITI IWANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias, trazer planilha atualizada do valor do débito. Após, voltem os autos conclusos.

2005.60.00.000181-5 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMULO DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de f. 86-87, quanto ao desbloqueio de do valor de R\$ 21,28. Por outro lado, indefiro o pedido de bloqueio da renda percebida pelo executado, paga pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, uma vez que, nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Assim, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

2005.60.00.000191-8 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2005.60.00.000193-1 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Junte a exequente, no prazo de 15 dias, certidão atualizada da matrícula n. 137.620, do CRI do 1º Ofício. Após, analisarei o pedido de penhora. Intime-se.

2005.60.00.000200-5 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EVERTON VITORIO DIAS (ADV. MS002336 EVERTON VITORIO DIAS)

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito inclusive contendo o valor dos honorários advocatícios.

2005.60.00.000209-1 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOHNNY JOSE NINA FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Junte a exequente no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito. Após, penhore-se on-line, conforme determinado às

f. 54.Intime-se.

2005.60.00.000215-7 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JULIO MACHADO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 57, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias. Intime-se.

2005.60.00.000809-3 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOHNNY JOSE NINA FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Junte a exequente no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito. Após, penhore-se on-line conforme determinado às f. 39. Intime-se.

2006.60.00.000816-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA LUCIA BORGES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

2006.60.00.003454-0 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN E PROCURAD CLAUDIO COSTA) X IDECESAR GIROLETTA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

2006.60.00.004654-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDESIO RIBEIRO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 42.

2006.60.00.005273-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ARISTIDES DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

2006.60.00.005279-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDER ADANIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

2006.60.00.005286-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ITALO ORRICO GONZAGA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

2006.60.00.005320-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X MARIA DELINDA BIANCHI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

2006.60.00.005328-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens a serem penhorados. Intime-se.

2006.60.00.005491-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X RENE LUCY GUIMARAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

2006.60.00.005588-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X WOLNEY DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2006.60.00.005782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 34.

2006.60.00.005796-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista que o executado, apesar de devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito, nem tampouco interpôs Embargos à Execução, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

2006.60.00.006330-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

2006.60.00.006338-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

2006.60.00.006615-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da execução. I-se.

2006.60.00.006619-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CATARINA ALVES ARANTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 33, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias. I-se.

2006.60.00.006623-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO GAIOTTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da execução. I-se.

2006.60.00.006633-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANNE FRANCIS MALULEI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da execução. Intime-se.

2006.60.00.007110-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X BENEDITO RAVEDUTTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, retirar o Edital de Citação nº 034/2008-SD02, para os devidos fins.

2006.60.00.007127-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado pelo BACEN-JUD (f. 45), intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

2006.60.00.007133-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DOMINGOS LEITE DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da execução. I-se.

2006.60.00.007157-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIANA MATOS ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 32, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, indicando o atual endereço da executada.

2006.60.00.007169-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GABRIEL GARCIA ARANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 30, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias. Intime-se.

2006.60.00.007173-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ESTANISLINA DA COSTA NETA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a exequente ter esgotados os meios para a localização da executada, sem a necessidade da intervenção do Judiciário, em dez dias.

2006.60.00.007196-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIO CANTIZANI GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 32, informando o atual endereço do executado.

2006.60.00.007203-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDIA ALVES TEIXEIRA LINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 44. Aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a manifestação da credora. Intime-se.

2006.60.00.007268-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a negativa de bloqueio junto ao BACEN-JUD (f. 37/38), intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

2006.60.00.007694-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS008513 FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X FG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito, e nem interpuseram embargos do devedor. Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens à penhora. Intime-se.

2006.60.00.007695-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO EUDOCIAC FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da execução. I-se.

2006.60.00.008725-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JARDELINO RAMOS E SILVA (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, já que tempestivos e dou-lhe provimento para suprir a omissão apontada na decisão de f. 74, que passa a ter a seguinte redação: Uma vez que a impenhorabilidade do bem de família compreende o que usualmente garante a moradia do devedor (STJ. RESp 302184. Relator: Min. Barros Monteiro, DJ 07/10/02, p. 262), e que os tribunais tem decidido repetidamente sobre a não incidência de penhora sobre bens em duplicidade, de valor reduzido, quando o montante da dívida é elevado, como

é o caso dos autos (STJ. RESp 584188. Relator Min. Aldir Passarinho Júnior. DJ 05/09/05, p. 135), defiro o pedido da exequente, de f. 72-73, para que seja realizada, a constatação dos bens que guarnecem a residência do executado, devendo, no entanto, o Oficial de Justiça, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90, relatar apenas a presença de as obras de arte e adornos suntuosos existentes na residência do executado. Ainda, considerando que o executado comprovou que a conta bloqueada à f. 57 é conta-salário e, portanto, impenhorável, indefiro o pedido da exequente, de f. 68-69, para que seja lavrado o termo de penhora do valor bloqueado. Levante-se o bloqueio efetivado à f. 57. Na tentativa de verificar a existência de bens, oficie-se à receita Federal para que encaminhe relação de bens declarados nos últimos três anos, de propriedade do executado, dando-se, posteriormente, vista à exequente para manifestação. Uma vez que a Receita Federal já apresentou as últimas três declarações de renda apresentadas pelo executado, manifeste-se a respeito a executada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.60.00.003427-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X ANTONIO FLAVIO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Informe a exequente, no prazo de dez dias, se houve a quitação do parcelamento do débito. Em caso, negativo, diga sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2007.60.00.004928-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE AUGUSTO SILVEIRA FAHED (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 41. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 180 dias, tendo em vista o acordo entre as partes. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.60.00.007570-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. RS045504 EVERSON WOLFF SILVA) X MATILDE VARELA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado pelo BACEN-JUD (f. 32), intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

2007.60.00.008767-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X CLEMENTINO LUIZ ARRUDA NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 26, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se. I-se.

2007.60.00.008981-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as certidões negativas de citação lavradas às f. 78 verso, e 81 verso. I-se.

2007.60.00.012103-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O executado devidamente citado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Desse modo, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens a serem penhorados. Intime-se.

2007.60.00.012115-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A executada devidamente citada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Desse modo, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens a serem penhorados. Intime-se.

2007.60.00.012169-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JHONNY JOSE NINA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O executado devidamente citado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Desse modo, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens a serem penhorados. Intime-se.

2007.60.00.012170-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MENDES FONTOOURA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 25.

2007.60.00.012190-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens à penhora. Intime-se.

2007.60.00.012194-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens à penhora. Intime-se.

2007.60.00.012434-0 - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS BARBOSA (ADV. MS004572 HELENO AMORIM)
Sobre a petição juntada pelo executado às f. 54/55, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias. I-se.

2007.60.00.012436-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ AUGUSTO ALVES CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens à penhora. Intime-se.

2007.60.00.012439-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOURDES DUARTE DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

,PA 0,10 Haja vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 46, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias. I-se.

2008.60.00.000433-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A executada devidamente citada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Deste modo, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens a serem penhorados. Intime-se.

2008.60.00.000435-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A executada devidamente citada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Deste modo, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens a serem penhorados. Intime-se.

2008.60.00.000439-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA JOSE ZATORRE AMARAL TRAMONTINI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 39. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo do parcelamento do débito (16 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.000444-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MASUE MIYASHIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens à penhora. Intime-se.

2008.60.00.000449-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 38. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.001025-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SONIA BILECO ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A executada devidamente citada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Deste modo, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens a serem penhorados. Intime-se.

2008.60.00.001041-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES (ADV. MS999999)

SEM ADVOGADO)

Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 38, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, indicando o atual endereço da executada.

2008.60.00.001047-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINA APARECIDA CAMARA RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A executada devidamente citada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Desse modo, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens a serem penhorados. Intime-se.

2008.60.00.001081-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para se manifestar sobre seu prosseguimento, indicando bens à penhora. I-se.

2008.60.00.001082-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON NICOLA DICHOFF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens à penhora. Intime-se.

2008.60.00.001978-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO SIMOES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 42.

2008.60.00.001985-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a OAB , no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl.55 verso. Intime-se.

2008.60.00.002532-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor. Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de de dias, indicar bens à penhora. Intime-se.

2008.60.00.002547-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 32, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias. I-se.

2008.60.00.002965-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO BARBIERI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 31, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias.

Intime-se.

2008.60.00.002970-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA C. NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 34 verso.

2008.60.00.002974-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 30, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias manifestar-se. I-se.

2008.60.00.002976-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 46, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias,

informar o atual endereço do executado. Intime-se.

2008.60.00.003602-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROGERIO DE SA MENDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

2008.60.00.004280-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PLANETA INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as certidões negativas de citação lavradas às f. 34 verso, e f. 37.

2009.60.00.002749-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AGUIA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.00.005078-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010910-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RUFINO GIMENES PAREDES E OUTROS (ADV. SC016324 JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0003216-9 - ROSALVO INACIO DA SILVA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes sobre a vinda dos autos a esta Seção Judiciária, bem como sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.013748-9 - ANTONIO REINALDO SCHNEID (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho o sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 101/114, em seu efeito devolutivo. Intime-se a representação judicial da autoridade impetrada (AGU) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

2008.60.00.013750-7 - AKE BERNARD VAN DER VINNE (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho o sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 106/119, em seu efeito devolutivo. Intime-se a representação judicial da autoridade impetrada (AGU) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

2009.60.00.001186-3 - ALEX DE SOUZA CESE (ADV. MS012294 VIVIANE SUELI CARNEVALI) X PROREITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro, no entanto, ao impetrante, os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vistas ao MPF, voltando-me depois os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.001208-9 - BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cosntato que o pedido de ff.76-80 não difere, em sua essência, daquele posto inicial, visto que, embora, agora, ofereça garantia, pleiteada, ainda, a restituição do bem apreendido (caminhão). No entanto, não vislumbrando mudança do quadro fático inicial a ensejar a reforma da decisão de ff.64-66, razão pela qual indefiro o pedido de ff.76-80. Após a vinda das informações, dê-se vistas ao MPF, voltando-me após autos conclusos. Intimem-se. Anote-se.

2009.60.00.002234-4 - PRISCILA RABELLO DE BARROS (ADV. MS005263 JOSE ANTONIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO: ... Presentes os requisitos legais, defiro, em parte, a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante, no curso e semestres indicados na petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor da decisão. Após, ao MPF.

2009.60.00.002274-5 - IVO COALHO (ADV. MS011128 RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que seja apreciado, no prazo máximo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, o recurso do impetrante contra a correção da sua prova relativa à segunda fase do Exame de Ordem 2008.2. Defiro, ainda, ao impetrante, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, voltando-me posteriormente conclusos para sentença. Intimem-se

2009.60.00.002694-5 - LILIAN MARIA MARTINEZ MAIA (ADV. MS010561 LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante, no curso e semestre indicados na petição inicial, bem como proceda ao abono de suas faltas desde o início das aulas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me após os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.002720-2 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA E ADV. MS009610 RENATA PEREIRA MULLER) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar que os impetrados se abstenham de exigir, exclusivamente quanto à celebração dos convênios mencionados na inicial, as regularidades nos cadastros do CAUC e SIAFI, firmando-os no máximo, em quinze dias, a partir da ciência desta decisão, desde que a única pendência existente se refira aos cadastros mencionados. Notifique-se a autoridade impetrada para, acerca do teor desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.003273-8 - CARLOS ATAIDE DOS SANTOS RICCO (ADV. MS008868 RUBENS EDUARDO CHAPARIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula do impetrante, no curso e semestre indicados na petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão. Após, ao MPF, voltando-me após os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.000119-7 - ANA PAULA DE BRITO GARCIA E OUTROS (ADV. MS011954 LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico a decisão de ff. 150-2, em que foi deferido o pedido de liminar, por se revelar em consonância com o entendimento esposado por este Juízo em casos análogos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.04.000048-7 - SUZINETE DA MOTTA ALMEIDA (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no Curso de Ciências Biológicas - Campus de Corumbá no prazo máximo de quinze dias de ciência desta decisão, possibilitando, ainda, que aquela realize provas e trabalhos acadêmicos que, eventualmente, tenha deixado de efetuar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor desta decisão, bem como para, no prazo legal, prestar as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando-me após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.005489-0 - ELMA KATIA DOS REIS (ADV. MS008942 ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E ADV. MS011752 MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA E ADV. MS011409 PATRICIA COSTA ANACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A fim de evitar eventuais deficiências na comunicação dos atos processuais, baixem os presentes autos em Secretaria para anotação no sistema processual dos atuais procuradores da autora (ff. 43-4). Aproveitando, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de ff. 36-40. Após, voltem os

autos conclusos.Intimem-se.

2008.60.00.012808-7 - ANTONIO NEVES DE MEDEIROS (ADV. MS010301 ATACINO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, considerando os documentos juntados à f.09-19, bem como a possibilidade de perecimento do direito, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal forneça, no prazo de sessenta dias, os extratos das Cardenetas de Poupança citadas na inicial, relativos ao período de 1989 a 1991. Defiro, ainda, ao autor, o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intime-se, com urgência.

2008.60.00.013567-5 - JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Revogo o despacho proferido às f. 20. Após a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei nº 10.259/2001, e com a edição da Resolução nº 228 de 30/06/2004, a Justiça Federal passou a processar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa fosse superior a sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, tendo em vista o valor dado a presente causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário desta Capital. Intime-se.

2008.60.00.013676-0 - EUNICE DE JESUS ESCOBAR TRINDADE E OUTROS (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, considerando os documentos juntados à f.47-56, bem como a possibilidade de perecimento do direito, defiro, em parte, a liminar pleiteada para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal forneça, no prazo de sessenta dias, os extratos das Cardenetas de Poupança que os autores possuíam nos períodos de fevereiro e março de 1989; março a junho e dezembro de 1990; e, fevereiro e março de 1991. Defiro, ainda, aos autores, o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intime-se, com urgência.

2008.60.00.013678-3 - DINOVAL RIBAS FRANCA E OUTROS (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, considerando os documentos juntados à f. 47-56, bem como a possibilidade de perecimento do direito, defiro, em parte, a liminar pleiteada para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal forneça, no prazo de sessenta dias, os extratos das Cardenetas de Poupança que os autores possuíam nos períodos de fevereiro e março de 1989; março a junho e dezembro de 1990; e, fevereiro e março de 1991. Defiro, ainda, aos autores, o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se, com urgência.

2009.60.00.000012-9 - VIRGILIA MARIA PEREIRA - espólio E OUTRO (ADV. MS010301 ATACINO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em função da possibilidade de perecimento do direito, defiro, em parte, a liminar pleiteada para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal forneça, no prazo de sessenta dias, os extratos das Cardenetas de Poupança que o espólio autor possuía nos anos de 1988 a 1991. Defiro, ainda, aos autores, o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intime-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001026-9 - HELIO RENALDO DE OLIVEIRA (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Defiro o pedido formulado pela requerida às f. 284. Vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. I-se.

98.0003317-3 - JOAO ALBERTO AGUILLERA (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E ADV. MS007093 EDSON PEREIRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o requerente sobre o julgado de f. 245/248, que dá provimento à apelação interposta para restabelecer a liminar concedida, a fim de permitir o depósito dos valores incontroversos, até decisão final da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1999.60.00.000589-2 - MARINETE LOPES CORREIA PINHEIRO (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X PEDRO COSTA PINHEIRO (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem a execução de sentença. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução de sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.60.00.002334-8 - LUIZ CARLOS SILVA (ADV. MS003311 WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a conversão pleiteada. Ratifico a decisão de f. 110-112, devendo a União ser intimada para cumprir o determinado. Após, à SUDI para a alteração da classe processual. Intimem-se, com urgência. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.60.00.001161-0 - JOAO DA SILVA (ADV. MS005470 ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, opor embargos à execução da sentença proferida nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às adequações da classe processual e das partes (1. Classe: 206 - Execução Contra a Fazenda Pública; 2. Exequente: João da Silva (CPF/MF n. 555.752.698-68); 3. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS). Em seguida, intime-se o advogado Adonis Camilo Froener, por publicação, para, querendo, promover, no prazo de 10 (dez) dias, a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o seu requerimento com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.00.006504-0 - ELCIO MARTINS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação das partes sobre a expedição dos Ofícios Precatórios em favor do autor e sua advogada.

2008.60.00.013511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000696-2) LARISSA TEIXEIRA SENA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição e dos documentos de fls. 57/71, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.001054-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de n. 2009.03.00.004263-9, a qual deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 917

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.000224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA E ADV. MS008125 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E ADV. MS008125 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido às fls. 149 e 202, constato que a empresa Randon assume, no contexto processual, a qualidade de litisconsorte passivo necessário. Destarte, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para requerer a citação de RANDON S/A, sob pena de extinção.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 963

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.60.00.001674-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ)

BORGES NETTO E ADV. MS006266E VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI)

1- Tendo em vista os documentos de fls. 7.340-42, defiro o pedido de justiça gratuita do réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira.2- Recebo os recursos de apelação apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 7.264-89), pelo réu ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (fls. 7.317-37) e pelo réu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (fls. 7.344-58) em ambos os efeitos, exceto a parte em se referem à antecipação da tutela, que fica recebida apenas no efeito devolutivo.2.1. Note-se que o art. 520, VII, CPC não se refere unicamente à confirmação dos efeitos da tutela durante o processo. A norma é aplicável a todos os casos em que a medida antecipatória for deferida, ainda que por ocasião da sentença, pois sua finalidade é manter vigentes os efeitos práticos dessa medida. É esse o entendimento adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela.Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 648886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 162)Concluir o contrário resultaria na ineficácia da medida de antecipação dos efeitos da tutela, quando concedida apenas na sentença.2.2. Indefero o pedido do réu ALBERTO RONDON de aplicação do art. 14 da LACP, dada sua incompatibilidade com a antecipação da tutela (art. 520, VII, CPC).3- Intimem-se as partes para apresentação de contra-razões no prazo legal.4- Diga o Ministério Público Federal sobre a execução da tutela.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0008477-7 - RAIMUNDO INACIO DE LUCAS (ADV. MS005569 SILVIO FERNANDO DEGASPARI E ADV. MS006182 MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI) X PEDRO JOSE LOPES (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X PEDRO OTAVIO DOS SANTOS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

A homologação dos créditos efetuados pela ré na conta dos autores já ocorreu, conforme sentença de fls. 357-8.O levantamento dos valores deve ser pleiteado na esfera administrativa, observando-se as formalidades legais.Int.

98.0003037-9 - LUIZ DONIZETE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES E ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES E ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

2007.60.00.001565-3 - IVO ELAIR DE MATTOS (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor sobre os endereços das testemunhas.

2007.60.00.004026-0 - ROSALVO PEREIRA BARBOSA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E ADV. MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Dos autos não constam elementos que infirmem tal valor. Assim, por força do que dispõe o art. 3 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, declino da competência. Após os registros devidos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2007.60.00.004401-0 - JACIRA CAMARGO DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS010756 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E ADV. MS005821E CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

À ré, até porque os extratos a que faz alusão na petição de f. 143 não foram apresentados. Também não foram oferecidos os documentos comprobatórios da abertura das contas.

2007.60.00.005339-3 - DEODATO CUNHA DA ROCHA (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor

2007.60.00.011412-6 - ERMES PAIVA MAIDANA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE

JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a recompor o saldo da conta 0615-013-8207-0, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%; no mês de abril/90, no percentual de 44,80% , e no mês de maio/90, no percentual de 7,87%, descontadas as correções já creditadas, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários. Custas pro rata.

2008.60.00.001326-0 - MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE E OUTRO (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E ADV. MS008514 SALVADOR MACIEL DE ASSIS E ADV. MS007399 EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)
Designo audiência preliminar para o DIA 15 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14 HS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

2008.60.00.003901-7 - MARIZETH ANUNCIATO (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Tendo em vista que a Inspeção Ordinária nesta Vara está designada para o período de 18 a 22 de maio de 2009, redesigno a audiência de f. 136 para o dia 27 de maio de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e a testemunha Daniele Mendes Ortega.

2008.60.00.010392-3 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Fica o autor intimado de que foi designado o dia 22 de abril de 2009, às 15:00 horas, para realização de perícia médica no consultório do Dr. Willian Ernesto Pereira Rodrigues, situado à Rua Sergipe, 731, Jardim dos Estados, nesta capital.

2008.60.00.013549-3 - JOAO JOSE MURINIGO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.003000-6 - ROZENILDA VEIGA FERNANDES (ADV. MS009212 FLAVIA GUEDES COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
...Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 22/04/2009, às 15:45 horas.

2009.60.00.003256-8 - JOAO GASPAR HORN (ADV. PR024859 GISELE AGOSTINI BUQUERA E ADV. PR010818 SILVANA SANTOS TURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.003492-2 - RENE PINTO DA COSTA - incapaz (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Fica a advogada do autor intimada sobre o pagamento efetuado em relação aos honorários, conforme extrato de pagamento de RPV de fls.337.

2004.60.00.008101-6 - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes.

2009.60.00.001549-2 - CANDIDA DOS SANTOS (ADV. MS009006 RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.002394-5 - NATALINA DE JESUS NANTES DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

1- Fica a advogada da autora intimada do pagamento efetuado em relação aos honorários, conforme extrato de pagamento juntado aos autos. 2 -Manifeste-se a advogada da autora sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2009.60.00.002189-3 - MARLI TELJI (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0002018-0 - ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA (ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA (ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório fls. 470-471.

98.0005347-6 - WALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL

1- Fica a advogada do autor intimada do pagamento efetuado em relação aos honorários, conforme extrato de pagamento juntado aos autos. 2 -Manifeste-se a advogada do autor sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a aexecução será extinta nos termos do do artigo 794, I, do CPC.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.60.00.006733-6 - JAMIL ROSSETTO SCHELELA (ADV. MS003235 JAMIL ROSSETO SCHELELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por JAMIL ROSSETO SHELELA contra o INSS apenas para excluir, do valor da dívida materializada na CDA que lastreia a execução, a parcela correspondente à correção monetária pela TR.Sem custas. O embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo unico, do CPC. PA 0,10 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2003.60.00.008794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006305-3) GLOBAL PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA (ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Verifica-se da simples leitura da sentença que não houve qualquer omissão quanto à compensação e quanto ao momento em que esta deve ser considerada. Ora, como já dito, o crédito de que é titular a embargante está materializado em precatório e conforme valor atualizado e disponível às f. 186-188.A compensação, invocada e requerida nos embargos à execução, é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). O crédito a ser total ou parcialmente extinto, por meio de compensação, é exatamente o que está sendo cobrado na execução fiscal embargada..AP 0,10 Assim, não havendo qualquer omissão na sentença, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

2005.60.00.003828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003142-6) POSTO CASTELO LTDA (ADV. MS004413B DONIZETE A. FERREIRA GOMES E ADV. MS008943 LAURA PATRICIA DANIEL SILVA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

... Juntados os documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.60.00.005096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002461-0) OSMARINA CANGUSSU SILVA (ADV. MS010634 ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON 20. REGIAO (ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA)

(...)Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos ajuizados por OSMARINA CANGUSSU SILVA

contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON 20ª REGIÃO apenas para reconhecer a prescrição da ação executiva quanto a anuidade de 1999, devendo o valor correspondente ser deduzido do montante da dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal ora embarga (CTN, arts. 156, v, e 174). Sem custas. Sem honorários, tendo em conta a sucumbência recíproca e o ínfimo valor da dívida. PRI. Cópia na execução fiscal.

2005.60.00.005942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.007381-7) ARIIVALDO PAULATTI (ADV. MS007235 RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

(...) Assim, para que se possa julgar com segurança a causa, devem as partes juntar aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Intime-se, pois, o embargante para no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos necessários, como CTPS, contrato de trabalho e contrato social (o contrato juntado aos autos da execução é relativo a 1984 e 2002), entre outros. Intime-se o INSS, para também em 10 (dez) dias, juntar cópia integral do Processo Administrativo. Após, conclusos.

2005.60.00.009962-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003406-7) ADM DO BRASIL LTDA (ADV. MS004516 SANTINO BASSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIAN)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que ADM DO BRASIL LTDA ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS para desconstituir o título executivo - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução fiscal embargada. Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em conta o valor diminuto da dívida cobrada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Certifique-se na execução.

2006.60.00.005455-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007864-2) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X INCASA MASSAS E BISCOITOS LTDA (ADV. MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

TIPO: N - Diligência Folha(s) 01 Baixo os autos à Secretaria. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral dos Processos Administrativos nºs 54000607/05, 54000608/05 e 540006009/05 (f. 06), uma vez que os documentos de f. 39-53 não aguardam relação com os mesmos. Juntados os documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.002813-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006202-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AGROPECUARIA LUFT LTDA (ADV. MS005997 ARGEMIRO DE MOURA LOPES)

Sobre a impugnação aos embargos (f. 73-82), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

91.0003730-3 - EDUARDO NUNER PAES (ADV. MS002147 VILSON LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 32-34, 62-72 e 75 na Execução Fiscal (nº 00.0004995-6). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0004528-1 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA (ADV. MS004694 MONICA BARROS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 56-60 e 94 na Execução Fiscal (nº 95.0001533-1). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0003719-5 - JOSE DONIZETE DE ABREU (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X JOSE NIVALDO LOPES (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CHURRASCARIA BOI ZEBU LTDA (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

EXEQÜENTE: INSS EXECUTADO(A): CHURRASCARIA BOI ZEBU LTDA. e OUTROS Sentença tipo B A Exeqüente, à f. 153, apresenta pedido de extinção do feito, alegando tratar-se de execução de honorários advocatícios cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.009131-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006984-0) FLAVIO SERGIO WALLAUER E OUTRO (ADV. RS014434 PAULO JOSE KOLBERG BING E ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. A demora se deve ao excesso de serviço..pa 0,10 2. Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para julgar a causa (CPC, art. 135, parágrafo único).Solicite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a designação de outro juiz para atuar no feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0002526-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ELIZABETH TIBIRICA DE SABOYA (ADV. MS003335 MARIA ENIR NUNES) X DOMINGOS CARLOS SABOYA (ADV. MS003335 MARIA ENIR NUNES) X SOCENCO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS005821 WILIAM RODRIGUES)

O ofício para o levantamento das penhoras incidentes sobre o imóvel matriculado sob o nº 121.612 foi expedido às f. 707 e recebido no Cartório do 1º Ofício em 10.03.2008. Assim, indefiro o pedido de f. 716. Retornem os autos ao arquivo.

95.0001885-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO ALVES CORREA NETO (ADV. MS010599 ANTONIO ALVES CORREA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

98.0004466-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LAURETTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM. E IND. (ADV. DF023798 CRISTINA PIRES FURTADO E ADV. GO002045 OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO)

Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal.Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.P.R.I.

1999.60.00.000398-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ROSA MARIA PEDROSSIAN (ADV. MS004880 EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA (ADV. MS006311 ALESSANDRA PIANO DA SILVA E ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA E ADV. MS001782 ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E ADV. MS006812 ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Vistos em inspeção. CHAMO O FEITO À ORDEM.Compulsando os autos, verifica-se que a executada SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA. foi citada na pessoa de seu representante legal, consoante certidão de f. 20- verso, e, está representada em juízo pelos advogados nominados na procuração de f. 166-167. Verifica-se, também, que a executada ROSA MARIA PEDROSSIAN foi citada por edital (f. 28) e que, via de consequência, foi nomeada como Curadora Especial, nos termos do artigo 9º, do CPC, a advogada Edna Maria Gomes de Oliveira (f. 32). Feitas as considerações acima sobre a representação processual dos executados neste processo, passo às seguintes determinações:1. Da penhora realizada às f. 174-194, intimem-se os executados; para tanto, expeça-se Mandado de Intimação, no caso da executada ROSA MARIA PEDROSSIAN; publique-se, nos termos do artigo 12, da Lei de Execução Fiscal, no caso da executada SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA.2 . Em razão da concordância da parte credora quanto à nomeação dos semoventes indicados à f. 169, intime-se a empresa executada para que traga aos autos comprovante de propriedade dos bens e, caso pertençam a terceiros, autorização dos proprietários. Publique-se.Havendo o cumprimento integral do item 2, expeça-se Carta Precatória para Penhora e demais atos executórios.Caso contrário, ou após a expedição da deprecata, dê-se vista dos autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

1999.60.00.001376-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DORIVAL MINATEL E OUTROS (ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 26, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2002.60.00.002907-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIN DOS SANTOS (ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS007394 IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL (ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO

FILHO E ADV. MS007394 IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARINES DE ARAUJO BERTAGNOLLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Marlucci Morbi Gonçalves Beal. Intime-se.

2002.60.00.002963-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X TERRA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. MS010747 MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

A falta de assinatura na peça de f. 98 obsta sua apreciação. Assim sendo, proceda a advogada a regularização de sua manifestação. Após, manifeste-se o CREA sobre a exceção de pré-executividade oposta, em 30 dias. Intime-se.

2002.60.00.003702-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JANIO PEREIRA PADILHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDISON MORELIS COCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006795 CLAINE CHIESA)

Defiro o pedido de levantamento da penhora do imóvel identificado pela matrícula nº 212.668. Expeça-se ofício. Tendo em vista a discordância do credor quanto a oferta do bem à penhora (f. 90-91), intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, indicando, se for de seu interesse, outro bem à constrição.

2002.60.00.003782-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARIIVALDO PAULATTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS DA GRACA FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Intime-se o Sr. Arivaldo Paullati para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao pedido formulado pela União às f. 102.

2002.60.00.006827-1 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIAN E ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X REPOR SERVICOS COMERCIAIS LTDA (ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI)

Manifeste-se o executado, indicando bens passíveis de penhora para garantia do juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento na distribuição dos autos dos Embargos à Execução n. 2003.60.00.010628-8. Intime-se.

2002.60.00.006906-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELY MARIA LOPES DA SILVA (ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS E ADV. MS009945 LILIAN CAVALIN DOS SANTOS)

Posto isso, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade argüida por Suely Maria Lopes da Silva, para determinar o prosseguimento do feito somente em relação à CDA de f. 04. O exequente fará as adequações quanto aos novos valores. Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas.

2003.60.00.005605-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI 14 REGIAO (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos às partes para ciência da decisão de f. 179-180, bem como da juntada do ofício nº 12955/2008-UFEP-P (f. 186-211). Viabilize-se.

2003.60.00.006100-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JORGE ALBERTO RESTEL (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Defiro o pedido de f. 85-86. À SEDI para alterar o pólo ativo da presente execução fiscal, passando a constar, como exequente, o Conselho Regional de Química da XX Região. Após, intimem-se o executado da alteração, nos termos do art. 290, do Código Civil e o referido conselho para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

2003.60.00.007364-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NAJARA DE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JOSE SILVIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os executados não têm advogados constituídos nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de vista na forma requerida (f. 132). Intime-se.

2004.60.00.004942-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CEREALISTA CAMPO GRANDE LTDA

(ADV. MS008365 ADRIANE NAGLIS FERZELI E ADV. MS009271 SABRINA RODRIGUES GANASSIN)
Chamo feito à ordem para determinar o recolhimento do mandado de penhora expedido às f. 28, tendo em vista que o bem ofertado pertence ao Sr. Cícero Ferro, consoante o documento de f. 13 e não há, nos autos, anuência deste para a constrição. Recolhido o mandado, intime-se a devedora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos a anuência do proprietário.

2004.60.00.008364-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA (ADV. MS006067 HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X MAURO BORGES COSTA E OUTROS (ADV. MS006067 HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Gilmar Francisco de Lima e Hélia Taemi Hirokawa de Lima.

2004.60.00.009194-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ANNA JOANNA DE JESUS MARTINS (ADV. MS012029 REINALDO LEAO MAGALHAES)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2005.60.00.003955-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X TANIA MARA GARCIA LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CENTER CARNES RM LTDA (ADV. MS007677 LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO REGIS MAIA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X WALDIR NUNES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE OROIDES FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS007312 ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REGINALDO DA SILVA MAIA (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO DA SILVA MAIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA DA SILVA MAIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Intimem-se os co-executados REGINALDO DA SILVA MAIA e GERALDO REGIS MAIA para que regularizem, no prazo de de 10 (dez) dias, suas representações processuais. (...) Realizadas as diligências, voltem os autos conclusos para apreciação das Exceções de Pré-Executividade. Cumpra-se.

2005.60.00.006526-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS) X KITAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA ME (ADV. MS008942 ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)

Defiro o pedido de f. 41-42. À SEDI para alterar o pólo ativo da presente execução fiscal, passando a constar, como exequente, o Conselho Regional de Química da XX Região. Após, intimem-se o executado da alteração, nos termos do art. 290, do Código Civil e o referido conselho para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

2006.60.00.006238-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X PAGNONCELLI E CIA LTDA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA) X PAULO PAGNONCELLI

A executada ofertou bens à penhora em duas oportunidades (f. 22 e 31-32). O credor discordou da oferta, sob o argumento de que os bens são de difícil alienação. Requer, assim, que a constrição recaia sobre o bem imóvel indicado às f. 25. Intime-se a devedora para se manifestar, quanto ao pedido de f. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2006.60.00.009241-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (PROCURAD NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA (ADV. MS009955 ROBERTA ALMEIDA MOREL)

Anote-se (f. 32). Ao executado para que cumpra na íntegra o despacho de f. 23, apresentando autorização expressa do proprietário do imóvel oferecido à penhora (f. 15-16), bem como a respectiva matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as exigências acima, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do(s) imóvel(is) indicado(s) às f. 15-16, devendo constar no mandado o valor do débito e a ressalva ao Sr. Oficial de Justiça de que a intimação do(s) devedor(es) para oposição de embargos deverá ser feita apenas se o total da avaliação do(s) bem(ns) for suficiente para garantir a execução. Intime-se.

2007.60.00.000679-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)
Posto isso, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por TRADESHOP representação Comercial Ltda, Eiji Tsuruga e Haruo Sakata.

2007.60.00.001122-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLINICA E MATERNIDADE DONA ALDECI MARIA FERREIRA LTDA (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X RENATA OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a parte final do despacho de f. 84. Após, intime-se a Clinica e Maternidade Dona Aldeci Maria Ferreira Ltda para apresentar as notas fiscais que comprovam a propriedade dos bens ofertados às f. 89-90.

2007.60.00.004624-8 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOEL DE OLIVEIRA (ADV. MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA)

Posto isso, não acolho as alegações de nulidade da citação e nulidade da CDA, argüidas na exceção de pré-executividade, haja vista o erro material ocorrido na digitação do mandado e a comprovação, pela excepta, de que foi lhe dada a oportunidade de defesa. Determino a citação do executado, por mandado, do valor correto da execução.

2007.60.00.006876-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANEES SALIM SAAD (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Antes de analisar a peça de f. 43 regularize o executado sua representação processual, haja vista a falta de procuração em face da peça de f. 36, o que obsta sua apreciação. Intime-se.

2008.60.00.001333-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DEPETROLEO DERIVADOS LTDA (ADV. MS009949 SONIA BILECO ALVES)

Defiro o pedido da f. 20. Apresente a executada, no prazo de dez dias, certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora às f. 09-10. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1377

IMISSAO NA POSSE

2006.60.02.004326-1 - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA (ADV. MS002912 ROBERTO MIYASHIRO) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Assim, a demanda deverá prosseguir somente contra o INCRA, motivo pelo qual determino a exclusão de WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI e LEILA ABDO BALSIMELLI do pólo passivo. Quanto à suspensão do presente feito em decorrência da precedência e da prejudicialidade da ação de desapropriação em relação às demais ações, conforme preceitua o art. 18, da LC 76/93, não se aplica ao caso, tendo em vista que não há relação de prejudicialidade entre as ações. Conforme explanado, na desapropriação, discute-se o valor da propriedade livre do ônus decorrente da servidão de passagem, a ser considerado na indenização dos expropriados. Nesta, discute-se a depreciação sofrida pelo imóvel em razão da referida servidão, a ser indenizada pelo INCRA. Portanto, tendo sido suspenso esta ação por 1 (um) ano, enquanto se processava a ação de desapropriação, consolidando-se a lide naquela, a qual se verificou resumir-se ao valor do imóvel desapropriado, não há mais razão para se manter o sobrestamento. Com referência à justa indenização aventada pelo INCRA poderá ser aferida através de prova pericial a ser produzida nestes autos, independentemente daquela produzida nos autos de desapropriação, por tratar-se de objeto e partes distintas. Intimem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no caso de pretenderem prova pericial. Ao SEDI para as modificações cabíveis. Int.

Expediente Nº 1378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.02.000168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONIVALDO PADUA DINIZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se acerca da certidão de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.02.002534-6 - SANDRO DE LIMA SILVA (ADV. MS009537 BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito (fls. 154). Em caso de concordância, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo a Caixa informar quem deverá retirá-lo em Secretaria.Int.

MONITORIA

2008.60.02.001683-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que retire o Edital de CITAÇÃO, na Secretaria desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do artigo 232 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.003798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005450-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) E OUTRO (ADV. MS008602 CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

(...) Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de determinar que a CEF, caso pretenda prosseguir com a execução, proceda à cobrança da comissão de permanência excluída sua cumulação com a taxa de rentabilidade e os juros, devendo, para tanto, apresentar os cálculos concernentes.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Cada parte arcará com as respectivas despesas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005270-9) REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial.1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.02.001108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 144/147 - Intime a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.60.02.001289-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X EDIMARI TEREZINHA RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS003122 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição de fls. 89/90, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se não tem mais interesse na penhora efetuada às fls. 49/50.Int.

2001.60.02.002576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordemExaminando os autos, verifiquei que o executado José Antônio Pires de Souza não foi citado até a presente data.Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se pretende promover a citação do executado acima mencionado.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.60.02.003569-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Examinando os presentes autos, verifica-se que a exequente não diligenciou para que houvesse o aperfeiçoamento da citação editalícia do executado. Ou seja, não comprovou a publicação do edital citatório por 2 vezes, no jornal de circulação local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital no Órgão Oficial que se seu em 03/06/2008, (fls. 51).Assim sendo, por falta de observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 232, II, do CPC, declaro nula a citação (fls. 50 e fls. 53).Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.60.02.004134-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 49v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.000419-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61/62 - Oficie-se ao DETRAN solicitando informações se há registro de veículos em nome do executado. Em caso positivo, informar quais são.Indefiro, entretanto, a expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que tal medida já foi deferida às fls. 40/42, sem lograr êxito, conforme se verifica às fls. 43/46.Int.

2008.60.02.002322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.47.

2009.60.02.000198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço do executado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.2001488-1 - BB-FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. MS002443 OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se, em cartório, a decisão acerca do Agravo de Instrumento que se encontra no Superior Tribunal de Justiça.Int.

2001.60.02.000353-8 - SALTARELI E CIA LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X COMATRAL COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X ARI RODRIGUES BAGNARA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X OLIVEIRA E UTUARI LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X POSTO DE ESCAPAMENTOS DOURADOS LTDA - ME (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os impetrantes de que os autos se encontram em Secretaria.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.006018-8 - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 47/48, uma vez que o intuito é alcançar o preceito cominatório.Todavia, se derrespeitado o prazo assinalado pela própria ré, arcará com multa diária desde a data em que foi intimada a apresentar os documentos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ILZA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da certidão de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.60.02.004546-7 - LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X JOAO MARQUES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEVERINO JUSTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LEONILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição do Incra, (fls. 416), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Cumpra-se.

2006.60.02.003642-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(PROCURAD WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES)

Intime-se o réu para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

2000.60.02.000445-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLARA ESMERALDA OLMOS (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA)

Fls. 171 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 1379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002421-7) EVANGELO CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AIRON GOES DOS SANTOS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DAVID DA CUNHA BELIDO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1160/1173 - À luz do artigo 463 do Código de Processo Civil nada a decidir.Cumpra-se o despacho de folha 1.159.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1176

EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.000750-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ROBERTO PEREIRA DUARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o cancelamento do débito, conforme noticiado pela exequente às f. 62/64, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.04.000589-5 - AURELIANO DOS SANTOS VICTORIO (ADV. MS003375 MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Após, arquivem-se os autos.

2004.60.04.000690-0 - CORNELIO FARIA SORRILHA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de Trânsito em julgado de fls. 274, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no valor máximo da tabela oficial, nos termos da r. sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.60.04.000869-9 - AILTON GARCIA DE SOUZA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de Trânsito em julgado de fls. 71, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no valor máximo da tabela oficial, nos termos da r. sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000103-3 - CLAUDIO NUNES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000104-5 - VENANCIO REIS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do autor, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000757-2 - EDVIRGES DA COSTA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000550-0 - SUZANO PETROQUIMICA S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 125, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Expediente Nº 1356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000631-9 - MATIAS DOS SANTOS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação do novo endereço do autor de fl. 152, intime-se o perito médico, por mandado, para agendar nova data para realização da complementação de perícia médica no autor. Após, intemem-se as partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.

2008.60.04.000159-1 - ADEMAR CATARINELLI PINTO (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento de fls. 50, desconstituo o expert nomeado às fls. 39-40 e indico em seu lugar como perito médico do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo (fls. 39-40), do INSS (fls. 156-157) e do autor (fl. 06). Intime-se a perita para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes acerca da data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.000524-9 - AGRIPINA PAES AVILA (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 39-41, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.60.04.000679-5 - INACIA VICENCIA CARDOZO (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.60.04.000698-9 - ZENAIDE TOMIATI (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000915-2 - CARMELINDO SOARES MENDEES (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 31-44, nos termos do art. 327, do CPC. No prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir. Int.

2008.60.04.000922-0 - RANULFO RODRIGUES DE ASSIS (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV.

MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 43-54, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.60.04.000975-9 - MARIO CONCEICAO ROQUE (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 34-44, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifestem-se as parte quanto às provas que pretendem produzir.Int.

2008.60.04.000981-4 - AMELIA MARIA DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE E ADV. MS010482 MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 34-46, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.60.04.001305-2 - DON SANTOS TRANSPORTES LTDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.60.04.001367-2 - ANDRE MORAES DE OLIVEIRA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.60.04.000001-3 - LUIZ MARQUES VIEIRA (ADV. MS008058 HELIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 28-61, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 327, do CPC.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.04.000050-5 - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 27-57, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.04.000049-9 - ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X MARILENE DE SOUZA (ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA JUNIOR (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA (ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JULIO CESAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 73-82, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.04.000120-0 - WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 17-26, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.04.000121-2 - ADELIA AGUILAR PEHEF (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 18-27, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Expediente N° 1357

ACAO PENAL

2009.60.04.000115-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SIMON OLIVEIRA MONTERO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O acusado Julcicley Arguelho Vieira argüiu em sede preliminar que não há indícios suficientes de autoria, pugnando

pelo não recebimento da denúncia. Observo, porém, que a denúncia está embasada em procedimento investigatório legal, atende os requisitos mínimos do art. 41 do CPP e apresenta indícios suficientes de materialidade e autoria, conforme se extrai inclusive do interrogatório do acusado em sede policial. Os mencionados indícios são suficientes a embasar a denúncia e serão alvo de instrução probatória em fase oportuna. Não vislumbro, ainda, no caso, nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida. Aguarde-se a apresentação de defesa preliminar do denunciado Simon Oliveira Montero.

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001039-6 - PEDRO HENRIQUE BRANDAO DE JESUS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 161. Indefiro, pois a apresentação de contra-razões basta a intimação do defensor da parte. Assim, tendo em vista a intimação de fls. 157 e diante da ausência da apresentação de contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos da decisão de fls. 155.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000096-7 - MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida (fls. 78/82), e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Determino a restituição do veículo FIAT/Palio WK Adventure, placa HRG2296, chassi 9BD178844Y2220799, ano 2000, categoria aluguel (táxi), fl. 20/21, para MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, par. único, da Lei 1.533/51. Custas na forma da lei. Oficie-se a autoridade impetrada. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 1359

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001215-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRISCILA MORALES (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JESSICA ANDRADE FARINHA (ADV. MS003398 GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Vistos etc. Apresentou a acusada PRISCILA MORALES sua defesa preliminar, (fls. 128/135) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de PRISCILA MORALES e, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 20/05/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se as denunciadas, intimando-as para a audiência. Requistem-se as presas e as testemunhas policiais. Intime-se o advogado dativo. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1651

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.001217-6 - JOAO MAURO FAVA (ADV. MS010705 ANDREI ENDRES E ADV. MS009393 ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações. Notifique-se a

autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinente. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1652

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000484-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA) X VLASMIR PACHE (ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA E ADV. MS008604 BRUNO BATISTA DA ROCHA E ADV. MS010387 RENATO GOMES LEAL)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 258 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Postule o advogado da parte os valores a serem restituídos (cfr. itens 10 e 11 de fls. 248), pela via própria. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2009. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 1653

ACAO PENAL

2001.60.02.002644-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANGELO SORGATTO (ADV. MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à defesa do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 637

MONITORIA

2008.60.06.000350-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão requerido pelo autor. Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.60.06.000665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LOURDES DANIEL CHAVES CARMINATI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARILZA CARMINATI FARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO FARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Proceda-se ao desentranhamento determinado à folha 59 e 59(v). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000357-6 - ROSILENE SILVA DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 110), apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000468-4 - SEBASTIAO JOSE SOARES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 110), apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000887-2 - IVANI PEREIRA DA SILVA SALLES (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 05/05/2009, às 10:00 hrs, no consultório do Dr. Élon Ricardo Stangarlin Fernandes, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 1215, Vila Progresso, CEP 79825-090, Dourados-MS.

2007.60.06.000935-9 - JADERSON DA SILVA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o advogado da parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o endereço correto da mesma para viabilização do levantamento socioeconômico.

2007.60.06.001030-1 - DIASIZ GOMES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 67), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença (f. 61).

2007.60.06.001036-2 - JOSE RODRIGUES BONFIM (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 08/04/2009, às 13:00 hrs, no consultório do Dr. Carlos Silvio Martins (Hospital e Maternidade Santa Ana), localizado na Rua Venezuela, nº 237, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000582-6 - NILDA ALVES LEMES (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000608-9 - PAULINA NAKAGAWA DE SOUZA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da informação da perita (f.45), sugerindo avaliação neurológica para melhor elucidação do caso em questão, bem como a manifestação da parte autora no mesmo sentido, determino a realização de nova perícia. Nomeio como perito, o Dr. Itamar Cristian Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Como quesitos do juízo, mantenho os formulados à folha 15.

2008.60.06.001172-3 - CICERA APARECIDA DOMINGOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 22/04/2009, às 14:30 hrs, no consultório do Dr. Ribamar Volpato Larsen, localizado na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, na cidade de Umuarama-PR.

2008.60.06.001202-8 - IVANIR GOMES DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da data designada para a realização da perícia médica: dia 16/04/2009, às 10:30h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade.

2008.60.06.001217-0 - CICERO NUNES SIQUEIRA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16/04/2009, às 10:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.001226-0 - ODETE MARIA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Designada audiência, a parte autora não apresentou rol de testemunhas com a antecedência de 10 (dez) dias da audiência (f. 42-43). Ocorre que o artigo 407 do CPC determina, expressamente, a juntada do rol de testemunhas com antecedência de 10 (dez) dias da audiência. O conhecimento prévio das testemunhas tem duplo objetivo: a) prazo para intimá-las; b) oportunizar à parte contrária conhecer as testemunhas para eventual contradita e garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório. Logo, a não apresentação do rol no prazo legal inviabiliza a realização da audiência. Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 08 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001313-6 - LUCIA DE MATOS SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 16/04/2009, às 11:00h., no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade.

2009.60.06.000119-9 - FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. PR023493 LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes e ao MPF sobre a redistribuição do feito para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, e em seguida à União, IBAMA e MPF.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000063-0 - ANA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2008.60.06.000388-0 - MARIA BARBINO DA CONCEICAO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 73), em seu duplo efeito legal.À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000436-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 65), em seu duplo efeito legal.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000777-0 - PAULO DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 81), apenas em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2009.60.06.000283-0 - MARIA BELEM GONCALVES (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar de não existir requerimento administrativo da parte ativa, é de conhecimento geral que o INSS não reconhece a união estável para fins de pensão por morte de trabalhador rural sem a existência de provas materiais plenas. Logo, entendo já estar caracterizada a resistência.Diante disso, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 07 de julho de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 09.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000442-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X LATICINIOS NAVIRAI LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ESPOLIO DE DEMOCRATINO CRATA NENE DORNELES

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Executado não se defendeu. Custas pelo IBAMA, que delas está isenta (Lei 9289/96, art. 4º).Transitada em julgado, levante-se o arresto (f. 13).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.06.000120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000119-9) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VANETE PINHEIRO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se dando baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.001006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001144-5) OFELIA

GRACIA ARGUELLO MONTIPO (ADV. MT007975 ANTONIO LENOAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho in totum o parecer ministerial de fls. 57/61. Providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos elencados pelo Parquet Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

98.2001051-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS008818 PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA (ADV. SP077205 ERNANI APARECIDO LUCHINI E ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON)

Ficam as defesas dos réus intimadas da designação do dia 02 de abril de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de inquirição da testemunha Edmar Antonio de Oliveira Fonseca, arrolada pela defesa do réu José Reynaldo Bastos da Silva, na 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

2006.60.06.000489-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HOTZ (ADV. MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO) X ALVENI VIEIRA BARROZO (ADV. MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO)

Fica a defesa dos réus Pedro Hotz e Alveni Viera Barrozo intimada à apresentação de alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

2008.60.06.001145-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002853 BRAZ LUIZ SANCHEZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa do réu Jean Carlos Ferreira da Silva intimada à apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000239-0 - APARECIDO SILVA DE SOUZA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo pela necessidade de nova prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em secretaria.Expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado (f.39), no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Mantenho os quesitos já formulados pelo juízo (f.21).Intimem-se.

2007.60.06.000430-1 - IZA MARA VERI CARIS (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.001158-9 - FATIMA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o endereço atualizado da mesma para fins de intimação.

2008.60.06.001434-7 - IVO TOMAZ DE SOUZA (ADV. MS007478 CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito.Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, conclusos.

2009.60.06.000249-0 - ELIDA SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Assim, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001168-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI E ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2008.60.06.000463-9 - VALDENI DE SOUZA SANTOS (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 90), apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000770-7 - AUREA LOPES DE SANTANA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 54), em seu duplo efeito legal. À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000802-5 - MARIA FRANCISCA BARBOSA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a advogada da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito dando cumprimento ao determinado à folha 39. Intime-se.

2009.60.06.000153-9 - ELIANE DOS SANTOS (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de Pensão por morte à autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Intimem-se.

QUEIXA CRIME

2008.60.06.000776-8 - CIDERLENE FURLANETO - ME E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE CRISCITIELLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO TORRES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MADALENA PALMA TORRES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARISA PALMA TORRES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAMILO ANDRE ALVIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WANCHOPE PARTICIPACOES S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ROMILDO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INFINITY BIO ENERGY BRASIL PARTICIPACOES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO MENDES TEPEDINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCUS DOUGLAS MIRANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ARI MARTINS FRUTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IRACI ORACIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ABEL CAFURI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SANDRO ROBERTO DA SILVA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE GARCIA LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SARGENTO SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se novamente os Requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem as providências mencionadas na sua petição, que foi acostada às fls. 629/630. Caso haja manifestação em tempo hábil, conclusos. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo, arquivando-se os autos em seguida.

Expediente Nº 639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000840-2 - CACILDA BALBUENA ESPINDOLA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo sócio econômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000072-9 - LEONARDO STENZEL (ADV. PR048556 ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo, objetivando, em síntese, a restituição de veículo utilizado na prática, em tese, do crime de descaminho, pelo filho do impetrante. O impetrante alega a desproporcionalidade na pena aplicada, haja vista que o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 12.812,00 (doze mil, oitocentos e doze reais) e a mercadoria apreendida - um notebook - foi estimada em R\$ 1.939,71 (um mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), razão pela qual a pena deve ser considerada nula, com a restituição do veículo ao impetrante. Ao compulsar os autos, verifiquei que

não se encontra juntada a informação acerca do tratamento tributário dispensado à mercadoria então apreendida (um notebook), que deu azo à retenção do veículo por parte da Receita Federal em Mundo Novo. Assim, oficie-se à Receita Federal em Mundo Novo para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o tratamento tributário da mercadoria apreendida nos autos em que foi retido o veículo objeto deste mandamus. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000213-8 - ANTONIA SABINA DA SILVA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista que a parte autora já requereu a produção de provas, especifique o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar.

2006.60.07.000414-7 - FRANCISCO DANIEL FILHO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E ADV. MS004517 ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação inequívoca da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, restando esclarecidas nos autos, até o presente momento, apenas as condições sócio-econômicas vivenciadas pelo autor (laudo social de fls. 35/36). A perícia médica realizada às fls. 92 não está fundamentada de forma suficiente para o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da nova perícia médica. Intimem-se.

2007.60.07.000028-6 - ADAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E ADV. MS010323 ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000265-9 - NELCI DA ROSA CEZINBRE (ADV. MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 110/111 e certidão de f. 117, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/04/2009, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2008.60.07.000160-0 - DIVINA BENICIA GONCALVES (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do que dispõe o art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste juízo, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais de fls. 107/108 e 112/140.

2008.60.07.000161-1 - MARIA JOSE BORGES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 101/105, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a consequente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas (fls. 60/86). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 115/119, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.60.07.000263-9 - JOSEFA INACIA DE ASSIS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da prova pericial e o relatório sócio-econômico. Intimem-se.

2008.60.07.000276-7 - IDAIR PIRES PEREIRA (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o perito que realizou a perícia médica na parte autora é perito do INSS, não podendo atuar em feitos em que essa autarquia seja parte, declaro a nulidade da perícia realizada nestes autos, em razão do disposto no artigo 120 do Código de Ética do Conselho de Medicina. Todavia, em observância à boa-fé demonstrada pelo perito nomeado à fl. 81, determino a expedição de solicitação de pagamento pelo laudo encartado às fls. 101/105. Advirto a Secretaria para que redobre seus cuidados ao nomear peritos, evitando a realização de perícias nulas, que retardam a entrega da prestação jurisdicional, prejudicando as partes, e oneram desnecessariamente o erário. Sendo assim, nomeio JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do autor à fl. 08, do juízo à fl. 19 e do réu à fl. 28. Atente-se a Secretaria para que, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento da perícia ocorra em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar

a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000277-9 - RAIMUNDA DE BRITO (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 21/24, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos de fls. 76/90 e 101/102.

2008.60.07.000498-3 - MARINA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 65/66 e certidão de f. 71, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/04/2009, às 13:00 horas, na Rua Galileu do Amaral, s/nº, em frente à Santa Casa, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ademir Issao Tanaka, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000586-0 - NATALINO SALES DE ARRUDA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 26/28, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Social de fls. 62/63.

2008.60.07.000588-4 - GEORDINEY DOS SANTOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Retifico parcialmente o despacho anterior, para determinar que, como o presente pedido consiste, na verdade, na concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência e, portanto, depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio RITA OLINDA DINIZ MARQUES para cumprir o encargo, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Uma vez que já foram apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua

cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000031-3 - FRANCISCO FERREIRA NETO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000038-6 - JOVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo

em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000039-8 - MARIA CLARA VIEIRA LOPES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença,

lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000040-4 - VALDA JACOMO DA CRUZ (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a

intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000041-6 - NATALICIO DE AMORIM (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000042-8 - ALCEBIADES RIBEIRO DA LUZ (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00

(quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000043-0 - ALVINO GOMES MONTEIRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000055-6 - ELIZEU CANDIDO DA PALMA (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Cite-se. 3) Tendo em vista a emenda de fl. 24, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à retificação do assunto.

2009.60.07.000164-0 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO (ADV. MS012474 NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000165-2 - DINA VA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para realização da prova pericial nomeio o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é

possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000166-4 - FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para realização da prova pericial nomeio o perito ADEMAR ISSAO TANAKA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA

JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas iniciais de distribuição, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000169-0 - LAZARO INACIO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no

caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico ADEMAR ISSAO TANAKA, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000811-2 - MARIO ANCELMO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício, consoante comprovado às fls. 172/175. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-

se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000812-4 - MARIA BERNARDINA SUBTIL MARTINS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, fica as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

2005.60.07.000994-3 - EVANIR DA SILVA MARQUES (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 132/133, o teor do acórdão proferido, que homologou o acordo celebrado entre as partes, e a manifestação do INSS, torno líquido o valor de R\$ 1.956,05 (mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 195,61 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, ficando autorizada a expedição de Requisições de Pequeno Valor para o pagamento das quantias acima descritas.Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000640-2 - NAIR GOMES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para realização da prova pericial nomeio o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2.

No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para retificação da classe.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000085-4 - CINTIANE DIAS PEDROSO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000387-4 - GERALDA DE LIMA FURTADO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista que os embargos à execução versaram exclusivamente sobre o valor principal, torno líquido o valor de R\$ 2.415,09 (dois mil quatrocentos e quinze reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios, ficando, desde já, autorizada a expedição de Requisição de Pequeno Valor.Após a aludida expedição, arquite-se.